

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DE DIREITO DA _____
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA, ESTADO DO
CEARÁ.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR: SUSPENSÃO DO AUMENTO
TARIFÁRIO DE 15,86% DO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO NO ESTADO DO CEARÁ.**

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO CEARÁ, serviço público federal independente, com personalidade jurídica própria, inscrita no CNPJ sob o nº 07.375.512/0001-81, com sede sito na Avenida Washington Soares, nº 800 – Guararapes, CEP 60.810-300 neste ato representada por seu Presidente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho, OAB/CE 11.200, e por sua **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**, neste ato representada por seu presidente, Dr. Thiago Figueiredo Fujita, e por seus Procuradores e demais advogados que esta subscrevem **(Doc. anexo)**, vêm, *mui* respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 54, inciso XIV, e 57, da Lei nº 8.906/84 c/c art. 82, III, do Código de Defesa do Consumidor propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA com PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INALDITA ALTERA PARS** em face da **AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE**, Autarquia Estadual inscrita no CNPJ nº 02.486.321/0001-73, com endereço na Av. General Afonso Albuquerque Lima, S/N, Cambéba, Fortaleza - CE, 60.822-325, nesta petição referida tão somente como “**ARCE**”; **AUTARQUIA DE REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO AMBIENTAL – ACFOR**, Autarquia Municipal inscrita no CNPJ nº 07.014.639/0001-75, com endereço na Av. Antônio Sales, nº 1885 - Joaquim Távora, Fortaleza - CE, 60.135-101, nesta petição referida tão somente como “**ACFOR**” e **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ – CAGECE**, sociedade de economia mista, criada pela Lei Estadual 9.499/71, prestadora de serviço público de natureza essencial, inscrita no CNPJ nº 07.040.108/0001-57, com endereço na Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, nº 1030 - Vila União, Fortaleza – CE, 60.422-901, nesta petição referida tão somente como “**CAGECE**”, nas pessoas de seus representantes legais, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

1.0. DO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA.

1. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Ceara, visando a proteção do interesse social coletivo dos consumidores do serviço de água e esgoto prestados pela CAGECE no Estado do Ceará, lesados pela ilegal revisão extraordinária da tarifa média deferida e homologada através do procedimento administrativo PCSB/CET/0001/2018 pela ARCE (Doc. anexo), seguidamente, homologado também pela ACFOR, autorizando a concessionária a promover um aumento das tarifas no percentual de **15,86% (quinze vírgula oitenta e seis por cento)**, o qual está na iminência de ser implementado pela CAGECE, em detrimento de todo o universo de usuários do Estado do Ceará.

2. Instado pelos meios sociais a pronunciar-se, diante do grande impacto de tal aumento na economia popular, em especial na população de baixa renda, a **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CDC da OAB/CE** elaborou cuidadoso estudo sobre o procedimento administrativo que culminou com tão elevado aumento, tendo concluído pela incontestante ilegalidade da **Resolução ARCE nº 245, de 28 de janeiro de 2019 (Doc. anexo)** e **Resolução Homologatória 01/19 da ACFOR (Doc. anexo)**, eis que, além de nulidade do procedimento em si, a Revisão Tarifária de 15,86% homologada violou regras e diretrizes da Lei 8.987/95 (Lei de concessão e permissão da prestação de serviços públicos), da Lei 11.445/07 (Lei de Saneamento Básico), da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), da Resolução 25/2001 da ARCE e do Contrato de Concessão firmado junto à CAGECE, bem como princípios basilares que regem a Administração Pública.

3. Apurou-se, ainda, que a Revisão Tarifária homologada por ato administrativo publicado no Diário Oficial, em 19.02.2019 (Doc. anexo), com vigência a partir de 24/03/2019, não constituiu fato isolado, considerando o histórico recente de revisões e reajustes ocorridos no Estado do Ceará e, especificamente, no Município de Fortaleza. Ao contrário, registrou-se terem se tratado de sucessivos aumentos tarifários, sempre em percentual acima da inflação, informações retiradas do próprio site de CAGECE (<https://www.cagece.com.br/produtos-e-servicos/precos-e-prazos/reajustes-e-revisoes-historico/>).

4. A CAGECE, em **11 de setembro de 2015**, encaminhou pedido à ARCE de revisão extraordinária das suas tarifas, utilizando como argumento base o aumento dos custos e despesas. Seu pedido, à época, era de elevar a tarifa ao patamar de 12,9%. A Agência Reguladora opinou, em outubro do mesmo ano, pela admissibilidade da revisão nos moldes como foram requeridos, saltando o valor do metro cúbico de R\$ 2,56 (dois reais e cinquenta e seis centavos) para R\$ 2,89 (dois reais e oitenta e nove centavos). **Em 2016**, por meio da resolução nº 012/16 da CAGECE, houve a aplicação de nova revisão extraordinária com o acréscimo na tarifa no percentual de 11,96%. **Em 2017**, ocorreu o reajuste tarifário ordinário, aplicado sobre as tarifas da CAGECE representando um acréscimo linear de 12,90%, a partir das demandas de junho, e 4,33%, a partir das demandas de setembro de 2017 para os residentes da capital e interior do Estado do Ceará. **Em 2018**, através da Resolução nº 43/2017, teve mais um acréscimo no valor da tarifa, na base de 5,7%, a título de “**complementação tarifária**”. No ato combatido, tem-se um novo aumento no percentual de 15,86%, fixando a tarifa média em R\$ 4,11/m³ (quatro reais e onze centavos por metro cúbico) **para 2019**.

5. Ou seja, por meio de sucessivos reajustes e revisões anuais, o valor do metro cúbico saltou de R\$ 2,56 (dois reais e cinquenta e seis centavos) no ano de 2015, para R\$4,11 (quatro reais e onze centavos) em 2019, representando um aumento de **60,54%** em apenas 04 anos, período em que a inflação pelo IPCA variou apenas 17,34%.

6. Com relação especificamente à **revisão extraordinária** recém-aprovada em favor da CAGECE, por meio da Resolução ARCE nº 245/2019 e Resolução Homologatória 01/19 da ACFOR, no percentual de 15,86%, com ônus para os consumidores, ora impugnada nesta ação, esta ocorreu em absoluta inobservância às regras legais e contratuais pertinentes ao instituto, sendo suscetível de causar grave lesão à economia popular, tendo em vista tratar-se de **serviço essencial** de consumo imprescindível.

7. As principais razões de abusividade do aumento tarifário advindo de ilegal **revisão extraordinária** são:

- a) Ausência de fato extraordinário e imprevisível, apto a alterar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato administrativo, bem como ausência de indicação dos insumos necessários à prestação do serviço público, que tiveram variação de preço unitário acima da inflação, violando o art. 38, I e II, da Lei 11.445/07;
- b) Indevida utilização do critério temporal do art. 37, da Lei 11.445/07, para promoção da revisão tarifária extraordinária ou ordinária;
- c) Inexistência, no contrato de concessão, de regras procedimentais e metodológicas que viabilize a revisão extraordinária ou ordinária, impedindo sua instituição na via administrativa, sob pena de violação aos arts. 9º e 18, VIII, da Lei n.º 8.987/95, art. 23, IV, da Lei 11.445/07 e ao princípio da **legalidade estrita** que rege a administração pública;
- d) Descumprimento da cláusula oitava, parágrafo segundo, do contrato de concessão, que prevê fórmula matemática específica para o reajuste anual da tarifa;
- e) A fórmula de instituição do novo valor tarifário é procedida mediante mera homologação de despesas, sem qualquer transparência que permita a análise do valor unitário dos insumos, inexistindo a indicação **custo de referência** apto a ensejar a aplicação da revisão prevista no parágrafo quarto da cláusula oitava, conferindo à CAGECE verdadeiro cheque em branco para aumento de despesas, infringindo o art. 37, XXI, da CF/88, art. 11 §2º, inciso IV, e art. 38 da Lei 11.445/07, §2º, do artigo 9º, da Lei 8.987/95 e parágrafo quarto da cláusula oitava do contrato de concessão;
- f) Violação ao art. 3º, VII, e IX-A, art. 19, V, art. 22, IV, art. 23, I e VII, art. 30, VI, da Lei 11.445/07, art. 6º, III e X, art. 51, incisos IV e X, §1º, incisos I, II e III, do Código de Defesa do Consumidor, por confessamente ter sido deferida revisão tarifária sem a necessária análise do cumprimento do requisito **eficiência e modicidade da tarifa**, assim como pela **falta de transparência** na instituição do aumento repassado ao consumidor, repercutindo em **aumento unilateral** com **onerossidade excessiva**.

8. As referidas ilegalidades são devidamente identificadas na Nota Técnica 05/2018 emitida pela ARCE, cujos fundamentos e motivos determinantes alicerçaram a prolação dos atos administrativos de homologação do aumento tarifário por meio da revisão extraordinária.

9. Cada uma das ilegalidades acima deflagradas constituem fundamento suficiente e autônomo a impedir que a CAGECE implemente, em prejuízo dos consumidores cearenses, o aumento tarifário advindo de revisão extraordinária notadamente ilegal e abusiva. Em paralelo às ilegalidades dos atos administrativos veiculados na Resolução ARCE nº 245/2019 e Resolução Homologatória 01/19 da ACFOR, com transgressão a diversos dispositivos da Constituição, Lei e Contrato de Concessão, concernentes ao **Direito Administrativo e Regulatório**, tem-se a evidente ilegalidade, também sob o prisma do **Direito do Consumidor**, do aumento tarifário a incidir sobre o contrato de prestação de serviços celebrado com os usuários do serviço de água e esgoto do Estado do Ceará, os quais estão sendo onerados por fatos não justificados e aos quais não deram causa.

10. Assim, passa-se a fundamentar a ilegalidade do aumento tarifário advindo da ilegal revisão extraordinária deferida pela ARCE e ACFOR, na iminência de ser implementada pela CAGECE em desfavor do universo de consumidores do serviço público essencial de água e esgoto no Estado do Ceará.

2. DA LEGITIMIDADE DAS PARTES E ABRANGÊNCIA TERRITORIAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

11. A Ordem dos Advogados do Brasil consiste em entidade dotada de funções públicas e sociais, na medida em que o legislador ordinário, reconhecendo e disciplinando o papel constitucional dos advogados e da OAB, atribuiu-lhe a missão de *"defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas"*, na forma do art. 44, I, da Lei nº 8.906/94.

12. Neste contexto, os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) possuem plena legitimidade para o ajuizamento das ações civis públicas quanto a temas de interesse geral coletivo na unidade da federação em que estejam instaladas aquelas seccionais, conforme prescrevem os arts. 54, inciso XIV¹, c/c 57², da Lei nº 8.906/84 (Estatuto da Advocacia), bem como as previsões gerais do art. 82, III, do Código de Defesa do Consumidor e art. 5º, IV, da Lei nº 7.347/1985.

13. Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"A legitimidade ativa da OAB não está limitada em razão da pertinência temática, porquanto entre suas atribuições previstas no art. 44, I, da Lei n. 8.906/1994 está a defesa, inclusive em juízo, da Constituição Federal, do Estado de Direito e da justiça social, bem como, por conseguinte, dos direitos coletivos e difusos, notadamente diante da relevância social objetiva do bem jurídico tutelado"*³.

¹ "Art. 54. Compete ao Conselho Federal: (...) XIV - ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, **ação civil pública**, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei;

² Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no regulamento geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.

³ AgInt no REsp 1586780/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 15/06/2018

14. Logo, tem a OAB/CE legitimidade para propor ação civil pública para a proteção de interesse coletivo, nele se incluindo os direitos dos consumidores do serviço de água e esgoto prestado pela CAGECE na circunscrição do Estado do Ceará.

15. No caso específico, a iniciativa deu-se por submissão, por parte da Comissão de Direito do Consumidor-CDC, de parecer opinativo pela propositura da ação civil pública, o qual, submetido ao Pleno do Conselho Seccional da OAB/CE, foi aprovado à unanimidade na sessão extraordinária ocorrida em 11/03/2019, tudo em conformidade com o art. 11, XXX, “b”, do Regimento Interno da OAB/CE.

16. O polo passivo é formado pela CAGECE, destinatária da condenação mandamental de não cobrar/implementar o aumento tarifário de 15,86% aos consumidores, bem como à ARCE e ACFOR, agências reguladoras que, por meio, respectivamente, da Resolução ARCE nº 245/2019 e Resolução Homologatória 01/19 da ACFOR (Docs. anexos), autorizaram ilegalmente a referida revisão extraordinária, deslocando a competência do feito para as varas da fazenda pública da capital.

3. CONTROLE DE LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE INTERFERÊNCIA EM MÉRITO ADMINISTRATIVO.

17. Registra-se, inicialmente, que não se pretende, com a presente ação civil pública, que o Poder Judiciário substitua as agências reguladoras para que arbitre o valor do reajuste devido. Por outro lado, a revisão tarifária, extraordinária ou ordinária, tem previsão e regramento expresso na legislação de regência, de modo que, efetivada em desacordo com as balizas legais, enseja o controle de legalidade por parte do Poder Judiciário.

18. Acerca da viabilidade de controle judicial dos atos administrativos, eis as lições de José dos Santos Carvalho Filho⁴:

Inquinado o ato de **vício de legalidade**, pode ele ser invalidado pelo **Judiciário** ou pela própria Administração. Distinguindo-se a função jurisdicional das demais funções pelo fato de defrontar-se com a situação de dúvida ou conflito e de enfrentar tais situações mediante a aplicação da lei *in concreto*, claro que é ela adequada para **dirimir eventual conflito entre o ato administrativo e a lei** [...]. Desse modo, discutida numa ação judicial a validade de um ato administrativo e verificando o juiz a ausência de um dos requisitos de validade, profere decisão invalidando o ato. Ao fazê-lo, procede à retirada do ato de dentro do mundo jurídico. (g.n.)

19. Assim, no presente feito, não se pretende efetivar qualquer digressão quanto ao mérito administrativo, porquanto o que se postula é a pertinente efetivação do CONTROLE DE LEGALIDADE a ser empreendido pelo Poder Judiciário, a fim de aferir se os atos praticados pela ARCE, ACFOR e CAGECE, integrantes da administração pública, foram praticados em consonância com as regras legais e contratuais pertinentes.

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 22. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009, p. 151..

4.0. DO DIREITO

4.1. REAJUSTE TARIFÁRIO X REVISÃO TARIFÁRIA (ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA). DIFERENÇA ENTRE OS INSTITUTOS. DEFERIMENTO DA REVISÃO EXTRAORDINÁRIA NO PCSB/CET/0001/2018. DELIMITAÇÃO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA.

20. A Constituição Federal prevê, em seu artigo 175, a obrigatoriedade de elementos basilares a compor a legislação pertinente à prestação de serviços públicos delegados, em especial aos direitos dos usuários, políticas tarifárias e quanto ao dever de se manter adequada a prestação de tais serviços.

21. Prevê, em contrapartida, no inciso XXI do art. 37, o direito ao equilíbrio econômico e financeiro “***mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei***”.

22. Para a manutenção do equilíbrio financeiro dos contratos destinados à prestação de serviço público, a legislação de regência e os próprios contratos administrativos devem prever mecanismos de reajuste e revisão tarifária, sempre tendo por base o valor inicial pelo qual o contratado se obrigou no contrato administrativo.

23. Pertinente ao caso concreto, dois institutos distintos viabilizam a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro: o reajuste e a revisão tarifária, conforme regulado pelos arts. 9º e 18, da Lei 8.987/95 (Lei das Concessões Públicas):

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

(...)

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterà, especialmente:

(...)

VIII - **os critérios de reajuste e revisão da tarifa;**

24. A mesma lei de concessão de serviços públicos (Lei 8.987/95), em seu art. 23, determina que:

“Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

(...)

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;”

25. O reajuste tarifário relaciona-se, em essência, a perdas inflacionárias à curto prazo, havendo referência no art. 37⁵, da Lei do Saneamento Básico para o mínimo de 12 meses. No contrato de concessão celebrado junto à CAGECE e o município de Fortaleza-CE, a previsão de reajuste consta elencada na Cláusula Oitava “DA POLÍTICA TARIFÁRIA”, regulando que será realizada anualmente conforme fórmula que é demonstrada no corpo do contrato de concessão. Vejamos:

Parágrafo Segundo - A tarifa será reajustada anualmente através da seguinte fórmula:

$$IRT = \frac{(VPA \times IrA) + (VPB \times IrB)}{R}$$

26. Para cada nomenclatura o contrato estabelece seus padrões e definições, posteriormente, a serem levados em consideração para realização do cálculo.

27. O **reajuste** é feito anualmente e utilizado para remediar os efeitos da desvalorização da moeda e pode ocorrer por dois critérios: 1) pela aplicação de índices previamente estabelecidos (IGPM ou INCC, p. ex.) ou; 2) pela análise da variação dos custos na planilha de preços.

28. A revisão tarifária, por outro lado, ocorre de forma periódica (não anual), destinando-se à reanálise das condições de mercado ou distribuição de ganhos de produtividade com os usuários, quando ordinárias, ou quando verificado fato extraordinário não previsto em contrato, conforme define a Lei do Saneamento Básico (Lei 11.445/07):

Art. 38. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

29. As revisões, ordinárias ou periódicas, objetivam a distribuição dos ganhos de produtividade (eficiência) bem como a reavaliação das condições de mercado na prestação dos serviços. Já as extraordinárias ocorrerão quando se verificar fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, e desde que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

30. No caso dos autos, foi requerido pela CAGECE através do procedimento administrativo PCSB/CET/0001/2018 a **revisão tarifária extraordinária**, prevista, pois,

⁵ Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

no inciso II, do art. 38, da Lei n.º 11.445/07, conforme consta no art. 1º da Resolução ARCE 245/2019:

Art. 1º – Proceder à **revisão extraordinária** da tarifa média dos serviços de água e esgoto da Companhia de Água e Esgoto do Ceará no Estado do Ceará, passando a mesma de R\$ 3,55/m³ (três reais e cinquenta e cinco centavos por metro cúbico), estabelecida por meio da Resolução n.º 221, de 05 de maio de 2017, para R\$ 4,11 (quatro reais e onze centavos) por metro cúbico (m³) faturado, equivalendo a aumento tarifário médio da ordem de 15,86%.

31. Repita-se que o requisito para o deferimento da revisão extraordinária é **“a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro”**.

32. Logo, uma vez comprovada a ausência dos respectivos requisitos legais, nulo é o ato administrativo que o deferiu, eis que sua legalidade encontra-se devidamente vinculada pela teoria dos motivos determinantes, conforme esclarece a doutrina administrativista:

“Desenvolvida no direito Francês, a teoria dos motivos determinantes baseia-se no princípio de que o motivo do ato administrativo deve sempre guardar compatibilidade com a situação de fato que gerou a manifestação de vontade. **E não se afigura estranho que se chegue a essa conclusão: se o motivo se conceitua como a própria situação de fato que impele a vontade do administrador, a inexistência dessa situação provoca a invalidade do ato.**” (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 9ª Ed. Rio de Janeiro : Editora Lúmen Juris, 2002. pág. 97.)

“A teoria dos motivos determinantes funda-se na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, **ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade.** Mesmo os atos discricionários, se forem motivados, ficam vinculados a esses motivos como causa determinante de seu cometimento e sujeitam-se ao confronto da existência e legitimidade dos motivos indicados. Havendo desconformidade entre os motivos determinantes e a realidade, o ato é inválido.” (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1988. pág. 158.

33. Passa-se, dessa forma, a fundamentar a ausência dos requisitos legais da revisão extraordinária, assim como, em respeito ao princípio da eventualidade, digressionar sobre ausência dos requisitos legais também da revisão ordinária.

4.2. AUSÊNCIA DE FATO IMPREVISÍVEL E SUPERVENIENTE OCORRIDO ENTRE JULHO DE 2017 E JUNHO DE 2018. RECONHECIMENTO PELA ARCE NA NOTA TÉCNICA 005/2018. VIOLAÇÃO AO ART. 38, II, Lei 11.445/07 E PARÁGRAFO QUINTO DA CLÁUSULA OITAVA DO CONTRATO DE CONCESSÃO.

34. Para analisar os requisitos autorizadores da revisão extraordinária, a ARCE, por meio da Nota Técnica CET 005/2018 (Anexo), esclareceu:

“Nesse contexto, adotando as definições estabelecidas nos mencionados contratos de concessão para os termos do equilíbrio econômico-financeiro, toma-se, como referência para a avaliação do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços anteriormente referidos, **com vistas à eventual revisão tarifária, o período compreendido entre julho de 2017 e junho de 2018.**”

35. A revisão extraordinária, prevista no art. 38, II, da Lei 11.445/07, repita-se, somente pode ser deferida caso fundamentada “***na ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro***”, previsão que encontra referência no parágrafo quinto da cláusula oitava do contrato de concessão (Doc. anexo).

Parágrafo Quinto - A revisão das tarifas ocorrerá ainda, sempre que fatos supervenientes, tais como acréscimo nos custos de referência, criação ou alteração de quaisquer tributos ou encargos legais, após a homologação da tarifa ou de seu reajuste, venha a provocar o desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

36. Entretanto, em momento algum foi suscitado pela CAGECE, no bojo do procedimento administrativo PCSB/CET/0001/2018, a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que tenha repercutido na quebra do equilíbrio econômico-financeiro, ônus da concessionária sem o qual resta vedada a concessão de revisão extraordinária. A própria ARCE consignou na Nota Técnica 05/2018 (pág. 06):

“[...] Esse entendimento é reforçado pela não indicação, por parte da CAGECE, de fatos não previstos nos contratos firmados com os titulares dos serviços, fora de seu controle e capazes de alterar o seu equilíbrio econômico-financeiro[...].”

37. Trata-se de confissão extrajudicial, pela concessionária requerida através de seu órgão técnico, de que inexistem fatos supervenientes e imprevisíveis a justificar a revisão

extraordinária, tratando-se, pois, de **fato incontroverso** em juízo, na forma dos arts. 389⁶ e 374, II⁷, do CPC.

38. Ao contrário, além de não apontar qualquer fato superveniente e extraordinário, a CAGECE sequer formulou proposta de revisão tarifária, tendo meramente remetido à ARCE o somatório de suas despesas no último ano, com absoluta falta de transparência e sem observância ao requisito eficiência. Tal fato igualmente restou consignado na Nota Técnica 05/2018 da ARCE (pág. 04):

“Importante destacar a não apresentação, pela CAGECE, de uma proposta própria no sentido da revisão do valor da tarifa média dos serviços de saneamento básico por ela prestados, estruturada em torno da explicitação dos dispêndios por ela reconhecidos como referência para o cálculo tarifário. Tal ausência, ao privar o Ente Regulador da visão e das expectativas da Regulada, referentes à composição e ao valor da tarifa média de tais serviços, em nada contribui para a redução do problema da assimetria de informações, intrínseco à regulação tarifária de serviços públicos prestados sob condição de monopólio.”

39. Tratou-se, pois, de pedido de revisão extraordinário absolutamente inepto, uma vez que não fundamentando os requisitos legais e contratuais e, tampouco indicando o valor necessário à suposta reposição do equilíbrio econômico e financeiro do contrato, mas que foi deferido pela ARCE de forma ilegal, expondo todo o universo de consumidores ao aumento abusivo da tarifa do essencial serviço de água e esgoto.

40. No caso em estudo, está-se diante de um processo administrativo em que, apesar da empresa ter requerido a revisão, como extraordinária, os pareceres administrativos opinaram pela revisão de natureza ordinária, porém sem a observância da regra expressa do parágrafo segundo da cláusula oitava do contrato de concessão, enquanto que o órgão deliberativo da ARCE aprovou como extraordinária.

41. Destaca-se que a ARCE, através da Resolução ARCE n.º 201/2015, aprovou, em paralelo aos seguintes ajustes anuais acima da inflação, a instituição de tarifa de contingência, visando à gestão do consumo de água potável em face da situação de escassez de recursos hídricos por força da seca prolongada, medida que, naquele azo, foi autorizada para a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão. Não se cogita, pois, que eventual baixo índice pluviométrico entre julho de 2017 e junho de 2018, sequer arguido como fundamento, justifique uma nova revisão extraordinária.

42. Assim, considerando a teoria da vinculação dos motivos determinantes, tem-se por ilegal a revisão extraordinária determinada pelo art. 1º da Resolução ARCE 245/2019, na medida em que inexistente fato superveniente e imprevisível que o fundamente, violando o art. 38, II, Lei 11.445/07 e parágrafo quinto da cláusula oitava do contrato de concessão.

⁶ Art. 389. Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário.

⁷ Art. 374. Não dependem de prova os fatos: [...] II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

4.3. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA REVISÃO ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO DE GANHOS DE PRODUTIVIDADE COM O USUÁRIO OU REAVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE MERCADO. HIPÓTESE DE REAJUSTE ANUAL. EXPRESSA FORMULA MATEMÁTICA PREVISTA NO CONTRATO DE CONCESSÃO.

43. Considerando que foi deferida a revisão extraordinária, tem-se que a ausência de fato superveniente e não previsto no contrato de concessão apto a dar causa a quebra do equilíbrio econômico-financeiro é motivo suficiente para afastar a aplicação do aumento tarifário de 15,86%. Todavia, com base no princípio da eventualidade, digressiona-se também sobre a ausência dos requisitos legais e contratuais que justificassem uma revisão ordinária do contrato.

44. Tem-se, em acréscimo à inexistência de fato superveniente imprevisível, que a CAGECE, ao longo dos últimos anos, teve a si deferidos **aumentos tarifários anuais, sempre superiores à inflação**, na forma de revisão ou reajuste, conforme disponibilizado em seu sitio eletrônico(fonte: <https://www.cagece.com.br/produtos-e-servicos/precos-e-prazos/reajustes-e-revisoes-historico/>):

Legislação		Data de vigência (Demandas a partir de:)	Alteração (%)	Observação
Data	Documento			
04/06/13	Resolução Cagece 049/13 Ceará – Exceto Itaipoca	16 de junho de 2013 para Interior e 24 de junho de 2013 para Fortaleza	8,51	Conforme ACFOR – Reajuste Linear Conforme ARCE – Reajuste Linear
25/06/14	Resolução Cagece 017/14 – Fortaleza	06 de julho de 2014	7,30	Conforme ACFOR Reajuste Linear
25/06/14	Resolução Cagece 019/14 Interior do Ceará, à exceção de Itaipoca	06 de julho de 2014	7,51	Conforme ARCE Reajuste Linear
25/11/15	Resolução Cagece 047/15 Ceará, à exceção de Itaipoca	19 de dezembro de 2015 para Fortaleza e 20 de dezembro de 2015 para o interior	12,90	Conforme ACFOR e ARCE Revisão Extraordinária Não Linear
28/03/16	Resolução Cagece 012/16 Ceará, à exceção de Itaipoca	23 de abril de 2016	11,96	Conforme ACFOR e ARCE Complemento de Revisão Extraordinária Linear
26/05/17	Resolução Cagece 019/17 Ceará, à exceção de Itaipoca	26 de junho de 2017	12,90	Conforme ACFOR e ARCE Revisão Ordinária Linear
23/08/17	Resolução Cagece 031/17 Ceará, à exceção de Itaipoca	23 de setembro de de 2017	4,33	Conforme ACFOR e ARCE Revisão Ordinária Linear
22/12/17	Resolução Cagece 043/17 Ceará, à exceção de Itaipoca	22 de janeiro de 2018	5,70	Complementação tarifária comunicada às agências reguladoras ARCE e ACFOR

45. O último desses aumentos tarifários ocorreu recentemente através da Resolução CAGECE n.º 043/17, de 22/12/2017 e vigência a partir de 22/01/2018, em intervalo um pouco superior a 12 meses.

46. Consoante acima delineado, para revisão de valores em curto espaço de tempo, sem que haja fato superveniente e imprevisível, o equilíbrio econômico e financeiro é realizado por meio do instituto do **reajuste anual**, previsto no art. 37 da Lei 11.445/07 (Lei do Saneamento Básico), com periodicidade mínima de 12 meses:

“Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.”

47. Para o reajuste tarifário anual, há regra específica de cálculo prevista na cláusula oitava do contrato de concessão, assim dispondo:

Parágrafo Segundo - A tarifa será reajustada anualmente através da seguinte fórmula:

$$\text{IRT} = \frac{(\text{VPA} \times \text{IrA}) + (\text{VPB} \times \text{IrB})}{\text{R}}$$

48. Entretanto, ao invés de aplicar o reajuste previsto na lei e contrato de concessão para reposição anual do valor do contrato, a CAGECE utilizou-se de expedientes destinados à revisão da tarifa, a qual, não sendo cabível na forma extraordinária, também não o é de forma ordinária, cuja previsão legal consta no art. 38, I, da Lei 11.445/07:

Art. 38. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado:

49. No caso dos autos, entretanto, o pedido de revisão (i) não foi fundamentado o lapso temporal razoável e (ii) tampouco é lastreado na necessidade de distribuição de ganhos de produtividade com o usuário (ao contrário, houve ônus para o usuário), tampouco houve a reavaliação das condições de mercado.

50. Pelo requerimento formulado pela CAGECE no procedimento administrativo PCSB/CET/0001/2018 e pela Nota Técnica 05/2018, percebe-se notadamente que a pretensão do aumento tarifário teve natureza de reajuste anual, pois não foi fundamentado em qualquer fato relevante que justificasse uma revisão mais ampla da política tarifária.

51. A maior deflagração da ilicitude está no fato de que, ao invés de utilizar-se do critério de reajuste previsto no contrato de concessão, a ARCE e ACFOR inovaram no ordenamento jurídico para deferir aumento tarifário sem qualquer respaldo na lei ou no contrato, acarretando em um acréscimo superior **em 300%** o valor da inflação no mesmo período.

52. A adequação do critério do reajuste anual, ao invés da revisão tarifária, é reforçado e confessado pela própria ARCE ao assentar na Nota Técnica 05/2018 o seguinte:

“É necessário ressaltar que o presente processo de revisão tarifária tem uma natureza ordinária, na medida em que é realizado a partir da observância no disposto no artigo 37 da Lei Federal nº 11.445/2007, segundo a qual “os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo

de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais”.

53. Percebe-se, pelos próprios motivos determinantes que ensejaram a prolação do ato administrativo autorizador do aumento tarifário, **que o fundamento legal a deferir-lo não foi o art. 38, I ou II, da Lei 11.445/2007**, que tratam da revisão tarifária, mas sim o artigo 37, que trata, especificamente, do reajuste anual, para o qual há formulas e regras específicas no contrato de concessão que lhe dão efetividade, conforme acima evidenciado.

54. **Assim, o que ocorreu, em essência, foi o acolhimento de um pedido de reajuste anual ordinário, porém com a utilização de parâmetros e critérios diversos do previsto no contrato de concessão. Ou seja, nominou-se artificialmente o aumento de revisão tarifária para, fugindo à regra expressa do contrato de concessão, ser possível conferir aumento no extraordinário percentual de 15,86%, sem a presença dos requisitos legais e contratuais para a revisão tarifária.**

55. Conforme histórico de sucessivas revisões e reajustes acima referidos, verifica-se que a ARCE utiliza normativo inadequado no intuito de parametrizar o lapso temporal para justificar as sucessivas revisões tarifárias e a falta de previsão contratual de sua periodicidade. Portanto, está-se diante de uma tentativa infundada de estabelecer, mais uma vez, uma revisão tarifária que traz índices expressivos de aumento, ao invés de buscar instrumento hábil de parametrização, notadamente por meio de reajuste tarifário anual para equilibrar a desvalorização da moeda e a minimizar os impactos para o consumidor direto.

56. Logo, ausentes os requisitos de natureza temporal ou material previstos no art. 38, da Lei 11.445/2007, conclui-se, por inexistentes os requisitos necessários à promoção da revisão tarifária, sendo devido, quando muito, o reajuste anual expressamente referido na Nota Técnica 05/2018 fundamentado no art. 37, da Lei 11.445/2007 e cujos critérios de cálculo encontram-se evidenciados na cláusula oitava, parágrafo segundo, do contrato de concessão.

57. Dessa forma, quando, a pretexto de se promover o reajuste anual, nomina-se como revisão tarifária extraordinária (ou mesmo ordinária) conferindo à CAGECE aumento superior à regra expressa prevista no contrato de concessão, tem-se que restaram violados os arts. 37 e 38, da Lei 11.445/2007 e, em especial, a cláusula oitava, parágrafo segundo, do contrato de concessão, o que ratifica a ilegalidade do aumento de **15,86%**.

4.4. MERA HOMOLOGAÇÃO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE CÁLCULO DO PREÇO REFERÊNCIA. CRITÉRIO EFICIÊNCIA IGNORADO. AUSÊNCIA DE REGRA PREVISTA EM CONTRATO PARA REVISÃO TARIFÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. CONTRARIEDADE AO ART. 37, XXI, DA CF/88. ESTÍMULO À IRRESPONSABILIDADE FISCAL E SUPERFATURAMENTO.

58. Ainda que presentes estivessem os requisitos legais à revisão tarifária, com base no art. 38, da Lei 11.445/2007, o que se cogita apenas para efeito de argumentação, permanecem, os atos praticados pela ARCE, ACFOR e CAGECE, viciados por ilegalidades, eis que a metodologia utilizada, além de não prevista em lei ou contrato, se limita a cegamente referendar despesas realizadas pela CAGECE, promovendo o cálculo de uma nova tarifa. Explica-se:

59. Nos termos da Lei n.º 11.445/07, a existência de regras claras e transparentes nos contratos de concessão, para fins de promoção de revisão tarifária, é condição cogente:

“Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

(...)

III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

(...)

§ 2º Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do caput deste artigo deverão prever:

(...)

*IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, **em regime de eficiência**, incluindo:*

a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;

b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;

c) a política de subsídios;”

60. No mesmo sentido, prevê o §2º, do artigo 9º, da Lei 8.987/95, que **“os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro”**. Tal providência não é mais opção entre as partes do contrato de concessão, tornando-se obrigatória a apresentação de toda estrutura sistemática de reajuste e revisões constantes do artigo 11, da Lei 11.445/07, anteriormente elencado, sem a qual a revisão tarifária mostra-se inexecutável por força do princípio da legalidade estrita que rege a Administração Pública.

61. Segue, por oportuno, o enunciado, extraído do Acórdão 346/2012 – Plenário, emitido pelo Tribunal de Contas da União – TCU, em solicitação do Congresso Nacional para realização de auditoria nos contratos firmados no âmbito do programa de concessões de rodovias do Paraná, regidos pela Lei 8.987/1995:

“O Poder Concedente deve fazer constar nos contratos de concessão cláusula de revisão periódica da tarifa, a fim de repassar os ganhos decorrentes de produtividade e da eficiência tecnológica, o aumento ou a redução extraordinária dos custos e/ou das despesas da concessionária, bem como as alterações ocorridas no custo de oportunidade do negócio, preferencialmente por negociações entre as partes, de acordo com o art. 9º, § 2º e o art. 29, inciso V, ambos da Lei 8.987/1995.” (Número do Acórdão: ACÓRDÃO 346/2012 – PLENÁRIO; Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO; Processo: 014.205/2011-4; Tipo de processo: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL (SCN); Data da sessão: 15/02/2012; Número da ata: 5/2012; Interessado / Responsável / Recorrente; Interessado: Senado Federal)

62. Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles⁸:

(...) a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. **Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. (...)**

63. Conforme art. 11, §2º, inciso IV, da Lei 11.445/07, a cláusula contratual reguladora da revisão tarifária deveria necessariamente conter, como critério objetivo, o regime de eficiência. No caso, mais que a aplicação do princípio constitucional expressamente previsto no art. 37, da CF/88, tem-se que a utilização deste critério é uma **regra objetiva** que necessariamente deve ser seguida.

64. A regra contratual, suscitada pelas agências reguladoras, a permitir a revisão tarifária estaria contida no parágrafo quarto, da cláusula oitava do contrato de concessão:

“PARÁGRAFO QUARTO. Sempre que a tarifa encontrar-se defasada 5% (cinco por cento) em relação ao custo de referência, a CONCESSIONÁRIA fará jus à revisão tarifária a que se refere o artigo 9º da Lei nº 8.987/95, observado o disposto no Parágrafo Primeiro desta Cláusula”.

65. No caso concreto, a própria ARCE, ao elaborar a Nota Técnica 05/2018, confessou (i) inexistir regras regulatórias e contratuais para mensurar o critério eficiência, bem como que (ii) não lhe foi permitido **“avaliar com maior propriedade os dispêndios elegíveis para a composição dos custos e despesas a serem cobertas pelo pagamento de tarifas (em atendimento ao princípio da modicidade tarifária)”**:

“Cabe destacar, por fim, a necessidade de instituições de regras regulatórias referentes à definição de critérios e procedimentos destinados a orientar a análise de eficiência na prestação dos serviços, cujos resultados permitam a este ente regulador avaliar com maior propriedade os dispêndios elegíveis para a composição dos custos e despesas a serem cobertas pelo pagamento de tarifas (em atendimento ao princípio da modicidade tarifária). No caso presente, a ausência das supracitadas regras limita o alcance da avaliação dos dispêndios realizados pela CAGECE apresentada nesta nota técnica.”

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005

66. Ou seja, o parágrafo quarto da cláusula oitava não possui regramento suficientemente completo a permitir uma correta valoração da tarifa a ser reajustada/revisada, uma vez que desprovida de mecanismos necessários a avaliar o quesito eficiência.

67. Em que pese incompleta, referida norma condiciona a revisão à defasagem com “relação ao custo de referência”. No caso concreto, entretanto, as Requeridas promoveram aumento tarifário de forma absolutamente destoante do custo de referência para a prestação do serviço.

68. Na ausência de critério objetivo previsto em lei ou no contrato, restou viabilizado verdadeiro arbítrio por parte da ARCE e ACFOR, pois, à míngua inclusive de proposta de aumento por parte da CAGECE, limitaram-se a homologar, às cegas, as despesas da empresa pública, distribuindo o ônus de cobri-la aos consumidores por meio de aumento tarifário.

69. Citam-se trechos da Nota Técnica 05/2018:

“Com base nos dados e informações constantes nos documentos e relatórios contábeis fornecidos pela Concessionária, em especial, os balancetes mensais de resultados (referentes ao período compreendido entre julho de 2017 e junho de 2018), a análise realizada teve como objetivo principal, portanto, determinar o custo médio por m³ faturado da prestação conjunta dos ser viços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado do Ceará.” (pág. 8)

“A ARCE definiu os custos operacionais reconhecidos da CAGECE a partir dos custos e despesas incorridos no período base, desconsiderados aqueles itens contábeis que não correspondem a custos operacionais regulados.”

“A Tabela 6 sintetiza os valores dos custos e despesas incorridos na prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos municípios atendidos pela CAGECE no Estado do Ceará. Tais custos e despesas somam R\$ 1.119.406.546,77. Em termos unitários, os dispêndios associados à operação de tais serviços alcançaram o valor de R\$ 3,09/m³ (três reais e nove centavos por metro cúbico) no período julho de 2017 a junho de 2018.”

70. Verifica-se que, em momento algum, houve qualquer análise por parte da ARCE ou ACFOR que indicasse o custo de referência, ou seja, o menor custo necessário à prestação do serviço. Assim, não havendo o necessário cotejo ao custo referência, inaplicável o disposto no parágrafo quarto da cláusula oitava do contrato de concessão.

71. Limitaram-se as agências reguladoras a cancelar o extraordinário aumento de despesas promovido pela CAGECE, desvinculado de qualquer fato específico que os justificasse, sequer indicando quais insumos teriam sofrido valoração além da inflação!

72. Ou seja, ao invés de calcular o valor justo da tarifa, esta foi calculada considerando cegamente que todas as despesas efetuadas pela CAGECE eram estritamente necessárias à prestação do serviço, conferindo-lhe verdadeiro “CHEQUE

EM BRANCO” para majoração de despesas, em notório estímulo à irresponsabilidade fiscal e superfaturamento.

73. A imoralidade da conduta da ARCE e ACFOR deflagra-se de forma mais evidente quando restam descritos os principais motivos que levaram à elevação das despesas:

*“Os dados constantes da Tabela 7 evidenciam a participação percentual dos diferentes itens de custo e despesa na composição do valor dos dispêndios totais realizados no período de referência. Com base em tal Tabela é possível observar que somente dois itens, **“Pessoal” e “Terceiros”**, representam 53,6% do valor total dos referidos dispêndios, enquanto a participação conjunta de itens, tais como **“Água Bruta” e “Materiais de Tratamento”**, soma 13,3% (aproximadamente, somente um quarto da participação de **“Pessoal” e “Terceiros”**).*

74. Percebe-se que o grande aumento das despesas adveio de contratação de pessoal, diretamente ou terceirizados, sem qualquer fundamentação técnica acerca de sua necessidade.

75. **Não se pode, a pretexto de garantir o equilíbrio econômico e financeiro, conferir à concessionária, especialmente em regime de monopólio, o poder ilimitado de majoração de suas despesas.** Caso contrário, o consumidor cearense estará apenas bancando os desperdícios causados pela ineficácia dessa prestação de serviços pelo monopólio estatal, dada a absoluta omissão das agências reguladoras em garantir a eficiência e modicidade das tarifas.

76. **Está muito claro que a revisão deferida simplesmente mensurou o total das despesas da CAGECE entre 2017 e 2018 e, a partir do montante global, recalculou o valor da tarifa de água e esgoto de modo a cobrir o “rombo” deixado pela má administração da empresa. Ou seja, simplesmente referendou as despesas realizadas, premiando-lhe com um aumento tarifário de 15,86% em detrimento dos consumidores.**

77. Tal conduta é confessada na própria Nota Técnica da ARCE 005/2018:

“reitera-se, mais uma vez, que a presente análise não traduz julgamento acerca da qualidade dos procedimentos e registros contábeis subjacentes às demonstrações contábeis fontes dos valores levantados.”

78. Ratifica-se ainda tal metodologia pelo parecer técnico elaborado por *Expert* colacionado em anexo:

*“viii) Cabe destacar que, a Nota Técnica da ARCE 005/2018 não adotou nenhum juízo técnico científico quanto à necessidade de adequação de custos e despesas, **homologando-os tão somente com a distribuição de custos para os usuários. Ressalta-se a ausência de regramento legal que ampare a adoção de referida postura.**”*

79. Entretanto, qualquer revisão tarifária somente é possível por análise das circunstâncias fáticas que restaram alteradas no decurso do tempo. Para o caso

específico, jamais poderia a revisão estar desvinculada do custo referência da prestação do serviço, pois a CAGECE está vinculada ao preço pelo qual se obrigou, no contrato administrativo, a prestar o serviço público.

80. O art.37, XXI, da Constituição Federal, ao prever a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico e financeiro, registra a necessidade de manutenção das condições efetivas da proposta.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

81. Na hipótese dos autos, resta evidente que não estão sendo mantidas as condições iniciais do contrato celebrado com a CAGECE, pois, ao contrário, tem lhe sido deferidos seguidos aumentos tarifários (condições mais vantajosas que a proposta inicial), sem qualquer análise quanto à qualidade ou eficiência na prestação do serviço público, sempre muito além dos índices inflacionários que medem o reflexo junto ao consumidor.

82. Para deferir uma revisão tarifária, caberia à CAGECE, ARCE e ACFOR minimamente indicarem quais foram os insumos que tiveram seu preço unitário valorizado além da média inflacionária, o que se quedaram em individualizar. Limitaram-se, pois, a acolher o somatório das despesas, sem qualquer análise da necessidade do aludido aumento em cotejo com a eficiência do serviço.

83. No demonstrativo gráfico apresentado pela ARCE na Nota Técnica 005/2018, podemos verificar índices preocupantes com sua contratação de pessoal e de terceiros que juntos chegam a ultrapassar 50% dos dispêndios da CAGECE. Vejamos:

Tabela 7 – Composição OPEX Reconhecido – Ceará (2016)

Classe de Dispêndio	Participação %
Pessoal	21,0%
Materiais	3,3%
Terceiros	32,6%
Outros	10,1%
Água Bruta	5,4%
Energia	9,6%
Materiais Tratamento	3,7%
Receitas Irrecuperáveis (Liq.)	3,0%
SubTotal	88,6%
FESB (Fundo Estadual Saneamento Básico)	1,1%
PIS/COFINS&Impostos/Taxas Liq.	10,3%
Total - OPEX Reconhecido	100,0%

Fonte: ARCE/CET

84. Na tabela posterior, também constante da Nota Técnica 005/2018, a Agência reguladora reconhece que o aumento das despesas incorridas no período estudado “*pode ser atribuída principalmente ao comportamento dos dispêndios associados aos itens “Terceiros” e “Outros”, cujas elevações respondem por, aproximadamente, 69% do aumento total da OPEX entre os dois períodos de referência*”. Onde OPEX é uma sigla derivada da expressão *Operational Expenditure*, que significa o capital utilizado para manter ou melhorar os bens físicos de uma empresa, tais como equipamentos, propriedades e imóveis.

Tabela 8 – Evolução OPEX Reconhecido – Ceará (2015-2017/2018).

Classe de Dispêndio	Var.% 2017-18/2016
Pessoal	7,6%
Materiais	0,2%
Terceiros	25,4%
Outros	136,7%
Água Bruta	11,3%
Energia	9,9%
Materiais Tratamento	-12,0%
PIS/COFINS&Impostos/Taxas Liq.	18,0%
Receitas Irrecuperáveis (Liq)	25,2%
FESB (Fundo Estadual Saneamento Básico)	não aplicável
Total - OPEX Reconhecido	22,1%

Fonte: ARCE/CET

85. Mais adiante, agora na tabela 9, é informado que “as variações apontadas evidenciam o crescimento desses dispêndios em ritmo superior à variação inflacionária” e “indicando, pois, menor eficiência por parte da referida empresa concessionária na prestação dos serviços”.

Tabela 9 – Evolução OPEX por m³ Reconhecido – Ceará (2015-2017/2018).

Classe de Dispêndio	Var.% 2017-18/2016
Pessoal	8,7%
Materiais	1,2%
Terceiros	26,7%
Outros	139,2%
Água Bruta	12,5%
Energia	11,1%
Materiais Tratamento	-11,1%
PIS/COFINS&Impostos/Taxas Liq.	343,6%
Receitas Irrecuperáveis	26,5%
FESB (Fundo Estadual Saneamento Básico)	não aplicável
Total - OPEX Reconhecido	23,4%

Fonte: ARCE/CET

86. Conclui a Nota Técnica 005/2018 - ARCE, pela “*necessidade de instituições de regras regulatórias referentes à definição de critérios e procedimentos destinados a orientar a análise de eficiência na prestação dos serviços, cujos resultados permitam a este regulador avaliar com maior propriedade os dispêndios elegíveis para a composição dos custos e despesas a serem cobertas pelo pagamento de tarifas*”.

87. Nada obstante, as agências reguladoras, sem qualquer contrapartida, conferiram os aumentos pleiteados.

88. Por derradeiro, cumpre registrar, na íntegra, o artigo jornalístico do Engenheiro-civil, ex-vice-governador do Ceará e ex-secretário estadual da Infraestrutura e do Planejamento e Gestão, Francisco de Queiróz Maia Júnior, datado de novembro de 2016 e que está disponível no portal do Jornal O povo, em que já alertava para toda essa situação, hoje vivenciada.

“A análise do desempenho operacional e financeiro da Companhia de Água e Esgoto do Ceará (Cagece), nos últimos dez anos, aponta sinais preocupantes: produtividade e eficiência questionáveis, investimento em queda e crescente endividamento. Em 2006, por exemplo, para cada real de dívida de curto prazo a Cagece possuía quase dois (R\$, 1,93) em caixa. Uma década depois, tem apenas 80 centavos disponíveis para cada real devido ao mercado - queda de quase 60% na liquidez. Entre 2006 e junho de 2016, o endividamento bancário também cresceu de forma preocupante. O indicador Dívida/Ebitda (lucro antes dos impostos, despesas financeiras, depreciações e amortizações) subiu de R\$ 1,56 para R\$ 3,38 – alta de 216%. E os recursos no caixa da empresa para fazer frente às suas obrigações caíram de R\$ 55,5 milhões, em 2006, para R\$ 8,1 milhões em 2016. Para piorar, a receita líquida da Cagece não reage – entre 2010 e 2015 caiu 14% em números atualizados. Por qualquer ângulo que se observe, o balanço financeiro indica piora na saúde da empresa. Pode-se argumentar que a Cagece enfrenta essa situação porque confrontada com os últimos anos de seca no Ceará precisou contrair empréstimos para fazer mais investimentos. **Meia verdade, pois o investimento também vem caindo em relação à receita líquida nos últimos anos. Recuou de 23,35%, em 2006, para 17,99% até meados de 2016. Outros dados comprovam que a rubrica investimento, por si, não justifica a debilidade financeira da Cagece.** O índice de cobertura de água tratada que era de 97%, em 2006, subiu para apenas 98% em 2015 (evolução de somente um ponto percentual). Já em esgotamento sanitário houve piora no serviço - a cobertura decresceu de 44% para 40% no mesmo período. **A eficiência da empresa vem em queda.** As perdas na distribuição de água subiram de 36,4%, em 2006, para 42,4% em 2014. Portanto, não é o investimento em expansão de serviços ou ganhos de eficiência que justificam o endividamento da Cagece. **Na prática, o custo crescente da empresa tem servido para cobrir despesas operacionais – essencialmente gastos com folha de pagamento, que crescem principalmente na “conta terceirizados”. A Cagece hoje gasta quase toda receita com custeio e pouco com investimento.** E para quem atua praticamente sozinha no mercado de distribuição de água no Ceará e conta com o beneplácito governamental e até das agências reguladoras para fixar preço pelos seus serviços a situação da em presa requer alguma reflexão. Afinal, o que se passa com a Cagece?”

<https://www20.opovo.com.br/app/opovo/opiniaio/2016/11/28/noticiasjornalopiniao,3671803/os-vazamentos-da-cagece.shtml>

89. No mesmo sentido, o perito FRANCISCO MARCELO AVELINO JUNIOR, em parecer técnico contábil ora colacionado (**Doc. anexo**), esclarece as várias atecnias e equívocos perpetrados pela ARCE e ACFOR:

i) Em nenhum momento a CAGECE mencionou a possibilidade de defasagem de sua tarifa, face a previsão contratual para garantia do equilíbrio econômico financeiro.

Indaga-se: Como a tarifa está defasada se a própria CAGECE estabeleceu os parâmetros para sua mensuração?

ii) Ainda, é possível certificar, que, o Contrato de Concessão estabeleceu no Parágrafo Terceiro que as futuras revisões tarifárias consistem em uma tarifa média determinada com base no **custo de referência**. Pode-se certificar que não há a devida transparência (accountability) por parte da CAGECE quanto a forma de mensuração e divulgação do custo de referência, em total desrespeito à Lei 8.987-95, art. 9º, § 5.

iii) A Lei Federal 8.987-95, art. 9º, § 5 estabeleceu que a concessionária deverá divulgar de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas praticadas **e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos. (grifo nosso)**

Certificamos que a ARCE incorreu em duas atecnias, a saber: a primeira quanto a ausência de regramento para reajuste de revisão ordinária no Contrato de Concessão e a segunda quando adota como premissa a recomposição dos custos incorridos. (grifo nosso)

Ora, a própria ARCE por meio da Nota Técnica n. 005/2018 recomendou que fosse determinada a apresentação pela CAGECE de informação que evidencie os investimentos programados para o período 2018-2019, cujos correspondentes desembolsos foram reconhecidos para a composição do cálculo tarifário, com vistas à sua validação, a posteriori, pelo Regulador. Portanto, incluíram custos futuros não incorridos para o cálculo do custo de referência? Qual a previsão legal para tal procedimento?

90. Possível verificar, dessa forma, que, além do contrato administrativo não prever regramento hábil a corretamente regular a revisão tarifária, com análise obrigatória do quesito eficiência, a metodologia utilizada pela ARCE e ACFOR **limita-se a absurdamente homologar descomedidamente as despesas apresentadas pela CAGECE, desconexa de um preço referência à prestação do serviço e sem individualizar os insumos que teriam valorizado além da média inflacionária, transferindo-as ao consumidor por meio de um aumento tarifário de 15,86%.**

91. Logo, por violar o art. 37, XXI, da CF/88, art. 11 §2º, inciso IV, e art. 38 da Lei 11.445/07, §2º, do artigo 9º, da Lei 8.987/95 e parágrafo quarto da cláusula oitava do contrato de concessão, não pode produzir efeitos o processo administrativo que originou a resolução nº 245/2019 da ARCE e a RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA 01/2019 da ACFOR, por vícios de ilegalidade, sendo nulos de pleno direito.

4.5. – IMPACTO DO AUMENTO TARIFÁRIO SOBRE O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA CAGECE AOS CONSUMIDORES. ONEROSIDADE EXCESSIVA. DA MODICIDADE TARIFÁRIA, DEVER DE TRANSPARÊNCIA E MECANISMOS DE EFICIÊNCIA.

92. Conquanto tenha a CAGECE postulado junto à ARCE a homologação de revisão tarifária visando uma suposta necessidade de garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato administrativo, todo o impacto financeiro está sendo transmitido ao consumidor do serviço essencial e obrigatório de água e esgoto no Estado do Ceará.

93. Logo, os atos administrativos veiculados pela Resolução ARCE n° 245/2019 e Resolução Homologatória 01/19 da ACFOR estão a ilegalmente avaliar que a CAGECE promova uma revisão do contrato de prestação de serviços firmados juntos aos milhões de consumidores, contratos estes que são regidos e protegidos pelo Direito do Consumidor.

94. Consoante acima esclarecido, a CAGECE, que assumiu todos os riscos da atividade econômica que desenvolve, está sendo indevidamente premiada com autorização de aumento tarifário, mesmo sem ter (i) apresentado fato superveniente e estranho ao contrato, (ii) indicado quais foram os insumos cujo valor unitário foi majorado acima da inflação e (iii) sem sequer ter apresentado às agências reguladoras um proposta de preço de reajuste.

95. A ARCE, por sua vez, ao apreciar o inepto pedido no bojo do processo administrativo PCSB/CET/0001/2018, (i) reconhece por Nota Técnica que inexistem fatos supervenientes e imprevisíveis a justificar a revisão tarifária, (ii) reconhece que não valorou o quesito eficiência, e (iii) simplesmente referenda, sem juízo de valor, a majoração de despesas apresentadas sem transparência pela CAGECE, conferindo-lhe um aumento tarifário de 15,86% ao arripio de existência de formula matemática no contrato de concessão para o reajuste anual. Tal ato foi igualmente homologado pela ACFOR através da Resolução Homologatória 01/19.

96. São os consumidores, no entanto, que estão sendo compulsoriamente compelidos a financiar as despesas apresentadas pela CAGECE, sem que esta tenha sido avaliada pelo critério da eficiência, eis que não houve, por parte das agências reguladoras, qualquer juízo de valor acerca da necessidade ou adequação do aumento de despesas apresentados, as quais, registre-se, tem como principal fonte despesa com pessoal, diretamente ou terceirizado.

97. Entretanto, para a prestação de serviços públicos de saneamento básico, pauta a legislação, entre outros princípios fundamentais, pela universalização do acesso, prestação adequada dos serviços, adoção de métodos e técnicas conforme peculiaridades da região, capacidade econômica dos usuários, adoção de soluções para a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para o usuário e, finalmente, pela transparência das ações de empresa concessionárias. Dispõe a Lei n.º 11.445/07 – Lei do Saneamento Básico:

Art. 3º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

[...]

V-A - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;

IX-A - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

[...]

XIII-A - combate às perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, e estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reuso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva.

98. Prossegue a lei 11.445/07 determinando que a prestação de tais serviços observará plano no qual apontará as causas das deficiências para cada serviço, bem como utilizará mecanismos e procedimentos para avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

[...]

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

99. Ademais, a agência reguladora tem por objetivos estabelecer os padrões e normas para a adequada prestação dos serviços com o intuito na satisfação do usuário, prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, bem como definir tarifas que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, observando, para tanto a eficiência e eficácia dos serviços.

“Art. 22. São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

[...]

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência;

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por meio de mecanismos que induzam a eficiência e a eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.

100. Mais uma vez, e não exaustivamente, a legislação determina que a entidade reguladora editará normas que busquem garantir ao usuário da prestação dos serviços qualidade de sua prestação, que avaliem a eficiência e eficácia.

Art. 23. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

[...]

VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

[...]

§ 2º As normas a que se refere o caput deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

[...]

§ 4º-A No estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços.

101. A lei também garante ao prestador de serviços públicos de água e esgoto retribuição justa, respeitado o princípio da modicidade tarifária, bem como a recuperação dos custos que tenha pelo fornecimento do serviço, **desde que esse tenha sido prestado em regime de eficiência**, considerando a **capacidade de pagamento dos consumidores e a modicidade das tarifas**.

“Art. 29. - § 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

(...)

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

Art. 30. Observado o disposto no art. 29, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores:

(...)

VI - capacidade de pagamento dos consumidores.”

102. Na lei 11.445/07, a palavra eficiência é mencionada 20 vezes enquanto a palavra eficácia é mencionada 8 vezes, o que é justificado pela natureza da prestação de serviço, essencial à natureza e saúde humana, pela proteção aos recursos naturais e, principalmente pela forma em que se dá, ou seja, em regime de monopólio, que em caso contrário, de ineficácia e ineficiência da prestadora desse tipo de serviços públicos delegados, estaremos todos reféns de um único prestador de serviço que tentará a todo custo repassar ao consumidor os custos de suas operações pouco exitosas.

103. Outro ponto que deve ser verificado na metodologia de revisão tarifária é a chamada **modicidade tarifária**. Para isso, o próprio ordenamento jurídico vigente instituiu como princípio a modicidade das tarifas, o qual exige a cobrança das tarifas de forma módica. A importância deste princípio foi enfatizada por Celso Antônio Bandeira de Mello (2010, p. 744), ao afirmar que “*tal modicidade, registre-se, é um dos mais relevantes direitos do usuário, pois, se for desrespeitada, o próprio serviço terminará por ser inconstitucionalmente sonogado; ...*”

104. Conforme já fundamentado nos tópicos anteriores, os consumidores do serviço público essencial de água e esgoto do Estado do Ceará estão sendo lesados por aumento tarifário arbitrário deferido pela ARCE e ACFOR em favor da CAGECE, onerando o contrato de prestação de serviços sem qualquer fundamentação adequada.

105. Nos termos das regras e princípios acima expostos, com ênfase no princípio da eficiência e modicidade das tarifas, não se pode revisar o contrato de prestação de serviços entre CAGECE e consumidores sem que tais parâmetros estejam presentes.

106. Faz-se ainda necessário que todo o processo de revisão se dê igualmente com observância ao Direito do Consumidor, sejam aqueles descritos no Código de Defesa do Consumidor, sejam os trazidos nas próprias leis especiais que regem a prestação de serviço público.

107. Considerando que se está a repassar elevado ônus financeiro aos consumidores, o processo há de ser dotado de absoluta transparência, com informações claras e precisas sobre os motivos do reajuste superior à inflação.

108. O dever de transparência, além de expressamente previsto no art. 3º, inciso IX-A⁹, da Lei 11.445/07, é direito consagrado pelo Código de Defesa do Consumidor, positivado em seu art. 6º, inciso III e X:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

(...)

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.”

⁹ IX-A - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

109. Na hipótese, resta devidamente evidenciado inexistir fundamentação para a revisão tarifária, uma vez que não foi apresentado fato superveniente e imprevisível, não tendo havido sequer o cotejo entre os insumos que teriam seu preço unitário sofrido valoração além da média inflacionária.

110. Inexiste, outrossim, informação adequada ou transparência na formula de cálculo promovida pela ARCE, pois, ao invés de utilizar o custo referência à prestação do serviço, simplesmente aceita sem qualquer juízo de valor ou contestação o somatório das despesas relatadas pela CAGECE, promovendo a instituição de uma nova tarifa para suprir os prejuízos advindos a ineficiência do serviço prestado pela concessionária, conforme atestado por parecer técnico em anexo.

111. Assim, não se concebe possa a CAGECE, com a subserviência das agências reguladoras, revisar o valor das tarifas do serviço público em percentual sensivelmente superior à inflação, sem que, durante tal processo, haja fundamentação e transparência nas informações que o justifiquem, sempre com a comprovação de cumprimento do requisito eficiência.

112. No período em referência, a inflação medida pelo IPCA¹⁰ no período (07/2017 a 06/2018) representou apenas 4,39%, enquanto que a variação do salário mínimo foi de apenas 1,8% (R\$ 937,00 para R\$ 954,00). O reajuste autorizado pelas agências reguladoras e na iminência de ser implementado pela CAGECE, por outro lado, alcançou o extraordinário montante de 15,86%. Ou seja, reajuste a ser implementado pela CAGECE supera em 300% a inflação medida pelo IPCA.

113. Considerando o sucessivo aumento ocorrido nos últimos anos, tem-se que, desde 2015, por meio de sucessivos reajustes e revisões (ordinárias e extraordinárias) anuais, o valor do metro cúbico saltou de R\$ 2,56 (dois reais e cinquenta e seis centavos) para R\$ 4,11 (quatro reais e onze centavos), representando um aumento de 60,54% em apenas 4 anos, período em que a inflação pelo IPCA variou apenas 17,34% e o salário mínimo 22,6%.

114. A CAGECE, portanto, promove a alteração unilateral do contrato de prestação de serviços, visto que sem a participação ou anuência dos consumidores, impondo-lhe uma onerosidade excessiva sem prestar-lhe mínima informação adequada quanto aos motivos que ensejaram tal majoração, fazendo incidir o disposto no art. 51, incisos IV e X, §1º, incisos I, II e III, do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

[...]

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

[...]

¹⁰ IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo)

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

115. Conforme pontualmente regulado no inciso III, do §1º do art. 51 do CDC, a onerosidade excessiva deve ser aferida de acordo com a “a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.”

116. Quanto à natureza do contrato, este visa o fornecimento do serviço essencial de fornecimento de água e esgoto, elementar à subsistência e saúde, consumido de forma indisponível por todos os cidadãos, pelo que merece proteção acentuada.

117. No que se refere ao interesse das partes e circunstâncias peculiares ao caso, restou evidenciado que o aumento tarifário está sendo implementado em níveis sensivelmente superiores à média inflacionária e ao salário mínimo, em procedimento onde, de forma incontroversa, não foi avaliado o quesito eficiência dos gastos realizados pela Concessionária. Esta limitou-se a, sem transparência ou fornecimento de informação suficiente e adequada, submeter o montante total de suas despesas para novo cálculo da tarifa média, sem apresentar fato superveniente ou mesmo indicar quais insumos tiveram individualmente seu preço majorado por força da inflação.

118. Assim, em paralelo às ilegalidades dos atos administrativos veiculados na Resolução ARCE nº 245/2019 e Resolução Homologatória 01/19 da ACFOR, com transgressão a diversos dispositivos da Constituição, Lei e Contrato de Concessão, concernentes ao Direito Administrativo e Regulatório, tem-se a evidente ilegalidade, também sob o prisma do Direito do Consumidor, do aumento tarifário a incidir sobre o contrato de prestação de serviços celebrado com os usuários do serviço de água e esgoto do Estado do Ceará, os quais estão sendo onerados por fatos não justificados e aos quais não deram causa.

5.0. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA NO SENTIDO DE DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DO AUMENTO TARIFÁRIO DE 15,86%. ONEROSIDADE EXCESSIVA. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO.

119. A concessão da tutela de urgência encontra-se prevista no art. 300, do NCP, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

120. Já a Lei nº. 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, contém expresso preceito permissivo do deferimento de medida liminar, regulando no seu art. 12 que: "**Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo**".

121. Avançando sobre o tema, oportuno destacar a precisa lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO sobre a previsão normativa vertida no citado art. 12, da Lei 7.347/85 (LACP):

*A tutela preventiva tem por escopo impedir que possam consumir-se danos a direitos e interesses jurídicos em razão da natural demora na solução dos litígios submetidos ao crivo do Judiciário. Muito freqüentemente, tais danos são irreversíveis e irreparáveis, impossibilitando o titular do direito de obter concretamente o benefício decorrente do reconhecimento de sua pretensão. (...) **A simples demora, em alguns casos, torna inócua a proteção judicial, razão por que as providências preventivas devem revestir-se da necessária presteza.** (Ação Civil Pública – comentários por artigo. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 343). (destacou-se)*

122. No mesmo sentido, o art. 84 (e seus parágrafos) da Lei 8.078/90, aplicável ao caso por força da conjugação dos arts. 21, da LACP e 90, do CDC, estabelece objetivamente que:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

[...]

§ 3º. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

123. *In casu*, restam configurados todos os requisitos indispensáveis à concessão da tutela de urgência, no sentido de determinar a imediata suspensão da eficácia da resolução nº 245/2019 da ARCE, bem como da resolução homologatória da ACFOR que autorizaram a revisão tarifária de 15,86% em manifesto descompasso com a lei 11.445/07, bem assim que a CAGECE se abstenha de aplicar o aludido percentual nas faturas de água dos consumidores, mantendo-se os valores da tarifa de água e esgoto tal como vinham sendo praticados, até o julgamento definitivo do mérito da presente ação.

124. Da mesma forma, se mostra indispensável a concessão de provimento jurisdicional no intuito de impedir que as citadas agências reguladoras procedam com qualquer procedimento de reajuste ou revisão tarifária, enquanto não seja regulamentada a matéria em conformidade com os preceitos legais.

125. Com efeito, é fundamental evitar que as citadas agências reguladoras venham a reproduzir a prática ilegal adotada no procedimento administrativo que culminou com a nota técnica 05/2018 da ARCE e da resolução homologatória da ACFOR, autorizando, por conseguinte, futuras revisões tarifárias mesmo diante do reconhecimento expresso acerca da necessidade de se instituir “**regras regulatórias referentes à definição de critérios e procedimentos destinados a orientar a análise de eficiência na prestação dos serviços**”, razão pela qual pugna-se, desde já, pela concessão de tutela de urgência com vistas a cessar tal ilegalidade.

126. Assim, diante da patente ilegalidade da metodologia atualmente empregada pela ARCE/ACFOR no critério de cálculo da revisão tarifária sem considerar a análise da eficiência na prestação de serviços, bem assim considerando que até o presente momento não se dispõe de regras regulatórias para se aferir tal critério estabelecido em lei, necessária se mostra a concessão de tutela de urgência para se garantir que a metodologia equivocada não seja aplicada futuramente em outros procedimentos de revisão/reajuste tarifário, até que a questão se resolva de maneira apropriada.

127. Deve ser aplicado, até que implementados os critérios supra referidos, a regra no contrato de concessão, solenemente ignorada pelos réus, que prevêem fórmula específica para o reajuste anual da tarifa.

128. O *fumus boni juris*, no caso dos autos, é evidenciado pela (i) incontroversa ausência de fato superveniente a justificar a revisão extraordinária homologada na Resolução ARCE nº 245/2019, (ii) existência de regra expressa no contrato de concessão para o reajuste anual, inexistindo apresentação de fatos que viabilizem a revisão tarifária, (iii) ausência de mensuração do custo de referência e de transparência nas contas apresentadas pela CAGECE e simplesmente aceitas sem juízo de valor pelas agências reguladoras e (iv) evidente onerosidade excessiva ao consumidor.

129. O *periculum in mora* está presente diante do expressivo percentual de aumento tarifário de 15,86%, muito superior à inflação e variação do salário mínimo no período, o qual iniciou sua implementação a partir de 24/03/2019 (Vide publicação no Diário Oficial).

130. A implementação imediata deste aumento afeta o orçamento familiar e a economia popular de todo o universos de consumidores do **serviço público essencial** de água e esgoto, em especial a população de baixa renda, que sofrerá danos imediatos e de difícil reparação caso tenham que aguardar o regular trâmite processual para obter a prestação jurisdicional inibitória.

131. Ademais, tem-se que há o risco, ainda, de que o tempo que decorre para uma ação civil pública transitar em julgado, possibilite que a concessionária promova a cobrança de valores manifestamente ilegais, acabando por dificultar sobremaneira ou até mesmo impossibilitar os consumidores de obterem o ressarcimento de valores pagos indevidamente.

132. Por outro lado, destaque-se que a determinação judicial que impeça a cobrança ilegal não impedirá que a própria CAGECE venha a promovê-la, caso a liminar seja a qualquer tempo revogada ou modificada, **não havendo que se falar, portanto, em perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.**

133. Destarte, imperioso que este MM. Juízo defira, *inaudita altera parte*, com fundamento no art. 300, do NCPC e arts. 84, § 3º, da Lei nº 8.078/90 e 11 e 12, da Lei 7.347/85, **TUTELA DE URGÊNCIA** no sentido de determinar a imediata suspensão da eficácia da resolução nº 245/2019 da ARCE e Resolução Homologatória nº 001/2019 da ACFOR, que autorizaram a revisão tarifária no percentual de 15,86% para a prestação de Serviços de Água e Esgoto pela CAGECE, em manifesto descompasso com a lei

11.445/07 (lei do saneamento básico) e, por conseguinte, determine a suspensão da revisão tarifária autorizada a incidência a partir de **24/03/2019**, bem assim que a CAGECE se abstenha de aplicar o aludido percentual nas faturas de água dos consumidores, mantendo-se os valores da tarifa de água e esgoto tal como vinham sendo praticados, até o julgamento definitivo do mérito da presente ação, sob pena de fixação de multa diária, na hipótese de descumprimento da medida e com vistas a assegurar o resultado equivalente ao do adimplemento por descumprimento, com fulcro nos arts. 497 e 499, do CPC c/c 84, § 4º, do CDC.

134. Por derradeiro, requer, ainda, se digne Vossa Excelência à concessão de **TUTELA DE URGÊNCIA** no sentido de determinar a obrigatoriedade da Agência Reguladora do Estado do Ceará – ARCE, e da Autarquia de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Ambiental - ACFOR, em estabelecerem as diretrizes e metodologias dos mecanismos de revisão tarifária e de reajustes tarifários para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em respeito às Leis 8.987/95 e 11.445/07, abstendo-se de admitir qualquer procedimento de reajuste ou revisão tarifária, enquanto não regulamentar a matéria, em conformidade com o disposto na legislação aplicável.

6.0 DOS PEDIDOS.

135. Diante todo o exposto, com fundamento nas Leis nº 7.347/1985 e 8.078/90, bem como nos preceptivos constitucionais e legais aplicáveis ao caso em tela, REQUER:

a) Seja concedida, *inauditor et altera pars*, com fundamento no art. 300, do NCPD e arts. 84, § 3º, da Lei nº 8.078/90 e 11 e 12, da Lei 7.347/85, **TUTELA DE URGÊNCIA no sentido de determinar a imediata suspensão da eficácia da resolução nº 245/2019 da ARCE e RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA 01/2019 da ACFOR, que autorizaram a revisão tarifária de 15,86%, a qual entrou em vigor em 24/03/2019, bem assim que a CAGECE se abstenha de aplicar o aludido percentual nas faturas de água e esgoto dos consumidores não permitindo a cobrança da tarifa de água e esgoto no valor de R\$ 4,11, mantendo-se os valores da tarifa tal como vinham sendo praticados no ano de 2018 com o valor de R\$ 3,55 por metro cúbico, até o julgamento definitivo do mérito da presente ação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na hipótese de descumprimento da medida e com vistas a assegurar o resultado equivalente ao do adimplemento por descumprimento, com fulcro nos arts. 497 e 499, do CPC c/c 84, § 4º, do CDC. Caso seja cobrado o valor da tarifa com o aumento tarifário ora combatido com a quitação pelos consumidores, antes dos efeitos da medida liminar, que se determine a imediata devolução dos valores aos respectivos clientes que tenham suportado o prejuízo, por meio de compensação em contas vindouras;**

b) Conceder também, *inauditor et altera pars*, com fundamento no art. 300, do NCPD e arts. 84, § 3º, da Lei nº 8.078/90 e 11 e 12, da Lei 7.347/85, **TUTELA DE URGÊNCIA no sentido de determinar que a Agência Reguladora do Estado do Ceará - ARCE e da Autarquia de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Ambiental - ACFOR, se abstenha de deferir aumentos tarifários, sem o prévio estabelecimento de diretrizes e metodologias dos mecanismos de revisão tarifária e de reajustes tarifários para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em respeito à Lei 11.445/07;**

c) Julgar **PROCEDENTE**, ao final, a presente demanda, em todos os seus termos, tornando-se definitiva a tutela antecipada, para o fim de reconhecer a ilegalidade da Revisão Tarifária veiculada pela Resolução nº 245/2019 da ARCE e da Resolução Homologatória n.º 01/2019 da ACFOR, que autorizaram a revisão tarifária de 15,86% para a prestação de Serviços de Água e Esgoto pela CAGECE, condenando a concessionária em abster-se de implementar referido aumento nas faturas dirigidas aos consumidores em todo o Estado do Ceará, tendo em vista a violação às normas de Direito Administrativo, Regulatório e do Consumidor acima indicadas;

d) A condenação das promovidas na obrigação de publicar, às suas expensas, em dois jornais de grande circulação desta Capital, em quatro dias intercalados, sem exclusão do domingo, em tamanho mínimo de 20 cm x 20 cm, os provimentos liminares eventualmente deferidos ou, ainda, a parte dispositiva de eventual procedência dos pedidos, para que os consumidores dela tomem ciência, oportunizando, assim, a efetiva proteção de direitos lesados;

e) A citação das promovidas, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para, querendo, e no prazo legal, contestar a presente demanda, sob pena de revelia e confissão, nos termos do art. 238, do NCPC;

f) A intimação do Ministério Público na forma do art. 92, da Lei 8078/90;

g) A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor;

h) Dispensar a autora do pagamento de todas as despesas processuais, tais como custas, emolumentos e honorários, nos termos do art. 18, da LACP (Lei 7.347/85), do art. 87, do CDC (Lei 8.078/90) e do art. 4º, incisos I e IV da Lei 9.289/1996;

i) Publicar o edital previsto no art. 94, do Código de Defesa do Consumidor;

Por oportuno, visando garantir a aplicação do artigo 3º, do CPC/15, declara-se, desde já, que a parte autora tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental, pericial, ouvida de testemunhas, a serem arroladas oportunamente, depoimento pessoal dos representantes legais das promovidas, assim como por outros que eventualmente venham a ser necessários no decorrer do processo, tudo, de logo requerido.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), apenas para efeitos fiscais.

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza/CE, 27 de março de 2019.

José Erinaldo Dantas Filho

Presidente da OAB/CE

OAB/CE 11.200

Thiago Figueiredo Fujita

Presidente da Comissão de Defesa do
Consumidor da OAB/CE

OAB/CE 18.776

Ítalo Araújo Costa

Vice-Presidente da Comissão de Defesa do
Consumidor da OAB/CE

OAB/CE 16.909

Sávio Régis Cavalcante Sá

Secretário-Geral Adjunto da Comissão de
Defesa do Consumidor da OAB/CE

OAB/CE 32.962

Yuri Gagary Araújo Mesquita

Coordenador de Ações Coletivas da
Comissão de Defesa do Consumidor da

OAB/CE

OAB/CE 34.982

Luiz Carlos de Queiroz Júnior

Procurador Geral da OAB/CE

OAB-CE 12.739

Francisco Allyson Fontenele Cristino

Procurador Jurídico da OAB/CE

OAB-CE 17.605

Ana Paula Prado de Queiroz

Procuradora Jurídica da OAB/CE

OAB-CE 12.738

Larisse Batista de Santana Assis

Procuradora Jurídica da OAB/CE

OAB-CE 22.717-B

ROL DE DOCUMENTOS:

Doc.01 – Certidão de aprovação do ajuizamento pelo Conselho Pleno da OAB/CE

Doc.02 – Parecer da Comissão de Direito do Consumidor OABCE.

Doc.03 – Resolução ARCE nº 245, de 28 de janeiro de 2019 e D.O. Estado do Ceará

Doc.04 – Resolução Homologatória 01/19 da ACFOR e D.O. Município de Fortaleza

Doc.05 – Nota Técnica n.º 005/2018

Doc.06 – Contrato de Concessão CAGECE com o município de Fortaleza-CE.

Doc.07 – Processo administrativo n.º PCSB/CET/0001/2018

Doc.08 – Parecer - PROCON

Doc.09 – Parecer Técnico Contábil.

Procuração

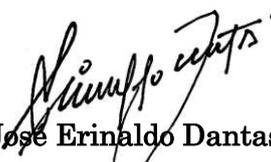
OUTORGANTE: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Ceará, serviço público federal independente, neste ato representada por seu presidente, Advogado **José Erinaldo Dantas Filho**, inscrito na OAB/CE sob o nº 11.200, com sede na Avenida Washington Soares, 800, Guararapes, Fortaleza/CE, CEP 60.810-300, presidencia@oabce.org.br.

Outorgados: *Luiz Carlos de Queiroz Júnior*, brasileiro, advogado inscrito na OAB/CE nº 12.739, *Ana Paula Prado de Queiroz*, brasileira, advogada inscrita na OAB/CE nº 12.738, *Francisco Allyson Fontenele Cristino*, brasileiro, advogado inscrito na OAB/CE nº 17.605, *Larisse Batista de Santana Assis*, brasileira, advogada inscrita na OAB/CE nº 22.717-B, *Thiago Figueiredo Fujita*, brasileiro, advogado inscrito na OAB/CE nº 18.776, *Ítalo Araújo Costa*, brasileiro, advogado inscrito na OAB/CE nº 16.909, *Sávio Régis Cavalcante Sá*, brasileiro, advogado inscrito na OAB/CE nº 32.962, *Yuri Gagary Araújo Mesquita*, brasileiro, advogado inscrito na OAB/CE nº 34.982, todos com endereço profissional na Avenida Washington Soares, 800, Guararapes, Fortaleza/CE, CEP 60.810-300, onde receberão quaisquer intimações ou notificações.

PODERES: por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhes os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, para o foro em geral, e especialmente para, agindo em conjunto ou separadamente podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, os poderes para **receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica.** (Em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC15). Os poderes específicos acima outorgados poderão ser substabelecidos com ou sem reserva de poderes.

Fortaleza, CE, 05 de abril de 2019.



José Erinaldo Dantas Filho
Presidente da OAB/CE

07.375.5120001-81

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO CEARÁ

Av. Washington Soares, nº 800

MICROFILMADO

742944

Cartório Moraes Correia 2º RTD
Fortaleza - CE



ATA Nº 001/2019
CEP: 60.810-300
FORTALEZA - CEARÁ
DOU FÉ.
21 JAN. 2019
EM TESTEMUNHO DA
CLÁUDIO MARTIN
TABELIAO

Cláudio Martin
Escritor Autorizado

TERMO DE COMPROMISSO E POSSE DA DIRETORIA DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL CEARÁ, CONSELHEIROS ESTADUAIS TITULARES, CONSELHEIROS ESTADUAIS SUPLENTE, CONSELHEIROS FEDERAIS TITULARES, CONSELHEIROS FEDERAIS SUPLENTE, DIRETORIA DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO CEARÁ, CONSELHO FISCAL DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO CEARÁ E SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO CEARÁ.

Ao primeiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove, às dezessete horas, na sala de Sessões do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Ceará, situado na Avenida Washington Soares, nº 800, bairro Guararapes, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, nos termos do Art. 65, da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia da OAB), Artigos 53 e 128, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, Artigo 91, § 1º e § 2º do Regimento Interno da OAB Ceará, realizou-se à Solenidade de Tomada de Compromisso e Posse da Diretoria do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Ceará; Conselheiros Estaduais Titulares, Conselheiros Estaduais Suplentes, Conselheiros Federais Titulares, Conselheiros Federais Suplentes, Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados do Ceará, Suplentes da Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados do Ceará, Conselho Fiscal da Caixa de Assistência dos Advogados do Ceará e Suplentes do Conselho Fiscal da Caixa de Assistência dos Advogados do Ceará, todos eleitos no dia vinte e oito de novembro de dois mil e dezoito, com mandato para o triênio 2019/2021, iniciando-se no dia de hoje, primeiro de janeiro de dois mil e dezenove (01/01/2019), e encerrando-se em trinta e um de dezembro de dois mil e vinte e um (31/12/2021), com a seguinte composição: **I - DIRETORIA DA OAB CEARÁ: Presidente:** José Erinaldo Dantas Filho - OAB/CE 11.200, **Vice-Presidente:** Ana Vlândia Martins Feitosa - OAB/CE 17.551, **Secretário-Geral:** Pedro Bruno Amorim e Vasconcelos - OAB/CE 17.813, **Secretário-Geral Adjunto:** David Sombra Peixoto - OAB/CE 16.477, **Tesoureiro:** Carlos Rodrigo Mota da Costa - OAB/CE 14.751; **CONSELHEIRO(A)S SECCIONAIS TITULARES:** Aderson Feitosa Ferro Terceiro - OAB/CE 17.754, Adhara Silveira Camilo Moreira-OAB/CE 23.410, Amaro Lima da Silva - OAB/CE 28.296, Antônio Cleto Gomes - OAB/CE 5.864, Antônio Franco Almada Azevedo - OAB/CE 20.964, Bruno Luis Magalhaes Ellery - OAB/CE 24.636, Christiane do Vale Leitão - OAB/CE 10.569, Edgar Belchior Ximenes Neto - OAB/CE 23.791, Eduardo Pragmácio de Lavor Telles Filho - OAB/CE 15.321, Everardo Lucena Segundo - OAB/CE 16.041, Felipe Silveira Gurgel do Amaral - OAB/CE 18.476, Fernando André Martins Teixeira - OAB/CE 19.213, Francisca Tânia Carvalho Coutinho - OAB/CE 3.468, Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Moraes - OAB/CE 6.295, Henrique Gonçalves de Lavor Neto - OAB/CE 12.512, Jessé Marcelo Holanda Fonteles - OAB/CE 16.777, José Domingues Ferreira da Ponte Neto - OAB/CE 9.771, José Marcelo Pinheiro Filho - OAB/CE 4.332, José Washington de Sousa Pinheiro - OAB/CE 6.420, Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão - OAB/CE 14.770, Márcio Vitor Meyer de Albuquerque - OAB/CE 13.099, Marco Antônio Sobreira Bezerra - OAB/CE 9.414, Marcos Pimentel de Viveiros - OAB/CE 9.801, Marcelo Gleidson Cavalcante Melo - OAB/CE 16.115, Nathália Aparecida Sousa Dantas - OAB/CE 22.248, Paulo Franco Rocha de Lima - OAB/CE 9.378, Renata Rodrigues Mota - OAB/CE 15.228, Roberto Ferreira de Almeida Vieira - OAB/CE 22.460, Thiago Moraes Almeida Vilar - OAB/CE 16.396, Vanilo Cunha de Carvalho Filho, - OAB/CE 8.231, Luciano Alves Daniel - OAB/CE 14.941, Mariana Gomes Pedrosa Bezerra - OAB/CE 19.348, Michel Egídio Gonçalves Cardoso - OAB/CE 19.113, Fabiano Silva Távora - OAB/CE 15.800, Ricardo César Vieira Madeiro - OAB/CE 17.932, José Lino Fonteles da Silveira - OAB/CE 18.577-B, Dayane de Castro Carvalho - OAB/CE

[Handwritten signatures and notes on the left margin]

[Handwritten signatures and notes on the right margin]

Av. Washington Soares, 800, Guararapes
Fortaleza - Ceará, CEP: 60810-300
Fone.: + 55.85.3216-1600 | www.oabce.org.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA PAULA PRADO DE QUEIROZ e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 05/04/2019 às 18:22, sob o número 01227941720198060001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0122794-17.2019.8.06.0001 e código 467A201.

MIGROFILMADO
FOTOCÓPIA COM FÉ
ORIGINAL.
742944
Cartório Moraes Correia 2º RTD
Fortaleza - CE
1 JAN. 2019
ESTEMUNHO DA VERDADE
Rafael de Oliveira
Escritório Autorizado

[Handwritten signatures and initials on the left margin]

[Handwritten signatures and initials on the right margin]

13.904; **CONSELHEIRO(A)S SECCIONAIS SUPLENTE**S: Ana Gardene Alves Uchôa Barbosa – OAB/CE 22.641, Antônio Dantas de Alencar Filho – OAB/CE 5.083, Brenda Vasconcelos Costa – OAB/CE 19.450, Camila Borges Duarte – OAB/CE 18.411, Carlos Eduardo Romanholi Brasil – OAB/CE 19.528, Carlos Davi Martins Marques – OAB/CE 20436, Catherine Santa Cruz Jereissati – OAB/CE 16.952, Daniel Carlos Mariz Santos – OAB/CE 14.623, Diovanna Camurça Correia – OAB/CE 28.444, Emannelle Pollyana Vieira de Oliveira Saraiva Gomes – OAB/CE 28.473, Luiz Crescêncio Pereira Júnior – OAB/CE 5.023, Hamilton Gonçalves Sobreira – OAB/CE 13.750, Helaine Maria Reis Martins Pinto – OAB/CE 18.821, Iolanda Basílio Feijó Medeiros – OAB/CE 18.456, Isabel Cecília de Oliveira Bezerra – OAB/CE 15.068, Jairo Cavalcante Cidade – OAB/CE 11.274, João Teobaldo de Sousa – OAB/CE 7.564, José Djalro Dutra Cordeiro – OAB/CE 5.152, Arsênia Parente Breckenfeld Belmino – OAB/CE 20.205, Luiz Henrique Gadelha de Oliveira – OAB/CE 22.125, Nerildo Machado – OAB/CE 20.982, Renata Marcelo Pinto de Oliveira – OAB/CE 21.126, Rachel Philomeno Gomes Cavalcanti – OAB/CE 12.083, Ricardo Wagner Amorim Tavares Filho – OAB/CE 19.242, Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira – OAB/CE 10.144, Said Gadelha Guerra Júnior – OAB/CE 17.631, Vanessa Batista Oliveira – OAB/CE 17.325, Karlos Roneely Rocha Feitosa – OAB/CE 23.104, Sheila Dantas Bandeira de Melo – OAB/CE 14.439, Jean Marcell de Miranda Vieira – OAB/CE 27.660-A, Victor César Frota Pinto Filho – OAB/CE 24.327, Alexandre Marques Feitosa Gonçalves – OAB/CE 15.244, Ana Virgínia Porto de Freitas – OAB/CE 9.708, Roberta Araújo Formighieri – OAB/CE 16.834, Ana Carolina de Almeida Abreu – OAB/CE 22.388, Francisca Roberta Félix Pinto – OAB/CE 19.593, Rubens Emídio Costa Krischke Júnior - OAB/CE 25.189-A, Gustavo Rômulo Façanha da Mata – OAB/CE 15.579, Aglézio de Brito – OAB/CE 2.199, Bievenido Sandro Andrade Fiúza – OAB/CE 15.372, Luiz Guilherme Eliano Pinto – OAB/CE 21.516, Bruno Viana Garrido – OAB/CE 26.937; **CONSELHEIRO(A)S FEDERAIS TITULARES**: Marcelo Mota Gurgel do Amaral – OAB/CE 12.392, Hélio das Chagas Leitão Neto – OAB/CE 7.855, André Luiz de Souza Costa – OAB/CE 10.550; **CONSELHEIRO(A)S FEDERAIS SUPLENTE**S: André Rodrigues Parente – OAB/CE 15.785, Alcimor Aguiar Rocha Neto – OAB/CE 18.457, Leonardo Roberto Oliveira de Vasconcelos – OAB/CE 18.185; **II - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO CEARÁ**: **Presidente**: Luiz Sávio Aguiar Lima – OAB/CE 16.911, **Vice-Presidente**: Lara Gurgel do Amaral Duarte Vieira – OAB-CE 24.606, **Secretário-Geral**: Gleydson Ramon Rocha Chaves – OAB/CE 15.184, **Secretário-Geral Adjunto**: Mário David Meyer de Albuquerque – OAB/CE 10.118, **Tesoureiro**: Deodato José Ramalho Neto – OAB/CE 15.895; **SUPLENTE**S: Rosana Nunes Ramos Sasahar – OAB/CE 27.620, Jamille Mara Silva Araújo – OAB/CE 19.668, Gustavo de Sousa Lopes – OAB/CE 18.095, Mirella Correia Tomás – OAB/CE 14.462, Robson Pereira Alves de Holanda - OAB/CE 26.402; **CONSELHEIRO(A)S FISCAIS TITULARES**: Lidiane Magalhães Rogério de Lima – OAB/CE 24.351, Adele Susie Fonteles Lopes – OAB/CE 16.307, Lia Andrade Lopes – OAB/CE 27.500. **CONSELHEIRO(A)S FISCAIS SUPLENTE**S: Fernanda Rochelle Silveira Silva da Costa – OAB/CE 19.220; Márcia Maria Vieira de Sá – OAB/CE 23.751; Arnelle Rolim Peixoto - OAB/CE 19.837. Coube ao advogado **Marcelo Mota Gurgel do Amaral, OAB/CE 12.392**, Presidente do último triênio (2016/2018), presidir a sessão solene de posse. Aberta a sessão, a Presidência convidou os Conselheiros Carlos Rodrigo Mota da Costa – OAB/CE 14.751 e Andrei Barbosa de Aguiar – OAB/CE 19.250, para ocuparem os lugares de Secretários e, ato contínuo proclamou os nomes da Diretora, e dos demais Conselheiros eleitos. Com todos de pé, os Conselheiros e dirigentes tomaram posse firmando, juntamente com a Presidência, o termo específico de compromisso solene, na seguinte forma: **“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR OS PRINCÍPIOS E FINALIDADES DA OAB, EXERCER COM DEDICAÇÃO E ÉTICA AS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO DELEGADAS E PUGNAR PELA DIGNIDADE, INDEPENDÊNCIA, PRERROGATIVAS E VALORIZAÇÃO DA ADVOCACIA”**. Em seguida, o Presidente da Sessão passou o cargo ao Presidente empossado José Erinaldo Dantas Filho, o qual chamou os demais membros da Diretoria para assumir os seus lugares na Mesa, e tomou o compromisso da Diretoria da Caixa de

Assistência dos Advogados, nos mesmos moldes do Conselho. De tudo foi lavrado o presente Termo de Posse, e eu, advogado Francisco Allynor F. Quintans, OAB/CE 17.605, nomeado secretário ad hoc, lavrei o presente termo, composto por (7) folhas, impressa apenas em seus aversos, assinadas pelos empossados e emitido em única via.////

DIRETORIA DA OAB/CEARÁ:

[Signature]
José Erialdo Dantas Filho
Presidente da OAB/CE

[Signature]
Ana Vlândia Martins Feitosa
Vice-Presidente da OAB/CE

[Signature]
Pedro Bruno Amorim e Vasconcelos
Secretário-Geral da OAB/CE

[Signature]
David Sombra Peixoto
Secretário-Geral Adjunto da OAB/CE

[Signature]
Carlos Rodrigo Mota da Costa
Tesoureiro da OAB/CE



CONSELHEIRO(A)S SECCIONAIS TITULARES:

Aderson Feitosa Ferro Terceiro
OAB/CE 17.754

[Signature]
Adhara Silveira Camilo Moreira
OAB/CE 23.410

[Signature]
Amaro Lima da Silva
OAB/CE 28.296

Antônio Cleto Gomes
OAB/CE 8.864

[Signature]
Antônio Franco Almada Azevedo
OAB/CE 20.964

[Signature]
Bruno Luis Magalhães Ellery
OAB/CE 24.636

Christiane do Vale Leitão
OAB/CE 10.569

[Signature]
Dayane de Castro Carvalho
OAB/CE 13.904

Edgar Belchior Ximenes Neto
OAB/CE 23.791

[Signature]
Eduardo Pragmácio de Lavor Telles Filho
OAB/CE 15.321

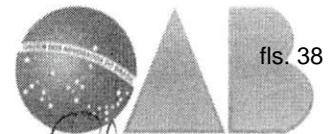
[Signature]
Everardo Lucena Segundo
OAB/CE 16.041

[Signature]
Fabiano Silva Fávora
OAB/CE 15.800

[Signature]
Felipe Silveira Gurgel do Amaral
OAB/CE 18.476

[Signature]
Fernando André Martins Teixeira
OAB/CE 19.213

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA PAULA PRADO DE QUEIROZ e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 05/04/2019 às 18:22 sob o número 01227941720198060001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0122794-17.2019.8.06.0001 e código 467A201.



[Handwritten Signature]
Francisca Tânia Carvalho Coutinho
OAB/CE 3.468

[Handwritten Signature]
Marco Antônio Sobreira Bezerra
OAB/CE 9.41

Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Morais
OAB/CE 6.295

Marcos Pimentel de Viveiros
OAB/CE 9.801

[Handwritten Signature]
Henrique Gonçalves de Lavor Neto
OAB/CE 12.512

Marcelo Gleidson Cavalcante Melo
OAB/CE 16.115

OTOCÓPIA CONFERE ORIGINAL
JAN. 2019
Raimundo Neto de Oliveira
Esp. Reverso Autorizado
EM RES TEMONHO DA VERDADE
CLAUDIO MANTO
TABELIÃO

[Handwritten Signature]
Jesse Marcelo Holanda Fonteles
OAB/CE 16.777

Mariana Gomes Pedrosa Bezerra
OAB/CE 19.348

[Handwritten Signature]
José Domingues Ferreira da Ponte Neto
OAB/CE 9.771

Michel Egídio Gonçalves Cardoso
OAB/CE 19.113

[Handwritten Signature]
José Marcelo Pinheiro Filho
OAB/CE 4.332

[Handwritten Signature]
Nathália Aparecida Sousa Dantas
OAB/CE 22.248

[Handwritten Signature]
José Washington de Sousa Pinheiro
OAB/CE 6.420

Paulo Franco Rocha de Lima
OAB/CE 9.378

[Handwritten Signature]
José Lino Fonteles da Silveira
OAB/CE 18.577-B

Renata Rodrigues Mota
OAB/CE 15.228

Luciano Alves Daniel
OAB/CE 14.941

Ricardo César Vieira Madeiro
OAB/CE 17.932

[Handwritten Signature]
Katianne Wirna Rodrigues Cruz Aragão
OAB/CE 14.770

[Handwritten Signature]
Roberto Ferreira de Almeida Vieira
OAB/CE 22.460

[Handwritten Signature]
Márcio Vitor Meyer de Albuquerque
OAB/CE 13.099

[Handwritten Signature]
Thiago Moraes Almeida Vilar
OAB/CE 16.396

[Handwritten Signature]
Vanilo Cunha de Carvalho Filho
OAB/CE 8.231

CONSELHEIRO(A)S SECCIONAIS SUPLENTES

Ana Gardene Alves Uchôa Barbosa
OAB/CE 22.641

Alexandre Marques Feitosa Gonçalves
OAB/CE 15.244

[Handwritten Signature]
Ana Virginia Porto de Freitas
OAB/CE 9.708

Arsênia Parente Breckenfeld Belmino
OAB/CE 20.205

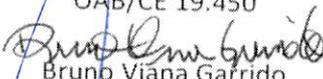
Ana Carolina de Almeida Abreu
OAB/CE 22.388

Aglézio de Brito
OAB/CE 2.199

[Handwritten Signature]
Antônio Dantas de Alencar Filho
OAB/CE 5.083

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA PAULA PRADO DE QUEIROZ e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 05/04/2019 às 18:22, sob o número 01227941720198060001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0122794-17-2019.8.06.0001 e código 467A201.

Bievenido Sandro Andrade Fiúza
OAB/CE 15.372

Brenda Vasconcelos Costa
OAB/CE 19.450

 Bruno Viana Garrido
OAB/CE 26.937

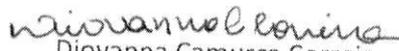
Camila Borges Duarte
OAB/CE 18.411

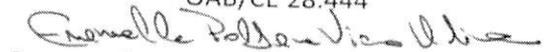
Carlos Eduardo Romanholi Brasil
OAB/CE 19.528

Carlos Davi Martins Marques
OAB/CE 20436

Catherine Santa Cruz Jereissati
OAB/CE 16.952

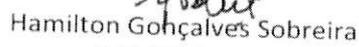
Daniel Carlos Mariz Santos
OAB/CE 14.623


Giovanna Camurça Correia
OAB/CE 28.444


Emannelle Pollyana V. de O. Saraiva Gomes
OAB/CE 28.473

Francisca Roberta Félix Pinto
OAB/CE 19.593

Gustavo Romulo Façanha da Mata
OAB/CE 15.579


Hamilton Gonçalves Sobreira
OAB/CE 13.750

Helaine Maria Reis Martins Pinto
OAB/CE 18.821

Iolanda Basílio Feijó Medeiros
OAB/CE 18.456

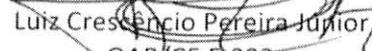
Isabel Cecília de Oliveira Bezerra
OAB/CE 15.068

Jairo Cavalcante Cidade
OAB/CE 11.274

Jean Marcell ¹⁰ de Miranda Vieira
OAB/CE 27.660-A

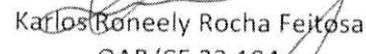
João Teobaldo de Sousa
OAB/CE 7.564

José Djalro Dutra Cordeiro
OAB/CE 5.152


Luiz Crescêncio Pereira Júnior
OAB/CE 5.023

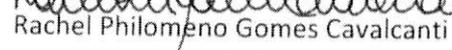
Luiz Henrique Gadelha de Oliveira
OAB/CE 22.125

Luiz Guilherme Eliano Pinto
OAB/CE 21.516

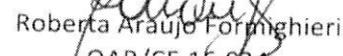

Karlos Boneely Rocha Feitosa
OAB/CE 23.104

Nerildo Machado
OAB/CE 20.982

Renata Marcelo Pinto de Oliveira
OAB/CE 21.126


Rachel Philomeno Gomes Cavalcanti
OAB/CE 12.083

Ricardo Wagner Amorim Tavares Filho
OAB/CE 19.242


Roberta Araujo Formighieri
OAB/CE 16.934

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
OAB/CE 10.144

Rubens Emídio Costa Kruschke Júnior
OAB/CE 25.189-A

Said Gadelha Guerra Júnior
OAB/CE 17.631



Vanessa Batista Oliveira
Vanessa Batista Oliveira
OAB/CE 17.325

Sheila Dantas Bandeira de Melo
OAB/CE 14.439

Victor César Frota Pinto Filho
OAB/CE 24.327

CONSELHEIRO(A)S FEDERAIS TITULARES

Marcelo Mota Gurgel do Amaral
Marcelo Mota Gurgel do Amaral
OAB/CE 12.392

Hélio das Chagas Leitão Neto
Hélio das Chagas Leitão Neto
OAB/CE 7.855

André Luiz de Souza Costa
OAB/CE 10.550

CONSELHEIRO(A)S FEDERAIS SUPLENTE

André Rodrigues Parente
OAB/CE 15.785

Alcimir Aguiar Rocha Neto
OAB/CE 18.457

Leonardo Roberto Oliveira de Vasconcelos
OAB/CE 18.185

CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO CEARÁ

Luiz Sávio Aguiar Lima
Luiz Sávio Aguiar Lima
Presidente da CAACE

Lara Gurgel do Amaral Duarte Vieira
Lara Gurgel do Amaral Duarte Vieira
Vice-Presidente da CAACE

Gleydson Ramon Rocha Chaves
Gleydson Ramon Rocha Chaves
Secretário-Geral da CAACE

Mário David Meyer de Albuquerque
Mário David Meyer de Albuquerque
Secretário-Geral Adjunto da CAACE

Deodato José Ramalho Neto
Deodato José Ramalho Neto
Tesoureiro da CAACE



742944

MICROFILMADO

Cartório Moraes Correia 2º RTD
Fortaleza - CE



fls. 41

SUPLENTES

Rosana Nunes Ramos Sasahar
OAB/CE 27.620

Gustavo de Sousa Lopes
OAB/CE 18.095

Jamille Mara Silva Araújo
OAB/CE 19.668

Mirella Correia Tomás
OAB/CE 14.462

Robson Pereira Alves de Holanda
Robson Pereira Alves de Holanda
OAB/CE 26.402

CONSELHEIRO(A)S FISCAIS TITULARES

Lidiane Magalhães Rogério de Lima
OAB/CE 24.351

Adele Susie Fonteles Lopes
OAB/CE 16.307

Lia Andrade Lopes
OAB/CE 27.500.

CONSELHEIRO(A)S FISCAIS SUPLENTES

Fernanda Rochelle Silveira Silva da Costa
OAB/CE 19.220

Márcia Maria Vieira de Sá
OAB/CE 23.751

Arnelle Rolim Peixoto
OAB/CE 19.837

TA FOTOCOPIA CONFERE
 MO ORIGINAL.
 UFE.

21 JAN. 2019 Raimundo Nonato de Oliveira
 Escrevente Autorizado
 EM TESTEMUNHO DA VERDADE
 CLÁUDIO MARTINS
 TABELIÃO

ATENÇÃO
 Nº HX 151367
 LOZB

03

07.375.5120001-81
 ORDEM DOS ADVOGADOS DO
 BRASIL SECCAO DO CEARÁ
 Av. Washington Soares, nº 800
 Guararapes - CEP 60.810-300
 FORTALEZA - CEARÁ

ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO MORAIS CORREIA - 4º OFÍCIO DE NOTAS E 2º RTDPJ
 TABELIA: ÂNGELA MARIA ARAÚJO MORAIS CORREIA - CNPJ: 06.573.000/0001-67
 Rua Major Facundo, 676 - Centro - CEP - 60.025-100 - Fortaleza - CE - Tel: (85) 3464.5900
 E-mail: moraiscorreia@moraiscorreia.com.br

Protocolado e prenotado sob o nº 742944 em 03/01/2019 e
 registrado hoje em microfilme sob o nº 742944 em títulos e
 documentos. Fortaleza, 03/01/2019. Emolumentos: R\$ 83,71 /
 Fermoju R\$ 7,99 / Selo 5,13 / IRS - 3,59 - Total R\$ 107,60.
 as) SILVIA MARIA VERAS MONTEIRO - Escrevente:
 Selo Digital de Fiscalização -

José Milton Vieira da Silva
 Escrevente
 CPF: 294.261.203-78
 Av. Washington Soares, 800, Guararapes
 Fortaleza - Ceará, CEP: 60810-300
 Fone.: + 55.85.3216-1600 | www.oabce.org.br

CARRÃO MORAIS CORREIA
 2º RTD
 REGISTRAL
 Nº AH 969428
 Distribuição
 Nº AE 085525
 REGISTRAL
 Distribuição
 Nº AE 085526
 FONG

11
 ZYXB
 JHKC

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA PAULA PRADO DE QUEIROZ e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 05/04/2019 às 18:22, sob o número 01227941720198060001. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0122794-17.2019.8.06.0001 e código 467A201.

CONSELHO PLENO

4ª Sessão Extraordinária – 11/03/2019

PROCESSO Nº: 75382019-0

REQUERENTE: COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA OAB/CE

ASSUNTO: Deliberação de parecer jurídico de autoria da Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) da OAB/CE, em relação análise da Nota Técnica 05 emitida pela ARCE, que autoriza a Revisão Tarifária de 15,86% para a prestação de Serviços de Água e Esgoto pela empresa Cessionária CAGECE, no âmbito dos municípios a ela conveniados dentro do estado do Ceará e, extensivamente, a Resolução Homologatória 01/19 da ACFOR (em trâmite), que autoriza o mesmo percentual de 15,86% a título de Revisão Tarifária no município de Fortaleza.

Presidente da Sessão: José Erinaldo Dantas Filho.

Secretário da sessão: David Sombra Peixoto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que Conselho Pleno da OAB/CE em Sessão Extraordinária, realizada no dia 11 de março de 2019, aprovou à unanimidade de votos, pelo ajuizamento de Ação Civil Pública em desfavor da Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará-CAGECE, da Agência Reguladora do Estado do Ceará-ARCE e Autarquia de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Ambiental-ACFOR, nos termos do voto do Relator Roberto Ferreira de Almeida Vieira. E para constar eu, David Sombra Peixoto, Secretário-Geral Adjunto lavrei a presente certidão. Fortaleza/CE, 11 de março de 2019.

Atenciosamente,



David Sombra Peixoto
Secretária-Geral Adjunto da OAB/CE

ABERTURA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO NO SITE <http://www.oabce.org.br>

Abaixo segue os dados do Peticionamento Eletrônico para abertura do Protocolo no DataGED.

Nº do Protocolo: 75382019

Nº do Peticionamento: 20022019163245

Destino do Peticionamento Eletrônico: Protocolo OAB/CE

Data e Hora do Peticionamento Eletrônico: 20/02/2019 16:32:45

Nome do Requerente: COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

OAB do Requerente:

CPF do Requerente: 00383803314

Identidade do Requerente:

Endereço do Requerente:

Telefone do Requerente:

E-Mail do Requerente: thiagoffujita@hotmail.com

Assunto: PETICAO

Observações/Nota: **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL- SECCIONAL CEARÁ**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR OAB-CE, vem, representada por seu presidente, requerer a análise do Conselho Seccional desta Ordem quanto ao pleito de ingresso de Ação Civil Pública em desfavor da Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará-CAGECE, da Agência Reguladora do Estado do Ceará-ARCE e Autarquia de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Ambiental-ACFOR, nos termos do parecer anexo.

Fortaleza-CE, 20 de fevereiro de 2019.

Thiago Figueiredo Fujita

Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB-CE

PARECER

ÓRGÃO SOLICITANTE: COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCÃO CEARÁ.

ASSUNTO: Análise da Nota Técnica 05 emitida pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE - que autoriza a Revisão Tarifária de 15,86% para a prestação de Serviços de Água e Esgoto pela empresa Cessionária CAGECE, no âmbito dos municípios a ela conveniados dentro do estado do Ceará e, extensivamente, a Resolução Homologatória 01/19 da Autarquia de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Ambiental - ACFOR (em trâmite), que autoriza o mesmo percentual de 15,86% a título de Revisão Tarifária no município de Fortaleza.

EMENTA: REVISÃO TARIFÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. CONTRATO DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO ANTERIOR A LEI DE SANEAMENTO BÁSICO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DA NATUREZA ORDINÁRIA DA REVISÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 38 DA LEI 11.445/2007. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. IMPOSSIBILIDADE. TRANSPARÊNCIA E NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS MECANISMOS DE EFICIÊNCIA E EFICÁCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA CONCESSIONÁRIA PARA FORMULAÇÃO DA REVISÃO TARIFÁRIA, REDAÇÃO DOS ARTIGOS 23 E 29, § 1º, DA LEI DE SANEAMENTO BÁSICO. INOCORRÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DA APLICAÇÃO DA MODICIDADE TARIFÁRIA, CONFORME ARTIGO 110, CAPUT, DA RESOLUÇÃO 25/2001, ARCE, ARTIGO 101, CAPUT, DA RESOLUÇÃO 02/2006, ACFOR, E ARTIGO 22, INCISO IV DA LEI 11.445/2007. DEVER DE EXERCER ADEQUADA E EFICAZ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E APRESENTAR INFORMAÇÃO ADEQUADA E CLARA COM ESPECIFICAÇÃO CORRETA SOBRE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS, NA FORMA DO ARTIGO 6º, INCISO III E X, DA LEI 8.078/90. ABUSIVIDADE. VIABILIDADE.

À Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Ceará,

Do pleito

A Ação Civil Pública, por força da Lei nº 7.357/1985, tem por escopo proteger, prevenir e reparar danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valores artísticos, estéticos, históricos, turísticos, paisagísticos, entre outros. A presente análise está direcionada à proteção dos direitos dos consumidores usuários da prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgoto, delegados a concessionária CAGECE.

Uma possível Ação Civil Pública, no caso a ser analisado, teria por objeto proteger a sociedade em nome dos referidos usuários pela possibilidade da promoção de aumentos abusivos praticados nos serviços de tarifa de água e de esgoto nos seus serviços diretos no estado do Ceará, com o fito na obrigatoriedade do concedente em rever o percentual de revisão tarifária, bem como os termos contratuais de concessão estabelecidos pela CAGECE e municípios do Estado do Ceará, em especial do município de Fortaleza-CE, deixando claro e objetivo para os consumidores os termos de reajustes e revisões tarifárias.

A análise e estudo de viabilidade da Ação Civil Pública a ser proposta pela a Comissão de Defesa do Consumidor da Ordem dos Advogados do Brasil Seccção Ceará se utiliza dos balanços financeiros da empresa expostos em sítio eletrônico da própria concessionária, das Notas Técnicas elaboradas pela ARCE e ACFOR, contratos de concessão da prestação dos serviços delegados, dos índices de revisão utilizados nos últimos anos, todos confrontados com a redação dada pela Legislação, Resoluções emitidas pelas Agências Reguladoras neste e em outros estados e municípios da federação, artigos da Associação Brasileira de Agências de Regulação – ABAR, artigos científicos e demais documentos pertinentes ao caso em análise.

Da sinopse fática

Em novembro de 2010, a Agência Reguladora do Estado do Ceará - ARCE -, através da Nota Técnica 015-2010, autorizou no procedimento de revisão tarifária a elevação do valor do metro cúbico para R\$ 1,88 (um real e oitenta e oito centavos).

Menos de um ano após, em outubro de 2011, a Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE - pleiteou junto à ARCE uma nova revisão tarifária, entendendo o valor de R\$ 2,19, por metro cúbico faturado, como ideal para satisfação de seu pleito, solicitando, portanto, o aumento de 16,49% na tarifa.

No entanto, a Reguladora concluiu que o acréscimo deveria ser de 18,08%, devendo a tarifa saltar de R\$ 1,88 (um real e oitenta e oito centavos) para R\$ 2,22 (dois reais e vinte e dois centavos) por metro cúbico. Assim, a ARCE autoriza a revisão tarifária acima do requerido pela empresa concessionária.

3 – Conclusões/Recomendações

Com base nas análises realizadas, esta Coordenadoria Econômico-Tarifária recomenda:

- I. A aprovação do pleito apresentado pela CAGECE no sentido da revisão dos valores constantes de sua estrutura tarifária aplicável aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, na medida em que o valor da tarifa média resultante de tal aplicação, estimado em R\$ 2,19/m³ (dois reais e dezenove centavos por metro cúbico), é inferior ao valor estabelecido por esta Coordenadoria Econômico-Tarifária para o custo médio associado à prestação conjunta de tais serviços no interior do Estado do Ceará, R\$ 2,22/m³ (dois reais e vinte e dois centavos por metro cúbico);

Posteriormente a CAGECE, em 11 de setembro de 2015, encaminhou pedido à ARCE de nova revisão extraordinária das suas tarifas, utilizando como argumento base o aumento dos custos e despesas. Seu pedido, à época, era de elevar a tarifa ao patamar de 12,9%.

A Agência Reguladora opinou, em outubro do mesmo ano, pela admissibilidade da revisão nos moldes como foram requeridos, qual seja, na ordem de 12,9%, saltando de R\$ 2,56 (dois reais e cinquenta e seis centavos) para R\$ 2,89 (dois reais e oitenta e nove centavos) por metro cúbico. Contudo, em declarações da própria CAGECE essa apenas praticou a tarifa de 2,71/m³.

Em 2017, ocorreu a revisão tarifária ordinária, aplicada sobre as tarifas da CAGECE representando um acréscimo linear de 12,90% a partir das

demandas de junho e 4,33% a partir das demandas de setembro de 2017 para os residentes da capital e interior do estado do Ceará.

O recente pleito de revisão das tarifas foi estudado pela Nota Técnica 005/2018 da ARCE, consta o pleito da CAGECE para revisão de tarifa, de natureza ordinária, nos serviços diretos.

Destaque-se que a concessionária alega que a revisão tarifária deve acompanhar a evolução de suas despesas e custos para que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços. Desta feita, foi utilizado para análise de cálculos o período de julho/17 a junho/18.

A Agência Reguladora deixa claro que a concessionária não propõe valor para a revisão da tarifa, e destaca que a ausência dessa proposta não contribui para a escorreita solução do problema. Contudo, autoriza aumento de tarifa em serviço direto na ordem de 15,86% elevando a tarifa média para R\$ 4,11/m³ (quatro reais e onze centavos por metro cúbico).

Ademais, a Autarquia de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Ambiental – ACFOR -, órgão a quem compete legalmente a regulação dos serviços de água e esgoto no município de Fortaleza sendo, portanto, o órgão que deve realizar os cálculos de uma possível revisão tarifária para o município de Fortaleza, aplica, através de sua Resolução Homologatória 01/2019, o mesmo percentual de 15,86% autorizada pela ARCE para os demais municípios por ela outorgados, englobando todos os municípios, capital e interior, que possuem realidades distintas, no mesmo cálculo.

Para se ter uma noção da discrepância entre os referidos aumentos e a realidade dos usuários, o salário mínimo em 1º de janeiro de 2018 era de R\$ 954,00 (Novecentos e cinquenta e quatro reais), e em 1º de janeiro de 2019 passou a vigorar em R\$ 998,00 (Novecentos e noventa e oito reais), sofrendo acréscimo de 4,61%, menos de um terço do reajuste da CAGECE.

Fazendo, por oportuno, uma comparação entre o percentual de 15,86% autorizado pela ARCE para revisão tarifária e a inflação do mesmo período

na capital, que, segundo o IPCA, foi de 2,90%, veremos que tal revisão supera em mais de cinco vezes a inflação.

Portanto, além do equilíbrio econômico-financeiro dos mantenedores da CAGECE, é também necessário verificar o avanço patrimonial dos consumidores médios, que é muito mais influenciado pelos usuários de baixa renda do que por qualquer outro, a aplicação do instituto da modicidade tarifária e dos índices de eficiência da empresa elencados como parâmetro legal para obtenção da revisão tarifária.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

No intuito de parametrizar as possibilidades elencadas na conclusão do presente parecer, utilizamos a Constituição Federal de 1988, a legislação pertinente aos Contratos de Concessão da Prestação de Serviços Públicos, Lei 8.987/95, a lei do Saneamento Básico, Lei 11.445/07, o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, Resoluções Normativas das Agências Reguladoras ARCE e ACFOR, em sua competência no estado do Ceará e município de Fortaleza, respectivamente, Contratos de Concessão de Serviços de Água e Esgoto, bem como legislações e resoluções de outros estados e municípios a título de informação, artigos científicos e jornalísticos, gráficos demonstrativos e demais documentos pertinentes ao caso em análise.

Da Revisão tarifária

Possui a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro e compreende a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas. Deve ser estipulada anteriormente ao Contrato de Concessão e ao final da licitação estar nele previsto de forma expressa.

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 175, a obrigatoriedade de elementos basilares a compor a legislação pertinente a prestação de serviços públicos delegados, em especial aos direitos dos usuários, políticas tarifárias e quanto o dever de se manter adequada a prestação de tais serviços.

Para cumprimento do que define a Carta Magna, e para regular a prestação de serviços relativos ao Saneamento Básico foram editadas as Leis 8.987/95 e a Lei 11.445/07, a qual balizam e definem todas as regras e obrigações existentes nos contratos de concessão.

Lei 8.987/95 – Lei das Concessões Públicas

Art. 9º **A tarifa do serviço público** concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e **preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.**

(...)

Art. 18. **O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente**, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e **conterá, especialmente:**

(...)

VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

Lei 11.445/07 – Lei do Saneamento Básico

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

(...)

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

Já a Lei do Saneamento Básico que define suas diretrizes em capítulo próprio, “DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS”, define em dois tipos a revisão tarifária. A ordinária ou periódica, e a extraordinária.

Lei 11.445/07 – Lei do Saneamento

Art. 38. **As revisões tarifárias** compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e **poderão ser:**

I - **periódicas**, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - **extraordinárias**, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

As revisões, ordinárias ou periódicas, objetivam a distribuição dos ganhos de produtividade (eficiência) bem como a reavaliação das condições de mercado na prestação dos serviços.

Já as extraordinárias ocorrerão quando se verificar fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, e desde que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

Assim, podemos extrair o entendimento de que na primeira a revisão ocorre sem a interferência de fatos externos ao já definidos no contrato de concessão, onde será buscado, objetivamente, o equilíbrio entre custos existentes na prestação dos serviços e a receita obtida pela empresa concessionária dos serviços públicos para essa mesma prestação de serviços em um determinado espaço pretérito temporal, bem como será realizada uma projeção futura para manutenção desse equilíbrio. De acordo com a Associação Brasileira de Agências de Regulação – ABAR - a Revisão Tarifária Periódica (RTP), ocorre geralmente a cada 4 ou 5 anos

A revisão tarifária extraordinária ocorre de modo inverso. Ou seja, quando fatos não previstos no contrato de concessão e que estão fora do controle do prestador derem ensejo à tal necessidade. Assim, obviamente, tais fatos assim considerados os de caso fortuito ou força maior, não podendo ser enquadrado para o processamento de revisão tarifária de natureza extraordinária situações não previstas em contrato, mas que são peculiares a região onde são prestados os serviços e que devem obrigatoriamente serem levados em consideração. Como é o caso da estiagem que ocorre regularmente na região Nordeste.

Do contrato de concessão de Fortaleza

Celebrado em 2003, sob a vigência da Lei 8.987/95, o referido contrato de concessão para exploração de serviços públicos de abastecimento de água e remoção e tratamento de esgotos sanitários no município de Fortaleza-CE possui vigência de 30 anos, podendo ser renovável por igual período a critério das partes.

Elencada na Cláusula Oitava “DA POLÍTICA TARIFÁRIA”, o referido contrato faz menção expressa quanto a sua política de reajuste de tarifa, a qual será

realizada anualmente conforme formula que é demonstrada no corpo do contrato de concessão. Vejamos:

Parágrafo Segundo - A tarifa será reajustada anualmente através da seguinte fórmula:

$$IRT = \frac{(VPA \times IrA) + (VPB \times IrB)}{R}$$

Para cada nomenclatura o contrato estabelece seus padrões e definições, posteriormente, a serem levados em consideração para realização do cálculo.

O REAJUSTE é utilizado para remediar os efeitos da desvalorização da moeda e pode ocorrer por dois critérios: 1. pela aplicação de índices previamente estabelecidos (IGPM ou INCC, p. ex.) ou; 2. pela análise da variação dos custos na planilha de preços.

Quanto a Revisão Tarifária, o contrato de concessão existente faz menção a situações específicas que não estão adequadas a Lei de Saneamento, Lei 11.445/07, não cumprindo, portanto, formalidades importantes para sua realização. Vejamos:

Parágrafo Quarto - Sempre que a tarifa encontrar-se defasada 5% (cinco por cento) em relação ao custo de referência, a **CONCESSIONÁRIA** fará jus à revisão tarifária a que se refere o artigo 9º da Lei nº 8.987/95, observado disposto no Parágrafo Primeiro desta Cláusula.

Parágrafo Quinto - A revisão das tarifas ocorrerá ainda, sempre que fatos supervenientes, tais como acréscimo nos custos de referência, criação ou alteração de quaisquer tributos ou encargos legais, após a homologação da tarifa ou de seu reajuste, venha a provocar o desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Para autorizar a revisão tarifária de natureza ordinária o parágrafo quarto do contrato de concessão infere que “Sempre que a tarifa encontrar-se defasada 5% (cinco por cento) em relação ao custo de referência, a **CONCESSIONÁRIA** fará jus à revisão tarifária a que se refere o artigo 9º da Lei nº 8.987/95, observado o disposto no Parágrafo Primeiro desta Cláusula.”

Importante mencionar que a própria CAGECE em momento algum fez menção à possibilidade de defasagem de sua tarifa, demonstrando, assim, um fato estranho frente à sua responsabilidade financeira para manutenção do equilíbrio financeiro da empresa.

Podemos comprovar tal afirmativa na própria Nota Técnica 005/2018 emitida pela ARCE, quando relata:

Importante destacar a não apresentação, pela CAGECE, de uma proposta própria no sentido da revisão do valor da tarifa média dos serviços de saneamento básico por ela prestados, estruturada em torno da explicitação dos dispêndios por ela reconhecidos como referência para o cálculo tarifário. Tal ausência, ao privar o Ente Regulador da visão e das expectativas da Regulada, referentes à composição e ao valor da tarifa média de tais serviços, em nada contribui para a redução do problema da assimetria de informações, intrínseco à regulação tarifária de serviços públicos prestados sob condição de monopólio.

Com natureza de Revisão Ordinária, a Nota Técnica 005/2018 emitida pela ARCE, faz menção à aplicação do artigo 37 da Lei 11.445/07, no intuito de parametrizar o lapso temporal mínimo de 12 meses para **reajuste tarifário**, sendo que estamos diante de **revisão tarifária**.

É necessário ressaltar que o presente processo de revisão tarifária tem uma natureza ordinária, na medida em que é realizado a partir da observância no disposto no artigo 37 da Lei Federal nº 11.445/2007, segundo a qual "os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais". Esse entendimento é reforçado pela não indicação, por parte da CAGECE, de fatos não previstos nos contratos firmados com os titulares dos serviços, fora de seu controle e capazes de alterar o seu equilíbrio econômico-financeiro. Portanto, considerando que a última alteração tarifária autorizada pela ARCE ocorreu em maio de 2017 (Resolução ARCE nº 221, de 05 de maio de 2017), resta justificada a tempestividade do presente processo de revisão ordinária das tarifas da CAGECE.

A ARCE utiliza normativo inadequado no intuito de parametrizar o lapso temporal para justificar as sucessivas revisões tarifárias e a falta de previsão contratual de sua periodicidade. Portanto, estamos diante de uma tentativa infundada de estabelecer, mais uma vez, uma revisão tarifária que traz índices expressivos de aumento, ao invés de buscar instrumento hábil de parametrização, como por exemplo, de reajuste tarifário para equilibrar a desvalorização da moeda e a minimizar os impactos para o consumidor direto.

Legislação		Data de vigência (Demandas a partir de:)	Alteração (%)	Observação
Data	Documento			
04/06/13	Resolução Cagece 049/13 Ceará – Exceto Itaipoca	16 de junho de 2013 para Interior e 24 de junho de 2013 para Fortaleza	8,51	Conforme ACFOR – Reajuste Linear Conforme ARCE – Reajuste Linear
25/06/14	Resolução Cagece 017/14 – Fortaleza	06 de julho de 2014	7,30	Conforme ACFOR Reajuste Linear
25/06/14	Resolução Cagece 019/14 Interior do Ceará, à exceção de Itaipoca	06 de julho de 2014	7,51	Conforme ARCE Reajuste Linear
25/11/15	Resolução Cagece 047/15 Ceará, à exceção de Itaipoca	19 de dezembro de 2015 para Fortaleza e 20 de dezembro de 2015 para o interior	12,90	Conforme ACFOR e ARCE Revisão Extraordinária Não Linear
28/03/16	Resolução Cagece 012/16 Ceará, à exceção de Itaipoca	23 de abril de 2016	11,96	Conforme ACFOR e ARCE Complemento de Revisão Extraordinária Linear
26/05/17	Resolução Cagece 019/17 Ceará, à exceção de Itaipoca	26 de junho de 2017	12,90	Conforme ACFOR e ARCE Revisão Ordinária Linear
23/08/17	Resolução Cagece 031/17 Ceará, à exceção de Itaipoca	23 de setembro de de 2017	4,33	Conforme ACFOR e ARCE Revisão Ordinária Linear
22/12/17	Resolução Cagece 043/17 Ceará, à exceção de Itaipoca	22 de janeiro de 2018	5,70	Complementação tarifária comunicada às agências reguladoras ARCE e ACFOR

O histórico acima demonstra as revisões e reajustes tarifários dos últimos anos (fonte: <https://www.cagece.com.br/produtos-e-servicos/precos-e-prazos/reajustes-e-revisoes-historico/>). Nele, podemos ver que a CAGECE vem utilizando-se continuamente, desde o ano de 2015, do instituto de Revisão tarifária, fazendo elevar ano a ano a tarifa pelo consumo de metro cúbico de água em 47,79%.

Sendo que o Reajuste tarifário é instrumento hábil para equilibrar a desvalorização da moeda e a Revisão Tarifária, por sua vez, é instrumento apto para equiparar os custos da prestação dos serviços à receita obtida por essa mesma prestação de serviços ficam as seguintes perguntas: Por qual motivo a CAGECE possui a necessidade de utilizar-se de Revisão Tarifária e não Reajuste Tarifário por anos seguidos? Ainda mais em período que estamos há alguns anos com a aplicação da tarifa de contingência.

É claro que a verificação de circunstâncias são parâmetros fundamentais para as Agências Reguladoras autorizarem diversos aumentos sucessivos, tendo em vista que a CAGECE tem o dever legal de primar pelo equipamento público e que, conforme determina a lei e como veremos adiante, a eficiência da empresa na prestação de serviços é condição fundamental para se obter, justamente, tais revisões. Caso contrário o consumidor cearense estará apenas bancando os desperdícios causados pela ineficácia dessa prestação de serviços pelo monopólio estatal.

Da obrigatoriedade da previsão da sistemática de revisão tarifária no contrato de concessão

O contrato de concessão de serviços públicos de Fortaleza-CE com a CAGECE foi firmado na vigência da Lei 8.987/95, a Lei de Concessões, e, portanto, anterior à Lei 11.445/07, lei especial que define as diretrizes para o saneamento básico.

A referida Lei de Saneamento Básico define como validade para os contratos que a prestação de serviços mediante concessão pública seja feito em regime de eficiência, devendo tais contratos possuir a previsão expressa da sistemática de reajustes e revisões de taxas e tarifas.

Lei 11.445/07

Art. 11. São condições de **validade dos contratos** que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

(...)

III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

(...)

§ 2º Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do caput deste artigo deverão prever:

(...)

IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;

b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;

c) a política de subsídios;

Assim, a previsão dada pelo § 2º, do artigo 9º, da Lei 8.987/95, em que previa mecanismos das revisões tarifárias, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, não é mais opção entre as partes do contrato de concessão, tornando-se obrigatória a apresentação de toda estrutura sistemática de reajuste e revisões constante do artigo 11, da Lei 11.445/07, anteriormente elencado.

O artigo 9º da Lei nº 8.987/95 previu a necessidade de mecanismos de revisão tarifária sem, contudo, indicar qualquer disciplina sobre sua periodicidade. Assim, e, preliminarmente, apenas o apego ao pensamento clássico quanto ao binômio reajuste anual/revisão extraordinária serviria como entrave à adoção de norma (regulamentar ou mesmo contratual) sobre revisões periódicas.

Vários estados, como o estado do Rio Grande do Norte, têm pautado sua legislação para adequar a sistemática de revisão de tarifas no intuito de definir sua periodicidade. Para tanto Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Município do Natal – ARSBAN, editou a Resolução ARSBAN Nº 2 DE 28/03/2018, que estabelece as diretrizes e metodologias dos mecanismos de revisão tarifária e de reajustes tarifários para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, referente ao ciclo tarifário previsto para o período 2019-2023, no âmbito do Município do Natal.

Resta claro, portanto, que cabe a Agência Reguladora estabelecer normatização através de suas resoluções para padronização de tais diretrizes e metodologia dos mecanismos de revisão tarifária no âmbito de sua competência.

Da modicidade tarifária, dever de transparência e mecanismos de eficiência

Para a prestação de serviços públicos de saneamento básico, pauta a legislação, entre outros princípios fundamentais, pela universalização do acesso, prestação adequada dos serviços, adoção de métodos e técnicas conforme peculiaridades da região, capacidade econômica dos usuários, adoção de soluções para a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para o usuário e, finalmente, pela transparência das ações a empresa concessionárias.

Lei 11.445/07 – Lei do Saneamento Básico
Art. 3º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:
I - universalização do acesso;
III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V-A - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

III - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, **consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;**

IX-A - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

XIII-A - combate às perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, e estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reuso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva.

Prossegue a lei 11.445/07 determinando que a prestação de tais serviços observará plano no qual apontará as causas das deficiências para cada serviço, bem como utilizará mecanismos e procedimentos para avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

(...)

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

Ademais, a agência reguladora tem por objetivos estabelecer os padrões e normas para adequada prestação dos serviços com intuito na satisfação do usuário, prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, bem como definir

tarifas que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, observando, para tanto a eficiência e eficácia dos serviços.

Art. 22. São objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência;

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por meio de mecanismos que induzam a eficiência e a eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.

Mais uma vez, e não exaustivamente, a legislação determina que a entidade reguladora editará normas que busquem garantir ao usuário da prestação dos serviços qualidade de sua prestação, que avaliem a eficiência e eficácia.

Art. 23. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

I - padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;

VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

§ 2º As normas a que se refere o caput deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.

§ 4º-A No estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços.

A lei também garante ao prestador de serviços públicos de água e esgoto retribuição justa, por meio de modicidade tarifária, bem como a recuperação dos custos que tenha pelo fornecimento do serviço, desde que este tenha sido

prestado em regime de eficiência, considerando a capacidade de pagamento dos consumidores.

Art. 29. - § 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

(...)

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

Art. 30. Observado o disposto no art. 29, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores:

(...)

VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

Na lei 11.445/07, a palavra eficiência é mencionada 20 vezes enquanto a palavra eficácia é mencionada 8 vezes. Talvez, pela natureza da prestação de serviço, essencial à natureza e saúde humana, pela proteção aos recursos naturais e, principalmente pela forma em que se dá, ou seja, em regime de monopólio, que em caso contrário, de ineficácia e ineficiência da prestadora desse tipo de serviços públicos delegados, estaremos todos reféns de um único prestador de serviço que tentará a todo custo repassar ao consumidor os custos de suas operações pouco exitosas.

Outro ponto que deve ser verificado na metodologia de revisão tarifária é a chamada modicidade tarifária. Para isso o próprio ordenamento jurídico vigente instituiu o princípio da modicidade das tarifas, o qual exige a cobrança de menores tarifas possíveis.

A importância deste princípio foi enfatizada por Celso Antônio Bandeira de Mello (2010, p. 744), ao afirmar que “tal modicidade, registre-se, é um dos mais relevantes direitos do usuário, pois, se for desrespeitada, o próprio serviço terminará por ser inconstitucionalmente sonogado; ...”

Ademais, é de reconhecer que a aplicação da modicidade tarifária deve ser visualizada sob o contexto da necessidade da cobrança para prestação de alguns

serviços públicos pelo Estado e do outro lado, da obrigação deste garantir acesso ao serviço à coletividade como um todo, de forma isonômica, com continuidade, mediante a cobrança de tarifa módica, de modo a assegurar ao indivíduo o direito de acesso ao serviço público.

A própria lei 11.445/07, em seu artigo 22, inciso IV, define como objetivo da Regulação esse primordial princípio, como já mencionado acima.

Da prestação adequada dos Serviços

Não obstante ao já mencionado, a lei das Concessões, também baliza e condiciona a prestadora de serviços públicos a realizar sua adequada prestação, inclusive sem prejuízo do que menciona a lei consumerista, Lei 8.078/90. Vejamos:

Lei 8.987/95

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

Visto que estamos diante de uma prestadora de serviços públicos que fornece seus serviços diretamente ao consumidor final, podemos, sem nenhum óbice, primar pela aplicação dos dispositivos elencados na lei consumerista, a Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com

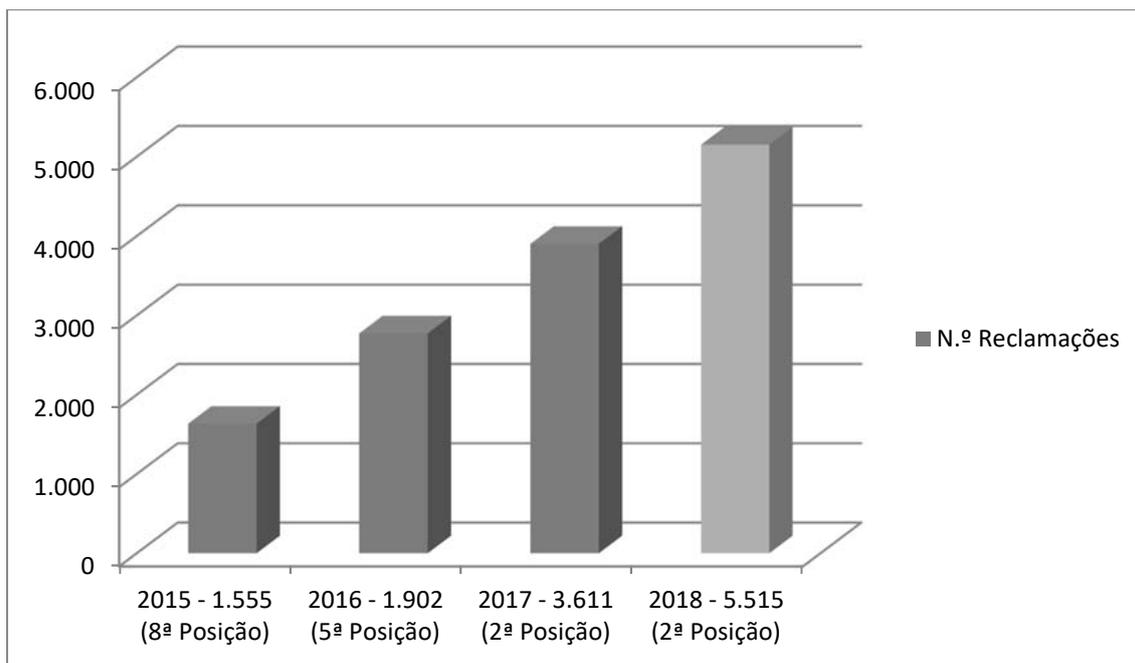
especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

(...)

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Quando se fala em eficiência, eficácia e adequada prestação dos serviços públicos delegados, principalmente o serviço de fornecimento de água e esgoto em regime de monopólio, como é o presente caso, a lei se preocupa, certamente, com o impacto na vida de toda a sociedade quando da não verificação de tais requisitos.

Além disso, podemos também medir a ineficiência, ineficácia e a inadequada prestação desses serviços. O Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor – SINDEC – ligado ao Ministério da Justiça, pode facilmente nos mostrar a evolução do número de reclamações contra a CAGECE nos mesmo últimos anos, desde 2015.



Os números, em azul, no gráfico são reclamações exclusivas da CAGECE (fonte: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/sindec/boletins-sindec>). Em 2018, número em verde, foram registradas assustadoras 5.515 reclamações para todo o setor de Água e Esgoto no estado do Ceará (https://sindecnacional.mj.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3ASindec%3AMapa%3ASINDEC_Mapa.wcdf/generatedContent), sendo que ainda não foi emitido o boletim técnico do órgão competente informando o percentual da CAGECE nessas

reclamações. Entretanto, podemos, pela dinâmica dos gráficos apresentados, verificar um aumento vertiginoso na quantidade de reclamações contra a empresa concessionária que detém o monopólio dos serviços de fornecimento de água e esgoto.

No demonstrativo gráfico apresentado pela ARCE na Nota Técnica 005/2018, podemos verificar índices preocupantes com sua contratação de pessoal e de terceiros que juntos chegam a ultrapassar 50% dos dispêndios da CAGECE. Vejamos:

Tabela 7 – Composição OPEX Reconhecido – Ceará (2016)

Classe de Dispêndio	Participação %
Pessoal	21,0%
Materiais	3,3%
Terceiros	32,6%
Outros	10,1%
Água Bruta	5,4%
Energia	9,6%
Materiais Tratamento	3,7%
Receitas Irrecuperáveis (Liq.)	3,0%
SubTotal	88,6%
FESB (Fundo Estadual Saneamento Básico)	1,1%
PIS/COFINS&Impostos/Taxas Liq.	10,3%
Total - OPEX Reconhecido	100,0%

Fonte: ARCE/CET

Na tabela posterior, também constante da Nota Técnica 005/2018, a Agência reguladora reconhece que “os valores realizados no período julho/2017-junho/2018 apresentaram crescimento bastante superior à taxa inflacionária observada a partir de janeiro/2017 até junho de 2018 (IPCA de 4,31%)” e que “Tal variação pode ser atribuída principalmente ao comportamento dos dispêndios associados aos itens “Terceiros” e “Outros”, cujas elevações respondem por, aproximadamente, 69% do aumento total da OPEX entre os dois períodos de referência”. Onde OPEX é uma sigla derivada da expressão *Operational Expenditure*, que significa o capital utilizado para manter ou melhorar os bens físicos de uma empresa, tais como equipamentos, propriedades e imóveis.

Tabela 8 – Evolução OPEX Reconhecido – Ceará (2015-2017/2018).

Classe de Dispêndio	Var.% 2017-18/2016
Pessoal	7,6%
Materiais	0,2%
Terceiros	25,4%
Outros	136,7%
Água Bruta	11,3%
Energia	9,9%
Materiais Tratamento	-12,0%
PIS/COFINS&Impostos/Taxas Liq.	18,0%
Receitas Irrecuperáveis (Liq)	25,2%
FESB (Fundo Estadual Saneamento Básico)	não aplicável
Total - OPEX Reconhecido	22,1%

Fonte: ARCE/CET

Mais adiante, agora na tabela 9, é informado que “as variações apontadas evidenciam o crescimento desses dispêndios em ritmo superior à variação inflacionária” e “indicando, pois, menor eficiência por parte da referida empresa concessionária na prestação dos serviços”.

Tabela 9 – Evolução OPEX por m³ Reconhecido – Ceará (2015-2017/2018).

Classe de Dispêndio	Var.% 2017-18/2016
Pessoal	8,7%
Materiais	1,2%
Terceiros	26,7%
Outros	139,2%
Água Bruta	12,5%
Energia	11,1%
Materiais Tratamento	-11,1%
PIS/COFINS&Impostos/Taxas Liq.	343,6%
Receitas Irrecuperáveis	26,5%
FESB (Fundo Estadual Saneamento Básico)	não aplicável
Total - OPEX Reconhecido	23,4%

Fonte: ARCE/CET

Conclui a Nota Técnica, pela “necessidade de instituições de regras regulatórias referentes à definição de critérios e procedimentos destinados a orientar a análise de eficiência na prestação dos serviços, cujos resultados permitam a este regulador avaliar com maior propriedade os dispêndios elegíveis para a composição dos custos e despesas a serem cobertas pelo pagamento de tarifas”

Cabe destacar, por fim, a necessidade de instituições de regras regulatórias referentes à definição de critérios e procedimentos destinados a orientar a análise de eficiência na prestação dos serviços, cujos resultados permitam a este ente regulador avaliar com maior propriedade os dispêndios elegíveis para a composição dos custos e despesas a serem cobertas pelo pagamento de tarifas (em atendimento ao princípio da modicidade tarifária). No caso presente, a ausência das supracitadas regras limita o alcance da avaliação dos dispêndios realizados pela CAGECE apresentada nesta nota técnica.

Assim, não se vislumbra entendimento diverso de que a aprovação da Agência Reguladora de uma revisão tarifária em desacordo com a legislação

pertinente é nula, por ser matéria de ordem pública, com base no princípio da legalidade estrita a que são submetidos os entes envolvidos.

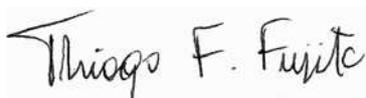
Disposições Finais

Portanto, conclui-se que a **propositura** de Ação Civil Pública em desfavor da Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará-CAGECE, da Agência Reguladora do Estado do Ceará-ARCE e Autarquia de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Ambiental-ACFOR é medida que se impõe, com objetivo de requerer a NULIDADE do procedimento administrativo de Revisão Tarifária que originou a Nota Técnica nº 005/2018 emitida pela ARCE e a consequente nulidade da Resolução nº 01/2019 em trâmite na ACFOR com a orientação de autorizar a revisão tarifária no município de Fortaleza, baseando-se no mesmo estudo técnico produzido pela ARCE. Em tutela urgência e no mérito, requerendo que a Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará-CAGECE se abstenha de aplicar o reajuste deferido pelas agências reguladoras.

Pugna-se também, pela petição de recomendação administrativa e na própria ação judicial, liminarmente, a determinação da obrigatoriedade da Agência Reguladora do Estado do Ceará-ARCE e Autarquia de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Ambiental-ACFOR, em estabelecerem as diretrizes e metodologias dos mecanismos de revisão tarifária e de reajustes tarifários para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em respeito às Leis 8.987/95 e a Lei 11.445/07, abstendo-se de proceder qualquer procedimento de reajuste ou revisão tarifária, enquanto não regulamentar o tema nos termos legais.

Por todo exposto
Pugnamos pelo deferimento.

Fortaleza, 18 de fevereiro de 2019.



Thiago Figueiredo Fujita

Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB-CE



Sávio Régis Cavalcante Sá
Secretário Geral Adjunto da Comissão de Defesa do Consumidor da OAB-CE
(Relator)

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº10/2019, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019

Nº	NOME	CURSO
300.040-8-6	Francisca de Assis Silva Braga	Direito
300.040-9-4	Luan Fontenelle Vieira Rodrigues	Tecnologia em Estradas

*** **

PORTARIA Nº11/2019 - A PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 7º do Decreto nº 29.704, de 08 de Abril de 2009 e seguintes do Decreto supracitado e a aprovação na SELEÇÃO PARA ESTÁGIO NO SERVIÇO PÚBLICO resolve autorizar a concessão de **BOLSA DE ESTÁGIO** aos **ESTAGIÁRIOS** relacionados no anexo único desta Portaria que perceberão a título de **BOLSA DE ESTÁGIO** o valor mensal de R\$ 671,95(seiscentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos), devendo correr as despesas a conta da dotação orçamentária desta AUTARQUIA, pelo prazo de 1 ano, à cidade 08 de janeiro de 2019 a 08 de janeiro de 2020. AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE, em Fortaleza, 11 de fevereiro de 2019.

Fernando Alfredo Rabello Franco
PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº11/2019, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019

Nº	NOME	CURSO
300.040-7-8	Isabela Duarte Ponte	Engenharia Ambiental e Sanitária
300.040-6-X	Jedson Vieira de Oliveira	Engenharia Ambiental

*** **

PORTARIA Nº12/2019 - O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA ARCE, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **JARDSON SARAIVA CRUZ**, ocupante do cargo de Conselheiro do Conselho Diretor, matrícula nº 300.027-1-7, desta Autarquia, a **viajar** à cidade de Aracaju/SE, no período de 27 a 29 de março de 2019, a fim de participar de Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos e Institucionais, concedendo-lhe duas diárias e meia, no valor unitário de R\$ 350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos) acrescidos de 40% (quarenta por cento) do valor da diária, no valor total de R\$ 1.226,68 (hum mil, duzentos e vinte e seis reais a sessenta e oito centavos), mais uma ajuda de custo no valor total de R\$ 350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), e passagem aérea, para o trecho Fortaleza/Aracaju/Fortaleza, no valor de R\$ 1.293,87 (hum mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos), e quantidade de uma taxa de transação, totalizando o valor de R\$ 0,02 (dois centavos), perfazendo o valor de R\$ 2.871,05 (dois mil, oitocentos e setenta e um reais e cinco centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea b, § 1º e § 3º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; arts. 6º, 8º e 10, classe I, do Decreto nº 30.719 de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta Autarquia. AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de fevereiro de 2019.

Fernando Alfredo Rabello Franco
PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA Nº13/2019 - O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA ARCE, no uso de suas atribuições legais RESOLVE DESIGNAR, nos termos do inciso II do art. 4º combinado com o art. 8º do Decreto nº 28.086, de 10 de janeiro de 2006, D.O.E. de 12 de janeiro de 2006, a servidora **TATIANA CIRLA LIMA SAMPAIO BANDEIRA** a partir de 04 de fevereiro de 2019 para a função de Gestor de Compras. AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ em Fortaleza, 18 de fevereiro de 2019.

Fernando Alfredo Rabello Franco
PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR

Registre-se e publique-se.

*** **

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DIRETOR DO DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2019

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DO DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2019. Aos 08 (oito) dias do mês de fevereiro do ano de 2019, às 09h, na sede da ARCE, presentes os Conselheiros: Hélio Winston, Fernando Franco, Jardson Cruz e João Gabriel Rocha e a assessora do Conselho Diretor, Márcia de Oliveira Nunes, que atuou como Secretária. A Reunião iniciou com a discussão sobre a alteração da Comissão Multissetorial da Implantação dos Sistemas desenvolvidos durante o Contrato CO/PRJ/0017/2015, para acompanhar a implantação dos Sistemas de Informações de Transporte, Planejamento de Metas, Avaliação de Desempenho e Sistema de Recursos Humanos a ser apresentado pela CPR, que passará a ter a seguinte composição: Ivo César Barreto de Carvalho, Procurador, Felipe Mota Campos, Rinaldo Azevedo Cavalcante e Mário Augusto Parente Monteiro, Analistas de Regulação, sendo presidida pelo primeiro; Em seguida foi constituída uma Comissão para apuração dos fatos relatados no PAD/CPR/003/2019, que ficou composta pelo Procurador Marcelo Capistrano Cavalcante e pelos Analistas de Regulação, Arlan Mendes Mesquita e Alceu Castro Galvão, sendo presidida pelo primeiro, desconsiderando a decisão prolatada na reunião do dia 25 de janeiro de 2019, publicada no DOE de 05 de fevereiro de 2019. O Conselho por unanimidade aprovou a alteração e a composição da Comissão. Término: 10horas AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ-ARCE, em Fortaleza, 08 de fevereiro de 2019.

Fernando Alfredo Rabello Franco
PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR
Hélio Winston Leitão
CONSELHEIRO DIRETOR
Jardson Saraiva Cruz
CONSELHEIRO DIRETOR
João Gabriel Laprovitera Rocha
CONSELHEIRO DIRETOR
Márcia de Oliveira Nunes
ASSESSORA

*** **

RESOLUÇÃO Nº245, de 28 janeiro de 2019.

PROCEDE À REVISÃO EXTRA-ORDINÁRIA DA TARIFA MÉDIA DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ, SUJEITOS À FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO POR PARTE DA ARCE.

O CONSELHO DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 7º, inc. I, art. 8º, inc. XV e art. 11 da Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, art. 3º, inc. XII, do Decreto Estadual no 25.059, de 15 de julho de 1998, de acordo com a deliberação do Conselho Diretor da Arce; e CONSIDERANDO o disposto no art. 22, inc. IV, e no art. 23, inc. IV, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelecem a competência da entidade de regulação para editar normas que relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, especialmente o regime, a estrutura e os níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão; CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 14.394, de 7 de julho de 2009, que define a Arce como entidade reguladora dos serviços públicos de saneamento básico prestados pela Cagece, nos termos da referida lei; CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual Complementar nº 162, de 20 de junho de 2016, que institui a Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Estado do Ceará; CONSIDERANDO os autos do processo administrativo PCSB/CET/0001/2018, que trata da análise do pleito de revisão tarifária encaminhado pela Cagece; RESOLVE:

Art. 1º - Proceder à revisão extraordinária da tarifa média dos serviços de água e esgoto da Companhia de Água e Esgoto do Ceará no Estado do Ceará, passando a mesma de R\$ 3,55/m3 (três reais e cinquenta e cinco centavos por metro cúbico), estabelecida por meio da Resolução nº 221, de 05 de maio de 2017, para R\$ 4,11 (quatro reais e onze centavos) por metro cúbico (m³) faturado, equivalendo a aumento tarifário médio da ordem de 15,86%.

Art. 2º - O cumprimento do disposto nesta resolução deve observar as cláusulas constantes nos contratos de concessão firmados entre a Companhia e os municípios do Estado do Ceará por ela atendidos.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA PAULA PRADO DE QUEIROZ e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 05/04/2019 às 18:22, sob o número 01227941720198060001. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0122794-17.2019.8.06.0001 e código 467A204.

Art. 3º – A Companhia de Água e Esgoto do Ceará deverá divulgar, na imprensa oficial do Estado do Ceará e em veículo publicitário local de grande circulação, os novos valores tarifários a serem praticados, no mínimo 30 (trinta) dias antes de sua vigência.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de janeiro de 2019.

Fernando Alfredo R. Franco
PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR
Artur Silva Filho
CONSELHEIRO DIRETOR
Jardson Saraiva Cruz
CONSELHEIRO DIRETOR
João Gabriel Laprovitera Rocha
CONSELHEIRO DIRETOR

*** **

CORRIGENDA

No Diário Oficial nº 016 ANO XI, de 22 de janeiro de 2019, que publicou o EDITAL 01/2019 ANEXO UNICO - AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE. **Onde se lê:** ÁREA -Engenharia Civil/Tecnólogo em Estradas/Tecnólogo em Vias e Transportes; ÁREA -Engenharia Ambiental/Tecnologia em Saneamento **Lê-se:** ÁREA -Engenharia Civil - Transportes/Tecnólogo em Estradas/Tecnólogo em Vias e Transportes; ÁREA : Engenharia Civil – Saneamento/ Engenharia Ambiental/ Engenharia Ambiental e Sanitária/Tecnólogo em Gestão Ambiental/ Tecnólogo em Saneamento Ambiental Fortaleza, 30 de janeiro de 2019.

Fernando Alfredo Rabello Franco
PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR

SECRETARIAS E VINCULADAS

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

PORTARIA Nº0056/2018 - O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o inciso I, do art. 20, do Decreto nº 29.704, de 08 de abril de 2009, resolve **DESLIGAR** a estagiária **ALINE MINEIRA MACIEL**, a partir de 13 de fevereiro de 2019. SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de fevereiro de 2019.

Rafael de Jesus Beserra
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA ADMINISTRAÇÃO
PENITENCIÁRIA

*** **

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº009/2018

CONVENIENTES: O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, através da SECRETARIA DE JUSTIÇA E CIDADANIA, com sede na Rua Tenente Benévolo, nº. 1055, Meireles, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 07.954.530/0001-18, doravante denominada simplesmente SEJUS, neste ato representado por sua Secretária, Dra. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO e JUSTIÇA FEDERAL DO CEARÁ – 5ª REGIÃO, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.424.487/0001-53, situada na Rua Pedro I, na Praça Murilo Borges, Centro, em Fortaleza/CE, CEP: 60035-210, doravante denominado simplesmente JFCE, neste ato representado pelo Diretor do Foro, Juiz Federal, Dr. JOSÉ EDUARDO DE MELO VILAR FILHO. OBJETO: O presente CONVÊNIO tem por objeto a parceria entre os CONVENIENTES no compartilhamento do SISPEN – SISTEMA PENITENCIÁRIO, que detém os dados de todos os presos do Estado do Ceará, com a finalidade de integrar as informações confiáveis ao desenvolvimento de políticas estaduais e federais de segurança pública, o qual permitirá seu uso através dos servidores indicados pela Justiça Federal no Ceará – 5ª Região, lotados nas Varas Federais integrantes dessa Seção Judiciária do Ceará, conforme consta no anexo aos autos (fls. 03-09). FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente TERMO reger-se-á por toda a legislação aplicável, especialmente no que couber a Lei Federal nº. 8.666/93 e suas modificações posteriores. FORO: Fortaleza-CE. VIGÊNCIA: O presente Convênio terá vigência 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser renovado, mediante termos Aditivos, conforme art. 57, II, da Lei Federal nº. 8.666/1993. VALOR GLOBAL: R\$ SEM VALOR. VALOR: SEM VALOR. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: SEM DOTAÇÃO. DATA DA ASSINATURA: 26 DE DEZEMBRO DE 2018. SIGNATÁRIOS: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA e JOSÉ EDUARDO DE MELO VILAR FILHO, JUSTIÇA FEDERAL DO CEARÁ – 5ª REGIÃO.

Mariana Justa Furtado Maia
COORDENADORA DA ASSESSORIA JURIDICA

SECRETARIA DAS CIDADES

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais, tendo em vista o que consta no processo nº 5977944/2018 do VIPROC, e com fundamento no art. 41 da Constituição Federal, combinado com os arts. 27 e 29 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, alterados pela Lei nº 13.092, de 08 de janeiro de 2001, publicada no Diário Oficial do Estado de 08 de janeiro de 2001, RESOLVE declarar cumprido o Estágio Probatório, tornando estáveis no serviço público os SERVIDORES constantes no Anexo Único deste Ato, ocupantes do cargo de provimento efetivo de Analista de Desenvolvimento Organizacional, da carreira Gestão Territorial Urbana integrante do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior - ANS, lotados na Secretaria das Cidades. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Francisco de Queiroz Maia Júnior
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa
SECRETÁRIO DAS CIDADES

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ATO DATADO DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

ORDEM	MATRÍCULA	NOME	DATA		
			D.O.E NOMEAÇÃO	EXERCÍCIO	ESTABILIDADE
1	300096.1-4	FABIANO TAVARES DA SILVA	05/08/2015	08/09/2015	07/09/2018
2	300073.1-X	GUILHERME MUNIZ GURGEL	19/05/2015	01/06/2015	05/06/2018
3	300076.1-1	JACKELINE OLIVEIRA NOBRE RECAMONDE	19/05/2015	05/06/2015	06/06/2018

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais, tendo em vista o que consta no processo nº 5978126/2018 do VIPROC, e com fundamento no art. 41 da Constituição Federal, combinado com os arts. 27 e 29 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, alterados pela Lei nº 13.092, de 08 de janeiro de 2001, publicada no Diário Oficial do Estado de 08 de janeiro de 2001, RESOLVE declarar cumprido o Estágio Probatório, tornando estáveis no serviço público os SERVIDORES constantes no Anexo Único deste Ato, ocupantes do cargo de provimento efetivo de Analista de Desenvolvimento Urbano da carreira Gestão Territorial Urbana integrante do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior - ANS, lotados na Secretaria das Cidades. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Francisco de Queiroz Maia Júnior
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa
SECRETÁRIO DAS CIDADES

Registre-se e publique-se.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA PAULA PRADO DE QUEIROZ e T... Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do; informe o processo 0122794-17.2019.8.06.0001 e código 467A204.

Numero do Documento: 2178999

RESOLUÇÃO Nº 245, de 28 Janeiro de 2019

Procede a revisão extraordinária da tarifa média dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário da Companhia de Água e Esgoto do Ceará, sujeitos à fiscalização e regulação por parte da Arce.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 7º, inc. I, art. 8º, inc. XV e art. 11 da Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, art. 3º, inc. XII, do Decreto Estadual no 25.059, de 15 de julho de 1998, de acordo com a deliberação do Conselho Diretor da Arce; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, inc. IV, e no art. 23, inc. IV, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelecem a competência da entidade de regulação para editar normas que relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, especialmente o regime, a estrutura e os níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão ;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 14.394, de 7 de julho de 2009, que define a Arce como entidade reguladora dos serviços públicos de saneamento básico prestados pela Cagece, nos termos da referida lei;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual Complementar nº 162, de 20 de junho de 2016, que institui a Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Estado do Ceará;

CONSIDERANDO os autos do processo administrativo PCSB/CET/0001/2018, que trata da análise do pleito de revisão tarifária encaminhado pela Cagece;

RESOLVE:

Art. 1º – Proceder à **revisão extraordinária** da tarifa média dos serviços de água e esgoto da Companhia de Água e Esgoto do Ceará no Estado do Ceará, passando a mesma de R\$ 3,55/m³ (três reais e cinquenta e cinco centavos por metro cúbico), estabelecida por meio da Resolução nº 221, de 05 de maio de 2017, para R\$ 4,11 (quatro reais e onze centavos) por metro cúbico (m³) faturado, equivalendo a aumento tarifário médio da ordem de 15,86%.

Art. 2º – O cumprimento do disposto nesta resolução deve observar as cláusulas constantes nos contratos de concessão firmados entre a Companhia e os municípios



do Estado do Ceará por ela atendidos.

Art. 3º – A Companhia de Água e Esgoto do Ceará deverá divulgar, na imprensa oficial do Estado do Ceará e em veículo publicitário local de grande circulação, os novos valores tarifários a serem praticados, no mínimo 30 (trinta) dias antes de sua vigência.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de janeiro de 2019.

FERNANDO ALFREDO R. FRANCO
Presidente do Conselho Diretor da Arce

ARTUR SILVA FILHO
Conselheiro Diretor da Arce

HÉLIO WINSTON LEITÃO
Conselheiro Diretor da Arce

JARDSON SARAIVA CRUZ
Conselheiro Diretor da Arce

JOÃO GABRIEL LAPROVÍTERA ROCHA
Conselheiro Diretor da Arce

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**FORTALEZA, 19 DE FEVEREIRO DE 2019****TERÇA-FEIRA - PÁGINA 72**

E COMUNICAÇÕES CRÍTICAS LTDA. OBJETO: Contratação de empresa especializada em Configuração dos Terminais Portáteis TPH900, serviços de integração no sistema de RÁDIO-COMUNICAÇÃO TETRAPOL, implantado pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa social – SSPDS/CE, para atender as necessidades da operação e fiscalização de trânsito da Autarquia Municipal de Trânsito e Cidadania - AMC, de acordo com as especificações e quantidade contidas no Termo de Referência. VALOR: O valor da contratação é de R\$ 26.122,45 (vinte e seis mil, cento e vinte dois reais e quarenta e cinco centavos), que serão pagos em reais. FUNDAMENTO: O presente contrato tem como fundamento o Processo Administrativo nº P164915/2018, bem como o Despacho do Procurador Geral do Município de Fortaleza que acolheu o Parecer nº 03/2019-PA, os preceitos do direito público, o art. 25, I, da Lei Federal nº 8.666/1993, com suas alterações, e, ainda, outras leis especiais necessárias ao cumprimento de seu objeto. RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: A despesa decorrente desta contratação correrá à conta de dotações consignadas ao Projeto /Atividade 19.201.06.181.0053.2940.0001 – Manutenção de Operação de Trânsito e de Sinalização Viária, Elemento de Despesa 3.3.90.39, Fonte de Recurso 1.630.0000.00.00 do orçamento da Autarquia Municipal de Trânsito e Cidadania – AMC. VIGÊNCIA: O prazo de vigência e de execução deste contrato é de 12 (doze) meses, contado a partir da sua publicação, devendo ser publicado na forma do parágrafo único, do art. 61, da Lei Federal nº 8.666/93. DATA DA ASSINATURA: 21 de janeiro de 2019. SIGNATÁRIOS: Pela CONTRATANTE: **AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E CIDADANIA – AMC, Sr. Francisco Arcelino Araújo Lima** e CONTRATADA: **AIRBUS DS SLC - Sr. Sérgio Guedelha Coutinho**.

**AUTARQUIA DE REGULARIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO
E CONTROLE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE
SANEAMENTO AMBIENTAL**

EXTRATO- RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 01/19

Dispõe sobre a revisão tarifária ordinária relativa aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE em Fortaleza.

A AUTARQUIA DE REGULAÇÃO FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO AMBIENTAL - ACFOR, no uso das suas atribuições previstas em Lei, estipuladas nos art. 5º, I e III c/c art. 7º, I da Lei nº 8.869, de 19 de julho de 2004, com redação alterada pela Lei nº 9.500/09, e art. 22 e 37 da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e Contrato de Concessão de Serviços Públicos celebrado entre o Município de Fortaleza e a Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE: Considerando a proposta de revisão tarifária ordinária apresentada pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE através do Ofício nº 349/18/Grape/DPR, e complementada pelo Ofício 339/18/GECOR REG/SCM, datado de 17 de dezembro de 2018, este acompanhado na Nota Técnica nº 005/2018 – ARCE, mediante a recomposição da tarifa média necessária à prestação adequada dos serviços públicos concedidos. Considerando as análises e as recomendações constantes dos Pareceres e Nota Técnica acostada ao Processo nº 1167/18 – DS/ACFOR, que atestam a desatualização das tarifas praticadas pela concessionária frente ao custo de referência dos ser-

viços em percentual acima de 5%, nos termos do Parágrafo Primeiro, Parágrafo Quarto, da Cláusula Oitava do Contrato de Concessão, firmado entre o Município de Fortaleza e a Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE; Considerando que a revisão da tarifa média praticada ensejará as condições econômicas necessárias para eliminar risco grave à qualidade e eficiência na prestação dos serviços públicos, em especial no que se referente à manutenção da qualidade operacional. Resolve: Art. 1º Autorizar a revisão do valor da tarifa média aplicável à prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário em Fortaleza pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE, até o limite de R\$ 4,11/m³ (quatro reais e onze centavos por metro cúbico), formalizando a revisão da tarifa média em 15,86% (quinze vírgula oitenta e seis por cento). Parágrafo único. A forma de aplicação do valor autorizado acima para tarifa média dos serviços públicos concedidos em Fortaleza deverá ser comunicada à ACFOR, antes da entrada em vigor dos novos valores tarifários, acompanhada da estrutura tarifária aplicada às categorias de consumidores e os respectivos valores tarifários por faixa de consumo. Art. 2º A tarifa média acima considerará os valores tarifários atribuídos por categoria de usuário e faixa de consumo, com cálculo da fatura mediante o regime da progressividade em função do volume medido ou estimado, obedecendo ao disposto nas Resoluções da ACFOR. Parágrafo único. O cálculo da fatura pelo consumo do serviço de esgotamento sanitário obedecerá à estrutura tarifária apontada no caput do presente artigo, no entanto, o volume faturável de esgoto será de 80% do volume faturado pelo consumo de água. Art. 3º A aplicação da recomposição na forma prevista no art. 1º está condicionada ao cumprimento do disposto no art. 39 da Lei nº 11.445/07, devendo, portanto, a CAGECE divulgar, em veículo publicitário local de grande circulação, os novos valores tarifários a serem praticados, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a sua vigência. SEDE DA AUTARQUIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO AMBIENTAL - ACFOR, em 14 de fevereiro de 2019. **Homero Cals Silva - SUPERINTENDENTE DA ACFOR. Alessandro Ruddi Siebra de Alencar Arraes da Silva - DIRETOR DE SANEAMENTO.**

**AUTARQUIA DE URBANISMO E PAISAGISMO DE
FORTALEZA**

PORTARIA Nº 29/2019 - URBFOR - O SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA DE URBANISMO E PAISAGISMO DE FORTALEZA – URBFOR, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Processo nº P211983/2018, de 30/05/2018, em conformidade com a Lei Complementar nº 0214, de 22.12.2015, e com a Súmula nº 372 do Tribunal Superior do Trabalho. RESOLVE: Incorporar aos vencimentos do servidor RAIMUNDO NONATO MIRANDA DE CARVALHO, titular da matrícula nº 015613-01, ocupante do cargo de GARI, a gratificação de função no valor de R\$ 341,18 (Trezentos e quarenta e um reais e dezoito centavos), referente à média das gratificações de função recebidas no período aquisitivo, a contar a partir de 30 de maio de 2018. Cientifique-se, publique-se e cumpra-se. GABINETE DA SUPERINTENDÊNCIA DA AUTARQUIA DE URBANISMO E PAISAGISMO DE FORTALEZA, em 06 de fevereiro de 2019. **Regis Rafael Tavares da Silva - SUPERINTENDENTE DA URBFOR. VISTO: Philipe Theophilus Nottingham - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO.**

*** **

TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 03/2016 - URBFOR - O SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA DE URBANISMO E PAISAGISMO DE FORTALEZA – URBFOR, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art. 65, §

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 01/19

Dispõe sobre a revisão tarifária ordinária relativa aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE em Fortaleza.

A AUTARQUIA DE REGULAÇÃO FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO AMBIENTAL - ACFOR, no uso das suas atribuições previstas em Lei, estipuladas nos art. 5º, I e III c/c art. 7º, I da Lei nº 8.869, de 19 de julho de 2004, com redação alterada pela Lei nº 9.500/09, e art. 22 e 37 da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e Contrato de Concessão de Serviços Públicos celebrado entre o Município de Fortaleza e a Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE:

Considerando a proposta de revisão tarifária ordinária apresentada pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE através do Ofício nº 349/18/Grape/DPR, e complementada pelo Ofício 339/18/GECOR REG/SCM, datado de 17 de dezembro de 2018, este acompanhado na Nota Técnica nº 005/2018 – ARCE, mediante a recomposição da tarifa média necessária à prestação adequada dos serviços públicos concedidos;

Considerando as análises e as recomendações constantes dos Pareceres e Nota Técnica acostada ao Processo nº 1167/18 – DS/ACFOR, que atestam a desatualização das tarifas praticadas pela concessionária frente ao custo de referência dos serviços em percentual acima de 5%, nos termos do Parágrafo Primeiro, Parágrafo Quarto, da Cláusula Oitava do Contrato de Concessão, firmado entre o Município de Fortaleza e a Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE;

Considerando que a revisão da tarifa média praticada ensejará as condições econômicas necessárias para eliminar risco grave à qualidade e eficiência na prestação dos serviços públicos, em especial no que se referente à manutenção da qualidade operacional;

Resolve:

ACFOR – Autarquia de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Ambiental

Avenida Antônio Sales, 1885 – Sobreloja. CEP 60.135-101 – Fortaleza-Ceará.

Telefone: (85) 3433.2789 | Fax: (85) 3261.6176

Art. 1º Autorizar a revisão do valor da tarifa média aplicável à prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário em Fortaleza pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE, até o limite de R\$ 4,11/m³ (quatro reais e onze centavos por metro cúbico), formalizando a revisão da tarifa média em 15,86% (quinze vírgula oitenta e seis por cento).

Parágrafo único. A forma de aplicação do valor autorizado acima para tarifa média dos serviços públicos concedidos em Fortaleza deverá ser comunicada à ACFOR, antes da entrada em vigor dos novos valores tarifários, acompanhada da estrutura tarifária aplicada às categorias de consumidores e os respectivos valores tarifários por faixa de consumo.

Art. 2º A tarifa média acima considerará os valores tarifários atribuídos por categoria de usuário e faixa de consumo, com cálculo da fatura mediante o regime da progressividade em função do volume medido ou estimado, obedecendo ao disposto nas Resoluções da ACFOR.

Parágrafo único. O cálculo da fatura pelo consumo do serviço de esgotamento sanitário obedecerá à estrutura tarifária apontada no caput do presente artigo, no entanto, o volume faturável de esgoto será de 80% do volume medido pelo consumo de água.

Art. 3º A aplicação da recomposição na forma prevista no art. 1º está condicionada ao cumprimento do disposto no art. 39 da Lei nº 11.445/07, devendo, portanto, a CAGECE divulgar, em veículo publicitário local de grande circulação, os novos valores tarifários a serem praticados, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a sua vigência.

SEDE DA AUTARQUIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO AMBIENTAL - ACFOR EM 24 DE MAIO DE 2017.

Homero Cals Silva

Superintendente da ACFOR



Alessandro Ruddi Siebra de Alencar Arraes da Silva

Diretor de Saneamento

NOTA TÉCNICA

Processo nº 1167/18 – DS

Assunto: Análise do pedido de Revisão Tarifária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, concedidos à Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE.

Tratam os presentes fólios de pedido de Revisão Tarifária promovido pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE, que deu origem ao Processo nº 1167/2018-DS, o qual foi submetido à análise desta autarquia regulatória.

A solicitação está formalizada por meio do Ofício nº 349/18/Grape/DPR, datado de 12 de dezembro de 2018, e complementada pelo Ofício nº 339/18/GECOR/SCM, acompanhado de um CD com os dados contábeis do exercício de 2018, datado de 17 de dezembro de 2018. Em 19 de dezembro, processo foi despacho para a Diretoria de Saneamento. (fls.03 a 06)

Em 09 de janeiro de 2019 os autos foram remetidos à Procuradoria Jurídica para análise e Parecer (fl. 07). Este ente de regulação, no dia 10 de janeiro, enviou o Ofício nº 057/2019 (fl.09), onde se requereu estudo com a posição técnico-jurídica da Concessionária quanto ao seu pedido de Revisão. Em resposta, a CAGECE enviou o Ofício nº 28/19/GECOR REG/SCM, acompanhado na Nota Técnica nº 005/18 – ARCE (fls. 11 a 40), que no entender da solicitante contém as causas fundamentadoras e os motivos técnicos que suportam o pleito de revisão das tarifas aplicadas aos usuários dos serviços públicos concedidos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário na capital, outorgados por contrato de concessão à CAGECE em 2003.

Após o acostamento do ofício complementar da solicitação inicial e do estudo técnico em que se baseia o pedido da CAGECE, a Procuradoria Jurídica, em 18 de janeiro deste ano, exarou o Parecer Jurídico nº 013-19-PJA, que pugna pela legalidade da solicitação em análise, processado às fls. 42 a 54. A ACFOR expediu ainda o Ofício nº 078/2019, de 18 de janeiro de 2019, para que o titular dos serviços públicos concedidos, Município de Fortaleza, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007, se posicione a respeito do pedido de revisão tarifária, formulado pela CAGECE, nos termos dos ofícios acima citados. Recebida resposta por meio do Ofício nº 0085/19 – Secretaria de Governo (fl.86), com registro ao final da ciência e anuência do pedido, nos termos formulados pela CAGECE. Empós, retornaram os autos para a Diretoria de Saneamento para análise do pedido.

I. Do Regramento Institucional

A Autarquia de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Ambiental – ACFOR tem suas prerrogativas regulatórias definidas em sua Lei de criação, Lei nº 8.869/04, alterada pela Lei nº 9.500/09, tendo como missão institucional a regulação, fiscalização e controle dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, prestados sob o regime de delegação à Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE em Fortaleza. No que tange ao processo de definição tarifária, reza o inciso I do art. 8º desta lei:

Art. 8º - São atribuições da ACFOR:

I - regular e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de saneamento ambiental, analisar e homologar as tarifas propostas pela concessionária, respeitando a modicidade das tarifas e a capacidade econômica dos usuários;

A prerrogativa de análise e homologação tarifária está fulcrada ainda no contrato de concessão, em especial na Cláusula Décima Nona do ajuste, a qual prevê a possibilidade de transferência ao ente de regulação das prerrogativas de fiscalização e análise técnica das condições econômicas e financeiras da concessão, podendo a entidade fiscalizadora estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar ações que demonstre serem compatíveis com as exigências legais para a adequada prestação dos serviços concedidos.

Imperioso ainda ressaltar que a Lei Federal nº 11.445/07, em seu art. 22, estabelece como competência do ente regulatório a análise e deliberação sobre tarifas, considerando o princípio da autonomia na regulação diante da necessidade de conciliar a garantia do equilíbrio econômico-financeiro da concessão e a busca pela modicidade tarifária. Dispõe o prefalado dispositivo legal:

Art. 22. São objetivos da regulação:

- I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;
- II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;
- III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;
- IV - **definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.** (grifos nossos)

II. Da Proposta

Inicialmente imperioso destacar que a presente proposta de revisão tarifária foi vazada nos termos do Ofício nº 349/18/Grape/DPR, Ofício nº 339/18/GECOR/SCM e Ofício nº 28/19/GECOR REG/SCM. O primeiro apresenta a intenção da prestadora dos serviços públicos concedidos de que seja autorizada uma revisão tarifária ordinária sobre a tarifa média aplicada pela CAGECE em Fortaleza. A majoração requerida, alega a prestadora, deverá fazer frente aos custos de investimentos para o horizonte de 48 meses e cobrir a defasagem dos custos diante da tarifa média praticada de janeiro de 2017 a maio de 2018. Alega ainda que contraiu uma série de financiamentos que terão suas contrapartidas e serviços da dívida ocorrendo a partir de 2019 e que para cumpri-los será necessário uma elevação da tarifa média praticada. Assevera que os financiamentos indicados suportarão melhorias nos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, somando a importância de R\$ 235.336.086,38 junto ao Banco do Nordeste do Brasil e R\$ 257.381,38 junto à Caixa Econômica Federal, além do serviço da dívida. Por fim, informa que estão sendo captados mais R\$ 409.952.967,89 para ampliação de sistemas de água e esgoto operados pela CAGECE.

O primeiro ofício acima citado foi complementado logo depois tendo em vista que CD inicialmente enviado com os dados contábeis que suportariam o pedido não estava apto a ser lido, tendo sido reenviadas as informações por meio do segundo ofício.



Após provocação da ACFOR para que a solicitante finalmente se posicionasse acerca dos requisitos técnicos e fundamentos jurídicos que suportavam o pedido de revisão tarifária ordinária, de forma que fossem configurados os requisitos básicos que devem fundamentar um pedido de majoração tarifária na modalidade de revisão, a pleiteante apresentou o terceiro ofício retromencionado em que esclarece a sua demanda. Desta forma, restou evidente que a CAGECE apresentava a sua intenção de elevação da tarifa média com fulcro na Nota Técnica nº 005/2018, emitida pela Agência Reguladora de Serviços Delegados do Ceará (ARCE) (ver fl. 09).

Além da juntada do referido documento, argumentou a requerente que o mesmo continha estudo técnico que justificava a implementação de revisão tarifária para os serviços de água e esgoto para todo Estado do Ceará, incluindo o Município de Fortaleza, e que neste sentido estava configurada a necessidade de revisão em 15,86% sobre os preços atualmente praticados em Fortaleza, com vistas a garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Deste modo, evidencia-se que a Nota Técnica acima indicada passa a ser parte integrante e fundamental do pedido de revisão tarifária ordinária formulado pela CAGECE a este ente de regulação. Nesse sentido, todos os requisitos de ordem técnica e jurídica utilizados pelo ente de regulação estadual para a emissão do mencionado documento passaram a compor a intenção de elevação pretendida pela CAGECE para a fixação de novos valores tarifários a serem praticados em todo Estado, ou seja, incluindo Fortaleza.

A Nota Técnica do ente estadual, de forma bastante reduzida, procede o cálculo da receita requerida que permita a concessionária a fazer frente aos “custos eficientes de administração, operação e manutenção, comercialização e expansão dos serviços de água e esgotamento sanitário, assim como, cumprir com os serviços da dívida utilizados no financiamento dos investimentos, bem como obter um retorno razoável dos investimentos realizados”.

Após o cálculo de todos os fatores que interferem diretamente na composição final da receita requerida para suportar os custos e despesas para a prestação adequada dos serviços públicos concedidos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário e face o contraste desse montante, R\$ 1.486.571.970,68 (um bilhão, quatrocentos e oitenta e seis milhões, quinhentos e setenta e um mil, novecentos e setenta reais e sessenta e oito centavos) entre julho de 2017 a julho de 2018, com o volume faturado pela companhia no mesmo período, o estudo estadual suporta uma elevação tarifária para determinar uma nova tarifa média de R\$ 4,11/m³ (quatro reais e onze centavos por metro cúbico).



Diante deste cenário, conclui o estudo apresentado pela requerente que, considerando a tarifa média anteriormente autorizada no valor de R\$ 3,55/m³, para se implementar a nova tarifa média requerida R\$ 4,1/m³, se faz necessário um aumento na ordem de 15,86%.

Considerando, portanto, que a natureza do pedido e seus fundamentos técnicos e jurídicos, em linhas gerais, está diretamente vinculado ao estudo realizado pela ARCE, que ao abranger a realidade da exploração dos serviços públicos em tela, concedidos e explorados pela CAGECE em todo Estado, inclui também as condições econômico-financeiras da concessão realizada pelo município de Fortaleza à companhia, de tal modo que, em resumo, a CAGECE requer manifestação desta autarquia sobre a adequação do referido estudo aos parâmetros técnico-contábeis aplicados à concessão municipal, tendo em vista o contexto geral de prestação do serviço, em especial a necessidade manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão diante dos seus custos médios incorridos dos serviços concedidos, de forma que garanta à companhia receitas que possam suportar os custos dos serviços compostos pelas despesas de exploração, das quotas de depreciação e amortização, de pagamento de devedores e de remuneração dos investimentos reconhecidos, tendo como base a os custos incorridos no período de julho de 2017 a julho de 2018.

Isto posto, preliminarmente, não podemos deixar de observar que a presente solicitação, fulcrada nos aspectos técnicos relativos aos custos incorridos pela companhia no período retrocitado, tem como cenário conjuntural a exigência de garantir melhorias operacionais e a ampliação da infraestrutura vinculada, a promoção do desenvolvimento institucional e a renovação dos ativos, diante de um quadro de financiamentos com custos de capital não absorvíveis pela tarifa e restritos às obras de ampliação de cobertura, do aumento de recursos nas atividades operacionais causadas pela estiagem por que passa o Estado e da baixa adesão voluntária dos usuários ao serviço de esgotamento sanitário, provocando a ociosidade das novas redes, nociva à sustentabilidade econômica.

Deste modo, considera-se, nos termos do estudo fundamental do pedido, que os motivos trazidos pela concessionária revelam que o desequilíbrio atual dos valores tarifários prejudicará a qualidade dos serviços prestados, a captação de investimentos que possibilitem a manutenção, ampliação e melhoria dos sistemas de saneamento no município e, conseqüentemente, o alcance das metas de cobertura e qualidade definidas na concessão.

III. Da Análise



Ab initio, importa lembrar que a última recomposição tarifária promovida em Fortaleza foi realizada com base nos números e argumentos discutidos nos autos do Processo nº 015/17–DS, onde restou autorizada a majoração da tarifa mediante a autorização para a prática da tarifa média de R\$ 3,55/m³ (três reais e cinquenta e cinco centavos por metro cúbico), aplicada conforme quadro tarifário a todas as categorias e faixas de consumo previstas no Anexo da Resolução Homologatória nº 01/17, emitida por esta autarquia em 24 de maio de 2017, tendo em vista os custos incorridos pela empresa delagatária no exercício anterior.

Deste modo, observando que a última revisão se deu há mais de 12 meses, cumpre-se o interregno previsto no art. 37 da Lei Federal nº 11.445/2007, no que se refere à natureza ordinária do atual processo de revisão, face à fundamentação apenas na aplicação de elementos técnicos e jurídicos próprios da regulamentação da concessão, em que pese o cenário de escassez hídrica já consolidado ao longo do tempo e que certamente pressionam os custos de operação ora em análise.

Reportando-nos ao exame da solicitação de Revisão Tarifária ordinária acostada aos autos pela concessionária, está contido em seu bojo, como dito alhures, justificativas para tal pedido de majoração de tarifa, quando resta verificada a desatualização das tarifas praticadas pela concessionária, frente ao custo de referência acima de 5%, nos termos do Parágrafo Primeiro, Parágrafo Quarto, da Cláusula Oitava do Contrato de Concessão.

Cláusula Oitava – Da Política Tarifária

Os serviços outorgados, incluindo os investimentos, realizar-se-ão através do pagamento de tarifas pelos usuários à concessionária, aplicadas aos volumes de água e de esgoto faturáveis e aos demais serviços, conforme Tabela Tarifária e a de Prestação de Serviços da CAGECE, de forma a possibilitar a devida remuneração dos capitais empregados pela concessionária, seus custos e despesas, e a garantir e assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

(...)

Parágrafo primeiro – Ficam mantidas a Tabela Tarifária e a de Prestação de Serviços praticada pela concessionária e quanto à estrutura tarifária, a concessionária fica

autorizada a alterá-la conforme sua política tarifária e a de Prestação de Serviços, os procedimentos serão informados ao concedente e ao interveniente para que certifiquem a adequação dos mesmos ao presente contrato (...)

Parágrafo Quarto – Sempre que a tarifa encontrar-se defasada 5% (cinco por cento) em relação ao custo de referência, a **concessionária fará jus à revisão tarifária a que se refere o artigo 9º da Lei Federal nº 8.987/95, observado o disposto no Parágrafo Primeiro desta Cláusula.**

(...) (destaque nosso)

Nesse sentido, relembramos indubitavelmente a importância de não somente ampliar os indicadores de cobertura dos serviços concedidos, mas também garantir a eficiência dos serviços em operação mediante um vigoroso investimento em manutenção e atualidade das técnicas e materiais utilizados na prestação. A comprovação da criticidade da operação de diversas partes dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário na cidade está no cotidiano das ações fiscalizatórias promovidas pela ACFOR, seja na constatação de constantes prejuízos no abastecimento de água em alguns bairros, seja nas ocorrências estruturais verificadas em redes de esgotamento sanitário antigas, com vida útil já superadas.

Nesta perspectiva, importa salientar que não basta exigir e penalizar a companhia para que os serviços sejam executados dentro dos parâmetros do conceito legal de prestação adequada, mas convém, efetivamente, dotar a concessionária dos recursos suficientes para fazer frente ao desafio econômico-financeiro de ampliar e melhorar a prestação dos serviços delegados.

Isto posto, determinados os limites objetivos do pedido de revisão tarifária ordinária realizado pela CAGECE, com base na Nota Técnica nº 005/18 da Agência Reguladora do Estado do Ceará (ARCE), registro dois motivos que fundamentam a elaboração desta Nota Técnica:

- A manifestação inequívoca da Procuradoria Jurídica deste ente de regulação, que em seu Parecer nº 0131-19, após indicar as legislações que regem a matéria e a doutrina sobre o tema, entendeu ao final que: “parece restar verificada a existência de previsão legal e contratual



do pleito da CAGECE, no que pertine ao instituto da revisão tarifária, **bem como o atendimento das referências legais que devem conduzir o processo, além de regular instrução do mesmo com dados técnicos necessários à análise dos percentuais sugeridos;** Ou seja, a legalidade dos fundamentos jurídicos que baseiam o pedido formulado pela requerente;

- A manifestação do titular dos serviços públicos concedidos, Município de Fortaleza, por meio do Ofício nº 0085/19 – Secretaria de Governo, no sentido de garantir a ciência e a anuência quanto ao teor da Nota Técnica nº 005/2018 da ARCE, que na prática fundamenta o pedido de revisão tarifária pela CAGECE.

Desta forma, considerando superada a análise quanta à legalidade dos pilares jurídicos que sustentam o pedido em tela, a qual foi enfrentada pela Procuradoria Jurídica deste ente de regulação nos moldes acima considerados; entendo não caber a esta Diretoria posicionamento outro neste tocante.

Por outro lado, no que se refere à conveniência política e técnica do pleito em tela em contraste com os interesses públicos que supedanearam a celebração da outorga e continuam a vigorar no âmbito da presente concessão; entendo ainda que a anuência expressa do Poder Concedente quanto aos termos da Nota Técnica que sustenta o pedido da concessionária, sem qualquer reparo de outra ordem, é prova inequívoca do acerto entre as partes do contrato, quanto aos termos do procedimento de revisão tarifária ora pretendido.

Neste cenário traçado acima por estes dois posicionamentos cristalinos quanto à legalidade e conveniência político jurídica do pedido, fica evidente que a esta Diretoria somente cabe proceder a aderência técnica à Nota Técnica CET nº 005/2018 da ARCE, uma vez que os dados que nela contém são pertinentes a todo Estado do Ceará, incluindo a atuação da CAGECE para além dos limites operacionais de Fortaleza, que inegavelmente é dependente de estruturas operacionais que servem a mais de um município e planejamentos administrativos e comerciais feitos com base na necessidade da companhia de manter viável a continuidade dos padrões legais e contratuais previstos para a prestação adequada dos serviços públicos concedidos.

Nesse desiderato, imperioso destacar que não temos elementos que possam macular o estudo apresentado pela CAGECE, no sentido de que identifica a idoneidade técnica do documento diante da necessidade real de se elevar a tarifa média praticada em todo o Estado para fazer frente aos custos incorridos no período indicado acima, bem como dotar a prestadora

da capacidade econômica para cobrir custos de investimentos e buscar a captação de mais recursos com vistas a cumprir as metas de qualidade e expansão dos serviços.

Contudo, à parte a necessidade de se estabelecer uma atualização do cálculo da defasagem tarifária, entendemos que se faz urgente a definição de nova metodologia de cálculo dos processos de recomposição tarifária da concessão em Fortaleza, a fim de que se atualize os critérios para aplicação de valores que possam não somente cobrir os custos de exploração dos serviços e os percentuais de retorno dos capitais investidos, mas que capitalize a empresa com vistas a dotá-la de recursos suficientes para fazer frente ao conjunto de investimentos necessários ao cumprimento das metas de cobertura e eficiência previstas no Plano Municipal de Saneamento.

Neste viés, entende-se a razoabilidade de aplicação do estudo trazido pela CAGECE, produzido pela ARCE para um cenário geral da companhia no Estado, diante do grave momento que passa a companhia no que se refere a sua viabilidade econômica, diante da elevação de custos nos últimos anos decorrentes da escassez hídrica enfrentada, bem como da necessidade de investimentos adicionais para manter as metas de exploração dos serviços concedidos.

Importante então pontuar que as diretrizes regulatórias estão diretamente relacionadas com a necessidade de manutenção da saúde econômico-financeira da concessão e a garantia da qualidade dos serviços públicos concedidos, não somente na capital, mas para viabilizar a sustentabilidade do sistema metropolitana e do restante do Estado. Nesse sentido, se destaca o disposto no § 1º do art. 29 da Lei nº 11.445/07, quando ressalta que:

Art. 29. Caput omissis

...

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

(grifos nossos)

Destarte, levando em conta que a tarifa média autorizada pela ACFOR por meio da Resolução Homologatória nº 01/17, cuja aplicação já supera os 12 meses de vigência, é de aplicação de estrutura tarifária que possibilite a companhia atingir a tarifa média de R\$ 3,55/m³, revela-se tempestivo e fundamentado o presente pedido de revisão tarifária ordinária apresentado pela CAGECE, por entender a eficiência técnica do Estudo realizado pela ARCE, que ao cabo supedaneia o requerimento de atualização tarifária formulado pela concessionária, de modo a garantir a previsão de receitas suficientes para dar continuidade segura da prestação adequada dos serviços públicos delegados, tendo como alicerce a modicidade tarifária frente ao dever contratual e legal de continuidade, universalidade e atualidade dos serviços da concessão.

Em conformidade com o Parecer Jurídico nº 013-19-PJA, da Procuradoria jurídica desta Autarquia, que se manifestou favoravelmente ao pleito de revisão, após registrar a existência de previsão legal e contratual autorizadora do prosseguimento do pedido da CAGECE, nos moldes em que foi formulado.

III. Da Conclusão

Isto posto, este ente de regulação registra ser razoável e necessário o pedido de majoração de tarifa, ancorado no posicionamento da Procuradoria Jurídica nos autos e na manifestação inequívoca de concordância do Poder Concedente ao pleito revisional acima indicado, tendo como base os custos relativos à exploração dos serviços públicos concedidos frente às condições técnico-contábeis trazidas na Nota Técnica CET nº 005/18 da ARCE e, fundamentalmente, na necessidade de dotar a companhia de recursos suficientes para fazer



frente aos seus desafios locais de exploração dos serviços outorgados, considerando justificada a autorização à concessionária de revisão ordinária da tarifa média ora praticada, que de acordo com a última manifestação dessa autarquia é de até R\$ 3,55/m³ (Resolução Homologatória nº 001/17), para o limite máximo de R\$ 4,11/m³ (quatro reais e onze centavos por metro cúbico), formalizando a recomposição da tarifa média em 15,86% (quinze vírgula oitenta e seis por cento) sobre os valores praticados para a prestação conjunta dos serviços de distribuição de água e esgotamento sanitário no Município de Fortaleza, garantindo a sustentabilidade econômico-financeira da concessão de forma a possibilitar a manutenção da qualidade e eficiência na prestação dos serviços públicos outorgados nos termos estabelecidos nas normas técnicas, contrato de concessão e legislação em vigor.

Fortaleza/CE, 07 de fevereiro de 2019.

Alessandro Ruddi Siebra de Alencar Arraes da Silva

Diretor de Saneamento - ACFOR

Homero Cals Silva

Superintendente - ACFOR

Nota Técnica CET 005/2018

REVISÃO TARIFÁRIA DA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ PARA O ESTADO DO CEARÁ



Fortaleza, Dezembro/2018

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA PAULA PRADO DE QUEIROZ e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 05/04/2019 às 18:22, sob o número 01227941720198060001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0122794-17.2019.8.06.0001 e código 467A207

SUMÁRIO

1. DA REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DA TARIFA MÉDIA PRATICADA PELA CAGECE	2
2. DA ANÁLISE DO PLEITO	3
2.1. DOS VOLUMES FATURADOS	7
2.2. DETERMINAÇÃO DOS CUSTOS OPERACIONAIS	8
2.2.1. CUSTOS ADICIONAIS ASSOCIADOS À SECA	11
2.3. DO CUSTO DE CAPITAL	11
2.3.1. CUSTO MÉDIO PONDERADO DO CAPITAL (WACC)	12
2.3.1.1. CUSTO DO CAPITAL PRÓPRIO	12
2.3.1.2. CUSTO DE CAPITAL DA DÍVIDA	13
2.3.1.3. DO RESULTADO DA METODOLOGIA	14
2.3.2. BASE DE ATIVOS REGULATÓRIA (BAR)	14
2.3.3. CAPITAL DE MOVIMENTO	17
2.3.4. RESULTADO DO CUSTO DE CAPITAL	18
2.4. DOS DESEMBOLSOS COM INVESTIMENTOS PROGRAMADOS PARA 2018/2019	19
2.5. DOS CUSTOS DOS SERVIÇOS	20
3 – CONCLUSÕES/RECOMENDAÇÕES	22
Anexo I	23
Anexo II	28

NOTA TÉCNICA CET Nº 005/2018: AVALIAÇÃO DO PROCESSO DE REVISÃO TARIFÁRIA DA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ – CAGECE.

Considerando a Lei Complementar nº 162/2016, a qual impõe a esta Agência Reguladora a assunção da responsabilidade direta pelas atividades regulatórias dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na Região Metropolitana de Fortaleza e na Região Metropolitana do Cariri, conforme disposto no art. 7º, § 1º, da referida Lei Complementar, bem como a concessão do prazo de 3 (três) meses para a CAGECE se adequar à legislação, apresenta-se a Nota Técnica NT/CET/0005/2018, com o objetivo de fundamentar o parecer emanado desta Coordenadoria Econômico-Tarifária referente ao processo de revisão da tarifa média praticada nos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela Concessionária.

1. Da Revisão Extraordinária da Tarifa Média praticada pela CAGECE

Em julho de 2018, por meio do ofício OF/CET/017/2018, esta Coordenadoria solicitou informações operacionais e contábil-financeiras a CAGECE, com vistas a subsidiar a avaliação das condições econômico-financeiras da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário concedidos a tal Concessionária, bem como a elaboração de parecer que fundamente eventual reequilíbrio econômico-financeiro da citada prestação, por meio da revisão extraordinária da tarifa média praticada.

Atendendo à solicitação desta Agência, a CAGECE encaminhou, anexa ao seu Ofício nº 198/18/GECOR REG/SCM, de 17 de agosto de 2018, mídia física (DVD) contendo o seguinte conjunto de informações referentes à prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Estado do Ceará:

- I. Balancetes mensais, referentes ao período “janeiro de 2017 - maio de 2018” (arquivo “Balancete jan 2017 a maio 2018.xls”);
- II. Plano de contas utilizado pela Companhia em julho de 2018 (arquivo “plano de contas 2018.xls”);
- III. Manual do plano de contas utilizado pela Companhia em julho de 2018 (arquivo “Manual do Plano de contas.pdf”);
- IV. Volumes produzidos e distribuídos de água tratada, por município, nos anos 2017 e 2018 (arquivos “Volumes Produzidos e distribuídos por município 2017.xls” e “Volumes Produzidos e distribuídos por município 2018.xls”);
- V. Volumes faturados, consumidos e coletados de água e esgoto, respectivamente, ao longo do período “janeiro de 2017 - junho de 2018”, no Estado do Ceará (arquivo “HISTOGRAMA_201701-201806_MUNICIPIO-FAIXA_AGUA-ESGOTO.xls”);
- VI. Posição de valores a receber e referentes à inadimplência dos clientes da companhia (arquivos constantes da pasta “Gefar/Inadimplencia”);
- VII. Informações relativas aos passivos financeiros da CAGECE, relativos ao exercício 2018 (arquivo “Serviço da dívida.xls”);
- VIII. Dados sobre os investimentos programados pela CAGECE para o período 2018-2023 (arquivo “Plano_Investimentos_Gplan_Versão_Final_02ago18-1.xls”); e
- IX. Informações relativas à estrutura organizacional da Concessionária (arquivos “Organograma ANEXO II-RES_038_18.GERAL.pdf” e “Registro das Atribuições das UNs.USs da Cagece.2018.xls”).

Por meio dos ofícios nº 203/18/GECOR REG/SCM, de 24 de agosto de 2018, e nº 212/18/GECOR REG/SCM, de 29 de agosto de 2018, essa Concessionária reenviou novos arquivos com as informações contábeis mencionadas no item “I” acima, em substituição àqueles anteriormente enviados. Em adição às informações anteriormente encaminhadas, a CAGECE, anexo a seu ofício nº 204/18/GECOR REG/SCM, de 27 de agosto de 2018, enviou dados referentes à sua Base de Ativos Regulatórios – BAR, substituídos, posteriormente, pelos dados enviados em anexo ao ofício nº 19/18/GEATI ATF/SFA, de 02 de outubro de 2018. Finalmente, em 06 de novembro de 2018, em anexo ao ofício nº 322/18/Gapre/DPR, a CAGECE enviou informações complementares relativas aos investimentos por ela programados.

A revisão das tarifas praticadas pela CAGECE tarifas encontra-se fundamentada no pressuposto, materializado nos contratos de concessão firmados por essa Concessionária com diversos municípios cearenses, de que as tarifas devem ser fixadas, revistas ou reajustadas com base nos custos médios incorridos na prestação dos serviços concedidos. Baseada em tal pressuposto, deve a Empresa implementar uma política tarifária compatível com a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, o que se traduz pela obtenção, na prestação dos serviços de distribuição de água e de esgotamento sanitário, de receitas equivalentes aos custos dos serviços compostos das despesas de exploração, das quotas de depreciação e amortização, da provisão para devedores, das amortizações de despesas e da remuneração dos investimentos reconhecidos.

Dessa forma, portanto, a revisão das tarifas aplicáveis aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados em todos os municípios do Estado do Ceará servidos por essa Concessionária, tem como objetivo principal readequá-las (as tarifas) às necessidades de cobertura dos custos e despesas incorridos na operação e manutenção desses serviços, bem como às exigências de sua ampliação e melhoria.

Nesse contexto, adotando as definições estabelecidas nos mencionados contratos de concessão para os termos do equilíbrio econômico-financeiro, toma-se, como referência para a avaliação do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços anteriormente referidos, com vistas à eventual revisão tarifária, o período compreendido entre julho de 2017 e junho de 2018.

Importante destacar a não apresentação, pela CAGECE, de uma proposta própria no sentido da revisão do valor da tarifa média dos serviços de saneamento básico por ela prestados, estruturada em torno da explicitação dos dispêndios por ela reconhecidos como referência para o cálculo tarifário. Tal ausência, ao privar o Ente Regulador da visão e das expectativas da Regulada, referentes à composição e ao valor da tarifa média de tais serviços, em nada contribui para a redução do problema da assimetria de informações, intrínseco à regulação tarifária de serviços públicos prestados sob condição de monopólio.

2. Da Análise do Pleito

O processo de análise e aprovação da proposta de revisão tarifária pela ARCE está fundamentado no disposto na Lei Estadual nº 14.394, de 07 de julho de 2009, a qual define a atuação desta Agência Reguladora no âmbito dos serviços públicos de saneamento básico no Estado do Ceará. Especificamente, o artigo 4º da mencionada lei dispõe, *in verbis*:

“Art.4º Ressalvadas as hipóteses definidas nos artigos anteriores, a ARCE competirá ainda a regulação, a fiscalização e o monitoramento dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pela CAGECE, exceto se observado o disposto no art.9º, inciso II, da Lei Federal nº11.445, de 5 de janeiro de 2007.”

Parágrafo único. A atuação da ARCE prevista neste artigo se dará nos termos de suas atribuições básicas e competências legais, definidas na Lei Estadual nº12.786, de 30 de dezembro de 1997, regulamentada pelo Decreto Estadual nº25.059, de 15 de julho de 1998, observada a Lei Federal nº11.445, de 5 de janeiro de 2007”.

A aplicabilidade dos comandos legais acima referidos é reforçada pela Lei Complementar nº 162, de 20.06.16, que institui a Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Estado do Ceará. Dispõe tal lei o que segue:

“Art. 15. Competirá à entidade reguladora, sem prejuízo das competências definidas na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e, quando for o caso, na Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997:

...;

II – realizar procedimentos de reajustes e revisões tarifárias, ordinárias e extraordinárias (grifo nosso), nos termos definidos nos instrumentos de delegação e em resolução específica, sempre precedidos de audiência pública, com a participação dos municípios, dos consórcios públicos, dos usuários e dos prestadores de serviços;

...

Art. 17. A regulação dos serviços públicos na Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário será preferencialmente atribuída à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará ARCE.

§ 1º. Aplica-se integralmente à regulação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário a Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, e o Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de julho de 1998.

§ 2º. Os municípios poderão delegar a regulação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para a ARCE, mediante celebração de convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição e da legislação infraconstitucional correlata.

§ 3º. A regulação dos serviços metropolitanos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Estado do Ceará poderá ser delegada à ARCE mediante deliberação dos respectivos conselhos das regiões metropolitanas.

...”

A forma de atuação da ARCE em matéria tarifária é definida complementarmente na referida Lei Estadual nº12.786/97, a qual estabelece, em seu artigo 7º, inciso I, o conjunto de suas atribuições básicas, entre as quais cumpre citar:

“Art. 7º. ..., as seguintes atribuições básicas serão de sua competência:

- I. Regulação econômica dos serviços públicos delegados, mediante o estabelecimento de tarifas ou parâmetros tarifários que reflitam o mercado e os custos reais de produção (grifo nosso), de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos privados e propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas aos usuários;”*

A propósito, acresce o Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de julho de 1998, no seu artigo 15:

“Art. 15 – As atividades de regulação econômica desenvolvidas pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE visarão primordialmente à análise e controle das tarifas e estruturas tarifárias aplicadas pelas entidades reguladas, verificando

se estas atendem às normas legais, regulamentares e pactuadas, e em especial, aos requisitos de modicidade e equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão ou termos de permissão”.

Por fim, a fundamentação legal da presente avaliação tarifária é acrescida pela Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, a qual dispõe no artigo 22 o seguinte:

“Art. 22. São objetivos da regulação:

....

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

....”

Uma vez estabelecidas as referências legais a serem observadas na condução do presente processo de revisão ordinária das tarifas cobradas dos usuários dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pela CAGECE, deve ser destacada a ausência de regras procedimentais e metodológicas, aplicáveis a processos dessa natureza, explicitamente institucionalizadas. A fim de superar tal limitação, esta Agência desenvolveu estudos voltados à proposição de regulamento tarifário, contendo diretrizes, normas e procedimentos vinculados, principalmente, aos processos de revisão e reajuste tarifário. Tal regulamento tarifário será aplicável à Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará, concessionária da maioria dos serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos, bem como, aos municípios que tenham delegado a esta agência sua capacidade regulatória. A efetiva implantação de normas e procedimentos tarifários integrantes da proposta elaborada depende, no entanto, do atendimento de algumas condições exógenas ao controle da ARCE.

É necessário ressaltar que o presente processo de revisão tarifária tem uma natureza ordinária, na medida em que é realizado a partir da observância no disposto no artigo 37 da Lei Federal nº 11.445/2007, segundo a qual “os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais”. Esse entendimento é reforçado pela não indicação, por parte da CAGECE, de fatos não previstos nos contratos firmados com os titulares dos serviços, fora de seu controle e capazes de alterar o seu equilíbrio econômico-financeiro. Portanto, considerando que a última alteração tarifária autorizada pela ARCE ocorreu em maio de 2017 (Resolução ARCE nº 221, de 05 de maio de 2017), resta justificada a tempestividade do presente processo de revisão ordinária das tarifas da CAGECE.

Dada a situação descrita, adota-se, no presente processo, a recomposição de custos incorridos na prestação conjunta dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário como direcionador do cálculo subjacente à revisão ordinária de suas tarifas. Tal opção encontra amparo em disposições explicitadas em contratos de concessão de alguns (dos principais) municípios atendidos pela citada concessionária, que fazem menção a tal recomposição.

Ademais, diante da necessidade da expansão da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, especialmente, em um contexto no qual a superação da escassez hídrica, decorrente da situação climática prevalente no Estado ao longo dos últimos anos, e das exigências de melhoria das condições sanitárias da população (razão final da prestação de serviços públicos), incorpora-se um componente que

reflita a necessidades de desembolso financeiro associadas aos investimentos programados para o biênio 2018/2019¹.

Nesse contexto, buscam-se determinar o volume mínimo de recursos, resultantes das tarifas, que permita à concessionária cobrir os custos eficientes de administração, operação e manutenção, comercialização e expansão dos serviços de água e esgotamento sanitário, assim como, cumprir com os serviços da dívida utilizados no financiamento dos investimentos, bem como obter um retorno razoável dos investimentos realizados. Tal valor, aqui definido como a Receita Requerida (RR), é determinado com base na seguinte equação:

;

onde:

- : é o período de referência para o levantamento das informações e dados operacionais, contábeis e econômico-financeiros;
- : são os custos operacionais totais eficientes de administração, operação e manutenção e comercialização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário para o ano t;
- : a Base de Remuneração Regulatória Bruta (BRRB) é o valor bruto, no final do ano t, dos ativos eficientes em operação, que não estão completamente depreciados, que são propriedade da empresa (adquiridos com fundos próprios e/ou financiados) e que estão vinculados à prestação do serviço de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, à área comercial e/ou de administração;
- : a taxa de depreciação dos ativos eficientes é calculada em base à média ponderada da depreciação e o valor dos ativos;
- : a Base de Remuneração Líquida (BRRL) é o valor líquido, no final do ano t, dos ativos em operação vinculados à prestação do serviço de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, à área comercial e/ou de administração;
- : corresponde ao valor dos desembolsos previstos, para o período de referência t, com investimentos em ativos vinculados à prestação do serviço de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, à área comercial e/ou de administração;
- : é a taxa de retorno regulada estabelecida para o prestador em termos reais antes dos impostos.

Determinado o valor total da receita requerida, com base nos volumes faturados, é possível determinar o valor unitário (ou seja, por metro cúbico) de tal receita, a qual corresponde, portanto, ao valor da tarifa média a ser autorizada por esta Agência Reguladora, com vistas à cobertura dos custos totais incorridos na prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário pela CAGECE no Estado do Ceará.

A partir da observância dos dispositivos legais e das referências metodológicas anteriormente explicitadas, as análises subjacentes à revisão ordinária da CAGECE são conduzidas com base nas informações e dados relativos ao período *JULHO/2017 – JUNHO/2018*. A Tabela 1 apresenta o conjunto de informações e dados de natureza contábil-financeira, bem como de natureza gerencial, utilizados por esta Coordenadoria Econômico-Tarifária (e disponibilizados pela CAGECE) ao longo das atividades relacionadas a tais análises.

¹ A metodologia tarifária objeto de proposta elaborada por esta Coordenadoria em conjunto com a empresa Quantum do Brasil prevê a incorporação, no cálculo tarifário, dos investimentos planejados e comprometidos pela Cagece, a realizar durante o período tarifário de referência.

Tabela 1 – Informações e dados solicitados

1. Balancetes Mensais (incluindo as movimentações mensais por centro de custos, com os correspondentes saldos para os diversos itens de custo), referentes aos exercícios 2017 e primeiro semestre de 2018;
2. Volumes faturados de água e esgoto (por categoria e faixa de consumidor), referentes aos exercícios 2017 e primeiro semestre de 2018, em Fortaleza, nos municípios do interior do Estado e no município de Itapipoca;
3. Volumes produzidos e distribuídos de água e coletados de esgoto (por categoria e faixa de consumidor), aos exercícios 2017 e primeiro semestre de 2018, em Fortaleza, nos municípios do interior do Estado e no município de Itapipoca;
4. Detalhamento dos passivos (serviço da dívida) da concessionária (entidade concedente, prazo, taxa de juro, etc.);
5. Manual e plano de contas, correspondentes a todas as contas contábeis da concessionária (contas patrimoniais e de resultados), adotados na elaboração dos relatórios contábil-financeiros referentes aos exercícios 2017 e primeiro semestre de 2018;
6. Relação atualizada das unidades de negócio e unidades de serviços da CAGECE, com descrição de sua jurisdição e atribuições/atividades;
7. Relatório sobre a evolução das perdas de faturamento, associadas ao inadimplemento de valores cobrados, bem como sobre as medidas destinadas a sua gestão e redução no período janeiro/2017 – junho 2018.

Fonte: ARCE/CET

As informações e dados solicitados foram encaminhados pela CAGECE por meio dos expedientes mencionados anteriormente: (i) Ofício nº 198/18/GECOR REG/SCM, de 17 de agosto de 2018; (ii) Ofício nº 203/18/GECOR REG/SCM, de 24 de agosto de 2018; (iii) Ofício nº 212/18/GECOR REG/SCM, de 29 de agosto de 2018; (iv) Ofício nº 204/18/GECOR REG/SCM, de 27 de agosto de 2018; (v) Ofício nº 19/18/GEATI ATF/SFA, de 02 de outubro de 2018; e (vi) Ofício nº 322/18/Gapre/DPR.

Com base nos dados e informações constantes nos documentos e relatórios contábeis fornecidos pela Concessionária, em especial, os balancetes mensais de resultados (referentes ao período compreendido entre julho de 2017 e junho de 2018), a análise realizada teve como objetivo principal, portanto, determinar o custo médio por m³ faturado da prestação conjunta dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado do Ceará.

2.1. DOS VOLUMES FATURADOS

As informações sobre os volumes faturados com os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pela CAGECE em todos os municípios do Estado do Ceará são apresentadas nas Tabelas 2 e 3. As informações constantes nas referidas Tabelas evidenciam a contínua redução nos volumes faturados nos serviços de abastecimento de água ao longo período 2014 - 2018, os quais diminuíram em torno de 4% na comparação entre os volumes faturados em 2014 e no período de referência da presente análise. A situação observada nos volumes de água faturada reflete, em larga medida, os efeitos da estiagem verificada nos últimos anos no Estado do Ceará sobre a oferta de água tratada, impondo a adoção de medidas voltadas para a limitação do consumo desse bem.

Tabela 2 – Volumes Faturados – Estado (m³)

Volumes Faturados	2014	2015	2016	2017	2017-2018
Água	276.636.636	274.418.903	270.921.897	265.420.626	264.707.374
Esgoto	93.188.883	95.921.657	94.823.047	96.163.804	97.191.180
Total (A&E)	369.825.519	370.340.560	365.744.944	361.584.430	361.898.554

Fonte: CAGECE

Contraopondo-se ao comportamento observado nos volumes faturados de água, os volumes faturados de esgotos coletados apresentam crescimento ao longo de 2017 e do período julho/2017-junho/2018, quando comparados aos volumes dos anos anteriores, o

que pode ser atribuído aos esforços empreendidos com o objetivo de expandir a prestação dos serviços de esgotamento sanitário no Estado do Ceará.

Tabela 3 – Variação % dos Volumes Faturados – Estado

Volumes Faturados	Var.% 2015/2014	Var.% 2016/2015	Var.% 2017/2016	Var.% 2017-18/2017	Var.% 2017-18/2014
Água	-0,80%	-1,27%	-2,03%	-0,27%	-4,31%
Esgoto	2,93%	-1,15%	1,41%	1,07%	2,50%
Total (A&E)	0,14%	-1,24%	-1,14%	0,09%	-1,05%

Fonte: ARCE/CET

Complementarmente, as Tabelas 4 e 5 apresentam informações relativas aos volumes faturados por economias ativas da CAGECE a partir de 2014 até junho do corrente ano. Resta evidente de tais Tabelas a redução nos volumes faturados por economias, tanto em termos de abastecimento de água, quanto em termos de esgotamento sanitário, o que traduz, por sua vez, tanto a diminuição na capacidade de geração de resultados a partir do atendimento a essas economias, quanto à necessidade de redução nos custos fixos da concessionária sob pena de perda de rentabilidade em termos resultados por economia.

Tabela 4 – Volumes Faturados por Economias Ativas – Estado

Vol.Faturado/Economia	2014	2015	2016	2017	2017-2018
Água	13,31	12,77	12,13	11,97	12,00
Esgoto	11,88	11,56	10,96	10,47	10,48

Fonte: ARCE/CET

Tabela 5 – Variação % dos Volumes Faturados por Economias Ativas – Estado

Vol.Faturado/Economia	Var.% 2015/2014	Var.% 2016/2015	Var.% 2017/2016	Var.% 2017-18/2017	Var.% 2017-18/2014
Água	-4,1%	-5,0%	-1,3%	0,3%	-9,8%
Esgoto	-2,7%	-5,2%	-4,5%	0,1%	-11,8%

Fonte: ARCE/CET

2.2. DETERMINAÇÃO DOS CUSTOS OPERACIONAIS

De acordo com os contratos firmados pela CAGECE com os titulares das maiores concessões por ela servidas, as despesas de exploração *“são aquelas necessárias à prestação dos serviços pela CONCESSIONÁRIA, abrangendo as despesas de operação e manutenção, as despesas comerciais, as despesas administrativas e as despesas fiscais e tributárias, excluindo as provisões para imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido”, não sendo “consideradas despesas de exploração os juros e atualizações monetárias de empréstimos e financiamentos e outras despesas financeiras”.*

Os custos e despesas incorridos com a operação e manutenção dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário são estabelecidos com base nos dados referentes aos balancetes mensais (incluindo as movimentações mensais por centro de custos, com os correspondentes saldos para os diversos itens de custo), relativos aos exercícios 2017 e 2018 (nesse último, até o mês de junho), disponibilizados, em meio eletrônico, pela CAGECE.

A ARCE definiu os custos operacionais reconhecidos da CAGECE a partir dos custos e despesas incorridos no período base, desconsiderados aqueles itens contábeis que não correspondem a custos operacionais regulados. Para fins de determinação dos custos operacionais reconhecidos são expurgados os saldos das contas referentes a:

- **Custos não reconhecidos:** são custos não inerentes à prestação dos serviços e não devendo integrar a Receita Requerida. Em termos gerais, correspondem

principalmente contas relativas a multas, doações, etc. A relação de tais itens contábeis é apresentada no Anexo I da presente nota técnica;

- **Custos recalculados no modelo tarifário:** são custos que se introduzem em outro componente da Receita Requerida. Estes custos são incorporados no custo de capital. O Anexo II desta nota técnica lista os itens de dispêndio objeto de recálculo, para fins da presente revisão tarifária;
- **Outras Receitas e Receitas Indiretas.** Na medida em que os custos originados pelo desenvolvimento das atividades vinculadas a estes conceitos, já estão sendo incorporados nos custos operacionais que serão parte da tarifa, ditas receitas devem ser deduzidas dos custos com a finalidade de evitar sua duplicidade.

Nesse sentido, por conseguinte, os diferentes custos e despesas incorridas pela CAGECE são sumarizados no seguinte conjunto de itens de dispêndios relativos a: (i) Água Bruta; (ii) Pessoal; (iii) Energia Elétrica; (iv) Materiais de Tratamento; (v) Serviços de Terceiros; (vi) Materiais; (vii) Impostos e Taxas; (viii) Outros Dispêndios; (ix) PIS/COFINS; (x) Receitas Irrecuperáveis; e (xi) Fundo Estadual de Saneamento Básico (FESB). Todos esses itens tiveram seus valores estabelecidos individualmente para os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

A Tabela 6 sintetiza os valores dos custos e despesas incorridos na prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos municípios atendidos pela CAGECE no Estado do Ceará. Tais custos e despesas somam R\$ 1.119.406.546,77. Em termos unitários, os dispêndios associados à operação de tais serviços alcançaram o valor de R\$ 3,09/m³ (três reais e nove centavos por metro cúbico) no período julho de 2017 a junho de 2018.

Os dados constantes da Tabela 7 evidenciam a participação percentual dos diferentes itens de custo e despesa na composição do valor dos dispêndios totais realizados no período de referência. Com base em tal Tabela é possível observar que somente dois itens, “Pessoal” e “Terceiros”, representam 53,6% do valor total dos referidos dispêndios, enquanto a participação conjunta de itens, tais como “Água Bruta” e “Materiais de Tratamento”, soma 13,3% (aproximadamente, somente um quarto da participação de “Pessoal” e “Terceiros”).

Tabela 6 – OPEX Reconhecido – Ceará (Julho/2017-Junho/2018)

Classe de Dispêndio	Valor (R\$)
Pessoal	235.032.367,63
Materiais	36.701.482,91
Terceiros	365.225.567,85
Outros	112.540.938,91
Água Bruta	60.277.810,64
Energia	107.618.081,47
Materiais Tratamento	41.479.252,09
Receitas Irrecuperáveis (Liq.)	33.325.327,70
SubTotal	992.200.829,18
FESB (Fundo Estadual Saneamento Básico)	12.463.523,73
PIS/COFINS	86.576.202,70
Impostos/Taxas	62.594.673,12
(-) Impostos/Taxas Tarifa Contingência	-34.428.681,96
Total - OPEX Reconhecido	1.119.406.546,77

Fonte: ARCE/CET

Tabela 7 – Composição OPEX Reconhecido – Ceará (2016)

Classe de Dispêndio	Participação %
Pessoal	21,0%
Materiais	3,3%
Terceiros	32,6%
Outros	10,1%
Água Bruta	5,4%
Energia	9,6%
Materiais Tratamento	3,7%
Receitas Irrecuperáveis (Liq.)	3,0%
SubTotal	88,6%
FESB (Fundo Estadual Saneamento Básico)	1,1%
PIS/COFINS&Impostos/Taxas Liq.	10,3%
Total - OPEX Reconhecido	100,0%

Fonte: ARCE/CET

A Tabela 8 apresenta a evolução dos valores totais reconhecidos dos custos e despesas incorridas na operação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos municípios atendidos pela CAGECE no Estado do Ceará de 2015 até junho do corrente ano. Observa-se que os valores realizados no período julho/2017-junho/2018 apresentaram crescimento bastante superior à taxa inflacionária observada a partir de janeiro de 2017 até junho de 2018 (IPCA de 4,31%). Tal variação pode ser atribuída principalmente ao comportamento dos dispêndios associados aos itens “Terceiros” e “Outros”, cujas elevações respondem por, aproximadamente, 69% do aumento total da OPEX entre os dois períodos de referência.

Tabela 8 – Evolução OPEX Reconhecido – Ceará (2015-2017/2018).

Valores em R\$.

Classe de Dispêndio	2015	2016	Var.:% 2016/2015	2ºSem2017-1ºSem2018	Var.:% 2017-18/2016
Pessoal	204.985.589,67	218.496.276,98	6,6%	235.032.367,63	7,6%
Materiais	35.815.154,32	36.639.034,75	2,3%	36.701.482,91	0,2%
Terceiros	279.625.972,29	291.224.384,91	4,1%	365.225.567,85	25,4%
Outros	56.592.949,09	47.540.259,85	-16,0%	112.540.938,91	136,7%
Água Bruta	48.473.384,41	54.153.710,78	11,7%	60.277.810,64	11,3%
Energia	103.385.988,43	97.915.386,66	-5,3%	107.618.081,47	9,9%
Materiais Tratamento	45.406.590,14	47.144.625,82	3,8%	41.479.252,09	-12,0%
PIS/COFINS&Impostos/Taxas Liq.	72.281.142,25	97.212.417,01	34,5%	114.742.193,86	18,0%
Receitas Irrecuperáveis (Liq.)	9.567.444,03	26.618.627,29	178,2%	33.325.327,70	25,2%
FESB (Fundo Estadual Saneamento Básico)	não aplicável	não aplicável	não aplicável	12.463.523,73	não aplicável
Total - OPEX Reconhecido	856.136.229,63	916.946.740,05	7,1%	1.119.406.546,77	22,1%

Fonte: ARCE/CET

Tabela 9 – Evolução OPEX por m³ Reconhecido – Ceará (2015-2017/2018).

Valores em R\$/m³.

Classe de Dispêndio	2015	2016	Var.:% 2016/2015	2ºSem2017-1ºSem2018	Var.:% 2017-18/2016
Pessoal	0,55	0,60	7,9%	0,65	8,7%
Materiais	0,10	0,10	3,6%	0,10	1,2%
Terceiros	0,76	0,80	5,5%	1,01	26,7%
Outros	0,15	0,13	-14,9%	0,31	139,2%
Água Bruta	0,13	0,15	13,1%	0,17	12,5%
Energia	0,28	0,27	-4,1%	0,30	11,1%
Materiais Tratamento	0,12	0,13	5,1%	0,11	-11,1%
PIS/COFINS&Impostos/Taxas Liq.	0,20	0,07	-63,4%	0,32	343,6%
Receitas Irrecuperáveis	0,03	0,07	181,7%	0,09	26,5%
FESB (Fundo Estadual Saneamento Básico)	não aplicável	não aplicável	não aplicável	0,03	não aplicável
Total - OPEX Reconhecido	2,31	2,51	8,4%	3,09	23,4%

Fonte: ARCE/CET

A Tabela 9 traz informações sobre o comportamento dos dispêndios com a operação e manutenção dos sistemas de saneamento básico pela CAGECE no Estado do Ceará em termos de reais por volume faturado. As variações apontadas evidenciam o crescimento desses dispêndios em ritmo superior à variação inflacionária do período considerado, indicando, pois, menor eficiência por parte da referida concessionária na prestação dos serviços, na forma de maiores dispêndios operacionais por metro cúbico faturado (o que, cabe observar, pode ser atribuído aos efeitos da prolongada seca sobre as condições operacionais da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário).

Cabe destacar, por fim, a necessidade de instituições de regras regulatórias referentes à definição de critérios e procedimentos destinados a orientar a análise de

eficiência na prestação dos serviços, cujos resultados permitam a este ente regulador avaliar com maior propriedade os dispêndios elegíveis para a composição dos custos e despesas a serem cobertas pelo pagamento de tarifas (em atendimento ao princípio da modicidade tarifária). No caso presente, a ausência das supracitadas regras limita o alcance da avaliação dos dispêndios realizados pela CAGECE apresentada nesta nota técnica.

2.2.1. CUSTOS ADICIONAIS ASSOCIADOS À SECA

No âmbito do processo PCSB/CET/0005/2015, a ARCE autorizou a aplicação da tarifa de contingência aos usuários do serviços de abastecimento de água potável residentes nos municípios da Região Metropolitana de Fortaleza, com o objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes da situação de escassez hídrica que afeta o Estado do Ceará (por conta da seca prolongada), garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda (Resolução ARCE nº 201).

Em conformidade com o disposto no artigo 46 da Lei Federal nº 11.445/2007, foi estabelecido que os valores adicionais arrecadados pela CAGECE com a aplicação da tarifa de contingência, registrados separadamente em conta contábil específica, têm por objetivo cobrir os custos adicionais decorrentes da situação de escassez hídrica e, na eventualidade de sobra de recursos, os investimentos elencados no plano de redução de perdas físicas de água, a ser homologado pela ARCE. Determinou ainda esta Agência que, extinta a vigência da tarifa de contingência, os saldos contábeis das contas vinculadas a essas receitas, que não estejam comprometidos com inversões do plano de redução de perdas de água e/ou não tenham sido empregados na cobertura dos custos adicionais decorrentes da situação de seca, seguindo o disposto na Lei Federal nº 11.445/2007, deverão considerados pela ARCE, no processo tarifário, para fins de modicidade tarifária.

Considerando, no entanto, a persistência da seca, implicando a continuidade da situação de emergência na oferta hídrica, entende-se como recomendável que a avaliação do fiel cumprimento do disposto na supracitada mencionada Resolução nº 201 seja objeto de processo específico, com eventuais compensações de valores arrecadados, porém, não aplicados, sendo realizadas em futuros processos de revisão tarifária.

2.3. DO CUSTO DE CAPITAL

Parcela significativa do custo dos serviços de saneamento básico refere-se à remuneração dos capitais aplicados na prestação de tais serviços. De acordo com o estabelecido nos contratos de concessão firmados pela concessionária, define-se o custo de capital como sendo o resultado da multiplicação da taxa de retorno (em termos reais antes do imposto de renda) pelo saldo dos investimentos compostos por capital de movimento, pelas imobilizações técnicas atualizadas monetariamente pelo IGP-M (calculado pela Fundação Getúlio Vargas) e pelo ativo diferido².

Dessa forma, de acordo com tal definição, a análise do custo de capital pode abranger a avaliação da taxa de remuneração utilizada, bem como a composição dos ativos, objeto dessa remuneração.

2.3.1. CUSTO MÉDIO PONDERADO DO CAPITAL (WACC)

² O ativo diferido foi eliminado com as alterações contábeis introduzidas pela Lei 11.941/2009.

Para a determinação da taxa de custo do capital, a prática comum entre as agências reguladoras na maioria dos países, é a metodologia de Custo Médio Ponderado do Capital (WACC - *Weighted Average Cost of Capital*). Essa metodologia reconhece que as diferentes formas de financiar o prestador envolvem diferentes custos, ponderando o custo financeiro de cada fonte de financiamento pela participação que cada uma tem no total do financiamento do prestador.

Em termos gerais, o financiamento vem tanto do capital próprio dos investidores, como de terceiros, para quem a empresa solicitou recursos financeiros em forma de empréstimo. De acordo com o exposto, o WACC é definido como:

$$WACC = w_e * \frac{r_e}{(1 - t_G)} + w_D * R_D$$

onde:

WACC = Custo Médio Ponderado do Capital, representa o custo de financiamento dos ativos do prestador (em termos nominais antes do imposto);

w_e = Participação do capital próprio ou *equity* na estrutura de capital definida, isto é, igual a $E / (E + D)$, onde:

E = capital próprio ou *equity*

D = dívida

$E + D$ = valor dos ativos.

r_e = Custo do Capital Próprio ou *equity* em termos nominais, depois do imposto;

w_D = ponderação da dívida na estrutura de capital, sendo $w_D = D / (E + D)$;

R_D = custo da dívida, é uma taxa nominal;

t_G = taxa de imposto de renda.

O custo de capital tem então dois componentes: o do capital próprio ou dos investidores, e o custo da dívida ou terceiros, os mesmos são detalhados mais adiante.

2.3.1.1. CUSTO DO CAPITAL PRÓPRIO

Para o cálculo do custo de capital próprio a metodologia mais difundida é denominada de Método do Preço de Ativos Financeiros ou CAPM (por suas siglas em inglês *Capital Asset Pricing Model*).

Este modelo sustenta que o retorno exigido sobre um ativo com risco é equivalente ao retorno esperado de um investimento para um ativo livre de risco, mais um componente que mede o risco do ativo em questão. Para calcular este risco é necessário determinar o risco da carteira do mercado, que contém todos os ativos do mesmo, medindo o maior ou menor risco relativo do ativo em questão em relação ao do mercado. Esta formulação está resumida na seguinte expressão:

$$r_e = r_f + \beta_e \times (r_m - r_f) + \text{risco}_{cambial} + \text{risco}_{país}$$

onde:

r_e = custo de oportunidade do capital próprio em termos nominais depois de impostos;

r_f = taxa de rentabilidade de ativos financeiros livres de risco (bônus do tesouro dos EUA);

$$\beta_e = \frac{Cov(r_e, r_m)}{\sigma_m^2}$$

Beta é o risco relativo das empresas do setor de saneamento em relação ao risco do mercado. Determina-se como a covariância do retorno do ativo que se quer medir (neste caso o setor de saneamento) e o retorno médio do mercado, dividindo a variância da carteira de mercado. Esta variável mede o risco relativo do ativo, cujo custo de capital está sendo determinando sobre o conjunto de ativos de risco que conformam a carteira de mercado;

r_m = taxa de rentabilidade de uma carteira de ações representativa do mercado de ativos de risco;

$risco_{cambial}$ = é o indicador do risco cambial do Brasil. Calcula-se como a diferença entre o retorno dos bônus do governo do Brasil em moeda local e o retorno dos bônus do governo do Brasil em moeda norte-americana;

$risco_{país}$ = é o indicador do risco país do Brasil. Calcula-se como a diferença entre o retorno dos bônus do governo do Brasil e os retornos dos bônus do tesouro dos EUA (ambos em moeda americana).

Quando for calculado o r_e para ser aplicado num país que não tem um mercado de capitais o suficientemente desenvolvido como para determinar as variáveis r_f , β_e e r_m será necessário calcular r_e através de informações de um país com um mercado de capitais maduro, como os Estados Unidos. Nesse caso, será necessário ajustar o r_e para considerar a diferença de risco entre ambos os países. Esta variante ajustada do CAPM é denominada como “*Country Spread Model*” e nela é adicionado o risco país e o risco cambial no caso do Brasil.

2.3.1.2. CUSTO DE CAPITAL DA DÍVIDA

Uma metodologia similar à anterior é aplicada no momento de definir o custo de capital da dívida denominada CAPM da dívida. A mesma é expressa segundo:

$$R_D = r_f + risco_{cambial} + risco_{país}$$

onde:

R_d = custo de oportunidade do capital de terceiros em termos nominais;

r_f = taxa de rentabilidade dos ativos financeiros livres de risco (definido anteriormente);

$risco_{cambial}$ = é o indicador de risco cambial do Brasil (definido anteriormente);

$risco_{país}$ = é o indicador de risco país do Brasil (definido anteriormente).

2.3.1.3. RESULTADOS DA METODOLOGIA

Os resultados dessa metodologia estão resumidos na Tabela 10, a seguir:

Tabela 10 – Custo Médio Ponderado de Capital/WACC – CAGECE	
Taxa Livre de Risco (R_F) =	2,514% ao ano
Taxa de Retorno do Mercad (R_M) =	8,685% ao ano
Relação D/ E_{Cagece} =	60,26%
$Beta_{Cagece}$ =	0,37
Risco $_{País}$ =	2,624%
Risco $_{Cambial}$ =	2,753%
(Alíquota IR EUA) $T_{G\ EU A}$ =	15,09%
(Alíquota IR BRA) $T_{G\ BR A}$ =	34,00%
Custo Capital Próprio ($R_{e-Cagece}$) =	10,1976% ao ano
Custo Dívida ($R_{D-Cagece}$) =	7,8910% ao ano
Inflação Americana (Projeção CPI 2018) =	2,10%
WACC Cagece (Nominal antes IR) =	12,6084% ao ano
WACC Cagece (Real antes IR) =	10,2922% ao ano

Fonte: ARCE/CET

A taxa média ponderada de capital a ser considerada para a remuneração dos capitais investidos na CAGECE é 10,2922% ao ano.

2.3.2. BASE DE ATIVOS REGULATÓRIA (BAR)

Nos termos do parecer PR/CET/027/2015, de 09 de outubro de 2015, esta Agência decidiu pela homologação da Base de Ativos Regulatória (BAR) da Cagece, com data-base em 31 de dezembro de 2013, tendo como Valor Novo de Reposição (VNR), líquido de depreciação/amortização no total de R\$ 2.283.846.279,38 (resultante da soma do valor inicial da base bruta, a saber, R\$ 2.246.743.510,00, mais o valor das adições homologadas pela ARCE posteriormente à contabilização dos valores referentes aos respectivos períodos de competência, da ordem de R\$ 37.102.769,00). Estando incluso ainda nestes valores considerados, o montante de R\$ 169.231.400,83, o qual se refere aos ativos financiados por recursos não onerosos, classificados sob a denominação de Obrigações Especiais, tal como demonstrados nas colunas iniciais da Tabela 11.

Tabela 11 – Base de Ativos Regulatórios – CAGECE (Julho2017-Junho2018)

ANO	[I]	[II]		[III]		[IV=I+II-III]	[V]	[VI=IV+V]	[VII]	[VIII]	[IX]	[X=VI-VII-VIII-IX]	[XI]	[XII]	[XIII=VI-IX-XI-XII]	[XIV=XIII+Igp-M]
	BASE BRUTA (saldo inicial homol. ARCE)	ADIÇÕES		OBRIGAÇÕES ESPECIAIS												
		Homol. ARCE	Não Homol. ARCE	Homol. ARCE	Não Homol. ARCE											
2014	2.246.743.510	31.125.131	89.022.767	168.788.462	6.452.330	2.191.650.616	0	2.191.650.616	0	0	0	2.191.650.616	84.716.673	0	2.106.933.943	-
2015		0	53.657.213	0	0	53.657.213	2.191.650.616	2.245.307.829	24.955.168	0	60.999.917	2.159.352.744	179.775.705	20.907.167	1.983.625.041	-
2016		4.548.702	80.564.782	337.056	16.586.713	68.189.715	2.159.352.744	2.227.542.459	13.022.252	13.596.622	1.366	2.200.922.219	265.432.465	10.270.729	1.951.837.900	-
Jan a jun/2017		1.428.936	43.848.453	105.883	11.923.000	33.248.506	2.200.922.219	2.234.170.725	5.422.246	2.907.331	0	2.225.841.147	293.806.814	4.377.015	1.935.986.895	-
Jul/2017 a Jun/2018		0	96.918.345	0	10.510.275	86.408.070	2.225.841.147	2.312.249.217	13.325.696	6.559.212	0	2.292.364.310	379.887.653	9.714.266	1.922.647.299	2.428.138.189
TOTAL	2.246.743.510	37.102.769	364.011.560	169.231.401	45.472.318	2.433.154.121	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Fonte: ARCE/CET

a) Dos Ativos Imobilizados em Serviço

Para o início do processamento da Base de Ativos Regulatória (BAR) da Concessionária, foi usado o saldo dos bens levantados na data-base de 31 de dezembro de 2013, representado aqui sob a descrição de Saldo Inicial Base Bruta mais Adições, homologados pela ARCE e reconhecido pela CAGECE, evidenciando, assim, um valor de R\$ 2.283.846.279,38, demonstrados nas partes I e II da Tabela acima.

Depois de demonstrados os bens e valores que compõem a base inicial dos ativos regulatórios da CAGECE, fez-se necessária a incorporação das adições efetivadas à atividade concedida, ao longo dos períodos de apuração, nas quais somaram o valor total de R\$ 364.011.560,14, bens estes classificados como não homologados pela Arce, uma vez que se trata de dados fornecidos pela Concessionária, mas que ainda não foram objeto de inspeção ou de verificação quanto ao seu efetivo uso na atividade regulada, por parte desta Agência Reguladora.

b) Das Obrigações Especiais

As Obrigações Especiais são recursos aportados pela União, Estados, Municípios e consumidores para a Concessão, o que, em tese, não deverá constituir um ônus tarifário para o usuário do serviço.

Sendo assim, do montante de R\$ 214.703.718,97 em Obrigações Especiais apuradas, R\$ 169.231.400,83 compõe o valor de aquisição dos bens já homologados pela Arce, e R\$ 45.472.318,14 congrega as adições realizadas pela Concessionária ao longo dos períodos analisados, adições estas ainda não homologadas pela Arce, conforme demonstrado na parte III da já apresentada Tabela 11.

Frente ao exposto, o montante das Obrigações Especiais foi tratado de forma individualizada como parcela redutora do valor de aquisição dos bens em uso no serviço público regulado, gerando assim um saldo líquido da base de ativos para fins de cálculo da depreciação/amortização, bem como um redutor dos custos/despesas para a composição da tarifária de remuneração do serviço.

c) Das Despesas de Depreciação/Amortização

As despesas de depreciação/amortização representam a perda da capacidade produtiva de um bem em uso por uma determinada unidade econômica, sendo resultante do desgaste físico, da deterioração ou da obsolescência registrada em um ativo, e na qual é calculada em função de uma vida útil estabelecida, bem como da definição de cotas mensais de depreciação obtidas por meio dos custos de aquisição/implantação dos respectivos bens.

A Concessionária informou em sua base de ativos os custos, as datas de implantação, as taxas de depreciação, dentre outras informações patrimoniais, possibilitando assim a realização do cálculo das despesas de depreciação/amortização, de acordo com as respectivas vidas transcorridas para os bens em uso efetivo na Concessão, conforme demonstrado na Tabela 12.

Tabela 12 – Composição da Despesa de Depreciação – janeiro/2014 a junho/2018

PERÍODO	DESPESA DE DEPRECIÇÃO/AMORTIZAÇÃO (R\$)	DESPESA DE DEPRECIÇÃO/AMORTIZAÇÃO + IGP-M (R\$)
2014	84.716.672,82	106.867.537,79
2015	95.059.032,05	113.429.485,68
2016	89.704.760,64	96.628.362,46
Janeiro-Junho/2017	44.722.496,11	46.857.097,00
Julho/2017-Junho/2018	90.032.733,95	94.960.713,16
TOTAL	404.235.695,56	458.743.196,10

Fonte: ARCE/CET

Conforme demonstrado na Tabela acima, as despesas de depreciação no período de 01 de janeiro de 2014 a 30 de junho de 2018 totalizaram o valor R\$ 404.235.695,56 calculadas em cotas mensais durante os períodos de vidas úteis transcorridas para os respectivos bens depreciáveis. Porém, para fins de cálculo da revisão tarifária do setor de distribuição de água e esgotamento sanitário do estado do Ceará, considera-se como imputável à citada revisão, o montante de R\$ 94.960.713,16, atualizados pelo IGP-M, referente ao período de julho de 2017 a junho de 2018.

d) Da Base Líquida de Ativos a Remunerar

A base líquida de ativos a remunerar corresponde ao saldo remanescente dos bens existentes ao final dos períodos analisados, deduzidas da base bruta depreciável e não depreciável, as baixas dos valores dos terrenos, da depreciação acumulada e das despesas de baixas.

Entende-se como “despesas de baixas” a parcela do custo de aquisição dos bens baixados em momento anterior ao final das correspondentes vidas úteis totais, líquida das despesas de depreciação/amortização relativa ao período restante de sua utilização (ou seja, período em que tais bens seriam utilizados, caso não tivessem sido baixados).

De acordo com a metodologia de cálculo acima demonstrada, bem como evidenciada na parte XIII (coluna “Valor Líquido”) da Tabela 11, a base líquida de ativos a remunerar, apurada no período de julho de 2017 a junho de 2018, alcança o valor total de R\$ 1.922.647.298,57, o qual, atualizado pelo IGP-M em fatores acumulados ao longo dos períodos de vidas úteis transcorridas dos bens, resulta no montante de R\$ 2.428.138.188,70 ao final do período analisado.

2.3.3. CAPITAL DE MOVIMENTO

O saldo do capital de movimento, para fins da presente análise, é composto pelo saldo de *Investimento Operacional de Giro*, ou seja, a diferença entre a soma dos ativos circulantes de natureza operacional (cuja constituição decorre diretamente das atividades operacionais da Concessionária) e o total dos passivos circulantes associados a fontes de financiamento de curto prazo geradas pela própria operação dos serviços públicos de saneamento básico concedidos.

O procedimento aqui adotado justifica-se pelo fato de que somente a parcela dos ativos de giro, diretamente vinculados às operações inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos, e não financiadas por fontes operacionais (isto é, oriundas da própria operação e, portanto, de forma não onerosa, registradas no chamado *Passivo Circulante*

Operacional) representam investimentos, de curto prazo, elegíveis para a remuneração à mesma taxa aplicada à Base de Ativos Regulatórios.

Dessa forma, definem-se os investimentos em capital de movimento, a serem remunerados, como a diferença entre ativos e passivos de curto prazo cuja existência seja consequência direta da atividade operacional fim da Concessionária.

A Tabela 13 explicita as contas consideradas na mensuração do capital de movimento da CAGECE para o período de referência aqui considerado.

Tabela 13 – Elementos do Capital de Movimento – CAGECE (Julho2017-Junho2018)

CONTA	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	CONTA	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1102 [...]	Contas a Receber de Clientes: Comercial, Industrial e Residencial	321.448.610,79	2103	Fornecedores	127.623.940,98
1102 [...]	Contas a Receber de Clientes: Público Estadual, Federal e Municipal	25.886.257,11	2104	Depósitos e Retenções Contratuais	-6.218,18
1102 [...]	Contas a Receber de Clientes: Serviços Indiretos	103.115.159,36	2105	Tributos a Recolher	22.751.733,81
1102 [...]	(-) Provisões para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD) - Tarifa Comum	-213.731.987,09	2106	Remunerações e Encargos Sociais a Pagar	30.245.454,92
1103	Demais Créditos, Direitos e Valores Realizáveis	21.306.627,43	2107	Contas a Pagar	3.936.924,24
1105	Estoques	11.940.064,22	2108	Provisões e Contingências	80.056.668,78
1106	Despesas do Exercício Seguinte	18.480.181,29			
TOTAL ATIVOS CIRCULANTES OPERACIONAIS		288.444.913,10	TOTAL PASSIVOS CIRCULANTES OPERACIONAIS		264.608.504,54

Fonte: ARCE/CET

A partir dos saldos contábeis do conjunto de contas patrimoniais, explicitadas na Tabela 13, registrados nas demonstrações referentes ao período julho/2017-junho/2018, encontra-se para o período de análise um valor para *Capital de Movimento* da ordem de valor de R\$ 23.836.408,56 (vinte e três milhões, oitocentos e trinta e seis mil, quatrocentos e oito reais, cinqüenta e seis centavos). Tal valor representa as aplicações líquidas da Concessionária em ativos (de curto prazo) diretamente relacionados ao giro de suas atividades negociais finalísticas, devendo, assim, ser somado ao valor da Base de Ativos Regulatória Líquida, com vistas ao cálculo do custo de capital a ser incorporado nesta revisão tarifária.

2.3.4. RESULTADO DO CUSTO DE CAPITAL

Com base nas análises realizadas, entende-se como remuneração do capital para o período de referência, o valor de R\$ 252.362.508,57 (duzentos e cinqüenta e dois milhões, trezentos e seiscentos e dois mil, quinhentos e oito reais, cinqüenta e sete centavos). Esse total resulta da aplicação da taxa de remuneração dos capitais investidos (WACC) na prestação dos serviços, a saber, 10,2922% ao ano, ao total dos capitais investidos na prestação dos serviços (Base de Ativos Regulatória Líquida mais Capital de Movimento), no valor de R\$ 2.451.974.597,26 (dois bilhões, quatrocentos e cinqüenta e um milhões, novecentos e setenta e quatro mil, quinhentos e noventa e sete reais, vinte e seis centavos).

Tabela 14 – Custo de Capital – CAGECE (Julho/2017-Junho/2018) – Valores em R\$

Capital de Movimento - Total	23.836.408,56
Base Ativos Regulatórios Líquida	2.428.138.188,70
Capitais Investidos - Total	2.451.974.597,26
CM _e PC Cagece (Real antes IR - % ao ano)	10,2922%
CAPEX	252.362.508,57
Amortizações&Depreciações	94.960.713,16
Remuneração/Amortização/Depreciação Ativos	347.323.221,74

Fonte: ARCE/CET

À remuneração dos capitais investidos deve ser adicionado o valor dos dispêndios com amortização e depreciação associadas aos capitais investidos, de modo a totalizar a

parcela da tarifa média destinada a assegurar ao prestador dos serviços públicos concedidos, não somente o justo retorno desses capitais, como, também, os recursos necessários à recomposição dos ativos constituídos ao final de sua vida útil, preservando, em última análise, a continuidade dos serviços.

Em termos unitários, o valor da remuneração do capital, adicionada de sua correspondente amortização/depreciação, por metro cúbico (m³) faturado é igual a R\$ 0,96 (noventa e seis centavos) para a prestação conjunta dos serviços de distribuição de água e de esgotamento sanitário.

2.4. DOS DESEMBOLSOS COM INVESTIMENTOS PROGRAMADOS PARA 2018/2019

De acordo com informações prestadas pela CAGECE, por meio de seu ofício nº 322/18/Gapre/DPR, de 06 de novembro de 2018, está programada a realização de um conjunto de investimentos em infraestrutura de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, desenvolvimento institucional e redução de perdas de água, que soma valor superior a R\$ 900 milhões ao longo do período 2018-2023 (ver Tabela 15).

Tabela 15 – Plano de Investimentos – CAGECE (2018-2023)

GRUPO DE INVESTIMENTO	2018	2019	2020	2021	2022	2023	VALOR TOTAL (R\$)
Melhorias Operacionais SES	7.276.411,42	112.401.138,97	30.310.798,92	3.026.184,57	623.588,20		153.638.122,08
Redução de Perdas de Água	870.739,97	27.989.529,02	23.214.043,53	17.531.949,13			69.606.261,65
Desenvolvimento Institucional	29.096.373,77	6.278.978,09	10.645.095,78				46.020.447,64
Expansão SAA			35.093.283,49	105.913.318,70	22.893.868,85		163.900.471,04
Expansão SES		1.950.767,05	93.109.958,31	250.850.456,18	110.765.949,32	12.828.048,61	469.505.179,47
VALOR TOTAL (R\$)	37.243.525,16	148.620.413,13	192.373.180,03	377.321.908,58	134.283.406,37	12.828.048,61	902.670.481,88

Fonte: CAGECE/GPLAN

Os recursos a serem utilizados no financiamento de tais investimentos provêm de diversas fontes, representadas por instituições de crédito nacionais, organismos financeiros multilaterais e fundos financeiros oficiais, em adição aos recursos próprios da Concessionária. Considerando a relevância, para a continuidade e adequação da prestação dos serviços concedidos, da realização de investimentos na expansão e no melhoramento das infraestruturas e processos vinculados a tais serviços, torna-se justificável o repasse para o valor das tarifas de parcela referente ao efetivo desembolso financeiro associado a tais investimentos.

Nesse sentido, cabe destacar que a metodologia tarifária objeto de proposta elaborada por esta Coordenadoria em conjunto com a empresa Quantum do Brasil já prevê a incorporação, no cálculo tarifário, dos investimentos planejados e comprometidos pela Cagece, a realizar durante o período tarifário de referência.

No caso concreto, dada a não implantação, ainda, da referida metodologia tarifária, serão considerados os desembolsos com realização prevista para o período 2018-2019, no valor total de R\$ 60.070.423,77, tal como informação constante de planilha da Concessionária, anexa a mensagem eletrônica de 17 de dezembro de 2018.

A despeito da relevância dos investimentos programados, cabe destacar, por fim, a ausência de identificação (o quê? onde?) dos investimentos associados aos desembolsos presentemente reconhecidos, dificultando, dessa forma, o seu posterior acompanhamento pelo Regulador. Assim, é mandatória a apresentação pela CAGECE de informação que evidencie os investimentos a serem realizados, relacionando-os com os desembolsos programados e reconhecidos no cálculo tarifário, com vistas à validação, a posteriori, do

repassa dos valores aqui referidos para a tarifa dos serviços abastecimento de água e esgotamento sanitário ora sob revisão.

2.5. DOS CUSTOS DOS SERVIÇOS

Tendo em vista o princípio legal da modicidade tarifária, o cálculo do custo total dos serviços de saneamento básico prestados pela CAGECE no Estado do Ceará implica a realização de ajustes voltados para a exclusão de despesas e receitas que por sua natureza não são vinculados diretamente à viabilização da prestação desses serviços ou não são decorrentes de exigência do Poder Concedente, bem como, estejam associados a registros de contábeis de ajuste.

O Anexo I da presente nota técnica explicita os itens de custos e despesas não inerentes à prestação dos serviços e, portanto, não reconhecidos no cálculo da receita requerida. Em termos líquidos, é desconsiderado o valor de R\$ 173.825.749,58 (sessenta e quatro milhões, novecentos e setenta mil, trezentos e nove reais, vinte centavos). Dentre os itens desconsiderados, cabe destacar aqueles relacionados a despesas financeiras (somando, R\$ 83.546.180,78, ou, aproximadamente, 48,1% do valor total dos dispêndios não reconhecidos para fins de tarifação, compensadas por meio da remuneração de capital), bem como aqueles associados às obrigações decorrentes de multas, indenizações pagas decisões judiciais desfavoráveis a Concessionária (no valor total de R\$ 88.397.050,44, correspondentes a 50,8% dos itens não reconhecidos).

Na medida em que a Concessionária auferir receitas não oriundas das tarifas, porém associadas à condição de prestador de serviço público delegado, há de se incorporar os efeitos dessas outras receitas no cálculo tarifário. Entre tais receitas não tarifárias, cabe destacar as *receitas indiretas*.

As receitas indiretas são aquelas provenientes de serviços prestados a partir da estrutura de ativos vinculados aos serviços públicos de saneamento básico, tais como ligações, acréscimos por impontualidade, religações e sanções, ampliações e serviços de laboratórios, entre outros. Na medida em que a prestação de tais serviços implica custos e despesas, cabe ao Ente Regulador apurar os valores correspondentes a tais dispêndios, confrontando-os com as correspondentes receitas, avaliando o seu impacto sobre os preços públicos (tarifas) dos serviços objeto de delegação.

Dada a não segregação dos dispêndios incorridos na prestação direta dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário daqueles incorridos na prestação de serviços a esses associados, é suposto que apenas parcela das receitas indiretas corresponda a custos e despesas já incorporados no conjunto dos custos apresentados pela concessionária, sendo a parcela residual corresponde à margem de lucro dos últimos a ser incorporado como resultado de empresa. Para fins da presente revisão, é considerado, como margem de lucro da prestação desses outros serviços, o percentual estabelecido para a remuneração dos capitais investidos (10,2922%).

A Tabela 16 reúne as informações acerca das receitas indiretas, valor não incorporado aos custos dos serviços de saneamento básico prestados pela CAGECE.

Tabela 16 - Resumo de Receitas (Serviços Indiretos) – CAGECE (2017-2018)

Item Contábil	Valor (R\$)
310101020101 -- Receitas Indiretas Água	39.793.594,49
310201020101 -- Receitas Indiretas Esgoto	4.575.002,35
Total Receitas Indiretas	44.368.596,84
CM _e PC Cagece (Real antes IR - % ao ano)	10,2922%
Margem Serviços = $[1/(1+CM_{e}PC)]$	90,6682%
Parcela Receitas Indiretas a Deduzir	40.228.221,60

Fonte: ARCE/CET

A Tabela 17 traz a síntese dos dispêndios associados à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados no Estado do Ceará pela CAGECE no período de referência, bem como a corresponde receita requerida (em termos absolutos e unitários).

Tabela 17 – Custos, Despesas e Receita Requerida – CAGECE

Classe de Dispêndio	Valor (R\$)
Pessoal	235.032.367,63
Materiais	36.701.482,91
Terceiros	365.225.567,85
Outros	112.540.938,91
Água Bruta	60.277.810,64
Energia	107.618.081,47
Materiais Tratamento	41.479.252,09
Receitas Irrecuperáveis (Liq.)	33.325.327,70
SubTotal	992.200.829,18
FESB (Fundo Estadual Saneamento Básico)	12.463.523,73
PIS/COFINS	86.576.202,70
Impostos/Taxas	62.594.673,12
(-) Impostos/Taxas Tarifa Contingência	-34.428.681,96
Total - OPEX Reconhecido	1.119.406.546,77
Capital de Movimento - Total	23.836.408,56
Base Ativos Regulatórios Líquida	2.428.138.188,70
Total - CAPEX Reconhecido	252.362.508,57
Amortizações&Depreciações	94.960.713,16
Programação Desembolsos Investimentos 2018-2019	60.070.423,77
Parcela Receitas Indiretas a Deduzir	-40.228.221,60
RECEITA TARIFÁRIA REQUERIDA (R\$)	1.486.571.970,68
Volume Faturado - Água&Esgoto	361.898.554
TARIFA MÉDIA REQUERIDA (R\$/m³)	4,11

Fonte: ARCE/CET

Com base nos valores levantados nos citados documentos contábeis e incorporados ao cálculo tarifário, o total dos custos e das despesas com a prestação conjunta dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário pela CAGECE soma o valor de **R\$ 1.486.571.970,68** (um bilhão, quatrocentos e oitenta e seis milhões, quinhentos e setenta e um mil, novecentos e setenta reais, sessenta e oito centavos), no período julho/2017-junho/2018. Em termos de reais por volume faturado, tal valor corresponde a **R\$ 4,11/m³** (quatro reais e onze centavos por metro cúbico).

Por fim, reitera-se, que a presente análise não traduz julgamento acerca da qualidade dos procedimentos e registros contábeis subjacentes às demonstrações contábeis fontes dos valores levantados. Tal opção apóia-se no fato de que, por ser companhia aberta, a Concessionária submete suas contas à apreciação de auditores independentes, os quais, em última análise, asseguram a consistência e a confiabilidade das informações prestadas.

3 – Conclusões/Recomendações

Com base nas análises realizadas, esta Coordenadoria Econômico-Tarifária recomenda a revisão ordinária da tarifa média a ser praticada pela CAGECE na prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, estabelecendo-a no valor de **R\$ 4,11/m³** (quatro reais e onze centavos por metro cúbico). A autorização ora recomendada implica o aumento tarifário médio, em relação à tarifa média anteriormente autorizada por esta Agência, no valor de R\$ 3,55/m³ (Resolução nº 221, de 05 de maio de 2017) da ordem de 15,86%.

Por fim, recomenda-se que seja determinada a apresentação pela CAGECE de informações que evidencie os investimentos programados para o período 2018-2019, cujos correspondentes desembolsos foram reconhecidos para a composição do cálculo tarifário, com vistas à sua validação, *a posteriori*, pelo Regulador.

Fortaleza, 20 de dezembro de 2018

Mario Augusto P. Monteiro
COORDENADOR ECONÔMICO-TARIFÁRIO – ARCE

Antonio Márcio Alves Vieira
ANALISTA DE REGULAÇÃO – ARCE

ANEXO I – CUSTOS&DESPESAS NÃO RECONHECIDAS

Quadro 1 – Custos&Despesas não Reconhecidas

Conta	Descrição Conta
41010101999900005	Acertos de Inventario - Agua
41010101999900020	Condenacao Judicial Trabalhista - Agua
41010101999900019	Indenizacoes a Terceiros-agua
41010101019900005	Material Copa e Cozinha
41010101019900004	Material Decoracao
41010101999900008	Multas de Transito - Agua
41010101020100014	Participacao Nos Resultados-agua
41010101020300014	Vale Cultura - Agua
41020101999900005	Acerto de Inventario - Agua
41020101999900010	Associacoes de Classes-agua
41020101999900019	Condenacao Judicial Trabalhista - Agua
41020101999900009	Jornais, Revistas e Informativos-agua
41020101019900005	Material Copa e Cozinha
41020101019900004	Material Decoracao
41020101999900008	Multas de Transito - Agua
41020101020100014	Participacao Nos Resultados-agua
41020101020300014	Vale Cultura - Agua
42010101999900005	Acerto de Inventario - Esgoto
42010101999900010	Associacoes de Classes-esgoto
42010101999900019	Condenacao Judicial Trabalhista - Esgoto
42010101019900005	Material Copa e Cozinha
42010101019900004	Material Decoracao
42010101999900008	Multas de Transito - Esgoto
42010101020100014	Participacao Nos Resultados-esgoto
42010101020300014	Vale Cultura - Esgoto
42020101999900005	Acerto de Inventario - Esgoto
42020101999900010	Associacoes de Classes-esgoto
42020101999900019	Condenacao Judicial Trabalhista - Esgoto
42020101999900009	Jornais, Revistas e Informativos-esgoto
42020101019900005	Material Copa e Cozinha
42020101019900004	Material Decoracao
42020101999900008	Multas de Transito - Esgoto
42020101020100014	Participacao Nos Resultados-esgoto
42020101020300014	Vale Cultura - Esgoto
51010102070100022	Acerto de Inventario - Adm - Agua
51010102070100010	Associacoes de Classes-agua
51010102070100030	Condenacao Judicial Civel - Agua
51010102070100031	Condenacao Judicial Trabalhista - Agua
51010101080100031	Condenacao Judicial Trabalhista - Agua
51010102070100033	Condenacao Juizado Especial - Agua
51010102070100034	Conting Legais e Jud. Civel Agua
51010102070100035	Conting Legais e Jud. Trabalhista Agua
51010105010200006	Correcao Monet.financiam.-passiva-agua

51010102070100028	Desp.c/premiacoes de Incentivos-agua
51010101080100028	Desp.c/premiacoes de Incentivos-agua
51010105010200005	Despesa - Multa Atraso Fornecedor-agua
51010105010200001	Despesa C/juros e Taxas-financiam-agua
51010105010200010	Despesa de Variacao Cambial-agua
51010105010200008	Despesas Com Juros - Sanear li-agua
51010105010200009	Despesas Com Juros de Mora-agua
51010105010200002	Despesas Com Multas-agua
51010105010200004	Despesas Com Tarifa Bancaria-agua
51010105010200016	Despesas Desc,concedido Tar.conting-agua
51010105010200013	Despesas Desconto Concedido - Agua
51010105010200012	Despesas Financeiras - Prsp - Agua
51010102070100013	Despesas Legais e Judiciais-agua
51010102070100015	Doacoes-agua
51010101040100004	Eventos e Congressos
51010105030100004	Ganhos Alienacao/bx.imobilizado-agua
51010102070100018	Indenizacoes a Terceiros-agua
51010102019900002	Indenizacoes Prsp I e li - Agua
51010102019900003	Indenizacoes Prsp Iii - Agua
51010103019900004	Iof-agua
51010102070100012	Jornais, Revistas e Informativos-agua
51010101080100012	Jornais, Revistas e Informativos-agua
51010103020100003	Juros/multas Tributos Estaduais-agua
51010103019900006	Juros/multas Tributos Federais-agua
51010103030100003	Juros/multas Tributos Municipais-agua
51010102070100004	Material Copa e Cozinha-agua
51010101080100004	Material Copa e Cozinha-agua
51010102070100003	Material Decoracao-agua
51010101080100003	Material Decoracao-agua
51010103020100007	Multas Ambientais Estaduais - Agua
51010103019900010	Multas Ambientais Federais - Agua
51010103030100006	Multas Ambientais Municipais - Agua
51010102070100016	Multas de Transito-agua
51010101080100016	Multas de Transito-agua
51010103020100005	Multas Regulacao / Fiscalizacao - Agua
51010105010299999	Outras Despesas Financeiras-agua
51010102010100014	Participacao Nos Resultados-agua
51010101010100014	Participacao Nos Resultados-agua
51010102040100003	Patrocinio Eventos Cult/esportivo-agua
51010101040100003	Patrocinio Eventos Cult/esportivo-agua
51010105030200005	Perdas Alienacao/bx.imobilizado-agua
51010102040100004	Recepcoes, Exposicoes e Congressos-agua
51010103019900014	Refis Lei 12.996 de 18 de Junho de 2014
51010103019900003	Refis/paes-agua
51010102010300014	Vale Cultura - Agua

51010101010300014	Vale Cultura - Agua
52010102070100022	Acerto de Inventario - Adm - Esgoto
52010102070100010	Associacoes de Classes-esgoto
52010102070100030	Condenacao Judicial Civel - Esgoto
52010102070100031	Condenacao Judicial Trabalhista - Esgoto
52010101080100031	Condenacao Judicial Trabalhista - Esgoto
52010102070100033	Condenacao Juizado Especial - Esgoto
52010102070100034	Conting Legais e Jud. Civel Esgoto
52010102070100035	Conting Legais e Jud. Trabalhista Esgoto
52010105010200006	Correcao Monet.financiam.-passiva-esgoto
52010102070100028	Desp.c/premiacoes de Incentivos-esgoto
52010101080100028	Desp.c/premiacoes de Incentivos-esgoto
52010105010200005	Despesa - Multa Atraso Fornecedor-esgoto
52010105010200001	Despesa C/juros e Taxas-financiam-esgoto
52010105010200010	Despesa de Variacao Cambial-esgoto
52010105010200008	Despesas Com Juros - Sanear li-esgoto
52010105010200009	Despesas Com Juros de Mora-esgoto
52010105010200002	Despesas Com Multas-esgoto
52010105010200004	Despesas Com Tarifa Bancaria-esgoto
52010105010200013	Despesas Desconto Concedido - Esgoto
52010105010200012	Despesas Financeiras - Prsp - Esgoto
52010102070100013	Despesas Legais e Judiciais-esgoto
52010102070100015	Doacoes-esgoto
52010101040100004	Eventos e Congressos
52010105030100004	Ganhos Alienacao/bx.imobilizado-esgoto
52010102070100018	Indenizacoes a Terceiros-esgoto
52010102019900002	Indenizacoes Prsp I e li - Esgoto
52010102019900003	Indenizacoes Prsp Iii - Esgoto
52010103019900004	Iof-esgoto
52010102070100012	Jornais, Revistas e Informativos-esgoto
52010101080100012	Jornais, Revistas e Informativos-esgoto
52010103020100003	Juros/multas Tributos Estaduais-esgoto
52010103019900006	Juros/multas Tributos Federais-esgoto
52010103030100003	Juros/multas Tributos Municipais-esgoto
52010102070100004	Material Copa e Cozinha-esgoto
52010101080100004	Material Copa e Cozinha-esgoto
52010102070100003	Material Decoracao-esgoto
52010101080100003	Material Decoracao-esgoto
52010103020100007	Multas Ambientais Estaduais-esgoto
52010103019900010	Multas Ambientais Federais-esgoto
52010103030100006	Multas Ambientais Municipais-esgoto
52010102070100016	Multas de Transito-esgoto
52010101080100016	Multas de Transito-esgoto
52010103020100005	Multas Regulacao / Fiscalizacao-esgoto
52010105010299999	Outras Despesas Financeiras-esgoto

52010102010100014	Participacao Nos Resultados-esgoto
52010101010100014	Participacao Nos Resultados-esgoto
52010102040100003	Patrocinio Eventos Cult/esportivo-esgoto
52010101040100003	Patrocinio Eventos Cult/esportivo-esgoto
52010105030200005	Perdas Alienacao/bx.imobilizado-esgoto
52010102040100004	Recepcoes,exposicoes e Congressos-esgoto
52010103019900003	Refis/paes-esgoto
52010102010300014	Vale Cultura - esgoto
52010101010300014	Vale Cultura - esgoto

Fonte: ARCE/CET

ANEXO II – CUSTOS&DESPESAS RECALCULADAS

Quadro 2 – Custos&Despesas Recalculadas

Conta	Descrição Conta
41010101080200002	Amortizacao Ativo Financeiro-agua
41010101080200001	Amortizacao Intangivel-agua
41020101080200002	Amortizacao Ativo Financeiro-agua
41020101080200001	Amortizacao Intangivel-agua
42010101080200002	Amortizacao Ativo Financeiro-esgoto
42010101080200001	Amortizacao Intangivel-esgoto
42020101080200002	Amortizacao Ativo Financeiro-esgoto
42020101080200001	Amortizacao Intangivel-esgoto
51010102020400001	Amortizacao Intangivel Adm-agua
51010102020300001	Depreciacao Imobiliz Administrativo-agua
51010101020300001	Depreciacao Imobiliz Administrativo-agua
52010102020400001	Amortizacao Intangivel Adm-esgoto
52010102020300001	Depreciacao Imobiliz Administrat-esgoto
52010101020300001	Depreciacao Imobiliz Administrat-esgoto

Fonte: ARCE/CET

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE COLETA, REMOÇÃO E TRATAMENTO DE ESGOTOS SANITÁRIOS, QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE FORTALEZA E A COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE, COM A INTERVENIÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ, PARA O FIM QUE NELE SE ESPECIFICA:

Aos 10 dias do mês de outubro do ano de dois mil e três, o **MUNICÍPIO DE FORTALEZA**, ente público de direito interno, sediado nesta cidade de Fortaleza, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.954.605/0001-60, representado neste ato por seu Prefeito, **JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES**, brasileiro, casado, médico, portador da Cédula de Identidade RG. N. 51317/SSP/CE, CNPF sob o nº 000.143.203-63 aqui denominado de **CONCEDENTE**, e a **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE**, sociedade de economia mista integrante da administração pública indireta do Estado do Ceará, sediada na Av. Doutor Lauro Vieira Chaves, 1030, Vila União, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob o nº 07.040.108/0001-57, representada neste ato pelo seu Diretor Presidente, **NEWTON RODRIGUES SOUSA**, brasileiro, casado, contador, portador da Cédula de Identidade n.º 94002487100-SSP/CE, inscrito no CNPF sob o n.º 028.095.753-04, e Administrativo Financeiro, **ANNIA MELO SABOYA CRUZ**, inscrita no CNPF sob o n.º 302.488.253-72 e portadora da Cédula de Identidade RG. N. 1030448/SSP-CE, denominada de **CONCESSIONÁRIA**, com a interveniência do **ESTADO DO CEARÁ**, ente público de direito interno, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 03.503.868/0001-00, representado neste ato por seu Governador, **LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA**, brasileiro, casado, médico, portador da Cédula de Identidade n.º 9900002225769 SSP/CE e inscrito no CNPF sob o nº 162.729.513-53, aqui denominado de **INTERVENIENTE**, e **CONSIDERANDO**:

a) os termos da Lei Estadual nº 9.499, de 20 de julho de 1.971, que criou a Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará - CAGECE, especificamente para prestar os serviços públicos de água e esgotos no Estado do Ceará;

b) a Lei Municipal nº 8.716, de 06 de junho de 2003, que autoriza a concessão, com exclusividade, à Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE, controlada pelo Estado do Ceará, a realizar a exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e de coleta de esgotos sanitários no Município de Fortaleza;

c) a Lei Estadual nº 13.307, de 10 de junho de 2003, que autoriza ao Estado do Ceará a transferir para o Município de Fortaleza ações integrantes do capital da Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE e repassar para o Município de Fortaleza os valores previstos na Cláusula 3ª, item D), deste instrumento;

d) o relevante interesse na integração e no compartilhamento dos sistemas de abastecimentos de água e de coleta e tratamento de esgoto sanitário dos Municípios que constituem a Região Metropolitana de Fortaleza;

e) a proposta formulada pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE, para a outorga da concessão para explorar, com exclusividade, pelo prazo de 30 (trinta) anos, os serviços públicos de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários do Município de Fortaleza, para fins de implantação, exploração, ampliação e melhoramentos;

RESOLVEM, celebrar o presente Contrato de Concessão, com exclusividade, que se regerá pela Lei Federal Nº 8.987/95, pela Lei Federal n. 8.666/93, pelas Leis Municipal e Estadual acima citadas, pelas demais disposições legais atinentes à matéria e pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

O Município de Fortaleza concede de forma onerosa e exclusiva, à Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará - CAGECE, a exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e de coleta de esgotos sanitários, compreendendo a distribuição de água para abastecimento, operação, conservação, manutenção, coleta, remoção e tratamento de esgotos sanitários.

Parágrafo Primeiro – Os serviços outorgados por este contrato compreendem:

- a) produção de água potável, envolvendo unidades de captação, estações de bombeamento, adutoras e instalações de tratamento e potabilização de água;
- b) distribuição de água potável, envolvendo reservatórios, sub-adutoras, estações de bombeamento, redes de distribuição e ramais domiciliares;
- c) coleta de águas residuais, envolvendo ramais domiciliares, redes coletoras, coletores tronco, interceptores, estações elevatórias e emissários;
- d) tratamento, reuso e disposição final das águas residuais, envolvendo interceptores, estações elevatórias, emissários, estações de tratamento, estações de condicionamento de lodo e instalações de lançamento em corpos receptores.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO DA OUTORGA E DO CONTRATO

A outorga dos serviços objeto deste contrato tem prazo de vigência de 30 (trinta) anos, contados a partir da assinatura do mesmo, renovável por igual período a critério das partes.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO

Em consequência do pactuado na Cláusula Primeira, a **CONCESSIONÁRIA** e o **INTERVENIENTE**, cada qual na sua respectiva esfera de competência, se obrigam a cumprir as seguintes obrigações constantes do protocolo de intenções subscrito pelas partes:

A) Investir, até o ano de 2033, na universalização do abastecimento e distribuição de água e a disponibilização de sistema público de esgotamento sanitário para, pelo menos, 70% (setenta por cento) para esgoto e 100% (cem por cento) para água, da população residente no Município de Fortaleza, com percentuais de cobertura desses serviços que evoluirão da forma a seguir:

DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA		ESGOTAMENTO SANITÁRIO	
R\$ 343.355.346,00		R\$ 266.899.327,00	
Atual	90%	Atual	48%
Até 2008	95%	Até 2008	58%
Até 2023	100%	Até 2023	70%
Até 2033	100%	Até 2033	70%

B) Investir na infra-estrutura de Recursos Hídricos (água bruta) pelo menos R\$240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais), para assegurar o fornecimento de água para a população de Fortaleza, com o que o investimento total atingirá importância estimada em R\$ 850.254.673,00 (oitocentos e cinquenta milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e setenta e três reais) conforme quadro abaixo:

QUADRO DE INVESTIMENTOS PREVISTOS DURANTE O PERÍODO DA CONCESSÃO	
Infra-Estrutura de Recursos Hídricos	R\$ 240.000.000,00
Serviços de Abastecimento e distribuição d'Água	R\$ 343.355.346,00
Serviços de Esgotamento Sanitário	R\$ 266.899.327,00
TOTAL DE INVESTIMENTOS PREVISTOS	R\$ 850.254.673,00

C) Transferir, o **INTERVENIENTE**, de acordo com a Lei Estadual nº 13.307, de 10 de junho de 2003 ao **CONCEDENTE**, no ato da assinatura deste contrato de concessão, **22%** (vinte e dois por cento) das ações com direito a voto, que integram o Capital Social da **CONCESSIONÁRIA**, concordando as partes que esse percentual representa R\$140.354.720,00 (cento e quarenta milhões trezentos e cinquenta e quatro mil setecentos e vinte reais).

Parágrafo Único. Fica assegurada ao **CONCEDENTE** assento nos Conselhos de Administração, Fiscal e de Consumidores da **CONCESSIONÁRIA**, ressalvado o disposto na Cláusula Vigésima Quarta.

D) Repassar o **INTERVENIENTE** ao **CONCEDENTE** a importância de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), para aplicação pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, em obras de infra-estrutura no Município, mediante a Celebração de Convênio para esse fim específico a ser firmado incontinenti pelas partes, devendo o desembolso desses recursos ser feito da seguinte forma:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA PAULA PRADO DE QUEIROZ e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 05/04/2019 às 18:22, sob o número 01227941720198060001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0122794-17.2019.8.06.0001 e código 467A208.

1) 1 (uma) parcela de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) no ato da celebração do contrato de outorga dos serviços de abastecimento e distribuição de água e esgotamento sanitário;

2) 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) mensais e sucessivas, retroativas a janeiro de 2003, pagáveis até o último dia útil de cada mês.

E) No ato da celebração do contrato de outorga dos serviços de abastecimento e distribuição de água e esgotamento sanitário, deverão ser pagas de uma só vez e juntamente com a parcela mencionada no Item D), subitem 1, as parcelas referidas no Item D), subitem 2, que já se encontrem vencidas.

F) As parcelas remanescentes deverão ser pagas a partir do mês subsequente ao da celebração deste contrato.

G) O pagamento pela **CONCESSIONÁRIA** ao **CONCEDENTE** dos valores adiante relacionados:

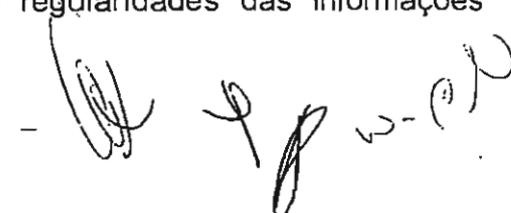
1) 1,5% (hum vírgula cinco por cento) do faturamento direto mensal de água e esgotamento sanitário da **CONCESSIONÁRIA** no **CONCEDENTE**, pagáveis até o último dia útil de cada mês, a partir do mês da assinatura do contrato de outorga dos serviços de abastecimento e distribuição de água e esgotamento sanitário até o seu termo final, ressalvado o disposto na Cláusula 24^a;

2) 1,5% (hum vírgula cinco por cento) do faturamento direto mensal de água e esgotamento sanitário da **CONCESSIONÁRIA** no **CONCEDENTE**, apurado entre março de 2002 e o mês imediatamente anterior ao da assinatura do presente contrato, pagáveis até dezembro de 2004.

Parágrafo Primeiro - As parcelas vincendas referentes ao percentual do faturamento direto de água e esgoto da **CONCESSIONÁRIA**, aludidas no Item G), subitem 1, serão calculadas com base no mês anterior ao de sua efetiva liquidação e deverão ser solvidas até o último dia útil de cada mês.

Parágrafo Segundo - Caberá ao **CONCEDENTE** utilizar as receitas provenientes dos valores pagos pela **CONCESSIONÁRIA** em despesas com a execução de serviços de abastecimento e distribuição de água, esgotamento sanitário e drenagem, recuperação e/ou manutenção de lagoas, jardins, galerias de água pluviais e parques e outros serviços que contribuam para preservação ambiental.

Parágrafo Terceiro: Para a apuração e liquidação dos valores percentuais descritos nos sub-itens 1 e 2 do Item G) a **CONCESSIONÁRIA** deverá proceder ao cálculo do percentual devido e apresentá-lo ao **CONCEDENTE** que, a seu critério, poderá solicitar, e a **CONCESSIONÁRIA** deverá fornecer, todos os balanços e/ou planilhas de faturamento direto e respectivos documentos comprobatórios, referentes aos meses correspondentes aos períodos de liquidação, a fim de que se possa aferir a regularidades das informações prestadas.



Parágrafo Quarto - O valor global estimado da concessão será o demonstrado nos quadros a seguir:

QUADRO ESTIMATIVO DE VALORES	
DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
22% das Ações da Companhia com direito a voto	140.354.720,00
Obras de infra-estrutura	15.000.000,00
1,5% sobre o faturamento de Fortaleza para investimentos em abastecimento e distribuição d'água e esgotamento sanitário	77.999.681,70
TOTAL	233.354.401,70

Parágrafo Quinto - Para os fins da outorga na forma deste pacto será considerado o seguinte:

INVESTIMENTOS	R\$ 850.254.673,00
REMUNERAÇÃO FINANCEIRA	R\$ 233.354.401,70
TOTAL	R\$1.083.609.074,70

CLÁUSULA QUARTA - DO COMPROMISSO DE METAS E DE INVESTIMENTOS

Para a adequada prestação dos serviços públicos concedidos a **CONCESSIONÁRIA** deverá atender as seguintes metas de expansão:

A) Elevar o nível de atendimento às áreas urbanizadas com os serviços de abastecimento de água para 100% (cem por cento) até 2.023, mantendo-se tal nível durante o prazo remanescente da presente concessão, desde que mantido o equilíbrio econômico-financeiro da concessão; e

B) Elevar o nível de atendimento com os serviços de coleta e tratamento de esgotos sanitários para 70% (setenta por cento) até 2.023 mantendo-se tal nível durante o prazo remanescente da presente concessão, desde que mantido o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Parágrafo Primeiro - Para cálculo do alcance das metas referidas no *caput* serão utilizados os dados populacionais divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo Segundo - Os percentuais referidos no *caput* desta Cláusula admitirão uma variação de 5% (cinco por cento).

CLÁUSULA QUINTA – DAS CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

- 



Na prestação dos serviços outorgados, a **CONCESSIONÁRIA** terá ampla liberdade na direção de seus negócios, investimentos, pessoal e tecnologia, observadas as prescrições deste contrato e das normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo Primeiro – Os investimentos previstos na cláusula anterior serão realizados de acordo com os planos de exploração a serem apresentados pela **CONCESSIONÁRIA** ao **CONCEDENTE** a cada cinco anos, durante o prazo da outorga.

Parágrafo Segundo - Constitui condição operacional mínima para o cumprimento dos planos de exploração pela **CONCESSIONÁRIA**, que no mínimo 80% (oitenta por cento) da capacidade instalada da empresa esteja gerando faturamento.

Parágrafo Terceiro – A **CONCESSIONÁRIA** elaborará Plano de Exploração dos Serviços outorgados, contendo parte dos investimentos previstos na Cláusula anterior, a serem realizados nos primeiros 05 (cinco) anos de prestação dos serviços ora outorgados, devendo apresentá-lo ao **CONCEDENTE** no prazo de 06 (seis) meses contados da data da assinatura deste instrumento.

Parágrafo Quarto – Para os 05 (cinco) anos seguintes elaborará a **CONCESSIONÁRIA** novo Plano de Exploração dos Serviços o qual deverá ser apresentado ao **CONCEDENTE** no prazo de 06 (seis) meses anteriores ao vencimento do Plano anterior e assim, sucessivamente até o termo final deste contrato.

Parágrafo Quinto - A **CONCESSIONÁRIA** obriga-se a oferecer prestação adequada dos serviços outorgados, garantindo níveis satisfatórios de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação e modicidade das tarifas.

Parágrafo Sexto – Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência, ou mediante prévio aviso, quando:

- a) motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações;
- b) em virtude de irregularidade praticada pelo usuário, inadequação de suas instalações ou inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade; e
- c) houver escassez de recursos hídricos, decretada pela autoridade competente.

Parágrafo Sétimo - Nas hipóteses previstas na alínea "b" do parágrafo anterior, a **CONCESSIONÁRIA** somente poderá suspender a prestação do serviço se o usuário, previamente notificado, não efetuar, nos prazos por ela estabelecidos, os pagamentos devidos, ou não cessar a prática que configure utilização irregular dos serviços, ou ainda, não atender à comunicação que lhe tenha sido feita para adequar suas instalações aos requisitos de segurança exigidos pelas normas técnicas e de segurança aplicáveis.



Parágrafo Oitavo - A **CONCESSIONÁRIA** poderá deflagrar planos de racionamento d'água, inclusive estabelecer quotas de consumos e outras penalidades, observada a legislação de regência, quando ocorrer escassez de precipitações pluviométricas, tendo como consequência a baixa disponibilidade dos mananciais, desde que informe previamente ao **CONCEDENTE**.

Parágrafo Nono - No caso de suspensão da prestação dos serviços por falta de pagamento, o prazo a que se refere o Parágrafo Sétimo será de, no mínimo, 7 (sete) dias corridos após a entrega da respectiva notificação no endereço do usuário.

Parágrafo Décimo - Nos casos de interrupção dos serviços previstos no Parágrafo Sexto desta Cláusula, os serviços serão reiniciados com a maior brevidade possível, tão logo cessem os motivos que deram causa à interrupção.

Parágrafo Décimo Primeiro - A **CONCESSIONÁRIA** atenderá aos pedidos dos interessados na utilização dos serviços outorgados nos prazos e condições fixados nas normas legais e regulamentares pertinentes, sendo-lhe vedado condicionar a ligação ou religação de unidade usuária ao pagamento de valores não previstos nas normas do serviço.

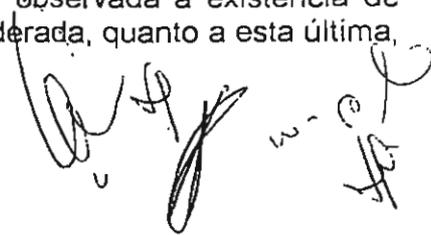
Parágrafo Décimo Segundo - Os contratos de fornecimento dos serviços outorgados celebrados entre a **CONCESSIONÁRIA** e os usuários deverão indicar, além das condições gerais da prestação dos serviços:

- a) a identificação do interessado;
- b) a localização da unidade usuária;
- c) classificação da unidade usuária;
- d) a indicação dos critérios de faturamento e da tarifa aplicada;
- e) as condições especiais do fornecimento, se for o caso, e o prazo de sua aplicação; e
- f) as penalidades aplicáveis, conforme a legislação em vigor.

Parágrafo Décimo Terceiro - A **CONCESSIONÁRIA** deverá manter registros pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos das solicitações e reclamações dos usuários, de acordo com os prazos legais e regulamentares pertinentes, deles devendo constar, obrigatoriamente:

- a) data da solicitação ou reclamação;
- b) o objeto da solicitação ou o motivo da reclamação; e
- c) as providências adotadas, indicando as datas para o atendimento.

Parágrafo Décimo Quarto - A **CONCESSIONÁRIA** poderá promover a ampliação ou implantação dos serviços outorgados, observada a existência de viabilidade técnica e financeira, especialmente considerada, quanto a esta última,



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA PAULA PRADO DE QUEIROZ e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 05/04/2019 às 18:22, sob o número 01227941720198060001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0122794-17.2019.8.06.0001 e código 467A208.

à existência de recursos próprios da **CONCESSIONÁRIA** ou do **CONCEDENTE**, ou a obtenção de outros recursos de entidades financeiras.

Parágrafo Décimo Quinto - A **CONCESSIONÁRIA** responsabilizar-se-á pelos danos oriundos da prestação dos serviços outorgados, ressalvados os casos de força maior, garantido o direito de ação regressiva contra terceiros.

Parágrafo Décimo Sexto - A **CONCESSIONÁRIA** concederá e promoverá ligações aos serviços concedidos às expensas dos usuários, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA SEXTA – DA ÁREA DE ATUAÇÃO

Os serviços concedidos serão prestados pela **CONCESSIONÁRIA** dentro dos limites territoriais do Município de Fortaleza, em caráter de exclusividade, cabendo-lhe, inclusive, cobrar as tarifas conforme estabelecido na Cláusula Oitava deste instrumento.

CLÁUSULA SÉTIMA - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

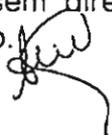
Os serviços deverão ser executados em estrita obediência aos parâmetros atualmente definidos e demais disposições legais, ou que o venham a ser, no futuro, pela legislação que regula o setor de saneamento básico, em especial quanto às políticas públicas, à qualidade e potabilidade da água para o abastecimento público, segundo critérios estabelecidos pelas autoridades competentes.

Parágrafo Primeiro – A **CONCESSIONÁRIA** fica autorizada a realizar terceirização de seus serviços, independente da modelagem da contratação, ficando obrigada em qualquer hipótese a supervisionar e fiscalizar os serviços objeto da terceirização. Sem prejuízo do disposto neste parágrafo, a **CONCESSIONÁRIA** obriga-se ainda a observar o disposto no artigo 25 da Lei Federal nº 8.987/95.

Parágrafo Segundo – Para efeito deste contrato não será considerada sub-concessão a terceirização de serviços em que haja a supervisão, a fiscalização e a responsabilização da **CONCESSIONÁRIA**, bem como quando a remuneração da empresa contratada pela **CONCESSIONÁRIA** não seja realizada diretamente pelo usuário.

Parágrafo Terceiro – O **CONCEDENTE**, de ofício ou por solicitação da **CONCESSIONÁRIA**, notificará e, se for o caso, autuará, o proprietário ou ocupante do imóvel que esteja pondo em risco a saúde pública e o meio ambiente através da destinação de seu esgoto.

Parágrafo Quarto - No perímetro urbano, a **CONCESSIONÁRIA**, desde que fundamentada em razões de interesse público, poderá solicitar ao **CONCEDENTE** o embargo de perfuração e/ou do funcionamento de poços artesianos, freáticos e cisternas existentes nos locais providos de rede pública de distribuição de água, devendo proceder ao fechamento e lacrar as referidas fontes de abastecimento, sem direitos dos proprietários ou usuários de reclamarem qualquer indenização.



Parágrafo Quinto - Somente serão aplicadas as disposições do parágrafo anterior quando o sistema operado pela **CONCESSIONÁRIA** possuir condições técnicas para atender em caráter permanente os usuários abastecidos por poços particulares.

CLÁUSULA OITAVA – DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Os serviços outorgados, incluindo os investimentos, realizar-se-ão através do pagamento de tarifas pelos usuários à **CONCESSIONÁRIA**, aplicadas aos volumes de água e de esgoto faturáveis e aos demais serviços conforme Tabela Tarifária e a de Prestação de Serviços da CAGECE, de forma a possibilitar a devida remuneração dos capitais empregados pela **CONCESSIONÁRIA**, seus custos e despesas, e a garantir e assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Parágrafo Primeiro – Ficam mantidas a Tabela Tarifária e a de Prestação de Serviços praticada pela **CONCESSIONÁRIA** e quanto à estrutura tarifária, a **CONCESSIONÁRIA** fica autorizada a alterá-la conforme sua política tarifária. No que pertine ao reajuste e à revisão da Tabela Tarifária e a de Prestação de Serviços, os procedimentos serão informados ao **CONCEDENTE** e ao **INTERVENIENTE** para que certifiquem a adequação dos mesmos ao presente contrato.

Parágrafo Segundo: A tarifa será reajustada anualmente através da seguinte fórmula:

$$IRT = \frac{(VPA \times IrA) + (VPB \times IrB)}{R}$$

Onde:

IRT - Índice de reajuste tarifário;

VPA - Valor da parcela A: corresponde aos valores contabilizados no período base do reajuste tarifário relativos aos custos e despesas com: energia elétrica; materiais de tratamento; água bruta; manutenção dos sistemas; Impostos e Taxas Federais – incluindo a CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira e a Cofins/Pasep apurada sobre as receitas; Impostos e Taxas Estaduais; Impostos e Taxas Municipais; repasses onerosos da concessão citados nos itens da Cláusula Segunda; taxa de regulação repassada à agência reguladora e os encargos da compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para fins de abastecimento público;

IrA - Índice de reajuste da parcela A: corresponde à variação da razão entre os valores da parcela A do período base do reajuste tarifário, divididos pelo volume faturado em igual período, em comparação com a razão calculada entre os valores da parcela A do período anterior de reajuste tarifário ou de revisão tarifária, divididos pelo volume faturado acumulado em igual período;

VPB - Valor da parcela B: obtido pela diferença entre a Receita Operacional Bruta acumulada no período base do reajuste tarifário e o Valor da Parcela A para igual período;

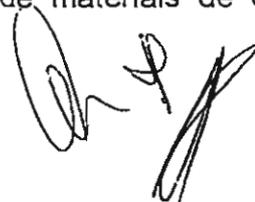
IrB - Índice de reajuste da parcela B: corresponde ao percentual do Índice Geral de Preços de Mercado – IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, ou outro índice que vier a substituí-lo;

R - Receita Operacional Bruta: corresponde aos valores contabilizados no período base do reajuste tarifário, provenientes das receitas operacionais diretas e indiretas dos serviços prestados de abastecimento de água e coleta de esgotos.

Parágrafo Terceiro: Fica consignado que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a servir como parâmetro para futuras revisões tarifárias, consiste em uma tarifa média determinada com base no custo de referência composto das despesas de exploração, das quotas de depreciação e de amortização, da provisão para devedores, das amortizações de despesas e da remuneração dos investimentos reconhecidos, conforme definições abaixo:

- a) As despesas de exploração são aquelas necessárias à prestação dos serviços pela **CONCESSIONÁRIA**, abrangendo as despesas de operação e manutenção, as despesas comerciais, as despesas administrativas e as despesas fiscais e tributárias, excluindo as provisões para imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido. Não são consideradas despesas de exploração os juros e atualizações monetárias de empréstimos e financiamentos e outras despesas financeiras.
- b) As quotas de depreciação e de amortização, provisão para devedores e amortizações de despesas correspondem, respectivamente, às depreciações e às amortizações dos bens vinculados ao imobilizado técnico, à provisão para devedores duvidosos e às amortizações de despesas de instalação e de organização.
- c) Ao imobilizado técnico, durante o período de sua execução, serão acrescidos os juros incorridos e as taxas contratuais dos empréstimos e financiamentos tomados para sua realização.
- d) Ao imobilizado técnico, realizado com capital próprio, serão acrescidos os juros, durante o período de sua execução, à taxa média correspondente aos juros e taxas contratuais dos empréstimos e financiamentos tomados pela **CONCESSIONÁRIA**.
- e) A remuneração dos investimentos reconhecidos é o resultado da multiplicação da taxa de retorno pelos investimentos compostos pelo capital de movimento, pelas imobilizações técnicas atualizadas monetariamente pelo índice IGPM, calculado pela Fundação Getúlio Vargas ou outro que venha a substituí-lo, e pelo ativo diferido.

f) O capital de movimento é compreendido pelo disponível não vinculado, que corresponde aos bens numerários e aos depósitos livres, pelos créditos de contas a receber de clientes e pelos estoques de materiais de operação e manutenção.



g) A taxa de retorno será calculada pela fórmula demonstrada a seguir:

$$Tr = i_p \times \frac{CP}{(CP + CT)} + i_t \times \frac{CT}{(CP + CT)} \times (1 - T)$$

Onde:

Tr - taxa de retorno;

i_p - taxa média da remuneração do capital próprio;

i_t - taxa média da remuneração do capital de terceiros;

CP - capital próprio;

CT - capital de terceiros; e,

T - alíquota correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido ou outros tributos que venham substituí-los.

A taxa média da remuneração do capital de terceiros é a taxa média ponderada correspondente aos juros e taxas contratuais dos empréstimos e financiamentos tomados pela **CONCESSIONÁRIA**.

A taxa média da remuneração do capital próprio da **CONCESSIONÁRIA** é obtida pela expressão:

$$i_p = R_f + \beta \times (R_m - R_f)$$

Onde:

i_p - taxa média da remuneração do capital próprio;

R_f - taxa Selic média dos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores ao mês que vigorará a revisão tarifária ou outra taxa que venha a substituí-la;

β - fator de risco sistemático do capital próprio da **CONCESSIONÁRIA** resultante da realavancagem da média dos β desalavancados das empresas de saneamento com títulos negociados na Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA.

R_m - taxa média de rentabilidade dos títulos negociados na Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA, representada pelo Índice BOVESPA ou outro índice que venha a substituí-lo e obtida pela média dos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores ao mês que vigorará a revisão tarifária.

Os β desalavancados das empresas de saneamento serão obtidos, individualmente, através da fórmula:

$$\beta'' = \beta' \times \frac{CPE}{[CPE + CTE \times (1 - T)]}$$

Onde:

β'' - β desalavancado;

β' - fator de risco sistemático do capital próprio da empresa de saneamento;

CPE - capital próprio da empresa de saneamento;

CTE - capital de terceiros na empresa de saneamento; e,

T - alíquota correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido ou outros tributos que venham a substituí-los.

A realavancagem do β médio dos desalavancados resulta da seguinte fórmula:

$$\beta = \beta \text{ Médio} \times \frac{[CP + CT \times (1 - T)]}{CP}$$

Onde:

β - β realavancado: fator de risco sistemático do capital próprio da CONCESSIONÁRIA;

β Médio - média do fator de risco sistemático do capital próprio das empresas de saneamento;

CP - capital próprio da CONCESSIONÁRIA;

CT - capital de terceiros na CONCESSIONÁRIA; e,

T - alíquota correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido ou outros tributos que venham substituí-los.

Capital próprio é constituído pelo Capital Social Subscrito e pelas Reservas componentes do Patrimônio Líquido da CONCESSIONÁRIA.

Capital de terceiros são os financiamentos e os empréstimos contratados pela CONCESSIONÁRIA para obtenção de recursos empregados.

Parágrafo Quarto - Sempre que a tarifa encontrar-se defasada 5% (cinco por cento) em relação ao custo de referência, a CONCESSIONÁRIA fará jus à revisão tarifária a que se refere o artigo 9º da Lei Federal nº 8.987/95, observado o disposto no Parágrafo Primeiro desta Cláusula.

Parágrafo Quinto - A revisão das tarifas ocorrerá ainda, sempre que fatos supervenientes, tais como acréscimo nos custos de referência, criação ou alteração de quaisquer tributos ou encargos legais, após a homologação da tarifa ou de seu reajuste, venha a provocar o desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Parágrafo Sexto - Considerando que a tarifa média inicialmente praticada pela **CONCESSIONÁRIA** não atende ao equilíbrio financeiro referenciado no *Caput* desta Cláusula, posto que representa 70,59% do custo de referência para os serviços de abastecimento de água e 73,25% para os serviços de esgotamento sanitário na competência de junho de 2003, a **CONCESSIONÁRIA** fica autorizada pelo **CONCEDENTE** a realizar sua recuperação tarifária nos próximos 05(cinco) anos, mediante prévia comunicação ao **CONCEDENTE** e ao **INTERVENIENTE**.

Parágrafo Sétimo - Para efeito da certificação de que trata o Parágrafo Primeiro desta Cláusula, a concessionária enviará os pedidos ao **CONCEDENTE** e ao **INTERVENIENTE** para manifestação do mesmo no prazo máximo de 30 dias, após o qual não havendo manifestação do **CONCEDENTE** e do **INTERVENIENTE** será aplicado o reajuste e/ou a revisão tarifária, até que ocorra a manifestação, se for o caso, do **CONCEDENTE** e do **INTERVENIENTE**.

Parágrafo Oitavo - Em caso do **CONCEDENTE** se opor injustificadamente à revisão e/ou reajuste da tarifa, desrespeitando as normas deste contrato, a **CONCESSIONÁRIA** poderá reter o repasse de 1,5% (um e meio por cento) a que se refere a Cláusula Terceira, letra G) sub-item 1, deste Contrato, a fim de garantir a continuidade dos serviços. O disposto neste parágrafo não obsta a execução judicial do ajustado, não possuindo, portanto, caráter substitutivo ao reajuste e/ou revisão. O disposto neste parágrafo não se aplica na hipótese de o **INTERVENIENTE** se opor ao reajuste e/ou revisão pretendido pela **CONCESSIONÁRIA**.

Parágrafo Nono - Após resolvido o impasse, a **CONCESSIONÁRIA** deverá repassar os valores retidos ao **CONCEDENTE**.

Parágrafo Décimo - É vedado à **CONCESSIONÁRIA** conceder isenção total de tarifas de seus serviços.

Parágrafo Décimo Primeiro - A **CONCESSIONÁRIA** tem direito, como parte da remuneração pela prestação dos serviços, à exploração de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

CLÁUSULA NONA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS CONTRATANTES

Sem prejuízo de outros constantes em lei ou neste contrato, são direitos e obrigações:

I - do **CONCEDENTE**,

a) fiscalizar permanentemente a prestação dos serviços;



b) cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares sobre os serviços que devem ser prestados pela **CONCESSIONÁRIA**, atualmente expressas pelo Regulamento Geral de Prestação de Serviços de Água e Esgoto do Estado do Ceará, aprovado pelo Decreto Estadual nº 12.844, de 31 de julho de 1.978, ou outras que venham a ser fixadas em substituição à regulamentação ora em vigor;

c) cumprir e fazer cumprir as cláusulas deste Contrato;

d) zelar pela boa qualidade do serviço, receber e encaminhar as reclamações dos usuários à **CONCESSIONÁRIA**, para que esta solucione a questão;

e) realizar as obras e serviços de drenagem urbana nas bacias situadas no território do Município de Fortaleza em estrita observância ao Convênio a ser firmado nesse sentido e ao Plano de Investimentos aprovado em conjunto com o Estado do Ceará;

f) prestar contas dos valores recebidos através do Convênio celebrado com o Estado do Ceará, na forma da legislação de regência e das normas estabelecidas no referido instrumento.

g) O **CONCEDENTE** poderá concorrer para o custo dos investimentos, sendo que tal participação poderá ser efetivada através de fornecimento de mão de obra, transportes, equipamentos e terrenos necessários às obras e serviços, obrigando-se mais, caso venha a optar por tal ação, a transferir à **CONCESSIONÁRIA** todos os créditos ou recursos financeiros destinados aos serviços públicos objeto deste contrato, quer provenientes de entidades públicas ou particulares, quer decorrentes de verbas ou dotações consignadas em orçamento da União, do Estado ou do próprio Município.

II - da **CONCESSIONÁRIA**,

a) prestar serviço adequado, na forma prevista em normas legais e regulamentares pertinentes e neste contrato;

b) manter e/ou melhorar o nível de qualidade da prestação dos serviços outorgados, de acordo com os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço, nos termos da legislação específica;

c) realizar estudos visando o aprimoramento e a programação das obras de ampliação dos serviços concedidos;

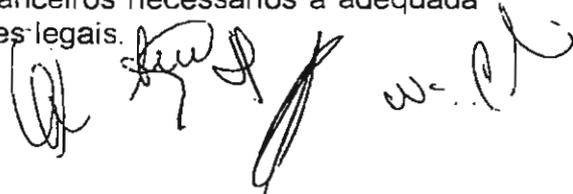
d) prestar informações sobre os serviços outorgados pelo **CONCEDENTE**;

e) cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas do presente contrato;

f) solicitar a quem de Direito as desapropriações e constituir servidões declaradas de utilidade pública pelo **CONCEDENTE** ou pelo **ESTADO**;

g) zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço;

h) captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à adequada prestação dos serviços, observadas as limitações legais.



i) permitir aos encarregados da fiscalização dos serviços, livre acesso, em qualquer época, às obras, equipamentos e instalações utilizados na prestação dos serviços, bem como aos seus dados e registros administrativos, contábeis, técnicos, econômicos e financeiros;

j) efetuar contratações para os fins previstos neste contrato.

III - do INTERVENIENTE,

a) acompanhar as atividades de execução dos serviços e obras de drenagem no território do Município de Fortaleza, a cargo do **CONCEDENTE** nos termos do instrumento de Convênio e seus Anexos, a ser firmado para esse fim e dos Planos de Investimentos a serem firmados nesse sentido por parte dos contratantes;

b) analisar os Relatórios de Execução das obras mencionadas no item anterior a as respectivas prestações de contas a serem apresentadas pelo **CONCEDENTE** nos moldes do Convênio a ser celebrado, dos princípios e normas legais incidentes.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.987/95 e demais disposições legais igualmente pertinentes, são direitos e obrigações dos usuários:

a) obter da **CONCESSIONÁRIA** a ligação, com presteza, do seu domicílio ou estabelecimento às redes de água ou de esgotos nas áreas atendidas;

b) receber os serviços, dentro das condições e padrões estabelecidos em normas legais, regulamentares e pactuadas;

c) receber do **CONCEDENTE** e da **CONCESSIONÁRIA** informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

d) levar ao conhecimento do **CONCEDENTE** e da **CONCESSIONÁRIA** as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes aos serviços prestados;

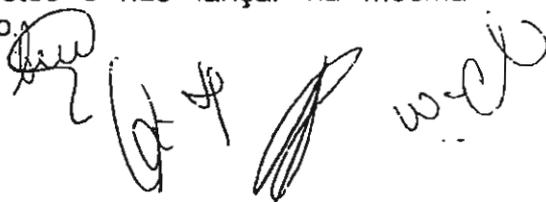
e) comunicar às autoridades competentes acerca dos atos ilícitos praticados pela **CONCESSIONÁRIA** na prestação dos serviços;

f) contribuir para a permanência das boas condições dos bens vinculados, através dos quais lhes são prestados os serviços;

g) cumprir as disposições do Regulamento Geral dos Serviços de Água e Esgoto do Estado do Ceará e as normas inerentes ao serviço que venham a ser editadas pela **CONCESSIONÁRIA**;

h) pagar pontualmente as contas e tarifas dos serviços; e

i) conectar-se à rede pública de esgotos e não lançar na mesma substâncias que necessitem de tratamento prévio.



Parágrafo Primeiro – É condição prévia à garantia do acesso aos serviços ora outorgados, a existência de logradouros públicos devidamente implantados.

Parágrafo Segundo – A **CONCESSIONÁRIA** é obrigada a manter estrutura específica de atendimento aos usuários, em locais de fácil acesso, que funcionem, no mínimo, durante o mesmo horário do seu expediente normal, e com estrutura suficiente para prestar atendimento aos usuários com presteza e eficiência.

Parágrafo Terceiro – A **CONCESSIONÁRIA** manterá os registros das reclamações acessíveis e disponíveis para a entidade fiscalizadora competente, apresentando periodicamente, na forma definida por esta, relatório dessas ocorrências.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PRINCÍPIOS DE ADEQUAÇÃO E DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS

A **CONCESSIONÁRIA** obriga-se a prestar serviço adequado, visando sempre expandi-lo, acompanhando o desenvolvimento tecnológico mundial, mantendo-se permanentemente atualizada, buscando, ainda, utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados. Na prestação dos serviços, a **CONCESSIONÁRIA** observará ainda os seguintes princípios:

I - Regularidade/Continuidade – compreendendo a prestação dos serviços nas condições estabelecidas neste Contrato e nas normas técnicas aplicáveis, em caráter permanente;

II - Universalidade – compreendendo a generalidade na prestação dos serviços, isto é, serviços iguais e eficientes para todas as classes sociais;

III - Urbanidade – compreendendo a cortesia no atendimento e tratamento do usuário e garantia de fácil acesso do mesmo à **CONCESSIONÁRIA** para reclamações e sugestões;

IV - Modicidade das tarifas – compreendendo a justa correlação entre os encargos da **CONCESSIONÁRIA** e a retribuição dos usuários através da tarifa e preço dos serviços; e

V - Segurança/Meio Ambiente e Recursos Hídricos – compreende o desenvolvimento dos serviços concedidos dentro de técnicas apropriadas, que preservem a saúde da comunidade, o meio ambiente e o patrimônio público e privado.

Parágrafo Primeiro - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço, a sua interrupção em situação de emergência, ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações;

e

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Parágrafo Segundo - O serviço poderá ser interrompido, a critério da **CONCESSIONÁRIA**, por falta de pagamento da conta vencida e não paga, nos termos da legislação aplicável, sujeitando-se o inadimplente às demais sanções previstas na regulamentação em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS LOTEAMENTOS

O parcelamento do solo sob a forma de loteamento, desmembramento ou condomínio, somente será autorizado pelo **CONCEDENTE** se os projetos para as redes de água e de esgoto estiverem previamente aprovados pela **CONCESSIONÁRIA**.

Parágrafo Único - O proprietário do parcelamento do solo urbano em quaisquer de suas formas, transferirá sem nenhum ônus à **CONCESSIONÁRIA**, e sem indenização pelo **CONCEDENTE**, as redes de água e de esgotos implantadas nos empreendimentos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA RECOMPOSIÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

Caberá à **CONCESSIONÁRIA** recompor os passeios e a pavimentação das ruas danificadas em decorrência das obras de instalação, ampliação e reparos de redes públicas e ramais prediais, nos padrões encontrados pela **CONCESSIONÁRIA**.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA DESAPROPRIAÇÃO E SERVIDÃO

O **CONCEDENTE** ou o **INTERVENIENTE** declararão de utilidade pública, para fins de desapropriação ou de instituição de servidão administrativa, os bens imóveis que se tomarem necessários à implantação ou ampliação dos sistemas de água e de esgotos.

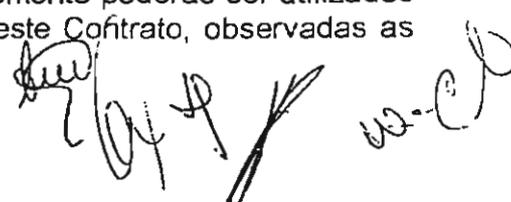
Parágrafo Primeiro – O expropriante instaurará os procedimentos administrativos ou medidas judiciais de desapropriação, ou de instituição de servidões para os fins previstos nesta cláusula.

Parágrafo Segundo – Poderá a **CONCESSIONÁRIA**, uma vez declarado de utilidade pública determinado bem, para os fins desta Cláusula, instaurar os procedimentos administrativos ou propor as medidas judiciais de desapropriação ou de instituição de servidões, hipótese em que poderá responder diretamente pelas indenizações cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS BENS E DIREITOS VINCULADOS AOS SERVIÇOS OUTORGADOS

O **CONCEDENTE** reconhece que os bens vinculados aos serviços existentes na data de celebração do presente ajuste são de propriedade da **CONCESSIONÁRIA**, e deverão ser registrados no seu ativo permanente.

Parágrafo Primeiro - A **CONCESSIONÁRIA** é obrigada a manter registro e inventário dos bens vinculados à concessão, que somente poderão ser utilizados para os fins de execução dos serviços previstos neste Contrato, observadas as



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA PAULA PRADO DE QUEIROZ e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 05/04/2019 às 18:22, sob o número 01227941720198060001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0122794-17.2019.8.06.0001 e código 467A208.

especificações técnicas pertinentes, admitindo-se o compartilhamento dos bens com os demais Municípios do Estado.

Parágrafo Segundo - A **CONCESSIONÁRIA** é responsável pela administração, operação, guarda, exploração, manutenção, substituição e reversão, em condições operacionais normais, de todos os bens integrantes dos sistemas de abastecimento de água e de esgotos sanitários vinculados aos serviços, ressalvado o seu desgaste natural em face de sua utilização.

Parágrafo Terceiro - Entendem-se por bens vinculados à concessão, e, portanto, reversíveis nos termos do Parágrafo Segundo da Cláusula Vigésima Terceira e da Cláusula Vigésima Quarta deste Contrato, todos os bens de propriedade da **CONCESSIONÁRIA** pertencentes ao sistema público de água e esgoto que atenda exclusivamente o Município de Fortaleza, por ocasião da assinatura deste Contrato, e aqueles implantados no mesmo Município pela **CONCESSIONÁRIA** exclusivamente para a prestação permanente do serviço adequado de água e esgoto no Município de Fortaleza.

Parágrafo Quarto - O sistema público de água e esgoto compreende as captações (inclusive poços), as redes adutoras, coletoras e de distribuição, os reservatórios, as estações de tratamento de água, as estações de tratamento de esgoto, os interceptores, os emissários, as estações elevatórias, as ligações de água, as ligações de esgoto e os hidrômetros.

Parágrafo Quinto - Os demais bens utilizados pela **CONCESSIONÁRIA** para apoio e complemento à prestação do serviço adequado de água e esgoto são de propriedade exclusiva da **CONCESSIONÁRIA** e, portanto, não vinculados, nem reversíveis.

Parágrafo Sexto - A **CONCESSIONÁRIA** poderá utilizar para a realização dos serviços, ora concedidos, os terrenos de domínio público municipal e neles estabelecer servidões através de estradas, caminhos e vias públicas, na forma da lei específica.

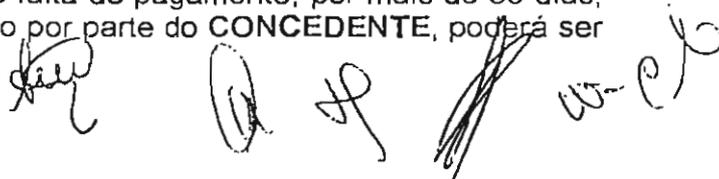
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DOS FINANCIAMENTOS

A **CONCESSIONÁRIA** responsabiliza-se por negociar com os órgãos competentes, a contratação de financiamentos necessários à execução das obras e serviços de abastecimento de água e de coleta de esgotos sanitários, não podendo o ônus resultante de tais empréstimos ser atribuído, ainda que solidária ou subsidiariamente, ao **CONCEDENTE**, salvo no caso de expressa autorização deste em cada caso.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO CONSUMO DO MUNICÍPIO:

Serão de responsabilidade do **CONCEDENTE** os pagamentos das tarifas referentes ao consumo mensal dos bens próprios municipais, inclusive por banheiros, fontes, torneiras públicas e ramais de esgotos sanitários utilizados pelo **CONCEDENTE** ou de sua responsabilidade, que deverão ser pontualmente liquidados.

Parágrafo Primeiro - Em caso de falta de pagamento, por mais de 30 dias, da fatura dos serviços de água e esgoto por parte do **CONCEDENTE**, poderá ser



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA PAULA PRADO DE QUEIROZ e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 05/04/2019 às 18:22, sob o número 01227941720198060001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0122794-17.2019.8.06.0001 e código 467A208.

realizado encontro de contas, com os valores que a **CONCESSIONÁRIA** terá que repassar-lhe mensalmente.

Parágrafo Segundo - Em caso de execução de projetos, obras e outros serviços por solicitação específica do **CONCEDENTE**, estes valores também poderão ser abatidos dos repasses e/ou investimentos, através da prestação de contas.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA INTERRUÇÃO DO SERVIÇO POR FORÇA MAIOR

A **CONCESSIONÁRIA** não se responsabilizará pela interrupção do fornecimento dos serviços de água e remoção de esgotos sanitários motivada por força maior.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Os serviços prestados pela **CONCESSIONÁRIA**, sem prejuízo da responsabilidade desta, serão permanentemente fiscalizados pelo **CONCEDENTE**, dispendo o mesmo de poderes normativos para assegurar a manutenção de serviço adequado, observando-se o disposto no presente contrato e mantendo-se sempre o seu equilíbrio econômico-financeiro da avença.

Parágrafo Primeiro - O **CONCEDENTE** poderá delegar as atividades de fiscalização à Agência Reguladora municipal especificamente criada, por lei municipal, para esse fim.

Parágrafo Segundo - A fiscalização abrangerá o acompanhamento das ações da **CONCESSIONÁRIA**, nas áreas contábil, comercial, técnica, econômica e financeira, podendo o órgão ou entidade fiscalizadora estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar ações que demonstre, fundamentadamente, serem incompatíveis com as exigências legais para a prestação do serviço adequado.

Parágrafo Terceiro - A Fiscalização elaborará relatórios com a periodicidade anual, a contar da data da assinatura deste contrato, devendo indicar todas as observações relativas aos serviços prestados pela **CONCESSIONÁRIA**, incluindo qualquer inobservância de cláusulas deste Contrato ou de normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo Quarto - Os prepostos da entidade fiscalizadora, especialmente designados, terão acesso a pessoas, obras, instalações e equipamentos vinculados aos serviços, inclusive seus registros contábeis, podendo requisitar da Diretoria da **CONCESSIONÁRIA** informações e esclarecimentos que permitam aferir a correta execução deste contrato.

Parágrafo Quinto - A fiscalização dos serviços outorgados abrange:

- a) a exploração dos serviços;
- b) a observância das normas legais, regulamentares e contratuais;
- c) o desempenho na prestação dos serviços outorgados no tocante à qualidade e continuidade do fornecimento;

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left, a smaller one in the middle, and several initials on the right.

d) a execução dos programas de incremento à eficiência no uso e na oferta de água;

e) a estrutura de atendimento a usuários e de operação e manutenção do sistema.

f) o exame de lançamentos e registros contábeis;

g) o exame do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis da **CONCESSIONÁRIA**; e

h) o controle dos bens vinculados à prestação dos serviços outorgados por este contrato, sob administração da **CONCESSIONÁRIA**.

Parágrafo Sexto - A fiscalização não diminui nem exime as responsabilidades da **CONCESSIONÁRIA** quanto à adequação das suas obras e instalações, à correção e legalidade de seus registros contábeis e de suas operações financeiras e comerciais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

A **CONCESSIONÁRIA**, no exercício da sua atividade, deverá realizar suas operações com o objetivo de preservar os ecossistemas envolvidos, observadas todas as normas legais e regulamentares sobre a preservação do meio ambiente.

Parágrafo único: A **CONCESSIONÁRIA** não se responsabilizará por danos causados ao meio ambiente em virtude do lançamento de substâncias indevidas na rede de esgotos por usuários, assim entendidas como aquelas que necessitam de tratamento prévio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS PENALIDADES

A **CONCESSIONÁRIA** estará sujeita às penalidades previstas no ordenamento jurídico, quando:

I - deixar de fornecer, nas condições estabelecidas no presente contrato, as informações e dados de natureza técnica, contábil e financeira, requisitados pelo **CONCEDENTE**, observada a razoabilidade do prazo estipulado;

II - deixar de adotar, injustificadamente, nos prazos fixados pelo **CONCEDENTE**, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade e eficiência dos serviços, observada a razoabilidade do prazo estipulado; e

III - descumprir norma legal ou regulamentar, ou qualquer disposição ou cláusula deste Contrato, salvo justa causa.

Parágrafo Primeiro - A penalidade de multa será aplicada pelo **CONCEDENTE** de forma gradual, não podendo exceder nos casos de multa, por infração, 0,1% (um décimo por cento) do montante do faturamento da **CONCESSIONÁRIA** apurado em decorrência dos serviços prestados no **CONCEDENTE**, no mês imediatamente anterior à ocorrência da infração, referente à concessão.

Parágrafo Segundo - As penalidades, que guardarão proporção com a gravidade da infração, serão aplicadas mediante procedimento administrativo em que se assegure à **CONCESSIONÁRIA** amplo direito de defesa e o contraditório.

Parágrafo Terceiro - Quando a penalidade consistir em multa e o respectivo valor não for recolhido no prazo fixado pelo **CONCEDENTE**, será promovida sua cobrança judicial, na forma da legislação incidente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA INTERVENÇÃO NA CONCESSÃO

Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes o **CONCEDENTE** poderá, depois de concedido prazo razoável para a correção dos motivos ensejadores, intervir, a qualquer tempo, na concessão, quando ação ou omissão da **CONCESSIONÁRIA** ameaçar a regularidade ou qualidade da prestação dos serviços, ou o cumprimento das normas legais, regulamentares e contratuais, desde que observados, na totalidade, os preceitos dos artigos 32 a 34 da Lei Federal n 8.987/95 e disposto neste contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO E REVERSÃO DOS BENS VINCULADOS

A concessão extinguir-se-á:

- I - pelo advento do termo final do contrato;
- II - pela encampação dos serviços;
- III - pela caducidade;
- IV - pela rescisão;
- V - pela anulação; e
- VI - pela falência ou extinção da **CONCESSIONÁRIA**.

Parágrafo Primeiro - O advento do termo final do contrato opera, de pleno direito, a extinção da concessão, facultando-se ao **CONCEDENTE** o direito de manter a **CONCESSIONÁRIA** na prestação dos serviços, até que se processe licitação para a outorga de nova concessão.

Parágrafo Segundo - Extinta a concessão, operar-se-á, de pleno direito, ao **CONCEDENTE**, a reversão dos bens vinculados e das prerrogativas conferidas à **CONCESSIONÁRIA**, mediante prévia indenização à **CONCESSIONÁRIA**, calculada de acordo com o valor atualizado de tais bens, com base no Plano de Contas, não se considerando, para tal fim, a parcela já depreciada dos bens.

Parágrafo Terceiro - Caso a concessão venha a ser encampada antes do advento do termo final do Contrato, sem culpa da **CONCESSIONÁRIA**, esta fará jus ainda a receber, a título de lucros cessantes, valor equivalente à média do seu lucro líquido, calculado na forma da legislação societária, nos cinco anos anteriores à extinção, por cada ano que reste para o advento do referido termo final. Para efeitos da apuração da média prevista neste parágrafo, o lucro líquido

de cada exercício considerado deverá ser atualizado monetariamente, com base no IPCA, publicado pelo IBGE, para a data em que a indenização a título de lucros cessantes seja devida.

Parágrafo Quarto – Verificada qualquer hipótese de inadimplência substancial da **CONCESSIONÁRIA**, prevista na legislação específica e neste Contrato, o **CONCEDENTE** promoverá a declaração de caducidade da concessão, através do competente Decreto.

Parágrafo Quinto - A declaração de caducidade da concessão será precedida de processo administrativo para verificação das infrações ou falhas, sendo concedido à **CONCESSIONÁRIA** o contraditório e ampla defesa.

Parágrafo Sexto - O processo administrativo acima mencionado não será instaurado até que à **CONCESSIONÁRIA** tenha sido dado inteiro conhecimento, em detalhes, das infrações contratuais em que tenha incorrido, bem como que lhe tenha sido assinado prazo razoável para remediar tais incorreções.

Parágrafo Sétimo - Observado o disposto no parágrafo anterior, a decretação da caducidade não acarretará, para o **CONCEDENTE**, qualquer responsabilidade em relação aos ônus, encargos ou compromissos com terceiros que tenham contratado com a **CONCESSIONÁRIA**, nem com relação aos empregados desta.

Parágrafo Oitavo - Mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, poderá a **CONCESSIONÁRIA** promover a rescisão deste Contrato, no caso de descumprimento, pelo **CONCEDENTE**, das normas legais ou contratuais. Nessa hipótese, a **CONCESSIONÁRIA** não interromperá a prestação dos serviços enquanto não transitar em julgado a decisão judicial que decretar a extinção do Contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DA SUB-ROGAÇÃO

Considerando a ausência de expresse disciplinamento, por norma constitucional ou legal federais, acerca da prestação dos serviços públicos de produção e distribuição de água potável, coleta, tratamento, reuso e disposição final das águas residuais, ou seja: do setor de saneamento básico, as partes ora contratantes e interveniente acordam, desde logo, que os direitos e obrigações atribuídos ao **CONCEDENTE** serão automaticamente sub-rogados, quando for o caso, ao novo Poder Concedente que porventura venha a ser determinado por norma constitucional ou legal federais como titular dos mencionados serviços.

Parágrafo Primeiro. Fica assegurada, em qualquer hipótese, ao ora **CONCEDENTE**, a percepção dos valores que lhes são devidos pelo **INTERVENIENTE** e pela **CONCESSIONÁRIA** por força do presente Contrato, previstos na Cláusula 3ª, itens "C", "D", e "G" subitem "2".

Parágrafo Segundo. Mesmo ocorrendo a hipótese desta cláusula no curso do pagamento dos valores devidos por força dos itens citados no parágrafo anterior, os mesmos continuam sendo devidos até integral liquidação e quitação.

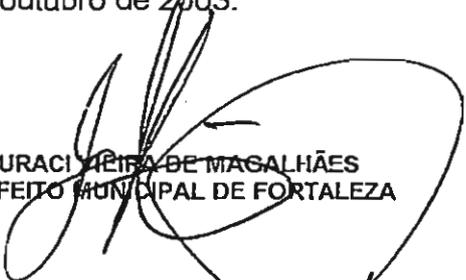
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Fortaleza, para dirimir as questões advindas com a execução deste instrumento, renunciando-se a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

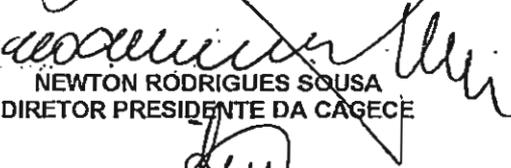
E por estarem acordes lavram o presente Contrato em quatro vias de igual forma e teor para os mesmos jurídicos e legais efeitos, indo assinado pelas partes abaixo nominadas e pelas testemunhas que a tudo presenciaram, devendo ser publicado o seu extrato nos Diários Oficiais do Estado e do Município como condição de eficácia.

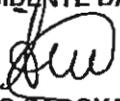
Fortaleza, 10 de outubro de 2003.

CONCEDENTE:

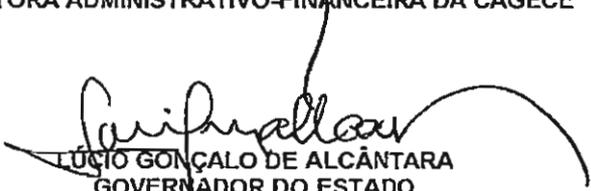

JURACI TEIXEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA

CONCESSIONÁRIA:

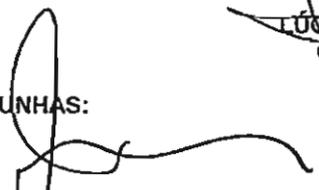

NEWTON RÓDRIGUES SOUSA
DIRETOR PRESIDENTE DA CAGECE


ANNIA MELO SABOYA CRUZ
DIRETORA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA DA CAGECE

INTEVENIENTE:


LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA
GOVERNADOR DO ESTADO

TESTEMUNHAS:


FRANCISCO MARCELO TEIXEIRA DE SOUSA
Secretário Municipal de Infra-Estrutura


LUIZ EDUARDO BARBOSA DE MORAIS
Secretário de Infra-Estrutura do Estado


Rômulo Guilherme Leitão
Promotor Geral
OAB-CE Nº 9350

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA PAULA PRADO DE QUEIROZ e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 05/04/2019 às 18:22, sob o número 01227941720198060001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0122794-17.2019.8.06.0001 e código 467A208.

CAGECE. DATA DA ASSINATURA: 01/10/2003 SIGNATÁRIOS: Newton Rodrigues Sousa, Diretor Presidente da CAGECE; Paulo Benício Abreu de Oliveira, Diretor Administrativo Financeiro da CAGECE, em exercício e Tarcísio Bezerra Martios, Representante da Contratada.

Yasser de Castro Holanda
PROCURADOR JURÍDICO

*** **

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO DOCUMENTO 169/2003

CONTRATANTE: Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE
CONTRATADA: COLDAR AR CONDICIONADO LTDA.
OBJETO: Elaboração do projeto executivo, inclusive fornecimento e instalação de condicionadores de ar e montagem de painéis elétricos, necessários ao sistema de climatização do Bloco A. MODALIDADE DA LICITAÇÃO: Carta Convite nº140/2003-CAGECE - Contrato nº169/2003-PROJU-CAGECE. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art.55 da Lei nº8.666/93 e suas alterações FORO: Fortaleza/CE. VIGÊNCIA: 04 (quatro) meses. VALOR GLOBAL: R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) pagos em serviços efetivamente executados DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recursos Próprios da CAGECE. DATA DA ASSINATURA: 01/10/2003 SIGNATÁRIOS: Newton Rodrigues Sousa, Diretor Presidente da CAGECE; Paulo Benício Abreu de Oliveira, Diretor Administrativo Financeiro da CAGECE, em exercício e Nestor Góes Silva, Representante da Contratada.

Yasser de Castro Holanda
PROCURADOR JURÍDICO

*** **

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO DOCUMENTO 171/2003

CONTRATANTE: Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE
CONTRATADA: BORGES COMERCIAL LTDA. OBJETO: Aquisição de cimento. MODALIDADE DA LICITAÇÃO: Carta Convite nº147/2003-CAGECE - Contrato nº171/2003-PROJU-CAGECE. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art.55 da Lei nº8.666/93 e suas alterações FORO: Fortaleza/CE. VIGÊNCIA: 150 (cento e cinquenta) dias. VALOR GLOBAL: R\$27.300,00 (vinte e sete mil e trezentos reais) pagos em faturas mensais devidamente certificadas DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recursos Próprios da CAGECE. DATA DA ASSINATURA: 03/10/2003 SIGNATÁRIOS: Newton Rodrigues Sousa, Diretor Presidente da CAGECE; Paulo Benício Abreu de Oliveira, Diretor Administrativo Financeiro da CAGECE, em exercício e Paulo Parente Borges, Representante da Contratada.

Yasser de Castro Holanda
PROCURADOR JURÍDICO

*** **

EXTRATO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE FORTALEZA E A COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE com a intervenção do ESTADO DO CEARÁ; OBJETO: O Município de Fortaleza concede de forma onerosa e exclusiva, à Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE, a exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e de coleta de esgotos sanitários, compreendendo a distribuição de água para abastecimento, operação, conservação, manutenção, coleta, remoção e tratamento de esgotos sanitários; FUNDAMENTO LEGAL: Lei Estadual nº9.499, de 20/07/1971, na Lei Municipal nº8.716, de 06 de junho de 2003, e na Lei Estadual nº13.307, de 10 de junho de 2003; PRAZO: 30 (trinta) anos, contados a partir da assinatura do mesmo, renovável por igual período a critério das partes; DATA: 10/10/2003; ASSINAM: Juraci Vieira Magalhães, Prefeito Municipal de Fortaleza; Newton Rodrigues Sousa, Diretor Presidente da CAGECE e Annia Melo de Saboya Cruz, Diretora Administrativa Financeira da CAGECE e Lúcio Gonçalves de Alcântara, Governador do Estado.

Yasser de Castro Holanda
PROCURADOR JURÍDICO

*** **

COMPANHIA DE INTEGRAÇÃO PORTUÁRIA DO CEARÁ

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº004/2000

I - ESPÉCIE: 6º Termo Aditivo; II - CONTRATANTE: Companhia de Integração Portuária do Ceará - CEARÁPORTOS; III - ENDEREÇO: Esplanada do Pecém, s/n - Pecém - São Gonçalo do Amarante - Ce; IV -

CONTRATADA: ÁGIL PUBLICIDADE LTDA; V - ENDEREÇO: Rua: Frederico Borges, 455 - Meireles - Fortaleza - Ce; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Cláusula Segunda do contrato original, bem como o artigo 57, §1º, inciso III da Lei nº8.666/93.; VII - FORO: São Gonçalo do Amarante - Ce; VIII - OBJETO: Prorrogar o contrato inicial por mais 06 (seis) meses, até o dia 31/03/2004, sem alteração no valor global.; IX - DA VIGÊNCIA: Até 31/03/2004; X - DA RATIFICAÇÃO.; XI - DATA: 01 de outubro de 2003; XII - SIGNATÁRIOS: José Roberto Correia Serra, Francisco Humberto Castelo Branco Araujo e Adrisio Barbosa Câmara Júnior.

Adriana Karla Pinheiro de Araújo
ASSESSORA JURÍDICA

*** **

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº005/2000

I - ESPÉCIE: 6º Termo Aditivo; II - CONTRATANTE: Companhia de Integração Portuária do Ceará - CEARÁPORTOS; III - ENDEREÇO: Esplanada do Pecém, s/n - Pecém - São Gonçalo do Amarante - Ce; IV - CONTRATADA: SLOGAN PROPAGANDA LTDA; V - ENDEREÇO: Av. Santos Dumont, 5440 - Aldeota - Fortaleza - Ce; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Cláusula Segunda do contrato original, bem como o artigo 57, §1º, inciso III da Lei nº8.666/93.; VII - FORO: São Gonçalo do Amarante - Ce; VIII - OBJETO: Prorrogar o contrato inicial por mais 06 (seis) meses, até o dia 31/03/2004, sem alteração no valor global.; IX - DA VIGÊNCIA: Até 31/03/2004; X - DA RATIFICAÇÃO.; XI - DATA: 01 de outubro de 2003; XII - SIGNATÁRIOS: José Roberto Correia Serra, Francisco Humberto Castelo Branco Araujo e Sérgio Barbosa Fiuza.

Adriana Karla Pinheiro de Araújo
ASSESSORA JURÍDICA

*** **

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº001/2003

I - ESPÉCIE: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Operacional Nº001/2003; II - CONTRATANTE: Companhia de Integração Portuária do Ceará - CEARÁPORTOS; III - ENDEREÇO: Esplanada do Pecém, S/N - Pecém - São Gonçalo do Amarante - Ce; IV - CONTRATADA: AÇO CEARENSE INDUSTRIAL LTDA; V - ENDEREÇO: Antiga BR-222, Km 19, Caucaia - Ce; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Parceler Técnico da CEARÁPORTOS, encaminhado a DIREX, através da CI 391/2003, de 13 de agosto de 2003, fundamentado em carta da Aço Cearense, datada de 05 de agosto de 2003 e aprovado em reunião da DIREX, realizada em 05 de setembro de 2003; VII - FORO: São Gonçalo do Amarante - Ce; VIII - OBJETO: Alterar o período de isenção de pagamento de armazenagem, conforme previsto na alínea A.2, item 13.3 da Norma de Exploração do Terminal Portuário do Pecém; IX - DA VIGÊNCIA: 14 de maio de 2003; X - DA RATIFICAÇÃO.; XI - DATA: 05 de setembro de 2003; XII - SIGNATÁRIOS: José Roberto Correia Serra, Jurandir Marães Picanço Júnior e José Vilma Ferreira.

Adriana Karla Pinheiro de Araújo
ASSESSORA JURÍDICA

*** **

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº017/2003

I - ESPÉCIE: 2º Termo Aditivo; II - CONTRATANTE: Companhia de Integração Portuária do Ceará - CEARÁPORTOS; III - ENDEREÇO: Esplanada do Pecém, s/n - Pecém - São Gonçalo do Amarante - Ce; IV - CONTRATADA: BUREAU DE PROJETO PARA ESCRITÓRIO LTDA; V - ENDEREÇO: Rua Neném Gonçalves Barreira, 405 - Cambé - Fortaleza - Ce; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Cláusula Quinta do contrato original, bem como o artigo 57, caput, da Lei nº8.666/93.; VII - FORO: São Gonçalo do Amarante - Ce; VIII - OBJETO: Prorrogar o contrato inicial por mais 30 (trinta) dias, sem alteração no valor global do contrato; IX - DA VIGÊNCIA: Até 14/11/2003; X - DA RATIFICAÇÃO.; XI - DATA: 15 de outubro de 2003; XII - SIGNATÁRIOS: José Roberto Correia Serra, Francisco Humberto Castelo Branco Araujo e Marco Antônio Leal.

Adriana Karla Pinheiro de Araújo
ASSESSORA JURÍDICA

*** **

SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA

PORTARIA Nº007/2003 - O ORDENADOR DE DESPESA, JOÃO ALBERTO NETO LOBO, no uso das atribuições que lhe confere o art.78 combinado com o art.120 da Lei nº9.809, de 18 de Dezembro de 1973, RESOLVE AUTORIZAR, a entrega mediante SUPRIMENTO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA PAULA PRADO DE QUEIROZ e Tribunal de Justiça do Ceará, protocolado em 05/04/2019 às 18:22, sob o número 01227941720198060001. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0122794-17.2019.8.06.0001 e código 467A208.

Fortaleza/CE, 28 de fevereiro de 2019.

Ofício nº. 06/2019-CS/OAB/CE

Ilustríssimo Senhor,

NEURI FREITAS

Diretor-Presidente da Companhia de Água e Esgoto do Ceará – Cagece

Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 – Vila União

Fortaleza/CE, CEP: 60422-901

E-mail: rebeca.leite@cagece.com.br;fabricia.lima@cagece.com.br

ASSUNTO: Notificação.

De ordem do Exmo. Senhor Conselheiro Estadual da OAB/CE, Dr. Roberto Ferreira de Almeida Vieira, Relator do Processo Administrativo nº 7538/2019 (cópia na íntegra em anexo), encaminho a Vossa Senhoria cópia do despacho exarado nos autos do processo em comento para conhecimento.

Aproveito do ensejo para expressar V. Sa. protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Francisco Elton Almeida Vieira

Agente Administrativo
Secretaria do Conselho



Ana Paula Prado de Queiroz
Procuradora
CAGECE

28 FEV. 2019

COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ

PROTOCOLO 8042.000764/2019-95
DATA: 28/02/2019 16:34
INTERESSAD OAB CEARÁ

Disponível também em www.cagece.com.br no menu de serviços opção "Consulta

ASSUNTO

ASSUNTO: NORTIFICAÇÃO.


Diana Maria de Sousa Melo
Protocolo
CAGECE

28 FEV. 2019

Fortaleza/CE, 28 de fevereiro de 2019.

Ofício nº. 07/2019-CS/OAB/CE

Ilustríssimo Senhor,

HOMERO CALS SILVA

Superintendente da Autarquia de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Ambiental - ACFOR

Av. Antônio Sales, 1885 - Joaquim Távora

Fortaleza - CE, CEP: 60135-101

E-mail: mirtaniam@hotmail.com;marcus.arouca@fortaleza.ce.gov.br

ASSUNTO: Notificação.

De ordem do Exmo. Senhor Conselheiro Estadual da OAB/CE, Dr. Roberto Ferreira de Almeida Vieira, Relator do Processo Administrativo nº 7538/2019 (cópia na íntegra em anexo), encaminho a Vossa Senhoria cópia do despacho exarado nos autos do processo em comento para conhecimento.

Aproveito do ensejo para expressar V. Sa. protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,



Francisco Elton Almeida Vieira

Agente Administrativo
Secretaria do Conselho

01 03 2018

Juiz G. Sena

ACFOR

	DATA:01/03/2019 15:58:31
	PROT.:85322019
	
CONCORDO EM RECEBER INTIMAÇÕES POR E-MAIL	

Ao Exmo. Sr.

ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA VIEIRA

Relator do Processo Administrativo nº 7538/2019

Av. Washington Soares, 800 Guararapes, Fortaleza/CE

OF/CDR/0162/2019

Fortaleza, 1º de março de 2019.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Estadual da OAB/CE,

Cumprimentando-o cordialmente, fazemos alusão ao Ofício nº 05/2019-CS/OAB/CE, para informar que as decisões desta Agência Reguladora são de natureza estritamente técnica, formulada pela expertise de seus servidores extremamente qualificados, inclusive com a realização de audiências públicas nas quais são convidadas entidades governamentais e não governamentais para contribuição, a incluir a própria Ordem dos Advogados do Brasil.

Em virtude do caráter público do processo administrativo do qual adveio a decisão em referência (Nota Técnica CET/0005/2018, a qual dispôs sobre a revisão tarifária da CAGECE), aquele está à disposição não só do usuário, mas também dos veículos de comunicação, cumprindo informar o envio de cópia integral em anexo para conhecimento.

Renovamos os protestos de elevada estima e consideração, ao tempo em que solicitamos a retificação do entendimento encaminhado para ressaltar a competência desta ARCE na regulação.

Atenciosamente,


Hélio Winston Barreto Leitão

Presidente do Conselho Diretor da ARCE em exercício



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

SERVÍÇO PÚBLICO ESTADUAL

ARCE – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará.

*Finalizado
21/02/2019*

NÚMERO DO PROCESSO

PCSB / CET / 001 / 2018
20 de agosto de 2018

INTERESSADO

ARCE

ASSUNTO

**CAGECE – COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DO CEARÁ
REVISÃO TARIFÁRIA 2018**

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

ORIGEM	DATA	DESTINO	RESPONSÁVEL PELO TRÂMITE

TERMO DE ABERTURA

Aos vinte dias do mês de agosto de 2018, na Coordenadoria Econômico - Tarifária - CET, procedi à abertura do processo PCSB/CET/001/2018, que se inicia com à folha de nº 02.

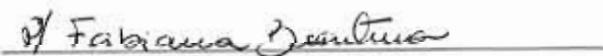
Trata o presente processo de:

CAGECE – COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ
REVISÃO TARIFÁRIA 2018



Mário Augusto Parente Monteiro

Coordenador Econômico - Tarifário.



Eloiza Elena Souza Luz

Assistente Técnica

OFÍCIO/CET/017/2018

Fortaleza, 18 de julho de 2018

Ilmo Sr.

João Rodrigues Neto

Gerente de Concessão e Regulação da Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará

ASSUNTO: Solicitação de informações

Senhor Gerente,

Referindo-nos ao exercício da atribuição delegada a esta Agência Reguladora, nos termos da Lei Estadual nº 14.394, de 07 de julho de 2009, e da Lei Complementar nº 162, de 20.06.16, que institui a Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Estado do Ceará, no sentido da revisão das tarifas dos serviços de distribuição de água potável e de esgotamento sanitário prestados pela CAGECE no Estado do Ceará, cumpre-nos solicitar os seguintes dados/documentos necessários à análise do referido pleito:

- i. Balancetes Mensais (incluindo as movimentações mensais por centro de custos, com os correspondentes saldos para os diversos itens de custo), referentes aos exercícios 2017 e primeiro semestre de 2018;
- ii. Volumes faturados de água e esgoto (por categoria e faixa de consumidor), referentes aos exercícios 2017 e primeiro semestre de 2018, em Fortaleza, nos municípios do interior do Estado e no município de Itapipoca;
- iii. Volumes produzidos e distribuídos de água e coletados de esgoto (por categoria e faixa de consumidor), aos exercícios 2017 e primeiro semestre de 2018, em Fortaleza, nos municípios do interior do Estado e no município de Itapipoca;
- iv. Detalhamento dos passivos (serviço da dívida) da concessionária (entidade concedente, prazo, taxa de juro, etc.);

- v. Manual e plano de contas, correspondentes a todas as contas contábeis da concessionária (contas patrimoniais e de resultados), adotados na elaboração dos relatórios contábil-financeiros referentes aos exercícios 2017 e primeiro semestre de 2018;
- vi. Relação atualizada das unidades de negócio e unidades de serviços da CAGECE, com descrição de sua jurisdição e atribuições/atividades;
- vii. Relatório sobre a evolução das perdas de faturamento, associadas ao inadimplemento de valores cobrados, bem como sobre as medidas destinadas a sua gestão e redução no período janeiro/2016 – junho 2018.

Ressaltamos a importância de tais informações estarem disponibilizadas para a Coordenadoria Econômico-Tarifária da ARCE até o dia 17 de agosto do corrente ano. As informações e dados, aos quais se referem os itens *i, ii, iii, iv e v* acima, devem ser enviados em meio magnético, em arquivos com extensão **".xls"**, acompanhados do correspondente material impresso.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos através do telefone 3194.5660 ou dos endereços eletrônicos tarifas@arce.ce.gov.br e mario.monteiro@arce.ce.gov.br.

Atenciosamente,



Mario Augusto Parente Monteiro
COORDENADOR ECONÔMICO-TARIFÁRIO



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
Secretaria das Cidades

Ofício nº 198/18/GECOR REG/SCM
Fortaleza, 17 de Agosto de 2018



Ilmo. Sr.
Mario Monteiro Parente Monteiro
Coordenador Econômico-Tarifário da ARCE

Senhor Coordenador,

Reportando-nos ao Ofício/CET/017/2018 enviado por esta Agência Reguladora, vimos, por meio deste, disponibilizar as informações necessárias à revisão tarifária dos serviços de distribuição de água potável e de esgotamento sanitário prestados pela Cagece. Tais informações seguem em anexo, em mídia física (DVD), acompanhadas de um check list impresso que contém a situação de cada item relacionado, por fase de estudo.

No ensejo, renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Pl. João Rodrigues Neto
João Rodrigues Neto
Gerente Concessão e Regulação - Gecor

EX/CET/78/2018
PCSB/CET/1/2018

1 / 1

Cagece - Companhia de Água e Esgoto do Ceará
Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60.420-280 - Fortaleza - CE - Brasil
Fone: (85) 3101.1899

ARCE
Recebido Por:
Fabiana Ventura
20/08/18

RECEBIMOS
27/08/18
F. WAGNER

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA PAULA PRADO DE QUEIROZ e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 05/04/2019 às 18:22, sob o número 01227941720198060001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0122794-17.2019.8.06.0001 e código 467A20A



Assunto: Informações para realização do estudo tarifário de 2018 - Fase 1

Fases do Estudo	Prazo	Envio	Situação	Gerência	Responsável
Informações para realização do estudo pela ARCE					
Balancetes Regulatórios mensais (incluindo as movimentações mensais por centro de custo, com os correspondentes saldos para os diversos itens de custo) referentes aos exercícios de 2017 e primeiro semestre de 2018;	30/7/18	1/8/18	ok	Gcont	Flávia Costa
Histogramas mensais (por categoria e faixa de consumo) de Fortaleza, Itapipoca e restante do estado, com quantidade de economias, volumes faturados e consumidos de água e coletados de esgoto referentes a 2017 e primeiro semestre de 2018;	30/7/18	7/8/18	ok	Gefar	Maurício Braga
Volumes produzidos e distribuídos de água, referentes aos exercícios de 2017 e primeiro semestre de 2018, em Fortaleza e nos municípios do interior.	30/7/18	10/8/18	ok	Gedop	Raquel
Serviço da dívida da Cagece, com descrição da entidade concedente, prazos, taxas de juros, etc), incluindo os já captados quanto os em processo de captação	30/7/18	17/8/18	ok	Gefin	Cristiano
Manual e Plano de contas, correspondentes a todas as contas contábeis da concessionária (contas patrimoniais e de resultados), adotados na elaboração dos relatórios contábil-financeiros referentes aos exercícios de 2017 e primeiro semestre de 2018;	30/7/18	1/8/18	ok	Gcont	Flávia Costa
Relação atualizada das unidades de negócio e unidades de serviços da Cagece, com descrição de sua jurisdição e atribuições/atividades;	30/7/18	27/7/18	ok	GRC	Simone
Relatório sobre a evolução das perdas de faturamento, associadas ao inadimplemento de valores cobrados, bem como sobre as medidas destinadas a sua gestão e redução no período de janeiro/2016 a junho/2018	30/7/18	3/8/18	ok	Gefar	Maurício Braga
Plano de Investimentos para 04 anos (vinculando também aos do serviço da dívida)	30/7/18	2/8/18	ok	SPC	Abigail
Movimentações do ativo por município (Baixas e aquisições) para incorporação a BAR pela ARCE referentes a 2017 e primeiro semestre de 2018	30/7/18		Pendente	Geati	André

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA PAULA PRADO DE QUEIROZ e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 05/04/2019 às 18:22, sob o número 012227941720198060001. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 01222794-17.2019.8.06.0001 e código 467A20A.



INFORMAÇÕES TARIFÁRIAS

2018 DE JUS/18
17/3/18

EX/PRR/0044/2018

EX/CET/10079/2018

fls. 151



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria das Cidades



Ofício nº 203/18/GECOR REG/SCM

Fortaleza, 24 de Agosto de 2018

Ilmo. Sr.

Mario Augusto Parente Monteiro
Coordenador Econômico-Tarifário da ARCE

Assunto: Resposta ao Ofício/CET/017/2018 - Reenvio de Balancete da Cagece no período de janeiro de 2017 a maio de 2018.

Senhor Coordenador,

Reportando-nos ao Ofício/CET/017/2018 encaminhado por esta Agência Reguladora, vimos, por meio deste, reenviar as informações referentes ao Balancete da Cagece no período de janeiro de 2017 a maio de 2018. Tais informações seguem em anexo, em mídia física (DVD).

No ensejo, renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

João Rodrigues Neto
Gerente Concessão e Regulação - Gecor

ARCE
Recebido Por:

Em 27, 08, 2018

Eloiza Luz
Assistente Técnica

Morgana Lima
Ouvidoria - ARCE

24/08/18



Of 203/18
24/8/18.



Ofício nº 212/18/GECOR REG/SCM
Fortaleza, 29 de Agosto de 2018

ARCE
Fl. 10
27

Ilmo. Sr.
Mario Augusto Parente Monteiro
Coordenador Econômico-Tarifário da ARCE

Assunto: Reenvio de Informações - Balancete da Cagece (2017 - 2018)

Senhor Coordenador,

Vimos, por meio deste, reenviar as informações referentes ao Balancete da Cagece no período 2017-2018, as quais seguem em anexo, em mídia física (DVD).

No ensejo, renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

João Rodrigues Neto
Gerente Concessão e Regulação - Gecor

ARCE
Recebido Por:

Em 31/08/2018
Eliana Luz
Assistente Técnica

RECEBI EM
30/08/18
F. SOUZA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA PAULA PRADO DE QUEIROZ e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 05/04/2019 às 18:22, sob o número 01227941720198060001. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0122794-17.2019.8.06.0001 e código 467A20A





Ofício nº 322/18/Gapre/DPR

Fortaleza, 06 de novembro de 2018



Ilmo. Sr.
Hélio Winston Leitão
Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Ceará - ARCE

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste, solicitar informações de quando se dará a audiência pública para análise e considerações sobre a revisão tarifária ordinária, e qual o prazo para publicação da resolução autorizando a alteração da tarifa, de forma que possamos ter a nova tarifa vigente a partir de janeiro de 2019.

Informamos que já foram enviadas em 17 de agosto do ano corrente, através do ofício nº 198/18/GECOR REG/SCM, as informações solicitadas por esta agência para a realização do estudo da revisão tarifária.

Reiteramos que a expectativa é de termos uma revisão tarifária ordinária a ser aplicada sobre a tarifa média praticada pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará, utilizando metodologia que contemple as contrapartidas dos investimentos para um horizonte de 48 meses, conforme conversado em reunião anterior, que resultou no OFÍCIO/CET/017/2018 enviado por esta agência reguladora em 18 de julho de 2018, solicitando informações para o início dos estudos.

Reforçamos que tal necessidade deve-se ao fato da CAGECE ter adquirido uma série de financiamentos para melhorias nos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e que terão suas contrapartidas e serviços da dívida ocorrendo a partir de 2019, para cumpri-los far-se-á necessária uma tarifa que venha a cobrir totalmente ou parcialmente parte desses investimentos. Além dos financiamentos já adquiridos, a Cagece está captando também recursos para ampliação de sistemas de água e esgoto operados pela companhia.

Diante do exposto, no sentido de darmos continuidade aos serviços prestados e também possibilitar a sua ampliação e melhoria, reiteramos o pedido de uma nova revisão tarifária a ser aplicada em janeiro de 2019.

Segue anexo arquivo em meio digital com as informações adicionais solicitadas por esta agência referente aos investimentos, com valores financiados e contrapartidas.

Aguardamos o seu posicionamento e nos colocamos à disposição para prestarmos os esclarecimentos/informações que ainda se fizerem necessários.

Atenciosamente,


Claudia Elizangela Caixeta Lima
Diretora de Mercado e Unidade de Negócio da Capital no exercício da Presidência

A CSB para análise e providências com urgência
Digo: CET.

09/11/18
Hélio Winston Leitão
Presidente do Conselho Diretor

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA PAULA PRADO DE QUEIROZ e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 05/04/2019 às 18:22, sob o número 0122794-17.2019.8.06.0001 e código 467A20A. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0122794-17.2019.8.06.0001 e código 467A20A.



Ofício nº 19/18/GEATI ATF/SFA
Fortaleza, 02 de Outubro de 2018



À

ARCE - AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO
ESTADO DO CEARÁ

PREZADOS,

Reencaminhamos a base de ativos da Cagece com data base 30/06/2018 com as devidas correções das quantidades e demonstração dos saldos de obrigações especiais para envio à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE.

Segue em anexo o CD contendo os seguintes arquivos:

BASE MOVIMENTAÇÃO BAR CGC 2013 A 2018 V2, Tamanho 89.379 KB em planilha Excel (Extensão .xlsx) datada em 27/09/2018 às 16:23h.

Movimentação BAR CGC 2014 a 2018 - V2-, Tamanho 19 KB em Arquivo PDF datada em 01/10/2018 às 17:25h.

Atenciosamente,


André Lopes Camurça
Gerente de Ativos



Ofício nº 204/18/GECOR REG/SCM
Fortaleza, 27 de Agosto de 2018



Ilmo. Sr.
Mario Augusto Parente Monteiro
Coordenador Econômico-Tarifário da ARCE

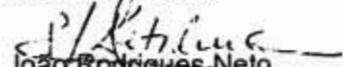
Assunto: Envio de Informações - Base de Ativos Regulatórios da Cagece

Senhor Coordenador,

Vimos, por meio deste, enviar as informações referentes à Base de Ativos Regulatórios da Cagece, as quais seguem em anexo, em mídia física (DVD).

No ensejo, renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


João Rodrigues Neto
Gerente Concessão e Regulação - Gecor

RECEBI EM
27/08/18
FC-WAGNER

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA PAULA PRADO DE QUEIROZ e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 05/04/2019 às 18:22, sob o número 01227941720198060001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0122794-17.2019.8.06.0001 e código 467A20A





Zimbra

mario.monteiro@arce.ce.gov.br

*****Spam*** Fwd: Informações para Arce urgente - revisão tarifaria****De :** KETI LENE SOUZA PISTOLESI
<keti.souza@cagece.com.br>

Seg, 17 de dez de 2018 10:04

1 anexo

Assunto : ***Spam*** Fwd: Informações para Arce urgente - revisão tarifaria**Para :** Mario Augusto Parente Monteiro
<mario.monteiro@arce.ce.gov.br>**Cc :** JOAO RODRIGUES NETO
<joao.rodriguesneto@cagece.com.br>As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

Bom dia Máriol

segue contrato junto ao BNB, conforme solicitado.

Cordialmente,

De: "AURINEIDE LEMOS" <aurineide.lemos@cagece.com.br>**Para:** "KETI LENE SOUZA PISTOLESI" <keti.souza@cagece.com.br>**Cc:** "FRANCIED ASSIS DE MESQUITA CIRIACO"

<francied.ciriaco@cagece.com.br>, "JACKELINE SALES DE MELO"

<jackeline.melo@cagece.com.br>, "GRUPO GPLAN REC"

<gplanrec@cagece.com.br>, "ABIGAIL LINO DE ARAUJO"

<abigail.lino@cagece.com.br>

Enviadas: Segunda-feira, 17 de dezembro de 2018 8:59:29**Assunto:** Re: Informações para Arce urgente - revisão tarifaria

Keti, bom dia.

Segue, em anexo, cópia do contrato de financiamento com o BNB, bem como o cronograma de desembolso.

A Cláusula segunda do referido contrato refere-se ao valor da contrapartida a ser paga com recursos próprios.



Atenciosamente,

De: "ABIGAIL LINO DE ARAUJO" <abigail.lino@cagece.com.br>

Para: "JACKELINE SALES DE MELO"

<jackeline.melo@cagece.com.br>, "GRUPO GPLAN REC"

<gplanrec@cagece.com.br>

Cc: "FRANCIED ASSIS DE MESQUITA CIRIACO"

<francied.ciriaco@cagece.com.br>

Enviadas: Segunda-feira, 17 de dezembro de 2018 8:42:24

Assunto: Fwd: Informações para Arce urgente - revisão tarifaria

Equipe Gplan, bom dia,

Gentileza providenciar a solicitação da Georc/EST para envio à ARCE.

Pelo que está escrito no e-mail, sugiro o envio do contrato com a indicação da(s) cláusula(s) que aborda o pagamento da contrapartida e o cronograma de desembolso (anexo do contrato).

Qualquer dúvida, estou à disposição para discutirmos.

Att.,
Abigail Lino
SPG

----- Mensagem encaminhada -----

De: "KETI LENE SOUZA PISTOLESI" <keti.souza@cagece.com.br>

Para: "ABIGAIL LINO DE ARAUJO" <abigail.lino@cagece.com.br>

Cc: "FRANCIED ASSIS DE MESQUITA CIRIACO"

<francied.ciriaco@cagece.com.br>, "AGOSTINHO MOREIRA"

<agostinho.moreira@cagece.com.br>, "CLAUDIA ELIZANGELA

TOLENTINO CAIXETA" <claudia.caixeta@cagece.com.br>, "JOAO

RODRIGUES NETO" <joao.rodriguesneto@cagece.com.br>,

"JACKELINE SALES DE MELO" <jackeline.melo@cagece.com.br>

Enviadas: Segunda-feira, 17 de dezembro de 2018 7:01:44

Assunto: Informações para Arce urgente - revisão tarifaria

Bom dia!

O Mario, da Arce, entrou em contato comigo sexta-feira para que providenciemos documento probatorio das contrapartidas do serviço da dívida, principalmente a referente ao Bnb. Além disso solicitou documento que relate os projetos vinculados a essa captação. Grata e no aguardo.



 **CONTRATO 16.2018.1215.24208 - 29.06.2018 ASSINADO.pdf**
13 MB

ARCE
Fl. 22

Nota Técnica CET 005/2018

REVISÃO TARIFÁRIA DA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ PARA O ESTADO DO CEARÁ

**NOTA TÉCNICA CET Nº 005/2018: AVALIAÇÃO DO PROCESSO DE REVISÃO TARIFÁRIA DA
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ – CAGECE.**
SUMÁRIO

1. 1. DA REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DA TARIFA MÉDIA PRATICADA PELA CAGECE	2
2. DA ANÁLISE DO PLEITO	3
2.1. DOS VOLUMES FATURADOS	7
2.2. DETERMINAÇÃO DOS CUSTOS OPERACIONAIS	8
2.2.1. CUSTOS ADICIONAIS ASSOCIADOS À SECA	11
2.3. DO CUSTO DE CAPITAL	11
2.3.1. CUSTO MÉDIO PONDERADO DO CAPITAL (WACC)	12
2.3.1.1. CUSTO DO CAPITAL PRÓPRIO	12
2.3.1.2. CUSTO DE CAPITAL DA DÍVIDA	13
2.3.1.3. DO RESULTADO DA METODOLOGIA	14
2.3.2. BASE DE ATIVOS REGULATÓRIA (BAR)	14
2.3.3. CAPITAL DE MOVIMENTO	17
2.3.4. RESULTADO DO CUSTO DE CAPITAL	18
2.4. DOS DESEMBOLSOS COM INVESTIMENTOS PROGRAMADOS PARA 2018/2019	19
2.5. DOS CUSTOS DOS SERVIÇOS	20
3 – CONCLUSÕES/RECOMENDAÇÕES	22
Anexo I	23
Anexo II	28

NOTA TÉCNICA CET Nº 005/2018: AVALIAÇÃO DO PROCESSO DE REVISÃO TARIFÁRIA DA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ – CAGECE.

A presente Nota Técnica objetiva fundamentar o parecer emanado desta Coordenadoria Econômico-Tarifária referente a processo de revisão da tarifa média praticada nos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO CEARÁ - CAGECE.

1. Da Revisão Extraordinária da Tarifa Média praticada pela CAGECE

Em julho de 2018, por meio do ofício OF/CET/017/2018, esta Coordenadoria solicitou informações operacionais e contábil-financeiras a CAGECE, com vistas a subsidiar a avaliação das condições econômico-financeiras da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário concedidos a tal Concessionária, bem como a elaboração de parecer que fundamente eventual reequilíbrio econômico-financeiro da citada prestação, por meio da revisão extraordinária da tarifa média praticada.

Atendendo à solicitação desta Agência, a CAGECE encaminhou, anexa ao seu Ofício nº 198/18/GECOR REG/SCM, de 17 de agosto de 2018, mídia física (DVD) contendo o seguinte conjunto de informações referentes à prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Estado do Ceará:

- I. Balancetes mensais, referentes ao período "janeiro de 2017 - maio de 2018" (arquivo "Balancete jan 2017 a maio 2018.xls");
- II. Plano de contas utilizado pela Companhia em julho de 2018 (arquivo "plano de contas 2018.xls");
- III. Manual do plano de contas utilizado pela Companhia em julho de 2018 (arquivo "Manual do Plano de contas.pdf");
- IV. Volumes produzidos e distribuídos de água tratada, por município, nos anos 2017 e 2018 (arquivos "Volumes Produzidos e distribuídos por município 2017.xls" e "Volumes Produzidos e distribuídos por município 2018.xls");
- V. Volumes faturados, consumidos e coletados de água e esgoto, respectivamente, ao longo do período "janeiro de 2017 - junho de 2018", no Estado do Ceará (arquivo "HISTOGRAMA_201701-201806_MUNICIPIO-FAIXA_AGUA-ESGOTO.xls");
- VI. Posição de valores a receber e referentes à inadimplência dos clientes da companhia (arquivos constantes da pasta "Gefar/Inadimplencia");
- VII. Informações relativas aos passivos financeiros da CAGECE, relativos ao exercício 2018 (arquivo "Serviço da dívida.xls");
- VIII. Dados sobre os investimentos programados pela CAGECE para o período 2018-2023 (arquivo "Plano_Investimentos_Gplan_Versão_Final_02ago18-1.xls"); e
- IX. Informações relativas à estrutura organizacional da Concessionária (arquivos "Organograma ANEXO II-RES_038_18.GERAL.pdf" e "Registro das Atribuições das UNs.USs da Cagece.2018.xls").

Por meio dos ofícios nº 203/18/GECOR REG/SCM, de 24 de agosto de 2018, e nº 212/18/GECOR REG/SCM, de 29 de agosto de 2018, essa Concessionária reenviou novos arquivos com as informações contábeis mencionadas no item "I" acima, em substituição àqueles anteriormente enviados. Em adição às informações anteriormente encaminhadas, a

dezembro de 1997, regulamentada pelo Decreto Estadual nº25.059, de 15 de julho de 1998, observada a Lei Federal nº11.445, de 5 de janeiro de 2007”.

A aplicabilidade dos comandos legais acima referidos é reforçada pela Lei Complementar nº 162, de 20.06.16, que institui a Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Estado do Ceará. Dispõe tal lei o que segue:

“Art. 15. Competirá à entidade reguladora, sem prejuízo das competências definidas na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e, quando for o caso, na Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997:

...;

II – realizar procedimentos de reajustes e revisões tarifárias, ordinárias e extraordinárias (grifo nosso), nos termos definidos nos instrumentos de delegação e em resolução específica, sempre precedidos de audiência pública, com a participação dos municípios, dos consórcios públicos, dos usuários e dos prestadores de serviços;

...

Art. 17. A regulação dos serviços públicos na Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário será preferencialmente atribuída à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará ARCE.

§ 1º. Aplica-se integralmente à regulação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário a Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, e o Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de julho de 1998.

§ 2º. Os municípios poderão delegar a regulação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para a ARCE, mediante celebração de convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição e da legislação infraconstitucional correlata.

§ 3º. A regulação dos serviços metropolitanos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Estado do Ceará poderá ser delegada à ARCE mediante deliberação dos respectivos conselhos das regiões metropolitanas.

...”

A forma de atuação da ARCE em matéria tarifária é definida complementarmente na referida Lei Estadual nº12.786/97, a qual estabelece, em seu artigo 7º, inciso I, o conjunto de suas atribuições básicas, entre as quais cumpre citar:

“Art. 7º., as seguintes atribuições básicas serão de sua competência:

- I. Regulação econômica dos serviços públicos delegados, mediante o estabelecimento de tarifas ou parâmetros tarifários que reflitam o mercado e os custos reais de produção (grifo nosso), de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos privados e propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas aos usuários;”*

A propósito, acresce o Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de julho de 1998, no seu artigo 15:

“Art. 15 – As atividades de regulação econômica desenvolvidas pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE visarão primordialmente à análise e controle das tarifas e estruturas tarifárias aplicadas pelas entidades reguladas, verificando se estas atendem às normas legais, regulamentares e pactuadas, e em especial, aos

[assinatura]

4
[assinatura]

requisitos de modicidade e equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão ou termos de permissão".

Por fim, a fundamentação legal da presente avaliação tarifária é acrescida pela Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, a qual dispõe no artigo 22 o seguinte:

"Art. 22. São objetivos da regulação:

....

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

...."

Uma vez estabelecidas as referências legais a serem observadas na condução do presente processo de revisão ordinária das tarifas cobradas dos usuários dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pela CAGECE, deve ser destacada a ausência de regras procedimentais e metodológicas, aplicáveis a processos dessa natureza, explicitamente institucionalizadas. A fim de superar tal limitação, esta Agência desenvolveu estudos voltados à proposição de regulamento tarifário, contendo diretrizes, normas e procedimentos vinculados, principalmente, aos processos de revisão e reajuste tarifário. Tal regulamento tarifário será aplicável à Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará, concessionária da maioria dos serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos, bem como, aos municípios que tenham delegado a esta agência sua capacidade regulatória. A efetiva implantação de normas e procedimentos tarifários integrantes da proposta elaborada depende, no entanto, do atendimento de algumas condições exógenas ao controle da ARCE.

É necessário ressaltar que o presente processo de revisão tarifária tem uma natureza ordinária, na medida em que é realizado a partir da observância no disposto no artigo 37 da Lei Federal nº 11.445/2007, segundo a qual "os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais". Esse entendimento é reforçado pela não indicação, por parte da CAGECE, de fatos não previstos nos contratos firmados com os titulares dos serviços, fora de seu controle e capazes de alterar o seu equilíbrio econômico-financeiro. Portanto, considerando que a última alteração tarifária autorizada pela ARCE ocorreu em maio de 2017 (Resolução ARCE nº 221, de 05 de maio de 2017), resta justificada a tempestividade do presente processo de revisão ordinária das tarifas da CAGECE.

Dada a situação descrita, adota-se, no presente processo, a recomposição de custos incorridos na prestação conjunta dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário como direcionador do cálculo subjacente à revisão ordinária de suas tarifas. Tal opção encontra amparo em disposições explicitadas em contratos de concessão de alguns (dos principais) municípios atendidos pela citada concessionária, que fazem menção a tal recomposição.

Ademais, diante da necessidade da expansão da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, especialmente, em um contexto no qual a superação da escassez hídrica, decorrente da situação climática prevaiente no Estado ao longo dos últimos anos, e das exigências de melhoria das condições sanitárias da população (razão final da prestação de serviços públicos), incorpora-se um componente que

reflita a necessidades de desembolso financeiro associadas aos investimentos programados para o biênio 2018/2019¹.

Nesse contexto, buscam-se determinar o volume mínimo de recursos, resultantes das tarifas, que permita à concessionária cobrir os custos eficientes de administração, operação e manutenção, comercialização e expansão dos serviços de água e esgotamento sanitário, assim como, cumprir com os serviços da dívida utilizados no financiamento dos investimentos, bem como obter um retorno razoável dos investimentos realizados. Tal valor, aqui definido como a Receita Requerida (RR), é determinado com base na seguinte equação:

$$RR_t = OPEX_t + BRRB_t \times DEP\% + BRRL_t \times WACC + DI_t;$$

onde:

- t : é o período de referência para o levantamento das informações e dados operacionais, contábeis e econômico-financeiros;
- $OPEX_t$: são os custos operacionais totais eficientes de administração, operação e manutenção e comercialização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário para o ano t ;
- $BRRB_t$: a Base de Remuneração Regulatória Bruta (BRRB) é o valor bruto, no final do ano t , dos ativos eficientes em operação, que não estão completamente depreciados, que são propriedade da empresa (adquiridos com fundos próprios e/ou financiados) e que estão vinculados à prestação do serviço de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, à área comercial e/ou de administração;
- $DEP\%$: a taxa de depreciação dos ativos eficientes é calculada em base à média ponderada da depreciação e o valor dos ativos;
- $BRRL_t$: a Base de Remuneração Líquida (BRRL) é o valor líquido, no final do ano t , dos ativos em operação vinculados à prestação do serviço de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, à área comercial e/ou de administração;
- DI_t : corresponde ao valor dos desembolsos previstos, para o período de referência t , com investimentos em ativos vinculados à prestação do serviço de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, à área comercial e/ou de administração;
- $WACC$: é a taxa de retorno regulada estabelecida para o prestador em termos reais antes dos impostos.

Determinado o valor total da receita requerida, com base nos volumes faturados, é possível determinar o valor unitário (ou seja, por metro cúbico) de tal receita, a qual corresponde, portanto, ao valor da tarifa média a ser autorizada por esta Agência Reguladora, com vistas à cobertura dos custos totais incorridos na prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário pela CAGECE no Estado do Ceará.

A partir da observância dos dispositivos legais e das referências metodológicas anteriormente explicitadas, as análises subjacentes à revisão ordinária da CAGECE são conduzidas com base nas informações e dados relativos ao período JULHO/2017 – JUNHO/2018. A Tabela 1 apresenta o conjunto de informações e dados de natureza contábil-financeira, bem como de natureza gerencial, utilizados por esta Coordenadoria Econômico-Tarifária (e disponibilizados pela CAGECE) ao longo das atividades relacionadas a tais análises.

¹ A metodologia tarifária objeto de proposta elaborada por esta Coordenadoria em conjunto com a empresa Quantum do Brasil prevê a incorporação, no cálculo tarifário, dos investimentos planejados e comprometidos pela Cagece, a realizar durante o período tarifário de referência.

Tabela 1 – Informações e dados solicitados

1. Balancetes Mensais (incluindo as movimentações mensais por centro de custos, com os correspondentes saldos para os diversos itens de custo), referentes aos exercícios 2017 e primeiro semestre de 2018;
2. Volumes faturados de água e esgoto (por categoria e faixa de consumidor), referentes aos exercícios 2017 e primeiro semestre de 2018, em Fortaleza, nos municípios do interior do Estado e no município de Itapipoca;
3. Volumes produzidos e distribuídos de água e coletados de esgoto (por categoria e faixa de consumidor), aos exercícios 2017 e primeiro semestre de 2018, em Fortaleza, nos municípios do interior do Estado e no município de Itapipoca;
4. Detalhamento dos passivos (serviço da dívida) da concessionária (entidade concedente, prazo, taxa de juro, etc.);
5. Manual e plano de contas, correspondentes a todas as contas contábeis da concessionária (contas patrimoniais e de resultados), adotados na elaboração dos relatórios contábil-financeiros referentes aos exercícios 2017 e primeiro semestre de 2018;
6. Relação atualizada das unidades de negócio e unidades de serviços da CAGECE, com descrição de sua jurisdição e atribuições/atividades;
7. Relatório sobre a evolução das perdas de faturamento, associadas ao inadimplemento de valores cobrados, bem como sobre as medidas destinadas a sua gestão e redução no período janeiro/2017 – junho 2018.

Fonte: ARCE/CET

As informações e dados solicitados foram encaminhados pela CAGECE por meio dos expedientes mencionados anteriormente: (i) Ofício nº 198/18/GECOR REG/SCM, de 17 de agosto de 2018; (ii) Ofício nº 203/18/GECOR REG/SCM, de 24 de agosto de 2018; (iii) Ofício nº 212/18/GECOR REG/SCM, de 29 de agosto de 2018; (iv) Ofício nº 204/18/GECOR REG/SCM, de 27 de agosto de 2018; (v) Ofício nº 19/18/GEATI ATF/SFA, de 02 de outubro de 2018; e (vi) Ofício nº 322/18/Gapre/DPR.

Com base nos dados e informações constantes nos documentos e relatórios contábeis fornecidos pela Concessionária, em especial, os balancetes mensais de resultados (referentes ao período compreendido entre julho de 2017 e junho de 2018), a análise realizada teve como objetivo principal, portanto, determinar o custo médio por m³ faturado da prestação conjunta dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado do Ceará.

2.1. DOS VOLUMES FATURADOS

As informações sobre os volumes faturados com os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pela CAGECE em todos os municípios do Estado do Ceará são apresentadas nas Tabelas 2 e 3. As informações constantes nas referidas Tabelas evidenciam a contínua redução nos volumes faturados nos serviços de abastecimento de água ao longo período 2014 - 2018, os quais diminuíram em torno de 4% na comparação entre os volumes faturados em 2014 e no período de referência da presente análise. A situação observada nos volumes de água faturada reflete, em larga medida, os efeitos da estiagem verificada nos últimos anos no Estado do Ceará sobre a oferta de água tratada, impondo a adoção de medidas voltadas para a limitação do consumo desse bem.

Tabela 2 – Volumes Faturados – Estado (m³)

Volumes Faturados	2014	2015	2016	2017	2017-2018
Água	276.636.636	274.418.903	270.921.897	265.420.626	264.707.374
Esgoto	93.188.883	95.921.657	94.823.047	96.163.804	97.191.180
Total (A&E)	369.825.519	370.340.560	365.744.944	361.584.430	361.898.554

Fonte: CAGECE

Contrapondo-se ao comportamento observado nos volumes faturados de água, os volumes faturados de esgotos coletados apresentam crescimento ao longo de 2017 e do período julho/2017-junho/2018, quando comparados aos volumes dos anos anteriores, o

7
[assinatura]

que pode ser atribuído aos esforços empreendidos com o objetivo de expandir a prestação dos serviços de esgotamento sanitário no Estado do Ceará.

Tabela 3 – Variação % dos Volumes Faturados – Estado

Volumes Faturados	Var.% 2015/2014	Var.% 2016/2015	Var.% 2017/2016	Var.% 2017-18/2017	Var.% 2017-18/2014
Água	-0,80%	-1,27%	-2,03%	-0,27%	-4,31%
Esgoto	2,93%	-1,15%	1,41%	1,07%	2,50%
Total (A&E)	0,14%	-1,24%	-1,14%	0,09%	-1,05%

Fonte: ARCE/CET

Complementarmente, as Tabelas 4 e 5 apresentam informações relativas aos volumes faturados por economias ativas da CAGECE a partir de 2014 até junho do corrente ano. Resta evidente de tais Tabelas a redução nos volumes faturados por economias, tanto em termos de abastecimento de água, quanto em termos de esgotamento sanitário, o que traduz, por sua vez, tanto a diminuição na capacidade de geração de resultados a partir do atendimento a essas economias, quanto à necessidade de redução nos custos fixos da concessionária sob pena de perda de rentabilidade em termos resultados por economia.

Tabela 4 – Volumes Faturados por Economias Ativas – Estado

Vol.Faturado/Economia	2014	2015	2016	2017	2017-2018
Água	13,31	12,77	12,13	11,97	12,00
Esgoto	11,88	11,56	10,96	10,47	10,48

Fonte: ARCE/CET

Tabela 5 – Variação % dos Volumes Faturados por Economias Ativas – Estado

Vol.Faturado/Economia	Var.% 2015/2014	Var.% 2016/2015	Var.% 2017/2016	Var.% 2017-18/2017	Var.% 2017-18/2014
Água	-4,1%	-5,0%	-1,3%	0,3%	-9,8%
Esgoto	-2,7%	-5,2%	-4,5%	0,1%	-11,8%

Fonte: ARCE/CET

2.2. DETERMINAÇÃO DOS CUSTOS OPERACIONAIS

De acordo com os contratos firmados pela CAGECE com os titulares das maiores concessões por ela servidas, as despesas de exploração "são aquelas necessárias à prestação dos serviços pela CONCESSIONÁRIA, abrangendo as despesas de operação e manutenção, as despesas comerciais, as despesas administrativas e as despesas fiscais e tributárias, excluindo as provisões para imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido", não sendo "consideradas despesas de exploração os juros e atualizações monetárias de empréstimos e financiamentos e outras despesas financeiras".

Os custos e despesas incorridos com a operação e manutenção dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário são estabelecidos com base nos dados referentes aos balancetes mensais (incluindo as movimentações mensais por centro de custos, com os correspondentes saldos para os diversos itens de custo), relativos aos exercícios 2017 e 2018 (nesse último, até o mês de junho), disponibilizados, em meio eletrônico, pela CAGECE.

A ARCE definiu os custos operacionais reconhecidos da CAGECE a partir dos custos e despesas incorridos no período base, desconsiderados aqueles itens contábeis que não correspondem a custos operacionais regulados. Para fins de determinação dos custos operacionais reconhecidos são expurgados os saldos das contas referentes a:

- **Custos não reconhecidos:** são custos não inerentes à prestação dos serviços e não devendo integrar a Receita Requerida. Em termos gerais, correspondem

8

principalmente contas relativas a multas, doações, etc. A relação de tais itens contábeis é apresentada no Anexo I da presente nota técnica;

- **Custos recalculados no modelo tarifário:** são custos que se introduzem em outro componente da Receita Requerida. Estes custos são incorporados no custo de capital. O Anexo II desta nota técnica lista os itens de dispêndio objeto de recálculo, para fins da presente revisão tarifária;
- **Outras Receitas e Receitas Indiretas.** Na medida em que os custos originados pelo desenvolvimento das atividades vinculadas a estes conceitos, já estão sendo incorporados nos custos operacionais que serão parte da tarifa, ditas receitas devem ser deduzidas dos custos com a finalidade de evitar sua duplicidade.

Nesse sentido, por conseguinte, os diferentes custos e despesas incorridas pela CAGECE são sumarizados no seguinte conjunto de itens de dispêndios relativos a: (i) Água Bruta; (ii) Pessoal; (iii) Energia Elétrica; (iv) Materiais de Tratamento; (v) Serviços de Terceiros; (vi) Materiais; (vii) Impostos e Taxas; (viii) Outros Dispêndios; (ix) PIS/COFINS; (x) Receitas Irrecuperáveis; e (xi) Fundo Estadual de Saneamento Básico (FESB). Todos esses itens tiveram seus valores estabelecidos individualmente para os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

A Tabela 6 sintetiza os valores dos custos e despesas incorridos na prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos municípios atendidos pela CAGECE no Estado do Ceará. Tais custos e despesas somam R\$ 1.119.406.546,77. Em termos unitários, os dispêndios associados à operação de tais serviços alcançaram o valor de R\$ 3,09/m³ (três reais e nove centavos por metro cúbico) no período julho de 2017 a junho de 2018.

Os dados constantes da Tabela 7 evidenciam a participação percentual dos diferentes itens de custo e despesa na composição do valor dos dispêndios totais realizados no período de referência. Com base em tal Tabela é possível observar que somente dois itens, "Pessoal" e "Terceiros", representam 53,6% do valor total dos referidos dispêndios, enquanto a participação conjunta de itens, tais como "Água Bruta" e "Materiais de Tratamento", soma 13,3% (aproximadamente, somente um quarto da participação de "Pessoal" e "Terceiros").

Tabela 6 – OPEX Reconhecido – Ceará (Julho/2017-Junho/2018)

Classe de Dispêndio	Valor (R\$)
Pessoal	235.032.367,63
Materiais	36.701.482,91
Terceiros	365.225.567,85
Outros	112.540.938,91
Água Bruta	60.277.810,64
Energia	107.618.081,47
Materiais Tratamento	41.479.252,09
Receitas Irrecuperáveis (Liq.)	33.325.327,70
SubTotal	992.200.829,18
FESB (Fundo Estadual Saneamento Básico)	12.463.523,73
PIS/COFINS	86.576.202,70
Impostos/Taxas	62.594.673,12
(-) Impostos/Taxas Tarifa Contingência	-34.428.681,96
Total - OPEX Reconhecido	1.119.406.546,77

Fonte: ARCE/CET

Tabela 7 – Composição OPEX Reconhecido – Ceará (2016)

Classe de Despesa	Participação %
Pessoal	21,0%
Materiais	3,3%
Terceiros	32,6%
Outros	10,1%
Água Bruta	5,4%
Energia	9,6%
Materiais Tratamento	3,7%
Receitas Irrecuperáveis (Liq.)	3,0%
SubTotal	88,6%
FESB (Fundo Estadual Saneamento Básico)	1,1%
PIS/COFINS&Impostos/Taxas Liq.	10,3%
Total - OPEX Reconhecido	100,0%

Fonte: ARCE/CET

A Tabela 8 apresenta a evolução dos valores totais reconhecidos dos custos e despesas incorridas na operação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos municípios atendidos pela CAGECE no Estado do Ceará de 2015 até junho do corrente ano. Observa-se que os valores realizados no período julho/2017-junho/2018 apresentaram crescimento bastante superior à taxa inflacionária observada a partir de janeiro de 2017 até junho de 2018 (IPCA de 4,31%). Tal variação pode ser atribuída principalmente ao comportamento dos dispêndios associados aos itens "Terceiros" e "Outros", cujas elevações respondem por, aproximadamente, 69% do aumento total da OPEX entre os dois períodos de referência.

Tabela 8 – Evolução OPEX Reconhecido – Ceará (2015-2017/2018).

Valores em R\$.

Classe de Despesa	2015	2016	Var. % 2016/2015	2º Sem 2017-1º Sem 2018	Var. % 2017-18/2016
Pessoal	204.985.589,67	218.498.276,99	6,6%	235.032.387,63	7,6%
Materiais	35.815.154,32	36.639.034,75	2,3%	36.701.482,91	0,2%
Terceiros	279.625.972,29	291.224.384,91	4,1%	365.225.567,83	25,4%
Outros	56.592.949,09	47.540.259,85	-16,0%	112.540.938,91	136,7%
Água Bruta	48.473.384,41	54.153.710,78	11,3%	60.277.810,64	11,3%
Energia	103.385.988,43	97.915.386,66	-5,3%	107.818.081,47	9,9%
Materiais Tratamento	45.406.590,14	47.144.629,82	3,8%	41.479.252,09	-12,0%
PIS/COFINS&Impostos/Taxas Liq.	72.281.142,25	97.212.417,01	34,5%	114.742.193,86	18,0%
Receitas Irrecuperáveis (Liq.)	9.567.444,03	26.618.627,29	178,2%	33.325.327,70	25,2%
FESB (Fundo Estadual Saneamento Básico)	não aplicável	não aplicável	não aplicável	12.461.523,73	não aplicável
Total - OPEX Reconhecido	856.136.229,63	916.946.740,05	7,1%	1.119.406.546,77	22,1%

Fonte: ARCE/CET

Tabela 9 – Evolução OPEX por m³ Reconhecido – Ceará (2015-2017/2018).

Valores em R\$/m³.

Classe de Despesa	2015	2016	Var. % 2016/2015	2º Sem 2017-1º Sem 2018	Var. % 2017-18/2016
Pessoal	0,55	0,60	7,9%	0,65	8,7%
Materiais	0,10	0,10	3,6%	0,10	1,2%
Terceiros	0,78	0,80	5,5%	1,01	26,7%
Outros	0,15	0,13	-14,9%	0,31	139,2%
Água Bruta	0,13	0,15	13,1%	0,17	12,5%
Energia	0,28	0,27	-4,1%	0,30	11,1%
Materiais Tratamento	0,12	0,13	5,1%	0,11	-11,1%
PIS/COFINS&Impostos/Taxas Liq.	0,20	0,07	-63,4%	0,32	343,6%
Receitas Irrecuperáveis	0,03	0,07	181,7%	0,09	26,5%
FESB (Fundo Estadual Saneamento Básico)	não aplicável	não aplicável	não aplicável	0,03	não aplicável
Total - OPEX Reconhecido	2,31	2,51	8,4%	3,09	23,4%

Fonte: ARCE/CET

A Tabela 9 traz informações sobre o comportamento dos dispêndios com a operação e manutenção dos sistemas de saneamento básico pela CAGECE no Estado do Ceará em termos de reais por volume faturado. As variações apontadas evidenciam o crescimento desses dispêndios em ritmo superior à variação inflacionária do período considerado, indicando, pois, menor eficiência por parte da referida concessionária na prestação dos serviços, na forma de maiores dispêndios operacionais por metro cúbico faturado (o que, cabe observar, pode ser atribuído aos efeitos da prolongada seca sobre as condições operacionais da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário).

Cabe destacar, por fim, a necessidade de instituições de regras regulatórias referentes à definição de critérios e procedimentos destinados a orientar a análise de

eficiência na prestação dos serviços, cujos resultados permitam a este ente regulador avaliar com maior propriedade os dispêndios elegíveis para a composição dos custos e despesas a serem cobertas pelo pagamento de tarifas (em atendimento ao princípio da modicidade tarifária). No caso presente, a ausência das supracitadas regras limita o alcance da avaliação dos dispêndios realizados pela CAGECE apresentada nesta nota técnica.

2.2.1. CUSTOS ADICIONAIS ASSOCIADOS À SECA

No âmbito do processo PCSB/CET/0005/2015, a ARCE autorizou a aplicação da tarifa de contingência aos usuários do serviços de abastecimento de água potável residentes nos municípios da Região Metropolitana de Fortaleza, com o objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes da situação de escassez hídrica que afeta o Estado do Ceará (por conta da seca prolongada), garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda (Resolução ARCE nº 201).

Em conformidade com o disposto no artigo 46 da Lei Federal nº 11.445/2007, foi estabelecido que os valores adicionais arrecadados pela CAGECE com a aplicação da tarifa de contingência, registrados separadamente em conta contábil específica, têm por objetivo cobrir os custos adicionais decorrentes da situação de escassez hídrica e, na eventualidade de sobra de recursos, os investimentos elencados no plano de redução de perdas físicas de água, a ser homologado pela ARCE. Determinou ainda esta Agência que, extinta a vigência da tarifa de contingência, os saldos contábeis das contas vinculadas a essas receitas, que não estejam comprometidos com inversões do plano de redução de perdas de água e/ou não tenham sido empregados na cobertura dos custos adicionais decorrentes da situação de seca, seguindo o disposto na Lei Federal nº 11.445/2007, deverão considerados pela ARCE, no processo tarifário, para fins de modicidade tarifária.

Considerando, no entanto, a persistência da seca, implicando a continuidade da situação de emergência na oferta hídrica, entende-se como recomendável que a avaliação do fiel cumprimento do disposto na supracitada mencionada Resolução nº 201 seja objeto de processo específico, com eventuais compensações de valores arrecadados, porém, não aplicados, sendo realizadas em futuros processos de revisão tarifária.

2.3. DO CUSTO DE CAPITAL

Parcela significativa do custo dos serviços de saneamento básico refere-se à remuneração dos capitais aplicados na prestação de tais serviços. De acordo com o estabelecido nos contratos de concessão firmados pela concessionária, define-se o custo de capital como sendo o resultado da multiplicação da taxa de retorno (em termos reais antes do imposto de renda) pelo saldo dos investimentos compostos por capital de movimento, pelas imobilizações técnicas atualizadas monetariamente pelo IGP-M (calculado pela Fundação Getúlio Vargas) e pelo ativo diferido².

Dessa forma, de acordo com tal definição, a análise do custo de capital pode abranger a avaliação da taxa de remuneração utilizada, bem como a composição dos ativos, objeto dessa remuneração.

² O ativo diferido foi eliminado com as alterações contábeis introduzidas pela Lei 11.941/2009.

2.3.1. CUSTO MÉDIO PONDERADO DO CAPITAL (WACC)

Para a determinação da taxa de custo do capital, a prática comum entre as agências reguladoras na maioria dos países, é a metodologia de Custo Médio Ponderado do Capital (WACC - *Weighted Average Cost of Capital*). Essa metodologia reconhece que as diferentes formas de financiar o prestador envolvem diferentes custos, ponderando o custo financeiro de cada fonte de financiamento pela participação que cada uma tem no total do financiamento do prestador.

Em termos gerais, o financiamento vem tanto do capital próprio dos investidores, como de terceiros, para quem a empresa solicitou recursos financeiros em forma de empréstimo. De acordo com o exposto, o WACC é definido como:

$$WACC = w_e * \frac{r_e}{(1 - t_G)} + w_D * R_D,$$

onde:

- WACC** = Custo Médio Ponderado do Capital, representa o custo de financiamento dos ativos do prestador (em termos nominais antes do imposto);
- w_e** = Participação do capital próprio ou *equity* na estrutura de capital definida, isto é, igual a $E / (E + D)$, onde:
- E = capital próprio ou *equity*
 D = dívida
 $E + D$ = valor dos ativos.
- r_e** = Custo do Capital Próprio ou *equity* em termos nominais, depois do imposto;
- w_D** = ponderação da dívida na estrutura de capital, sendo $w_D = D / (E + D)$;
- R_D** = custo da dívida, é uma taxa nominal;
- t_G** = taxa de imposto de renda.

O custo de capital tem então dois componentes: o do capital próprio ou dos investidores, e o custo da dívida ou terceiros, os mesmos são detalhados mais adiante.

2.3.1.1. CUSTO DO CAPITAL PRÓPRIO

Para o cálculo do custo de capital próprio a metodologia mais difundida é denominada de *Método do Preço de Ativos Financeiros* ou *CAPM* (por suas siglas em inglês *Capital Asset Pricing Model*).

Este modelo sustenta que o retorno exigido sobre um ativo com risco é equivalente ao retorno esperado de um investimento para um ativo livre de risco, mais um componente que mede o risco do ativo em questão. Para calcular este risco é necessário determinar o risco da carteira do mercado, que contém todos os ativos do mesmo, medindo o maior ou menor risco relativo do ativo em questão em relação ao do mercado. Esta formulação está resumida na seguinte expressão:

$$r_e = r_f + \beta_e \times (r_m - r_f) + \text{risco}_{\text{cambial}} + \text{risco}_{\text{pais}}$$

12

MA

onde:

r_c = custo de oportunidade do capital próprio em termos nominais depois de impostos;

r_f = taxa de rentabilidade de ativos financeiros livres de risco (bônus do tesouro dos EUA);

$$\beta_c = \frac{Cov(r_c, r_m)}{\sigma_m^2}$$

Beta é o risco relativo das empresas do setor de saneamento em relação ao risco do mercado. Determina-se como a covariância do retorno do ativo que se quer medir (neste caso o setor de saneamento) e o retorno médio do mercado, dividindo a variância da carteira de mercado. Esta variável mede o risco relativo do ativo, cujo custo de capital está sendo determinando sobre o conjunto de ativos de risco que conformam a carteira de mercado;

r_m = taxa de rentabilidade de uma carteira de ações representativa do mercado de ativos de risco;

$risco_{cambial}$ = é o indicador do risco cambial do Brasil. Calcula-se como a diferença entre o retorno dos bônus do governo do Brasil em moeda local e o retorno dos bônus do governo do Brasil em moeda norte-americana;

$risco_{pais}$ = é o indicador do risco país do Brasil. Calcula-se como a diferença entre o retorno dos bônus do governo do Brasil e os retornos dos bônus do tesouro dos EUA (ambos em moeda americana).

Quando for calculado o r_c para ser aplicado num país que não tem um mercado de capitais o suficientemente desenvolvido como para determinar as variáveis r_f , β_c e r_m será necessário calcular r_c através de informações de um país com um mercado de capitais maduro, como os Estados Unidos. Nesse caso, será necessário ajustar o r_c para considerar a diferença de risco entre ambos os países. Esta variante ajustada do CAPM é denominada como "Country Spread Model" e nela é adicionado o risco país e o risco cambial no caso do Brasil.

2.3.1.2. CUSTO DE CAPITAL DA DÍVIDA

Uma metodologia similar à anterior é aplicada no momento de definir o custo de capital da dívida denominada CAPM da dívida. A mesma é expressa segundo:

$$R_D = r_f + risco_{cambial} + risco_{pais}$$

onde:

R_d = custo de oportunidade do capital de terceiros em termos nominais;

r_f = taxa de rentabilidade dos ativos financeiros livres de risco (definido anteriormente);

$risco_{cambial}$ = é o indicador de risco cambial do Brasil (definido anteriormente);

ml

ml

$risco_{país} =$ é o indicador de risco país do Brasil (definido anteriormente).

2.3.1.3. RESULTADOS DA METODOLOGIA

Os resultados dessa metodologia estão resumidos na Tabela 10, a seguir:

Tabela 10 – Custo Médio Ponderado de Capital/WACC – CAGECE

Taxa Livre de Risco (R_f) =	2,514% ao ano
Taxa de Retorno do Mercado (R_M) =	8,685% ao ano
Relação D/ E_{Cagece} =	60,26%
$Beta_{Cagece}$ =	0,37
Risco $_{País}$ =	2,624%
Risco $_{Cambial}$ =	2,753%
(Alíquota IR EUA) $T_{G\text{ EUA}}$ =	15,09%
(Alíquota IR BRA) $T_{G\text{ BRA}}$ =	34,00%
Custo Capital Próprio ($R_{e-Cagece}$) =	10,1976% ao ano
Custo Dívida ($R_{D-Cagece}$) =	7,8910% ao ano
Inflação Americana (Projeção CPI 2018) =	2,10%
WACC Cagece (Nominal antes IR) =	12,6084% ao ano
WACC Cagece (Real antes IR) =	10,2922% ao ano

Fonte: ARCE/CET

A taxa média ponderada de capital a ser considerada para a remuneração dos capitais investidos na CAGECE é 10,2922% ao ano.

2.3.2. BASE DE ATIVOS REGULATÓRIA (BAR)

Nos termos do parecer PR/CET/027/2015, de 09 de outubro de 2015, esta Agência decidiu pela homologação da Base de Ativos Regulatória (BAR) da Cagece, com data-base em 31 de dezembro de 2013, tendo como Valor Novo de Reposição (VNR), líquido de depreciação no total de R\$ 2.283.846.279,38 (resultante da soma do valor inicial da base bruta, a saber, R\$ 2.246.743.510,00, mais o valor das adições homologadas pela ARCE, posteriormente à contabilização dos valores referentes aos períodos de competência, da ordem de R\$ 37.102.769,00). Acrescenta-se a esse total, o montante de R\$ 169.231.400,83, o qual se refere aos ativos financiados por recursos não onerosos, classificados como Obrigações Especiais, tal como demonstrado nas colunas iniciais da Tabela 11.

Handwritten signature

Handwritten signature

Tabela 11 – Base de Ativos Regulatórios – CAGECE (Julho 2017 - Junho 2018)

ANO	I) - BASE BRUTA (saldo inicial homolog. ARCE)	II) - ADIÇÕES		III) - OBRIGAÇÕES ESPECIAIS		IV) + (II - III)	V) - SALDO ANTERIOR	VI) - BASE BRUTA (depreciável)	VII) - BAIXAS (Cagece)	VIII) - BAIXAS (bens depre.)	IX) - BAIXAS (terrenos)	X) - VALOR BRUTO FINAL (dos baixas)	XI) - DEPREC. ACUMUL. / DESPESA	XII) - DESPESAS DE BAIXAS (bens deprec.)	XIII) - VALOR LÍQUIDO	XIV) - VALOR LÍQUIDO * (I - XII)
		Homol. ARCE	Não Homol. ARCE	Homol. ARCE	Não Homol. ARCE											
2014	2.246.743.510	31.125.131	59.022.767	168.788.462	6.452.330	2.191.650.616	0	2.191.650.616	0	0	0	2.191.650.616	84.716.673	0	2.106.933.943	-
2015		0	53.657.213	0	0	53.657.213	2.191.650.616	2.245.307.829	24.955.168	0	60.999.917	2.159.352.744	179.775.705	20.907.167	1.983.635.041	-
2016		4.548.702	80.564.782	337.056	16.536.713	68.189.715	2.159.352.744	2.227.542.459	13.022.252	13.596.622	1.366	2.200.922.219	265.431.465	10.270.729	1.951.837.900	-
jan a jun/2017		1.428.936	43.848.453	105.683	11.923.000	33.248.506	2.200.922.219	2.234.170.725	5.421.246	2.907.331	0	2.225.841.147	293.805.814	4.377.015	1.935.986.095	-
jul/2017 a jun/2018		0	96.918.345	0	10.510.275	86.408.070	2.225.841.147	2.312.249.217	13.325.696	6.559.212	0	2.292.364.310	379.637.653	9.714.266	1.912.647.299	2.428.138.189
TOTAL	2.246.743.510	37.102.769	364.011.560	169.231.401	45.472.318	2.433.154.121	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Fonte: ARCE/CET

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

a) Dos Ativos Imobilizados em Serviço

Para o início do processamento da Base de Ativos Regulatória (BAR) da Concessionária, foi usado o saldo dos bens levantados na data-base de 31 de dezembro de 2013, representado aqui sob a descrição de Saldo Inicial Base Bruta mais Adições, homologados pela ARCE e reconhecido pela CAGECE, evidenciando, assim, um valor de R\$ 2.283.846.279,38, demonstrados nas partes I e II da Tabela acima.

Depois de demonstrados os bens e valores que compõem a base inicial dos ativos regulatórios da CAGECE, fez-se necessária a incorporação das adições efetivadas à atividade concedida, ao longo dos períodos de apuração, nas quais somaram o valor total de R\$ 364.011.560,14, bens estes classificados como não homologados pela Arce, uma vez que se trata de dados fornecidos pela Concessionária, mas que ainda não foram objeto de inspeção ou de verificação de seu efetivo uso na atividade regulada, por parte desta Agência Reguladora.

b) Das Obrigações Especiais

As Obrigações Especiais são recursos aportados pela União, Estados, Municípios e consumidores para a Concessão, o que, em tese, não deverá constituir um ônus tarifário para o usuário do serviço.

Sendo assim, do montante de R\$ 214.703.718,97 em Obrigações Especiais apuradas, R\$ 169.231.400,83 compõe o valor de aquisição dos bens já homologados pela Arce, e R\$ 45.472.318,14 congrega as adições realizadas pela Concessionária ao longo dos períodos analisados, adições estas ainda não homologadas pela Arce, conforme demonstrado na parte III da já apresentada Tabela 11.

Frente ao exposto, o montante das Obrigações Especiais foi tratado de forma individualizada como parcela redutora do valor de aquisição dos bens em uso no serviço público regulado, gerando assim um saldo líquido da base de ativos para fins de cálculo da depreciação/amortização, bem como um redutor dos custos/despesas para a composição da tarifária de remuneração do serviço.

c) Das Despesas de Depreciação/Amortização

As despesas de depreciação/amortização representam a perda da capacidade produtiva de um bem em uso por uma determinada unidade econômica, sendo resultante do desgaste físico, da deterioração ou da obsolescência registrada em um ativo, e na qual é calculada em função de uma vida útil estabelecida, bem como da definição de cotas mensais de depreciação obtidas por meio dos custos de aquisição/implantação dos respectivos bens.

A Concessionária informou em sua base de ativos os custos, as datas de implantação, as taxas de depreciação, dentre outras informações patrimoniais, possibilitando assim a realização do cálculo das despesas de depreciação/amortização, de acordo com as respectivas vidas transcorridas para os bens em uso efetivo na Concessão, conforme demonstrado na Tabela 12.

[assinatura]

Tabela 12 – Composição da Despesa de Depreciação – janeiro/2014 a junho/2018

PERÍODO	DESPESA DE DEPRECIÇÃO/AMORTIZAÇÃO (R\$)	DESPESA DE DEPRECIÇÃO/AMORTIZAÇÃO + IGP-M (R\$)
2014	84.716.672,82	106.867.537,79
2015	95.059.032,05	113.429.485,68
2016	89.704.760,64	96.628.362,46
Janeiro-Junho/2017	44.722.496,11	46.857.097,00
Julho/2017-Junho/2018	90.032.733,95	94.960.713,16
TOTAL	404.235.695,56	458.743.196,10

Fonte: ARCE/CET

Conforme demonstrado na Tabela acima, as despesas de depreciação no período de 01 de janeiro de 2014 a 30 de junho de 2018 totalizaram o valor R\$ 404.235.695,56 calculadas em cotas mensais durante os períodos de vidas úteis transcorridas para os respectivos bens depreciáveis. Porém, para fins de cálculo da revisão tarifária do setor de distribuição de água e esgotamento sanitário do estado do Ceará, considera-se como imputável à citada revisão, o montante de R\$ 94.960.713,16, atualizados pelo IGP-M, referente ao período de julho de 2017 a junho de 2018.

d) Da Base Líquida de Ativos a Remunerar

A base líquida de ativos a remunerar corresponde ao saldo remanescente dos bens existentes ao final dos períodos analisados, deduzidas da base bruta depreciável e não depreciável, as baixas dos valores dos terrenos, da depreciação acumulada e das despesas de baixas.

Entende-se como "despesas de baixas" a parcela do custo de aquisição dos bens baixados em momento anterior ao final das correspondentes vidas úteis totais, líquida das despesas de depreciação/amortização relativa ao período restante de sua utilização (ou seja, período em que tais bens seriam utilizados, caso não tivessem sido baixados).

De acordo com a metodologia de cálculo acima demonstrada, bem como evidenciada na parte XIII (coluna "Valor Líquido") da Tabela 11, a base líquida de ativos a remunerar, apurada no período de julho de 2017 a junho de 2018, alcança o valor total de R\$ 1.922.647.298,57, o qual, atualizado pelo IGP-M em fatores acumulados ao longo dos períodos de vidas úteis transcorridas dos bens, resulta no montante de R\$ 2.428.138.188,70 ao final do período analisado.

2.3.3. CAPITAL DE MOVIMENTO

O saldo do capital de movimento, para fins da presente análise, é composto pelo saldo de *Investimento Operacional de Giro*, ou seja, a diferença entre a soma dos ativos circulantes de natureza operacional (cuja constituição decorre diretamente das atividades operacionais da Concessionária) e o total dos passivos circulantes associados a fontes de financiamento de curto prazo geradas pela própria operação dos serviços públicos de saneamento básico concedidos.

O procedimento aqui adotado justifica-se pelo fato de que somente a parcela dos ativos de giro, diretamente vinculados às operações inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos, e não financiadas por fontes operacionais (isto é, oriundas da própria operação e, portanto, de forma não onerosa, registradas no chamado *Passivo Circulante*

Operacional) representam investimentos, de curto prazo, elegíveis para a remuneração à mesma taxa aplicada à Base de Ativos Regulatórios.

Dessa forma, definem-se os investimentos em capital de movimento, a serem remunerados, como a diferença entre ativos e passivos de curto prazo cuja existência seja consequência direta da atividade operacional fim da Concessionária.

A Tabela 13 explicita as contas consideradas na mensuração do capital de movimento da CAGECE para o período de referência aqui considerado.

Tabela 13 – Elementos do Capital de Movimento – CAGECE (Julho2017-Junho2018)

CONTA	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	CONTA	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1102 []	Contas a Receber de Clientes: Comercial, Industrial e Residencial	321.448.610,79	2103	Fornecedores	127.623.940,98
1102 []	Contas a Receber de Clientes: Público Estadual, Federal e Municipal	25.886.257,11	2104	Depósitos e Retenções Contratuais	0.210,13
1102 []	Contas a Receber de Clientes: Serviços Indiretos	103.115.159,36	2105	Tributos a Recolher	22.751.733,81
1102 []	(-) Provisões para Créditos de Liquidação Duvidosa (FCLD) - Tarifa Comum	-213.731.967,09	2106	Remunerações e Encargos Sociais a Pagar	30.245.454,92
1103	Demais Créditos, Diretos e Valores Realizáveis	21.396.627,43	2107	Contas a Pagar	3.936.924,24
1105	Estoques	11.940.064,22	2108	Provisões e Contingências	80.056.668,78
1106	Despesas do Exercício Seguinte	18.480.181,29			
TOTAL ATIVOS CIRCULANTES OPERACIONAIS		286.444.913,10	TOTAL PASSIVOS CIRCULANTES OPERACIONAIS		264.608.504,64

Fonte: ARCE/CET

A partir dos saldos contábeis do conjunto de contas patrimoniais, explicitadas na Tabela 13, registrados nas demonstrações referentes ao período julho/2017-junho/2018, encontra-se para o período de análise um valor para *Capital de Movimento* da ordem de valor de R\$ 23.836.408,56 (vinte e três milhões, oitocentos e trinta e seis mil, quatrocentos e oito reais, cinquenta e seis centavos). Tal valor representa as aplicações líquidas da Concessionária em ativos (de curto prazo) diretamente relacionados ao giro de suas atividades negociais finalísticas, devendo, assim, ser somado ao valor da Base de Ativos Regulatória Líquida, com vistas ao cálculo do custo de capital a ser incorporado nesta revisão tarifária.

2.3.4. RESULTADO DO CUSTO DE CAPITAL

Com base nas análises realizadas, entende-se como remuneração do capital para o período de referência, o valor de R\$ 252.362.508,57 (duzentos e cinquenta e dois milhões, trezentos e seiscentos e dois mil, quinhentos e oito reais, cinquenta e sete centavos). Esse total resulta da aplicação da taxa de remuneração dos capitais investidos (WACC) na prestação dos serviços, a saber, 10,2922% ao ano, ao total dos capitais investidos na prestação dos serviços (Base de Ativos Regulatória Líquida mais Capital de Movimento), no valor de R\$ 2.451.974.597,26 (dois bilhões, quatrocentos e cinquenta e um milhões, novecentos e setenta e quatro mil, quinhentos e noventa e sete reais, vinte e seis centavos).

Tabela 14 – Custo de Capital – CAGECE (Julho/2017-Junho/2018) – Valores em R\$

Capital de Movimento - Total	23.836.408,56
Base Ativos Regulatórios Líquida	2.428.138.188,70
Capitais Investidos - Total	2.451.974.597,26
CM _{PC} Cagece (Real antes IR - % ao ano)	10,2922%
CAPEX	252.362.508,57
Amortizações&Depreciações	94.960.713,16
Remuneração/Amortização/Depreciação Ativos	347.323.221,74

Fonte: ARCE/CET

À remuneração dos capitais investidos deve ser adicionado o valor dos dispêndios com amortização e depreciação associadas aos capitais investidos, de modo a totalizar a parcela da tarifa média destinada a assegurar ao prestador dos serviços públicos concedidos, não somente o justo retorno desses capitais, como, também, os recursos necessários à recomposição dos ativos constituídos ao final de sua vida útil, preservando, em última análise, a continuidade dos serviços.

Em termos unitários, o valor da remuneração do capital, adicionada de sua correspondente amortização/depreciação, por metro cúbico (m³) faturado é igual a R\$ 0,96 (noventa e seis centavos) para a prestação conjunta dos serviços de distribuição de água e de esgotamento sanitário.

2.4. DOS DESEMBOLSOS COM INVESTIMENTOS PROGRAMADOS PARA 2018/2019

De acordo com informações prestadas pela CAGECE, por meio de seu ofício nº 322/18/Gapre/DPR, de 06 de novembro de 2018, está programada a realização de um conjunto de investimentos em infraestrutura de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, desenvolvimento institucional e redução de perdas de água, que soma valor superior a R\$ 900 milhões ao longo do período 2018-2023 (ver Tabela 15).

Tabela 15 – Plano de Investimentos – CAGECE (2018-2023)

GRUPO DE INVESTIMENTO	2018	2019	2020	2021	2022	2023	VALOR TOTAL (R\$)
Melhorias Operacionais SES	7.276.411,42	112.401.138,97	30.310.798,82	3.026.184,57	623.586,20		153.638.122,08
Redução de Perdas de Água	870.739,97	27.989.529,02	23.214.043,53	17.531.949,13			89.606.261,65
Desenvolvimento Institucional	29.096.373,77	6.278.978,09	10.645.095,78				46.020.447,64
Expansão SAA			35.093.283,49	105.913.318,70	22.893.868,85		163.900.471,04
Expansão SES		1.950.767,05	93.109.958,31	250.850.456,18	110.765.949,32	12.828.048,61	469.505.179,47
VALOR TOTAL (R\$)	37.243.525,16	148.620.413,13	192.373.180,03	377.321.808,58	134.283.406,37	12.828.048,61	902.970.481,88

Fonte: CAGECE/GPLAN

Os recursos a serem utilizados no financiamento de tais investimentos provêm de diversas fontes, representadas por instituições de crédito nacionais, organismos financeiros multilaterais e fundos financeiros oficiais, em adição aos recursos próprios da Concessionária. Considerando a relevância, para a continuidade e adequação da prestação dos serviços concedidos, da realização de investimentos na expansão e no melhoramento das infraestruturas e processos vinculados a tais serviços, torna-se justificável o repasse para o valor das tarifas de parcela referente ao efetivo desembolso financeiro associado a tais investimentos.

Nesse sentido, cabe destacar que a metodologia tarifária objeto de proposta elaborada por esta Coordenadoria em conjunto com a empresa Quantum do Brasil já prevê a incorporação, no cálculo tarifário, dos investimentos planejados e comprometidos pela Cagece, a realizar durante o período tarifário de referência.

No caso concreto, dada a ainda não implantação da referida metodologia tarifária, serão considerados os desembolsos com realização prevista para o período 2018-2019, no valor total de R\$ 60.070.423,77, tal como informação constante de planilha da Concessionária, anexa a mensagem eletrônica de 17 de dezembro de 2018.

A despeito da relevância dos investimentos programados, cabe destacar, por fim, a ausência de identificação (o quê? onde?) dos investimentos associados aos desembolsos presentemente reconhecidos, dificultando, dessa forma, o seu posterior acompanhamento pelo Regulador. Assim, é mandatória a apresentação pela CAGECE de informação que

evidencie os investimentos a serem realizados, relacionando-os com os desembolsos programados e reconhecidos no cálculo tarifário, com vistas à validação, *a posteriori*, do repasse dos valores aqui referidos para a tarifa dos serviços abastecimento de água e esgotamento sanitário ora sob revisão.

2.5. DOS CUSTOS DOS SERVIÇOS

Tendo em vista o princípio legal da modicidade tarifária, o cálculo do custo total dos serviços de saneamento básico prestados pela CAGECE no Estado do Ceará implica a realização de ajustes voltados para a exclusão de despesas e receitas que por sua natureza não são vinculados diretamente à viabilização da prestação desses serviços ou não são decorrentes de exigência do Poder Concedente, bem como, estejam associados a registros de contábeis de ajuste.

O Anexo I da presente nota técnica explicita os itens de custos e despesas não inerentes à prestação dos serviços e, portanto, não reconhecidos no cálculo da receita requerida. Em termos líquidos, é desconsiderado o valor de R\$ 173.825.749,58 (sessenta e quatro milhões, novecentos e setenta mil, trezentos e nove reais, vinte centavos). Dentre os itens desconsiderados, cabe destacar aqueles relacionados a despesas financeiras (somando, R\$ 83.546.180,78, ou, aproximadamente, 48,1% do valor total dos dispêndios não reconhecidos para fins de tarifação, compensadas por meio da remuneração de capital), bem como aqueles associados às obrigações decorrentes de multas, indenizações pagas decisões judiciais desfavoráveis a Concessionária (no valor total de R\$ 88.397.050,44, correspondentes a 50,8% dos itens não reconhecidos).

Na medida em que a Concessionária auferir receitas não oriundas das tarifas, porém associadas à condição de prestador de serviço público delegado, há de se incorporar os efeitos dessas outras receitas no cálculo tarifário. Entre tais receitas não tarifárias, cabe destacar as *receitas indiretas*.

As receitas indiretas são aquelas provenientes de serviços prestados a partir da estrutura de ativos vinculados aos serviços públicos de saneamento básico, tais como ligações, acréscimos por impontualidade, religações e sanções, ampliações e serviços de laboratórios, entre outros. Na medida em que a prestação de tais serviços implica custos e despesas, cabe ao Ente Regulador apurar os valores correspondentes a tais dispêndios, confrontando-os com as correspondentes receitas, avaliando o seu impacto sobre os preços públicos (tarifas) dos serviços objeto de delegação.

Dada a não segregação dos dispêndios incorridos na prestação direta dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário daqueles incorridos na prestação de serviços a esses associados, é suposto que apenas parcela das receitas indiretas corresponda a custos e despesas já incorporados no conjunto dos custos apresentados pela concessionária, sendo a parcela residual corresponde à margem de lucro dos últimos a ser incorporado como resultado de empresa. Para fins da presente revisão, é considerado, como margem de lucro da prestação desses outros serviços, o percentual estabelecido para a remuneração dos capitais investidos (10,2922%).

A Tabela 16 reúne as informações acerca das receitas indiretas, valor não incorporado aos custos dos serviços de saneamento básico prestados pela CAGECE.

Tabela 16 - Resumo de Receitas (Serviços Indiretos) – CAGECE (2017-2018)

Item Contábil	Valor (R\$)
310101020101 -- Receitas Indiretas Água	39.793.594,49
310201020101 -- Receitas Indiretas Esgoto	4.575.002,35
Total Receitas Indiretas	44.368.596,84
CM _e PC Cagece (Real antes IR - % ao ano)	10,2922%
Margem Serviços = [1/(1+CM _e PC)]	90,6682%
Parcela Receitas Indiretas a Deduzir	40.228.221,60

Fonte: ARCE/CET

A Tabela 17 traz a síntese dos dispêndios associados à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados no Estado do Ceará pela CAGECE no período de referência, bem como a corresponde receita requerida (em termos absolutos e unitários).

Tabela 17 – Custos, Despesas e Receita Requerida – CAGECE

Classe de Dispêndio	Valor (R\$)
Pessoal	235.032.367,63
Materiais	36.701.482,91
Terceiros	365.225.567,85
Outros	112.540.938,91
Água Bruta	60.277.810,64
Energia	107.618.081,47
Materiais Tratamento	41.479.252,09
Receitas Irrecuperáveis (Liq.)	33.325.327,70
SubTotal	992.200.829,18
FESB (Fundo Estadual Saneamento Básico)	12.463.523,73
PIS/COFINS	86.576.202,70
Impostos/Taxas	62.594.673,12
(-) Impostos/Taxas Tarifa Contingência	-34.428.681,96
Total - OPEX Reconhecido	1.119.406.546,77
Capital de Movimento - Total	23.836.408,56
Base Ativos Regulatórios Líquida	2.428.138.188,70
Total - CAPEX Reconhecido	252.362.508,57
Amortizações&Depreciações	94.960.713,16
Programação Desembolsos Investimentos 2018-2019	60.070.423,77
Parcela Receitas Indiretas a Deduzir	-40.228.221,60
RECEITA TARIFÁRIA REQUERIDA (R\$)	1.486.571.970,68
Volume Faturado - Água&Esgoto	361.898.554
TARIFA MÉDIA REQUERIDA (R\$/m³)	4,11

Fonte: ARCE/CET

Com base nos valores levantados nos citados documentos contábeis e incorporados ao cálculo tarifário, o total dos custos e das despesas com a prestação conjunta dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário pela CAGECE soma o valor de **R\$ 1.486.571.970,68** (um bilhão, quatrocentos e oitenta e seis milhões, quinhentos e setenta e um mil, novecentos e setenta reais, sessenta e oito centavos), no período julho/2017-junho/2018. Em termos de reais por volume faturado, tal valor corresponde a **R\$ 4,11/m³** (quatro reais e onze centavos por metro cúbico).

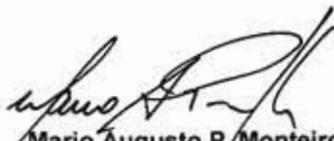
Por fim, reitera-se, mais uma vez, que a presente análise não traduz julgamento acerca da qualidade dos procedimentos e registros contábeis subjacentes às demonstrações contábeis fontes dos valores levantados. Tal opção apóia-se no fato de que, por ser companhia aberta, a Concessionária submete suas contas à apreciação de auditores independentes, os quais, em última análise, asseguram a consistência e a confiabilidade das informações prestadas.

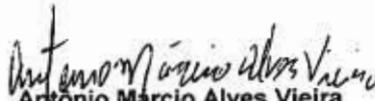
3 – Conclusões/Recomendações

Com base nas análises realizadas, esta Coordenadoria Econômico-Tarifária recomenda a revisão ordinária da tarifa média a ser praticada pela CAGECE na prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, estabelecendo-a no valor de R\$ 4,11/m³ (quatro reais e onze centavos por metro cúbico). A autorização ora recomendada implica o aumento tarifário médio, em relação à tarifa média anteriormente autorizada por esta Agência, no valor de R\$ 3,55/m³ (Resolução nº 221, de 05 de maio de 2017) da ordem de 15,86%.

Por fim, recomenda-se que seja determinada a apresentação pela CAGECE de informação que evidencie os investimentos programados para o período 2018-2019, cujos correspondentes desembolsos foram reconhecidos para a composição do cálculo tarifário, com vistas à sua validação, *a posteriori*, pelo Regulador.

Fortaleza, 20 de dezembro de 2018


Mario Augusto P. Monteiro
COORDENADOR ECONÔMICO-TARIFÁRIO – ARCE


Antonio Marcio Alves Vieira
ANALISTA DE REGULAÇÃO – ARCE



ANEXO I – CUSTOS&DESPESAS NÃO RECONHECIDAS

NR

aly

Quadro 1 – Custos&Despesas não Reconhecidas

Conta	Descrição Conta
41010101999900005	Acertos de Inventario - Agua
41010101999900020	Condenacao Judicial Trabalhista - Agua
41010101999900019	Indenizacoes a Terceiros-agua
41010101019900005	Material Copa e Cozinha
41010101019900004	Material Decoracao
41010101999900008	Multas de Transito - Agua
41010101020100014	Participacao Nos Resultados-agua
41010101020300014	Vale Cultura - Agua
41020101999900005	Acerto de Inventario - Agua
41020101999900010	Associacoes de Classes-agua
41020101999900019	Condenacao Judicial Trabalhista - Agua
41020101999900009	Jornais, Revistas e Informativos-agua
41020101019900005	Material Copa e Cozinha
41020101019900004	Material Decoracao
41020101999900008	Multas de Transito - Agua
41020101020100014	Participacao Nos Resultados-agua
41020101020300014	Vale Cultura - Agua
42010101999900005	Acerto de Inventario - Esgoto
42010101999900010	Associacoes de Classes-esgoto
42010101999900019	Condenacao Judicial Trabalhista - Esgoto
42010101019900005	Material Copa e Cozinha
42010101019900004	Material Decoracao
42010101999900008	Multas de Transito - Esgoto
42010101020100014	Participacao Nos Resultados-esgoto
42010101020300014	Vale Cultura - Esgoto
42020101999900005	Acerto de Inventario - Esgoto
42020101999900010	Associacoes de Classes-esgoto
42020101999900019	Condenacao Judicial Trabalhista - Esgoto
42020101999900009	Jornais, Revistas e Informativos-esgoto
42020101019900005	Material Copa e Cozinha
42020101019900004	Material Decoracao
42020101999900008	Multas de Transito - Esgoto
42020101020100014	Participacao Nos Resultados-esgoto
42020101020300014	Vale Cultura - Esgoto
51010102070100022	Acerto de Inventario - Adm - Agua
51010102070100010	Associacoes de Classes-agua
51010102070100030	Condenacao Judicial Civel - Agua
51010102070100031	Condenacao Judicial Trabalhista - Agua
51010101080100031	Condenacao Judicial Trabalhista - Agua
51010102070100033	Condenacao Juizado Especial - Agua
51010102070100034	Conting Legais e Jud. Civel Agua
51010102070100035	Conting Legais e Jud. Trabalhista Agua

Quadro 1 – Custos&Despesas não Reconhecidas

Conta	Descrição Conta
51010105010200006	Correcao Monet.financiam.-passiva-agua
51010102070100028	Desp.c/premiacoes de Incentivos-agua
51010101080100028	Desp.c/premiacoes de Incentivos-agua
51010105010200005	Despesa - Multa Atraso Fornecedor-agua
51010105010200001	Despesa C/juros e Taxas-financiam-agua
51010105010200010	Despesa de Variacao Cambial-agua
51010105010200008	Despesas Com Juros - Sanear li-agua
51010105010200009	Despesas Com Juros de Mora-agua
51010105010200002	Despesas Com Multas-agua
51010105010200004	Despesas Com Tarifa Bancaria-agua
51010105010200016	Despesas Desc,concedido Tar.conting-agua
51010105010200013	Despesas Desconto Concedido - Agua
51010105010200012	Despesas Financeiras - Prsp - Agua
51010102070100013	Despesas Legais e Judiciais-agua
51010102070100015	Doacoes-agua
51010101040100004	Eventos e Congressos
51010105030100004	Ganhos Alienacao/bx.imobilizado-agua
51010102070100018	Indenizacoes a Terceiros-agua
51010102019900002	Indenizacoes Prsp I e li - Agua
51010102019900003	Indenizacoes Prsp Iii - Agua
51010103019900004	lof-agua
51010102070100012	Jornais, Revistas e Informativos-agua
51010101080100012	Jornais, Revistas e Informativos-agua
51010103020100003	Juros/multas Tributos Estaduais-agua
51010103019900006	Juros/multas Tributos Federais-agua
51010103030100003	Juros/multas Tributos Municipais-agua
51010102070100004	Material Copa e Cozinha-agua
51010101080100004	Material Copa e Cozinha-agua
51010102070100003	Material Decoracao-agua
51010101080100003	Material Decoracao-agua
51010103020100007	Multas Ambientais Estaduais - Agua
51010103019900010	Multas Ambientais Federais - Agua
51010103030100006	Multas Ambientais Municipais - Agua
51010102070100016	Multas de Transito-agua
51010101080100016	Multas de Transito-agua
51010103020100005	Multas Regulacao / Fiscalizacao - Agua
51010105010299999	Outras Despesas Financeiras-agua
51010102010100014	Participacao Nos Resultados-agua
51010101010100014	Participacao Nos Resultados-agua
51010102040100003	Patrocinio Eventos Cult/esportivo-agua
51010101040100003	Patrocinio Eventos Cult/esportivo-agua
51010105030200005	Perdas Alienacao/bx.imobilizado-agua

Quadro 1 – Custos&Despesas não Reconhecidas

Conta	Descrição Conta
51010102040100004	Recepcoes, Exposicoes e Congressos-agua
51010103019900014	Refis Lei 12.996 de 18 de Junho de 2014
51010103019900003	Refis/paes-agua
51010102010300014	Vale Cultura - Agua
51010101010300014	Vale Cultura - Agua
52010102070100022	Acerto de Inventario - Adm - Esgoto
52010102070100010	Associacoes de Classes-esgoto
52010102070100030	Condenacao Judicial Civel - Esgoto
52010102070100031	Condenacao Judicial Trabalhista - Esgoto
52010101080100031	Condenacao Judicial Trabalhista - Esgoto
52010102070100033	Condenacao Juizado Especial - Esgoto
52010102070100034	Conting Legais e Jud. Civel Esgoto
52010102070100035	Conting Legais e Jud. Trabalhista Esgoto
52010105010200006	Correcao Monet.financiam.-passiva-esgoto
52010102070100028	Desp.c/premiacoes de Incentivos-esgoto
52010101080100028	Desp.c/premiacoes de Incentivos-esgoto
52010105010200005	Despesa - Multa Atraso Fornecedor-esgoto
52010105010200001	Despesa C/juros e Taxas-financiam-esgoto
52010105010200010	Despesa de Variacao Cambial-esgoto
52010105010200008	Despesas Com Juros - Sanear li-esgoto
52010105010200009	Despesas Com Juros de Mora-esgoto
52010105010200002	Despesas Com Multas-esgoto
52010105010200004	Despesas Com Tarifa Bancaria-esgoto
52010105010200013	Despesas Desconto Concedido - Esgoto
52010105010200012	Despesas Financeiras - Prsp - Esgoto
52010102070100013	Despesas Legais e Judiciais-esgoto
52010102070100015	Doacoes-esgoto
52010101040100004	Eventos e Congressos
52010105030100004	Ganhos Alienacao/bx.imobilizado-esgoto
52010102070100018	Indenizacoes a Terceiros-esgoto
52010102019900002	Indenizacoes Prsp I e li - Esgoto
52010102019900003	Indenizacoes Prsp Iii - Esgoto
52010103019900004	lof-esgoto
52010102070100012	Jornais, Revistas e Informativos-esgoto
52010101080100012	Jornais, Revistas e Informativos-esgoto
52010103020100003	Juros/multas Tributos Estaduais-esgoto
52010103019900006	Juros/multas Tributos Federais-esgoto
52010103030100003	Juros/multas Tributos Municipais-esgoto
52010102070100004	Material Copa e Cozinha-esgoto
52010101080100004	Material Copa e Cozinha-esgoto
52010102070100003	Material Decoracao-esgoto
52010101080100003	Material Decoracao-esgoto

Quadro 1 – Custos&Despesas não Reconhecidas

Conta	Descrição Conta
52010103020100007	Multas Ambientais Estaduais-esgoto
52010103019900010	Multas Ambientais Federais-esgoto
52010103030100006	Multas Ambientais Municipais-esgoto
52010102070100016	Multas de Transito-esgoto
52010101080100016	Multas de Transito-esgoto
52010103020100005	Multas Regulacao / Fiscalizacao-esgoto
52010105010299999	Outras Despesas Financeiras-esgoto
52010102010100014	Participacao Nos Resultados-esgoto
52010101010100014	Participacao Nos Resultados-esgoto
52010102040100003	Patrocinio Eventos Cult/esportivo-esgoto
52010101040100003	Patrocinio Eventos Cult/esportivo-esgoto
52010105030200005	Perdas Alienacao/bx.imobilizado-esgoto
52010102040100004	Recepcoes,exposicoes e Congressos-esgoto
52010103019900003	Refis/paes-esgoto
52010102010300014	Vale Cultura - esgoto
52010101010300014	Vale Cultura - esgoto

Fonte: ARCE/CET

ARCE *refus*



ANEXO II – CUSTOS&DESPESAS RECALCULADAS

[Handwritten signatures]

Quadro 2 – Custos&Despesas Recalculadas

Conta	Descrição Conta
41010101080200002	Amortizacao Ativo Financeiro-agua
41010101080200001	Amortizacao Intangivel-agua
41020101080200002	Amortizacao Ativo Financeiro-agua
41020101080200001	Amortizacao Intangivel-agua
42010101080200002	Amortizacao Ativo Financeiro-esgoto
42010101080200001	Amortizacao Intangivel-esgoto
42020101080200002	Amortizacao Ativo Financeiro-esgoto
42020101080200001	Amortizacao Intangivel-esgoto
51010102020400001	Amortizacao Intangivel Adm-agua
51010102020300001	Depreciacao Imobiliz Administrativo-agua
51010101020300001	Depreciacao Imobiliz Administrativo-agua
52010102020400001	Amortizacao Intangivel Adm-esgoto
52010102020300001	Depreciacao Imobiliz Administrat-esgoto
52010101020300001	Depreciacao Imobiliz Administrat-esgoto

Fonte: ARCE/CET

R. w/d

52
Kunin

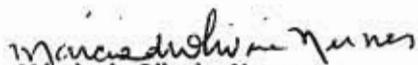
FD/AGC/0697/2018
Ref.: PCSB/CET/0001/2018

Fortaleza (CE), 21 de dezembro de 2018.

Ao Conselheiro Relator João Gabriel Rocha,

Encaminhamos o presente processo para análise, informando que o mesmo foi distribuído para V. Sa., em 21.12.2018.

Atenciosamente,


Márcia de Oliveira Nunes
Assessora de Gabinete



FD/CET/074/2018
Processo PCSB/CET/001/2018

Sr. Conselheiro-Relator ~~Jardson Garalva Cruz,~~

João Gabriel Rocha.

Encaminho o processo PCSB/CET/001/2018, de interesse do COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE, com Nota Técnica CET/005/2018, referente à solicitação de revisão extraordinária da tarifa média dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela referida Concessionária, a fim de que o Conselho Diretor desta Agência autorize sua submissão a procedimento de audiência pública.

Fortaleza, 20 de dezembro de 2018.



Mario Augusto Parente Monteiro
COORDENADOR ECONÔMICO-TARIFÁRIO

PROCESSO: PCSB/CET/001/2018**INTERESSADA: Arce e Cagece****ASSUNTO: Revisão Tarifária da Companhia de Água e Esgoto do Ceará para o Estado do Ceará****RELATOR: Conselheiro João Gabriel Laprovítera Rocha****DESPACHO**

Trata o processo de Revisão Tarifária da Companhia de Água e Esgoto do Ceará para o Estado do Ceará. Foi elaborada **Nota Técnica CET 005/2018- AVALIAÇÃO DO PROCESSO DE REVISÃO TARIFÁRIA DA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ-CAGECE** (fls. 22/44 – e anexoS fls. 45/51).

Posteriormente, o Coordenador Econômico - Tarifário- CET, em despacho FD/CET/074/2017, encaminhou o presente processo para que o Conselho Diretor autorize a submissão de audiência pública (fl. 52).

Diante do exposto, acolho a solicitação da CET, sugerindo **autorizar a realização de audiência pública na modalidade intercâmbio documental, no período de 07 a 16 de janeiro de 2019 e presencial no dia 10 de janeiro de 2019**, visando propiciar maior debate acerca do assunto, bem como obter subsídios e informações adicionais para embasar a decisão final deste Conselheiro Relator.

Fortaleza, 28 de dezembro de 2018.



João Gabriel Laprovítera Rocha

Conselheiro Relator



AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ- ARCE

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DIRETOR DO DIA 28 DE DEZEMBRO DE 2018

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DO DIA 28 DE DEZEMBRO DE 2018. Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de dezembro do ano de 2018, às 9h, na sede da ARCE, presentes: os Conselheiros Hélio Winston Leitão, João Gabriel Rocha, Fernando Alfredo Franco, Artur Silva e Jardson Cruz; o Diretor Executivo Rinaldo Azevedo Cavalcante, o Procurador-Chefe, Marcelo Capistrano e a Assessora de Gabinete, Márcia de Oliveira Nunes, que atuou como Secretária. PROCESSOS REGULATÓRIOS: PCSB/CSB/0028/2018: Interessada: Cagece; Assunto: Auto de Infração – AI/CSB/0009/2018 – SAA e SES de Quiterianópolis/CE; Relator: Jardson Cruz; Decisão: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela manutenção do auto de infração, nos termos do voto do Relator. PCSB/CSB/0195/2018: Interessada: Cagece; Assunto: Auto de Infração – AI/CSB/0027/2018 – SAA da localidade de Iara do município de Barro/CE; Relator: Jardson Cruz; Decisão: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela manutenção do auto de infração, nos termos do voto do Relator. PCSB/CSB/0229/2018: Interessada: Cagece; Assunto: Auto de Infração – AI/CSB/0035/2018 – SAA do município de Pereiro/CE; Relator: Jardson Cruz; Decisão: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela manutenção do auto de infração, nos termos do voto do Relator. PCSB/CSB/0242/2018: Interessada: Cagece; Assunto: Auto de Infração – AI/CSB/0041/2018 – SAA e SES de Horizonte/CE; Relator: Jardson Cruz; Decisão: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela manutenção do auto de infração, nos termos do voto do Relator. PCSB/CSB/0244/2018: Interessada: Cagece; Assunto: Auto de Infração – AI/CSB/0043/2018 – SAA e SES da localidade de Bitupitá do município de Barroquinha/CE; Relator: Jardson Cruz; Decisão: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela manutenção do auto de infração, nos termos do voto do Relator. PCSB/CET/0005/2017: Interessada: Cagece; Assunto: Projeto Combate às Perdas de Água e Segurança Hídrica; Relator: Jardson Cruz; Decisão: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela autorização para o uso dos recursos arrecadados com a Tarifa de Contingência, nos termos do voto do Relator. PADM/CTR/0050/2015: Interessada: COOPTRATER; Assunto: Recurso - Auto de Infração nº 86520; Relator: Conselheiro Jardson Cruz; Decisão: O Conselho, por unanimidade, O Conselho, por unanimidade, conceder vista do processo ao Conselheiro Fernando Alfredo. PADM/CTR/0096/2017: Interessada: Emanuel Gladeistonio Gomes Nobre; Assunto: Recurso - Auto de Infração nº 85052; Relator: Conselheiro Jardson Cruz; Decisão: O Conselho, por unanimidade, conceder vista do processo ao Conselheiro Fernando Alfredo. PCTR/CTR/0017/2018: Interessada: Viação Princesa dos Inhamuns LTDA; Assunto: Recurso - Auto de Infração nº 95683; Relator: Conselheiro Jardson Cruz; Decisão: O Conselho, por unanimidade, decidiu pelo não conhecimento do recurso, nos termos do voto do Relator. PADM/CTR/0220/2018: Interessada: Viação Princesa dos Inhamuns LTDA; Assunto: Recurso - Auto de Infração nº 57078; Relator: Conselheiro Jardson Cruz; Decisão: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela procedência do recurso, nos termos do voto do Relator. PCTR/CTR/0038/2018: Interessada: Auto Viação Metropolitana LTDA; Assunto: Tarifas cobradas no lote 08 – contrato 082/2009 – DETRAN/CE; Relator: Conselheiro Jardson Cruz; Decisão: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela improcedência da solicitação apresentada, nos termos do voto do Relator. PGÁS/DEX/0001/2017: Interessada: Arce; Assunto: Revisão da Resolução nº 59/2005; Relator: Conselheiro Jardson Cruz; Decisão: O Conselho, por unanimidade, decidiu autorizar a realização de Audiência Pública documental no período de 21 à 30 de janeiro de 2019,

nos termos do despacho do Relator. PGÁS/DEX/0002/2017: Interessada: Arce; Assunto: Revisão da Resolução nº 60/2005; 1. Relator: Conselheiro Jardson Cruz; Decisão: O Conselho, por unanimidade, decidiu autorizar a realização de Audiência Pública documental no período de 21 à 30 de janeiro de 2019, nos termos do despacho do Relator. PADM/CTR/0167/2018: Interessada: Expresso Guanabara S/A; Assunto: Recurso - Auto de Infração nº 63031; Relator: Conselheiro Fernando Alfredo Franco; Decisão: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela procedência do Recurso, nos termos do voto do Relator. PADM/CTR/0187/2018: Interessada: Expresso Guanabara S/A; Assunto: Recurso - Auto de Infração nº 82236; Relator: Conselheiro Fernando Alfredo Franco; Decisão: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela manutenção do auto de infração, nos termos do voto do Relator. PCSB/CET/0004/2016: Interessada: Cagece; Assunto: Atualização de preços – serviços indiretos; Relator: Conselheiro Fernando Alfredo Franco; Decisão: O Conselho, por unanimidade, decidiu autorizar a realização de audiência pública na modalidade intercâmbio documental, no período de 07 à 16 de janeiro de 2019 e presencial no dia 10 de janeiro de 2019, nos termos do despacho do Relator. PCSB/CSB/0194/2018: Interessada: Cagece; Assunto: Auto de Infração – AI/CSB/0026/2018 – SAA de Fortim/CE; Relator: Conselheiro Fernando Alfredo Franco; Decisão: O Conselho, por unanimidade, decidiu pelo não conhecimento do recurso, nos termos do voto do Relator. PCSB/CSB/0240/2018: Interessada: Cagece; Assunto: Auto de Infração – AI/CSB/0039/2018 – SAA e SES do município de Horizonte/CE; Relator: Conselheiro Fernando Alfredo Franco; Decisão: O Conselho, por unanimidade, decidiu pelo provimento parcial do recurso, nos termos do voto do Relator. PCSB/CSB/0241/2018: Interessada: Cagece; Assunto: Auto de Infração – AI/CSB/0040/2018 – SAA e SES do município de Horizonte/CE; Relator: Conselheiro Fernando Alfredo Franco; Decisão: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela manutenção do auto de infração, nos termos do voto do Relator. PCSB/CSB/0238/2018: Interessada: Cagece; Assunto: Auto de Infração – AI/CSB/0037/2018 – SAA e SES de Aurora/CE; Relator: Conselheiro João Gabriel Rocha; Decisão: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela manutenção do auto de infração, nos termos do voto do Relator. PCSB/OUV/0002/2018: Interessado: Francieudo de Oliveira Almeida; Assunto: Ampliação de rede; Relator: Conselheiro João Gabriel Rocha; Decisão: O Conselho, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator. PCSB/CET/0001/2018: Interessada: Cagece; Assunto: Revisão Tarifária 2018 – Relator: Conselheiro João Gabriel Rocha; Decisão: O Conselho, por unanimidade, decidiu autorizar a realização de audiência pública na modalidade intercâmbio documental, no período de 07 à 16 de janeiro de 2019 e presencial no dia 10 de janeiro de 2019, nos termos do despacho do Relator. PADM/CTR/0095/2017: Interessado: Emanuel Gladeistonio; Assunto: Recurso - Auto de Infração nº 90450; Relator: Conselheiro João Gabriel Rocha; Decisão: O Conselho, por unanimidade, decidiu conceder vista do processo ao Conselheiro Fernando Alfredo. PCTR/CTR/0016/2018: Interessada: Viação Princesa dos Inhamuns LTDA; Assunto: Recurso - Auto de Infração nº 95749; Relator: Conselheiro João Gabriel Rocha; Decisão: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela manutenção do auto de infração, nos termos do voto do Relator. PCTR/CTR/0024/2018: Interessada: Viação Princesa dos Inhamuns LTDA; Assunto: Recurso - Auto de Infração nº 95721; Relator: Conselheiro João Gabriel Rocha; Decisão: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela manutenção do auto de infração, nos termos do voto do Relator. PCTR/CTR/0102/2018: Interessada: Fretcar; Assunto: Recurso - Auto de Infração nº 95860; Relator: Conselheiro João Gabriel Rocha; Decisão: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela manutenção do auto de infração, nos termos do voto do Relator. PADM/CTR/0050/2018: Interessada: Expresso Guanabara S/A; Assunto: Recurso - Auto de Infração nº 81966; Relator: Conselheiro João Gabriel Rocha; Decisão: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela manutenção do auto de infração, nos termos do voto do Relator. PCTR/CTR/0323/2018: Interessado: Emanuel de Sousa Feijão; Assunto: Recurso - Auto de Infração nº 140049; Relator: Conselheiro João Gabriel Rocha; Decisão: O Conselho, por unanimidade, decidiu pelo não conhecimento do recurso, nos termos do voto do Relator. PCSB/CSB/0024/2018: Interessada: Cagece; Assunto: Proposta de alteração do art. 74 da Resolução nº 130/2010; Relator: Conselheiro Artur Silva; Decisão: O Conselho, por unanimidade, decidiu aprovar a minuta de alteração da Resolução nº

57
Klein

130/2010, nos termos do voto do Relator. PCSB/CSB/0088/2018: Interessada: Cagece; Assunto: Auto de Infração – AI/CSB/0022/2018 – SES de Maranguape/CE; Relator: Artur Silva; Decisão: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela manutenção do auto de infração, nos termos do voto do Relator. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS: PADM/DEX/0008/2018: Interessada: Capgemini; Assunto: Apresentação das informações pertinentes à execução do contrato nº CO/PRJ/0017/2015; Decisão: O Conselho, por unanimidade, decidiu aprovar as recomendações contidas na CI/DEX/0015/2018 da Diretoria Executiva. OUTROS ASSUNTOS: O Conselheiro Presidente, Hélio Winston, fez um breve balanço de todas as conquistas do Órgão no decorrer do ano, agradecendo o empenho e comprometimento de Conselheiros e servidores. Destacou a transparência e aproximação da Agência com a sociedade, com o incremento das redes sociais, com o instagram, pela qual a Agência transmite as reuniões do Conselho, em tempo real. Fez referência à prática de boa governança, salientando a reestruturação interna da Agência, que irá receber novas atribuições. Ainda sobre a boa governança, citou a criação do setor de Controle Interno, bem como o número de processos julgados no ano de 2018, chegando a quase 500 processos. Outro assunto destacado foi o avanço da Agência na regulação dos serviços públicos, ressaltando que a Arce está participando de todas as Parcerias Público-Privadas (PPPs) do Governo do Estado, citando o projeto de dessalinização da água do mar. A Arce também irá regular os Consórcios de gestão integrada de Resíduos Sólidos de Limoeiro e Sobral. Na área de transportes, A Arce assumirá, a partir do próximo ano a gestão completa dos serviços de transporte intermunicipal de passageiros. Ao final da reunião, o Conselho realizou a votação para o novo presidente do Órgão, sendo eleito para o cargo, o Conselheiro Fernando Alfredo Franco, até o final do mandato do presidente eleito. Por fim, o Conselheiro Hélio, destacou que era com grande orgulho e sensação de dever cumprido, que repassará a gestão da Arce às mãos do Conselheiro Fernando Franco. Agradeceu mais uma vez o empenho de todos, desejando um ano novo com muita paz, prosperidade e que permanecerá sempre em prol da Arce. Após, cada Conselheiro se pronunciou parabenizando a gestão do Conselheiro Hélio, que administrou a Agência com dedicação e profissionalismo, e que ficará para a história da Arce. O Presidente do Conselho Diretor comunicou o seu afastamento, por motivo de férias, no período de 02 à 16/01/2019, referente ao período de 2017/2018 e de 17 à 31/01/2019, período aquisitivo de 2018/2019. O Conselheiro Jardson Cruz, também ficará ausente por motivo de férias de 07 à 16/01/2019, período aquisitivo de 2017/2018. Término: 11h45

Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará-ARCE, em Fortaleza, 28 de Dezembro de 2018.

58
Vai-me



AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ-ARCE

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DIRETOR DO DIA 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará, em Fortaleza, 28 de dezembro de 2018

Hélio Winston Leitão

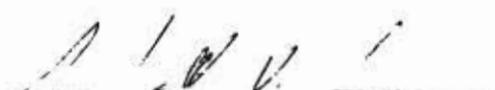
Presidente Conselheiro Diretor



João Gabriel Laprovitera Rocha
Conselheiro Diretor



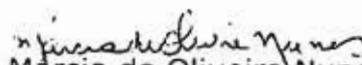
Jardson Saraiva Cruz
Conselheiro Diretor



Fernando Alfredo Franco
Conselheiro Diretor



Artur Siva Filho
Conselheiro Diretor



Márcia de Oliveira Nunes - Assessora

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA PAULA PRADO DE QUEIROZ e Tribunal de Justiça do Ceará, protocolado em 05/04/2019 às 18:22, sob o número 01227941720198060001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0122794-17.2019.8.06.0001 e código 467A20A

Via aere
 viproe: 00044916/2019



OF/CDR/0004/2019

Fortaleza, 03 de Janeiro de 2019

Ilmo. Senhor
José Élcio Batista
 Secretário da Casa Civil
 Nesta.

Assunto: Publicação de Aviso de Audiência Pública no DOE.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, solicito providências quanto a publicação do Aviso de Audiência Pública nº 02/2019, desta Agência Reguladora no Diário Oficial do Estado – DOE; considerando decisão proferida na Reunião do Conselho Diretor da ARCE em 28/12/2018.

Sem mais para o momento, agradecemos antecipadamente.

Atenciosamente,

Fernando Alfredo Franco
 Presidente da Arce

03 02 9
 BAVIO



Numero do Documento: 2166847
AVISO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA – AP/ARCE/02/2019

A AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ (ARCE) comunica a todos os interessados que estará realizando Audiência Pública, na modalidade Intercâmbio Documental, no período de **07 a 16 de janeiro de 2019, com reunião pública presencial no dia 10 de janeiro de 2019, às 11h, na Sala de Transparência da Arce - Av. General Afonso Albuquerque Lima, S/N, Cambéba, Fortaleza/CE.** O objetivo é divulgar e obter subsídios para a **Nota Técnica CET/005/2018, que dispõe sobre a avaliação do processo de revisão tarifária da Companhia de Água e Esgoto do Ceará (Cagece).** O arquivo da referida Nota Técnica, poderá ser obtido no sítio da Arce na internet (www.arce.ce.gov.br), ou mediante requerimento endereçado à Coordenadoria de Econômico Tarifária da Arce, Av. General Afonso Albuquerque Lima, S/N, Cambéba – Fortaleza – CE – Cep: 60.822-325, Fone: (85) 3194.5660. As contribuições podem ser enviadas preferencialmente para o endereço eletrônico: tarifas@arce.ce.gov.br, ou por correspondência para o endereço supracitado, aos cuidados do Coordenador Mário Augusto Parente Monteiro, informando, necessariamente, nome completo e endereço, e ainda, se possível, telefone e endereço eletrônico do autor da contribuição. Outros esclarecimentos sobre o assunto poderão ser prestados pela citada coordenadoria. **AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, em Fortaleza, 04 de janeiro de 2019.**

Fernando Alfredo Rabello Franco
PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR



AVISO DE RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2018 0031

A SECRETARIA DA CASA CIVIL, torna público o resultado do Pregão Eletrônico nº 1589/2018 (empresa, de interesse da EMBTEL, cujo objeto é **Aquisição de Viatura tipo Auto Francha Carrega Carga**), em conformidade com as licenças, rasões, FRAQUESSADA a licitação. A métrica da sua de certame poderá ser consultada no sistema <http://www.comprasgovernamentais.gov.br>, PROCLERADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 07 de janeiro de 2019.

Matteo Lobo de Queiroz

PREGOIEIRO

AVISO DE RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20180121

A SECRETARIA DA CASA CIVIL, torna público o RESULTADO da Licitação nº 1428/2018 do sistema (empresa de interesse da Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAECEL, cujo OBJETO é **Registro de Kits CAVALETES PADRÕES PKC 002 E PKC 003**, de acordo com as especificações e quantidades previstas no Anexo I Termo de Referência do Edital, tendo sido concluído, estando todas as informações disponíveis na íntegra da sua de certame, que poderá ser consultada nos sistemas www.comprasgovernamentais.gov.br, PROCLERADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 07 de janeiro de 2019.

Antônio Maria Saraiva Cortez

PREGOIEIRO

AVISO DE RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20181132

A SECRETARIA DA CASA CIVIL, torna público o RESULTADO da Licitação nº 1132/2018, de interesse do(a) SESA, cujo OBJETO é **Registro de Futuras e eventuais aquisições de empresas (cadeiras de empilhadeira para coleta externa, de acordo com as especificações e quantidades previstas no Anexo I Termo de Referência do Edital, cumpridas as formalidades legais, as licenças, rasões e classificação), resultando em FRAQUESSADA a licitação. A métrica da sua de certame, que poderá ser consultada no sistema www.comprasgovernamentais.gov.br, PROCLERADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 07 de janeiro de 2019.**

James Valter Nobre Rabelo

PREGOIEIRO

AVISO DE RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2018 1197

A SECRETARIA DA CASA CIVIL, torna público o RESULTADO da Licitação Nº 1197/2018 (Compassnet, cujo OBJETO é **Registro de Preços para Futuras e eventuais aquisições de Material Médico Hospitalar (Bacia e Jarras)**, de acordo com as especificações e quantidades previstas no Anexo I Termo de Referência deste edital, tendo sido concluído, estando todas as informações disponíveis na íntegra da sua de certame, que poderá ser consultada no sistema www.comprasgovernamentais.gov.br, PROCLERADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 07 de janeiro de 2019.

Jose Ananias Farias Cardoso

PREGOIEIRO

AVISO DE RESULTADO FINAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20181331

A SECRETARIA DA CASA CIVIL, torna público o RESULTADO da Licitação nº 1331/2018 (Compassnet, cujo OBJETO é **Registro de Preço para Futuras e eventuais aquisições de Material ORTISE e PROTÊSE (Fiduciar externo)**, de acordo com as especificações e quantidades previstas no Anexo I Termo de Referência deste edital, tendo sido concluído, estando todas as informações disponíveis na íntegra da sua de certame, que poderá ser consultada no sistema www.comprasgovernamentais.gov.br, PROCLERADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 07 de janeiro de 2019.

Nelson Antonio Franjeiro Gonçalves

PREGOIEIRO

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ

AVISO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA - AP/ARCE/072019

A AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ (ARCE) comunica a todos os interessados que **está realizando Audiência Pública** na modalidade Intercâmbio Documental, no período de 07 a 16 de janeiro de 2019, com reunião pública presencial no dia 11 de janeiro de 2019, às 10h, na Sala de Transparência da Arce - Av. General Antônio Albuquerque Lima, S/N, Cambé, Fortaleza, CE. (1) objetivo é obter subsídios para a Nota Técnica (E-1.004/2018), que dispõe sobre os ajustes dos preços da tabela de serviços indigios prestados pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará (CAECEL). (2) arquivo da referida Nota Técnica, poderá ser obtido no site da Arce na internet (www.arce.ce.gov.br), ou mediante requerimento endereçado a (Coordenação de Economia e Finanças), podendo ser obtido no site da Arce na internet (www.arce.ce.gov.br), ou mediante equipamento endereçado a (Coordenação de Economia e Finanças), Lanterna da Arce, Av. General Antônio Albuquerque Lima, S/N, Cambé, Fortaleza, CE. (3) por (60) 822-325, Fone: (85) 3194-5600. As contribuições podem ser enviadas preferencialmente para o endereço eletrônico: futuras@arce.ce.gov.br, em por (60) 822-325, Fone: (85) 3194-5600. As contribuições podem ser enviadas preferencialmente para o endereço eletrônico: futuras@arce.ce.gov.br, em por (60) 822-325, Fone: (85) 3194-5600. Os interessados devem apresentar, juntamente com o formulário de inscrição, o seguinte: nome completo e endereço, e ainda, se possível, referir o endereço eletrônico do autor da contribuição. Outros esclarecimentos sobre o assunto poderão ser prestados pela cidade coordenadora, AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE, em Fortaleza, 07 de janeiro de 2019.

Fernando Alfredo Rabelo Franco

PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR

AVISO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA - AP/ARCE/072019

A AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ (ARCE) comunica a todos os interessados que **está realizando Audiência Pública** na modalidade Intercâmbio Documental, no período de 07 a 16 de janeiro de 2019, com reunião pública presencial no dia 11 de janeiro de 2019, às 11h, na Sala de Transparência da Arce - Av. General Antônio Albuquerque Lima, S/N, Cambé, Fortaleza, CE. (1) objetivo é obter subsídios para a Nota Técnica (E-005/2018), que dispõe sobre a avaliação do processo de revisão tarifária da Companhia de Água e Esgoto do Ceará (CAECEL). (2) arquivo da referida Nota Técnica, poderá ser obtido no site da Arce na internet (www.arce.ce.gov.br), ou mediante requerimento endereçado a (Coordenação de Economia e Finanças), Lanterna da Arce, Av. General Antônio Albuquerque Lima, S/N, Cambé, Fortaleza, CE. (3) por (60) 822-325, Fone: (85) 3194-5600. As contribuições podem ser enviadas preferencialmente para o endereço eletrônico: futuras@arce.ce.gov.br, ou por correspondência para o endereço eletrônico e endereço, e ainda, se possível, referir o endereço eletrônico do autor da contribuição. Outros esclarecimentos sobre o assunto poderão ser prestados pela cidade coordenadora, AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE, em Fortaleza, 07 de janeiro de 2019.

Fernando Alfredo Rabelo Franco

PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA PAULA PRADO DE QUEIROZ e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 05/04/2019 às 18:22, sob o número 01227941720198060001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0122794-17.2019.8.06.0001 e código 467A20A.



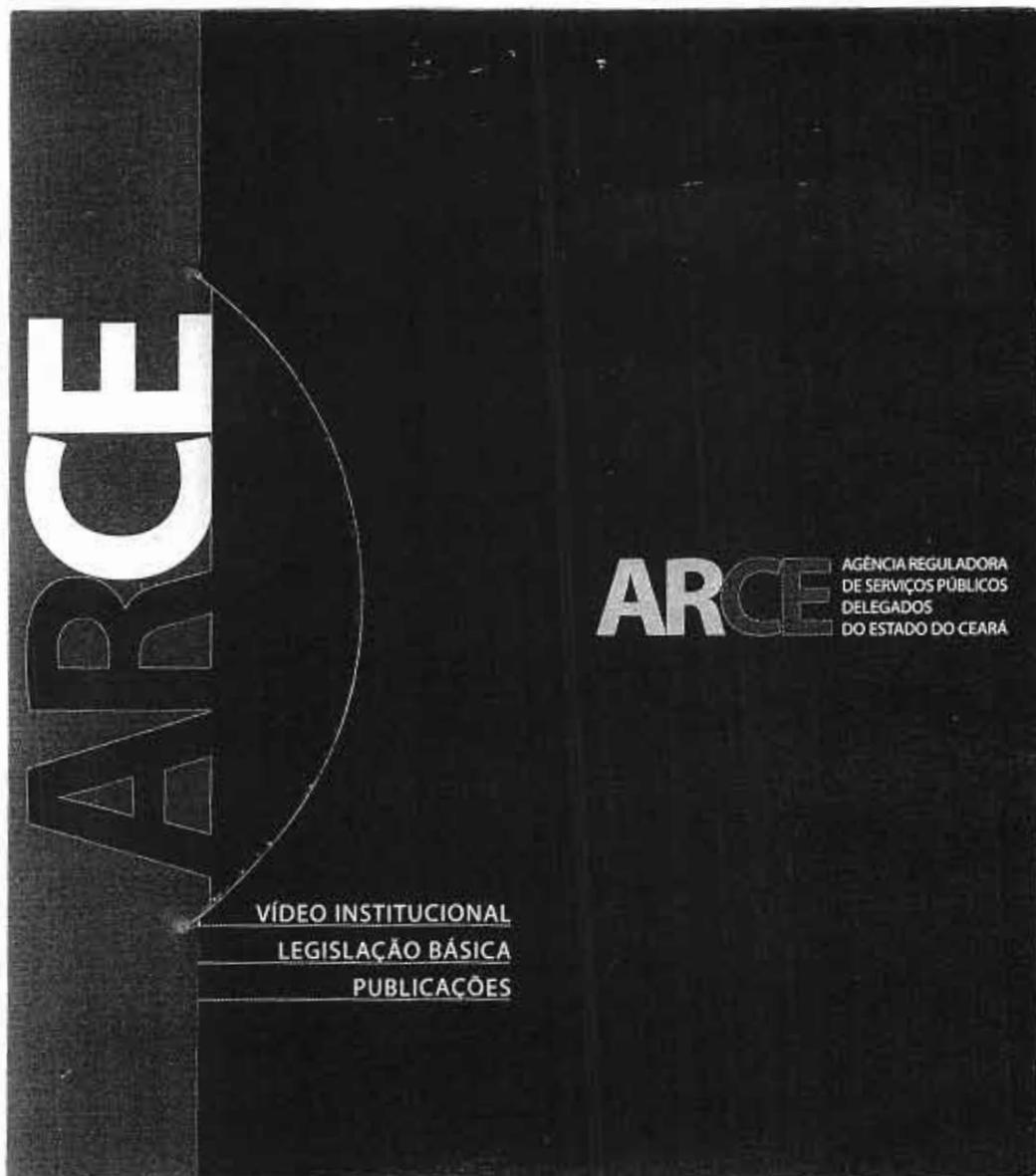
LISTA DE PRESEÇA – REUNIÃO PÚBLICA AP/ARCE/02/2019

Revisão Tarifária da Companhia de Água e Esgoto do Ceará – Cagece.

Local: Sede da Arce/Auditório – Data: 10/01/2019 – Hora: 11h

ARCE
02/2019

	NOME	EMPRESA/INSTITUIÇÃO	FONE	EMAIL
1	FRANCISCO AZEVEDO DE CASTRO NETO	Sec. das Cidades	3101 9473	francisco.azevedo@cidadeas.com.br
2	Aline Nara de J. Silva	CHOCCE	3101 1758	alinena@chocce.com.br
3	Lígia Mônica de Medeiros	AGEECE	3101 1758	ligia.medeiros@agece.com.br
4	Kamila Lourença Lima	GAGECE	3101 1759	kamilalourenca@agece.com.br
5	Roberto S. Piskoloff	Cagece	3101 7812	roberto.piskoloff@agece.com.br
6	Anderson Mota Silva			
7				
8				
9				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
19				
20				
21				
22				
23				
24				
25				
26				
27				
28				
29				
30				
31				
32				



DECLARAÇÃO

Declaramos que recebemos contribuições para esta Audiência Pública AP/ARCE/0002/2019, cujo objetivo principal é divulgar e obter subsídios para o aperfeiçoamento da nota técnica CET 005 2018, que dispõe sobre a avaliação do processo de revisão tarifária pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE.

Contribuições:

1º Cagece.

2º Procon.

Processo: PCSB/CET/0001/2018.

Período de 07 a 16 de janeiro de 2019.

Reunião presencial: 10 de janeiro de 2019

Intercâmbio Documental

Fortaleza, 16 de janeiro de 2019.



Eloiza Elena Souza Luz
Assistente Técnica



BASE DE ATIVOS REGULATÓRIA – BAR
(Recebida por meio do Ofício nº 19/2018/GEATI/ATF/SFA, de 02/10/2018)

COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE

PERÍODO: Janeiro/2014 a Junho/2018

Ofício nº 19/18/GEATI ATF/SFA
Fortaleza, 02 de Outubro de 2018

À
ARCE - AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO
ESTADO DO CEARÁ

PREZADOS,

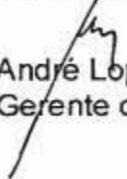
Reencaminhamos a base de ativos da Cagece com data base 30/06/2018 com as devidas correções das quantidades e demonstração dos saldos de obrigações especiais para envio à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE.

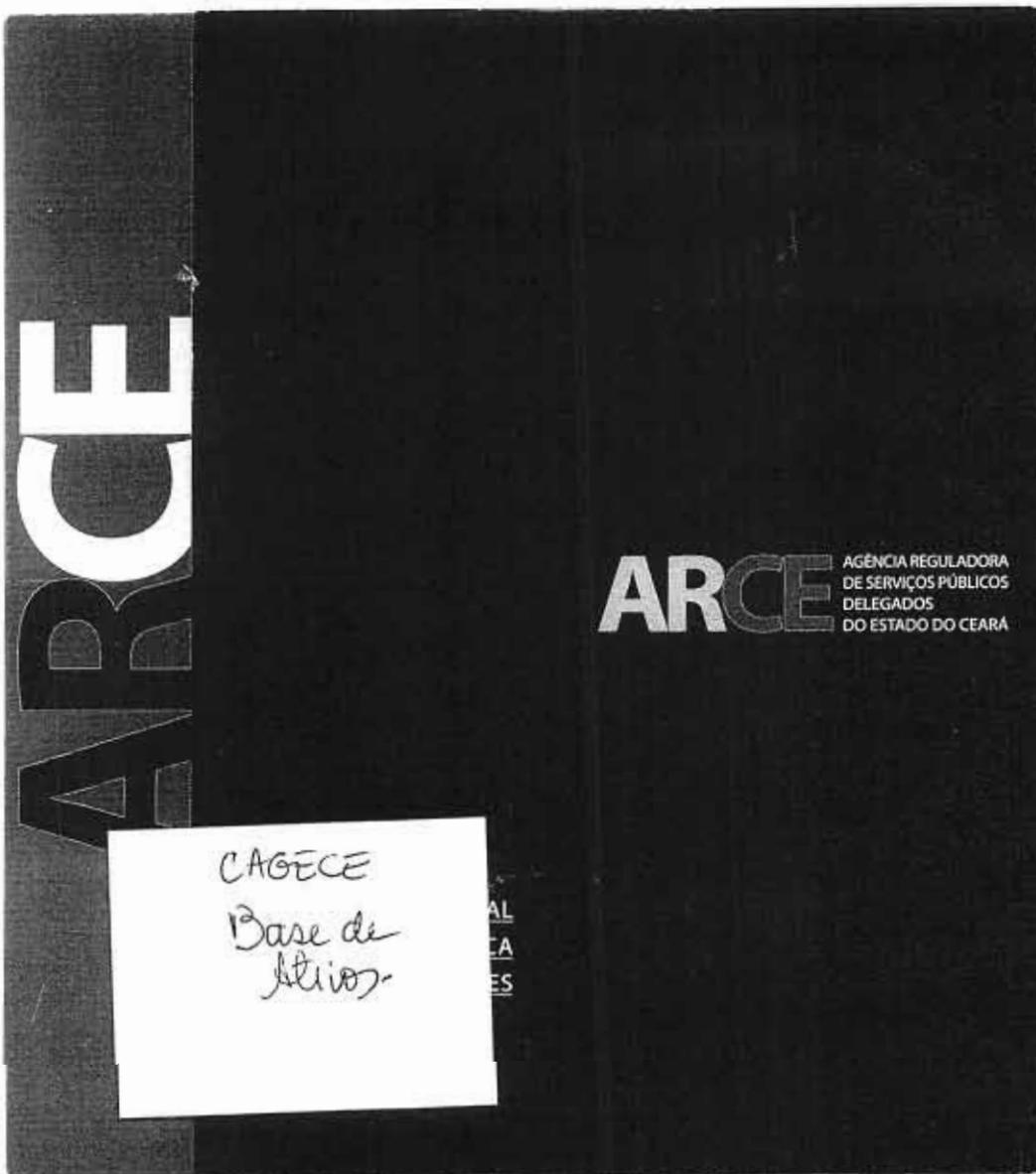
Segue em anexo o CD contendo os seguintes arquivos:

BASE MOVIMENTAÇÃO BAR CGC 2013 A 2018 V2, Tamanho 89.379 KB em planilha Excel (Extensão .xlsx) datada em 27/09/2018 às 16:23h.

Movimentação BAR CGC 2014 a 2018 - V2-, Tamanho 19 KB em Arquivo PDF datada em 01/10/2018 às 17:25h.

Atenciosamente,


André Lopes Camurça
Gerente de Ativos



CAGECE
Base de
Ativos



COMPOSIÇÃO E FLUXO DE FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS

COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE

PERÍODO: Janeiro/2018 a Dezembro/2040

mar/2018	abr/2018	mai/2018	jun/2018	jul/2018	ago/2018	set/2018	out/2018	nov/2018	dez/2018	TOTAL 2018	SALDO DEVEDOR FINAL 2018
0	0	15.003	0	0	15.517	0	0	15.517	0	61.554	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	488.994
0	0	15.003	0	0	15.517	0	0	15.517	0	61.554	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
174.408	99.592	97.835	98.283	96.569	96.975	96.320	94.669	95.012	93.403	1.054.810	
64.913	64.913	64.913	64.913	64.913	64.913	64.913	64.913	64.913	64.913	649.132	2.871.006
109.495	34.679	32.922	33.370	31.655	32.062	31.407	29.756	30.099	28.490	405.677	
0	167.568	0	0	0	0	0	0	0	0	2.697.568	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	834.234	
28.007	27.941	27.874	27.808	27.742	27.684	27.625	27.566	27.507	27.447	333.411	
19.985	20.090	20.196	20.302	20.409	20.523	20.638	20.754	20.870	20.987	244.412	754.431
8.022	7.851	7.679	7.506	7.333	7.160	6.987	6.812	6.637	6.460	89.000	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
2.207.752	2.252.254	2.206.966	2.222.450	2.211.586	2.189.915	2.180.616	2.178.697	2.161.954	2.152.591	26.491.885	
1.821.422	1.822.533	1.826.621	1.827.711	1.828.572	1.830.452	1.832.334	1.834.217	1.836.102	1.837.990	21.935.877	47.865.993
386.329	429.721	380.145	394.739	383.014	359.463	348.283	344.480	325.852	314.602	4.556.008	
0	259.864	0	0	0	0	0	0	0	0	417.418	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	115.042	115.042	
2.123.373	2.118.541	2.115.676	2.112.793	2.109.893	2.115.907	2.124.522	2.132.344	2.139.461	2.151.399	25.520.230	
1.049.750	1.053.900	1.060.053	1.066.243	1.072.469	1.079.791	1.090.451	1.100.914	1.111.208	1.123.386	12.910.341	129.587.963
1.073.623	1.064.642	1.055.623	1.046.550	1.037.424	1.036.117	1.034.071	1.031.430	1.028.253	1.028.013	12.609.889	
0	0	0	0	0	1.085.751	973.297	900.029	834.923	1.270.856	7.098.551	
0	0	0	0	0	239.081	214.213	198.554	184.448	278.935	1.517.756	
0	0	0	0	0	0	0	12.424.878	0	0	24.754.851	
0	0	0	0	0	0	0	8.469.896	0	0	16.698.176	186.337.711
0	0	0	0	0	0	0	3.954.982	0	0	8.056.675	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	222.778	0	0	222.778	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	25.768.588

ARCE
FL 08

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA PAULA PRADO DE QUEIROZ e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 05/04/2019 às 18:22, sob o número 01227941720198060001. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0122794-17.2019.8.06.0001 e código 467A20A.

0	0	0	0	0	0	0	222.778	0	0	222.778
0	0	0	0	0	10.498.273	10.298.468	0	0	2.511.845	27.768.589
0	0	0	0	0	4.482.117	4.627.912	0	0	1.973.648	11.043.676
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0	427.431	0	0	0	11.544.024	11.771.760	900.029	834.923	5.782.702	35.982.118
0	0	0	0	0	4.721.198	4.842.126	198.554	184.448	2.327.625	13.510.710
2.956.071	2.961.436	2.971.983	2.979.169	2.986.364	2.995.679	3.008.336	11.490.694	3.033.094	3.047.276	52.437.938
1.577.469	1.536.892	1.491.371	1.482.165	1.459.426	1.450.318	1.420.748	5.590.239	1.406.357	1.377.565	26.001.581
4.533.540	4.498.328	4.463.354	4.461.335	4.445.790	4.445.997	4.429.083	17.080.934	4.439.451	4.424.841	78.439.518
393.674.688										

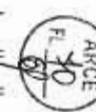
mar/2019	abr/2019	mai/2019	jun/2019	jul/2019	ago/2019	set/2019	out/2019	nov/2019	dez/2019	TOTAL 2019	SALDO DEVEDOR FINAL 2019
17.715	18.041	17.753	17.758	17.479	17.475	17.333	17.068	17.050	16.794	216.353	
13.369	13.369	13.369	13.369	13.369	13.369	13.369	13.369	13.369	13.369	160.432	322.614
4.345	4.672	4.383	4.389	4.109	4.105	3.964	3.698	3.681	3.424	55.921	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
89.328	91.313	89.834	90.025	88.588	88.738	88.094	86.719	86.806	85.473	1.071.001	
64.913	64.913	64.913	64.913	64.913	64.913	64.913	64.913	64.913	64.913	778.959	2.087.833
24.415	26.400	24.921	25.112	23.675	23.824	23.180	21.806	21.893	20.560	292.042	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
27.266	27.205	27.143	27.081	27.019	26.956	26.893	26.829	26.765	26.700	324.572	
21.442	21.462	21.582	21.703	21.825	21.947	22.070	22.194	22.318	22.443	261.213	497.122
5.924	5.743	5.562	5.378	5.194	5.009	4.823	4.635	4.447	4.257	63.358	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA PAULA PRADO DE QUEIROZ e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0122794-17.2019.8.06.0001 e código 467A20A



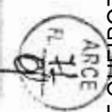
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2.124.373	2.114.924	2.105.453	2.095.960	2.086.445	2.076.909	2.067.351	2.057.771	2.048.169	2.038.546	25.092.908
1.843.664	1.845.559	1.847.456	1.849.355	1.851.256	1.853.159	1.855.064	1.856.971	1.858.879	1.860.790	22.203.801
280.709	269.365	257.997	246.605	235.190	223.750	212.287	200.801	189.290	177.755	2.889.108
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0	0	0	0	509.243	0	0	0	0	0	509.243
2.147.445	2.150.958	2.154.715	2.168.109	2.165.875	2.163.620	2.161.344	2.159.048	2.156.731	2.154.394	25.882.384
1.138.267	1.147.538	1.156.980	1.170.208	1.177.512	1.184.863	1.192.261	1.199.706	1.207.199	1.214.740	14.051.361
1.009.178	1.003.420	997.735	997.901	988.362	978.757	969.084	959.342	949.532	939.654	11.831.023
405.528	507.148	529.094	1.384.313	0	0	0	0	0	0	3.680.904
90.194	112.113	116.823	289.492	0	0	0	0	0	0	806.603
0	12.709.014	0	0	0	0	0	13.055.874	0	0	25.764.889
0	8.736.392	0	0	0	0	0	9.089.069	0	0	17.825.461
0	3.972.622	0	0	0	0	0	3.966.806	0	0	7.939.428
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0	362.955	0	0	706.510	0	0	1.124.671	0	0	2.500.278
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0	362.955	0	0	706.510	0	0	1.124.671	0	0	2.500.278
4.498.491	0	0	38.595.619	0	0	30.417.060	0	0	30.794.708	104.305.879
1.927.925	0	0	16.540.980	0	0	13.035.863	0	0	13.197.732	44.702.519
0	0	0	0	0	10.845	18.787	27.827	34.924	73.948	166.331
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0	0	0	0	0	10.845	18.787	27.827	34.924	73.948	166.331
0	0	0	0	564.179	945.177	1.175.657	1.185.722	985.378	5.429.503	10.285.616
0	0	0	0	29.694	49.746	61.877	62.406	51.862	285.763	541.348
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4.904.019	507.148	529.094	39.979.933	564.179	945.177	31.592.716	1.185.722	985.378	36.224.211	118.272.399
2.018.119	112.113	116.823	16.840.471	538.937	49.746	13.097.759	62.406	51.862	13.483.495	46.559.714
3.081.555	11.829.233	3.104.300	3.119.549	3.128.875	3.138.251	3.147.677	12.246.222	3.166.679	3.176.257	55.281.226
1.324.571	5.645.177	1.290.597	1.279.385	1.963.040	1.246.291	1.232.125	6.309.587	1.203.766	1.219.599	25.737.489
4.406.127	17.474.409	4.394.897	4.398.933	5.091.915	4.384.542	4.379.802	18.555.808	4.370.445	4.395.855	81.018.716

26.130.29
119.861.3
181.781.3
130.074.4
10.301.06
0
471.056.7



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA PAULA PRADO DE QUEIROZ e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 05/04/2019 às 18:22, sob o número 01227941720198060001. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0122794-17.2019.8.06.0001 e código 467A20A.

mar/2020	abr/2020	mai/2020	jun/2020	jul/2020	ago/2020	set/2020	out/2020	nov/2020	dez/2020	TOTAL 2020	SALDO DEVEDOR FINAL 2020
16.238	16.297	16.067	16.018	15.797	15.739	15.600	15.393	15.321	15.123	190.912	
13.369	13.369	13.369	13.369	13.369	13.369	13.369	13.369	13.369	13.369	160.432	161.294
2.868	2.928	2.698	2.649	2.428	2.370	2.231	2.023	1.952	1.754	30.480	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
82.686	83.284	82.075	82.017	80.849	80.750	80.116	79.011	78.849	77.785	977.329	
64.913	64.913	64.913	64.913	64.913	64.913	64.913	64.913	64.913	64.913	778.959	1.304.789
17.772	18.370	17.162	17.104	15.936	15.837	15.203	14.097	13.936	12.872	198.370	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
26.504	26.438	26.372	26.305	26.237	26.169	26.101	26.032	25.963	25.894	315.222	
22.823	22.951	23.080	23.210	23.340	23.471	23.603	23.736	23.870	24.004	279.356	270.713
3.681	3.487	3.291	3.095	2.897	2.698	2.498	2.296	2.094	1.890	35.866	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
2.009.543	1.999.831	1.990.097	1.980.341	1.970.563	1.960.763	1.950.940	1.941.096	1.931.228	1.921.339	23.703.873	
1.866.534	1.868.453	1.870.374	1.872.296	1.874.221	1.876.147	1.878.076	1.880.006	1.881.939	1.883.873	22.479.239	3.847.958
143.008	131.378	119.724	108.045	96.342	84.616	72.865	61.089	49.290	37.466	1.224.634	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
2.125.507	2.123.104	2.120.681	2.118.240	2.102.007	2.097.579	2.095.087	2.087.008	2.084.476	2.081.922	25.337.312	
1.215.908	1.223.518	1.231.178	1.238.890	1.232.882	1.238.055	1.246.422	1.248.672	1.256.504	1.264.387	14.849.324	105.590.258
909.599	899.566	889.503	879.350	869.126	858.924	848.666	838.336	827.972	817.535	10.487.988	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	13.413.815	0	0	0	0	0	13.787.541	0	0	27.201.355	
0	9.475.347	0	0	0	0	0	9.884.452	0	0	19.359.799	177.920.158
0	3.938.468	0	0	0	0	0	3.903.089	0	0	7.841.557	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	1.784.078	0	0	1.948.320	0	0	2.037.127	0	0	7.281.140	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	164.735.308
0	1.784.078	0	0	1.948.320	0	0	2.037.127	0	0	7.281.140	
16.995.636	0	0	11.028.764	0	0	5.043.782	0	0	1.592.697	34.660.879	
7.283.844	0	0	4.726.613	0	0	2.161.621	0	0	692.584	14.854.662	



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA PAULA PRADO DE QUEIROZ e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 05/04/2019 às 18:22, sob o número 0122794-17.2019.8.06.0001 e código 467A20A. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0122794-17.2019.8.06.0001 e código 467A20A.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA PAULA PRADO DE QUEIROZ e Tribunal de Justiça do Estado de Ceará, protocolado em 05/04/2019 às 18:22, sob o número 0122279417201908060001. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0122279417201908060001 e código 467A20A.

173.295	143	266.673	333.803	416.073	495.919	500.501	745.905	869.456	998.545	5.369.832
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
173.295	215.143	266.673	333.803	416.073	495.919	600.501	745.905	869.456	998.545	5.369.832
5.015.734	5.810.015	7.154.044	9.321.119	11.422.613	11.077.797	14.513.960	20.187.452	17.132.101	17.891.923	128.311.367
263.986	305.790	376.529	490.585	601.190	583.042	763.893	1.062.497	901.690	941.680	6.753.230
120.334	160.506	200.704	240.929	281.179	321.456	361.759	402.088	442.443	482.824	3.107.335
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
120.334	160.506	200.704	240.929	281.179	321.456	361.759	402.088	442.443	482.824	3.107.335
5.581.493	5.581.493	5.581.493	5.581.493	5.581.493	5.581.493	5.581.493	5.581.493	5.581.493	5.581.493	66.977.919
293.763	293.763	293.763	293.763	293.763	293.763	293.763	293.763	293.763	293.763	3.525.154
27.592.863	11.391.508	12.735.537	25.931.376	17.004.106	16.659.290	25.139.236	25.768.945	22.713.594	25.066.113	229.950.166
7.841.593	599.553	670.291	5.510.961	894.953	876.805	3.219.276	1.356.260	1.195.452	1.918.027	25.133.046
3.183.548	12.668.552	3.202.914	3.212.678	3.208.726	3.216.556	3.226.383	13.115.149	3.240.596	3.250.547	57.907.109
1.370.557	7.153.944	1.499.755	1.584.974	3.632.301	1.781.819	1.903.721	8.006.051	2.207.142	2.352.886	35.577.201
4.554.106	19.822.496	4.702.670	4.797.652	6.841.027	4.998.375	5.130.104	21.121.200	5.447.738	5.603.433	93.484.310
										660.136.799

44.256	44.287	44.317	44.348	44.378	44.409	44.440	44.470	44.501	44.531	TOTAL 2021	SALDO DEVEDOR FINAL 2021
14.609	14.605	14.432	14.330	14.166	14.056	13.918	13.768	13.644	13.502	170.938	
13.369	13.369	13.369	13.369	13.369	13.369	13.369	13.369	13.369	13.369	160.432	0
1.239	1.235	1.062	961	797	686	549	398	275	133	10.506	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
75.207	75.682	74.639	74.258	73.353	73.012	72.389	71.544	71.143	70.339	886.100	
64.913	64.913	64.913	64.913	64.913	64.913	64.913	64.913	64.913	64.913	778.959	521.877
10.294	10.769	9.726	9.345	8.439	8.099	7.476	6.631	6.230	5.425	107.140	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
25.684	25.613	25.543	25.473	25.403	25.337	0	0	0	0	204.632	
24.413	24.551	24.690	24.831	24.974	25.122	0	0	0	0	196.996	0
1.271	1.063	853	641	429	215	0	0	0	0	7.636	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
59.256	58.997	58.737	58.476	58.215	57.953	57.691	57.428	57.165	56.900	2.551.762	
45.817	45.864	45.912	45.959	46.006	46.053	46.101	46.148	46.196	46.243	2.391.879	1.479.799
13.439	13.133	12.825	12.518	12.209	11.900	11.590	11.280	10.969	10.657	159.883	



0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
2.074.125	2.071.481	2.068.814	2.066.124	2.063.411	2.060.676	2.057.917	2.055.136	2.052.331	2.049.504	24.775.612	
1.288.341	1.246.429	1.304.569	1.512.767	1.321.008	1.379.305	1.337.662	1.346.071	1.354.536	1.363.056	15.806.369	90.287.1
785.784	775.052	764.245	753.362	742.403	731.367	720.251	709.064	697.796	686.449	8.959.744	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	14.135.890	0	0	0	0	0	14.570.064	0	0	28.705.953	
0	10.302.791	0	0	0	0	0	10.766.273	0	0	21.069.065	172.260.3
0	3.833.098	0	0	0	0	0	3.803.790	0	0	7.636.888	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	2.078.434	0	0	2.078.434	0	0	2.078.434	0	0	8.307.038	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	164.735.3
0	2.078.434	0	0	2.078.434	0	0	2.078.434	0	0	8.307.038	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
1.269.077	1.321.221	1.355.218	1.386.959	1.427.910	1.464.035	1.512.090	1.561.119	1.778.871	1.780.299	17.190.650	
0	0	0	0	0	0	0	0	19.506	19.560	39.066	245.253.0
1.269.077	1.321.221	1.355.218	1.386.959	1.427.910	1.464.035	1.512.090	1.561.119	1.759.365	1.760.738	17.151.584	
8.395.240	7.144.087	4.613.225	4.295.987	5.575.393	4.899.698	6.557.308	6.688.530	27.456.699	70.956	104.661.235	
441.855	376.005	242.801	226.105	293.442	257.879	345.121	352.028	1.445.089	3.735	5.508.486	
887.642	1.022.757	1.157.960	1.293.250	1.428.629	1.564.095	1.699.649	1.835.292	1.971.023	2.106.842	16.337.431	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	293.485.1
887.642	1.022.757	1.157.960	1.293.250	1.428.629	1.564.095	1.699.649	1.835.292	1.971.023	2.106.842	16.337.431	
18.729.073	18.729.073	18.729.073	18.729.073	18.729.073	18.729.073	18.729.073	18.729.073	18.729.073	18.729.073	224.748.878	
985.741	985.741	985.741	985.741	985.741	985.741	985.741	985.741	985.741	985.741	11.828.888	
27.124.313	25.873.161	23.342.298	23.025.060	24.304.467	23.628.771	25.286.381	25.417.603	46.185.772	18.800.029	329.410.114	
1.427.595	1.361.745	1.228.542	1.211.845	1.279.182	1.243.620	1.330.862	1.337.769	2.430.830	989.475	17.337.374	
1.436.854	11.747.918	1.453.454	1.461.835	1.470.271	1.478.766	1.462.046	12.236.775	1.498.519	1.507.142	40.442.766	
2.968.748	9.056.762	3.301.889	3.457.036	5.699.250	3.780.398	3.951.610	10.006.009	4.445.657	4.570.244	58.687.350	
4.405.601	20.804.680	4.755.343	4.918.871	7.169.522	5.259.164	5.413.655	22.242.784	5.944.177	6.077.386	99.130.116	
968.022.4											



mar/2022	abr/2022	mai/2022	jun/2022	jul/2022	ago/2022	set/2022	out/2022	nov/2022	dez/2022	TOTAL 2022	SALDO DEVEDOR FINAL 2022
----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	------------	--------------------------

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA PAULA DE QUEIROZ e Tribunal de Justiça do Ceará, protocolado em 05/04/2019 às 18:22, sob o número 0122794-17.2019.8.06.0001 e código 467A20A. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pgrabitConferencia> Documento do, informe o processo 0122794-17.2019.8.06.0001 e código 467A20A.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA PAULA PRADO DE QUEIROZ e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 05/04/2019 às 18:22, sob o número 01227941720198060001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0122794-17.2019.8.06.0001 e código 467A20A

68.288	68.028	67.325	66.782	66.119	65.536	0	0	0	0	541.250	
64.913	64.913	64.913	64.913	64.913	64.913	0	0	0	0	519.306	0
3.375	3.115	2.411	1.869	1.206	623	0	0	0	0	21.944	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
56.104	55.838	55.570	55.302	55.034	54.765	54.495	54.225	53.954	53.683	661.976	
46.386	46.433	46.481	46.529	46.577	46.625	46.673	46.721	46.769	46.817	558.638	936.333
9.718	9.404	9.089	8.774	8.457	8.140	7.823	7.505	7.186	6.866	103.339	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
2.040.890	2.037.976	2.035.041	2.032.088	2.029.118	2.026.135	2.023.146	2.020.164	2.017.223	2.014.455	24.366.675	
1.388.960	1.397.713	1.406.527	1.415.405	1.424.348	1.433.362	1.442.453	1.451.636	1.460.944	1.470.514	17.043.763	73.665.56
651.930	640.262	628.514	616.683	604.770	592.774	580.693	568.529	556.278	543.941	7.322.912	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	12.467.471	0	0	0	0	0	12.289.780	0	0	24.757.251	
0	9.369.063	0	0	0	0	0	9.369.063	0	0	18.738.125	131.166.8
0	3.098.408	0	0	0	0	0	2.920.718	0	0	6.019.126	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	2.078.434	0	0	2.078.434	2.045.754	2.040.064	2.034.374	2.028.684	2.022.994	16.407.172	
0	0	0	0	0	1.352.942	1.352.942	1.352.942	1.352.942	1.352.942	6.764.717	157.970.6
0	2.078.434	0	0	2.078.434	692.811	687.771	683.431	675.742	670.052	9.642.460	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
1.792.259	1.793.181	1.794.301	1.819.812	1.820.692	1.821.772	1.822.650	1.823.526	1.824.608	1.825.482	21.711.346	
19.778	19.832	19.941	44.586	44.775	45.023	45.214	45.405	45.657	45.849	415.400	247.858.7
1.772.481	1.773.349	1.774.360	1.775.226	1.775.916	1.776.749	1.777.436	1.778.121	1.778.951	1.779.633	21.295.947	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1.253.868	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	65.993	
2.264.672	2.317.351	2.370.064	2.422.811	2.475.592	2.528.408	2.581.258	2.634.142	2.687.061	2.740.014	29.392.819	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	381.686.6
2.264.672	2.317.351	2.370.064	2.422.811	2.475.592	2.528.408	2.581.258	2.634.142	2.687.061	2.740.014	29.392.819	

OK
ARCE

7.128.490	490	7.128.490	7.128.490	7.128.490	7.128.490	7.128.490	7.128.490	7.128.490	7.128.490	7.128.490	85.541.876
375.184	375.184	375.184	375.184	375.184	375.184	375.184	375.184	375.184	375.184	375.184	4.502.204
7.128.490	7.128.490	7.128.490	7.128.490	7.128.490	7.128.490	7.128.490	7.128.490	7.128.490	7.128.490	7.128.490	86.795.744
375.184	375.184	375.184	375.184	375.184	375.184	375.184	375.184	375.184	375.184	375.184	4.568.197
1.520.037	10.897.954	1.537.863	1.571.432	1.580.613	2.942.865	2.887.282	12.265.767	2.906.312	2.916.122	2.916.122	44.039.943
4.702.176	9.920.324	4.784.438	4.825.363	6.944.376	5.599.505	5.634.331	8.590.446	5.705.217	5.740.506	5.740.506	73.798.547
6.222.214	20.818.278	6.322.301	6.396.795	8.524.989	8.542.371	8.521.613	20.856.212	8.611.529	8.656.628	8.656.628	117.838.490

993.284.78

mar/2023	abr/2023	mai/2023	jun/2023	jul/2023	ago/2023	set/2023	out/2023	nov/2023	dez/2023	TOTAL 2023	SALDO DEVEDOR FINAL 2023
52.865	52.591	52.316	52.041	51.765	51.489	51.211	50.934	50.655	50.377	622.791	
46.961	47.009	47.058	47.106	47.155	47.203	47.252	47.300	47.349	47.397	565.568	379.179
5.903	5.581	5.258	4.935	4.610	4.285	3.960	3.634	3.307	2.979	57.223	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
1.056.262	1.055.533	1.054.798	1.054.056	1.053.307	1.052.550	1.051.787	1.051.017	1.050.239	1.049.455	12.643.687	
532.009	534.944	537.896	540.864	543.849	546.850	549.869	552.904	555.955	559.024	6.509.441	67.517.231
524.253	520.589	516.907	513.192	509.458	505.700	501.919	498.133	494.284	490.430	6.134.245	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	12.080.170	0	0	0	0	0	11.900.351	0	0	23.980.521	
0	9.369.063	0	0	0	0	0	9.369.063	0	0	18.738.125	112.428.711
0	2.711.107	0	0	0	0	0	2.531.289	0	0	5.242.396	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
2.005.924	2.000.234	1.994.544	1.988.854	1.983.164	2.336.705	2.329.504	2.322.304	2.315.103	2.307.902	25.613.158	
1.352.942	1.352.942	1.352.942	1.352.942	1.352.942	1.712.173	1.712.173	1.712.173	1.712.173	1.712.173	18.031.461	139.939.111
652.982	647.292	641.602	635.912	630.222	624.532	617.331	610.131	602.930	595.729	7.581.696	



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA PAULA PRADO DE QUEIROZ e Tribunal de Justiça do Ceará, protocolado em 05/04/2019 às 18:22, sob o número 01227941720198060001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0122794-17.2019.8.06.0001 e código 467A20A

0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1.828.308	1.829.179	1.830.261	1.831.129	1.831.996	1.833.079	1.833.944	3.307.378	3.306.019	3.304.418	26.389.504	
46.491	46.686	46.945	47.140	47.337	47.599	47.797	1.520.564	1.528.966	1.537.346	5.009.211	244.617.47
1.781.817	1.782.493	1.783.316	1.783.989	1.784.660	1.785.480	1.786.147	1.786.814	1.777.052	1.767.072	21.380.293	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
2.767.260	2.776.354	2.785.454	2.794.559	2.803.671	2.812.788	2.821.912	4.037.420	4.047.685	4.057.959	37.212.325	
0	0	0	0	0	0	0	1.206.379	1.216.175	1.226.050	3.648.603	393.261.780
2.767.260	2.776.354	2.785.454	2.794.559	2.803.671	2.812.788	2.821.912	2.831.041	2.831.511	2.831.910	33.563.723	
1.015.554	1.015.554	1.015.554	1.015.554	1.015.554	1.015.554	1.015.554	1.015.554	1.015.554	1.015.554	12.186.646	
53.450	53.450	53.450	53.450	53.450	53.450	53.450	53.450	53.450	53.450	641.402	
1.015.554	1.015.554	1.015.554	1.015.554	1.015.554	1.015.554	1.015.554	1.015.554	1.015.554	1.015.554	12.186.646	
53.450	53.450	53.450	53.450	53.450	53.450	53.450	53.450	53.450	53.450	641.402	
1.978.404	11.350.644	1.984.841	1.988.053	1.991.282	2.353.826	2.357.090	14.408.382	5.060.618	5.081.991	52.502.409	
5.732.215	8.443.416	5.732.532	5.732.586	5.732.621	5.732.786	5.731.269	8.261.021	5.709.084	5.688.120	73.959.577	
7.710.619	19.794.061	7.717.373	7.720.639	7.723.903	8.086.612	8.088.359	22.669.403	10.769.702	10.770.111	126.461.986	
											958.143.5

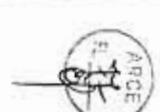
mar/2024	abr/2024	mai/2024	jun/2024	jul/2024	ago/2024	set/2024	out/2024	nov/2024	dez/2024	TOTAL 2024	SALDO DEVEDOR FINAL 2024
49.536	49.254	48.972	48.690	48.406	48.122	0	0	0	0	392.895	
47.544	47.593	47.642	47.690	47.740	47.789	0	0	0	0	380.937	0
1.992	1.662	1.331	999	667	334	0	0	0	0	11.957	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
1.047.058	1.046.244	1.045.423	1.044.594	1.043.758	1.042.915	1.042.064	1.041.206	1.040.339	1.039.466	12.529.593	



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA PAULA PRADO DE QUEIROZ e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 05/04/2019 às 18:22; sob o número 01227941720198060001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0122794-17.2019.8.06.0001 e código 467A20A.

568.834	172	574.628	577.801	580.992	584.201	587.428	590.672	593.935	597.216	6.954.005	60.892.291
478.723	474.771	470.395	466.793	462.766	458.713	454.636	450.533	446.404	442.249	5.575.589	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	11.705.637	0	0	0	0	0	11.510.922	0	0	23.216.559	
0	9.369.063	0	0	0	0	0	9.369.063	0	0	18.738.125	93.690.625
0	2.336.574	0	0	0	0	0	2.141.860	0	0	4.478.434	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
2.286.300	2.279.099	2.271.899	2.264.698	2.257.497	2.250.913	2.243.710	2.236.506	2.229.303	2.222.100	27.136.227	
1.712.173	1.712.173	1.712.173	1.712.173	1.712.173	1.712.790	1.712.790	1.712.790	1.712.790	1.712.790	20.549.158	119.390.000
574.127	566.926	559.726	552.525	545.324	538.123	530.920	523.717	516.514	509.310	6.587.069	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
3.299.713	3.298.027	3.296.549	3.294.824	3.293.085	3.263.094	3.261.339	3.259.562	3.257.999	3.256.176	39.384.542	
1.562.834	1.571.401	1.580.088	1.588.753	1.597.474	1.577.856	1.586.497	1.595.185	1.603.999	1.612.782	18.976.957	227.313.610
1.736.879	1.726.627	1.716.461	1.706.071	1.695.611	1.685.238	1.674.842	1.664.377	1.654.000	1.643.394	20.407.584	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
4.057.326	4.057.084	4.056.825	4.056.550	4.056.258	4.055.951	4.055.627	4.055.286	4.054.929	4.054.555	48.675.709	
1.246.475	1.253.360	1.260.282	1.267.242	1.274.241	1.281.278	1.288.355	1.295.470	1.302.625	1.309.819	15.251.596	381.034.620
2.810.851	2.803.724	2.796.543	2.789.308	2.782.018	2.774.673	2.767.272	2.759.816	2.752.304	2.744.736	33.424.113	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
5.137.361	14.525.060	5.174.812	5.193.660	5.212.619	5.203.913	5.175.069	14.563.180	5.213.349	5.232.607	80.850.778	
5.602.572	7.910.285	5.544.855	5.515.696	5.486.386	5.457.082	5.427.671	7.540.303	5.369.222	5.339.690	70.484.747	
10.739.932	22.435.345	10.719.668	10.709.355	10.699.006	10.660.995	10.602.740	22.103.483	10.582.570	10.572.297	151.335.525	
											882.321.160

mar/2025	abr/2025	mai/2025	jun/2025	jul/2025	ago/2025	set/2025	out/2025	nov/2025	dez/2025	TOTAL 2025	SALDO DEVEDOR FINAL 2025
----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	------------	--------------------------



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA PAULA PRADO DE QUEIROZ e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 05/04/2019 às 18:22, sob o número 01227941720198060001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0122794-17.2019.8.06.0001 e código 467A20A

1.036.798	1.035.893	1.034.980	1.034.059	1.033.130	1.032.194	1.031.249	1.030.296	1.029.335	1.028.365	12.402.576	
607.170	610.525	613.899	617.291	620.703	624.134	627.584	631.053	634.541	638.050	7.429.297	53.757.082
429.628	425.368	421.081	416.768	412.427	408.060	403.665	399.243	394.793	390.316	4.973.279	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	11.305.568	0	0	0	0	0	11.121.493	0	0	22.427.061	
0	9.369.063	0	0	0	0	0	9.369.063	0	0	18.738.125	74.952.500
0	1.936.505	0	0	0	0	0	1.752.431	0	0	3.688.936	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
2.200.490	2.193.287	2.186.083	2.178.880	2.171.677	2.164.463	2.157.260	2.150.057	2.142.853	2.135.650	26.103.289	
1.712.790	1.712.790	1.712.790	1.712.790	1.712.790	1.712.779	1.712.779	1.712.779	1.712.779	1.712.779	20.553.424	98.836.580
487.700	480.497	473.294	466.090	458.887	451.684	444.480	437.277	430.074	422.871	5.549.865	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
3.250.812	3.248.898	3.247.206	3.245.244	3.243.259	3.241.500	3.239.468	3.237.411	3.235.585	3.233.480	38.929.899	
1.639.500	1.648.476	1.657.585	1.666.659	1.675.782	1.685.042	1.694.265	1.703.538	1.712.952	1.722.326	20.058.314	208.762.800
1.611.312	1.600.422	1.589.620	1.578.585	1.567.477	1.556.458	1.545.203	1.533.873	1.522.633	1.511.153	18.871.585	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
4.053.332	4.052.890	4.052.431	4.051.955	4.051.461	4.050.949	4.050.420	4.049.873	4.049.308	4.048.725	48.619.265	
1.331.641	1.338.996	1.346.391	1.353.828	1.361.305	1.368.824	1.376.384	1.383.986	1.391.630	1.399.316	16.293.681	367.665.900
2.721.691	2.713.894	2.706.040	2.698.127	2.690.156	2.682.125	2.674.036	2.665.887	2.657.678	2.649.409	32.325.584	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
5.291.101	14.679.849	5.330.665	5.350.568	5.370.580	5.390.779	5.411.012	14.800.419	5.451.903	5.472.472	83.072.841	
5.250.331	7.156.686	5.190.035	5.159.570	5.128.947	5.098.327	5.067.384	6.788.711	5.005.178	4.973.749	65.409.249	
10.541.432	21.836.535	10.520.700	10.510.138	10.499.527	10.489.106	10.478.396	21.589.130	10.457.081	10.446.221	148.482.090	

ANEXO

mar/2026	abr/2026	mai/2026	jun/2026	jul/2026	ago/2026	set/2026	out/2026	nov/2026	dez/2026	TOTAL 2026	SALDO DEVEDOR FINAL 2026
1.025.408	1.024.405	1.023.394	1.022.375	1.021.347	1.020.310	1.019.265	1.018.211	1.017.149	1.016.077	12.261.730	
648.693	652.280	655.888	659.515	663.163	666.832	670.521	674.231	677.962	681.713	7.937.501	46.076.033
376.715	372.125	367.507	362.859	358.183	353.478	348.744	343.980	339.187	334.354	4.324.229	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	10.918.267	0	0	0	0	0	10.732.064	0	0	21.650.331	
0	9.369.063	0	0	0	0	0	9.369.063	0	0	18.738.125	56.214.375
0	1.549.204	0	0	0	0	0	1.363.002	0	0	2.912.206	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
2.114.040	2.106.837	2.099.634	2.092.431	2.085.227	2.077.588	2.070.387	2.063.186	2.055.984	2.048.783	25.063.787	
1.712.779	1.712.779	1.712.779	1.712.779	1.712.779	1.712.344	1.712.344	1.712.344	1.712.344	1.712.344	20.551.176	78.285.400
401.261	394.058	386.854	379.651	372.448	365.245	358.043	350.842	343.640	336.439	4.512.611	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
3.227.277	3.225.073	3.223.108	3.220.855	3.218.576	3.216.540	3.214.209	3.211.854	3.209.746	3.207.338	38.635.382	
1.750.850	1.760.430	1.770.159	1.779.844	1.789.581	1.799.471	1.809.315	1.819.212	1.829.267	1.839.271	21.420.473	188.733.700
1.476.427	1.464.643	1.452.949	1.441.011	1.428.995	1.417.068	1.404.895	1.392.642	1.380.479	1.368.066	17.214.908	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
4.046.867	4.046.211	4.045.537	4.044.844	4.044.132	4.043.401	4.042.651	4.041.882	4.041.094	4.040.287	48.532.537	



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA PAULA PRADO DE QUEIROZ e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 05/04/2019 às 18:22, sob o número 01227941720198060001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0122794-17.2019.8.06.0001 e código 467A20A.

1.422.630	1.488	1.438.389	1.446.334	1.454.322	1.462.355	470.432	1.478.554	1.486.721	1.494.932	17.407.018	353.075.4
2.624.237	2.615.723	2.607.148	2.598.510	2.589.810	2.581.046	2.572.219	2.563.328	2.554.374	2.545.354	31.125.518	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
5.534.953	14.925.040	5.577.215	5.598.472	5.619.846	5.641.002	5.662.612	15.053.403	5.706.293	5.728.261	86.054.294	
4.878.640	6.395.754	4.814.458	4.782.031	4.749.435	4.716.837	4.683.901	6.013.794	4.617.680	4.584.223	60.089.473	
10.413.592	21.320.794	10.391.673	10.380.504	10.369.281	10.357.840	10.346.513	21.067.197	10.323.973	10.312.485	146.143.767	

722.384.9

mar/2027	abr/2027	mai/2027	jun/2027	jul/2027	ago/2027	set/2027	out/2027	nov/2027	dez/2027	TOTAL 2027	SALDO DEVEDOR FINAL 2027
----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	------------	--------------------------

1.012.810	1.011.704	1.010.588	1.009.463	1.008.329	1.007.186	1.006.034	1.004.873	1.003.703	1.002.523	12.106.120	
693.095	696.932	700.790	704.670	708.572	712.496	716.442	720.410	724.401	728.414	8.480.989	37.810.9
319.715	314.772	309.798	304.793	299.752	294.691	289.593	284.463	279.302	274.109	3.625.131	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	10.530.966	0	0	0	0	0	10.342.635	0	0	20.873.601	
0	9.369.063	0	0	0	0	0	9.369.063	0	0	18.738.125	37.476.2
0	1.161.903	0	0	0	0	0	973.573	0	0	2.135.476	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
2.027.178	2.019.977	2.012.776	2.005.574	1.998.373	1.991.891	1.984.687	1.977.482	1.970.278	1.963.073	24.027.251	
1.712.344	1.712.344	1.712.344	1.712.344	1.712.344	1.713.064	1.713.064	1.713.064	1.713.064	1.713.064	20.551.728	52.733.3
314.834	307.633	300.432	293.230	286.029	278.827	271.623	264.418	257.214	250.009	3.475.523	

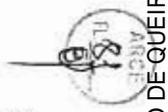
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA PAULA PRADO DE QUEIROZ e Tribunal de Justiça do Ceará, protocolado em 05/07/2019 às 18:26, sob o número 01227941720198060001. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0122794-17.2019.8.06.0001 e código 467A20A.



0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3.200.235	3.197.722	3.195.466	3.192.899	3.190.305	3.187.972	3.185.323	3.182.647	3.180.238	3.177.506	38.297.940
1.869.722	1.879.946	1.890.337	1.900.673	1.911.065	1.921.629	1.932.135	1.942.697	1.953.437	1.964.114	22.874.638
1.330.514	1.317.776	1.305.129	1.292.225	1.279.240	1.266.343	1.253.189	1.239.950	1.226.801	1.213.391	15.423.302
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4.037.747	4.036.861	4.035.955	4.035.029	4.034.083	4.033.117	4.032.130	4.031.122	4.030.094	4.029.046	48.413.258
1.519.841	1.528.236	1.536.678	1.545.166	1.553.701	1.562.283	1.570.912	1.579.590	1.588.315	1.597.088	18.596.492
2.517.906	2.508.625	2.499.278	2.489.864	2.480.382	2.470.834	2.461.218	2.451.533	2.441.780	2.431.957	29.816.766
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5.795.002	15.186.521	5.840.149	5.862.853	5.885.682	5.909.472	5.932.553	15.324.823	5.979.216	6.002.680	89.241.972
4.482.969	5.610.709	4.414.635	4.380.112	4.345.408	4.310.695	4.275.622	5.213.937	4.205.097	4.169.467	54.476.198
10.277.971	20.797.230	10.254.785	10.242.965	10.231.090	10.220.167	10.208.174	20.538.760	10.184.313	10.172.148	143.718.170
										637.260.000

167.062.500
337.176.948
637.260.000

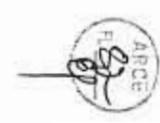
mar/2028	abr/2028	mai/2028	jun/2028	jul/2028	ago/2028	set/2028	out/2028	nov/2028	dez/2028	TOTAL 2028	SALDO DEVEDOR FINAL 2028
998.928	997.711	996.485	995.249	994.005	992.751	991.491	982.613	981.354	964.446	11.896.503	
740.590	744.695	748.824	752.976	757.152	761.353	765.580	762.224	766.457	755.074	9.023.884	28.959.400
258.338	253.016	247.661	242.271	236.853	231.398	225.911	220.389	214.897	209.372	2.872.619	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA PAULA PRADO DE QUEIROZ e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 05/04/2019 às 18:22 sob o número 01227941720198060001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 01227941720198060001 e código 467A20A

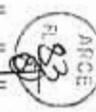
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0	10.147.921	0	0	0	0	0	9.953.206	0	0	20.101.127	
0	9.369.063	0	0	0	0	0	9.369.063	0	0	18.738.125	18.738.125
0	778.858	0	0	0	0	0	584.144	0	0	1.363.002	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
1.941.460	1.934.256	1.927.051	1.919.847	1.912.642	1.925.774	1.918.484	1.911.194	1.903.904	1.896.614	23.095.761	
1.713.064	1.713.064	1.713.064	1.713.064	1.713.064	1.733.401	1.733.401	1.733.401	1.733.401	1.733.401	20.658.452	37.025.221
228.396	221.192	213.987	206.783	199.578	192.374	185.084	177.794	170.504	163.214	2.437.309	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
3.169.441	3.166.596	3.164.029	3.161.126	3.158.195	3.155.546	3.152.556	3.149.537	3.146.805	3.143.726	37.914.561	
1.996.620	2.007.532	2.018.632	2.029.662	2.040.752	2.052.037	2.063.248	2.074.520	2.085.992	2.097.387	24.427.001	143.658.671
1.172.821	1.159.064	1.145.397	1.131.464	1.117.442	1.103.509	1.089.308	1.075.016	1.060.813	1.046.339	13.487.560	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
4.025.773	4.024.640	4.023.486	4.022.310	4.021.112	4.019.892	4.018.651	4.017.388	4.016.102	4.014.794	48.259.010	
1.623.701	1.632.670	1.641.689	1.650.758	1.659.876	1.669.046	1.678.265	1.687.536	1.696.859	1.706.232	19.867.324	319.878.651
2.402.072	2.391.970	2.381.797	2.371.552	2.361.236	2.350.847	2.340.386	2.329.851	2.319.243	2.308.562	28.391.686	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
6.073.976	15.467.024	6.122.208	6.146.460	6.170.845	6.215.836	6.240.494	15.626.743	6.282.708	6.292.095	92.714.785	
4.061.627	4.804.100	3.988.842	3.952.072	3.915.109	3.878.128	3.840.688	4.387.194	3.765.458	3.727.486	48.552.176	
10.135.603	20.271.124	10.111.050	10.098.532	10.085.954	10.093.964	10.081.182	20.013.938	10.048.166	10.019.581	141.266.960	
											548.310.127

mar/2029	abr/2029	mai/2029	jun/2029	jul/2029	ago/2029	set/2029	out/2029	nov/2029	dez/2029	TOTAL 2029	SALDO DEVEDOR FINAL 2029
----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	------------	--------------------------



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA PAULA PRADO DE QUEIROZ no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 05/04/2019 às 18:22, sob o número 01227941720198060001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0122794-17.2019.8.06.0001 e código 467A20A.

960.688	959.417	958.137	956.848	955.552	954.248	952.938	951.627	950.332	825.850	11.350.789	
767.705	771.964	776.248	780.558	784.894	789.257	793.649	798.074	802.551	683.877	9.271.508	19.614.161
192.983	187.453	181.689	175.290	170.658	164.991	159.290	153.553	147.181	141.973	2.079.281	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	9.756.364	0	0	0	0	0	9.563.777	0	0	19.320.141	
0	9.369.063	0	0	0	0	0	9.369.063	0	0	18.738.125	0
0	367.301	0	0	0	0	0	194.715	0	0	582.016	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
1.874.744	1.867.454	1.860.164	1.852.874	1.845.584	2.183.346	2.174.604	2.165.863	2.157.122	2.148.381	23.901.497	
1.733.401	1.733.401	1.733.401	1.733.401	1.733.401	2.078.452	2.078.452	2.078.452	2.078.452	2.078.452	22.526.064	14.549.161
141.344	134.054	126.764	119.474	112.184	104.894	96.153	87.411	78.670	69.929	1.375.433	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
3.134.634	3.131.435	3.128.535	3.125.273	3.121.982	3.118.996	3.115.641	3.112.256	3.109.183	3.105.733	37.482.089	
2.132.089	2.143.734	2.155.591	2.167.363	2.179.199	2.191.254	2.203.219	2.215.249	2.227.505	2.239.666	26.084.221	118.404.361
1.002.545	987.701	972.943	957.910	942.783	927.742	912.423	897.007	881.678	866.067	11.397.868	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
4.010.735	4.009.337	4.007.915	4.006.471	4.005.003	4.003.512	4.001.997	4.000.459	3.998.897	3.997.311	48.067.210	
1.734.666	1.744.248	1.753.884	1.763.573	1.773.316	1.783.113	1.792.964	1.802.869	1.812.829	1.822.844	21.225.100	301.082.461
2.276.070	2.265.088	2.254.031	2.242.897	2.231.687	2.220.399	2.209.034	2.197.590	2.186.068	2.174.466	26.842.111	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
6.367.861	15.762.410	6.419.125	6.444.895	6.470.809	6.842.075	6.868.283	16.263.706	6.921.337	6.824.839	97.845.018	
3.612.940	3.961.596	3.535.627	3.496.572	3.457.312	3.418.026	3.376.898	3.530.276	3.294.197	3.252.436	42.276.708	
9.980.801	19.724.006	9.954.751	9.941.467	9.928.121	10.260.101	10.245.181	19.793.983	10.215.534	10.077.275	140.121.726	
											453.850.161



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA PAULA PRADO DE QUEIROZ e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 05/04/2019 às 18:22, sob o número 01227941720198060001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0122794-17.2019.8.06.0001 e código 467A20A.

mar/2030	abr/2030	mai/2030	jun/2030	jul/2030	ago/2030	set/2030	out/2030	nov/2030	dez/2030	TOTAL 2030	SALDO DEVEDOR FINAL 2030
822.698	821.633	820.561	819.481	818.394	817.300	816.200	815.092	813.979	812.861	9.826.764	
694.830	698.521	702.233	705.965	709.717	713.491	717.286	721.107	724.942	728.805	8.495.560	11.400,29
127.868	123.112	118.328	113.517	108.677	103.810	98.914	93.990	89.037	84.056	1.331.204	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
2.122.158	2.113.416	2.104.675	2.095.934	2.087.193	0	0	0	0	0	14.793.915	
2.078.452	2.078.452	2.078.452	2.078.452	2.078.452	0	0	0	0	0	14.549.163	0
43.706	34.965	26.223	17.482	8.741	0	0	0	0	0	244.752	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
3.095.545	3.091.968	3.088.716	3.085.073	3.081.398	3.078.054	3.074.312	3.070.538	3.067.102	3.063.260	36.997.310	
2.276.716	2.289.144	2.301.813	2.314.377	2.327.010	2.339.892	2.352.663	2.365.503	2.378.602	2.391.583	27.853.551	91.173,70
818.830	802.824	786.902	770.695	754.388	738.162	721.650	705.035	688.501	671.677	9.143.759	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
3.992.407	3.990.724	3.989.016	3.987.284	3.985.526	3.983.743	3.981.936	3.980.102	3.978.243	3.976.359	47.835.108	
1.853.224	1.863.462	1.873.758	1.884.110	1.894.519	1.904.987	1.915.512	1.926.095	1.936.737	1.947.438	22.675.798	280.683,27
2.139.184	2.127.262	2.115.259	2.103.174	2.091.007	2.078.757	2.066.424	2.054.007	2.041.506	2.028.921	25.159.310	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA PAULA PRADO DE QUEIROZ e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 05/04/2019 às 18:22, sob o número 01227941720198060001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0122794-17.2019.8.06.0001 e código 467A20A

0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
6.903.221	6.929.579	6.956.256	6.982.904	7.009.699	4.958.369	4.985.460	5.012.701	5.040.280	5.067.826	73.574.071
3.129.587	3.088.163	3.046.713	3.004.868	2.962.813	2.920.729	2.886.987	2.853.032	2.819.044	2.784.654	35.879.026
10.032.808	10.017.742	10.002.968	9.987.772	9.972.511	7.879.098	7.872.448	7.865.733	7.859.325	7.852.480	109.453.096
										383.257.170

mar/2031	abr/2031	mai/2031	jun/2031	jul/2031	ago/2031	set/2031	out/2031	nov/2031	dez/2031	TOTAL 2031	SALDO DEVEDOR FINAL 2031
----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	------------	--------------------------

758.587	757.507	756.421	755.330	754.233	753.132	752.027	750.919	749.810	748.703	9.135.076	
589.486	693.159	696.853	700.568	704.307	708.068	711.854	715.666	719.505	723.375	8.508.197	2.930.436
69.100	84.348	59.569	54.762	49.926	45.063	40.172	35.253	30.305	25.328	626.879	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	

3.051.913	3.047.937	3.044.314	3.040.268	3.036.189	3.032.472	3.028.323	3.024.141	3.020.329	3.016.078	36.457.205	
2.431.150	2.444.419	2.457.963	2.471.378	2.484.867	2.498.640	2.512.279	2.525.993	2.540.003	2.553.870	29.743.151	61.832.160
620.763	603.518	586.351	568.890	551.323	533.831	516.044	498.148	480.327	462.208	6.714.055	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
3.970.550	3.968.561	3.966.546	3.964.505	3.962.436	3.960.341	3.958.219	3.956.069	3.953.892	3.951.688	47.559.769	



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA PAULA PRADO DE QUEIROZ e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 05/04/2019 às 18:22. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0122794-17.2019.8.06.0001 e código 467A20A.

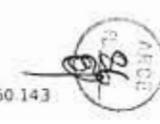
1.979.897	1.837	2.001.837	2.012.899	2.024.021	2.035.205	2.046.451	2.057.759	2.069.130	2.080.564	24.225.816	258.568.842
1.990.653	1.977.724	1.964.709	1.951.606	1.938.415	1.925.136	1.911.768	1.898.310	1.884.762	1.871.124	23.333.953	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
5.100.534	5.128.415	5.156.653	5.184.845	5.213.194	5.241.914	5.270.584	5.299.418	5.328.638	5.357.809	62.477.164	
2.680.516	2.645.590	2.610.629	2.575.258	2.539.664	2.504.031	2.467.984	2.431.711	2.395.394	2.358.660	30.674.887	
7.781.050	7.774.005	7.767.281	7.760.103	7.752.859	7.745.945	7.738.568	7.731.129	7.724.032	7.716.469	93.152.050	

323.331.466

mar/2032	abr/2032	mai/2032	jun/2032	jul/2032	ago/2032	set/2032	out/2032	nov/2032	dez/2032	TOTAL 2032	SALDO DEVEDOR FINAL 2032
----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	------------	--------------------------

745.484	744.595	0	0	0	0	0	0	0	0	2.984.205	
735.261	739.467	0	0	0	0	0	0	0	0	2.933.245	0
10.223	5.128	0	0	0	0	0	0	0	0	50.960	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	

3.003.534	2.999.147	2.995.150	2.990.696	2.986.210	2.982.125	2.977.575	2.972.997	2.968.832	2.964.197	35.860.143	
-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	-----------	------------	--



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA PAULA PRADO DE QUEIROZ e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 05/07/2019 às 18:22, sob o número 01227941720198060001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0122794-17.2019.8.06.0001 e código 467A20A

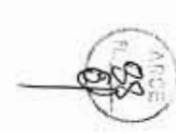
2.596.168	2.351	2.624.852	2.639.197	2.653.625	2.668.386	-682.984	2.697.671	2.712.705	2.727.574	31.763.395	30.234.19
407.365	388.796	370.298	351.499	332.585	313.739	294.591	275.326	256.126	236.623	4.096.748	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
3.944.908	3.942.592	3.940.248	3.937.875	3.935.473	3.933.043	3.930.584	3.928.095	3.925.577	3.923.030	47.238.076	
2.115.247	2.126.936	2.138.690	2.150.509	2.162.394	2.174.344	2.186.361	2.198.444	2.210.594	2.222.812	25.882.013	234.619.27
1.829.661	1.815.656	1.801.558	1.787.366	1.773.079	1.758.699	1.744.223	1.729.651	1.714.983	1.700.218	21.356.063	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
5.446.677	5.476.754	4.763.542	4.789.706	4.816.019	4.842.730	4.869.345	4.896.115	4.923.300	4.950.386	60.578.652	
2.247.249	2.209.581	2.171.856	2.138.864	2.105.664	2.072.438	2.038.813	2.004.977	1.971.109	1.936.841	25.503.771	
7.693.926	7.686.334	6.935.397	6.928.570	6.921.683	6.915.167	6.908.158	6.901.092	6.894.409	6.887.227	86.082.423	
											264.853.4

mar/2033	abr/2033	mai/2033	jun/2033	jul/2033	ago/2033	set/2033	out/2033	nov/2033	dez/2033	TOTAL 2033	SALDO DEVEDOR FINAL 2033
----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	------------	--------------------------

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA PAULA PRADO DE QUEIROZ e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 05/04/2019 às 18:22, sob o número 012279417201908060001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0122794-17.2019.8.06.0001 e código 467A20A.

2.950.618	2.945.916	2.941.679	2.936.997	2.932.367	2.928.322	2.924.068	2.920.703	39.696	39.173	29.474.391	
2.773.043	2.788.328	2.804.017	2.819.570	2.835.298	2.851.557	2.867.919	2.885.299	25.007	24.834	28.175.284	1.972.542
177.575	157.589	137.662	117.427	97.068	76.764	56.149	35.405	14.688	14.339	1.299.107	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
3.915.210	3.912.543	3.909.846	3.907.118	3.904.360	3.901.571	3.898.751	3.895.900	3.893.017	3.890.103	46.866.719	
2.259.872	2.272.363	2.284.923	2.297.553	2.310.252	2.323.022	2.335.863	2.348.776	2.361.759	2.374.815	27.651.747	208.706.226
1.655.338	1.640.180	1.624.923	1.609.566	1.594.108	1.578.549	1.562.888	1.547.124	1.531.258	1.515.288	19.214.972	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
5.032.915	5.060.691	5.088.940	5.117.122	5.145.551	5.174.580	5.203.782	5.234.074	2.386.767	2.399.650	55.827.031	
1.832.913	1.797.769	1.762.585	1.726.993	1.691.176	1.655.313	1.619.037	1.582.529	1.545.946	1.529.626	20.514.080	
6.865.828	6.858.460	6.851.525	6.844.115	6.836.727	6.829.893	6.822.819	6.816.603	3.932.713	3.929.276	76.341.111	
										210.678.700	

mar/2034	abr/2034	mai/2034	jun/2034	jul/2034	ago/2034	set/2034	out/2034	nov/2034	dez/2034	TOTAL 2034	SALDO DEVEDOR FINAL 2034
----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	------------	--------------------------



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA PAULA PRADO DE QUEIROZ e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 05/04/2019 às 18:22, sob o número 01227941720198060001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0122794-17.2019.8.06.0001 e código 467A20A.

38.081	37.544	37.512	36.964	36.413	36.381	35.818	35.254	35.222	34.644	441.098	
24.605	24.413	24.548	24.344	24.134	24.268	24.046	23.819	23.951	23.710	291.289	1.499.419
13.476	13.131	12.964	12.620	12.279	12.113	11.772	11.435	11.271	10.934	149.809	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
3.881.169	3.878.127	3.875.053	3.871.946	3.868.806	3.865.633	3.862.427	3.859.188	3.855.915	3.852.608	46.442.208	
2.414.419	2.427.768	2.441.190	2.454.687	2.468.258	2.481.906	2.495.629	2.509.428	2.523.304	2.537.257	29.542.934	180.692.450
1.466.750	1.450.360	1.433.863	1.417.259	1.400.547	1.383.727	1.366.798	1.349.760	1.332.611	1.315.351	16.899.274	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
2.439.025	2.452.180	2.465.738	2.479.030	2.492.393	2.506.174	2.519.675	2.533.247	2.547.255	2.560.968	29.834.224	
1.480.226	1.463.491	1.446.827	1.429.879	1.412.826	1.395.840	1.378.571	1.361.194	1.343.882	1.326.285	17.049.082	
3.919.251	3.915.671	3.912.565	3.908.909	3.905.219	3.902.014	3.898.245	3.894.441	3.891.137	3.887.253	46.883.306	
											182.191.870

mar/2035	abr/2035	mai/2035	jun/2035	jul/2035	ago/2035	set/2035	out/2035	nov/2035	dez/2035	TOTAL 2035	SALDO DEVEDOR FINAL 2035
----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	------------	--------------------------



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA PAULA PRADO DE QUEIROZ e Tribunal de Justiça do Estado de Ceará, protocolado em 05/04/2019 às 18:22, sob o número 01227941720198060001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0122794-17.2019.8.06.0001 e código 467A20A

33.440	32.845	32.813	32.204	31.592	31.561	30.934	30.304	30.273	29.627	383.693	
23.333	23.067	23.195	22.912	22.624	22.749	22.443	22.131	22.253	21.921	273.687	1.051.497
10.107	9.778	9.619	9.292	8.969	8.812	8.491	8.174	8.020	7.706	110.006	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
3.842.485	3.839.042	3.835.565	3.832.052	3.828.505	3.824.923	3.821.305	3.817.652	3.813.963	3.810.238	45.960.892	
2.579.584	2.593.850	2.608.196	2.622.622	2.637.127	2.651.714	2.666.382	2.681.132	2.695.964	2.710.878	31.564.134	150.431.03
1.262.901	1.245.192	1.227.369	1.209.431	1.191.378	1.173.209	1.154.923	1.136.520	1.117.999	1.099.360	14.396.758	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
2.602.918	2.616.917	2.631.391	2.645.534	2.659.751	2.674.463	2.688.825	2.703.262	2.718.217	2.732.800	31.837.821	
1.273.008	1.254.970	1.236.987	1.218.723	1.200.346	1.182.021	1.163.414	1.144.694	1.126.020	1.107.066	14.506.764	
3.875.925	3.871.887	3.868.378	3.864.256	3.860.097	3.856.484	3.852.239	3.847.956	3.844.236	3.839.865	46.344.585	
											151.482.51

mar/2036	abr/2036	mai/2036	jun/2036	jul/2036	ago/2036	set/2036	out/2036	nov/2036	dez/2036	TOTAL 2036	SALDO DEVEDOR FINAL 2036
----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	------------	--------------------------

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA PAULA PRADO DE QUEIROZ e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 05/04/2019 às 18:22, sob o número 01227941720198060001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0122794-17.2019.8.06.0001 e código 467A20A.

28.282	27.613	27.583	26.894	26.203	26.174	25.461	24.746	24.717	23.977	319.576	
21.343	20.977	21.093	20.703	20.306	20.418	19.995	19.563	19.672	19.211	246.566	644.690
6.938	6.636	6.490	6.191	5.898	5.756	5.466	5.182	5.045	4.766	73.011	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
3.798.847	3.794.977	3.791.071	3.787.127	3.783.147	3.779.129	3.775.074	3.770.981	3.766.851	3.762.682	45.419.045	
2.756.124	2.771.374	2.786.710	2.802.132	2.817.640	2.833.235	2.848.917	2.864.687	2.880.545	2.896.493	33.724.691	117.764.53
1.042.724	1.023.603	1.004.361	984.995	965.507	945.894	926.157	906.294	886.305	866.189	11.694.354	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
2.777.467	2.792.351	2.807.803	2.822.835	2.837.945	2.853.653	2.868.911	2.884.250	2.900.217	2.915.704	33.971.257	
1.049.662	1.030.239	1.010.851	991.187	971.405	951.650	931.623	911.477	891.351	870.955	11.767.365	
3.827.129	3.822.591	3.818.654	3.814.022	3.809.350	3.805.303	3.800.535	3.795.727	3.791.568	3.786.659	45.738.621	
											118.409.28

mar/2037	abr/2037	mai/2037	jun/2037	jul/2037	ago/2037	set/2037	out/2037	nov/2037	dez/2037	TOTAL 2037	SALDO DEVEDOR FINAL 2037
----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	------------	--------------------------

GOVCE - AMORTIZAÇÃO

GOVCE - JUROS

BNDES

BNDES - AMORTIZAÇÃO

BNDES - JUROS

CEF FGTS

CEF FGTS - AMORTIZAÇÃO

CEF FGTS - JUROS

BID

BID - AMORTIZAÇÃO

BID - JUROS

BNB

BNB - AMORTIZAÇÃO

BNB - JUROS

MIN DAS CIDADES (PRAZO REDUZI

AMORTIZAÇÃO)

MIN DAS CIDADES (PRAZO REDUZI

JUROS)

MIN DAS CIDADES - LIBERAÇÃO

MIN DAS CIDADES - CONTRAPARTIDA

MIN DAS CIDADES 2ª SELEÇÃO

MIN DAS CIDADES - AMORTIZAÇÃO

MIN DAS CIDADES - JUROS

MIN DAS CIDADES 2ª SELEÇÃO - LIBE

MIN DAS CIDADES 2ª SELEÇÃO - CONT

TOTAL LIBERAÇÃO

TOTAL CONTRAPARTIDA

TOTAL AMORTIZAÇÃO

TOTAL JUROS

TOTAL - AMORTIZAÇÃO + JUROS

TOTAL - SALDO DEVEDOR

	23.207	22.437	21.664	21.638	20.833	20.027	20.001	19.157	18.311	18.287	17.396	246.193
	23.207	22.437	21.664	21.638	20.833	20.027	20.001	19.157	18.311	18.287	17.396	246.193
	18.846	18.343	17.832	17.931	17.382	16.822	16.916	16.313	15.699	15.786	15.120	205.731
	4.493	4.093	3.833	3.707	3.452	3.204	3.086	2.844	2.612	2.501	2.276	40.462
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	3.758.476	3.749.949	3.745.678	3.741.268	3.736.870	3.732.433	3.727.957	3.723.443	3.718.889	3.714.296	3.709.665	44.813.106
	2.912.530	2.944.876	2.961.186	2.977.588	2.994.082	3.010.670	3.027.352	3.044.128	3.061.000	3.077.968	3.095.033	36.035.071
	845.946	805.073	784.442	763.681	742.788	721.763	700.606	679.314	657.889	636.328	614.632	8.778.035
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	2.931.272	2.963.220	2.979.018	2.995.518	3.011.464	3.027.492	3.044.267	3.060.441	3.076.699	3.093.754	3.110.153	36.240.803
	850.439	809.166	788.275	767.388	746.240	724.967	703.691	682.159	660.501	638.829	616.907	8.818.497
	3.781.711	3.772.386	3.767.292	3.762.906	3.757.703	3.752.460	3.747.959	3.742.600	3.737.200	3.732.583	3.727.061	45.059.300
												82.825.649

< 2038 >

Descrição	jan/2038	fev/2038	mar/2038	abr/2038	mai/2038	jun/2038	jul/2038	ago/2038	set/2038	out/2038	nov/2038	dez/2038	TOTAL 2038	SALDO DEVEDOR FINAL 2038
CEF FINAME														
CEF FINAME - AMORTIZAÇÃO														
CEF FINAME - JUROS														
SANTANDER FINAME														

CEF FINAME

CEF FINAME - AMORTIZAÇÃO

CEF FINAME - JUROS

SANTANDER FINAME



15.532	14.582	14.562	13.541	12.517	12.500	11.381	10.259	10.244	8.979	157.080	
13.782	13.028	13.101	12.267	11.419	11.483	10.528	9.557	9.610	8.483	142.226	60.596
1.750	1.553	1.461	1.273	1.098	1.017	852	702	634	496	14.854	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
3.695.536	3.690.749	3.685.924	3.681.060	3.676.158	3.671.218	3.666.242	3.661.229	3.656.180	3.651.098	44.140.672	
3.146.818	3.164.279	3.181.841	3.199.506	3.217.274	3.235.147	3.253.126	3.271.213	3.289.410	3.307.718	38.507.984	44.525.456
548.719	526.471	504.083	481.554	458.884	436.071	413.115	390.015	366.771	343.380	5.632.688	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
3.160.600	3.177.307	3.194.942	3.211.773	3.228.693	3.246.630	3.263.655	3.280.770	3.299.020	3.316.201	38.650.210	
550.469	528.024	505.543	482.827	459.982	437.088	413.968	390.717	367.404	343.876	5.647.542	
3.711.069	3.705.331	3.700.485	3.694.600	3.688.675	3.683.718	3.677.622	3.671.488	3.666.424	3.660.077	44.297.752	
											44.586.056



mar/2039	abr/2039	mai/2039	jun/2039	jul/2039	ago/2039	set/2039	out/2039	nov/2039	dez/2039	TOTAL 2039	SALDO DEVEDOR FINAL 2039
----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	------------	--------------------------

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA PAULA FERREIRA DE QUEIROZ e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 05/04/2019 às 18:22, sob o número 01227941720198060001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0122794-17.2019.8.06.0001 e código 467A20A

6.174	4.644	4.638	2.335	14	0	0	0	0	0	33.216	
5.958	4.513	4.539	2.302	14	0	0	0	0	0	32.041	0
216	131	98	33	0	0	0	0	0	0	1.175	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
3.635.659	3.630.458	3.625.236	3.619.998	3.614.755	3.609.519	3.604.312	3.599.172	3.594.176	3.589.517	43.409.618	
3.363.335	3.382.117	3.401.028	3.420.076	3.439.270	3.458.626	3.478.165	3.497.928	3.517.993	3.538.556	41.167.910	3.560.39
272.324	248.341	224.208	199.922	175.485	150.893	126.147	101.244	76.183	50.961	2.241.708	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
3.369.293	3.386.630	3.405.568	3.422.378	3.439.284	3.458.626	3.478.165	3.497.928	3.517.993	3.538.556	41.199.952	
272.540	248.472	224.306	199.956	175.485	150.893	126.147	101.244	76.183	50.961	2.242.883	
3.641.834	3.635.102	3.629.873	3.622.333	3.614.769	3.609.519	3.604.312	3.599.172	3.594.176	3.589.517	43.442.834	
											3.560.3



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA PAULA PRADO DE OLIVEIROZ e Tribunal de Justiça do Ceará, protocolado em 05/04/2019 às 18:22, sob o número 012227941720198060004. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 01222794-17.2019.8.06.0001 e código 467A20A.

ARCE
FL. 95/10

Saldo	abr/2040	maio/2040	jun/2040	jul/2040	ago/2040	set/2040	out/2040	nov/2040	dez/2040	Total 2040
3.585.967	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3.585.967
3.560.391	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3.560.391
25.576	0	0	0	0	0	0	0	0	0	25.576
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

Fluxo dos Investim. Todos os Bancos

Companhia de Água e Esgoto do Ceará: CAGECE

	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040 Total	
Liberação	35.942.118	118.272.399	229.550.166	329.410.114	68.795.744	12.186.646	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0.812.597.186
Contrapartida	13.510.710	48.559.714	25.131.046	17.337.374	4.568.197	641.402	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0.107.750.444
Amortização	52.437.938	55.281.236	57.807.109	40.442.766	44.039.943	57.502.409	80.850.718	83.027.841	89.241.917	92.714.785	97.845.018	102.477.164	107.110.312	111.743.460	116.376.608	121.009.756	125.642.904	130.276.052	134.909.200	139.542.348	144.175.496	148.808.644	153.441.792	1.309.142.653
Juros	26.003.581	26.737.489	35.517.201	58.687.350	73.798.547	73.959.577	70.464.747	65.405.249	60.446.196	55.487.143	50.528.090	45.569.037	40.609.984	35.650.931	30.691.878	25.732.825	20.773.772	15.814.719	10.855.666	5.896.613	920.560	420.507	0	25.576.807.673.863

Fluxo de Investimento Por financeira

CEF FINAME	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040 Total	
Liberação	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Contrapartida	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Amortização	0	160.432	160.432	150.432	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Juros	61.554	55.923	30.480	10.506	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0

SANTANDER FINAME

	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040 Total	
Liberação	2.697.568	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2.697.568
Contrapartida	834.234	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	834.234
Amortização	649.132	778.959	778.959	778.959	519.706	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3.505.315
Juros	405.677	292.042	198.370	107.140	21.944	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1.025.174

GOVCE

	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040 Total	
Liberação	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Contrapartida	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Amortização	244.412	261.213	278.356	196.996	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	981.977
Juros	89.000	63.358	35.866	7.636	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	195.860

BNDES

	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040 Total	
Liberação	417.418	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	417.418
Contrapartida	115.042	599.243	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	624.285
Amortização	21.935.877	22.203.801	22.479.239	2.391.819	358.638	545.568	380.027	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	70.515.039
Juros	4.556.008	2.889.108	1.224.634	158.883	103.339	17.273	11.957	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	9.002.562



CEB FGTS	2.016	2.018	2.019	2.020	2.021	2.022	2.023	2.024	2.025	2.026	2.027	2.028	2.029	2.030	2.031	2.032	2.033	2.034	2.035	2.036	2.037	2.038	2.039	2.040		
Liberação	7.098.551	3.600.504	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	10.779.456	
Contrapartida	1.517.756	806.603	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2.324.360	
Amortização	12.910.341	14.051.361	14.840.324	15.806.849	17.043.763	6.500.441	6.054.005	7.429.259	7.937.501	8.480.989	9.023.864	9.271.508	8.495.560	8.508.197	2.933.245											150.204.782
Juros	12.609.889	11.831.023	10.487.988	8.969.744	7.322.912	6.134.345	5.575.589	4.973.279	4.324.229	3.629.131	2.872.619	1.331.204	676.879	50.960												82.814.473

BID	2.018	2.019	2.020	2.021	2.022	2.023	2.024	2.025	2.026	2.027	2.028	2.029	2.030	2.031	2.032	2.033	2.034	2.035	2.036	2.037	2.038	2.039	2.040			
Liberação	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Contrapartida	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Amortização	16.698.176	17.825.461	19.359.799	21.069.065	18.738.125	18.738.125	18.738.125	18.738.125	18.738.125	18.738.125	18.738.125	18.738.125	18.738.125	18.738.125	18.738.125	18.738.125	18.738.125	18.738.125	18.738.125	18.738.125	18.738.125	18.738.125	18.738.125	18.738.125	18.738.125	224.857.500
Juros	8.055.675	7.939.428	7.841.567	7.636.888	6.019.126	5.242.396	4.478.434	3.688.936	2.912.206	2.135.476	1.363.002	562.016														57.896.139

BNB	2.018	2.019	2.020	2.021	2.022	2.023	2.024	2.025	2.026	2.027	2.028	2.029	2.030	2.031	2.032	2.033	2.034	2.035	2.036	2.037	2.038	2.039	2.040		
Liberação	25.768.581	104.305.879	34.660.879	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	164.735.310
Contrapartida	11.043.678	44.702.519	14.854.662	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	70.000.859
Amortização	0	0	0	6.784.712	16.031.461	20.549.156	20.553.424	20.551.728	20.650.462	22.538.064	14.549.163														164.735.310
Juros	222.778	2.500.278	7.281.140	8.907.018	9.642.460	7.981.696	6.587.069	5.569.885	4.912.611	3.475.523	2.407.309	1.375.433	244.752												59.717.957

MUNICÍPIOS	2.018	2.019	2.020	2.021	2.022	2.023	2.024	2.025	2.026	2.027	2.028	2.029	2.030	2.031	2.032	2.033	2.034	2.035	2.036	2.037	2.038	2.039	2.040		
Liberação	10.280.616	126.311.367	104.661.235	1.253.868	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	344.532.089
Contrapartida	541.348	6.753.230	5.408.486	65.993	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	12.860.057
Amortização	0	0	0	39.056	415.400	5.009.211	18.976.967	20.058.314	22.074.630	24.427.001	26.084.221	27.853.551	29.743.151	31.763.195	28.174.284	291.289	273.687	246.566	205.731	147.226	32.041				258.032.202
Juros	166.331	5.369.832	17.151.584	21.295.947	21.389.293	20.407.594	19.871.985	18.423.302	13.487.560	11.307.868	9.143.750	6.714.055	4.096.748	1.209.107	149.808	110.006	73.011	40.462	14.854	1.175					183.804.779

MUNICÍPIOS	2.018	2.019	2.020	2.021	2.022	2.023	2.024	2.025	2.026	2.027	2.028	2.029	2.030	2.031	2.032	2.033	2.034	2.035	2.036	2.037	2.038	2.039	2.040			
Liberação	66.977.919	224.748.878	85.541.876	12.186.646	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	389.455.320
Contrapartida	1.525.154	11.828.888	4.502.204	641.462	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	20.497.648
Amortização	0	0	0	3.648.603	15.251.596	16.293.641	18.596.492	19.867.324	19.867.324	21.275.100	22.675.798	24.225.816	25.882.013	27.651.747	29.542.044	31.564.134	33.724.601	36.035.071	38.507.984	41.167.910	1.660.391	426.826.102				
Juros	3.107.395	16.317.421	29.392.819	33.963.723	33.424.113	32.325.584	29.916.766	28.391.086	26.842.111	25.159.310	23.333.953	21.356.063	19.214.972	16.899.274	14.306.798	11.654.354	8.778.035	5.632.688	2.241.706	25.576	413.059.776					

ARCE
FL. 97
01

Ofício nº 29/19/GECOR REG/SCM
Fortaleza/Ce, 16 de Janeiro de 2019



Ilmo. Sr.
Mário Monteiro
Coordenador Econômico Tarifário
ARCE - Agência reguladora de serviços públicos delegados do estado do Ceará

Assunto: Contribuição para nota técnica CET 005/2018

Senhor Coordenador,
Com base na Nota Técnica CET 005/2018, seguem as contribuições da Companhia de Água e Esgoto do Ceará - Cagece referente ao aumento tarifário médio, calculado por esta agência para os serviços de água e esgoto do Ceará:

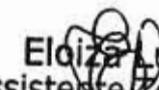
1. Em relação a taxa wacc calculada, solicitamos que sejam consideradas as seguintes propostas:

a) Utilizar, conforme definido pela consultoria da Quantum, contratada por esta agência, para efeito de cálculo do risco cambial os títulos Global 2025 (reabertura) em USD e Global BRL 2028 (reabertura 4)17 em BRL.

Se utilizarmos os mesmos títulos temos o retorno desse último em 10,25%, conforme arquivo anexo. Creio que deveria ser considerado no estudo atual os utilizados pela Quantum, até termos definidas as regras/normatizações para definição da taxa wacc.

Ademais gostaríamos de solicitar a definição de um modelo de cálculo da taxa de remuneração de capital com a devida sincronização temporal das séries, não incorporando assim perda do sentido macroeconômico das equações, ou seja, que o período adotado para todas as séries seja o mesmo, ou que seja introduzido um método para excluir valores críticos. Com a mesma regra para todas as variáveis seriam definidos os valores que seriam utilizados na estimativa, evitando assim maiores discussões sobre o comportamento e a distribuição das variáveis e redução dos riscos de estimativa, pois não seriam perdidas as informações na medida em que avançaria o tempo.

Após isso, definir, diante do tipo de análise de cada série, a média a ser utilizada, se a aritmética ou geométrica, pois dependendo da qual será utilizada se dará um melhor reflexo do passado ou de retornos futuros. Nos itens acima, a Cagece apresentou contribuições que resultaram em um novo cálculo do risco cambial, de 2,753% calculado por esta agência, e 3,3266% proposto pela Companhia.


Eloiza Luz
Assistente Técnica
Em: 16/01/2019
ER/CET/05/2019


Wagner Sirodo
Ouvidor - ARCE
16/01/19

Cagece - Companhia de Água e Esgoto do Ceará
Av. Dr. Lauro Vieira Chaves, 1030 - Vila União
CEP: 60.420-280 - Fortaleza - CE - Brasil
Fone/Fax: (85) 3101.1876

Titulos	ISIN	Retorno Nominal (Cupom) - % anual	Inflação Estimada	Retorno Real (Cupom) - % anual
Global 2025 (Reabertura) (USD)	US105756BV13	4,25%	2,10%	2,11%
global BR 2028	US1057568N96	10,25%	4,50%	5,50%
Risco Cambial				3,3266%



2. Em relação ao item 2.4 - Dos Desembolsos com investimentos programados para 2018/2019, informamos que:

Conforme mídia física enviada em 17 de agosto de 2018, através do ofício nr. 198/18/GECOR REG/SCM, com arquivo contendo 2 planilhas (Resumo e Plano_Investimento_2018-2023), todas as informações sobre os investimentos foram consideradas. Segue detalhamento apresentado:

A planilha Plano_Investimento_2018-2023 contém todas as informações relativas à identificação de cada ação de investimento proposto:

- UN/US
- Município
- Grupo de investimento
- Objeto
- Componente
- Justificativa
- Descrição
- Agente Financeiro
- Programa
- Cronograma Financeiro (2018-2023)
- Indicadores Impactados
- Último resultado do índice de cobertura
- Metas propostas
- Status da cada operação financeira

Assim, solicitamos que a agência verifique o arquivo anteriormente enviado e no caso de qualquer dúvida, estamos à disposição para maiores esclarecimentos.

3. Outro ponto em questão é a Base de Ativos Regulatória - BAR a ser considerado:

3.1. No cálculo do valor bruto do bem, a partir da movimentação do ano de 2015, é imposta uma condição para que o cálculo retorne o valor do custo BAR somente se o valor líquido do bem no ano anterior for superior ou igual a 0,0000326799. Ao realizar o mesmo cálculo para o valor bruto de 2016, impondo a condição de que a planilha retorne o custo BAR para todos os bens com valor líquido maior que zero no ano de 2015 obtêm-se resultado superior ao resultado obtido pela ARCE em R\$ 81.723.224. Diante do exposto, solicita-se esclarecimento sobre o motivo da inserção do número fracionado em vez de zero, considerando que todos os bens com saldo residual (valor líquido) maior que zero no ano anterior devem ser contemplados na movimentação;

3.2. O saldo final da movimentação da Base de Ativos Regulatória - BAR preparada pela Companhia para período de janeiro de 2014 a junho de 2018 foi de R\$ 1.922.052.844,18, o qual está inferior ao valor líquido apresentado pela ARCE na ordem de R\$ 594.454,39, sendo o saldo final antes da atualização pelo IGPM apresentado pela reguladora de R\$ 1.922.647.298,57. A divergência citada representa

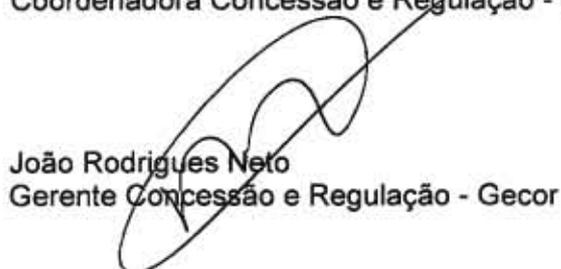
0,031% do saldo movimentado pela Companhia. Pedimos que o saldo final da movimentação seja revisado após o esclarecimento da demanda constante no item 3.1 deste ofício.

Certos do deferimento, nos colocamos a disposição para qualquer esclarecimento que esta agência julgue necessário.

Atenciosamente,



Keti Lene Souza Pistoletti
Coordenadora Concessão e Regulação - Gecor



João Rodrigues Neto
Gerente Concessão e Regulação - Gecor

Zimbra

tarifas@arce.ce.gov.br

*****Spam*** Manifestação - Nota Técnica CET/004/2018 e CET/005/2018**

De : PROCON-CE <procon-ce@mpce.mp.br> Qua, 16 de jan de 2019 15:46
Assunto : ***Spam*** Manifestação - Nota Técnica CET/004/2018 e CET/005/2018

Para : tarifas@arce.ce.gov.br

Cc : Ismael Braz Torres
<ismael.torres@mpce.mp.br>, Pedro Ian Sarmiento Rocha
<pedro.rocha@mpce.mp.br>, Ann Cavalcante
<anncavalcante@hotmail.com>

Ao Diretor Executivo da Agência Reguladora do Estado do Ceará

Senhor Diretor,

O Ministério Público do Estado do Ceará, através do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor- DECON/CE, Órgão integrante da estrutura organizacional do Ministério Público do Ceará, vem, apresentar MANIFESTAÇÃO a respeito da Nota Técnica CET/004/2018, que dispõe sobre ajustes dos preços da tabela de serviços indiretos prestados pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará (CAGECE), e sobre a Nota Técnica CET/005/2018 que trata da avaliação do processo de revisão tarifária da citada Companhia, conforme os fundamentos de fato e de direitos expostos a seguir:

No dia 10 de janeiro do corrente ano, no auditório da Agência Reguladora do Estado do Ceará (ARCE), foram realizadas duas audiências públicas, que versaram sobre as notas técnicas acima referidas, com o intuito de fundamentar a análise da Coordenadoria Econômica-Tarifária acerca dos pleitos apresentados pela CAGECE, nas quais o DECON se fez presente na pessoa do Servidor Público, Pedro Ian Sarmiento, Matrícula nº 218230-1-5.

Dessa forma, este Órgão de defesa do consumidor vem apresentar algumas considerações acerca das Notas Técnicas epigrafadas.

Da Nota Técnica CET/004/2018



Na primeira audiência, foram apresentadas as justificativas para a solicitação da atualização dos preços praticados na tabela de serviços indiretos da CAGECE resultantes dos contratos de concessão dos serviços de água e esgotamento sanitário, que estaria sobre a fiscalização da ARCE, amparados pela Lei estadual nº 14.394/2009.

A Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE encaminhou a ARCE ofícios solicitando a atualização dos preços praticados na tabela de serviços, alegando que os últimos reajustes aplicados nos serviços indiretos foram realizados em 2006 e em 2008. Diga-se, verificação inicial de hidrômetro, religação urgente para corte simples e medição de vazão de água, por meio da aplicação de indicador macroeconômico que possibilitava a recomposição dos preços impactados pela inflação dos referidos anos.

Em resposta, a ARCE esclareceu que, antes de ser realizado o devido reajuste, seria necessário que fosse contratada uma consultoria especializada para validar a composição dos custos dos serviços indiretos regulados e ofertados pela CAGECE.

Entretanto, conforme esclarecimentos apresentados na audiência pública, tal consultoria não foi possível devido a questões orçamentárias, considerando a Resolução COGERF nº 17, de 30 de maio de 2016, a qual institui normas e procedimentos para a execução de despesas e ajuste fiscal no âmbito do Poder Executivo. Além disso, alegou a dificuldade de encontrar uma empresa especializada que tenha conhecimento técnico sobre o assunto, tendo em vista que o monopólio dessa prestação de serviços indiretos fica a cargo da própria CAGECE.

Importante frisar que foi esclarecido pela Agência Reguladora que, para ocorrer o reajuste, é necessário para promover a equidade entre os usuários que se utilizam dos serviços indiretos e aqueles que não usufruem desses serviços, pois, devido a defasagem dos valores, as receitas dos serviços diretos estão subsidiando as receitas dos serviços indiretos.

Quanto ao índice utilizado para a realização do reajuste dos serviços indiretos, a ARCE recomendou o *Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M)*, do Instituto Brasileiro de Economia (FGV IBRE), sob a justificativa de que o aludido padrão seria o mais preciso e justo a ser aplicado. Não obstante, não esclareceu se o mesmo é o previsto no contrato de concessão para reajustar os serviços indiretos.

Por fim, a ARCE homologou as tabelas dos valores finais dos serviços indiretos apresentados pela CAGECE, sem nenhum parecer técnico apresentado por uma empresa especializada que pudesse certificar se de fato o reajuste condiz com os índices praticados no



mercado.

Da Nota Técnica CET 005/2018:

No que concerne a Nota Técnica **CET 005/2018**, a qual trata sobre o processo de revisão da tarifa média praticada nos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela CAGECE, relatou na audiência pela Agência Reguladora, que a concessionária não apresentou uma proposta própria para revisar o valor da tarifa dos serviços de saneamento básico. Acrescentou, ainda, que a justificativa apresentada pela fornecedora do serviço, seria os dispêndios para a realização do cálculo tarifário.

Devido à ausência de proposta de reajuste tarifário apresentado pela concessionária, a própria ARCE realizou essa tarefa, fundamentando no art. 15, II, da Lei Complementar nº 162/2016. Mencionado dispositivo, dispõe sobre a competência da entidade reguladora para realizar procedimentos de reajustes e revisões tarifárias, ordinárias e extraordinárias, nos termos definidos nos instrumentos de delegação e em resolução específica, sempre precedidos de audiência pública, com a participação dos municípios, dos consórcios públicos, dos usuários e dos prestadores de serviços.

Não obstante, é importante salientar que não há, no contrato de concessão, regras procedimentais e metodológicas aplicáveis a processos de reajuste dos serviços pela entidade reguladora. Com isso, segundo a ARCE, para realizar o reajuste tarifário solicitado pela concessionária, utilizou-se de critérios próprios não previstos no contrato de concessão.

Nessa esteira, a Coordenadoria Econômica-Tarifária da ARCE realizou cálculos para justificar a revisão ordinária da tarifa média a ser praticada pela CAGECE na prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, fixando o valor de **R\$ 4,11/m³ (quatro reais e onze centavos por metro cúbico)**. A autorização recomendada implica o aumento tarifário médio, em relação à tarifa média anteriormente autorizada por esta Agência, no valor de R\$ 3,55/m³ (Resolução nº 221, de 05 de maio de 2017) da ordem de 15,86%.



Note-se que uma das garantias basilares deferidas pelo ordenamento jurídico brasileiro ao consumidor é o direito à informação, sendo uma garantia sedimentada no cerne da Constituição Federal:

CF/88

Art. 5º (...)

...

XXXIII - todos têm o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.987/1995, que fixa diretrizes para as concessionárias e permissionárias de serviço público ratificou o estatuído na Carta Magna ao garantir amplo acesso às informações pelos usuários, ressaltando a importância de tal medida para se garantir a defesa dos interesses individuais ou coletivos:

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

(...)

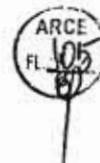
II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

E não poderia ser diferente, pois, no CDC, mais precisamente no art. 6º, inciso III, não há espaço para negligência quanto à necessidade de informação a ser repassada aos usuários:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos



que apresentem;

Partindo desses pressupostos, temos que, por ser direito básico do consumidor obter informação prévia sobre base de cálculo e fatores utilizados no reajustes das tarifas do serviço de água, é necessário que haja critérios claros, objetivos e precisos no próprio contrato de concessão.

Dessa forma, este Órgão de Defesa do Consumidor se manifesta e recomenda à ARCE e CAGECE a:

- 1) não reajustar os preços dos serviços indiretos até apresentação de parecer de consultoria especializada que fundamente a composição dos custos dos serviços regulados e ofertados pela CAGECE;
- 2) que a CAGECE não reajuste as tarifas dos serviços diretos, até que seja alterado o contrato de concessão para que contemple os procedimentos e critérios técnicos que estabeleçam, de forma clara, a realização periódica dos serviços diretos;
- 3) apresentar ao DECON contrato de concessão da CAGECE;

As requisições supracitadas devem ser apresentadas no prazo de 10 (dez) dias corridos a contar da presente data.

Pelos motivos acima explanados, espera este DECON o pronto atendimento desta manifestação, por ser medida imprescindível à proteção dos consumidores, cuja defesa incumbe a esta Instituição.

Fortaleza, 16 de janeiro de 2019.

Ann Celly Sampaio
Promotora de Justiça
Secretária Executiva



18/01/2019 14:19

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA PAULA PRADO DE QUEIROZ e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 05/04/2019 às 18:22 , sob o número 01227941720198060001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0122794-17.2019.8.06.0001 e código 467A20A

Fortaleza, 18 de janeiro de 2019.

CI/CET/002/2019

**DE: Antonio Márcio Alves Vieira
Analista de Regulação**

**PARA: Marcelo Capistrano Cavalcante
Procurador-Chefe da ARCE**

ASSUNTO: PCSB/CET/001/2018 (Revisão Extraordinária da Tarifa de Água e Esgoto da CAGECE)

Senhor Procurador,

Trata-se de processo de Revisão Extraordinária da Tarifária dos serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto cobrada pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará, para este respectivo Estado, na qual tem como objetivo a readequação de suas receitas à cobertura dos custos e despesas incorridos na prestação dos referidos serviços, bem como remunerar de forma justa o valor do capital investido na atividade.

De acordo com a Nota Técnica CET 005/2018 (fl. 22), o referido processo de revisão tarifária está fundamentado legislação esparsa, em especial, a Lei Federal nº 11.445/2007, que assim prescreve:

Art. 22. São objetivos da regulação:

definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por meio de mecanismos que induzam a eficiência e a eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários. (Redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 2018)

[...]

Ainda no que concerne aos fundamentos legais, faz-se oportuno mencionar a Lei Complementar Estadual nº 162/2016, que institui a Política Estadual de



Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Estado do Ceará, que assim dispõe em seu artigo 15:

Art. 15. Competirá à entidade reguladora, sem prejuízo das competências definidas na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e, quando for o caso, na Lei Estadual nº 12.789, de 30 de dezembro de 1997.

[...]

Em complemento aos fundamentos legais citados, bem como dos critérios técnicos econômicos usados na presente revisão, tem-se como referência as cláusulas pactuadas nos Contratos de Concessão firmados entre a CAGECE e os municípios cearenses na qual a Concessionária atua, em especial os instrumentos assinados nos municípios de Fortaleza e de Juazeiro do Norte, dada a sua maior relevância em termos de demanda pelos serviços.

No que diz respeito à publicidade e a transparência do referido processo e ao recebimento das contribuições do público, por meio de despacho do respectivo Conselheiro-Relator da ARCE, foi autorizada a realização da Audiência Pública nº 02/2018, na qual se deu no período de **07 a 16 de janeiro de 2019**, tendo sido reservada a data do dia 10, do mesmo mês e ano, para a apresentação dos trabalhos, conforme instruído no processo (fls. 58/61), bem como divulgado no sítio eletrônico da ARCE.

Encerrado o prazo da citada Audiência Pública, foram recebidas as seguintes contribuições ao processo de revisão tarifária:

a) **Companhia de Água e Esgoto do Ceará (CAGECE)**. A Concessionária apresentou as contribuições abaixo elencadas, nas quais **encontram-se em análise** por esta Coordenadoria (fls. 98/100):

- 1) Revisão dos títulos públicos usados para o cálculo do risco cambial que compõe o valor da taxa de remuneração de capital da CAGECE;
- 2) Explicação, por parte da CAGECE, da classificação dos investimentos usados na composição da tarifária;

3) Pedido de explicação da memória de cálculo utilizada para o cálculo da composição da Base Bruta de Ativos Regulatória (BBAR), entre os anos de 2015 e 2016;

4) Pedido de explicação da diferença de R\$ 594.454,39, encontrada na Base de Ativos Remunetória Líquida (BLAR), entre os valores calculados pela ARCE e pela CAGECE.

b) **Ministério Público Estadual junto ao PROCON-CE.** Fundamentado nos Princípios Legais de Defesa do Consumidor, o Membro do Ministério Público junto ao PROCON-CE fez as seguintes requisições para a ARCE e para CAGECE, na qual estabeleceu o **prazo de 10 dias** corridos para resposta, a contar do recebimento (fls. 101/105):

1) Que a CAGECE não reajuste as tarifas dos serviços diretos, até que seja alterado o contrato de concessão para que contemple os procedimentos e critérios que estabeleçam, de forma clara, a realização periódica dos referidos serviços;

2) Apresentar ao DECON contrato de Concessão de CAGECE.

Frente ao exposto, e em conformidade com a reunião realizada entre o Coordenador em exercício da CET, o Presidente do Conselho Diretor da ARCE, o Diretor Executivo e membros da PRJ, na data de 17 de janeiro do corrente ano, encaminho este processo de revisão extraordinária da tarifa de água e esgoto da CAGECE para a Procuradoria Jurídica desta Agência Reguladora, a fim de que esta se manifeste no que concerne aos aspectos jurídicos, suscitados pelo Membro do Ministério Público.

Atenciosamente,

Antonio Márcio Alves Vieira
ANTONIO MÁRCIO ALVES VIEIRA
Coordenador Econômico-Tarifário – em exercício



Número do Processo: PCSB/CET/0001/2018	Número do Despacho: 0002/2019	Data: 18/01/2019
De: CET – Antonio Márcio Alves Vieira	Para: PRJ – Dr. Marcelo Capistrano Cavalcante	

Assunto: PCSB/CET/001/2018 (Revisão Extraordinária da Tarifária de Água e Esgoto da CAGECE)

Senhor Procurador,

Encaminho, para manifestação quanto aos aspectos jurídicos, o processo acima mencionado, conforme conteúdo da CI/CET/002/2019 (fls. 107/109).

Atenciosamente,

Antonio Márcio Alves Vieira
ANTONIO MÁRCIO ALVES VIEIRA
Coordenador Econômico-Tarifário
Em exercício.

*Ar. Analista R. Meo
Para análise
18/01/2019*
Dr. Marcelo Capistrano Cavalcante
Procurador Adjunto de ARCE
PCSB/CET/001/2018
107/109

*A CET, segue parecer.
Fort. 23/1/19.*

Alisson Jose Ania Meo
ALISSON JOSE ANIA MELO
Analista de Regulação da ARCE
Matrícula 119-161 DAB-CE 19.962

**Agência Reguladora de Serviços Públicos
Delegados do Estado do Ceará
Procuradoria Jurídica**

Processo PCSB/CET/0001/2018

Parecer PR/PRJ/0025/2019

INTERESSADA: Companhia de Água e Esgoto do Ceará – Cagece

ASSUNTO: Revisão extraordinária da tarifa média

EMENTA: Regulatório. Econômico-tarifário. Reajuste convertido em revisão tarifária extraordinária. Audiência pública. Análise. Exame de contribuição.

Em processo de revisão da tarifa média aplicável à prestação conjunta dos serviços de água e esgoto, após a apresentação das informações operacionais (fls. 03/21), a CET apresenta a Nota Técnica nº 005/2018 (fls. 22/51). Realizadas as publicações para audiência pública presencial e consulta pública com intercâmbio documental (fls. 54/61), foram juntados documentos relativos à audiência pública (fls. 62/63) e contribuição documental da Cagece (fls. 64/100) e do Decon/MPCE (fls. 101/106). Na CI/CET/0002/2019, solicita-se desta PRJ a manifestação acerca dos aspectos jurídicos suscitados pelo Ministério Público (fls. 107/109). **É o relatório.**

No bojo da competência desta PRJ para assessorar juridicamente a CET e examinar a legalidade e legitimidade de atos de interesse da ARCE (Decreto nº 25.059/98, art. 8º, I e VIII), observa-se que a manifestação do DECON consiste em basicamente um único argumento a ausência de regras procedimentais e metodológicas e critérios claros, objetivos e precisos sobre base de cálculo e fatores utilizados para reajustes e revisões tarifárias nos próprios contratos de concessão.

A grande maioria dos contratos celebrados pela Cagece e atualmente vigentes contêm cláusulas que tratam dos reajustes e revisões tarifárias, estabelecendo:

- a) que a cobrança de tarifa tem como pressuposto possibilitar a devida remuneração dos capitais empregados pela empresa, seus custos e despesas e garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- b) que o procedimento para realização de reajustes e revisões consistem em processos devidamente justificados pela Cagece e encaminhados para homologação do Governador do Estado do Ceará, até que venha tal função ser atribuída a entidade da administração pública;
- c) que a revisão das tarifas ocorrerá sempre que fatos supervenientes, tais como acréscimos nos custos dos serviços, venha a provocar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Ocorre que, no contrato de Fortaleza, que passa a ser regulado por esta ARCE, a cláusula oitava, parágrafo quarto, estipula que "**Sempre que a tarifa encontra-se defasada 5% (cinco por cento) em relação ao custo de referência, a CONCESSIONÁRIA fará jus à revisão tarifária a que se refere o art. 9º da Lei Federal nº 8.987/95**". Em outras palavras, considera-se como fato superveniente capaz de provocar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato a hipótese de reajuste com alta e imprevisível defasagem, assim entendida aquela com índice superior a 5%.

É oportuno ressaltar que, sendo a definição da tarifa média estabelecida de forma global para a empresa, alcançando todos os municípios para os quais a Cagece presta os serviços de saneamento básico, o Município de Fortaleza possui um peso muito mais significativo para todo o Estado em termos de custos e de receitas, sendo aquele município que permite promover o subsídio cruzado intermunicipal e garantir um valor módico da tarifa para o interior. Daí porque é razoável a interpretação ampliada dessa cláusula contratual para os demais contratos.

A recomposição tarifária está prevista no art. 9º da Lei nº 8.987/95, a lei nacional de concessões de serviços públicos. Na verdade, ela tem por fundamento a cláusula *rebus sic stantibus*, desenvolvida como teoria da imprevisão, pela qual o equilíbrio econômico-financeiro do contrato deve ser preservado na sua originalidade – dessa forma, modificações no equilíbrio (como, por exemplo, mudança nos custos dos insumos, incremento de tributos e variação cambial) devem ensejar a modificação na tarifa contratada. Para Marçal Justen Filho (*Teoria Geral das Concessões de Serviço Público*, 2003, p. 318-319):

De todo modo, o contrato deverá prever critérios e procedimentos para reajuste e revisão. Os critérios já devem constar do próprio edital, tal como acima apontado. Deverá prever-se o procedimento para efetivação das modificações de tarifa. Então, o edital e o contrato estabelecerão as condutas e etapas necessárias à promoção de reajuste e revisão.

[...]

Nem edital nem contrato poderão frustrar indiretamente o direito de o concessionário de obter a revisão das tarifas. Não é juridicamente admissível que se preveja um procedimento incompatível com o princípio da ampla defesa e do contraditório. Deverá dar-se oportunidade para o concessionário produzir provas e a decisão administrativa deverá ser motivada. Não se admite, enfim, que a decisão desvincule-se da avaliação da alteração da equação econômico-financeira e se funde em razões de conveniência, assim entendidas aquelas relativas aos interesses secundários.

Quanto ao segundo parágrafo, acrescenta mais à frente (p. 392-394) que vigora no Brasil o princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira:

Ressalte-se que o princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira é aplicável não só nas hipóteses de alteração unilateral do contrato. Incide ainda quando a relação original entre vantagens e encargos for afetada por eventos supervenientes imprevisíveis ou, embora previsíveis, de consequências incalculáveis (Lei nº 8.666, art. 65, inc. II, d). [...]

O princípio da tutela à equação econômico-financeira do contrato administrativo tem sede constitucional. relaciona-se a certos postulados assegurados pela Constituição Federal. [...]

Em primeiro lugar, pode referir-se o princípio da indisponibilidade do interesse público [...]. A tutela ao interesse público, adotada constitucionalmente, significa que a Administração Pública não pode arcar com desembolsos superiores aos necessários à satisfação de suas necessidades. [...] Em segundo lugar, a garantia ao particular retrata uma garantia também em favor da própria Administração. [...]

Por outro lado, a tutela à equação econômico-financeira deriva também do princípio da isonomia. [...]

Por fim, o terceiro princípio constitucional envolvido é aquele que assegura o direito de propriedade e interdita ao Estado apropriar-se do patrimônio privado sem prévia e justa indenização.

Todos esses fundamentos conduziram a CF/88 a consagrar o dever de respeito às condições originais da proposta, tal como está explícito no art. 37, inc. XXI. As

regras acerca de pagamento ao particular têm de assegurar que os termos da proposta, tal como formulada, sejam respeitados. Por isso, as partes do contrato administrativo têm a garantia de que as mutações posteriores não afetarão a relação inicial e originária que estabeleceram entre si.

No mesmo sentido é o parecer de Alexandre Santos de Aragão (*Direito dos Serviços Públicos*, 3. ed., 2013, p. 605-606):

Nos contratos de concessão de serviços públicos, em face de sua longa duração e do fato de visarem ao exercício de uma atividade-fim do Estado, há uma especial preocupação do legislador e dos tribunais em manter o seu equilíbrio econômico-financeiro. Se no decorrer de sua execução houver algum fato que a altere, seja impondo-lhe um maior custo [...] ou sua diminuição [...], a equação deve ser recomposta.

A proteção do equilíbrio econômico-financeiro é determinada em diversos dispositivos das Leis nº 8.666/1993, 8.987/1995 e 9.074/1995, e também possui esteio constitucional, mais especificamente na parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição ("mantidas as condições efetivas da proposta") e no direito de propriedade inerente à iniciativa privada (arts. 5º, XXII, e 170, CF).

Significa portanto dizer que, mesmo na ausência de regras claras sobre reajustes e revisões de tarifas nos contratos de concessão ou de programa para prestação dos serviços de saneamento básico, a empresa possui um direito constitucional de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro para que os investimentos e custos realizados possam ser remunerados de maneira a preservar a continuidade e regularidade dos serviços, bem como sua sustentabilidade econômica.

A questão que se deve levar em consideração, ante a falta de critérios contratuais para a definição das tarifas nos reajustes e revisões tarifárias, consiste na necessidade de estabelecimento de condições para a redução da discricionariedade pelo prestador de serviços e na busca de critérios razoáveis para a manutenção do equilíbrio, bem como procedimentos que garantam o cumprimento do princípio da publicidade e os direitos do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, a atribuição da regulação econômica dos serviços de saneamento básico prestados pela CAGECE para esta ARCE, através de diversos normativos que reiteradamente estabelecem tal competência, desde a Lei Federal nº 11.445/07 até a Lei Complementar estadual nº 162/16, permite a realização de uma revisão tarifária que ao mesmo tempo cumpra todas essas condições, reduzindo a margem de discricionariedade provocada pelos contratos omissos com a definição de uma metodologia clara de revisão, devidamente fundamentada em notas técnicas e disponibilizada para o acesso público, permitindo à concessionária e aos usuários conhecer a metodologia de cálculo e questioná-la quanto à correção dos critérios e dos cálculos.

Em outras palavras, o papel desta ARCE consiste em suprir as lacunas estabelecidas nos contratos, de forma a buscar garantir os interesses de todos os envolvidos – poder concedente, concessionária e usuários. A falta de regras claras no contrato quanto à revisão tarifária não seria impeditivo para a realização da revisão, pois se trata de um direito do contratado com previsão constitucional, mas gera elevada insegurança jurídica e riscos de estabelecimento de tarifas em prejuízo aos usuários. Ademais, com eventual negativa haveria o aumento da litigiosidade, o que encareceria enormemente os contratos de concessão. O estabelecimento da ARCE como



reguladora econômica das tarifas promove a redução de custos de transação e, portanto, a modicidade das tarifas para os usuários dos serviços.

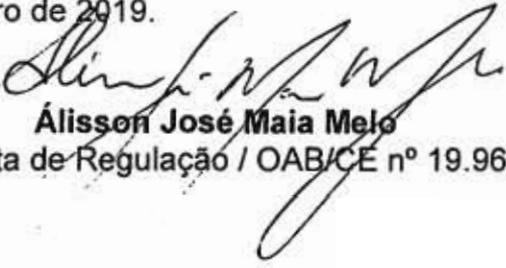
Quanto às metodologias e critérios apresentados, não é de hoje que a ARCE vem elaborando e divulgando as notas técnicas com os cálculos para definição das tarifas da CAGECE, que vêm sendo estabelecidas desde 2010. Daí porque não há que se alegar a falta de critérios claros, objetivos e precisos, embora não previstos no contrato. Além do mais, os procedimentos para aprovação de tarifas pela ARCE encontra amparo na Resolução nº 151/2011, que prevê a transparência e a ampla e efetiva participação da sociedade como diretrizes do processo decisório na ARCE (art. 2º), bem como estipula a obrigatoriedade de realização de audiência pública presencial previamente ao estabelecimento e revisão de tarifas ou estrutura tarifárias (art. 4º, § 3º).

Pelo exposto, opino no sentido de que o posicionamento do Ministério Público através do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, embora possua fundamento ao exigir a previsão de regras claras nos contratos de concessão e de programa, não constitui um óbice para o exercício do direito da prestadora de serviços à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, e que a suspensão da definição da revisão tarifária realizada de forma técnica pela ARCE, e a provável judicialização da demanda pela CAGECE e substituição da decisão pelo Poder Judiciário, poderá gerar maior prejuízo imediato aos usuários a curto prazo.

Quanto ao pedido de apresentação do contrato de concessão (fl. 105), esta PRJ possui uma compilação impressa dos contratos celebrados pela CAGECE, em diversos volumes. Todavia, tal compilação encontra-se defasada, não possuindo no acervo os contratos celebrados nos últimos anos. Recomendo que à CSB seja solicitada, caso possua, a apresentação desses contratos em formato digitalizado, promovendo economia de papel.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fortaleza, 23 de janeiro de 2019.

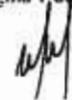

Alisson José Maia Melo
Analista de Regulação / OAB/CE nº 19.962

PROCESSO PCSB/CET/0001/2018
PARECER PR/CET/001/2019**INTERESSADA:** Companhia de Água e Esgoto do Ceará.**ASSUNTO:** Revisão Ordinária da tarifa média de água e esgoto aplicada pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará.**Relatório**

Trata o presente parecer da conclusão do processo administrativo PCSB/CET/0001/2018, cujo escopo é avaliar o pleito de revisão das tarifas aplicadas aos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário da Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará (Cagece). Demanda materializada no Ofício nº 322/18/Gapre/DPR, de 06 de novembro de 2018, e justificada pela necessidade da cobertura dos dispêndios decorrentes dos investimentos contratados para a expansão e melhoria dos serviços concedidos, além da natural eliminação da defasagem das tarifas praticadas frente aos custos da prestação de tais serviços.

A revisão tarifária sob análise encontra amparo legal no disposto na Lei Federal nº 11.445/2007 (a qual estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico), na Lei Estadual nº 14.394/2009 (que define a atuação desta Agência Reguladora no âmbito dos serviços públicos de saneamento básico no Estado do Ceará), na Lei Complementar nº 162/2016 (que institui a Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Estado do Ceará) e na Lei Estadual nº 12.786/1997 (que trata da atuação da ARCE, inclusive em matéria tarifária), além do disposto nas cláusulas tarifárias dos contratos de concessão firmados entre a CAGECE e os diversos municípios cearenses onde atua, cabendo destacar, dentre esses, os contratos assinados com os municípios de Fortaleza e de Juazeiro do Norte, em razão da sua elevada significância.

As referências legais aplicáveis a processos de revisão das tarifas cobradas dos usuários dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados devem ser complementadas por regras procedimentais e metodológicas, aplicáveis a processos dessa natureza, explicitamente institucionalizadas. Devido ao não atendimento, à época do início desse processo de revisão tarifária, de algumas pré-condições institucionais, exógenas ao controle da ARCE, foram adotadas



diretrizes, normas e procedimentos não formalmente institucionalizados de regulação tarifária, cujos fundamentos podem ser encontrados nos contratos de concessão anteriormente mencionados.

A própria natureza extraordinária da presente revisão tarifária encontra seus fundamentos, não apenas, no disposto nas cláusulas dos contratos de concessão firmados pela CAGECE com os principais municípios cearenses onde atua, como também, na inexistência de uma política tarifária, cuja regulamentação preveja ciclos tarifários, compostos por reajustes, segundo fórmulas paramétricas, e encerrados por um processo revisional ordinário.

Por fim, cabe destacar a não apresentação, pela CAGECE, de uma proposta própria no sentido da revisão do valor da tarifa média dos serviços de saneamento básico por ela prestados, estruturada em torno da explicitação dos dispêndios por ela reconhecidos como referência para o cálculo tarifário. Tal ausência, ao privar o Ente Regulador da visão e das expectativas da Regulada, referentes à composição e ao valor da tarifa média de tais serviços, em nada contribui para a redução do problema da assimetria de informações, intrínseco à regulação tarifária de serviços públicos prestados sob condição de monopólio.

As informações referentes aos aspectos econômico-financeiros e operacionais necessárias à formação do juízo de valor desta Agência sobre a revisão tarifária demandada foram reunidas e analisadas na Nota Técnica CET nº 005/2018 (fls. 22 a 51), de 20 de dezembro de 2018. Submetida a referida nota à apreciação do Conselho Diretor da ARCE, esse determinou a abertura da Audiência Pública AP/ARCE/0002/2019, mediante intercâmbio documental, entre os dias 07 a 16 de janeiro de 2019, com reunião pública no dia 10 de janeiro de 2019, cujos resultados são objeto de análise deste parecer. É o que importa relatar.

1. Da finalidade da Audiência Pública

A Audiência Pública AP/ARCE/0002/2019 teve como propósito o acolhimento de contribuições e subsídios para aperfeiçoamento da Nota Técnica CET nº 005/2018, a qual dispõe sobre a revisão extraordinária das tarifas de água e esgotamento sanitário da Companhia de Água e Esgoto do Ceará. A referida nota técnica recomenda a revisão extraordinária da tarifa média a ser praticada pela CAGECE na



prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, estabelecendo o valor de **R\$ 4,11/m³** (quatro reais e onze centavos por metro cúbico), aplicável à prestação conjunta dos serviços de distribuição de água e esgotamento sanitário no Estado do Ceará. A autorização ora recomendada implica o aumento tarifário médio, em relação à tarifa média anteriormente autorizada por esta Agência, no valor de R\$ 3,55/m³ (Resolução nº 221, de 05 de maio de 2017) da ordem de 15,86%.

2. Das contribuições da Audiência Pública

Conforme já mencionado, os autos passaram pelo processo de Audiência Pública (AP/ARCE/0002/2019), na modalidade intercâmbio documental, realizada no período de 07 a 16 de janeiro de 2019, com reunião pública no dia 10 de janeiro de 2019, com objetivo de divulgar e obter subsídios para aperfeiçoamento da Nota Técnica CET 005/2018.

Ao longo do período da referida audiência pública, houve o envio de contribuições pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará, por meio de seu Ofício nº 29/19/GECOR REG/SCM, de 16 de janeiro de 2019, e pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Ceará (DECON/CE), através de mensagem eletrônica enviada pela Promotora de Justiça Ann Celly Sampaio, em 16 de janeiro de 2019.

2.1. Das Contribuições da CAGECE

Em síntese, as considerações da Concessionária são apresentadas a seguir:

- I. Em relação ao custo médio do capital (taxa WACC) calculado, para fins de remuneração do capital investido, a CAGECE propõe, para o cálculo do risco cambial, parcela do custo do capital próprio e do custo de capital de terceiros, os seguintes títulos da dívida externa do Tesouro Nacional: Global 2025 (reabertura), denominados em dólares americanos, e Global 2028 (reabertura 4), denominados em reais.

Ademais, propõe a utilização, nos cálculos, do rendimento nominal (cupom) dos mencionados títulos de referência, além de indagar sobre o método de

cálculo da média dos valores levantados para o cálculo do custo de capital.

Por fim, ainda no que se refere ao cálculo da taxa de remuneração dos capitais investidos na prestação dos serviços, a concessionária solicita a definição/homogeneização dos períodos de referência para o levantamento de informações concernentes às variáveis do modelo de cálculo empregado;

- II. No tocante aos investimentos, cujos desembolsos previstos para o biênio 2018/2019, foram incorporados ao valor da receita requerida para o reequilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços concedidos, informa a CAGECE haver fornecido todas as informações necessárias para o posterior acompanhamento dos citados investimentos pelo Ente Regulador;
- III. Em relação à BAR (base de ativos regulatória), a Concessionária solicita esclarecimentos acerca da metodologia de cálculo adotada para o processamento da referida base, com vistas à obtenção do valor líquido dos ativos de capital e da correspondente despesa de amortização/depreciação.

2.1.1. Análise das Contribuições da CAGECE

As contribuições/propostas apresentadas pela CAGECE são analisadas a seguir:

- I. No que se refere aos títulos da dívida soberana brasileira de referência para o cálculo do risco cambial, cabe destacar que esta Coordenadoria Econômico-Tarifária já havia utilizado, por ocasião da composição da planilha tarifária, os títulos mencionados pela Concessionária: Global 2025 (reabertura), denominados em dólares americanos, e Global 2028 (reabertura 4), denominados em reais.

Quanto à utilização do rendimento nominal (cupom) dos títulos, há de ser observado que o efetivo rendimento desses títulos para seu adquirente é expresso pelo chamado yield-to-maturity, ou seja, pela taxa interna de retorno do fluxo de caixa gerado por tais papéis, o que implica considerar não apenas os ingressos decorrentes do pagamento do cupom periódico e do resgate no vencimento, como, também, o ágio (pago) ou deságio (obtido) pelo investidor no momento da colocação inicial dos títulos. A proposta da CAGECE resulta na desconsideração do ágio de 12,226% (sobre o valor de face) na colocação do título Global 2028 (reabertura 4) e de 3,05% (sobre o valor de face) na

colocação do título Global 2025 (reabertura)¹, implicando, dessa forma, a indevida sobrestimativa do risco cambial.

A definição/uniformização dos períodos de referência para o cálculo das variáveis do modelo de determinação da taxa de remuneração dos capitais investidos será objeto de análise/discussão, quando da normatização dos procedimentos de regulação tarifária, programada por esta Coordenadoria para ter início em 2019. Entretanto, no caso do presente processo de revisão, foram considerados, nos levantamentos realizados, dados relativos a períodos não inferiores a 10 (dez) anos, de forma a minimizar a influência de valores atipicamente elevados ou reduzidos (*outliers*).

No que se refere à natureza das médias empregadas no cálculo tarifário ora sob análise, cumpre destacar que, no caso de dados relativos a rendimentos/retornos de ativos (caracterizados pela aplicação de capitalização composta), foi realizado o cálculo da média geométrica, adotando-se, para os demais casos, a média aritmética;

- II. Em relação ao fornecimento, alegado pela CAGECE, das informações concernentes aos investimentos, cujos correspondentes desembolsos programados para o biênio 2018/2019 foram incorporados ao presente cálculo tarifário, esta Coordenadoria analisará o material recebido, verificando, assim, sua conformidade às necessidades de seu posterior acompanhamento pelo Ente Regulador, notificando a Concessionária se ajustes e/ou informações adicionais forem requeridos;
- III. Quanto aos questionamentos apresentados pela Concessionária acerca dos valores empregados como critério de cálculo da Base de Ativos Regulatória, notadamente, na transição dos períodos de 2015 para 2016, do qual resultou, segundo ela, uma diferença a menor de aproximadamente 81,7 milhões de reais, nos valores brutos dos ativos no ano de 2016, cabe ressaltar que a base de ativos processada tem como uma de suas características principais, a existência de números não inteiros para os seus valores contábeis e de vidas úteis, definidas para os bens a serviço da concessão.

Assim, após informado o valor das vidas úteis e dos valores brutos contábeis de todos os bens registrados pela CAGECE para a exploração da atividade

¹ Dados da Secretaria do Tesouro Nacional.

concedida, o valor de R\$ 0,0000326799 constitui a menor cota de depreciação mensal calculada para a base de ativos. Ou seja, para os bens depreciáveis, trata-se da divisão do valor bruto contábil, pela quantidade total de meses em que o referido bem estará em uso ao longo de sua vida útil, conforme descrito a seguir:

- Descrição do bem: Ligação de Água Dim. 020 mm;
- Código RECNO: 804320;
- Valor Bruto Contábil: R\$ 0,11666739;
- Taxa de Depreciação Anual: 0,0336;
- Vida útil em anos: $1/0,0036 = 29,76$ anos
- Vida útil em meses: $29,76 \times 12 = 357$ meses;
- Cota de Depreciação Mensal: $R\$ 0,11666739/357 = R\$ 0,0000326799$.

Tendo sido usado o programa Excel na realização de cálculos, a Concessionária questiona o motivo pelo qual foi empregada a referida cota de depreciação acima calculada, em vez do número "0" (zero), quando da transição dos cálculos do ano de 2015 para o ano de 2016, como condição para que todos os bens ainda não totalmente depreciados fossem transferidos para o ano de 2016.

Para o melhor entendimento do processo aplicado, faz-se o seguinte cálculo exemplificativo na tabela abaixo:

Tabela 1: Cálculo de Depreciação e Valor Líquido

Bem	DADOS GERAIS			CÁLCULO ANO 1			...	CÁLCULO ANO 8			CÁLCULO ANO 9			CÁLCULO ANO 10		
	Valor Bruto	Vida Útil (anos)	Cota Mensal	Valor Bruto	Dep. Acum. Ano 1 (-)	Valor Líq. (...)		Valor Bruto	Dep. Acum. Ano 8 (-)	Valor Líq.	Valor Bruto	Dep. Acum. Ano 9 (-)	Valor Líq.	Valor Bruto	Dep. Acum. Ano 10 (-)	Valor Líq.
"A"	1000,0	10	100,0	1000,0	100,0	900,0 (...) 1000,0		1000,0	800,0	200,0	1000,0	900,0	100,0	1000,0	1000,0	0,0
"B"	100,0	10	10,0	100,0	10,0	90,0 (...) 100,0		100,0	80,0	20,0	100,0	90,0	10,0	100,0	100,0	0,0
"C"	10,0	9	1,1	10,0	1,111	8,889 (...) 10,0		10,0	8,9	1,111	10,0	9,9999	0,0001	0,0	0,0	0,0

FORNECIDA POR ARCE

De acordo com exemplo acima exposto, estabelecendo uma condição em uma fórmula de cálculo no Excel para que, na transição do ano 9 para o ano 10, sejam considerados apenas os bens com cotas pendentes de depreciação, é requerido que se afirme que deverão ser transportados para o ano seguinte somente os bens que tenham valor líquido maior ou igual a R\$ 1,111, que corresponde à menor cota de depreciação para o conjunto de bens em análise.

Não foi considerado o valor "0" (zero), como condição para o transporte para o ano seguinte somente dos bens ainda não depreciados, em razão dos resíduos numéricos existentes na coluna valor líquido, resultantes das

diferenças de cálculo de números não inteiros, que, embora maiores do que zero, representam apenas pequenas frações da última cota de depreciação contabilizada. Isto impõe que os correspondentes ativos sejam totalmente depreciados e postos para baixa, conforme demonstrado para o bem "C" na **Tabela 1**.

No caso do presente processo de revisão tarifária, na transição de 2015 para 2016, a Concessionária argumenta que, ao considerar o valor "0" (zero) como condição para os valores existentes na coluna valor líquido, encontrou uma diferença de aproximadamente 81,7 milhões de reais.

No entanto, sobre tal diferença há de ser ressaltado, que ela é resultante da soma de valores já depreciados em anos anteriores, e que estão sendo considerados, indevidamente, para o ano seguinte, ao atribuir-lhes o valor "0" (zero) como argumento de cálculo, e, não, valores iguais ou maiores à menor cota de depreciação calculada. Por exemplo: um bem com valor residual líquido de R\$ 0,000000000000000000000001 é maior que "0" (zero), mas o referido bem já se encontra totalmente depreciado.

Ainda sobre a BAR, alega a Concessionária ter apurado o valor líquido da base de ativos na ordem de R\$ 1.922.052.844,18, enquanto o valor calculado pela ARCE foi de R\$ 1.922.647.298,57, resultando numa diferença a maior de R\$ 594.454,39.

Cumprе esclarecer que o valor da base líquida calculado pela CET/ARCE é resultante das informações de bens, prestadas pela CAGECE, as quais contemplaram os valores brutos iniciais e adicionados dos bens ao longo dos anos, das taxas de depreciação, das datas de instalações e de baixas efetivadas, o que nos possibilitou calcular as depreciações ocorridas, e por dedução, os seus respectivos valores líquidos, conforme demonstrado na Tabela 11 da Nota Técnica CET 005/2018.

Uma vez que os bens com taxa de depreciação maiores que zero são 100% depreciados ao final de sua vida útil e foi observada, na base de dados enviada pela Concessionária, que para alguns bens, a contabilização de despesas de depreciação maiores que às contabilmente devidas, na medida em que os percentuais de depreciação acumulada diferem dos percentuais de vidas úteis transcorridas para os respectivos ativos, quando comparados aos

valores calculados por esta Agência, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 2: Comparativo de Cálculo da Depreciação/Amortização – ARCE x CAGECE

CÓDIGO BEM	DESCRIÇÃO DO BEM	DATA INSTAL.	TAXA DEPREC.	VIDA ÚTIL (ANOS)	VIDA ÚTIL (MÊSES)	VIDA ÚTIL (TRIMESTRES)	VALOR BEM	DEPREC. ACUMUL. (ARCE)	DEPREC. ACUMUL. (CAGECE)	DIFERENÇA DEPREC.	% VIDA ÚTIL TRANS. (ARCE)	% DEPREC. ACUMUL. (ARCE)	% DEPREC. ACUMUL. (CAGECE)
92724	EMISSÁRIO DN 500MM	1/3/2018	0,02	50	600	3	869.817,86	4.349,09	20.295,76	15.946,67	0,50%	0,50%	2,33%
92720	MURO CELULAR CONCRETO EDIFICADO ETE PALMEIRAS	1/3/2018	0,04	25	300	3	263.372,99	2.633,73	27.215,21	24.581,48	1,00%	1,00%	1,71%
92721	MURO CELULAR CONCRETO EDIFICADO ETE SAO CRISTOVÃO	1/3/2018	0,04	25	300	3	177.756,63	1.777,59	18.368,39	16.590,80	1,00%	1,00%	1,73%
92742	REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA DE 150 MM - 200 MM	1/3/2018	0,02	50	600	3	309.805,68	1.549,03	27.366,16	25.817,13	0,50%	0,50%	4,91%
92737	REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA PVC DN - 75 MM	1/3/2018	0,02	50	600	3	183.795,80	918,98	14.195,63	13.276,65	0,50%	0,50%	7,43%
92744	REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA DE 150 MM - 200 MM	1/3/2018	0,02	50	600	3	733.881,03	3.669,41	63.603,04	59.933,63	0,50%	0,50%	8,73%
92752	MURO CELULAR CONCRETO EDIFICADO ETE PALMEIRAS	1/3/2018	0,04	25	300	3	126.607,68	1.266,07	12.238,75	11.016,72	0,33%	0,33%	4,41%
92769	MELHORIA LAGOA DE ESTABILIZAÇÃO	1/3/2018	0,04	25	300	3	1.157.758,83	11.577,59	57.887,95	46.310,36	1,00%	1,00%	4,40%
92766	ESTACAO ELEVATORIA DE ESGOTO	1/3/2018	0,04	25	300	3	533.127,66	5.331,28	20.281,35	14.750,07	1,00%	1,00%	4,62%
92704	ESTACAO DE TRATAMENTO DE ESGOTO	1/3/2018	0,04	25	300	3	898.109,55	8.981,10	32.930,69	23.949,59	1,00%	1,00%	4,62%
92726	TANQUE HIDROPNEUMÁTICO	1/3/2018	0,1	10	120	3	255.374,36	6.384,36	29.793,68	23.409,32	2,50%	2,50%	11,67%
92727	SUBESTACAO 500KVA	1/3/2018	0,1	10	120	3	112.307,24	2.807,68	13.102,50	10.294,82	2,50%	2,50%	11,67%
92731	CAMB CENTRIFUGA, EIXO HORIZONTAL - VAZAO 130 L/S 468 N301 H - 15 M.C.A. 40 CV	1/3/2018	0,1	10	120	3	60.450,29	1.511,26	12.593,80	11.082,54	2,50%	2,50%	20,83%
92732	ETA BEQUIBE	1/3/2018	0,04	25	300	3	175.133,84	1.751,34	14.594,49	12.843,15	1,00%	1,00%	7,33%
93783	CONCESSAO MARACANAU	30/6/2016	0,0333	30,03	360	0	10.050.050,00	0,00	83.250,00	83.250,00	0,00%	0,00%	7,83%
TOTAL							28.687.302,49	63.764,44	447.737,40	393.952,96			

PERÍODO-BASE DE DEPRECIAÇÃO: 01/07/2017 a 30/06/2018
 FONTE: ARCE/CET, com os dados obtidos da Cagece

De acordo com a amostra de bens apresentada na tabela acima, a CAGECE registrou de maneira imprópria, o montante de R\$ 393.952,96, sob a forma de depreciação, procedimento este que, em tese, superavaliou a referida despesa e, conseqüentemente, diminuiu o valor da base líquida de ativos.

A Concessionária informa, ademais, que a base líquida de ativos calculada pela ARCE apresenta uma diferença a maior de R\$ 594.454,39 em relação ao que foi por ela calculado. Porém, entendemos que tal diferença tem origem nos valores sobrestimados, pela Concessionária, das despesas de depreciação, conforme demonstrado na Tabela 2, bem como pelos arredondamentos numéricos realizados, de maneira automática, na planilha de Excel.

Frente ao exposto, sugerimos que a Concessionária desconsidere as diferenças resgistradas, bem como reveja os cálculos e valores inseridos em seu sistema de controle de ativos, dada a possibilidade da ocorrência de impropriedades quanto aos procedimentos contábeis realizados.

2.2. Das Contribuições do MPCE/DECON

No tocante à revisão das tarifas dos serviços de abastecimento de água e de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA PAULA PRADO DE QUEIROZ e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 05/04/2019 às 18:22, sob o número 01227941720198060001. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0122794-17.2019.8.06.0001 e código 467A20A

esgotamento sanitário, o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Ceará (DECON/CE) alega a ausência, no contrato de concessão, de regras procedimentais e metodológicas aplicáveis a processos de reajuste dos serviços pela entidade reguladora - critérios próprios não previstos no contrato de concessão. Nos termos estabelecidos em sua contribuição, destaca que tais regras estão associadas ao direito básico do consumidor de obter informação prévia sobre a base de cálculo e fatores utilizados nos reajustes das tarifas do serviço de água, o que importaria, como condição necessária para a realização da revisão tarifária, a previsão, nos contratos de concessão, de critérios claros, objetivos e precisos, a serem utilizados no processo tarifário.

2.2.1. Análise das Contribuições do MPCE/DECON

Dada a natureza jurídica da contribuição do DECON/CE, a sua análise foi realizada pela Procuradoria Jurídica desta Agência Reguladora, resultando no Parecer PR/PRJ/025/2019, de 23 de janeiro de 2019. Em síntese, manifesta-se a PRJ no sentido de que a ausência de regras específicas no contrato de concessão não afasta o direito do prestador de serviços de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, que possui fundamento constitucional e legal. O estabelecimento de critérios claros, objetivos e precisos pela ARCE desde 2010, sempre previamente divulgados e com realização de audiências públicas (Resolução nº 151/2011), supre a ausência de regras contratuais, reduzindo-se, assim, a insegurança jurídica para Poder Concedente e prestador de serviços, bem como os riscos para os usuários.

3. Do parecer

Ante o exposto e considerando o resultado da Audiência Pública AP/ARCE/0002/2019, o qual manteve inalteradas análises e recomendações constantes da Nota Técnica CET nº 005/2018, a Coordenadoria Econômico-Tarifária recomenda a revisão ordinária da tarifa média a ser praticada pela CAGECE na prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, estabelecendo-a no valor de **R\$ 4,11/m³** (quatro reais e onze centavos por metro cúbico). A autorização ora recomendada implica o aumento tarifário médio, em

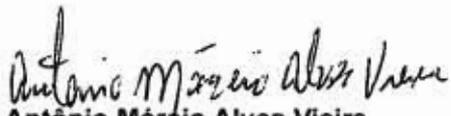


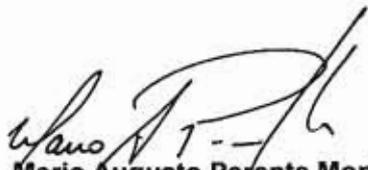
ARCE | AGÊNCIA
REGULADORA
DO ESTADO
DO CEARÁ

relação à tarifa média anteriormente autorizada por esta Agência, no valor de R\$ 3,55/m³ (Resolução nº 221, de 05 de maio de 2017) da ordem de 15,86%.

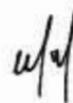
É o parecer, salvo melhor juízo.

Fortaleza, 23 de janeiro de 2019.


Antônio Márcio Alves Vieira
ANALISTA DE REGULAÇÃO
ARCE


Mario Augusto Parente Monteiro
ANALISTA DE REGULAÇÃO
ARCE

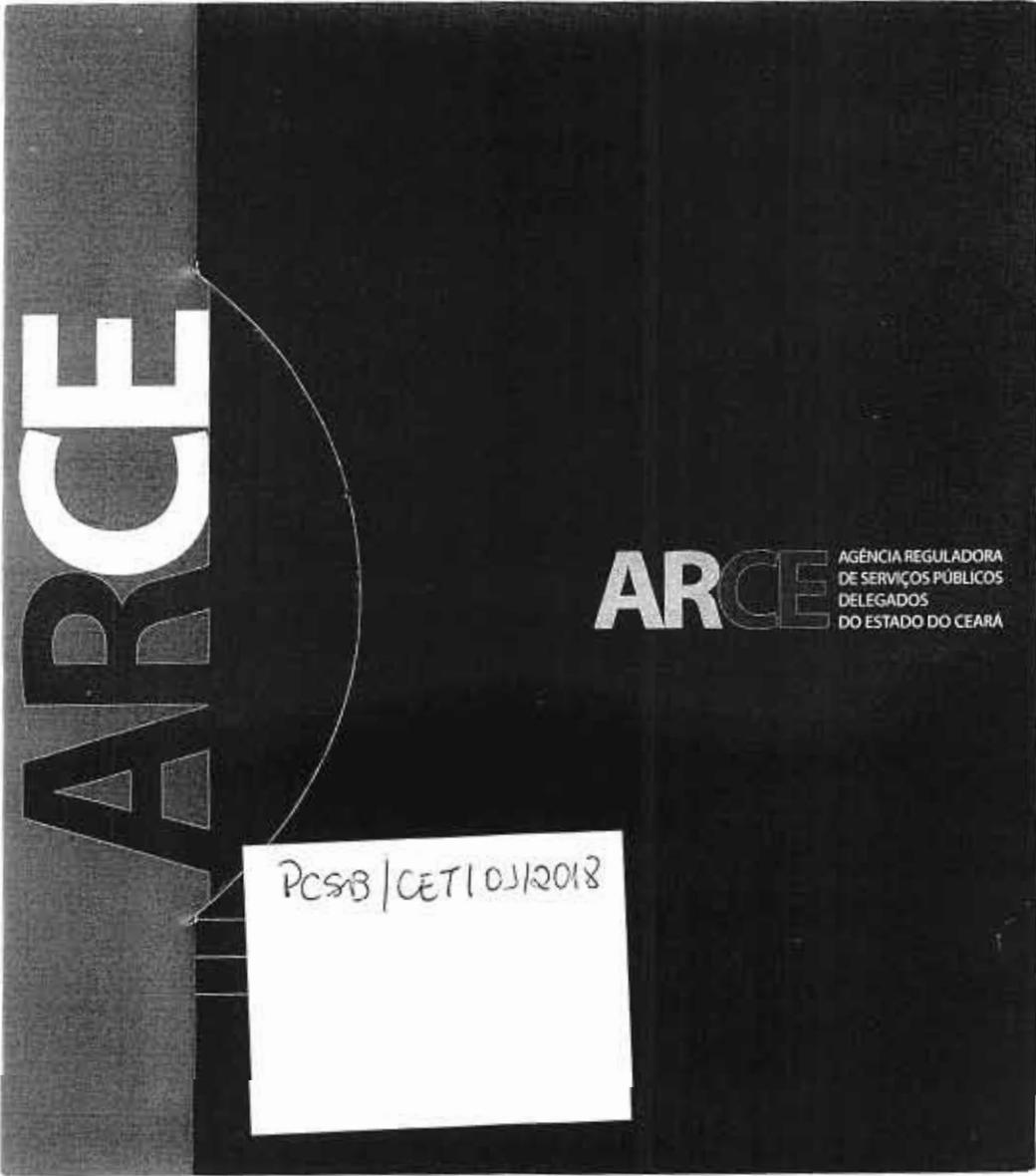
**ANEXO I – ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES DA
AP/ARCE/002/2019**



CONTRIBUIÇÕES E MANIFESTAÇÃO DA ARCE

Contribuição	Autor(a)	Manifestação da ARCE
Alteração dos títulos da dívida pública externa, emitidos pelo Tesouro Nacional, empregados como referência para o cálculo do risco cambial;	CAGECE	A Coordenadoria Econômico-Tarifária utilizou, por ocasião da composição da planilha tarifária, os títulos mencionados pela Concessionária: Global 2025 (reabertura), denominados em dólares americanos, e Global 2028 (reabertura 4), denominados em reais
Utilização, nos cálculos, do rendimento nominal (cupom) dos títulos de referência para o cálculo do custo de capital;	CAGECE	O efetivo rendimento desses títulos para seu adquirente é expresso pelo chamado yield-to-maturity, ou seja, pela taxa interna de retorno do fluxo de caixa gerado por tais papéis, o que implica considerar não apenas os ingressos decorrentes do pagamento do cupom periódico e do resgate no vencimento, como, também, o ágio (pago) ou deságio (obtido) pelo investidor no momento da colocação inicial dos títulos
Definição/homogeneização dos períodos de referência para o levantamento de informações concernentes às variáveis do modelo de cálculo empregado	CAGECE	A definição/homogeneização dos períodos de referência para o cálculo das variáveis do modelo de determinação da taxa de remuneração dos capitais investidos será objeto de análise/discussão, quando da normatização dos procedimentos de regulação tarifária, programada por esta Coordenadoria para ter início em 2019. Entretanto, no caso do presente processo de revisão, foram considerados, nos levantamentos realizados, dados relativos a períodos não inferiores a 10 (dez) anos, de forma a minimizar a influência de valores atípicamente elevados ou reduzidos (outliers)
No tocante aos investimentos, cujos desembolsos previstos para o biênio 2018/2019, foram incorporados ao valor da receita requerida para o reequilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços concedidos, informa a CAGECE haver fornecido todas as informações necessárias para o posterior acompanhamento dos citados investimentos pelo Ente Regulador	CAGECE	A Coordenadoria Econômico-Tarifária analisará o material recebido, verificando, assim, sua conformidade às necessidades de seu posterior acompanhamento pelo Ente Regulador, notificando a Concessionária se ajustes e/ou informações adicionais forem requeridos.
Em relação à BAR (base de ativos regulatória), a Concessionária solicita esclarecimentos acerca da metodologia de cálculo adotada para o processamento da referida base, com vistas à obtenção do valor líquido dos ativos de capital e da correspondente despesa de amortização/depreciação	CAGECE	A BAR é composta de bens amortizáveis e não amortizáveis, sendo as parcelas de depreciação/amortização calculadas com base em cotas mensais, obtendo-se assim, por dedução, seus respectivos valores líquidos. Isto posto, os métodos de cálculos utilizados garantiram que todos bens fossem devidamente evidenciados em seus valores brutos, de depreciação/acumuladas acumulada e de seus valores líquidos de remuneração dos investimentos afetos à Concessão.
Inexistência, no contrato de concessão, de regras procedimentais e metodológicas aplicáveis a processos de reajuste dos serviços pela entidade reguladora - critérios próprios não previstos no contrato de concessão - por ser direito básico do consumidor obter informação prévia sobre a base do cálculo e fatores utilizados nos reajustes das tarifas do serviço de água, é necessário que haja critérios claros, objetivos e precisos no próprio contrato de concessão	MP-DECON/CE	A ausência de regras específicas no contrato de concessão não afasta o direito do prestador de serviços de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, que possui fundamento constitucional e legal. O estabelecimento de critérios claros, objetivos e preciso pela ARCE desde 2010, sempre previamente divulgados e com realização de audiências públicas (Resolução nº 151/2011), supre a ausência de regras contratuais, reduzindo-se a insegurança jurídica para poder concedente e prestador de serviços, bem como os riscos para os usuários.







PROCESSO PCSB/CET/0001/2018
RELATÓRIO DE IMPACTO REGULATÓRIO Nº 001/2019

INTERESSADA: Companhia de Água e Esgoto do Ceará.

ASSUNTO: Revisão Ordinária da tarifa média de água e esgoto aplicada pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará.

I - Contexto e descrição do problema

Este Relatório de Impacto Regulatório visa subsidiar o processo decisório do Conselho Diretor da Arce acerca da revisão ordinária da tarifa média de água e esgoto aplicada pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará, objeto do processo administrativo PCSB/CET/0001/2018. Demanda encaminhada pelo Ofício nº 322/18/Gapre/DPR, de 06 de novembro de 2018, em razão da necessidade de cobertura dos dispêndios decorrentes dos investimentos contratados para a expansão e melhoria dos serviços concedidos, além da natural eliminação da defasagem das tarifas praticadas frente aos custos da prestação de tais serviços. Pleito que foi analisado na Nota Técnica CET nº 005/2018 (fls. 22 a 51), de 20 de dezembro de 2018. Submetida à apreciação do Conselho Diretor da Arce, esse determinou realização da Audiência Pública AP/ARCE/0002/2019, mediante intercâmbio documental, entre os dias 07 a 16 de janeiro de 2019, com reunião pública no dia 10 de janeiro de 2019.

II - Objetivos da proposta

Revisão extraordinária das tarifas de água e esgotamento sanitário da Companhia de Água e Esgoto do Ceará, aplicáveis à prestação conjunta dos serviços de distribuição de água e esgotamento sanitário no Estado do Ceará.

III - Análise técnica da proposta

Nos documentos apresentados, a Cagece informa os dispêndios incorridos com a aquisição dos insumos necessários à prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. Cabe ressaltar que a referida prestação

ocorreu em um contexto de continuidade do cenário de escassez hídrica no Estado, cujos efeitos impactaram negativamente a manutenção dos patamares de operação. Assim, a Nota Técnica CET nº 005/2018 promoveu a apuração do atual patamar médio dos custos de exploração dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, buscando verificar a pertinência do pleito apresentado pela Regulada.

Considerando todas as componentes detalhadas na Nota Técnica CET nº 005/2018, determina-se o total dos custos e das despesas com a prestação conjunta dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário pela CAGECE no valor de **R\$ 1.486.571.970,68** (um bilhão, quatrocentos e oitenta e seis milhões, quinhentos e setenta e um mil, novecentos e setenta reais, sessenta e oito centavos), no período julho/2017-junho/2018, o qual corresponde à receita requerida para o equilíbrio econômico-financeiro, dadas as premissas aqui adotadas, da prestação dos serviços. Em termos de reais por volume faturado, tal valor corresponde a **R\$ 4,11/m³** (quatro reais e onze centavos por metro cúbico).

O valor ora recomendado implica um aumento tarifário médio, em relação à tarifa média anteriormente autorizada por esta Agência, no valor de R\$ 3,55/m³ (Resolução nº 221, de 05 de maio de 2017) da ordem de 15,86%.

Ademais, é necessário ressaltar que a tarifa média aqui definida, ao incorporar os desembolsos com investimentos programados para o biênio 2018-2019, inclui apenas parcialmente os recursos necessários a um programa de inversões destinado promover a expansão da oferta/eficiência dos serviços de água e esgoto e/ou reposição de ativos utilizados na prestação de tais serviços.

De forma análoga, não são consideradas, na presente proposta de revisão tarifária, eventuais compensações de valores arrecadados em razão da aplicação da tarifa de contingência aos usuários dos serviços de abastecimento de água potável residentes nos municípios da Região Metropolitana de Fortaleza, com o objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes da situação de escassez hídrica que afeta o Estado do Ceará (processo PCSB/CET/0005/2015), em relação aos valores efetivamente aplicados em conformidade com o disposto no artigo 46 da Lei Federal nº 11.445/2007 (cobertura dos custos adicionais decorrentes da situação de escassez hídrica e em investimentos elencados no plano de redução de perdas físicas de água, a ser homologado pelo ente regulador). Considerando



a persistência da seca, implicando a continuidade da situação de emergência na oferta hídrica, entende-se como recomendável que a avaliação do fiel cumprimento do disposto nos normativos pertinentes seja objeto de processo específico, com eventuais compensações de valores arrecadados, porém, não aplicados, sendo realizadas em futuros processos de revisão tarifária.

Nesse contexto, a Arce prepara a apresentação de uma proposta de regulamento tarifário que conterà as diretrizes, normas e procedimentos vinculados, principalmente, aos processos de revisão e reajuste tarifário. O regulamento tarifário será aplicável à Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará, concessionária dos serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos, bem como, aos municípios que venham a delegar a esta Agência suas prerrogativas regulatórias. A apresentação final da referida proposta resta dependente da definição de certos aspectos relativos ao desenho institucional do setor de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado do Ceará.

IV - Identificação e análise dos possíveis impactos da proposta

A Cagece presta os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário em 151 municípios do Estado do Ceará, alcançando 304 localidades com sistema de abastecimento de água, na qual vivem 5,4 milhões de habitantes, o que representa um índice de cobertura de abastecimento de água de 98,16% em todo o Estado (97,77% no interior do Estado). No que se refere aos serviços de esgotamento sanitário, 86 localidades do Ceará são atendidas pela Cagece, cobrindo 40,11% da população urbana do Estado, ou seja, cerca de 2,2 milhões de habitantes. No interior do Ceará, o percentual de cobertura alcança 26,20%, correspondente a 763 mil habitantes cobertos com sistema de esgotamento sanitário, na área de atuação da Cagece.

O aumento da tarifa média ora recomendado poderá resultar em aumentos diferenciados para as diferentes categorias de consumidor e faixas de consumo integrantes da estrutura tarifária da Cagece. O aumento final percebido, portanto, pelos diferentes consumidores dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dependerá, portanto, da forma como a concessionária administrará sua estrutura tarifária.

Espera-se que o incremento nas receitas proporcione condições necessárias para prestação contínua e adequada dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nas localidades servidas pela Cagece.

V - Conclusões e recomendações

Diante dos autos do referido processo administrativo, especialmente, as razões exaradas na Nota Técnica CET nº 005/2018, a Coordenadoria Econômico-Tarifária, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007, opina pela admissibilidade da revisão ordinária da tarifa média a ser praticada pela CAGECE na prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, estabelecendo-a no valor de **R\$ 4,11/m³** (quatro reais e onze centavos por metro cúbico). A autorização ora recomendada implica o aumento tarifário médio, em relação à tarifa média anteriormente autorizada por esta Agência, no valor de R\$ 3,55/m³ (Resolução nº 221, de 05 de maio de 2017) da ordem de 15,86%.

Fortaleza, 23 de janeiro de 2019.

Antônio Márcio Alves Vieira
ANALISTA DE REGULAÇÃO
ARCE

Mario Augusto Parente Monteiro
ANALISTA DE REGULAÇÃO
ARCE



FD/CET/005/2019
Processo PCSB/CET/001/2018

Senhor Conselheiro-Relator João Gabriel Rocha,,

Encaminho o processo PCSB/CET/001/2018, de interesse do COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE, referente à solicitação de revisão extraordinária da tarifa média dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela referida Concessionária, referente a pleito de revisão extraordinária dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário praticadas pela referida Concessionária, com a manifestação final desta Coordenadoria (Parecer PR/CET/001/2019 e Relatório de Impacto Regulatório CET 001/2019).

Fortaleza, 23 de janeiro de 2019.



Mario Augusto Parente Monteiro
COORDENADOR ECONÔMICO-TARIFÁRIO

PCSB/CET/001/2018**INTERESSADO: ARCE – CAGECE****ASSUNTO : Revisão Tarifária 2018****CONSELHEIRO RELATOR: João Gabriel Laprovítera Rocha****RELATÓRIO**

Trata-se de processo de Revisão Extraordinária da Tarifa relativa aos serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto cobrada pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará, o qual tem como objetivo a readequação das receitas da concessionária à cobertura dos custos e despesas incorridos na prestação dos referidos serviços, bem como remunerar de forma justa o valor do capital investido na atividade.

Em julho de 2018, por meio do ofício OF/CET/017/2018, a Coordenadoria Econômico-Tarifária solicitou informações operacionais e contábil-financeiras da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário concedidos a concessionária, bem como a elaboração de parecer que fundamente eventual reequilíbrio econômico-financeiro, por meio da revisão extraordinária da tarifa média praticada.

A Cagece encaminhou mídia física (DVD) contendo conjunto de informações referentes à prestação dos serviços de abastecimento da água e de esgotamento sanitário no Estado do Ceará. O processo de análise e aprovação da proposta de revisão tarifária pela Arce está fundamentado na lei Estadual nº 14.394, de 07 de julho de 2009, a qual define a atuação da Arce no âmbito dos serviços públicos de saneamento básico do Estado do Ceará.

O processo de revisão tarifária tem uma natureza ordinária, na medida em que é realizado a partir da observância no disposto no art. 37 da lei federal nº 11.445/2007. De acordo com a Nota Técnica CET 005/20018 (Revisão Tarifária da Companhia de Água e Esgoto do Ceará para o Estado do Ceará), a Coordenadoria Econômico-Tarifária recomendou a revisão ordinária da tarifa média a ser praticada pela Cagece na prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, no valor de R\$ 4,11/m³ (quatro reais e onze centavos por metro cúbico). Tal autorização implica o

131
11/11/2018

aumento tarifário médio em relação a tarifa média anteriormente autorizada por esta Arce no valor de R\$ 3,55/m³, da ordem de 15,86%.

Importante salientar que o presente processo foi distribuído para este Conselheiro Relator em 21.12.2018 (fl.52). Em 28 de dezembro de 2018, sugeri ao Conselho Diretor autorização de audiência pública na modalidade intercâmbio documental, no período de 07 a 16 de janeiro de 2019 e presencial no dia 10 de janeiro de 2019, visando propiciar maior debate acerca do assunto, bem como obter subsídios e informações adicionais para embasar a decisão final deste Conselheiro relator (fl.54).

Em 18 de janeiro de 2019, a CET, através da CI/CET/002/2018, encaminhou os autos ao Procurador–Chefe da Arce, para análise e manifestação acerca dos aspectos jurídicos suscitados pelo Ministério Público (fls.107/109).

A Procuradoria Jurídica – PRJ, em parecer nº PR/PRJ/0025/2019, opinou no sentido de que o posicionamento do Ministério Público através do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, embora possua fundamento ao exigir a previsão de regras claras nos contratos de concessão e de programa, não constitui um óbice para o exercício do direito da prestadora de serviços a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, e que a suspensão da definição da revisão tarifária realizada de forma técnica pela Arce, e a provável judicialização da demanda pela Cagece e substituição da decisão pelo Poder judiciário, poderá gerar maior prejuízo imediato aos usuários a curto prazo. Quanto ao pedido de apresentação do contrato de concessão, a PRJ possuiu uma compilação impressa dos contratos celebrados pela Cagece, em diversos volumes. Porém, tal compilação encontra-se defasada, não possuindo no acervo os contratos celebrados nos últimos anos. Ao final, recomendou à coordenadoria de Saneamento Básico seja solicitada, caso possua, a apresentação desses contratos em formato digitalizado, promovendo economia de papel.

A CET, por sua vez, elaborou parecer PR/CET/001/2019, recomendando a revisão ordinária da tarifa média a ser praticada pela Cagece na prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, estabelecendo-a no valor de R\$ **4,11/m³** (quatro reais e onze centavos por metro cúbico), implicando o aumento tarifário em relação à tarifa média anteriormente autorizada por esta Arce no valor de R\$ 3,55/m³ 9 Resolução nº 221, de 05 de maio de 2017). Elaborou também, relatório de Impacto



Regulatório nº 001/2018, visando subsidiar o processo decisório do Conselho diretor da Arce acerca da revisão extraordinária da tarifa média de água e esgoto aplicada pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará, objeto do processo administrativo PCSB/CET/0001/2018.

É o que importava relatar.

VOTO

Como já dito acima, trata-se de processo administrativo PCSB/CET/0001/2018, cujo objetivo é avaliar o pleito de revisão das tarifas aplicadas aos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário da Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará (Cagece).

A Revisão Tarifária tem amparo legal na lei Federal nº 11.445/2007 (a qual estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico), na Lei Estadual nº 14.394/2009 (define a atuação da Arce no âmbito dos serviços públicos de saneamento básico no Estado do Ceará), na Lei Complementar nº 162/2016 (institui a Política Estadual de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário no Estado do Ceará) e na Lei estadual nº 12.786/1997 (trata da atuação da Arce, inclusive em matéria tarifária).

Nesse contexto, busca-se determinar o volume mínimo de recursos, resultantes das tarifas, que permita à concessionária cobrir os custos eficientes de administração, operação e manutenção, comercialização e expansão dos serviços de água e esgotamento sanitário, assim como cumprir com os serviços da dívida utilizados no financiamento dos investimentos, bem como obter um retorno razoável dos investimentos realizados. Tal valor, aqui definido como a Receita Requerida (RR), é determinado com base na seguinte equação:

$$RR_t = OPEX_t + BRRB_t \times DEP \% + BRRL_t \times WACC + DI_t ;$$

onde:

- t : é o período de referência para o levantamento das informações e dados operacionais, contábeis e econômico-financeiros;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA PAULA PRADO DE QUEIROZ e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 05/04/2019 às 18:22, sob o número 01227941720198060001. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0122794-17.2019.8.06.0001 e código 467A20A

335
 Y. M. M. M.

- $OPEX_t$: são os custos operacionais totais eficientes de administração, operação e manutenção e comercialização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário para o ano t ;
- $BRRB_t$: a Base de Remuneração Regulatória Bruta (BRRB) é o valor bruto, no final do ano t , dos ativos eficientes em operação, que não estão completamente depreciados, que são propriedade da empresa (adquiridos com fundos próprios e/ou financiados) e que estão vinculados à prestação do serviço de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, à área comercial e/ou de administração;
- $DEP\%$: a taxa de depreciação dos ativos eficientes é calculada em base à média ponderada da depreciação e o valor dos ativos;
- $BRRL_t$: a Base de Remuneração Líquida (BRRL) é o valor líquido, no final do ano t , dos ativos em operação vinculados à prestação do serviço de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, à área comercial e/ou de administração;
- DI_t : corresponde ao valor dos desembolsos previstos, para o período de referência t , com investimentos em ativos vinculados à prestação do serviço de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, à área comercial e/ou de administração;
- $WACC$: é a taxa de retorno regulada estabelecida para o prestador em termos reais antes dos impostos.

Determinado o valor total da receita requerida, com base nos volumes faturados, é possível determinar o valor unitário (ou seja, por metro cúbico) de tal receita, a qual corresponde, portanto, ao valor da tarifa média a ser autorizada por esta Agência Reguladora, com vistas à cobertura dos custos totais incorridos na prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário pela CAGECE no Estado do Ceará.

A Tabela 17 da Nota Técnica CET 005/2018 traz a síntese dos dispêndios associados à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados no Estado do Ceará pela CAGECE no período de referência, bem como a correspondente receita requerida (em termos absolutos e unitários).



Tabela 17 – Custos, Despesas e Receita Requerida – CAGECE

Classe de Dispêndio	Valor (R\$)
Pessoal	235.032.367,63
Materiais	36.701.482,91
Terceiros	365.225.567,85
Outros	112.540.938,91
Água Bruta	60.277.810,64
Energia	107.618.081,47
Materiais Tratamento	41.479.252,09
Receitas Irrecuperáveis (Liq.)	33.325.327,70
SubTotal	992.200.829,18
FESB (Fundo Estadual Saneamento Básico)	12.463.523,73
PIS/COFINS	86.576.202,70
Impostos/Taxas	62.594.673,12
(-) Impostos/Taxas Tarifa Contingência	-34.428.681,96
Total - OPEX Reconhecido	1.119.406.546,77
Capital de Movimento - Total	23.836.408,56
Base Ativos Regulatórios Líquida	2.428.138.188,70
Total - CAPEX Reconhecido	252.362.508,57
Amortizações&Depreciações	94.960.713,16
Programação Desembolsos Investimentos 2018-2019	60.070.423,77
Parcela Receitas Indiretas a Deduzir	-40.228.221,60
RECEITA TARIFÁRIA REQUERIDA (R\$)	1.486.571.970,68
Volume Faturado - Água&Esgoto	361.898.554
TARIFA MÉDIA REQUERIDA (R\$/m³)	4,11 *

Fonte: ARCE/CET

Com base nos valores levantados nos citados documentos contábeis e incorporados ao cálculo tarifário, o total dos custos e das despesas com a prestação conjunta dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário pela CAGECE soma o valor de **R\$ 1.486.571.970,68** (um bilhão, quatrocentos e oitenta e seis milhões, quinhentos e setenta e um mil, novecentos e setenta reais, sessenta e oito centavos), no período julho/2017-junho/2018. Em termos de reais por volume faturado, tal valor corresponde a **R\$ 4,11/m³** (quatro reais e onze centavos por metro cúbico).

Sobre a Audiência Pública AP/ARCE/0002/2019, esta teve como propósito o acolhimento de contribuições e subsídios para aperfeiçoamento da Nota Técnica nº 005/2018, a qual dispõe sobre a revisão extraordinária das tarifas de água e esgotamento sanitário da Companhia de Água e Esgoto do Ceará. Os autos passaram por Audiência Pública na modalidade de intercâmbio documental (07 a 16 de janeiro de 2019) e reunião pública (10 de janeiro de 2019), com o objetivo de divulgar e obter subsídios para o aperfeiçoamento da Nota Técnica CET 005/2019, houve o envio de contribuições pela Companhia de Água e Estado do Ceará (ofício nº 29/19 GECOR REG/SCM) e pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado



do Ceará (DECON/CE), através de mensagem eletrônica enviada pela Promotora de Justiça Ann Celly Sampaio, em 16 de janeiro de 2019.

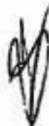
Lembramos que as contribuições foram minuciosamente analisadas pela Coordenadoria Econômico-Tarifária (PR/CET/001/2019) e pela Procuradoria Jurídica da Arce (PR/PRJ/0025/2019), onde com propriedade fizeram todas as observações pertinentes.

No Relatório de Impacto Regulatório nº 001/2019, em análise técnica da proposta, nos documentos apresentados, a Cagece informa os dispêndios incorridos com a aquisição dos insumos necessários à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. A referida prestação ocorreu em um contexto de continuidade do cenário de escassez hídrica no Estado, cujos efeitos impactaram negativamente a manutenção dos patamares de operação. A Nota Técnica CET nº 005/2018, promoveu a apuração atual do patamar médio dos custos de exploração dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, buscando verificar a pertinência do pleito apresentado.

A Cagece presta os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário em 151 municípios do Estado do Ceará, alcançando 304 localidades com sistema de abastecimento de água, na qual vivem 5,4 milhões de habitantes. No que se refere aos serviços de esgotamento sanitário, 86 localidades do Ceará são atendidas pela Cagece, cobrindo 40,11% da população urbana do Estado. No interior do Ceará o percentual alcança 26,20%, correspondente a 763 mil habitantes cobertos com sistema de esgotamento sanitário, na área de atuação da Cagece.

O aumento da tarifa média poderá resultar em aumentos diferenciados para as diferentes categorias de consumidor e faixas de consumo integrantes da estrutura tarifária da Cagece. Esperamos que o incremento nas receitas proporcione condições necessárias para prestação contínua e adequada dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nas localidades servidas pela Cagece.

Sem mais e diante de todo o exposto, **voto** pela admissibilidade da revisão da tarifa média a ser praticada pela Cagece na prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, estabelecendo-a no valor de **R\$ 4,11/m³** (quatro reais e

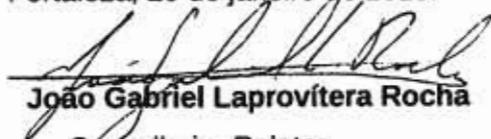


onze centavos por metro cúbico). A autorização ora recomendada implica o aumento tarifário médio, em relação a tarifa média anteriormente autorizada por esta agência, no valor de R\$ 3,55/m³ (Resolução nº 221, de 05 de maio de 2017) da ordem de 15,86%.

Na oportunidade destaco que tomo como parte integrante deste voto os bem fundamentados pareceres técnico e jurídico relatados acima.

É o voto.

Fortaleza, 29 de janeiro de 2019.


João Gabriel Laprovítera Rocha
Conselheiro Relator

Número do documento livre: 2172770 - ARCE



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
*Agência Reguladora de Serviços Públicos
Delegadas do Estado do Ceará*

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ-
ARCE**

**ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DIRETOR DO DIA 29 DE JANEIRO DE
2019**

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DO DIA 29 DE JANEIRO DE 2019. Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de janeiro do ano de 2019, às 11h00, na sede da ARCE, presentes os Conselheiros: Fernando Alfredo Franco; Jardson Cruz, Artur Silva e João Gabriel Rocha; O Procurador-Chefe, Marcelo Capistrano e a assessora do Conselho Diretor, Márcia de Oliveira Nunes, que atuou como Secretária. Ausência Justificada: Hélio Winston Leitão, por motivo de férias. PCSB/CET/0001/2018: Interessado: CAGECE; Assunto: Revisão tarifária 2018; Relator: João Gabriel Rocha; Decisão: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela admissibilidade da revisão da tarifa média a ser praticada pela Cagece, no valor de R\$ 4,11/m³, nos termos do voto do Relator. Término: 11h45

Assinado
Yauin



AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ-ARCE

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DIRETOR DO DIA 29 DE JANEIRO DE 2019

Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará, em Fortaleza, 29 de Janeiro de 2019

Fernando Alfredo Rabello Franco
Presidente do Conselho Diretor

Jardson Saraiva Cruz
Conselheiro Diretor

João Gabriel Laprovítera Rocha
Conselheiro Diretor

Artur Silva Filho
Conselheiro Diretor

Márcia de Oliveira Nunes
Márcia de Oliveira Nunes - Assessora

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANA PAULA PRADO DE QUEIROZ e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, protocolado em 05/04/2019 às 18:22, sob o número 0122794-17.2019.8.06.0001 e código 467A20A. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0122794-17.2019.8.06.0001 e código 467A20A.



OF/CDR/0065/2019

Senhor
Neurisângelo Cavalcante de Freitas
Presidente da Cagece

Fortaleza, 29 de janeiro de 2019.

Assunto: Encaminhamento de Decisão.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Senhoria Ata de Reunião do Conselho Diretor desta Agência, realizada no dia 29 de janeiro de 2019, a qual foi julgado o processo de nº **PCSB/CET/0001/2018**, além dos Pareceres da Procuradoria Jurídica e da Coordenadoria Econômico-Tarifária, que subsidiaram a decisão e o Voto do Conselheiro Relator, para conhecimento e providências cabíveis.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Fernando Alfredo Rabello Franco

Presidente do Conselho Diretor

*Recebi o documento
Marta Lúcia Avelino Santos
Assistente Executiva da Presidência
Cagece
29/01/18*

343
Kai mi

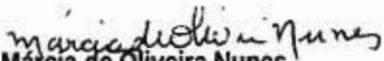
FD/AGC/0090/2019
Ref.: PCSB/CET/0001/2018

Fortaleza (CE), 30 de Janeiro de 2019

À Coordenadoria Econômico-Tarifária,

Encaminhamos o presente processo para conhecimento da decisão do Conselho Diretor, conforme Ata da Reunião Extraordinária do dia 29.01.2019.

Atenciosamente,


Márcia de Oliveira Nunes
Assessora de Gabinete

Número do Processo: PCSB/CET/001/2018	Número do Despacho: FD/CET/014/2019	Data: 21/02/2019
De: Mario Augusto P. Monteiro COORDENADOR ECONÔMICO-TARIFÁRIO	Para: Eloiza Elena Souza Luz ASSISTENTE TÉCNICA	

Sra. Assistente Técnica,

Encaminho o processo PCSB/CET/0001/2018, de interesse da COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE, referente a pleito de revisão extraordinária dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário praticadas pela referida Concessionária, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis visando à finalização do processo.

Atenciosamente,



Mario Augusto Parente Monteiro
COORDENADOR ECONÔMICO-TARIFÁRIO

Numero do Documento: 2178999

RESOLUÇÃO Nº 245, de 28 Janeiro de 2019

Procede a revisão extraordinária da tarifa média dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário da Companhia de Água e Esgoto do Ceará, sujeitos à fiscalização e regulação por parte da Arce.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 7º, inc. I, art. 8º, inc. XV e art. 11 da Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, art. 3º, inc. XII, do Decreto Estadual no 25.059, de 15 de julho de 1998, de acordo com a deliberação do Conselho Diretor da Arce; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, inc. IV, e no art. 23, inc. IV, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelecem a competência da entidade de regulação para editar normas que relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, especialmente o regime, a estrutura e os níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão ;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 14.394, de 7 de julho de 2009, que define a Arce como entidade reguladora dos serviços públicos de saneamento básico prestados pela Cagece, nos termos da referida lei;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual Complementar nº 162, de 20 de junho de 2016, que institui a Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Estado do Ceará;

CONSIDERANDO os autos do processo administrativo PCSB/CET/0001/2018, que trata da análise do pleito de revisão tarifária encaminhado pela Cagece;

RESOLVE:

Art. 1º – Proceder à **revisão extraordinária** da tarifa média dos serviços de água e esgoto da Companhia de Água e Esgoto do Ceará no Estado do Ceará, passando a mesma de R\$ 3,55/m³ (três reais e cinquenta e cinco centavos por metro cúbico), estabelecida por meio da Resolução nº 221, de 05 de maio de 2017, para R\$ 4,11 (quatro reais e onze centavos) por metro cúbico (m³) faturado, equivalendo a aumento tarifário médio da ordem de 15,86%.

Art. 2º – O cumprimento do disposto nesta resolução deve observar as cláusulas constantes nos contratos de concessão firmados entre a Companhia e os municípios



do Estado do Ceará por ela atendidos.

Art. 3º – A Companhia de Água e Esgoto do Ceará deverá divulgar, na imprensa oficial do Estado do Ceará e em veículo publicitário local de grande circulação, os novos valores tarifários a serem praticados, no mínimo 30 (trinta) dias antes de sua vigência.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de janeiro de 2019.

FERNANDO ALFREDO R. FRANCO
Presidente do Conselho Diretor da Arce

ARTUR SILVA FILHO
Conselheiro Diretor da Arce

HÉLIO WINSTON LEITÃO
Conselheiro Diretor da Arce

JARDSON SARAIVA CRUZ
Conselheiro Diretor da Arce

JOÃO GABRIEL LAPROVÍTERA ROCHA
Conselheiro Diretor da Arce



do Estado do Ceará por ela atendidos.

Art. 3º – A Companhia de Água e Esgoto do Ceará deverá divulgar, na imprensa oficial do Estado do Ceará e em veículo publicitário local de grande circulação, os novos valores tarifários a serem praticados, no mínimo 30 (trinta) dias antes de sua vigência.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de janeiro de 2019.

FERNANDO ALFREDO R. FRANCO
Presidente do Conselho Diretor da Arce

ARTUR SILVA FILHO
Conselheiro Diretor da Arce

HÉLIO WINSTON LEITÃO
Conselheiro Diretor da Arce

JARDSON SARAIVA CRUZ
Conselheiro Diretor da Arce

JOÃO GABRIEL LAPROVÍTERA ROCHA
Conselheiro Diretor da Arce

Zimbra

tarifas@arce.ce.gov.br

*****Spam*** Manifestação - Nota Técnica CET/004/2018 e CET/005/2018**

De : PROCON-CE <procon-ce@mpce.mp.br> Qua, 16 de jan de 2019 15:46

Assunto : ***Spam*** Manifestação - Nota Técnica
CET/004/2018 e CET/005/2018

Para : tarifas@arce.ce.gov.br

Cc : Ismael Braz Torres
<ismael.torres@mpce.mp.br>, Pedro Ian
Sarmiento Rocha
<pedro.rocha@mpce.mp.br>, Ann
Cavalcante
<anncavalcante@hotmail.com>**Ao Diretor Executivo da Agência Reguladora do Estado do Ceará**

Senhor Diretor,

O Ministério Público do Estado do Ceará, através do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor- DECON/CE, Órgão integrante da estrutura organizacional do Ministério Público do Ceará, vem, apresentar MANIFESTAÇÃO a respeito da Nota Técnica CET/004/2018, que dispõe sobre ajustes dos preços da tabela de serviços indiretos prestados pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará (CAGECE), e sobre a Nota Técnica CET/005/2018 que trata da avaliação do processo de revisão tarifária da citada Companhia, conforme os fundamentos de fato e de direitos expostos a seguir:

No dia 10 de janeiro do corrente ano, no auditório da Agência Reguladora do Estado do Ceará (ARCE), foram realizadas duas audiências públicas, que versaram sobre as notas técnicas acima referidas, com o intuito de fundamentar a análise da Coordenadoria Econômica-Tarifária acerca dos pleitos apresentados pela CAGECE, nas quais o DECON se fez presente na pessoa do Servidor Público, Pedro Ian Sarmiento, Matrícula nº 218230-1-5.

Dessa forma, este Órgão de defesa do consumidor vem apresentar algumas considerações acerca das Notas Técnicas epigrafadas.

Da Nota Técnica CET/004/2018



Na primeira audiência, foram apresentadas as justificativas para a solicitação da atualização dos preços praticados na tabela de serviços indiretos da CAGECE resultantes dos contratos de concessão dos serviços de água e esgotamento sanitário, que estaria sobre a fiscalização da ARCE, amparados pela Lei estadual nº 14.394/2009.

A Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE encaminhou a ARCE ofícios solicitando a atualização dos preços praticados na tabela de serviços, alegando que os últimos reajustes aplicados nos serviços indiretos foram realizados em 2006 e em 2008. Diga-se, verificação inicial de hidrômetro, religação urgente para corte simples e medição de vazão de água, por meio da aplicação de indicador macroeconômico que possibilitava a recomposição dos preços impactados pela inflação dos referidos anos.

Em resposta, a ARCE esclareceu que, antes de ser realizado o devido reajuste, seria necessário que fosse contratada uma consultoria especializada para validar a composição dos custos dos serviços indiretos regulados e ofertados pela CAGECE.

Entretanto, conforme esclarecimentos apresentados na audiência pública, tal consultoria não foi possível devido a questões orçamentárias, considerando a Resolução COGERF nº 17, de 30 de maio de 2016, a qual institui normas e procedimentos para a execução de despesas e ajuste fiscal no âmbito do Poder Executivo. Além disso, alegou a dificuldade de encontrar uma empresa especializada que tenha conhecimento técnico sobre o assunto, tendo em vista que o monopólio dessa prestação de serviços indiretos fica a cargo da própria CAGECE.

Importante frisar que foi esclarecido pela Agência Reguladora que, para ocorrer o reajuste, é necessário para promover a equidade entre os usuários que se utilizam dos serviços indiretos e aqueles que não usufruem desses serviços, pois, devido a defasagem dos valores, as receitas dos serviços diretos estão subsidiando as receitas dos serviços indiretos.

Quanto ao índice utilizado para a realização do reajuste dos serviços indiretos, a ARCE recomendou o Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), do Instituto Brasileiro de Economia (FGV IBRE), sob a justificativa de que o aludido padrão seria o mais preciso e justo a ser aplicado. Não obstante, não esclareceu se o mesmo é o previsto no contrato de concessão para reajustar os serviços indiretos.

Por fim, a ARCE homologou as tabelas dos valores finais dos serviços indiretos apresentados pela CAGECE, sem nenhum parecer técnico apresentado por uma empresa especializada que pudesse certificar se de fato o reajuste condiz com os índices praticados no

mercado.



Da Nota Técnica CET 005/2018:

No que concerne a Nota Técnica **CET 005/2018**, a qual trata sobre o processo de revisão da tarifa média praticada nos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela CAGECE, **relatou na audiência pela Agência Reguladora, que a concessionária não apresentou uma proposta própria para revisar o valor da tarifa dos serviços de saneamento básico. Acrescentou, ainda, que a justificativa apresentada pela fornecedora do serviço, seria os dispêndios para a realização do cálculo tarifário.**

Devido à ausência de proposta de reajuste tarifário apresentado pela concessionária, a própria ARCE realizou essa tarefa, fundamentando no art. 15, II, da Lei Complementar nº 162/2016. Mencionado dispositivo, dispõe sobre a competência da entidade reguladora para realizar procedimentos de reajustes e revisões tarifárias, ordinárias e extraordinárias, nos termos definidos nos instrumentos de delegação e em resolução específica, sempre precedidos de audiência pública, com a participação dos municípios, dos consórcios públicos, dos usuários e dos prestadores de serviços.

Não obstante, é importante salientar que não há, no contrato de concessão, regras procedimentais e metodológicas aplicáveis a processos de reajuste dos serviços pela entidade reguladora. Com isso, segundo a ARCE, para realizar o reajuste tarifário solicitado pela concessionária, utilizou-se de critérios próprios não previstos no contrato de concessão.

Nessa esteira, a Coordenadoria Econômica-Tarifária da ARCE realizou cálculos para justificar a revisão ordinária da tarifa média a ser praticada pela CAGECE na prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, fixando o valor de **R\$ 4,11/m³ (quatro reais e onze centavos por metro cúbico)**. A autorização recomendada implica o aumento tarifário médio, em relação à tarifa média anteriormente autorizada por esta Agência, no valor de R\$ 3,55/m³ (Resolução nº 221, de 05 de maio de 2017) da ordem de 15,86%.



Note-se que uma das garantias basilares deferidas pelo ordenamento jurídico brasileiro ao consumidor é o direito à informação, sendo uma garantia sedimentada no cerne da Constituição Federal:

CF/88

Art. 5º (...)

...

XXXIII - todos têm o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.987/1995, que fixa diretrizes para as concessionárias e permissionárias de serviço público ratificou o estatuído na Carta Magna ao garantir amplo acesso às informações pelos usuários, ressaltando a importância de tal medida para se garantir a defesa dos interesses individuais ou coletivos:

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

(...)

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

E não poderia ser diferente, pois, no CDC, mais precisamente no art. 6º, inciso III, não há espaço para negligência quanto à necessidade de informação a ser repassada aos usuários:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos



que apresentem;

Partindo desses pressupostos, temos que, por ser direito básico do consumidor obter informação prévia sobre base de cálculo e fatores utilizados no reajustes das tarifas do serviço de água, é necessário que haja critérios claros, objetivos e precisos no próprio contrato de concessão.

Dessa forma, este Órgão de Defesa do Consumidor se manifesta e recomenda à ARCE e CAGECE a:

- 1) não reajustar os preços dos serviços indiretos até apresentação de parecer de consultoria especializada que fundamente a composição dos custos dos serviços regulados e ofertados pela CAGECE;
- 2) que a CAGECE não reajuste as tarifas dos serviços diretos, até que seja alterado o contrato de concessão para que contemple os procedimentos e critérios técnicos que estabeleçam, de forma clara, a realização periódica dos serviços diretos;
- 3) apresentar ao DECON contrato de concessão da CAGECE;

As requisições supracitadas devem ser apresentadas no prazo de 10 (dez) dias corridos a contar da presente data.

Pelos motivos acima explanados, espera este DECON o pronto atendimento desta manifestação, por ser medida imprescindível à proteção dos consumidores, cuja defesa incumbe a esta Instituição.

Fortaleza, 16 de janeiro de 2019.

Ann Celly Sampaio
Promotora de Justiça
Secretária Executiva



Prof. FRANCISCO MARCELO AVELINO JUNIOR
PERÍCIA JUDICIAL

1

PARECER PERICIAL CONTÁBIL

Francisco Marcelo Avelino Junior, perito contador, empresário contábil, professor universitário, mestre em Contabilidade UnB, legalmente habilitado a realizar perícias judiciais de natureza contábil, conforme registro de número 015630/O-3-CE do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará – CRC-CE, Cadastro Nacional de Perito Contador – CNPC n. 2700, Cadastro no TJ-CE n. 233/2018, vem observado os termos do art. 464 a 480 do NCPC e as Normas Brasileiras de Perícia e do Perito Contador NBC TP 01 e NBC PP 01, de 18 de março de 2015, venia concessa, apresentar o resultado de seu trabalho, consubstanciado no Parecer Pericial Contábil, a seguir delineado.

Considerações Iniciais da Perícia

Este perito nos termos da NBC-TP01 (Norma Brasileira de Contabilidade Técnica 01 – de Perícia Contábil) do Conselho Federal de Contabilidade – CFC, examinou do ponto de vista estritamente técnico, o conteúdo das diversas peças compulsadas em diligência, em especial a Nota Técnica 005/2018 ARCE referendando o pleito de revisão tarifária da CAGECE. Sendo assim, estes de suma importância para a elucidação deste feito, que serão objeto de apreciação neste Parecer Pericial Contábil, pormenorizadamente elucidativo, apresentado para encerramento dos trabalhos deste *expert*.

Considerações sobre o desenvolvimento dos trabalhos da prova pericial contábil

Para a necessária clareza e regular materialização das características intrínsecas e extrínsecas que a prova deve conter, expomos, de forma circunstanciada, cf. preceitua a NBC-TP01, a síntese do objeto da Perícia Contábil, as observações, estudos e critérios utilizados, bem como as conclusões – o Parecer Pericial Contábil– a que chegou a prova pericial, esta



Prof. FRANCISCO MARCELO AVELINO JUNIOR
PERÍCIA JUDICIAL

2

última ressalta-se, ofertada como meio de tornar líquida e clara a discussão travada.

I – OBJETO DA PROVA PERICIAL

A presente demanda versa sobre o aumento de tarifa pleiteada pela CAGECE na ordem de 15,86% majorando a tarifa média para R\$ 4,11 m3 (quatro reais e onze centavos) por metro cúbico, sob o pretexto de que a revisão tarifária deve acompanhar a evolução de suas despesas e custos para que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços.

II – ANÁLISE E CONCLUSÕES DA PERÍCIA

De posse dos elementos, informações e documentos inerentes a feitura do parecer, passamos a seguir a descrição das análises e conclusões desta prova pericial, segundo os critérios, técnicas e exames levados a efeito, na profundidade que julgamos cabível para o caso, permeados pela equidade e isenção necessárias para a total validade do trabalho técnico.

São as que seguem as análises e apurações da perícia contábil:

a) Da análise dos autos: Este perito no fiel cumprimento do dever a ele outorgado, buscou examinar os documentos compulsados em busca da prova que lhe assegurasse uma correta apuração do pleito, através do exame dos diversos documentos compulsados:

a.1) Nota Técnica 05/2018.

a.2) Contrato de Concessão para Exploração de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Coleta, Remoção e Tratamento de Esgotos Sanitários, que entre si celebram o Município de Fortaleza e a Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE, com a interveniência do Estado do Ceará, para o fim que nele se especifica.



Prof. FRANCISCO MARCELO AVELINO JUNIOR
PERÍCIA JUDICIAL

3

II.1 ANÁLISE TÉCNICA

II.1.1 Contextualização Legal

Conforme preconizado pela legislação pátria, a revisão tarifária possui a finalidade de garantir o equilíbrio econômico-financeiro e compreende a reavaliação das condições da prestação dos serviços e tarifas praticadas.

Conforme a lei 8.987/95 -Lei das Concessões Públicas

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

Art. 18 – O edital será elaborado pelo poder concedente, observados no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterà, especialmente:

VIII – os critérios de reajuste e revisão da tarifa.

Ainda, em atenção à Lei 11.445/07 – Lei do Saneamento Básico, cf. art. 23, IV, são cláusulas essenciais do contrato as relativas “ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas”.

II.1.2 DAS REVISÕES TARIFÁRIAS

II.1.2.1 Contexto Legal das Revisões Tarifárias

A Lei do Saneamento Básico (Lei 11.445/07) estabelece diretrizes para as revisões tarifárias classificadas como periódicas e extraordinárias em seu art. 38. Aquelas, objetivam a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado e estas (extraordinárias), quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico financeiro.

Segundo a Cláusula Oitava do Contrato de Concessão, parágrafo terceiro ficou estabelecido:

Fica consignado que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a servir como parâmetro para futuras revisões tarifárias, consiste em uma tarifa média determinada com base no custo de referência composto das despesas de exploração, das quotas de depreciação e de amortização, da provisão para devedores, das amortizações de despesas e da remuneração dos investimentos reconhecidos, conforme definidos.



Prof. FRANCISCO MARCELO AVELINO JUNIOR
PERÍCIA JUDICIAL

4

Ainda, cf. Parágrafo Quarto:

Sempre que a tarifa encontrar-se defasada 5% (cinco por cento) em relação ao custo de referência, a CONCESSIONÁRIA fará jus à revisão a que se refere o art. 9º da Lei Federal n. 8.987-95, observado o disposto no Parágrafo Primeiro desta Cláusula.

E por fim, a Lei Federal 8.987-95, art. 9º, § 5 estabelece que:

A concessionária deverá divulgar em seu sítio eletrônico, de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas praticadas e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos. (grifo nosso)

II.2.3 ANÁLISE TÉCNICA

É oportuno certificar que cf. exame do Parágrafo Quarto do Contrato de Concessão ficou estabelecido que **"sempre que a tarifa encontra-se defasada 5% (cinco por cento) em relação ao custo de referência" (...) a Concessionária fará jus à revisão tarifária.**

i) Em nenhum momento a CAGECE mencionou a possibilidade de defasagem de sua tarifa, face a previsão contratual para garantia do equilíbrio econômico financeiro.

Indaga-se: Como a tarifa está defasada se a própria CAGECE estabeleceu os parâmetros para sua mensuração?

ii) Ainda, é possível certificar, que, o Contrato de Concessão estabeleceu no Parágrafo Terceiro que as futuras revisões tarifárias consistem em uma tarifa média determinada com base no **custo de referência**. Pode-se certificar que não há a devida transparência (*accountability*) por parte da CAGECE quanto a forma de mensuração e divulgação do custo de referência, em total desrespeito à Lei 8.987-95, art. 9º, § 5.

iii) A Lei Federal 8.987-95, art. 9º, § 5 estabeleceu que a concessionária deverá divulgar de forma clara e de fácil compreensão pelos usuários, tabela com o valor das tarifas praticadas **e a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos.** (grifo nosso)



Prof. FRANCISCO MARCELO AVELINO JUNIOR
PERÍCIA JUDICIAL

Ocorre que, ao examinarmos o sítio

<https://www.cagece.com.br/produtos-e-servicos/precos-e-prazos/estrutura-tarifaria/>, percebe-se claramente o descumprimento legal da CAGECE quando não apresenta de forma clara a evolução das revisões ou reajustes realizados nos últimos cinco anos;

iv) A CACECE, ainda, deixa de apresentar de forma clara a metodologia empregada para o reajuste pleiteado, que foi fruto de recomendação por parte da ARCE através da Nota Técnica 05/2018, senão vejamos o teor de sua recomendação: "recomenda-se que seja determinada a apresentação pela CAGECE de informação que evidencie os investimentos programados para o período 2018-2019, cujos correspondentes desembolsos foram reconhecidos para a composição do cálculo tarifário, com vistas à sua validação, a *posteriori*, pelo Regulador".

Ora, a própria ARCE avalizou os custos de investimentos programados para o período de 2018, sem que a CAGECE os tenha apresentado.

Indaga-se: A mera projeção de valores não efetivamente desembolsados podem beneficiar a CAGECE no intuito de incluí-los no custo de referência? Certificamos a falta de previsão legal para a prática imposta pela CAGECE e avalizada pela ARCE por meio da Nota Técnica 005/2018.

v) A Nota Técnica 005/2018 (ARCE) especifica o entendimento de que não houve indicação por parte da CAGECE de fatos não previstos nos contratos firmados com os titulares dos serviços, fora de seu controle e capazes de alterar o seu equilíbrio econômico-financeiro, e utilizou tal premissa para avalizar o reajuste tarifário como sendo de natureza ordinária.

Indaga-se: O Contrato de Concessão prevê regra para revisão ordinária?



Prof. FRANCISCO MARCELO AVELINO JUNIOR
PERÍCIA JUDICIAL

Certificamos que o Contrato de Concessão não traz em seu bojo qualquer regra para se proceder a revisão ordinária ou extraordinária, e sim, uma regramento próprio para o reajuste anual.

vi) Ainda, segundo a Nota Técnica ARCE 005/2018, "Dada a situação descrita, adota-se no presente processo, a recomposição de custos incorridos na prestação conjunta dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário como direcionador do cálculo subjacente à revisão ordinária de suas tarifas. Tal opção encontra amparo em disposições explicitadas em contratos de concessão de alguns (dos principais) municípios atendidos pela citada concessionária, que fazem menção a tal recomposição".

Certificamos que a ARCE incorreu em duas atecnias, a saber: a primeira quanto a ausência de regramento para reajuste de revisão ordinária no Contrato de Concessão e a segunda quando adota como premissa a recomposição dos custos incorridos. (grifo nosso)

Ora, a própria ARCE por meio da Nota Técnica n. 005/2018 recomendou que fosse determinada a apresentação pela CAGECE de informação que evidencie os investimentos programados para o período 2018-2019, cujos correspondentes desembolsos foram reconhecidos para a composição do cálculo tarifário, com vistas à sua validação, a *posteriori*, pelo Regulador. Portanto, incluíram custos futuros não incorridos para o cálculo do custo de referência? Qual a previsão legal para tal procedimento?

vii) Seguindo a Nota Técnica 005/2018, "A Tabela 9 traz informações sobre o comportamento dos dispêndios com a operação e manutenção dos sistemas de saneamento básico pela CAGECE no Estado do Ceará em termos de reais por volume faturado. As variações apontadas evidenciam o crescimento desses dispêndios em ritmo superior à variação inflacionária do período considerado, indicando,



Prof. FRANCISCO MARCELO AVELINO JUNIOR
PERÍCIA JUDICIAL

7

pois, menor eficiência por parte da referida concessionária na prestação dos serviços, na forma de maiores dispêndios operacionais por metro cúbico faturado (o que, cabe observar, pode ser atribuído aos efeitos da prolongada seca sobre as condições operacionais da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário).

Cabe destacar, por fim, a necessidade de instituições de regras regulatórias referentes à definição de critérios e procedimentos destinados a orientar a análise de eficiência na prestação dos serviços, cujos resultados permitam a este ente regulador avaliar com maior propriedade os dispêndios elegíveis a composição dos custos e despesas a serem cobertas pelo pagamento de tarifas (em atendimento ao princípio da modicidade tarifária). No caso vertente, a ausência das supracitadas regras limita o alcance da avaliação dos dispêndios realizados pela CAGECE apresentada nesta nota técnica”.

Indaga-se: Qual a previsão legal para a ARCE avaliar dispêndios excessivos se ela própria reconhece a ausência de regramento para garantir a avaliação dos dispêndios realizados elegíveis para a composição do custo e despesas a serem cobertos pelo pagamento de tarifas?

Certificamos que não há previsão legal para tal feito, e, portanto, a seleção de custos irre recuperáveis, excessivos, ineficazes entram na composição dos gastos por falta de regramento, e, portanto, devemos opinar que tal prática é por demais inapropriada por provocar a onerosidade da tarifa por gastos realizados de forma arbitrária pela CAGECE.

viii) Cabe destacar que, a Nota Técnica da ARCE 005/2018 não adotou nenhum juízo técnico científico quanto à necessidade de adequação de custos e despesas, homologando-os tão somente com a distribuição de custos para os usuários. Ressalta-se a ausência de regramento legal que ampare a adoção de referida postura.



Prof. FRANCISCO MARCELO AVELINO JUNIOR
PERÍCIA JUDICIAL

8

ix) E por fim, a Nota Técnica da ARCE 005/2018 "reitera-se, mais uma vez, que a presente análise não traduz julgamento acerca da qualidade dos procedimentos e registros contábeis subjacentes às demonstrações contábeis fontes dos valores levantados. Tal opção apóia-se no fato de que, por ser companhia aberta, a Concessionária submete suas contas à apreciação de auditores independentes, os quais, em última análise, asseguram a consistência e a confiabilidade das informações prestadas".

Embora a ARCE por meio da Nota Técnica 005/2018 tenha se firmado quanto a este fato, é forçoso afirmar que a atividade de Auditoria é realizada por amostragem, bem como, na sua atividade, o auditor busca obter segurança razoável de que se detectam eventuais distorções existentes.

Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia de que a auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria sempre detectam as eventuais distorções relevantes existentes.

Portanto, o fato da CAGECE ter sido auditada, bem como a atividade de auditoria se regimentar pelo critério amostral, a própria auditoria independente evidencia no Relatório de Opinião na seção Responsabilidade do Auditor pela auditoria das demonstrações contábeis que "segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia de que a auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria sempre detectam as eventuais distorções relevantes existentes".

Importa registrar que os auditores independente apenas atestam, por amostragem, os lançamentos contábeis estão de acordo com a realidade fática, não emitindo juízo de valor acerca da adequação ou necessidade das respectivas despesas.

Portanto, a ARCE como órgão regulador deve prezar pela transparência e exatidão examinando detidamente as operações



Prof. FRANCISCO MARCELO AVELINO JUNIOR
PERÍCIA JUDICIAL

registradas na contabilidade embora a CAGECE tenha sido auditada e ser companhia aberta, julgando o mérito da necessidade do aumento de despesas para viabilizar a prestação do serviço.

III – METODOLOGIA DO TRABALHO PERICIAL

O escopo da prova pericial contábil é comunicar às partes interessadas, em linguagem simples, os fatos observados sob a ótica da Ciência Contábil (uma das Ciências Humanas), dentro de uma filosofia que permita aproveitar os fatos observados, mercê dos exames procedidos, para o esclarecimento dos pontos dúbios e revelar a verdade que se quer conhecer.

O trabalho investigativo que permitiu produzir esta prova foi conduzido, no que foi possível e aplicável, dentro dos limites técnicos determinados pelas Normas Brasileiras de Contabilidade: NBC-TP-01 e NBCP-PP01 – Da Perícia Contábil e do Perito Contador, aprovadas, em 27/02/2015 do Conselho Federal de Contabilidade – CFC.

Os procedimentos adotados tiveram como objetivo fundamental a elaboração deste Parecer Pericial Contábil, abrangendo, pois, segundo a natureza e a complexidade da matéria aqui tratada, o exame e a vistoria de documentos compulsados, a pesquisa, a mensuração e a certificação, como previstos na NBC-T supracitada.

III.1 – MÉTODO UTILIZADO NO PARECER PERICIAL

Em conformidade ao preconizado no art. 473, III do NCPC, o *expert* esclarece e demonstra ser o método utilizado predominantemente aceito pelos especialistas da área, senão vejamos:

Art. 473 NCPC – O laudo pericial deverá conter:
III – a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou.

Utilizou-se como método para composição do trabalho o raciocínio-contábil:



Prof. FRANCISCO MARCELO AVELINO JUNIOR
PERÍCIA JUDICIAL

“o qual consiste em pesquisar e decompor as partes que compõem um fenômeno para se conhecer o todo, considerando que a doutrina científica contábil evidencia a verdade real, teoria, teorema e princípios científicos do teorema da substância sobre a forma. Este é um método de investigação científica contábil ideal para a inserção judicial ou extrajudicial. (TEORIA PURA DA CONTABILIDADE: Ciência e Tecnologia. 3ª ed. Curitiba; Juruá, 2013, Raciocínio Lógico, p. 133. HOGG, Wilson Alberto Zappa).

O método utilizado foi precedido das seguintes etapas:

1 Pesquisa – que compreende a fase de identificação de coleta de informações, de modo a ter uma conclusão geral do todo.

2 Análise individual dos elementos – que consiste em evidenciar o relacionamento entre os fenômenos observados e as informações coletadas. Este método é utilizado procurando subsidiar as convicções relativas à prova, pois é condição precípua deste método a adoção da pesquisa bibliográfica com o objetivo de excluir juízo de opinião por parte do perito, já que a opinião passa a ser de juízo científico.

V – Considerações Finais

A tarefa de realizar um exame pericial em documentos que compõem uma demanda, não parece uma atribuição simples. Ao contrário, revela-se uma atividade que requer bastante cautela, com conseqüente minúcia nos elementos questionados e principalmente, passa a exigir um pleno caráter imparcial, a ser tratado com severa responsabilidade, emitido notadamente por especialista na matéria.

Desta forma, cabe ao Perito no exame pericial, por força da responsabilidade profissional, apresentar alguns pontos e elucidar questões que foram observadas na investigação e que não podem deixar de ser apresentadas visando dirimir as disputas judiciais.

Conclui-se que, sob a ótica econômico-financeira que a presente demanda apresenta e:



Prof. FRANCISCO MARCELO AVELINO JUNIOR
PERÍCIA JUDICIAL

a) Considerando tudo o que consta nos documentos compulsados;

b) O perito certifica tecnicamente que:

Em conformidade a seção II.2.3 ANÁLISE TÉCNICA deste Parecer Pericial, o reajuste postulado pela CAGECE e avalizado pela ARCE por meio de Nota Técnica n. 005/2018 está desamparado:

- de critério legal;**
- de transparência das informações;**
- de regramento para a composição de custos e gastos por natureza de dispêndios incorridos para o custo de referência;**
- de juízo de valor acerca da adequação e necessidade das despesas apresentadas para a prestação do serviço, limitando-se a transferir o ônus financeiro para os usuários por meio do aumento tarifário.**

VI - ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a considerar, damos por encerrado o presente trabalho, constituído de 11 (onze) folhas e 01 (um) anexo, redigidos e escriturados somente no anverso, ao final assinado.

Fortaleza, 21 de março de 2019
Termos em que pede deferimento.



Prof. FRANCISCO MARCELO AVELINO JUNIOR
PERÍCIA JUDICIAL

12

FRANCISCO MARCELO AVELINO JUNIOR
Membro da Comissão de Perícia SESCAP-CE
Membro da Comissão de Perícia CRC-CE
Credenciado TJ-CE 233/2018 (SIPER)
CRC-CE 015630/O-3
CNPJ 2700





Prof. FRANCISCO MARCELO AVELINO JUNIOR
PERÍCIA JUDICIAL

13

ANEXOS

- 1. Certidão de Regularidade Profissional CRC-CE – Perito Francisco Marcelo Avelino Junior**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for10fp@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0122794-17.2019.8.06.0001**
 Classe: **Ação Civil Pública**
 Assunto: **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Atos Processuais e Nulidade**
 Autor: **Ordem dos Advogados do Brasil Seção Ceará**
 Réu: **Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - Arce e outros**

Recebidos hoje.

Não obstante o alegado perigo de dano, entendo que se deve prestigiar o efetivo contraditório antes da análise do pedido de tutela de urgência, principalmente diante dos preceitos inseridos no atual Código de Processo Civil, através dos quais se busca garantir o processo democrático, consubstanciado na garantia da participação com influência e não-surpresa.

Ademais, não se pode olvidar que as partes devem cooperar para a construção da decisão judicial, assegurando-se-lhes paridade de tratamento. Nessa perspectiva, reside a conveniência de garantia do contraditório participativo, a fim de que os litigantes possam influenciar no mesmo grau a construção do raciocínio judicial que prevalecerá.

Ante o exposto, sem prejuízo de suas citações para contestarem a ação no prazo legal, nos termos dos artigos 183 e 335 do Código de Processo Civil, intimem-se os requeridos para manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o pedido de tutela de urgência formulado pela parte promovente.

A despeito do interesse na realização da audiência de conciliação evidenciado na exordial, deixo de designar sessão de conciliação/mediação, ante o comando insculpido no artigo 334, § 4º, II do Código de Processo Civil. Há de se ponderar que os atos processuais devem ser praticados tomando-se por base as garantias da eficiência e da razoabilidade (art. 8º, CPC), velando-se, igualmente, pela justa duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF). Dessa forma, não antevejo produtivo submeter as partes a um ato processual claramente desnecessário, na medida em que o objeto da causa não admite composição.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for10fp@tjce.jus.br

Ato contínuo, intime-se o Ministério Público para atuação como fiscal da lei, consoante o disposto nos artigos 5º, § 1º da Lei 7.347/85 e 92 da Lei n.º 8.078/90.

Expeça-se, ademais, edital para que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, nos moldes do artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor.

Oficie-se, ainda, os órgãos de defesa do consumidor para que promovam a divulgação da existência do processo pelos meios de comunicação social, igualmente nos termos do supracitado artigo 94.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 10 de abril de 2019.

Francisco Eduardo Torquato Scorsafava
Juiz de Direito

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica**; Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **http://esaj.tjce.jus.br**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o **nº do processo** e o **código do documento**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for10fp@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: **0122794-17.2019.8.06.0001**
 Apensos:
 Classe: **Ação Civil Pública**
 Assunto: **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**
 Autor: **Ordem dos Advogados do Brasil Seção Ceará**
 Réu: **Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - Arce e outros**

CERTIFICA-SE que em 11/04/2019 o ato abaixo foi disponibilizado para o(a) Ministério Público do Estado do Ceará e encaminhado através do portal eletrônico e-SAJ.

Teor do ato: "Ante o exposto, sem prejuízo de suas citações para contestarem a ação no prazo legal, nos termos dos artigos 183 e 335 do Código de Processo Civil, intimem-se os requeridos para manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o pedido de tutela de urgência formulado pela parte promovente. A despeito do interesse na realização da audiência de conciliação evidenciado na exordial, deixo de designar sessão de conciliação/mediação, ante o comando insculpido no artigo 334, § 4º, II do Código de Processo Civil. Há de se ponderar que os atos processuais devem ser praticados tomando-se por base as garantias da eficiência e da razoabilidade (art. 8º, CPC), velando-se, igualmente, pela justa duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF). Dessa forma, não antevejo produtivo submeter as partes a um ato processual claramente desnecessário, na medida em que o objeto da causa não admite composição. Ato contínuo, intime-se o Ministério Público para atuação como fiscal da lei, consoante o disposto nos artigos 5º, § 1º da Lei 7.347/85 e 92 da Lei n.º 8.078/90. Expeça-se, ademais, edital para que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, nos moldes do artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor. Oficie-se, ainda, os órgãos de defesa do consumidor para que promovam a divulgação da existência do processo pelos meios de comunicação social, igualmente nos termos do supracitado artigo 94. Expedientes necessários."

Fortaleza/CE, 11 de abril de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for10fp@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: **0122794-17.2019.8.06.0001**
Classe: **Ação Civil Pública**
Assunto: **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**
Autor: **Ordem dos Advogados do Brasil Seção Ceará e outro**
Réu: **Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - Arce e outros**

CERTIFICA que o expediente de ofício, foi confeccionado pela SEJUD e encontram-se à apreciação do gabinete do juízo.

Fortaleza/CE, 11 de abril de 2019.

Lia Cavalcante Campos
Analista Judiciário Adjunto

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for10fp@tjce.jus.br**CERTIDÃO**

Processo nº: **0122794-17.2019.8.06.0001**
Classe: **Ação Civil Pública**
Assunto: **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**
Autor: **Ordem dos Advogados do Brasil Seção Ceará e outro**
Réu: **Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - Arce e outros**

CERTIFICA que o expediente de ofício, foi confeccionado pela SEJUD e encontram-se à apreciação do gabinete do juízo.

Fortaleza/CE, 11 de abril de 2019.

Lia Cavalcante Campos
Analista Judiciário Adjunto



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for10fp@tjce.jus.br

OFÍCIO

Processo nº: **0122794-17.2019.8.06.0001**
 Classe: **Ação Civil Pública**
 Assunto: **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**
 Autor: **Ordem dos Advogados do Brasil Seção Ceará e outro**
 Réu: **Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - Arce e outros**

Ofício nº 109-14/2019

Fortaleza, 11 de abril de 2019.

PROCON Fortaleza
 Rua Major Facundo, 869, Centro
 Fortaleza-CE
 CEP 60025-100

Prezado Senhor,

Solicito a Vossa Senhoria que promova a divulgação da existência deste processo de ação civil pública de suspensão do aumento tarifário de 15,86% do serviço de água e esgoto no Estado do Ceará, pelos meios de comunicação social, nos moldes do artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, conforme determinado em despacho de fls. 310/311 cuja cópia segue anexa, juntamente com a senha de acesso aos autos digitais.

Atenciosamente,

Servidor SEJUD
Provimento n.º 1/2019 da CGJ

Assinado por certificação digital

De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,

Fortaleza-CE - E-mail: for10fp@tjce.jus.brFortaleza

Juiz(a) Titular da Vara: Francisco Eduardo Torquato Scorsafava

COMAN DIGITAL

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo nº: **0122794-17.2019.8.06.0001**
 Apensos:
 Classe – Assunto: **Ação Civil Pública - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**
 Autor: **Ordem dos Advogados do Brasil Seção Ceará**
 Réu: **Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - Arce e outros**
 Oficial de Justiça:
 Mandado nº: **001.2019/082915-0**
 Endereço: **Rua Antonio Sales, 1885, Joaquim Tavora - CEP 60135-101, Fortaleza-CE**

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I) da Comarca de Fortaleza, na forma da lei, **MANDA** a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à **CITAÇÃO** do (a) **Acfor - Autarquia de Regulação Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Ambiental**, do conteúdo da petição, apresentada pelo(s) Autor, para, querendo, **OFERECER RESPOSTA**, no prazo legal. Efetue também a **INTIMAÇÃO** do(a) **requerido(a)** para que se manifeste sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela, no prazo de 5 dias. Segue senha de acesso ao processo na tarja lateral de assinatura deste documento. **CUMPRASE.**

Fortaleza, 11 de abril de 2019.

Servidor SEJUD
Provimento n.º 1/2019 da CGJ
 Assinado por certificação digital¹

00120190829150

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **http://esaj.tjce.jus.br**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,

Fortaleza-CE - E-mail: for10fp@tjce.jus.brFortaleza

Juiz(a) Titular da Vara: Francisco Eduardo Torquato Scorsafava

COMAN DIGITAL

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo nº: **0122794-17.2019.8.06.0001**
 Apensos:
 Classe – Assunto: **Ação Civil Pública - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**
 Autor: **Ordem dos Advogados do Brasil Seção Ceará**
 Réu: **Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - Arce e outros**
 Oficial de Justiça:
 Mandado nº: **001.2019/082917-7**
 Endereço: **Av. Lauro Viêira Chaves, 1030, Vila União - CEP 60420-280, Fortaleza-CE**

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I) da Comarca de Fortaleza, na forma da lei, **MANDA** a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à **CITAÇÃO** do (a) **CAGECE - Companhia de Água e Esgoto do Ceará**, do conteúdo da petição, apresentada pelo(s) Autor, para, querendo, **OFERECER RESPOSTA**, no prazo legal. Efetue também a **INTIMAÇÃO** do(a) **requerido(a)** para que se manifeste sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela, no prazo de 5 dias. Segue senha de acesso ao processo na tarja lateral de assinatura deste documento. **CUMPRA-SE.**

Fortaleza, 11 de abril de 2019.

Servidor SEJUD
Provimento n.º 1/2019 da CGJ
 Assinado por certificação digital¹

00120190829177

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **http://esaj.tjce.jus.br**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,

Fortaleza-CE - E-mail: for10fp@tjce.jus.brFortaleza

Juiz(a) Titular da Vara: Francisco Eduardo Torquato Scorsafava

COMAN DIGITAL

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo nº: **0122794-17.2019.8.06.0001**
 Apensos:
 Classe – Assunto: **Ação Civil Pública - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**
 Autor: **Ordem dos Advogados do Brasil Seção Ceará**
 Réu: **Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - Arce e outros**
 Oficial de Justiça:
 Mandado nº: **001.2019/082918-5**
 Endereço: **Rua General Afonso Albuquerque Lima, s/nº, Cambeba - CEP 60822-325, Fortaleza-CE**

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I) da Comarca de Fortaleza, na forma da lei, **MANDA** a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à **CITAÇÃO** do (a) **Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - Arce**, do conteúdo da petição, apresentada pelo(s) Autor, para, querendo, **OFERECER RESPOSTA**, no prazo legal. Efetue também a **INTIMAÇÃO** do(a) **requerido(a)** para que se manifeste sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela, no prazo de 5 dias. Segue senha de acesso ao processo na tarja lateral de assinatura deste documento. **CUMPRA-SE.**

Fortaleza, 11 de abril de 2019.

Servidor SEJUD
Provimento n.º 1/2019 da CGJ
 Assinado por certificação digital¹

00120190829185

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **http://esaj.tjce.jus.br**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for10fp@tjce.jus.br

OFÍCIO

Processo nº: **0122794-17.2019.8.06.0001**
 Classe: **Ação Civil Pública**
 Assunto: **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**
 Autor: **Ordem dos Advogados do Brasil Seção Ceará e outro**
 Réu: **Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - Arce e outros**

Ofício nº 110-14/2019

Fortaleza, 11 de abril de 2019.

DECON - Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor
 Rua Barao de Aratanha, 100, Centro
 Fortaleza-CE
 CEP 60050-070

Prezado Senhor,

Solicito a Vossa Senhoria que promova a divulgação da existência deste processo de ação civil pública de suspensão do aumento tarifário de 15,86% do serviço de água e esgoto no Estado do Ceará, pelos meios de comunicação social, nos moldes do artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor, conforme determinado em despacho de fls. 310/311 cuja cópia segue anexa, juntamente com a senha de acesso aos autos digitais.

Atenciosamente,

Servidor SEJUD
Provimento n.º 1/2019 da CGJ

Assinado por certificação digital

De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for10fp@tjce.jus.br

CERTIDÃO AUTOMÁTICA

Processo nº: **0122794-17.2019.8.06.0001**
Réu **Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - Arce e outros**
Contato **Terceiros Interessados**

Certifica que o expediente de Edital, foi confeccionado pela **SEJUD** e encontra-se à apreciação do gabinete do Juízo.

Fortaleza/CE, 11 de abril de 2019.

Servidor da SEJUD

*Certidão gerada de forma automática.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for10fp@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: **0122794-17.2019.8.06.0001**
Classe: **Ação Civil Pública**
Assunto: **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**
Autor: **Ordem dos Advogados do Brasil Seção Ceará e outro**
Réu: **Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - Arce e outros**

CERTIFICA-SE que nesta data foi emitida a guia de postagem para o encaminhamento via correios. O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza/CE, 11 de abril de 2019.

Gilberto Marques Ferreira
Servidor da SEJUD

*certidão gerada de forma automática

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for10fp@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: **0122794-17.2019.8.06.0001**
Classe: **Ação Civil Pública**
Assunto: **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**
Autor: **Ordem dos Advogados do Brasil Seção Ceará e outro**
Réu: **Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - Arce e outros**

CERTIFICA-SE que nesta data foi emitida a guia de postagem para o encaminhamento via correios. O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza/CE, 11 de abril de 2019.

Gilberto Marques Ferreira
Servidor da SEJUD

*certidão gerada de forma automática



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for10fp@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: **0122794-17.2019.8.06.0001**
 Apensos:
 Classe: **Ação Civil Pública**
 Assunto: **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**
 Autor **Ordem dos Advogados do Brasil Seção Ceará**
 Réu **Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - Arce e outros**

CERTIFICO que em 21/04/2019 o prazo para cientificação da intimação eletrônica disponibilizada ao(a) Ministério Público do Estado do Ceará esgotou-se, considerando-se como efetivada a intimação eletrônica, conforme art. 5º, parágrafo 3º, da lei 11.419/06¹, abaixo transcrito, iniciando-se a contagem do prazo legal para manifestação, conforme preceitua o art. 219 do CPC.

Fortaleza/CE, 21 de abril de 2019.

¹ "Art. 5o As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2o desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 3o A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo".



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for10fp@tjce.jus.br/Fortaleza
Juiz(a) Titular da Vara: Francisco Eduardo Torquato Soaresfava

COMAN DIGITAL

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo nº: **0122794-17.2019.8.06.0001**
 Apensos:
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**
 Autor: **Ordem dos Advogados do Brasil Seção Ceará**
 Réu: **Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - Arce e outros**
 Oficial de Justiça:
 Mandado nº: **001.2019/082917-7**
 Endereço: **Av. Lauro Viêira Chaves, 1030, Vila União - CEP 60420-280, Fortaleza-CE**

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I) da Comarca de Fortaleza, na forma da lei, **MANDA** a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à **CITAÇÃO** do (a) **CAGECE - Companhia de Água e Esgoto do Ceará**, do conteúdo da petição, apresentada pelo(s) Autor, para, querendo, **OFERECER RESPOSTA**, no prazo legal. Efetue também a **INTIMAÇÃO** do(a) requerido(a) para que se manifeste sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela, no prazo de 5 dias. Segue senha de acesso ao processo na tarja lateral de assinatura deste documento. **CUMPRÁ-SE.**

Fortaleza, 11 de abril de 2019.

Servidor SEJUD
Provimento n.º 1/2019 da CGJ
 Assinado por certificação digital¹



 **Cagece**
 Recebido em:
 17/04/19
 Por Ana Maria de A. do Vale
 Super-GERENTE
 05 11:14

¹ De acordo com o Art. 1º da Lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido aos termos desta Lei.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Art. 13. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia de origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para abrir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LIA CAVALCANTE CAMPOS. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0122794-17.2019.8.06.0001 e a senha 00301.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALESSANDRA TRINDADE RODOLFO DANTAS DA COSTA, liberado nos autos em 23/04/2019 às 09:34. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0122794-17.2019.8.06.0001 e código 473C9BD.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for10fp@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo n.º: **0122794-17.2019.8.06.0001**
 Classe – Assunto: **Ação Civil Pública - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**
 Autor **Ordem dos Advogados do Brasil Seção Ceará**
 Réu **Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - Arce e outros**
 Pessoa selecionada no mandato: **Réu - CAGECE - Companhia de Água e Esgoto do Ceará**
 Mandado n.º: **001.2019/082917-7**
 Situação do mandado:

CERTIFICO que, em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me ao endereço neste indicado, e sendo ali, citei e intimei a CAGECE, através de sua representante legal, Sra. Ana Meire de A. do Vale que, após ouvir a leitura do mandado, exarou o seu ciente, recebendo a contrafé que lhe ofereci. O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza (CE), 17 de abril de 2019.

Alessandra Trindade Rodolfo Dantas da Costa
Oficiala de Justiça Avaliadora
Mat. 5111

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for10fp@tjce.jus.br**CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE JUNTADA DE MANDADO**

Processo nº: **0122794-17.2019.8.06.0001**
Classe: **Ação Civil Pública**
Assunto: **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE
DIREITO PÚBLICO**

CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que o mandado da certidão do oficial acima, foi juntado aos autos nesta data.

Fortaleza/CE, 23 de abril de 2019.

*Certidão gerada de forma automática.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for10fp@tjce.jus.brFortaleza
Juiz(a) Titular da Vara: Francisco Eduardo Torquato Scorsafava

COMAN DIGITAL

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo nº: **0122794-17.2019.8.06.0001**
 Apensos:
 Classe – Assunto: **Ação Civil Pública - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**
 Autor: **Ordem dos Advogados do Brasil Secção Ceará**
 Réu: **Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - Arce e outros**
 Oficial de Justiça:
 Mandado nº: **001.2019/082918-5**
 Endereço: **Rua General Afonso Albuquerque Lima, s/nº, Cambeba - CEP 60822-325, Fortaleza-CE**

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I) da Comarca de Fortaleza, na forma da lei, **MANDA** a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à **CITAÇÃO** do (a) **Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - Arce**, do conteúdo da petição, apresentada pelo(s) Autor, para, querendo, **OFERECER RESPOSTA**, no prazo legal. Efetue também a **INTIMAÇÃO** do(a) **requerido(a)** para que se manifeste sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela, no prazo de 5 dias. Segue senha de acesso ao processo na tarja lateral de assinatura deste documento. **CUMPRASE.**

Fortaleza, 11 de abril de 2019.

Servidor SEJUD
Provimento n.º 1/2019 da CGJ
 Assinado por certificação digital¹

Recebi em
 23.04.19

 Ivo César Barreto de Carvalho
 Procurador Autárquico da ARCE
 Matrícula 000120-1-7/OAB-Ce 12.640



¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LIA CAVALCANTE CAMPOS. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjce.jus.br>, informe o processo 0122794-17.2019.8.06.0001 e a senha sbptier.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WANDERVAL TAVARES DE SOUZA, liberado nos autos em 24/04/2019 às 10:52. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0122794-17.2019.8.06.0001 e código 4758C03.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for10fp@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo n.º: **0122794-17.2019.8.06.0001**
 Classe – Assunto: **Ação Civil Pública - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**
 Autor **Ordem dos Advogados do Brasil Seção Ceará**
 Réu **Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - Arce e outros**
 Pessoa selecionada no mandado: **Réu - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - Arce**
 Mandado n.º: **001.2019/082918-5**
 Situação do mandado:

Certifico que foi devidamente citada a ARCE do inteiro conteúdo da petição e para, querendo, apresentar resposta no pz legal e intimada para manifestar-se sobre o pedido de antecipação de tutela, no pz 5 dias.

Após a leitura, ciente, recebeu a via exarou a nota.

Por ser a expressão da verdade, atribui-se a fé pública.

Fortaleza, 24.4.19

Wanderval Tavares de Souza -235

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for10fp@tjce.jus.br**CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE JUNTADA DE MANDADO**

Processo nº: **0122794-17.2019.8.06.0001**
Classe: **Ação Civil Pública**
Assunto: **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que o mandado da certidão do oficial acima, foi juntado aos autos nesta data.

Fortaleza/CE, 24 de abril de 2019.

*Certidão gerada de forma automática.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA-CE.

Processo nº 0122794-17.2019.8.06.0001

COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ – CAGECE, devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe que lhe move a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO CEARÁ**, vem, com o respeito e acatamento costumeiros, através de sua advogada signatária, **MANIFESTAR sobre o pedido de antecipação de tutela**, no prazo de 05 dias, concedido por esse juízo, o que faz adiante, nos termos seguintes:

1.PRELIMINARMENTE

De pòrtico, cumpre-nos demonstrar a Vossa Excelência a existência de questões preliminares, as quais serão devidamente ratificadas por ocasião da contestação, que impedem o deferimento da tutela antecipada de urgência pleiteada, por parte desse d. juízo.

1.1 DA CONEXÃO ENTRE AÇÕES

Tramita no juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública de Fortaleza, a **Ação Popular com Pedido de Tutela de Urgência, Processo nº 0112460-21.2019.8.06.0001, distribuída em 22/02/2019, às 16:35**, movida pelo Deputado HEITOR CORREIA FÉRRER contra a ARCE e a CAGECE, que possui causa de pedir comum a da presente ação, reputando-se CONEXAS, nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil. (vide documentação anexa)

Referida ação tem por escopo, nos termos da petição inicial:

16.- *In casu*, a pretensão autoral consiste na suspensão dos efeitos do ato (**Resolução nº 245**, publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará em 20/02/2019) e, em última análise, na declaração da sua nulidade, haja vista violar frontalmente a moralidade administrativa e as disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor, conforme será devidamente demonstrado em linhas próximas.

Dessa forma, a conexão aparece entre demandas que tenham o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir (requisitos alternativos), isto é, que, no fundo, tratem da mesma relação jurídica.

Por outro lado, mesmo que as causas não guardem relação de conexidade entre si, elas podem ser reunidas para julgamento em conjunto, pois, caso decididas separadamente, gerariam riscos de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.

Assim dispõe, pois, o art. 55, §3º, do NCPC:

“Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”.

Observe-se, portanto, que o Novo Código deixa expresso que não é necessário que haja conexão entre os processos, no sentido técnico-jurídico, mas tão-somente que sejam protegidos os valores da segurança jurídica, da isonomia e da confiança, este último expressamente referido no art. 927, §4º, do NCPC.

Conforme prevê o artigo 286, I, do NCPC, as ações que se relacionam com outra por conexão ou continência devem ser distribuídas por dependência. Caso não sejam distribuídas por dependência, por falta de informações a respeito da existência de outra ação relacionada por conexão ou continência, realiza-se a reunião das ações com observância do disposto no artigo 59 do NCPC: “O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.”

Considerando que a **Ação Popular foi distribuída em 22/02/2019** e a presente **Ação Civil Pública foi distribuída em 10/04/2019**, o juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública torna-se prevento para o julgamento das causas, razão pela qual cumpre àquele juízo manifestar-se acerca do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

Diante disso, requer a Vossa Excelência que, reconhecendo a conexão de ações, remeta os autos ao juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública, para fins de processamento e julgamento das ações de forma conjunta.

1.2 DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

Através da ação em referência, a OAB-CE pleiteia que seja reconhecida a ilegalidade das revisões tarifárias veiculadas por meio da Resolução nº 245/2019 da ARCE e da Resolução Homologatória nº 01/2019 da ACFOR, as quais autorizaram a revisão das tarifas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no percentual de 15,86%.

Em sede de tutela de emergência requerem que a CAGECE se abstenha de aplicar o aludido percentual, mantendo a tarifa praticada no ano de 2018, até o julgamento definitivo de mérito. Requerem, ainda, que a ARCE e a ACFOR, se abstenham de deferir aumentos tarifários, sem o prévio estabelecimento de diretrizes e metodologias dos mecanismos de revisão tarifária e de reajuste tarifários para os serviços prestados pela CAGECE.

Da leitura dos pedidos, facilmente se percebe que a discussão do tema está posicionada no âmbito do instituto de concessão dos serviços públicos, que tem o condão de especializar o regime jurídico incidente.

Assim sendo, temos que CAGECE é uma sociedade de economia mista integrante da administração indireta estadual, não dependente do orçamento fiscal estadual, concessionária que presta os serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário em **151 Municípios** do Estado do Ceará, os quais são os titulares dos respectivos serviços, ressaltando que, em regiões metropolitanas/microrregiões/aglomerados urbanos, por força da ADI 1842, a gestão é compartilhada, entre o **ESTADO DO CEARÁ** e os **Municípios integrantes**.

Nesse sentido, cumpre ao titular do serviço decidir sobre como prestará o serviço de saneamento de sua competência, a partir da escolha do modelo, entre os juridicamente disponíveis, quais sejam:

1) **poderá prestar diretamente**, por órgão ou entidade da sua Administração, com remuneração de taxa ou de tarifa, conforme os pressupostos de cada espécie, ou, se assim entender possível e conveniente, custear o serviço sem cobrança específica e divisível entre os usuários (taxa/tarifa), mas utilizando-se do orçamento fiscal (através da arrecadação tributária de sua competência, nesse caso, dividindo os custos também com contribuintes não usuários do serviço);

2) **poderá prestar indiretamente**, por delegação própria (contratual), no caso de concessão, hipótese em que poderá seguir a concessão comum (obrigatoriamente remuneração tarifária – lei 8987/1995) ou as concessões em parceria público-privada (lei 11.079/2004 – remuneração via tarifa mais orçamento fiscal, na concessão patrocinada, e remuneração apenas fiscal, na concessão administrativa).

Portanto, essa é uma decisão do Poder Executivo que expressa o **princípio da reserva de administração**, corolário da separação de poderes (CF, art. 2º), o qual impede ingerência meritória, inclusive legislativa, em matérias de exclusiva competência administrativa do Executivo, como o é a supressão de modelo tarifário eleito pelo administrador e posto em contrato, conforme será discorrido posteriormente em contestação.

Nas delegações feitas à Cagece, as decisões foram pelo modelo de concessão comum tarifário, condição que persiste até hoje tendo em vista que os Poderes Concedentes nunca manifestaram qualquer intenção de aditar os contratos em suas cláusulas econômicas.

Como não há que se cogitar de serviço gratuito, uma vez que este possui custos que precisam ser satisfeitos, seja pelo modelo tarifário, seja pelo orçamento fiscal, nem seria constitucional obrigar a Cagece a suportar os custos do serviço sem remuneração adequada, qualquer iniciativa que **repercuta nesse equilíbrio tarifário** deve ser realizada principalmente em face e com a participação dos Poderes Concedentes, que são os entes titulares dos serviços e competentes para a prestação em apreço, bem como são os 151 entes municipais que possuem obrigações contratuais com a Cagece, decorrentes da lógica jurídico econômica da relação concessória.

Como a entidade promovente persegue, por meio da concessão da tutela de emergência, que a tarifa permaneça abaixo do custo dos serviços – considerando o impedimento da cobrança da tarifa reajustada (manutenção do equilíbrio econômico financeiro contratual) e utilização da tarifa anterior, cuja receita suporta os custos necessários para operação; os Poderes Concedentes, assim como o Estado do Ceará, devem ser chamados ao procedimento, a fim de avaliarem as hipóteses e alternativas de alteração do sistema de remuneração das concessões.

Assim, a fim de que aquilatem as consequências fiscais e orçamentárias que poderão advir do presente procedimento, a este devem ser integrados todos os Municípios que delegaram os serviços à Cagece, uma vez que, na qualidade de Poderes Concedentes, são os principais destinatários e afetados pela decisão que poderá advir deste procedimento, assim como o Estado do Ceará, para que possam adotar as medidas políticas, jurídicas ou administrativas que couberem.

Entende ARRUDA ALVIM, por sua vez, que:

“(...) estará legitimado o autor quando for possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença. (Código de Processo Civil Comentado, v. I, p. 319)

Mediante tais conceitos, são legitimados para o processo os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito, e o estatuto processual civil pátrio não exige seja demonstrada, *initio litis*, a pertinência subjetiva da ação, de forma incontroversa e cabal, sendo suficiente que a relação processual litigiosa se trave entre o possível titular do direito pretendido (legitimação ativa) e o sujeito que estaria obrigado a suportar os efeitos oriundos de uma sentença que julgue procedente o pedido inicial (legitimação passiva).

Segundo a teoria da asserção, a legitimidade da parte deve ser analisada observando-se se a pertinência subjetiva das alegações feitas pelo autor na petição inicial em relação ao réu.

No caso dos autos, vislumbra-se que a CAGECE é uma concessionária de serviço público e que os Poderes concedentes não vieram aos autos. Ora, como dito acima, a obrigação de prestar o serviço público é do Poder Concedente, que, em determinados casos, pode transferi-lo ao particular mediante as modalidades de contratos administrativos existente em lei.

Nos termos do art. 11 da Lei de concessões:

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos

associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Existente, pois, uma relação obrigacional estabelecida entre a concessionária com o Poder Público cedente, a decisão proferida nos presentes autos, atingirá a esfera jurídica subjetiva dos Poderes Públicos Concedentes, haja vista o impacto produzido pelas tarifas não revisadas, afetando a própria prestação do serviço público, de modo a alterar as bases contratuais ajustadas entre a concessionária, os Municípios concedentes e entre estes e o Estado do Ceará, no caso de gestão associada.

A figura do litisconsórcio necessário está prevista no art. 114 do NCPC, que dispõe:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Diante do exposto, a apreciação do deferimento da tutela antecipatória de urgência, somente poderá ser procedido após a integração de todos os litisconsortes passivos necessários à lide (art. 115, § ún., CPC).

2. DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA DE URGÊNCIA – DA LEGALIDADE DO PROCESSO DE REVISÃO – PERIGO DE DANO INVERSO – IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO

Pretendemos com a presente manifestação, mais do que defender a adequação da revisão tarifária de que se trata, contribuir para a verificação de que deferir o pedido de tutela de urgência, nos moldes como requerido pela autora, não conduz à prestação adequada dos serviços e, principalmente, à universalização, objetivos e esforços que deveriam estar na origem de qualquer iniciativa de interesse verdadeiramente público.

Ao contrário, a concessão da tutela antecipada, enseja dano grave e de difícil reparação à CAGECE, vez que o impedimento de revisão da tarifa e, por consequência, a manutenção de tarifa em percentual inferior, que desconsidere os custos para prestação dos serviços e as condições do mercado, atingirá a própria sociedade, posto que a eficiência dos sistemas depende da correta aplicação das regras tarifárias, previstas em lei e nos contratos.

Os serviços de abastecimento de água tratada e de esgotamento sanitário são especialmente intensivos de capital, uma vez que demandam a implantação, operação e manutenção de infraestruturas, com pesados custos com mão de obra, produtos de tratamento, energia elétrica e uma gama de outros serviços e despesas necessárias à captação, à adução, ao tratamento e à distribuição de água potável e à coleta, ao tratamento e à disposição dos efluentes tratados. Agregando o desafio de operação no semiárido, onde há escassez hídrica e geologia complicada, e da universalização, a necessidade de recursos é imensa.

Com efeito, a primeira observação que se faz é de que, tratando-se de serviços específicos e divisíveis, a remuneração da concessão dos mesmos é passível de ser realizada pelo regime tarifário. No bojo de tal regime avulta a figura do usuário, que, a par de possuir proteção jurídica consentânea, também possui deveres próprios decorrentes da integração de um sistema concessório (solidariedade no custeio do serviço, conforme, por exemplo, ADI 4649 e ADI 4478).

Trata-se, como cediço, de revisão da tarifa dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário promovida pelas entidades reguladoras dos ditos serviços, a saber, a ARCE e a ACFOR, conforme competência legalmente concedida pela Lei Federal 11.445/07 Leis Estaduais 14.394/09 e 12.786/97 Leis Municipais de Fortaleza 8.869/04 e 9.500/09, referente ao ciclo posterior a março de 2018. O deferimento da revisão foi fundamentado na lógica econômica e jurídica dos contratos de concessão, que se traduz na busca pela sustentabilidade da prestação dos serviços, a fim de que seja gerada a receita requerida para a prestação adequada e contínua.

O referido processo de revisão seguiu, além da legislação setorial estadual e municipal citadas, os preceitos dispostos na Lei 11.445/07, que estabelece a regulação, enquanto mecanismo técnico indutor da prestação adequada dos serviços e controlador de conflitos de interesse e de interferências prejudiciais ao serviço público, como pressuposto obrigatório para a prestação dos serviços.

Para o exercício das funções de regulação econômica e da qualidade dos serviços, no atual marco legal a entidade reguladora assume posições ativas diretas na regulação econômica, justamente a fim de realizar os objetivos maiores de sustentabilidade dos serviços e de prestação adequada e universal, com a tarifa técnica adequada. Portanto, afastado o cenário de autorregulação (fixação unilateral de tarifas), é sob o influxo desse contexto jurídico e econômico que deve ser a leitura consentânea da revisão.

Nesse sentido, a ARCE e a ACFOR, entidades competentes para a regulação dos serviços concedidos no âmbito da prestação regionalizada, procederam à análise da hipótese, com base em idônea documentação de natureza contábil-financeira apresentada pela Cagece em atendimento ao artigo 25 da Lei 11.445/07 (a Cagece é Sociedade Anônima de capital aberto – embora sem ação em bolsa –, regulada pela Comissão de Valores Mobiliários-CVM, pelo que é auditada por auditoria independente) e, com fulcro nas técnicas aplicáveis à espécie, encontrou o percentual de revisão que deveria incidir (conforme Notas Técnicas e Resoluções respectivas – em anexo).

Tal procedimento, que se desenvolveu com publicidade e informações a partir de relatórios expressos, consultas e audiências públicas, independia de um “número” requerido pela Cagece, haja vista que o que valeria seria o que resultasse das análises do regulador.

Não é demais lembrar que a regulação exercida por agência independente (“regulação por agência”) encerra prática adequada para a realização dos desafios do setor de saneamento, uma vez que, para além de ser mecanismo pré-ordenado a conferir a flexibilidade

necessária para o enfrentamento do problema da incompletude dos contratos de longo prazo (“regulação por contrato”), trata-se de setor dependente da prestação regionalizada (artigos 11, § 4º, 14, incisos I, II, III e 24, da Lei 11.445/07) e do subsídio cruzado (artigos 29, §2º e 31, inciso III), a fim de viabilizar a prestação dos serviços na imensa maioria dos municípios brasileiros e enfrentar o desafio ainda maior da universalização, objetivos que não se entrelaçariam em estritos e estanques contratos com cada município isoladamente considerados.

A regulação por agência, uma vez que realiza com efetividade os objetivos maiores de uma concessão de serviços públicos, tem aptidão de, na função própria (atividade-fim), produzir decisões técnicas da espécie (mérito administrativo) que o próprio Poder Judiciário guarda deferência técnico-administrativa.

Nessa ordem de ideias, em caso recente e, em tudo e por tudo, paradigmático ao presente, assim decidiu o TRF da 5ª Região:

PROCESSO Nº: 0804510-17.2018.4.05.0000 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

AGRAVANTE: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE

ADVOGADO: Decio Flavio Gonçalves Torres Freire

AGRAVADO: DANILO JORGE DE BARROS CABRAL e outro

ADVOGADO: Eric Luis Chules e outro

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Jose Lazaro Alfredo Guimaraes - 4ª Turma

EMENTA:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO POPULAR. PRETENSÃO DE REVISÃO/SUSPENSÃO DE REAJUSTE TARIFÁRIO ANUAL DE ENERGIA ELÉTRICA HOMOLOGADO PELA ANEEL. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DA INFLAÇÃO DE 2017. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE SE CONFERIR LEGITIMIDADE A UM CIDADÃO PARA A DEFESA EM JUÍZO DE INTERESSES "INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS". ANÁLISE DE PEDIDO LIMINAR. NÃO APLICAÇÃO DE EFEITO TRANSLATIVO AO AGRAVO. DECISÃO RECORRIDA QUE IMPLICA VIOLAÇÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA. PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO.

1. Tem-se por plausível a tese apresentada pela ora agravante de que, a ação popular - *instrumento jurídico de natureza desconstitutiva, à disposição de qualquer cidadão para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural* - não constitui meio adequado para veicular a pretensão de revisão/suspensão, em nome de todos os consumidores, de reajuste de energia elétrica, o que resultaria por conferir legitimidade a um cidadão para a defesa, em juízo, de interesses "individuais homogêneos". Neste contexto, não obstante se reconheça que a utilização do efeito translativo no agravo de instrumento - *com o encerramento imediato de lides ainda pendentes de sentença perante o juízo a quo* - venha ocorrendo na prática jurídica dos tribunais (como forma de prestigiar a economia processual e o princípio da razoável duração do processo), no caso ora sob exame, estando o feito em sede de análise liminar, bem como considerando a sistemática imposta pelo Código de Processo Civil de 2015, que prevê um rol exaustivo de hipóteses para a interposição do agravo de instrumento, não figurando no elenco do art. 1.015 do CPC/15 a decisão que verse sobre ausência de interesse de agir, conclui-se descaber, no presente momento processual, o aprofundamento no exame da matéria.

2. Em sede de exame sumário da matéria, identifica-se plausibilidade na tese recursal, notadamente diante das premissas segundo as quais, uma Resolução da ANEEL que homologa reajuste tarifário (assim como os atos administrativos em geral), goza de presunção relativa de veracidade e legitimidade, mormente quando tais critérios de reajuste

são estabelecidos em lei, regulamentos e em cláusulas contratuais, sem que tenha sido apontada, como se dá no caso ora sob exame, qualquer violação dos atos normativos que fundamentam tal reajuste/revisão.

3. A propósito, registre-se que as tarifas que foram homologadas pela ANEEL (aumento de 8,41% para os consumidores residenciais e 9,9% - *em média* - para as indústrias no Estado de Pernambuco) seguiram complexa e preestabelecida metodologia de cálculo (a considerar custos gerenciáveis pela concessionária e parcela de custos imprevisíveis relacionados às atividades de geração e de transmissão de energia) que consta da cláusula sétima dos contratos de concessão de distribuição, celebrados pela UNIÃO, por intermédio da ANEEL, inclusive havendo sido adotada a mesma metodologia para todas as concessionárias do país.

4. Além disso, não se pode deixar de referir que, o mero fato de o (s) índice (s) de reajuste tarifários terem sido calculados em patamar supostamente superior ao da inflação, não se mostra suficiente, de per si, para concluir que as novas tarifas violariam o princípio da modicidade tarifária, que nada mais é do que uma diretriz a guiar a atuação da Agência Reguladora na definição de preços públicos no menor patamar suficiente para assegurar a justa remuneração da prestação de serviços, entendida como uma Receita que permita o pagamento de todos os custos com a aquisição de insumos, realização de investimentos e obtenção de lucratividade dentro de parâmetros regulatórios.

5. Não compete ao Poder Judiciário "*alterar os rumos das políticas públicas, matérias afeitas ao Poder Executivo por força da própria Constituição da República. Ora, definir o valor de um preço administrado por determinado setor implica em conhecer os meandros da composição desses custos.*" (PROCESSO: 00044619520144058100, AC591528/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Segunda Turma, JULGAMENTO: 07/02/2017, PUBLICAÇÃO: DJE 17/02/2017 - Página 115)

6. Patente, também, o risco de dano grave ou de difícil reparação a atingir a ora agravante (a ter revisada/reajustada a tarifa em percentual menor do que o previsto no contrato), bem como a própria sociedade, na medida em que a real garantia de melhor funcionamento possível do sistema somente se dá quando as regras tarifárias são corretamente aplicadas.

7. Atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento, com suspensão da eficácia da douda decisão recorrida, na parte em que limitou o reajuste na tarifa de energia elétrica a vigorar no Estado de Pernambuco, ao percentual da inflação de 2017, medida pelo índice oficial apresentado pelo IBGE (IPCA).

No mesmo sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência, da qual se extrai o seguinte precedente:

REsp 1171688 / DFRECURSO ESPECIAL2009/0242534-7

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 01/06/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2010

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRÁGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDANO PRESENTE CASO. (...)

5.9. Mantendo a incidência da princiologia acima já declinada (princípios da isonomia, da eficiência e da deferência técnico-administrativa), parece incongruente, a esta altura, manter a liminar nos termos em que deferida quando a agência reguladora do setor de telecomunicações já fixou o VU-M que entende cabível -ainda que no âmbito da arbitragem "GVT vs. Vivo". 6. Violação ao art. 273 do CPC: Os requisitos para a concessão da liminar foram bem delineados no acórdão recorrido. 6.1. Com relação ao periculum in mora, remeto-

me ao seguinte trecho, já transcrito acima (fl. 2.410 - **negrito acrescentado**): "a própria ANATEL, por meio de Nota Técnica divulgada pelo Informe329/2007-PBCTA/PBCP, constante de processo administrativo no qual companhias prestadoras de serviço telefônico fixo requereram o reajuste da tarifa de Valor de Comunicação 1 - VC1, reconhece que as operadoras de telefonia fixa estão, no quadro atual, trabalhando com prejuízo no que tange às ligações realizadas por seus usuários para as operadoras de serviço móvel (especificamente as ligações tarifadas como VC-1)"6.2. Reverter este entendimento esbarraria no óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior.6.3. No que tange à extensão do fumus boni iuris, a própria superveniência do Despacho n. 3/2007, da CAI, reitera que os valores cobrados precisam ser revistos, embora não na extensão pleiteada pela GVT.6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindicabilidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007.7. Recurso especial parcialmente provido apenas para, reconhecendo a violação ao art. 462 do CPC e parcial ofensa ao art. 273 do mesmo diploma normativo, adequar o VU-M pago pela GVT à TIM àquele estipulado pela Anatel no Despacho n. 3/2007, da CAI - revendo, pois, a liminar apenas nesta extensão.

Na espécie, não entende diferente o E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. ART. 7º, III E XV, IN FINE, DA LEI Nº 9.782/1999. RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA (RDC) DA ANVISA Nº 14/2002. PROIBIÇÃO DA IMPORTAÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS FUMÍGENOS DERIVADOS DO TABACO CONTENDO ADITIVOS. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. REGULAÇÃO SETORIAL. FUNÇÃO NORMATIVA DAS AGÊNCIA REGULADORAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE INICIATIVA E DO DIREITO À SAÚDE. PRODUTOS QUE ENVOLVEM RISCO À SAÚDE. COMPETÊNCIA ESPECÍFICA E QUALIFICADA DA ANVISA. ART. 8º, § 1º, X, DA LEI Nº 9.782/1999. JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL. DEFERÊNCIA ADMINISTRATIVA. RAZOABILIDADE. CONVENÇÃO-QUADRO SOBRE CONTROLE DO USO DO TABACO – CQCT. IMPROCEDÊNCIA.(...). 9. **Definidos na legislação de regência as políticas a serem perseguidas, os objetivos a serem implementados e os objetos de tutela, ainda que ausente pronunciamento direto, preciso e não ambíguo do legislador sobre as medidas específicas a adotar, não cabe ao Poder Judiciário, no exercício do controle jurisdicional da exegese conferida por uma Agência ao seu próprio estatuto legal, simplesmente substituí-la pela sua própria interpretação da lei. Deferência da jurisdição constitucional à interpretação empreendida pelo ente administrativo acerca do diploma definidor das suas próprias competências e atribuições, desde que a solução a que chegou a agência seja devidamente fundamentada e tenha lastro em uma interpretação da lei razoável e compatível com a Constituição. Aplicação da doutrina da deferência administrativa (Chevron U.S.A. v. Natural Res. Def. Council).** 10. A incorporação da CQCT ao direito interno, embora não vinculante, fornece um standard de razoabilidade para aferição dos parâmetros adotados na RDC nº 14/2012 pela ANVISA, com base na competência atribuída pelos arts. 7º, III, e 8º, § 1º, X, da Lei nº 9.782/1999. 11. **Ao editar a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 14/2012, definindo normas e padrões técnicos sobre limites máximos de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono nos cigarros e restringindo o uso dos denominados aditivos nos produtos fumígenos derivados do tabaco, sem alterar a sua natureza ou redefinir características elementares da sua identidade, a ANVISA atuou em conformidade com os lindes constitucionais e legais das suas prerrogativas, observados a cláusula constitucional do direito à saúde, o marco legal vigente e a estrita competência normativa que lhe outorgam os arts. 7º, III, e 8º, § 1º, X, da Lei nº 9.782/1999.** Improcedência do pedido sucessivo.

(ADI 4874, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019)

Dessa forma, as agências, observando suas competências e prerrogativas que lhes são outorgadas pelo marco legal setorial, com vasta, pública e razoável fundamentação, chegaram à “tarifa técnica” (valor adequado do custo unitário do serviço, considerando o nível de utilização, para proporcionar a sustentabilidade da concessão em termos de custos, investimentos e retorno do concessionário) que permitiria a realização da receita requerida para a prestação dos serviços no nível de custos atual, depois de decorrido outro período com os impactos da estiagem e de outros custos que não são capturados por índices que medem a inflação (conforme será detalhado por ocasião da contestação).

Dessa forma, ao revés do que apontou a OAB/CE, a revisão em comento realiza a um só tempo a legislação incidente e os objetivos maiores de sustentabilidade dos serviços. Diante da legalidade do processo administrativo de verificação do percentual aplicado, que contou com a manifestação favorável das agências reguladoras, ARCE e ACFOR, a concessão da tutela antecipada pretendida enseja o risco de dano inverso pela não observância do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados, uma vez que a CAGECE não será remunerada pelos investimentos realizados, bem como pelos custos operacionais com a manutenção de todo o sistema.

Acrescente-se, ainda, ao cenário caótico apontado acima, a *possibilidade de irreversibilidade da decisão que deferir a suspensão do reajuste tarifário*, posto que, confirmada ao final a improcedência da ação, tornar-se-á bem mais complexa e prejudicial aos consumidores, a cobrança retroativa por parte da Companhia dos valores das tarifas não reajustadas conforme as Resoluções combatidas, com base no recálculo do consumo de todos os clientes, valores estes que somados mês a mês, provavelmente alcançariam montantes que cobrados de uma única vez, ensejariam maiores prejuízos ao orçamento familiar dos usuários dos serviços, provavelmente inviabilizando o pagamento e obrigando a empresa ao ingresso de inúmeras ações de cobranças.

É o que se vê no art. 300, § 3º, do NCPC, segundo o qual “**a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**”.

Respaldadas pelo procedimento legítimo de aprovação, de acordo com Nota Técnica da ARCE e Resolução Homologatória da ACFOR, as agências reguladoras reconheceram a necessária concessão da revisão tarifária dos serviços diretos e da reposição inflacionária dos serviços indiretos, por ser medida que realiza equidade e permite a continuidade da prestação dos serviços de fornecimento de água e de esgotamento sanitário, em condição de sustentabilidade, conforme preconiza a Lei nº 11.445/07, razão pela qual o deferimento da tutela antecipada de urgência, nos moldes requeridos pela autora, deve ser indeferido.

Da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB

Por fim, o presente caso, deve se subsumir às prescrições da LINDB, no sentido de que, a par da necessária e precisa contextualização técnica de que os controladores devem se cercar para decidir, devem ser considerados e ponderados aspectos de consequentialismo, a

fim de que se obtenha decisão conforme o postulado da proporcionalidade e que realize a melhor concordância prática entre os valores em conflito.

Nessa ordem de ideias, pedimos vênias para transcrever os artigos da LINDB que merecem cumprimento:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

No presente caso, a autora busca a suspensão de revisão tarifária praticada pela CAGECE, devidamente respaldada pelas agências reguladoras, assim, uma vez que o resultado venha a desequilibrar a receita requerida, podem reclamar atuação do poder concedente/regulador para reequilibrar o sistema (com reflexo tarifário ou via outra forma admitida de subvenção), o que implica que a decisão de mérito deverá estar tecnicamente embasada no tocante ao afastamento da política tarifária adotada, nos termos dos artigos da LINDB citados acima.

Caso haja o deferimento dos pedidos formulados em sede de tutela de urgência antecipada, nos exatos termos dos trechos acima transcritos, a CAGECE restará obrigada a inobservar as determinações legais e regulatórias do seu setor de atuação, o que ensejará, prejuízos a própria prestação dos serviços, ante a imperiosa necessidade de revisão da política tarifária atual, razão pela qual pleiteia a Vossa Excelência que sejam indeferidos os pedidos nesse sentido.

DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência que se digne de:

a) Acatar a manifestação de **CONEXÃO** apresentada e determinar a remessa dos autos presentes autos para a 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, para julgamento conjunto desta AÇÃO CIVIL PÚBLICA e a *Ação Popular com Pedido de Tutela de Urgência, Processo nº 0112460-21.2019.8.06.0001*, onde em razão da prevenção poderá ser apreciado e decidido o pedido de concessão de tutela de urgência requerido;

b) Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, que seja acatada a manifestação de **LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO** apresentada, para fins de integrar os Poderes Concedentes dos contratos de concessão firmados com a CAGECE e o Estado do Ceará à presente lide, para somente após a manifestação destes, seja apreciado o pedido de concessão de tutela de urgência requerido;

c) Seja, por fim, **INDEFERIDO o pedido de tutela antecipada de urgência requerido** pela autora, considerando a ausência dos requisitos autorizadores de sua concessão, nos termos acima expostos e, caso Vossa Excelência assim não entenda e opte pelo DEFERIMENTO, que a decisão seja devidamente motivada, considerando as peculiaridades da matéria, nos termos dos artigos 20 a 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Fortaleza, 30 de abril de 2019.

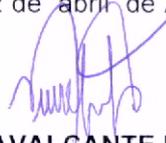
Maria Rachel de Andrade Costa
OAB/CE 14.437

José Araújo de Pontes Neto
OAB/CE 21.693

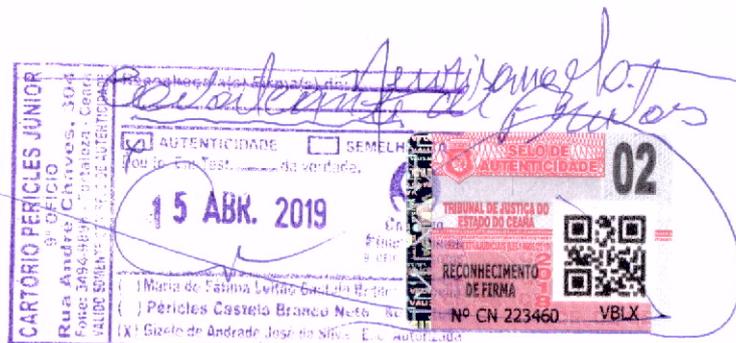
PROCURAÇÃO AD JUDICIA

Por este instrumento particular de procuração, **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ – CAGECE**, Sociedade de Economia Mista Estadual, vinculada à Secretaria das Cidades do Estado do Ceará, inscrita no CNPJ sob o nº 07.040.108/0001-57, com sede e foro jurídico à Rua Lauro Vieira Chaves, 1030 – Vila União, CEP: 60420-280 – Fortaleza, CE, por seu Diretor Presidente Dr. **NEURISANGELO CAVALCANTE DE FREITAS**, abaixo assinado, **NOMEIA** e **CONSTITUI** seus bastantes procuradores os Advogados, **SILENO KLEBER GUEDES FILHO**, inscrito na OAB/CE Nº 14.871, **FABIANA MELO FEIJÃO**, inscrita na OAB/CE Nº 14.918, **MARIA RACHEL DE ANDRADE COSTA**, **JOSÉ ARAÚJO DE PONTES NETO**, inscrito na OAB/CE Nº 21.693, **JOSÉ ALEXANDRE XIMENES ARAGÃO**, inscrito na OAB/CE nº 14.456, **JADER MATOS CAVALCANTE FILHO**, inscrito na OAB/CE Nº 24.654, **KÊNIA RIOS DE LIMA**, inscrita na OAB/CE Nº 21.769, **JOÃO PAULO GOMES DIAS**, inscrito na OAB/CE Nº 20.746, aos quais confere os poderes da cláusula "ad judicium" nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, para o foro em geral, para fins de representação nos autos da **Ação Civil Pública nº 0122794-17.2019.8.06.0001**, movida pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seção Ceará** em qualquer Juízo, Instância, ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-as, agravar, requerer falência, habilitar crédito, prestar caução idônea, no âmbito de qualquer jurisdição, conferindo, ainda, poderes especiais, **apenas para os dois primeiros advogados acima relacionados**, para desistir, renunciar direitos, transigir, confessar, receber e dar quitação, levantar valores de qualquer espécie, dando tudo por firme e valioso.

Fortaleza, 12 de abril de 2019



NEURISANGELO CAVALCANTE DE FREITAS
DIRETOR – PRESIDENTE DA CAGECE



Stamp: **CARTÓRIO PERICLES JUNIOR**, Rua Andre Chaves, 304, Fortaleza - Ceará. Includes a date stamp **15 ABR. 2019** and a QR code for digital verification. The stamp also contains the text: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, **RECONHECIMENTO DE FIRMA**, **Nº CN 223460**, **VBLX**.

Handwritten signature: **Neurisangelo Cavalcante de Freitas**



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº10/2019, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019

Nº	NOME	CURSO
300.040-8-6	Francisca de Assis Silva Braga	Direito
300.040-9-4	Luan Fontenelle Vieira Rodrigues	Tecnologia em Estradas

*** **

PORTARIA Nº11/2019 - A PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 7º do Decreto nº 29.704, de 08 de Abril de 2009 e seguintes do Decreto supracitado e a aprovação na SELEÇÃO PARA ESTÁGIO NO SERVIÇO PÚBLICO resolve autorizar a concessão de **BOLSA DE ESTÁGIO** aos **ESTAGIÁRIOS** relacionados no anexo único desta Portaria que perceberão a título de BOLSA DE ESTÁGIO o valor mensal de R\$ 671,95(seiscentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos), devendo correr as despesas a conta da dotação orçamentária desta AUTARQUIA, pelo prazo de 1 ano, à cidade 08 de janeiro de 2019 a 08 de janeiro de 2020. AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE, em Fortaleza, 11 de fevereiro de 2019.

Fernando Alfredo Rabello Franco
PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº11/2019, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019

Nº	NOME	CURSO
300.040-7-8	Isabela Duarte Ponte	Engenharia Ambiental e Sanitária
300.040-6-X	Jedson Vieira de Oliveira	Engenharia Ambiental

*** **

PORTARIA Nº12/2019 - O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA ARCE, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **JARDSON SARAIVA CRUZ**, ocupante do cargo de Conselheiro do Conselho Diretor, matrícula nº 300.027-1-7, desta Autarquia, a **viajar** à cidade de Aracaju/SE, no período de 27 a 29 de março de 2019, a fim de participar de Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos e Institucionais, concedendo-lhe duas diárias e meia, no valor unitário de R\$ 350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos) acrescidos de 40% (quarenta por cento) do valor da diária, no valor total de R\$ 1.226,68 (hum mil, duzentos e vinte e seis reais a sessenta e oito centavos), mais uma ajuda de custo no valor total de R\$ 350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), e passagem aérea, para o trecho Fortaleza/Aracaju/Fortaleza, no valor de R\$ 1.293,87 (hum mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos), e quantidade de uma taxa de transação, totalizando o valor de R\$ 0,02 (dois centavos), perfazendo o valor de R\$ 2.871,05 (dois mil, oitocentos e setenta e um reais e cinco centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea b., § 1º e § 3º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; arts. 6º, 8º e 10, classe I, do Decreto nº 30.719 de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta Autarquia. AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de fevereiro de 2019.

Fernando Alfredo Rabello Franco
PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA Nº13/2019 - O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA ARCE, no uso de suas atribuições legais RESOLVE **DESIGNAR**, nos termos do inciso II do art. 4º combinado com o art. 8º do Decreto nº 28.086, de 10 de janeiro de 2006, D.O.E. de 12 de janeiro de 2006, a servidora **TATIANA CIRLA LIMA SAMPAIO BANDEIRA** a partir de 04 de fevereiro de 2019 para a função de Gestor de Compras. AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ em Fortaleza, 18 de fevereiro de 2019.

Fernando Alfredo Rabello Franco
PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR

Registre-se e publique-se.

*** **

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DIRETOR DO DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2019

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DO DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2019. Aos 08 (oito) dias do mês de fevereiro do ano de 2019, às 09h, na sede da ARCE, presentes os Conselheiros: Hélio Winston, Fernando Franco, Jardson Cruz e João Gabriel Rocha e a assessora do Conselho Diretor, Márcia de Oliveira Nunes, que atuou como Secretária. A Reunião iniciou com a discussão sobre a alteração da Comissão Multissetorial da Implantação dos Sistemas desenvolvidos durante o Contrato CO/PRJ/0017/2015, para acompanhar a implantação dos Sistemas de Informações de Transporte, Planejamento de Metas, Avaliação de Desempenho e Sistema de Recursos Humanos a ser apresentado pela CPR, que passará a ter a seguinte composição: Ivo César Barreto de Carvalho, Procurador, Felipe Mota Campos, Rinaldo Azevedo Cavalcante e Mário Augusto Parente Monteiro, Analistas de Regulação, sendo presidida pelo primeiro; Em seguida foi constituída uma Comissão para apuração dos fatos relatados no PAD/CPR/003/2019, que ficou composta pelo Procurador Marcelo Capistrano Cavalcante e pelos Analistas de Regulação, Arlan Mendes Mesquita e Alceu Castro Galvão, sendo presidida pelo primeiro, desconsiderando a decisão prolatada na reunião do dia 25 de janeiro de 2019, publicada no DOE de 05 de fevereiro de 2019. O Conselho por unanimidade aprovou a alteração e a composição da Comissão. Término: 10horas AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ-ARCE, em Fortaleza, 08 de fevereiro de 2019.

Fernando Alfredo Rabello Franco
PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR
Hélio Winston Leitão
CONSELHEIRO DIRETOR
Jardson Saraiva Cruz
CONSELHEIRO DIRETOR
João Gabriel Laprovitera Rocha
CONSELHEIRO DIRETOR
Márcia de Oliveira Nunes
ASSESSORA

*** **

RESOLUÇÃO Nº245, de 28 janeiro de 2019.**PROCEDE À REVISÃO EXTRA-ORDINÁRIA DA TARIFA MÉDIA DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ, SUJEITOS À FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO POR PARTE DA ARCE.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 7º, inc. I, art. 8º, inc. XV e art. 11 da Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, art. 3º, inc. XII, do Decreto Estadual no 25.059, de 15 de julho de 1998, de acordo com a deliberação do Conselho Diretor da Arce; e CONSIDERANDO o disposto no art. 22, inc. IV, e no art. 23, inc. IV, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelecem a competência da entidade de regulação para editar normas que relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, especialmente o regime, a estrutura e os níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão; CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 14.394, de 7 de julho de 2009, que define a Arce como entidade reguladora dos serviços públicos de saneamento básico prestados pela Cagece, nos termos da referida lei; CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual Complementar nº 162, de 20 de junho de 2016, que institui a Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Estado do Ceará; CONSIDERANDO os autos do processo administrativo PCSB/CET/0001/2018, que trata da análise do pleito de revisão tarifária encaminhado pela Cagece; RESOLVE:

Art. 1º - Proceder à revisão extraordinária da tarifa média dos serviços de água e esgoto da Companhia de Água e Esgoto do Ceará no Estado do Ceará, passando a mesma de R\$ 3,55/m3 (três reais e cinquenta e cinco centavos por metro cúbico), estabelecida por meio da Resolução nº 221, de 05 de maio de 2017, para R\$ 4,11 (quatro reais e onze centavos) por metro cúbico (m³) faturado, equivalendo a aumento tarifário médio da ordem de 15,86%.

Art. 2º - O cumprimento do disposto nesta resolução deve observar as cláusulas constantes nos contratos de concessão firmados entre a Companhia e os municípios do Estado do Ceará por ela atendidos.



Art. 3º – A Companhia de Água e Esgoto do Ceará deverá divulgar, na imprensa oficial do Estado do Ceará e em veículo publicitário local de grande circulação, os novos valores tarifários a serem praticados, no mínimo 30 (trinta) dias antes de sua vigência.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de janeiro de 2019.

Fernando Alfredo R. Franco
PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR
Artur Silva Filho
CONSELHEIRO DIRETOR
Jardson Saraiva Cruz
CONSELHEIRO DIRETOR
João Gabriel Laprovítera Rocha
CONSELHEIRO DIRETOR

*** ** *

CORRIGENDA

No Diário Oficial nº 016 ANO XI, de 22 de janeiro de 2019, que publicou o EDITAL 01/2019 ANEXO UNICO - AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE. **Onde se lê:** ÁREA -Engenharia Civil/Tecnólogo em Estradas/Tecnólogo em Vias e Transportes; ÁREA -Engenharia Ambiental/Tecnologia em Saneamento **Leia-se:** ÁREA -Engenharia Civil - Transportes/Tecnólogo em Estradas/Tecnólogo em Vias e Transportes; ÁREA : Engenharia Civil – Saneamento/ Engenharia Ambiental/ Engenharia Ambiental e Sanitária/Tecnólogo em Gestão Ambiental/ Tecnólogo em Saneamento Ambiental Fortaleza, 30 de janeiro de 2019.

Fernando Alfredo Rabello Franco
PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR

SECRETARIAS E VINCULADAS

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

PORTARIA Nº0056/2018 - O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o inciso I, do art. 20, do Decreto nº 29.704, de 08 de abril de 2009, resolve **DESLIGAR** a estagiária **ALINE MINEIRA MACIEL**, a partir de 13 de fevereiro de 2019. SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de fevereiro de 2019.

Rafael de Jesus Beserra
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA ADMINISTRAÇÃO
PENITENCIÁRIA

*** ** *

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº009/2018

CONVENIENTES: O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, através da SECRETARIA DE JUSTIÇA E CIDADANIA, com sede na Rua Tenente Benévolo, nº. 1055, Meireles, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 07.954.530/0001-18, doravante denominada simplesmente SEJUS, neste ato representado por sua Secretária, Dra. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO e **JUSTIÇA FEDERAL DO CEARÁ – 5ª REGIÃO**, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.424.487/0001-53, situada na Rua Pedro I, na Praça Murilo Borges, Centro, em Fortaleza/CE, CEP: 60035-210, doravante denominado simplesmente JFCE, neste ato representado pelo Diretor do Foro, Juiz Federal, Dr. JOSÉ EDUARDO DE MELO VILAR FILHO.. OBJETO: O presente CONVÊNIO tem por objeto a **parceria entre os CONVENIENTES** no compartilhamento do SISPEN – SISTEMA PENITENCIÁRIO, que detém os dados de todos os presos do Estado do Ceará, com a finalidade de integrar as informações confiáveis ao desenvolvimento de políticas estaduais e federais de segurança pública, o qual permitirá seu uso através dos servidores indicados pela Justiça Federal no Ceará – 5ª Região, lotados nas Varas Federais integrantes dessa Seção Judiciária do Ceará, conforme consta no anexo aos autos (fls. 03-09). FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente TERMO reger-se-á por toda a legislação aplicável, especialmente no que couber a Lei Federal nº. 8.666/93 e suas modificações posteriores. FORO: Fortaleza-CE. VIGÊNCIA: O presente Convênio terá vigência 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser renovado, mediante termos Aditivos, conforme art. 57, II, da Lei Federal nº. 8.666/1993. VALOR GLOBAL: R\$ SEM VALOR. VALOR: SEM VALOR. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: SEM DOTAÇÃO. DATA DA ASSINATURA: 26 DE DEZEMBRO DE 2018. SIGNATÁRIOS : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA E JOSÉ EDUARDO DE MELO VILAR FILHO, JUSTIÇA FEDERAL DO CEARÁ – 5ª REGIÃO.

Mariana Justa Furtado Maia
COORDENADORA DA ASSESSORIA JURIDICA

SECRETARIA DAS CIDADES

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais, tendo em vista o que consta no processo nº 5977944/2018 do VIPROC, e com fundamento no art. 41 da Constituição Federal, combinado com os arts. 27 e 29 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, alterados pela Lei nº 13.092, de 08 de janeiro de 2001, publicada no Diário Oficial do Estado de 08 de janeiro de 2001, **RESOLVE declarar cumprido o Estágio Probatório**, tornando estáveis no serviço público os **SERVIDORES** constantes no Anexo Único deste Ato, ocupantes do cargo de provimento efetivo de Analista de Desenvolvimento Organizacional, da carreira Gestão Territorial Urbana integrante do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior - ANS, lotados na Secretaria das Cidades. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Francisco de Queiroz Maia Júnior
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa
SECRETÁRIO DAS CIDADES

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ATO DATADO DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

ORDEM	MATRÍCULA	NOME	DATA		
			D.O.E NOMEAÇÃO	EXERCÍCIO	ESTABILIDADE
1	300096.1-4	FABIANO TAVARES DA SILVA	05/08/2015	08/09/2015	07/09/2018
2	300073.1-X	GUILHERME MUNIZ GURGEL	19/05/2015	01/06/2015	05/06/2018
3	300076.1-1	JACKELINE OLIVEIRA NOBRE RECAMONDE	19/05/2015	05/06/2015	06/06/2018

*** ** *

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais, tendo em vista o que consta no processo nº 5978126/2018 do VIPROC, e com fundamento no art. 41 da Constituição Federal, combinado com os arts. 27 e 29 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, alterados pela Lei nº 13.092, de 08 de janeiro de 2001, publicada no Diário Oficial do Estado de 08 de janeiro de 2001, **RESOLVE declarar cumprido o Estágio Probatório**, tornando estáveis no serviço público os **SERVIDORES** constantes no Anexo Único deste Ato, ocupantes do cargo de provimento efetivo de Analista de Desenvolvimento Urbano da carreira Gestão Territorial Urbana integrante do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior - ANS, lotados na Secretaria das Cidades. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Francisco de Queiroz Maia Júnior
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa
SECRETÁRIO DAS CIDADES

Registre-se e publique-se.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ARAUJO DE PONTES NETO e enviado para o Diário Oficial do Estado do Ceará, protocolado em 30/04/2019 às 17:48, sob o número WEB119012401593. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0122794-17.2019.8.06.0001 e código 47BC9C6.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº41/2019 DE 10 DE JANEIRO DE 2019

NOME	CARGO OU FUNÇÃO	MATRÍCULA	TIPO	QUANT
ALUISIO ANTONIO CHAVES	AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	2764-1-3	A	42
ANTONIO ALVES DA SILVA FILHO	ASSISTENTE DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	536-1-9	A	42
ANTONIO DE LOIOLA CUNHA	ASSISTENTE DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	339-1-X	F	42
ANTONIO EDNO DE OLIVEIRA	ASSISTENTE DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	899-1-5	F	10
ARTHUR GOMES BENIGNO	ASSISTENTE DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	718-1-1-1	E	66
DULCE PESSOA NOGUEIRA	AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	2797-4	A	26
EDILSON LOPES DE MOURA	AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	2837-1-1	E	22
EVALDO GONÇALVES SILVA	AGENTE DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	67-1-8	A	42
FRANCISCA CLEBIA C.M.DE OLIVEIRA	ASSISTENTE DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	160-1-2	A	20
FRANCISCA FATIMA DIVINO ARAUJO	ASSISTENTE DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	145-1-6	A	16
FRANCISCO ASSIS ARAUJO CASTELO BRANCO	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	541-1-9	A	21
FRANCISCO JOSE DE LIMA	OFICIAL DE MANUTENÇÃO	473-1-7	A	38
GERARDO MAGELA FERNANDES RODRIGUES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	203-1-1	A	42
GILDON DE ANDRADE ROCHA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	388-1-4	A	26
GLEDSON DUARTE DOS SANTOS	AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	2938-1-4	E	12
HELANO DE SOUSA MOURA	AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	2950-1-9	A	42
JAIRO FERREIRA DE SOUSA	AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	2810-1-8	A	42
JOÃO DINANCES DE ANDRADE	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	205-1-6	E	42
JOÃO LUCIO DE ASSIS	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	1905-1-9	A	20
JOÃO VIANNEY DOS SANTOS AIRES PEDROSA	CHEFE DE POSTO	759-1-4	F	42
JOSENIAS CARLOS P. DE OLIVEIRA	OFICIAL DE MANUTENCAO	498-1-6	A	42
JOSÉ ARY GONÇALVES DOS REIS FILHO	AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	2770-1-0	A	12
LAURINDO DO NASCIMENTO CRISPIM	PINTOR ELETRICO	382-1-0	A	42
LUIS CLOVIS DOS S.NEPOMUCENO	AUXILIAR DE TRÂNSITO	375-1-6	F	42
MARIA DE SALETE COSTA ROCHA	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	371-1-7	A	42
MARIA REGINA DA COSTA	CHEFE DE POSTO	805-19	A	84
MARTA GOMES SOMBRA	ASSISTENTE DE ATIVIDADES DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	969-1-1	A	42
NOELIA DE MOURA F. ARAGAO	ASSISTENTE DE ATIVIDADES DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	819-1-4	A	42
MARIA TEREZA P.ARAUJO	ASSISTENTE DE ATIVIDADES DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	786-1-1	A	42
OZIEL ARAUJO DE ALMEIDA	OPERADOR DE RECURSOS AUDIOVISUAIS	503-1-8	A	10
PAULO ROBERTO PEREIRA	MOTORISTA	337-1-5	A/E	42/42
RAIMUNDA CLEIDE DE S. CORREIA	ASSISTENTE DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	824-1-4	A	42
ROSALINA ROCHA MAGGIOTTO	ASSISTENTE DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	879-1-2	A	42
SILVANA B.DO NASCIMENTO	ASSISTENTE DE ATIVIDADES DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	891-1-7	A	38
VALDIMIRO QUEIROZ SANTIAGO	AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	2900-1-7	A/E	22/22
VANIA MARIA L.DE OLIVEIRA	ASSISTENTE DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	552-1-2	A	42
VERONICA MOREIRA DA ROCHA	ASSESSOR TÉCNICO	376-1-3	A	34
YURI VASCONCELOS E CUNHA	AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	2905-1-3	A	42

*** **

PORTARIA Nº157/2019 - O DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, no uso de suas atribuições legais e em especial a competência deferida na Portaria nº 469/2015, de 13 de abril de 2015 RESOLVE CONCEDER, nos termos do art. 16 e seu Parágrafo Único do Decreto no 29.704, de 08 de Abril de 2009, **AUXÍLIO TRANSPORTE** aos **ESTAGIÁRIOS** relacionados no Anexo único desta Portaria. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, em Fortaleza, 12 de fevereiro de 2019.

Luís Fernando Simões da Silva
DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO

Registre-se, publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº157/2019 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019

MATR.	NOME	JAN/2019	FEV/2019	MAR/2019	ABR/2019	TOTALVTE	TOTAL
30061543	LUCAS ARAUJO DE OLIVEIRA	28	40	36	40	144	RS 168,00
30061527	LUDMILLE JASMIM GOMES DE ARAUJO	28	40	36	40	144	RS 168,00
30061535	RUBEN DA SILVA BARBOSA	28	40	36	40	144	RS 168,00
TOTAL							RS504,00

*** **

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº003/2019

O SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO – DETRAN/CE, no uso de suas atribuições legais, torna publico que nos dias 21, 22, 23 de Março de 2019, às 10 horas no pátio de Leiloeiro Oficial senhor FERNANDO MONTENEGRO CASTELO, localizado na rua Ademar Paula nº 1000, Bairro Esplanada do Castelão em Fortaleza/CE, **realizar-se-á Leilão Público de VEÍCULOS** tipo: automóveis, motocicletas, motonetas, ciclomoteres, resíduos metálicos – sucata ferrosa mista e sucatas diversas, apreendidos na Capital em suas Regionais, já devidamente notificados, por via postal, seus proprietários e as financeiras, conforme Art. 5º, da Lei 13.160 DE 25 de Agosto de 2015 combinado com o Art. 328, da Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB) e Resolução nº 623, de 06 de Setembro de 2016 do CONTRAN, através do Leiloeiro supracitado. Maiores informações serão obtidas no escritório do Leiloeiro, PABX (85) 3066-8282, ou através do site www.montenegroleiloes.com.br, ou ainda com a Comissão Permanente de Leilão. O inteiro teor desse Edital, bem como, seus anexos onde constam os lotes a serem leiloados, poderá ser retirado na sede do Leiloeiro Oficial no endereço supra citado ou na Comissão Permanente de Leilão do DETRAN/CE situado na Av. Godofredo Maciel nº 2.900, no bairro da Maraponga em Fortaleza/CE, das 08 às 15 horas. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO em Fortaleza, 18 de fevereiro de 2019.

Igor Vasconcelos Ponte
SUPERINTENDENTE

*** **

EXTRATO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº056/2019

LOCADORA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/CE. LOCATÁRIA: **ROCHEDO CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A**. OBJETO: **locação do imóvel** situado na Av. Frei Cirilo, 4561 – Messejana – Fortaleza/Ce, destinando-se à instalação e funcionamento do Posto do DETRAN/CE. VALOR GLOBAL: R\$ 610.860,12 (seiscentos e dez mil, oitocentos e sessenta reais e doze centavos). DESTINAÇÃO: instalação e funcionamento do Posto do DETRAN/CE. DATA DA ASSINATURA: Fortaleza. 04 de fevereiro de 2019. ASSINANTES: IGOR VASCONCELOS PONTE- Superintendente DETRAN/CE; JOSÉ QUINTÃO DE OLIVEIRA- Diretor-Presidente EMPRESA ROCHEDO.

Daniel Sousa Paiva
PROCURADOR JURÍDICO

COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ**COMUNICADO**

A COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE torna público que conforme autorizado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Ceará (Arce) através da Resolução nº 245/2019 e Autarquia de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Ambiental (Acfor) através da Resolução Homologatória nº 01/2019, **aplicará uma recomposição de preço de 15,86% para todo o estado**, de forma linear para todas as categorias e faixas de consumo, passando a partir do dia 24 de março de 2019 a praticar a seguinte estrutura tarifária:



CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO (M³)	TARIFA ÁGUA (RS/M³)	TARIFA ESGOTO (RS/M³)
Residencial Social - Demanda máxima de 10m³	0 a 10	1,38	1,38
Residencial Popular - Demandas mínimas de 10m³ de água e 8m³ de esgoto	0 a 10	2,83	2,83
	11 a 15	4,82	4,82
	16 a 20	5,23	5,23
	21 a 50	8,99	8,99
> 50	16,02	16,02	
	0 a 10	4,03	4,46
	11 a 15	5,23	5,72
Residencial Normal - Demandas mínimas de 10m³ de água e 8m³ de esgoto	16 a 20	5,65	6,20
	21 a 50	9,69	10,65
	> 50	17,11	18,82
	Comercial Popular - Demandas mínimas de 7m³ de água e 5m³ de esgoto	0 a 13	4,82
Comercial II - Demandas mínimas de 10m³ de água e 8m³ de esgoto	0 a 50	10,10	11,16
	> 50	16,02	17,62
Industrial - Demandas mínimas de 15m³ de água e 12m³ de esgoto	0 a 15	8,93	9,84
	16 a 50	10,59	11,63
	> 50	16,46	18,10
Pública - Demandas mínimas de 15m³ de água e 12m³ de esgoto	0 a 15	5,89	6,48
	16 a 50	8,77	9,63
	> 50	14,07	15,47
Entidades Filantrópicas - Demandas mínimas de 10m³ de água e 8m³ de esgoto	0 a 10	2,83	2,83
	11 a 15	4,76	4,76
	16 a 20	5,12	5,12
	21 a 50	8,77	8,77
	> 50	15,47	15,47

A DIRETORIA. Fortaleza, 21 de fevereiro de 2019
Neurisangelo Cavalcante de Freitas
DIRETOR-PRESIDENTE

*** **

EXTRATO DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 13/2019 PROCESSO NÚMERO 4118760/2018

ÓRGÃO GESTOR: Companhia de Água e Esgoto do Ceará – Cagece. OBJETO: **Registrar preços para futuras e eventuais aquisições de Hidrômetros Velocimétricos, Hidrômetros Woltmann com Filtro e Acessórios (contra flanges, parafusos, porcas, juntas de borracha).** Porcas para tubetes, Tubetes e Guarnições para atender as necessidades do Planejamento de Material da Cagece. JUSTIFICATIVA: atender as demandas das unidades da Cagece que manifestarem interesse em contratar os itens da referida Ata. VIGÊNCIA: A Ata de Registro de Preços terá validade de 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua assinatura. DATA DA ASSINATURA: 01/02/2019. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Pregão Eletrônico nº20180071, nos termos do Decreto Estadual nº28.087 de 10/1/2006, publicado no DOE de 12/1/2006 e Na Lei Federal nº 8.666, de 21/6/1993 e suas alterações. EMPRESA DETENTORA DE PREÇOS REGISTRADOS: **GAAS SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA** (CNPJ: 13.226.892/0001-95)- GRUPO 2 – item 05, com o valor unitário de R\$ 3,66 a quantidade de 270.000 unidades; item 06, com o valor unitário R\$ 3,83 a quantidade de 270.000 unidades; item 07, com o valor unitário R\$ 5,70 a quantidade de 3.000 unidades; item 08, com o valor unitário R\$ 5,70 a quantidade de 3.000 unidades; item 09, com o valor unitário de R\$ 12,80 a quantidade 1.500 unidades; item 10, com o valor unitário de R\$ 12,80 a quantidade de 1.500 unidades - GRUPO 3- item 11, com o valor unitário de R\$ 3,66 a quantidade de 90.000 unidades; item 12, com o valor unitário de R\$ 3,83 a quantidade 90.000 unidades; item 13, com o valor unitário de R\$ 5,70 a quantidade de 1.000 unidades; item 14, com o valor unitário de R\$ 5,70 a quantidade de 1.000 unidades; item 15, com o valor unitário de R\$ 12,80 a quantidade de 500 unidades; item 16, com o valor unitário de R\$ 12,80 a quantidade de 500 unidades. RATIFICAÇÃO: José Fernandes da Silva Filho, Gerente de Suprimentos da Cagece; Neurisangelo Cavalcante de Freitas, Diretor - Presidente da Cagece; Dario Sidrim Perini, Diretor de Gestão Corporativa da Cagece; Adalberto Napoleão de A. Neto, Superintendente Financeiro e de Ativos da Cagece; Dayse Maria Aparecida da Fonseca, Analista de Licitação da Empresa Gaas Serviços e Soluções Ltda. COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE, em Fortaleza, 19 de fevereiro de 2019.

Neurisangelo Cavalcante de Freitas
DIRETOR-PRESIDENTE

*** **

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº019/2019 PROCESSO NÚMERO 4092248/2018

ÓRGÃO GESTOR: Companhia de Água e Esgoto do Ceará – Cagece. OBJETO: **Registrar preços para futuras e eventuais aquisições de Lubrificantes, Graxas, Óleos e Desengripante** para atender as necessidades do Planejamento de Material da Cagece. JUSTIFICATIVA: atender as demandas das unidades da Cagece que manifestarem interesse em contratar o item da referida Ata. VIGÊNCIA: A Ata de Registro de Preços terá validade de 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua publicação ou então até o esgotamento do quantitativo nela registrado, se este ocorrer primeiro. DATA DA ASSINATURA: 31/01/2019. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 20180066, nos termos do Decreto Estadual nº 32.824 de 11/10/2018, publicado no DOE de 11/10/2018, na Lei Federal nº 13.303 de

30.6.2016 e Regulamento de Licitações e Contratos da CAGECE. EMPRESA DETENTORA DE PREÇO REGISTRADO: **ARILUB DISTRIBUIDOR DE ÓLEOS LUBRIFICANTES E ADITIVOS LTDA** (CNPJ: 41.389.388/0001-41) - item 13, com o valor unitário de R\$5,56 e quantidade de 2.000 unidades. RATIFICAÇÃO: José Fernandes da Silva Filho, Gerente de Suprimentos da Cagece; Neurisangelo Cavalcante de Freitas, Diretor-Presidente da Cagece; Dario Sidrim Perini, Diretor de Gestão Corporativa da Cagece; Adalberto Napoleão de A. Neto, Superintendente Financeiro e de Ativos da Cagece, Antônio Ari Benevides Cavalcante, Sócio Gerente da Empresa Arilub Distribuidor de Óleos Lubrificantes e Aditivos Ltda. COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE, em Fortaleza, 19 de fevereiro de 2019.

Neurisangelo Cavalcante de Freitas
DIRETOR-PRESIDENTE

*** **

EXTRATO DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº20 E 21/2019 PROCESSO NÚMERO 7820821/2018

ÓRGÃO GESTOR: Companhia de Água e Esgoto do Ceará – Cagece. OBJETO: **Registrar preços para futuras e eventuais aquisições de Kit Elisa Saxitoxina e Cilindrospermpolina** para atender as necessidades do Planejamento de Material da Cagece. JUSTIFICATIVA: atender as demandas das unidades da Cagece que manifestarem interesse em contratar os itens das referidas Atas. VIGÊNCIA: As Atas de Registro de Preços terão validade de 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua publicação ou então até o esgotamento do quantitativo nela registrado, se este ocorrer primeiro. DATAS DAS ASSINATURAS: 31/01/2019. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Pregão Eletrônico nº20180120, nos termos do Decreto Estadual nº 32.824 de 11/10/2018, publicado no DOE de 11/10/2018, na Lei Federal nº 13.303, de 30/06/2016 e Regulamento de Licitações e Contratos da CAGECE. EMPRESAS DETENTORAS DE PREÇOS REGISTRADOS: ATA DE Nº 20/2019, **ANDREZA CAVALCANTE BARBOSA-ME** (CNPJ: 29.838.678/0001-20) – item 01, com o valor unitário de R\$ 2.170,46 a quantidade de 109 unidades. ATA DE Nº 21/2019, **LABOR SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA EPP** (CNPJ: 57.429.045/0001-01) - item 02, com o valor unitário de R\$ 1.874,72 a quantidade de 36 unidades; item 03, com o valor unitário de R\$ 1.897,22 a quantidade de 109 unidades; item 04, com o valor unitário de R\$ 1.897,22 a quantidade de 36 unidades. RATIFICAÇÃO: José Fernandes da Silva Filho, Gerente de Suprimentos da Cagece; Neurisangelo Cavalcante de Freitas, Diretor - Presidente da Cagece; Dario Sidrim Perini, Diretor de Gestão Corporativa da Cagece; Adalberto Napoleão de A. Neto , Superintendente Financeiro e de Ativos da Cagece; Andreza Cavalcante Barbosa, Sócia Diretora da Empresa Andreza Cavalcante Barbosa - ME e Celso Eduardo Guidette, Diretor da Empresa Labor Soluções em Engenharia Ltda Epp. COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2019.

Neurisangelo Cavalcante de Freitas
DIRETOR-PRESIDENTE

SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR

FUNDAÇÃO CEARENSE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

PORTARIA Nº12/2019 - O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CEARENSE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR, nos termos do § 1º do art. 6º do Decreto nº 23.636, de 07/03/1995, a **circulação**, (alem do expediente normal e aos sábados, domingos e feriados) dos seguintes **VEÍCULOS FOCUS 2L** de placas OHZ-7366, OHZ-9509 e L200 de placas HXP-1966, por 30 (trinta) dias, contados a partir de 05/02/2019. FUNDAÇÃO CEARENSE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO, em Fortaleza, 05 de fevereiro de 2019.

Tarcisio Haroldo Cavalcante Pequeno
PRESIDENTE

*** **

PORTARIA Nº13/2019 - O PRESIDENTE DA FUNCAP, no uso de suas atribuições legais e em observância ao disposto no §1º do artigo 4º, do Decreto Estadual nº 30.474/2011, resolve **DESIGNAR** a servidora **MARÍLIA RÊGO GONÇALVES MATOS**, Procuradora Jurídica da Funcap, matrícula 300102-1-3, para exercer as funções de Ouvidora desta Fundação. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. FUNCAP, em Fortaleza, 18 de fevereiro de 2019.

Tarcisio Haroldo Cavalcante Pequeno
PRESIDENTE

*** **

PORTARIA Nº15/2019 - O PRESIDENTE DA FUNCAP, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no §1º do artigo 6º do Decreto Estadual nº 31.199/2013, RESOLVE: Art. 1º **Designar** os **COLABORADORES** abaixo relacionados para participarem do Comitê Setorial de Acesso à Informação (CSAI) desta Fundação: 1) Denise Sá Maia Casselli – CPF nº 717.496.753-15 – representante do Conselho Executivo; 2) Marília Rêgo



GOVERNADORIA

CASA CIVIL

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PORTARIA Nº25/2019 - O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso das suas atribuições legais, RESOLVE **CESRAR OS EFEITOS**, a partir de 31 de janeiro de 2019, da **Portaria nº 229/2012**, publicada no Diário Oficial do Estado de 07 de agosto de 2012, que INCLUIU como Membro, o servidor **JOÃO RENATO BANHOS CORDEIROS**, Procurador do Estado, matrícula nº 163101-1-5, lotado na Procuradoria Geral do Estado, na Portaria nº 92/2011, datada de 11 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial do Estado de 26 de abril de 2011, que designou servidores para integrarem o Grupo Conjunto de Trabalho da Assessoria de Análise, Elaboração e Revisão de Cálculos Judiciais e Extrajudiciais. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 24 de janeiro de 2019.

João Régis Nogueira Matias

PROCURADOR EXECUTIVO DE CONTENCIOSO GERAL E ADMINISTRATIVO

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA Nº26/2019 - O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso das suas atribuições legais, RESOLVE **INCLUIR**, a partir de 01 de fevereiro de 2019, na Portaria nº 92/2011, datada de 11 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial do Estado de 26 de abril de 2011, a servidora **ROBERTA ALINE FERREIRA DE LIMA**, ocupante do cargo Procurador do Estado, matrícula nº 163113-1-6, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, para integrar como Membro o Grupo Conjunto de Trabalho da Assessoria de Análise, Elaboração e Revisão de Cálculos Judiciais e Extrajudiciais, atribuindo-lhe a **GRATIFICAÇÃO** por Encargo de Análise e Cálculo Judicial. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 24 de janeiro de 2019.

João Régis Nogueira Matias

PROCURADOR EXECUTIVO DE CONTENCIOSO GERAL E ADMINISTRATIVO

Registre-se e publique-se.

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº03/2019 - O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA ARCE, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **CASSIO TERSANDRO DE CASTRO ANDRADE**, ocupante do cargo de Analista de Regulação, matrícula nº 46-1-8, desta Autarquia, a **viajar** à cidade de Brasília/DF, no período de 17 a 18 de janeiro de 2019, a fim de participar de reunião sobre o convênio de Metas da Arce, concedendo-lhe uma diária e meia, no valor unitário de R\$ 166,49 (cento e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos) acrescidos de 60% (sessenta por cento), no valor total de R\$ 399,58 (trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos), mais uma ajuda de custo no valor total de R\$ 166,49 (cento e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos), e passagem aérea, para o trecho Fortaleza/Brasília/Fortaleza, no valor de R\$ 1.700,37 (hum mil, setecentos reais e trinta e sete centavos), e quantidade de uma taxa de transação, totalizando o valor de R\$ 0,02 (dois centavos), perfazendo o valor de R\$ 2.266,46 (dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea b, § 1º e § 3º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; arts. 6º, 8º e 10, classe IV, do Decreto nº 30.719 de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta Autarquia. AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de janeiro de 2019.

Fernando Alfredo Rabello Franco

PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA Nº04/2019 - O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA ARCE, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **MARCELO SILVA DE ALMEIDA**, ocupante do cargo de Analista de Regulação, matrícula nº 127-1-8, desta Autarquia, a **viajar** às cidades de Ibicuitinga e Ibaretama, no período de 04 a 08 de fevereiro de 2019 a fim de realizar ação de fiscalização, concedendo-lhe quatro diárias e meia, no valor unitário de R\$ 64,83 (sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), totalizando R\$ 291,74 (duzentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea b, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe IV do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta Autarquia. AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE, em Fortaleza, 17 de janeiro de 2019.

Fernando Alfredo Rabello Franco

PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR

Registre-se e publique-se.

*** **

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DIRETOR DO DIA 29 DE JANEIRO DE 2019

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DO DIA 29 DE JANEIRO DE 2019. Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de janeiro do ano de 2019, às 11h00, na sede da ARCE, presentes os Conselheiros: Fernando Alfredo Franco; Jardson Cruz, Artur Silva e João Gabriel Rocha; O Procurador-Chefe, Marcelo Capistrano e a assessora do Conselho Diretor, Márcia de Oliveira Nunes, que atuou como Secretária. Ausência Justificada: Hélio Winston Leitão, por motivo de férias. PCSB/CET/0001/2018: Interessado: CAGECE; Assunto: Revisão tarifária 2018; Relator: João Gabriel Rocha; Decisão: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela admissibilidade da

revisão da tarifa média a ser praticada pela Cagece, no valor de R\$ 4,11/m³, nos termos do voto do Relator. Término: 11h45. AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de janeiro de 2019.

Fernando Alfredo Rabello Franco
PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR

Jardson Saraiva Cruz
CONSELHEIRO DIRETOR
João Gabriel Laprovitera Rocha
CONSELHEIRO DIRETOR
Arthur Silva Filho
CONSELHEIRO DIRETOR
Márcia de Oliveira Nunes
ASSESSORA

CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PORTARIA Nº02/2019 - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no processo nº 10178484/2018 e com fundamento nos arts. 110, inciso I, alínea "a", § 1º (com nova redação dada pela Lei nº 13.578 de 21/01/2005), e 113 da Lei nº 9.826, de 14/05/1974, regulamentado pelos Decretos nº 25.851 e nº 28.871, de 12/04/2000 e 10/09/2007, respectivamente, RESOLVE AUTORIZAR O **AFASTAMENTO** para fins de estudo de pós-graduação para o curso de Doutorado do servidor **JOSÉ BENEVIDES LÓBO NETO**, matrícula nº 3000141-9, que ocupa o cargo de Auditor de Controle Interno, lotado nesta Controladoria e Ouvidoria Geral, para participar do curso Engenharia Civil (Recursos Hídricos), ministrado pela Universidade Federal do Ceará -UFC, pelo período de 6 (seis) meses a partir de 01/08/2019 a 31/01/2020, sem ônus para o Estado e sem prejuízo de seu vencimento e das vantagens fixas de caráter pessoal. CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL, em Fortaleza, 24 de janeiro de 2019.

Antonio Marconi Lemos da Silva
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO, RESPONDENDO

Registre-se e publique-se.

SECRETARIAS E VINCULADAS

SECRETARIA DAS CIDADES

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO

PARTÍCIPES: O ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da SECRETARIA DAS CIDADES, A AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE E O **MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO**. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Processo nº 00613635/2019, com fundamento Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, na Lei Federal no 11.107, de 06 de abril de 2005, no Decreto Federal no 6.017, de 17 de janeiro de 2007, na Lei Federal no 11.145, de 05 de janeiro de 2007 e nas demais normas específicas vigentes. OBJETO: O presente CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO tem por finalidade **definir a forma de gestão associada do Estado do Ceará** e do Município de São Benedito, nas questões afetas à regulação dos serviços concedidos de água e esgoto, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da legislação correlata. DOS RECURSOS FINANCEIROS: As despesas decorrentes do presente convênio serão suportadas pelos recursos previstos na Lei Estadual n. 14.394, de 07 de julho de 2009. DA VIGÊNCIA: O presente Convênio terá sua vigência a contar de sua assinatura e enquanto permanecer concedidos os serviços de água e esgoto. DO FORO: Comarca de Fortaleza. DATA DA ASSINATURA: 28 de dezembro de 2018. SIGNATÁRIOS: Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa, SECRETÁRIO DAS CIDADES, Hélio Winston Barreto Leitão, Presidente do Conselho Diretor da ARCE e Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO. SECRETARIA DAS CIDADES, em Fortaleza, 25 de janeiro de 2019.

Liano Levy Almir Gonçalves Vieira
ASSESSORIA JURÍDICA

*** **

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO

PARTÍCIPES: O ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da SECRETARIA DAS CIDADES, A AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE E O **MUNICÍPIO DE MILAGRES**. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Processo nº 00554744/2019, com fundamento Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, na Lei Federal no 11.107, de 06 de abril de 2005, no Decreto Federal no 6.017, de 17 de janeiro de 2007, na Lei Federal no 11.145, de 05 de janeiro de 2007 e nas demais normas específicas vigentes. OBJETO: O presente CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO tem por finalidade **definir a forma de gestão associada do Estado do Ceará** e do Município de Milagres, nas questões afetas à regulação dos serviços concedidos de água e esgoto, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da legislação correlata. DOS RECURSOS FINANCEIROS: As despesas decorrentes do presente convênio serão suportadas pelos recursos previstos na Lei Estadual n. 14.394, de 07 de julho de 2009. DA VIGÊNCIA: O presente Convênio terá sua vigência a contar de sua assinatura e enquanto permanecer concedidos os serviços de água e esgoto. DO FORO: Comarca de Fortaleza. DATA DA ASSINATURA: 28 de dezembro de 2018. SIGNATÁRIOS: Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa, SECRETÁRIO DAS CIDADES, Hélio Winston Barreto Leitão, Presidente do Conselho Diretor da ARCE e Lielson Macedo Landim, PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES. SECRETARIA DAS CIDADES, em Fortaleza, 25 de janeiro de 2019.

Liano Levy Almir Gonçalves Vieira
ASSESSORIA JURÍDICA

*** **



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**FORTALEZA, 19 DE FEVEREIRO DE 2019****TERÇA-FEIRA - PÁGINA 72**

E COMUNICAÇÕES CRÍTICAS LTDA. OBJETO: Contratação de empresa especializada em Configuração dos Terminais Portáteis TPH900, serviços de integração no sistema de RÁDIO-COMUNICAÇÃO TETRAPOL, implantado pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa social – SSPDS/CE, para atender as necessidades da operação e fiscalização de trânsito da Autarquia Municipal de Trânsito e Cidadania - AMC, de acordo com as especificações e quantidade contidas no Termo de Referência. VALOR: O valor da contratação é de R\$ 26.122,45 (vinte e seis mil, cento e vinte dois reais e quarenta e cinco centavos), que serão pagos em reais. FUNDAMENTO: O presente contrato tem como fundamento o Processo Administrativo nº P164915/2018, bem como o Despacho do Procurador Geral do Município de Fortaleza que acolheu o Parecer nº 03/2019-PA, os preceitos do direito público, o art. 25, I, da Lei Federal nº 8.666/1993, com suas alterações, e, ainda, outras leis especiais necessárias ao cumprimento de seu objeto. RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: A despesa decorrente desta contratação correrá à conta de dotações consignadas ao Projeto /Atividade 19.201.06.181.0053.2940.0001 – Manutenção de Operação de Trânsito e de Sinalização Viária, Elemento de Despesa 3.3.90.39, Fonte de Recurso 1.630.0000.00.00 do orçamento da Autarquia Municipal de Trânsito e Cidadania – AMC. VIGÊNCIA: O prazo de vigência e de execução deste contrato é de 12 (doze) meses, contado a partir da sua publicação, devendo ser publicado na forma do parágrafo único, do art. 61, da Lei Federal nº 8.666/93. DATA DA ASSINATURA: 21 de janeiro de 2019. SIGNATÁRIOS: Pela CONTRATANTE: **AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E CIDADANIA – AMC, Sr. Francisco Arcelino Araújo Lima** e CONTRATADA: **AIRBUS DS SLC - Sr. Sérgio Guedelha Coutinho.**

**AUTARQUIA DE REGULARIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO
E CONTROLE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE
SANEAMENTO AMBIENTAL**

EXTRATO- RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 01/19

Dispõe sobre a revisão tarifária ordinária relativa aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE em Fortaleza.

A AUTARQUIA DE REGULAÇÃO FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO AMBIENTAL - ACFOR, no uso das suas atribuições previstas em Lei, estipuladas nos art. 5º, I e III c/c art. 7º, I da Lei nº 8.869, de 19 de julho de 2004, com redação alterada pela Lei nº 9.500/09, e art. 22 e 37 da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e Contrato de Concessão de Serviços Públicos celebrado entre o Município de Fortaleza e a Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE: Considerando a proposta de revisão tarifária ordinária apresentada pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE através do Ofício nº 349/18/Grape/DPR, e complementada pelo Ofício 339/18/GECOR REG/SCM, datado de 17 de dezembro de 2018, este acompanhado na Nota Técnica nº 005/2018 – ARCE, mediante a recomposição da tarifa média necessária à prestação adequada dos serviços públicos concedidos. Considerando as análises e as recomendações constantes dos Pareceres e Nota Técnica acostada ao Processo nº 1167/18 – DS/ACFOR, que atestam a desatualização das tarifas praticadas pela concessionária frente ao custo de referência dos ser-

viços em percentual acima de 5%, nos termos do Parágrafo Primeiro, Parágrafo Quarto, da Cláusula Oitava do Contrato de Concessão, firmado entre o Município de Fortaleza e a Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE; Considerando que a revisão da tarifa média praticada ensejará as condições econômicas necessárias para eliminar risco grave à qualidade e eficiência na prestação dos serviços públicos, em especial no que se refere à manutenção da qualidade operacional. Resolve: Art. 1º Autorizar a revisão do valor da tarifa média aplicável à prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário em Fortaleza pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE, até o limite de R\$ 4,11/m3 (quatro reais e onze centavos por metro cúbico), formalizando a revisão da tarifa média em 15,86% (quinze vírgula oitenta e seis por cento). Parágrafo único. A forma de aplicação do valor autorizado acima para tarifa média dos serviços públicos concedidos em Fortaleza deverá ser comunicada à ACFOR, antes da entrada em vigor dos novos valores tarifários, acompanhada da estrutura tarifária aplicada às categorias de consumidores e os respectivos valores tarifários por faixa de consumo. Art. 2º A tarifa média acima considerará os valores tarifários atribuídos por categoria de usuário e faixa de consumo, com cálculo da fatura mediante o regime da progressividade em função do volume medido ou estimado, obedecendo ao disposto nas Resoluções da ACFOR. Parágrafo único. O cálculo da fatura pelo consumo do serviço de esgotamento sanitário obedecerá à estrutura tarifária apontada no caput do presente artigo, no entanto, o volume faturável de esgoto será de 80% do volume faturado pelo consumo de água. Art. 3º A aplicação da recomposição na forma prevista no art. 1º está condicionada ao cumprimento do disposto no art. 39 da Lei nº 11.445/07, devendo, portanto, a CAGECE divulgar, em veículo publicitário local de grande circulação, os novos valores tarifários a serem praticados, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a sua vigência. SEDE DA AUTARQUIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO AMBIENTAL - ACFOR, em 14 de fevereiro de 2019. **Homero Cals Silva - SUPERINTENDENTE DA ACFOR.** **Alessandro Ruddi Siebra de Alencar Arraes da Silva - DIRETOR DE SANEAMENTO.**

**AUTARQUIA DE URBANISMO E PAISAGISMO DE
FORTALEZA**

PORTARIA Nº 29/2019 - URBFOR - O SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA DE URBANISMO E PAISAGISMO DE FORTALEZA – URBFOR, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Processo nº P211983/2018, de 30/05/2018, em conformidade com a Lei Complementar nº 0214, de 22.12.2015, e com a Súmula nº 372 do Tribunal Superior do Trabalho. RESOLVE: Incorporar aos vencimentos do servidor RAIMUNDO NONATO MIRANDA DE CARVALHO, titular da matrícula nº 015613-01, ocupante do cargo de GARI, a gratificação de função no valor de R\$ 341,18 (Trezentos e quarenta e um reais e dezoito centavos), referente à média das gratificações de função recebidas no período aquisitivo, a contar a partir de 30 de maio de 2018. Cientifique-se, publique-se e cumpra-se. **GABINETE DA SUPERINTENDÊNCIA DA AUTARQUIA DE URBANISMO E PAISAGISMO DE FORTALEZA**, em 06 de fevereiro de 2019. **Regis Rafael Tavares da Silva - SUPERINTENDENTE DA URBFOR.** **VISTO: Philippe Theophilo Nottingham - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO.**

*** **

TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 03/2016 - URBFOR - O SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA DE URBANISMO E PAISAGISMO DE FORTALEZA – URBFOR, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art. 65, §



Nota Técnica CET 005/2018

REVISÃO TARIFÁRIA DA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ PARA O ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, Dezembro/2018

NOTA TÉCNICA CET Nº 005/2018: AVALIAÇÃO DO PROCESSO DE REVISÃO TARIFÁRIA DA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ – CAGECE.

SUMÁRIO

1. DA REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DA TARIFA MÉDIA PRATICADA PELA CAGECE	2
2. DA ANÁLISE DO PLEITO	3
2.1. DOS VOLUMES FATURADOS	7
2.2. DETERMINAÇÃO DOS CUSTOS OPERACIONAIS	8
2.2.1. CUSTOS ADICIONAIS ASSOCIADOS À SECA	11
2.3. DO CUSTO DE CAPITAL	11
2.3.1. CUSTO MÉDIO PONDERADO DO CAPITAL (WACC)	12
2.3.1.1. CUSTO DO CAPITAL PRÓPRIO	12
2.3.1.2. CUSTO DE CAPITAL DA DÍVIDA	13
2.3.1.3. DO RESULTADO DA METODOLOGIA	14
2.3.2. BASE DE ATIVOS REGULATÓRIA (BAR)	14
2.3.3. CAPITAL DE MOVIMENTO	17
2.3.4. RESULTADO DO CUSTO DE CAPITAL	18
2.4. DOS DESEMBOLSOS COM INVESTIMENTOS PROGRAMADOS PARA 2018/2019	19
2.5. DOS CUSTOS DOS SERVIÇOS	20
3 – CONCLUSÕES/RECOMENDAÇÕES	22
Anexo I	23
Anexo II	28

NOTA TÉCNICA CET nº 005/2018: AVALIAÇÃO DO PROCESSO DE REVISÃO TARIFÁRIA DA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ – CAGECE.

Considerando a Lei Complementar nº 162/2016, a qual impõe a esta Agência Reguladora a assunção da responsabilidade direta pelas atividades regulatórias dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na Região Metropolitana de Fortaleza e na Região Metropolitana do Cariri, conforme disposto no art. 7º, § 1º, da referida Lei Complementar, bem como a concessão do prazo de 3 (três) meses para a CAGECE se adequar à legislação, apresenta-se a Nota Técnica NT/CET/0005/2018, com o objetivo de fundamentar o parecer emanado desta Coordenadoria Econômico-Tarifária referente ao processo de revisão da tarifa média praticada nos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela Concessionária.

1. Da Revisão Extraordinária da Tarifa Média praticada pela CAGECE

Em julho de 2018, por meio do ofício OF/CET/017/2018, esta Coordenadoria solicitou informações operacionais e contábil-financeiras a CAGECE, com vistas a subsidiar a avaliação das condições econômico-financeiras da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário concedidos a tal Concessionária, bem como a elaboração de parecer que fundamente eventual reequilíbrio econômico-financeiro da citada prestação, por meio da revisão extraordinária da tarifa média praticada.

Atendendo à solicitação desta Agência, a CAGECE encaminhou, anexa ao seu Ofício nº 198/18/GECOR REG/SCM, de 17 de agosto de 2018, mídia física (DVD) contendo o seguinte conjunto de informações referentes à prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Estado do Ceará:

- I. Balancetes mensais, referentes ao período “janeiro de 2017 - maio de 2018” (arquivo “Balancete jan 2017 a maio 2018.xls”);
- II. Plano de contas utilizado pela Companhia em julho de 2018 (arquivo “plano de contas 2018.xls”);
- III. Manual do plano de contas utilizado pela Companhia em julho de 2018 (arquivo “Manual do Plano de contas.pdf”);
- IV. Volumes produzidos e distribuídos de água tratada, por município, nos anos 2017 e 2018 (arquivos “Volumes Produzidos e distribuídos por município 2017.xls” e “Volumes Produzidos e distribuídos por município 2018.xls”);
- V. Volumes faturados, consumidos e coletados de água e esgoto, respectivamente, ao longo do período “janeiro de 2017 - junho de 2018”, no Estado do Ceará (arquivo “HISTOGRAMA_201701-201806_MUNICIPIO-FAIXA_AGUA-ESGOTO.xls”);
- VI. Posição de valores a receber e referentes à inadimplência dos clientes da companhia (arquivos constantes da pasta “Gefar/Inadimplencia”);
- VII. Informações relativas aos passivos financeiros da CAGECE, relativos ao exercício 2018 (arquivo “Serviço da dívida.xls”);
- VIII. Dados sobre os investimentos programados pela CAGECE para o período 2018-2023 (arquivo “Plano_Investimentos_Gplan_Versão_Final_02ago18-1.xls”); e
- IX. Informações relativas à estrutura organizacional da Concessionária (arquivos “Organograma ANEXO II-RES_038_18.GERAL.pdf” e “Registro das Atribuições das UNs.USs da Cagece.2018.xls”).

Por meio dos ofícios nº 203/18/GECOR REG/SCM, de 24 de agosto de 2018, e nº 212/18/GECOR REG/SCM, de 29 de agosto de 2018, essa Concessionária reenviou novos arquivos com as informações contábeis mencionadas no item “I” acima, em substituição àqueles anteriormente enviados. Em adição às informações anteriormente encaminhadas, a CAGECE, anexo a seu ofício nº 204/18/GECOR REG/SCM, de 27 de agosto de 2018, enviou dados referentes à sua Base de Ativos Regulatórios – BAR, substituídos, posteriormente, pelos dados enviados em anexo ao ofício nº 19/18/GEATI ATF/SFA, de 02 de outubro de 2018. Finalmente, em 06 de novembro de 2018, em anexo ao ofício nº 322/18/Gapre/DPR, a CAGECE enviou informações complementares relativas aos investimentos por ela programados.

A revisão das tarifas praticadas pela CAGECE tarifas encontra-se fundamentada no pressuposto, materializado nos contratos de concessão firmados por essa Concessionária com diversos municípios cearenses, de que as tarifas devem ser fixadas, revistas ou reajustadas com base nos custos médios incorridos na prestação dos serviços concedidos. Baseada em tal pressuposto, deve a Empresa implementar uma política tarifária compatível com a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, o que se traduz pela obtenção, na prestação dos serviços de distribuição de água e de esgotamento sanitário, de receitas equivalentes aos custos dos serviços compostos das despesas de exploração, das quotas de depreciação e amortização, da provisão para devedores, das amortizações de despesas e da remuneração dos investimentos reconhecidos.

Dessa forma, portanto, a revisão das tarifas aplicáveis aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados em todos os municípios do Estado do Ceará servidos por essa Concessionária, tem como objetivo principal readequá-las (as tarifas) às necessidades de cobertura dos custos e despesas incorridos na operação e manutenção desses serviços, bem como às exigências de sua ampliação e melhoria.

Nesse contexto, adotando as definições estabelecidas nos mencionados contratos de concessão para os termos do equilíbrio econômico-financeiro, toma-se, como referência para a avaliação do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços anteriormente referidos, com vistas à eventual revisão tarifária, o período compreendido entre julho de 2017 e junho de 2018.

Importante destacar a não apresentação, pela CAGECE, de uma proposta própria no sentido da revisão do valor da tarifa média dos serviços de saneamento básico por ela prestados, estruturada em torno da explicitação dos dispêndios por ela reconhecidos como referência para o cálculo tarifário. Tal ausência, ao privar o Ente Regulador da visão e das expectativas da Regulada, referentes à composição e ao valor da tarifa média de tais serviços, em nada contribui para a redução do problema da assimetria de informações, intrínseco à regulação tarifária de serviços públicos prestados sob condição de monopólio.

2. Da Análise do Pleito

O processo de análise e aprovação da proposta de revisão tarifária pela ARCE está fundamentado no disposto na Lei Estadual nº 14.394, de 07 de julho de 2009, a qual define a atuação desta Agência Reguladora no âmbito dos serviços públicos de saneamento básico no Estado do Ceará. Especificamente, o artigo 4º da mencionada lei dispõe, *in verbis*:

“Art.4º Ressalvadas as hipóteses definidas nos artigos anteriores, a ARCE competirá ainda a regulação, a fiscalização e o monitoramento dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pela CAGECE, exceto se observado o disposto no art.9º, inciso II, da Lei Federal nº11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. A atuação da ARCE prevista neste artigo se dará nos termos de suas atribuições básicas e competências legais, definidas na Lei Estadual nº12.786, de 30 de dezembro de 1997, regulamentada pelo Decreto Estadual nº25.059, de 15 de julho de 1998, observada a Lei Federal nº11.445, de 5 de janeiro de 2007”.

A aplicabilidade dos comandos legais acima referidos é reforçada pela Lei Complementar nº 162, de 20.06.16, que institui a Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Estado do Ceará. Dispõe tal lei o que segue:

“Art. 15. Competirá à entidade reguladora, sem prejuízo das competências definidas na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e, quando for o caso, na Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997:

...;

II – realizar procedimentos de reajustes e revisões tarifárias, ordinárias e extraordinárias (grifo nosso), nos termos definidos nos instrumentos de delegação e em resolução específica, sempre precedidos de audiência pública, com a participação dos municípios, dos consórcios públicos, dos usuários e dos prestadores de serviços;

...

Art. 17. A regulação dos serviços públicos na Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário será preferencialmente atribuída à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará ARCE.

§ 1º. Aplica-se integralmente à regulação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário a Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, e o Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de julho de 1998.

§ 2º. Os municípios poderão delegar a regulação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para a ARCE, mediante celebração de convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição e da legislação infraconstitucional correlata.

§ 3º. A regulação dos serviços metropolitanos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Estado do Ceará poderá ser delegada à ARCE mediante deliberação dos respectivos conselhos das regiões metropolitanas.

...”.

A forma de atuação da ARCE em matéria tarifária é definida complementarmente na referida Lei Estadual nº12.786/97, a qual estabelece, em seu artigo 7º, inciso I, o conjunto de suas atribuições básicas, entre as quais cumpre citar:

“Art. 7º. ..., as seguintes atribuições básicas serão de sua competência:

- I. Regulação econômica dos serviços públicos delegados, mediante o estabelecimento de tarifas ou parâmetros tarifários que reflitam o mercado e os custos reais de produção (grifo nosso), de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos privados e propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas aos usuários;”*

A propósito, acresce o Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de julho de 1998, no seu artigo 15:

“Art. 15 – As atividades de regulação econômica desenvolvidas pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE visarão primordialmente à análise e controle das tarifas e estruturas tarifárias aplicadas pelas entidades reguladas, verificando

se estas atendem às normas legais, regulamentares e pactuadas, e em especial, aos requisitos de modicidade e equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão ou termos de permissão”.

Por fim, a fundamentação legal da presente avaliação tarifária é acrescida pela Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, a qual dispõe no artigo 22 o seguinte:

“Art. 22. São objetivos da regulação:

....

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

....”

Uma vez estabelecidas as referências legais a serem observadas na condução do presente processo de revisão ordinária das tarifas cobradas dos usuários dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pela CAGECE, deve ser destacada a ausência de regras procedimentais e metodológicas, aplicáveis a processos dessa natureza, explicitamente institucionalizadas. A fim de superar tal limitação, esta Agência desenvolveu estudos voltados à proposição de regulamento tarifário, contendo diretrizes, normas e procedimentos vinculados, principalmente, aos processos de revisão e reajuste tarifário. Tal regulamento tarifário será aplicável à Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará, concessionária da maioria dos serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos, bem como, aos municípios que tenham delegado a esta agência sua capacidade regulatória. A efetiva implantação de normas e procedimentos tarifários integrantes da proposta elaborada depende, no entanto, do atendimento de algumas condições exógenas ao controle da ARCE.

É necessário ressaltar que o presente processo de revisão tarifária tem uma natureza ordinária, na medida em que é realizado a partir da observância no disposto no artigo 37 da Lei Federal nº 11.445/2007, segundo a qual “os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais”. Esse entendimento é reforçado pela não indicação, por parte da CAGECE, de fatos não previstos nos contratos firmados com os titulares dos serviços, fora de seu controle e capazes de alterar o seu equilíbrio econômico-financeiro. Portanto, considerando que a última alteração tarifária autorizada pela ARCE ocorreu em maio de 2017 (Resolução ARCE nº 221, de 05 de maio de 2017), resta justificada a tempestividade do presente processo de revisão ordinária das tarifas da CAGECE.

Dada a situação descrita, adota-se, no presente processo, a recomposição de custos incorridos na prestação conjunta dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário como direcionador do cálculo subjacente à revisão ordinária de suas tarifas. Tal opção encontra amparo em disposições explicitadas em contratos de concessão de alguns (dos principais) municípios atendidos pela citada concessionária, que fazem menção a tal recomposição.

Ademais, diante da necessidade da expansão da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, especialmente, em um contexto no qual a superação da escassez hídrica, decorrente da situação climática prevalente no Estado ao longo dos últimos anos, e das exigências de melhoria das condições sanitárias da população (razão final da prestação de serviços públicos), incorpora-se um componente que

reflita a necessidades de desembolso financeiro associadas aos investimentos programados para o biênio 2018/2019¹.

Nesse contexto, buscam-se determinar o volume mínimo de recursos, resultantes das tarifas, que permita à concessionária cobrir os custos eficientes de administração, operação e manutenção, comercialização e expansão dos serviços de água e esgotamento sanitário, assim como, cumprir com os serviços da dívida utilizados no financiamento dos investimentos, bem como obter um retorno razoável dos investimentos realizados. Tal valor, aqui definido como a Receita Requerida (RR), é determinado com base na seguinte equação:

$$RR_t = OPEX_t + BRRB_t \times DEP\% + BRRL_t \times WACC + DI_t;$$

onde:

- t : é o período de referência para o levantamento das informações e dados operacionais, contábeis e econômico-financeiros;
- $OPEX_t$: são os custos operacionais totais eficientes de administração, operação e manutenção e comercialização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário para o ano t ;
- $BRRB_t$: a Base de Remuneração Regulatória Bruta (BRRB) é o valor bruto, no final do ano t , dos ativos eficientes em operação, que não estão completamente depreciados, que são propriedade da empresa (adquiridos com fundos próprios e/ou financiados) e que estão vinculados à prestação do serviço de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, à área comercial e/ou de administração;
- $DEP\%$: a taxa de depreciação dos ativos eficientes é calculada em base à média ponderada da depreciação e o valor dos ativos;
- $BRRL_t$: a Base de Remuneração Líquida (BRRL) é o valor líquido, no final do ano t , dos ativos em operação vinculados à prestação do serviço de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, à área comercial e/ou de administração;
- DI_t : corresponde ao valor dos desembolsos previstos, para o período de referência t , com investimentos em ativos vinculados à prestação do serviço de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, à área comercial e/ou de administração;
- $WACC$: é a taxa de retorno regulada estabelecida para o prestador em termos reais antes dos impostos.

Determinado o valor total da receita requerida, com base nos volumes faturados, é possível determinar o valor unitário (ou seja, por metro cúbico) de tal receita, a qual corresponde, portanto, ao valor da tarifa média a ser autorizada por esta Agência Reguladora, com vistas à cobertura dos custos totais incorridos na prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário pela CAGECE no Estado do Ceará.

A partir da observância dos dispositivos legais e das referências metodológicas anteriormente explicitadas, as análises subjacentes à revisão ordinária da CAGECE são conduzidas com base nas informações e dados relativos ao período *JULHO/2017 – JUNHO/2018*. A Tabela 1 apresenta o conjunto de informações e dados de natureza contábil-financeira, bem como de natureza gerencial, utilizados por esta Coordenadoria Econômico-Tarifária (e disponibilizados pela CAGECE) ao longo das atividades relacionadas a tais análises.

¹ A metodologia tarifária objeto de proposta elaborada por esta Coordenadoria em conjunto com a empresa Quantum do Brasil prevê a incorporação, no cálculo tarifário, dos investimentos planejados e comprometidos pela Cagece, a realizar durante o período tarifário de referência.

Tabela 1 – Informações e dados solicitados

1. Balancetes Mensais (incluindo as movimentações mensais por centro de custos, com os correspondentes saldos para os diversos itens de custo), referentes aos exercícios 2017 e primeiro semestre de 2018;
2. Volumes faturados de água e esgoto (por categoria e faixa de consumidor), referentes aos exercícios 2017 e primeiro semestre de 2018, em Fortaleza, nos municípios do interior do Estado e no município de Itapipoca;
3. Volumes produzidos e distribuídos de água e coletados de esgoto (por categoria e faixa de consumidor), aos exercícios 2017 e primeiro semestre de 2018, em Fortaleza, nos municípios do interior do Estado e no município de Itapipoca;
4. Detalhamento dos passivos (serviço da dívida) da concessionária (entidade concedente, prazo, taxa de juro, etc.);
5. Manual e plano de contas, correspondentes a todas as contas contábeis da concessionária (contas patrimoniais e de resultados), adotados na elaboração dos relatórios contábil-financeiros referentes aos exercícios 2017 e primeiro semestre de 2018;
6. Relação atualizada das unidades de negócio e unidades de serviços da CAGECE, com descrição de sua jurisdição e atribuições/atividades;
7. Relatório sobre a evolução das perdas de faturamento, associadas ao inadimplemento de valores cobrados, bem como sobre as medidas destinadas a sua gestão e redução no período janeiro/2017 – junho 2018.

Fonte: ARCE/CET

As informações e dados solicitados foram encaminhados pela CAGECE por meio dos expedientes mencionados anteriormente: (i) Ofício nº 198/18/GECOR REG/SCM, de 17 de agosto de 2018; (ii) Ofício nº 203/18/GECOR REG/SCM, de 24 de agosto de 2018; (iii) Ofício nº 212/18/GECOR REG/SCM, de 29 de agosto de 2018; (iv) Ofício nº 204/18/GECOR REG/SCM, de 27 de agosto de 2018; (v) Ofício nº 19/18/GEATI ATF/SFA, de 02 de outubro de 2018; e (vi) Ofício nº 322/18/Gapre/DPR.

Com base nos dados e informações constantes nos documentos e relatórios contábeis fornecidos pela Concessionária, em especial, os balancetes mensais de resultados (referentes ao período compreendido entre julho de 2017 e junho de 2018), a análise realizada teve como objetivo principal, portanto, determinar o custo médio por m³ faturado da prestação conjunta dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado do Ceará.

2.1. DOS VOLUMES FATURADOS

As informações sobre os volumes faturados com os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pela CAGECE em todos os municípios do Estado do Ceará são apresentadas nas Tabelas 2 e 3. As informações constantes nas referidas Tabelas evidenciam a contínua redução nos volumes faturados nos serviços de abastecimento de água ao longo período 2014 - 2018, os quais diminuíram em torno de 4% na comparação entre os volumes faturados em 2014 e no período de referência da presente análise. A situação observada nos volumes de água faturada reflete, em larga medida, os efeitos da estiagem verificada nos últimos anos no Estado do Ceará sobre a oferta de água tratada, impondo a adoção de medidas voltadas para a limitação do consumo desse bem.

Tabela 2 – Volumes Faturados – Estado (m³)

Volumes Faturados	2014	2015	2016	2017	2017-2018
Água	276.636.636	274.418.903	270.921.897	265.420.626	264.707.374
Esgoto	93.188.883	95.921.657	94.823.047	96.163.804	97.191.180
Total (A&E)	369.825.519	370.340.560	365.744.944	361.584.430	361.898.554

Fonte: CAGECE

Contrapondo-se ao comportamento observado nos volumes faturados de água, os volumes faturados de esgotos coletados apresentam crescimento ao longo de 2017 e do período julho/2017-junho/2018, quando comparados aos volumes dos anos anteriores, o que pode ser atribuído aos esforços empreendidos com o objetivo de expandir a prestação dos serviços de esgotamento sanitário no Estado do Ceará.

Tabela 3 – Variação % dos Volumes Faturados – Estado

Volumes Faturados	Var.% 2015/2014	Var.% 2016/2015	Var.% 2017/2016	Var.% 2017-18/2017	Var.% 2017-18/2014
Água	-0,80%	-1,27%	-2,03%	-0,27%	-4,31%
Esgoto	2,93%	-1,15%	1,41%	1,07%	2,50%
Total (A&E)	0,14%	-1,24%	-1,14%	0,09%	-1,05%

Fonte: ARCE/CET

Complementarmente, as Tabelas 4 e 5 apresentam informações relativas aos volumes faturados por economias ativas da CAGECE a partir de 2014 até junho do corrente ano. Resta evidente de tais Tabelas a redução nos volumes faturados por economias, tanto em termos de abastecimento de água, quanto em termos de esgotamento sanitário, o que traduz, por sua vez, tanto a diminuição na capacidade de geração de resultados a partir do atendimento a essas economias, quanto à necessidade de redução nos custos fixos da concessionária sob pena de perda de rentabilidade em termos resultados por economia.

Tabela 4 – Volumes Faturados por Economias Ativas – Estado

Vol.Faturado/Economia	2014	2015	2016	2017	2017-2018
Água	13,31	12,77	12,13	11,97	12,00
Esgoto	11,88	11,56	10,96	10,47	10,48

Fonte: ARCE/CET

Tabela 5 – Variação % dos Volumes Faturados por Economias Ativas – Estado

Vol.Faturado/Economia	Var.% 2015/2014	Var.% 2016/2015	Var.% 2017/2016	Var.% 2017-18/2017	Var.% 2017-18/2014
Água	-4,1%	-5,0%	-1,3%	0,3%	-9,8%
Esgoto	-2,7%	-5,2%	-4,5%	0,1%	-11,8%

Fonte: ARCE/CET

2.2. DETERMINAÇÃO DOS CUSTOS OPERACIONAIS

De acordo com os contratos firmados pela CAGECE com os titulares das maiores concessões por ela servidas, as despesas de exploração *“são aquelas necessárias à prestação dos serviços pela CONCESSIONÁRIA, abrangendo as despesas de operação e manutenção, as despesas comerciais, as despesas administrativas e as despesas fiscais e tributárias, excluindo as provisões para imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido”*, não sendo *“consideradas despesas de exploração os juros e atualizações monetárias de empréstimos e financiamentos e outras despesas financeiras”*.

Os custos e despesas incorridos com a operação e manutenção dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário são estabelecidos com base nos dados referentes aos balancetes mensais (incluindo as movimentações mensais por centro de custos, com os correspondentes saldos para os diversos itens de custo), relativos aos exercícios 2017 e 2018 (nesse último, até o mês de junho), disponibilizados, em meio eletrônico, pela CAGECE.

A ARCE definiu os custos operacionais reconhecidos da CAGECE a partir dos custos e despesas incorridos no período base, desconsiderados aqueles itens contábeis que não correspondem a custos operacionais regulados. Para fins de determinação dos custos operacionais reconhecidos são expurgados os saldos das contas referentes a:

- **Custos não reconhecidos:** são custos não inerentes à prestação dos serviços e não devendo integrar a Receita Requerida. Em termos gerais, correspondem principalmente contas relativas a multas, doações, etc. A relação de tais itens contábeis é apresentada no Anexo I da presente nota técnica;
- **Custos recalculados no modelo tarifário:** são custos que se introduzem em outro componente da Receita Requerida. Estes custos são incorporados no custo de capital. O Anexo II desta nota técnica lista os itens de dispêndio objeto de recálculo, para fins da presente revisão tarifária;
- **Outras Receitas e Receitas Indiretas.** Na medida em que os custos originados pelo desenvolvimento das atividades vinculadas a estes conceitos, já estão sendo incorporados nos custos operacionais que serão parte da tarifa, ditas receitas devem ser deduzidas dos custos com a finalidade de evitar sua duplicidade.

Nesse sentido, por conseguinte, os diferentes custos e despesas incorridas pela CAGECE são sumarizados no seguinte conjunto de itens de dispêndios relativos a: (i) Água Bruta; (ii) Pessoal; (iii) Energia Elétrica; (iv) Materiais de Tratamento; (v) Serviços de Terceiros; (vi) Materiais; (vii) Impostos e Taxas; (viii) Outros Dispêndios; (ix) PIS/COFINS; (x) Receitas Irrecuperáveis; e (xi) Fundo Estadual de Saneamento Básico (FESB). Todos esses itens tiveram seus valores estabelecidos individualmente para os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

A Tabela 6 sintetiza os valores dos custos e despesas incorridos na prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos municípios atendidos pela CAGECE no Estado do Ceará. Tais custos e despesas somam R\$ 1.119.406.546,77. Em termos unitários, os dispêndios associados à operação de tais serviços alcançaram o valor de R\$ 3,09/m³ (três reais e nove centavos por metro cúbico) no período julho de 2017 a junho de 2018.

Os dados constantes da Tabela 7 evidenciam a participação percentual dos diferentes itens de custo e despesa na composição do valor dos dispêndios totais realizados no período de referência. Com base em tal Tabela é possível observar que somente dois itens, “Pessoal” e “Terceiros”, representam 53,6% do valor total dos referidos dispêndios, enquanto a participação conjunta de itens, tais como “Água Bruta” e “Materiais de Tratamento”, soma 13,3% (aproximadamente, somente um quarto da participação de “Pessoal” e “Terceiros”).

Tabela 6 – OPEX Reconhecido – Ceará (Julho/2017-Junho/2018)

Classe de Dispêndio	Valor (R\$)
Pessoal	235.032.367,63
Materiais	36.701.482,91
Terceiros	365.225.567,85
Outros	112.540.938,91
Água Bruta	60.277.810,64
Energia	107.618.081,47
Materiais Tratamento	41.479.252,09
Receitas Irrecuperáveis (Liq.)	33.325.327,70
SubTotal	992.200.829,18
FESB (Fundo Estadual Saneamento Básico)	12.463.523,73
PIS/COFINS	86.576.202,70
Impostos/Taxas	62.594.673,12
(-) Impostos/Taxas Tarifa Contingência	-34.428.681,96
Total - OPEX Reconhecido	1.119.406.546,77

Fonte: ARCE/CET

Tabela 7 – Composição OPEX Reconhecido – Ceará (2016)

Classe de Dispêndio	Participação %
Pessoal	21,0%
Materiais	3,3%
Terceiros	32,6%
Outros	10,1%
Água Bruta	5,4%
Energia	9,6%
Materiais Tratamento	3,7%
Receitas Irrecuperáveis (Liq.)	3,0%
SubTotal	88,6%
FESB (Fundo Estadual Saneamento Básico)	1,1%
PIS/COFINS&Impostos/Taxas Liq.	10,3%
Total - OPEX Reconhecido	100,0%

Fonte: ARCE/CET

A Tabela 8 apresenta a evolução dos valores totais reconhecidos dos custos e despesas incorridas na operação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos municípios atendidos pela CAGECE no Estado do Ceará de 2015 até junho do corrente ano. Observa-se que os valores realizados no período julho/2017-junho/2018 apresentaram crescimento bastante superior à taxa inflacionária observada a partir de janeiro de 2017 até junho de 2018 (IPCA de 4,31%). Tal variação pode ser atribuída principalmente ao comportamento dos dispêndios associados aos itens “Terceiros” e “Outros”, cujas elevações respondem por, aproximadamente, 69% do aumento total da OPEX entre os dois períodos de referência.

Tabela 8 – Evolução OPEX Reconhecido – Ceará (2015-2017/2018).

Valores em R\$.

Classe de Dispêndio	2015	2016	Var.% 2016/2015	2ºSem2017-1ºSem2018	Var.% 2017-18/2016
Pessoal	204.985.589,67	218.496.276,98	6,6%	235.032.367,63	7,6%
Materiais	35.815.154,32	36.639.034,75	2,3%	36.701.482,91	0,2%
Terceiros	279.625.972,29	291.224.384,91	4,1%	365.225.567,85	25,4%
Outros	56.592.949,09	47.540.259,85	-16,0%	112.540.938,91	136,7%
Água Bruta	48.473.384,41	54.153.710,78	11,7%	60.277.810,64	11,3%
Energia	103.385.988,43	97.915.386,66	-5,3%	107.618.081,47	9,9%
Materiais Tratamento	45.406.590,14	47.144.625,82	3,8%	41.479.252,09	-12,0%
PIS/COFINS&Impostos/Taxas Liq.	72.281.142,25	97.212.417,01	34,5%	114.742.193,86	18,0%
Receitas Irrecuperáveis (Liq)	9.567.444,03	26.618.627,29	178,2%	33.325.327,70	25,2%
FESB (Fundo Estadual Saneamento Básico)	não aplicável	não aplicável	não aplicável	12.463.523,73	não aplicável
Total - OPEX Reconhecido	856.136.229,63	916.946.740,05	7,1%	1.119.406.546,77	22,1%

Fonte: ARCE/CET

Tabela 9 – Evolução OPEX por m³ Reconhecido – Ceará (2015-2017/2018).Valores em R\$/m³.

Classe de Dispêndio	2015	2016	Var.% 2016/2015	2ºSem2017-1ºSem2018	Var.% 2017-18/2016
Pessoal	0,55	0,60	7,9%	0,65	8,7%
Materiais	0,10	0,10	3,6%	0,10	1,2%
Terceiros	0,76	0,80	5,5%	1,01	26,7%
Outros	0,15	0,13	-14,9%	0,31	139,2%
Água Bruta	0,13	0,15	13,1%	0,17	12,5%
Energia	0,28	0,27	-4,1%	0,30	11,1%
Materiais Tratamento	0,12	0,13	5,1%	0,11	-11,1%
PIS/COFINS&Impostos/Taxas Liq.	0,20	0,07	-63,4%	0,32	343,6%
Receitas Irrecuperáveis	0,03	0,07	181,7%	0,09	26,5%
FESB (Fundo Estadual Saneamento Básico)	não aplicável	não aplicável	não aplicável	0,03	não aplicável
Total - OPEX Reconhecido	2,31	2,51	8,4%	3,09	23,4%

Fonte: ARCE/CET

A Tabela 9 traz informações sobre o comportamento dos dispêndios com a operação e manutenção dos sistemas de saneamento básico pela CAGECE no Estado do Ceará em termos de reais por volume faturado. As variações apontadas evidenciam o crescimento desses dispêndios em ritmo superior à variação inflacionária do período considerado, indicando, pois, menor eficiência por parte da referida concessionária na prestação dos serviços, na forma de maiores dispêndios operacionais por metro cúbico faturado (o que, cabe observar, pode ser atribuído aos efeitos da prolongada seca sobre as condições operacionais da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário).

Cabe destacar, por fim, a necessidade de instituições de regras regulatórias referentes à definição de critérios e procedimentos destinados a orientar a análise de eficiência na prestação dos serviços, cujos resultados permitam a este ente regulador avaliar com maior propriedade os dispêndios elegíveis para a composição dos custos e despesas a serem cobertas pelo pagamento de tarifas (em atendimento ao princípio da modicidade tarifária). No caso presente, a ausência das supracitadas regras limita o alcance da avaliação dos dispêndios realizados pela CAGECE apresentada nesta nota técnica.

2.2.1. CUSTOS ADICIONAIS ASSOCIADOS À SECA

No âmbito do processo PCSB/CET/0005/2015, a ARCE autorizou a aplicação da tarifa de contingência aos usuários do serviços de abastecimento de água potável residentes nos municípios da Região Metropolitana de Fortaleza, com o objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes da situação de escassez hídrica que afeta o Estado do Ceará (por conta da seca prolongada), garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda (Resolução ARCE nº 201).

Em conformidade com o disposto no artigo 46 da Lei Federal nº 11.445/2007, foi estabelecido que os valores adicionais arrecadados pela CAGECE com a aplicação da tarifa de contingência, registrados separadamente em conta contábil específica, têm por objetivo cobrir os custos adicionais decorrentes da situação de escassez hídrica e, na eventualidade de sobra de recursos, os investimentos elencados no plano de redução de perdas físicas de água, a ser homologado pela ARCE. Determinou ainda esta Agência que, extinta a vigência da tarifa de contingência, os saldos contábeis das contas vinculadas a essas receitas, que não estejam comprometidos com inversões do plano de redução de perdas de água e/ou não tenham sido empregados na cobertura dos custos adicionais decorrentes da situação de seca, seguindo o disposto na Lei Federal nº 11.445/2007, deverão considerados pela ARCE, no processo tarifário, para fins de modicidade tarifária.

Considerando, no entanto, a persistência da seca, implicando a continuidade da situação de emergência na oferta hídrica, entende-se como recomendável que a avaliação do fiel cumprimento do disposto na supracitada mencionada Resolução nº 201 seja objeto de processo específico, com eventuais compensações de valores arrecadados, porém, não aplicados, sendo realizadas em futuros processos de revisão tarifária.

2.3. DO CUSTO DE CAPITAL

Parcela significativa do custo dos serviços de saneamento básico refere-se à remuneração dos capitais aplicados na prestação de tais serviços. De acordo com o estabelecido nos contratos de concessão firmados pela concessionária, define-se o custo de capital como sendo o resultado da multiplicação da taxa de retorno (em termos reais antes do imposto de renda) pelo saldo dos investimentos compostos por capital de movimento, pelas imobilizações técnicas atualizadas monetariamente pelo IGP-M (calculado pela Fundação Getúlio Vargas) e pelo ativo diferido².

Dessa forma, de acordo com tal definição, a análise do custo de capital pode abranger a avaliação da taxa de remuneração utilizada, bem como a composição dos ativos, objeto dessa remuneração.

² O ativo diferido foi eliminado com as alterações contábeis introduzidas pela Lei 11.941/2009.

2.3.1. CUSTO MÉDIO PONDERADO DO CAPITAL (WACC)

Para a determinação da taxa de custo do capital, a prática comum entre as agências reguladoras na maioria dos países, é a metodologia de Custo Médio Ponderado do Capital (WACC - *Weighted Average Cost of Capital*). Essa metodologia reconhece que as diferentes formas de financiar o prestador envolvem diferentes custos, ponderando o custo financeiro de cada fonte de financiamento pela participação que cada uma tem no total do financiamento do prestador.

Em termos gerais, o financiamento vem tanto do capital próprio dos investidores, como de terceiros, para quem a empresa solicitou recursos financeiros em forma de empréstimo. De acordo com o exposto, o WACC é definido como:

$$WACC = w_e * \frac{r_e}{(1 - t_G)} + w_D * R_D,$$

onde:

WACC = Custo Médio Ponderado do Capital, representa o custo de financiamento dos ativos do prestador (em termos nominais antes do imposto);

w_e = Participação do capital próprio ou *equity* na estrutura de capital definida, isto é, igual a $E / (E + D)$, onde:

E = capital próprio ou *equity*

D = dívida

$E + D$ = valor dos ativos.

r_e = Custo do Capital Próprio ou *equity* em termos nominais, depois do imposto;

w_D = ponderação da dívida na estrutura de capital, sendo $w_D = D / (E + D)$;

R_D = custo da dívida, é uma taxa nominal;

t_G = taxa de imposto de renda.

O custo de capital tem então dois componentes: o do capital próprio ou dos investidores, e o custo da dívida ou terceiros, os mesmos são detalhados mais adiante.

2.3.1.1. CUSTO DO CAPITAL PRÓPRIO

Para o cálculo do custo de capital próprio a metodologia mais difundida é denominada de Método do Preço de Ativos Financeiros ou CAPM (por suas siglas em inglês *Capital Asset Pricing Model*).

Este modelo sustenta que o retorno exigido sobre um ativo com risco é equivalente ao retorno esperado de um investimento para um ativo livre de risco, mais um componente que mede o risco do ativo em questão. Para calcular este risco é necessário determinar o risco da carteira do mercado, que contém todos os ativos do mesmo, medindo o maior ou menor risco relativo do ativo em questão em relação ao do mercado. Esta formulação está resumida na seguinte expressão:

$$r_e = r_f + \beta_e \times (r_m - r_f) + \text{risco}_{\text{cambial}} + \text{risco}_{\text{país}}$$

onde:

r_e = custo de oportunidade do capital próprio em termos nominais depois de impostos;

r_f = taxa de rentabilidade de ativos financeiros livres de risco (bônus do tesouro dos EUA);

$$\beta_e = \frac{\text{Cov}(r_e, r_m)}{\sigma_m^2}$$

Beta é o risco relativo das empresas do setor de saneamento em relação ao risco do mercado. Determina-se como a covariância do retorno do ativo que se quer medir (neste caso o setor de saneamento) e o retorno médio do mercado, dividindo a variância da carteira de mercado. Esta variável mede o risco relativo do ativo, cujo custo de capital está sendo determinando sobre o conjunto de ativos de risco que conformam a carteira de mercado;

r_m = taxa de rentabilidade de uma carteira de ações representativa do mercado de ativos de risco;

$\text{risco}_{\text{cambial}}$ = é o indicador do risco cambial do Brasil. Calcula-se como a diferença entre o retorno dos bônus do governo do Brasil em moeda local e o retorno dos bônus do governo do Brasil em moeda norte-americana;

$\text{risco}_{\text{país}}$ = é o indicador do risco país do Brasil. Calcula-se como a diferença entre o retorno dos bônus do governo do Brasil e os retornos dos bônus do tesouro dos EUA (ambos em moeda americana).

Quando for calculado o r_e para ser aplicado num país que não tem um mercado de capitais o suficientemente desenvolvido como para determinar as variáveis r_f , β_e e r_m será necessário calcular r_e através de informações de um país com um mercado de capitais maduro, como os Estados Unidos. Nesse caso, será necessário ajustar o r_e para considerar a diferença de risco entre ambos os países. Esta variante ajustada do CAPM é denominada como “*Country Spread Model*” e nela é adicionado o risco país e o risco cambial no caso do Brasil.

2.3.1.2. CUSTO DE CAPITAL DA DÍVIDA

Uma metodologia similar à anterior é aplicada no momento de definir o custo de capital da dívida denominada CAPM da dívida. A mesma é expressa segundo:

$$R_D = r_f + \text{risco}_{\text{cambial}} + \text{risco}_{\text{país}},$$

onde:

R_d = custo de oportunidade do capital de terceiros em termos nominais;

r_f = taxa de rentabilidade dos ativos financeiros livres de risco (definido anteriormente);

$r_{risco\,cambial}$ = é o indicador de risco cambial do Brasil (definido anteriormente);

$r_{risco\,país}$ = é o indicador de risco país do Brasil (definido anteriormente).

2.3.1.3. RESULTADOS DA METODOLOGIA

Os resultados dessa metodologia estão resumidos na Tabela 10, a seguir:

Taxa Livre de Risco (R_f) =	2,514% ao ano
Taxa de Retorno do Mercado (R_M) =	8,685% ao ano
Relação D/E _{Cagece} =	60,26%
Beta _{Cagece} =	0,37
Risco _{País} =	2,624%
Risco _{Cambial} =	2,753%
(Alíquota IR EUA) $T_{G\,EUA}$ =	15,09%
(Alíquota IR BRA) $T_{G\,BRA}$ =	34,00%
Custo Capital Próprio ($R_{e-Cagece}$) =	10,1976% ao ano
Custo Dívida ($R_{D-Cagece}$) =	7,8910% ao ano
Inflação Americana (Projeção CPI 2018) =	2,10%
WACC Cagece (Nominal antes IR) =	12,6084% ao ano
WACC Cagece (Real antes IR) =	10,2922% ao ano

Fonte: ARCE/CET

A taxa média ponderada de capital a ser considerada para a remuneração dos capitais investidos na CAGECE é 10,2922% ao ano.

2.3.2. BASE DE ATIVOS REGULATÓRIA (BAR)

Nos termos do parecer PR/CET/027/2015, de 09 de outubro de 2015, esta Agência decidiu pela homologação da Base de Ativos Regulatória (BAR) da Cagece, com data-base em 31 de dezembro de 2013, tendo como Valor Novo de Reposição (VNR), líquido de depreciação/amortização no total de R\$ 2.283.846.279,38 (resultante da soma do valor inicial da base bruta, a saber, R\$ 2.246.743.510,00, mais o valor das adições homologadas pela ARCE posteriormente à contabilização dos valores referentes aos respectivos períodos de competência, da ordem de R\$ 37.102.769,00). Estando incluso ainda nestes valores considerados, o montante de R\$ 169.231.400,83, o qual se refere aos ativos financiados por recursos não onerosos, classificados sob a denominação de Obrigações Especiais, tal como demonstrados nas colunas iniciais da Tabela 11.

Tabela 11 – Base de Ativos Regulatórios – CAGECE (Julho2017-Junho2018)

ANO	[I] BASE BRUTA (saldo inicial homol. ARCE)	[II] ADIÇÕES		[III] OBRIGAÇÕES ESPECIAIS		[IV=+II-III] ADIÇÕES LÍQUIDAS	[V] SALDO ANTERIOR	[VI=IV+V] BASE BRUTA (depreciável)	[VII] BAIXAS (Cagece)	[VIII] BAIXAS (bens deprec.)	[IX] BAIXAS (terrenos)	[X=VI-VII-VIII-IX] VALOR BRUTO FINAL (pós baixas)	[XI] DEPREC. ACUMUL./ DESPESA	[XII] DESPESAS DE BAIXAS (bens deprec.)	[XIII=VI-IX-XI-XII] VALOR LÍQUIDO	[XIV=XIII+Igp-M] VALOR LÍQUIDO + Igp-M
		Homol. ARCE	Não Homol. ARCE	Homol. ARCE	Não Homol. ARCE											
2014	2.246.743.510	31.125.131	89.022.767	168.788.462	6.452.330	2.191.650.616	0	2.191.650.616	0	0	0	2.191.650.616	84.716.673	0	2.106.933.943	-
2015		0	53.657.213	0	0	53.657.213	2.191.650.616	2.245.307.829	24.955.168	0	60.999.917	2.159.352.744	179.775.705	20.907.167	1.983.625.041	-
2016		4.548.702	80.564.782	337.056	16.586.713	68.189.715	2.159.352.744	2.227.542.459	13.022.252	13.596.622	1.366	2.200.922.219	265.432.465	10.270.729	1.951.837.900	-
jan a jun/2017		1.428.936	43.848.453	105.883	11.923.000	33.248.506	2.200.922.219	2.234.170.725	5.422.246	2.907.331	0	2.225.841.147	293.806.814	4.377.015	1.935.986.895	-
jul/2017 a jun/2018		0	96.918.345	0	10.510.275	86.408.070	2.225.841.147	2.312.249.217	13.325.696	6.559.212	0	2.292.364.310	379.887.653	9.714.266	1.922.647.299	2.428.138.189
TOTAL	2.246.743.510	37.102.769	364.011.560	169.231.401	45.472.318	2.433.154.121	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Fonte: ARCE/CET

a) Dos Ativos Imobilizados em Serviço

Para o início do processamento da Base de Ativos Regulatória (BAR) da Concessionária, foi usado o saldo dos bens levantados na data-base de 31 de dezembro de 2013, representado aqui sob a descrição de Saldo Inicial Base Bruta mais Adições, homologados pela ARCE e reconhecido pela CAGECE, evidenciando, assim, um valor de R\$ 2.283.846.279,38, demonstrados nas partes I e II da Tabela acima.

Depois de demonstrados os bens e valores que compõem a base inicial dos ativos regulatórios da CAGECE, fez-se necessária a incorporação das adições efetivadas à atividade concedida, ao longo dos períodos de apuração, nas quais somaram o valor total de R\$ 364.011.560,14, bens estes classificados como não homologados pela Arce, uma vez que se trata de dados fornecidos pela Concessionária, mas que ainda não foram objeto de inspeção ou de verificação quanto ao seu efetivo uso na atividade regulada, por parte desta Agência Reguladora.

b) Das Obrigações Especiais

As Obrigações Especiais são recursos aportados pela União, Estados, Municípios e consumidores para a Concessão, o que, em tese, não deverá constituir um ônus tarifário para o usuário do serviço.

Sendo assim, do montante de R\$ 214.703.718,97 em Obrigações Especiais apuradas, R\$ 169.231.400,83 compõe o valor de aquisição dos bens já homologados pela Arce, e R\$ 45.472.318,14 congrega as adições realizadas pela Concessionária ao longo dos períodos analisados, adições estas ainda não homologadas pela Arce, conforme demonstrado na parte III da já apresentada Tabela 11.

Frente ao exposto, o montante das Obrigações Especiais foi tratado de forma individualizada como parcela redutora do valor de aquisição dos bens em uso no serviço público regulado, gerando assim um saldo líquido da base de ativos para fins de cálculo da depreciação/amortização, bem como um redutor dos custos/despesas para a composição da tarifária de remuneração do serviço.

c) Das Despesas de Depreciação/Amortização

As despesas de depreciação/amortização representam a perda da capacidade produtiva de um bem em uso por uma determinada unidade econômica, sendo resultante do desgaste físico, da deterioração ou da obsolescência registrada em um ativo, e na qual é calculada em função de uma vida útil estabelecida, bem como da definição de cotas mensais de depreciação obtidas por meio dos custos de aquisição/implantação dos respectivos bens.

A Concessionária informou em sua base de ativos os custos, as datas de implantação, as taxas de depreciação, dentre outras informações patrimoniais, possibilitando assim a realização do cálculo das despesas de depreciação/amortização, de acordo com as respectivas vidas transcorridas para os bens em uso efetivo na Concessão, conforme demonstrado na Tabela 12.

Tabela 12 – Composição da Despesa de Depreciação – janeiro/2014 a junho/2018

PERÍODO	DESPESA DE DEPRECIÇÃO/AMORTIZAÇÃO (R\$)	DESPESA DE DEPRECIÇÃO/AMORTIZAÇÃO + IGP-M (R\$)
2014	84.716.672,82	106.867.537,79
2015	95.059.032,05	113.429.485,68
2016	89.704.760,64	96.628.362,46
Janeiro-Junho/2017	44.722.496,11	46.857.097,00
Julho/2017-Junho/2018	90.032.733,95	94.960.713,16
TOTAL	404.235.695,56	458.743.196,10

Fonte: ARCE/CET

Conforme demonstrado na Tabela acima, as despesas de depreciação no período de 01 de janeiro de 2014 a 30 de junho de 2018 totalizaram o valor R\$ 404.235.695,56 calculadas em cotas mensais durante os períodos de vidas úteis transcorridas para os respectivos bens depreciáveis. Porém, para fins de cálculo da revisão tarifária do setor de distribuição de água e esgotamento sanitário do estado do Ceará, considera-se como imputável à citada revisão, o montante de R\$ 94.960.713,16, atualizados pelo IGP-M, referente ao período de julho de 2017 a junho de 2018.

d) Da Base Líquida de Ativos a Remunerar

A base líquida de ativos a remunerar corresponde ao saldo remanescente dos bens existentes ao final dos períodos analisados, deduzidas da base bruta depreciável e não depreciável, as baixas dos valores dos terrenos, da depreciação acumulada e das despesas de baixas.

Entende-se como “despesas de baixas” a parcela do custo de aquisição dos bens baixados em momento anterior ao final das correspondentes vidas úteis totais, líquida das despesas de depreciação/amortização relativa ao período restante de sua utilização (ou seja, período em que tais bens seriam utilizados, caso não tivessem sido baixados).

De acordo com a metodologia de cálculo acima demonstrada, bem como evidenciada na parte XIII (coluna “Valor Líquido”) da Tabela 11, a base líquida de ativos a remunerar, apurada no período de julho de 2017 a junho de 2018, alcança o valor total de R\$ 1.922.647.298,57, o qual, atualizado pelo IGP-M em fatores acumulados ao longo dos períodos de vidas úteis transcorridas dos bens, resulta no montante de R\$ 2.428.138.188,70 ao final do período analisado.

2.3.3. CAPITAL DE MOVIMENTO

O saldo do capital de movimento, para fins da presente análise, é composto pelo saldo de *Investimento Operacional de Giro*, ou seja, a diferença entre a soma dos ativos circulantes de natureza operacional (cuja constituição decorre diretamente das atividades operacionais da Concessionária) e o total dos passivos circulantes associados a fontes de financiamento de curto prazo geradas pela própria operação dos serviços públicos de saneamento básico concedidos.

O procedimento aqui adotado justifica-se pelo fato de que somente a parcela dos ativos de giro, diretamente vinculados às operações inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos, e não financiadas por fontes operacionais (isto é, oriundas da própria operação e, portanto, de forma não onerosa, registradas no chamado *Passivo Circulante*

Operacional) representam investimentos, de curto prazo, elegíveis para a remuneração à mesma taxa aplicada à Base de Ativos Regulatórios.

Dessa forma, definem-se os investimentos em capital de movimento, a serem remunerados, como a diferença entre ativos e passivos de curto prazo cuja existência seja consequência direta da atividade operacional fim da Concessionária.

A Tabela 13 explicita as contas consideradas na mensuração do capital de movimento da CAGECE para o período de referência aqui considerado.

Tabela 13 – Elementos do Capital de Movimento – CAGECE (Julho2017-Junho2018)

CONTA	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	CONTA	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1102 [...]	Contas a Receber de Clientes: Comercial, Industrial e Residencial	321.448.610,79	2103	Fornecedores	127.623.940,98
1102 [...]	Contas a Receber de Clientes: Público Estadual, Federal e Municipal	25.886.257,11	2104	Depósitos e Retenções Contratuais	-6.218,18
1102 [...]	Contas a Receber de Clientes: Serviços Indiretos	103.115.159,36	2105	Tributos a Recolher	22.751.733,81
1102 [...]	(-) Provisões para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD) - Tarifa Comum	-213.731.987,09	2106	Remunerações e Encargos Sociais a Pagar	30.245.454,92
1103	Demais Créditos, Direitos e Valores Realizáveis	21.306.627,43	2107	Contas a Pagar	3.936.924,24
1105	Estoques	11.940.064,22	2108	Provisões e Contingências	80.056.668,78
1106	Despesas do Exercício Seguinte	18.480.181,29			
TOTAL ATIVOS CIRCULANTES OPERACIONAIS		288.444.913,10	TOTAL PASSIVOS CIRCULANTES OPERACIONAIS		264.608.504,54

Fonte: ARCE/CET

A partir dos saldos contábeis do conjunto de contas patrimoniais, explicitadas na Tabela 13, registrados nas demonstrações referentes ao período julho/2017-junho/2018, encontra-se para o período de análise um valor para *Capital de Movimento* da ordem de valor de R\$ 23.836.408,56 (vinte e três milhões, oitocentos e trinta e seis mil, quatrocentos e oito reais, cinqüenta e seis centavos). Tal valor representa as aplicações líquidas da Concessionária em ativos (de curto prazo) diretamente relacionados ao giro de suas atividades negociais finalísticas, devendo, assim, ser somado ao valor da Base de Ativos Regulatória Líquida, com vistas ao cálculo do custo de capital a ser incorporado nesta revisão tarifária.

2.3.4. RESULTADO DO CUSTO DE CAPITAL

Com base nas análises realizadas, entende-se como remuneração do capital para o período de referência, o valor de R\$ 252.362.508,57 (duzentos e cinqüenta e dois milhões, trezentos e seiscentos e dois mil, quinhentos e oito reais, cinqüenta e sete centavos). Esse total resulta da aplicação da taxa de remuneração dos capitais investidos (WACC) na prestação dos serviços, a saber, 10,2922% ao ano, ao total dos capitais investidos na prestação dos serviços (Base de Ativos Regulatória Líquida mais Capital de Movimento), no valor de R\$ 2.451.974.597,26 (dois bilhões, quatrocentos e cinqüenta e um milhões, novecentos e setenta e quatro mil, quinhentos e noventa e sete reais, vinte e seis centavos).

Tabela 14 – Custo de Capital – CAGECE (Julho/2017-Junho/2018) – Valores em R\$

Capital de Movimento - Total	23.836.408,56
Base Ativos Regulatórios Líquida	2.428.138.188,70
Capitais Investidos - Total	2.451.974.597,26
CM _e PC Cagece (Real antes IR - % ao ano)	10,2922%
CAPEX	252.362.508,57
Amortizações&Depreciações	94.960.713,16
Remuneração/Amortização/Depreciação Ativos	347.323.221,74

Fonte: ARCE/CET

À remuneração dos capitais investidos deve ser adicionado o valor dos dispêndios com amortização e depreciação associadas aos capitais investidos, de modo a totalizar a parcela da tarifa média destinada a assegurar ao prestador dos serviços públicos concedidos, não somente o justo retorno desses capitais, como, também, os recursos necessários à recomposição dos ativos constituídos ao final de sua vida útil, preservando, em última análise, a continuidade dos serviços.

Em termos unitários, o valor da remuneração do capital, adicionada de sua correspondente amortização/depreciação, por metro cúbico (m³) faturado é igual a R\$ 0,96 (noventa e seis centavos) para a prestação conjunta dos serviços de distribuição de água e de esgotamento sanitário.

2.4. DOS DESEMBOLSOS COM INVESTIMENTOS PROGRAMADOS PARA 2018/2019

De acordo com informações prestadas pela CAGECE, por meio de seu ofício nº 322/18/Gapre/DPR, de 06 de novembro de 2018, está programada a realização de um conjunto de investimentos em infraestrutura de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, desenvolvimento institucional e redução de perdas de água, que soma valor superior a R\$ 900 milhões ao longo do período 2018-2023 (ver Tabela 15).

Tabela 15 – Plano de Investimentos – CAGECE (2018-2023)

GRUPO DE INVESTIMENTO	2018	2019	2020	2021	2022	2023	VALOR TOTAL (R\$)
Melhorias Operacionais SES	7.276.411,42	112.401.138,97	30.310.798,92	3.026.184,57	623.588,20		153.638.122,08
Redução de Perdas de Água	870.739,97	27.989.529,02	23.214.043,53	17.531.949,13			69.606.261,65
Desenvolvimento Institucional	29.096.373,77	6.278.978,09	10.645.095,78				46.020.447,64
Expansão SAA			35.093.283,49	105.913.318,70	22.893.868,85		163.900.471,04
Expansão SES		1.950.767,05	93.109.958,31	250.850.456,18	110.765.949,32	12.828.048,61	469.505.179,47
VALOR TOTAL (R\$)	37.243.525,16	148.620.413,13	192.373.180,03	377.321.908,58	134.283.406,37	12.828.048,61	902.670.481,88

Fonte: CAGECE/GPLAN

Os recursos a serem utilizados no financiamento de tais investimentos provêm de diversas fontes, representadas por instituições de crédito nacionais, organismos financeiros multilaterais e fundos financeiros oficiais, em adição aos recursos próprios da Concessionária. Considerando a relevância, para a continuidade e adequação da prestação dos serviços concedidos, da realização de investimentos na expansão e no melhoramento das infraestruturas e processos vinculados a tais serviços, torna-se justificável o repasse para o valor das tarifas de parcela referente ao efetivo desembolso financeiro associado a tais investimentos.

Nesse sentido, cabe destacar que a metodologia tarifária objeto de proposta elaborada por esta Coordenadoria em conjunto com a empresa Quantum do Brasil já prevê a incorporação, no cálculo tarifário, dos investimentos planejados e comprometidos pela Cagece, a realizar durante o período tarifário de referência.

No caso concreto, dada a não implantação, ainda, da referida metodologia tarifária, serão considerados os desembolsos com realização prevista para o período 2018-2019, no valor total de R\$ 60.070.423,77, tal como informação constante de planilha da Concessionária, anexa a mensagem eletrônica de 17 de dezembro de 2018.

A despeito da relevância dos investimentos programados, cabe destacar, por fim, a ausência de identificação (o quê? onde?) dos investimentos associados aos desembolsos presentemente reconhecidos, dificultando, dessa forma, o seu posterior acompanhamento pelo Regulador. Assim, é mandatória a apresentação pela CAGECE de informação que

evidencie os investimentos a serem realizados, relacionando-os com os desembolsos programados e reconhecidos no cálculo tarifário, com vistas à validação, *a posteriori*, do repasse dos valores aqui referidos para a tarifa dos serviços abastecimento de água e esgotamento sanitário ora sob revisão.

2.5. DOS CUSTOS DOS SERVIÇOS

Tendo em vista o princípio legal da modicidade tarifária, o cálculo do custo total dos serviços de saneamento básico prestados pela CAGECE no Estado do Ceará implica a realização de ajustes voltados para a exclusão de despesas e receitas que por sua natureza não são vinculados diretamente à viabilização da prestação desses serviços ou não são decorrentes de exigência do Poder Concedente, bem como, estejam associados a registros de contábeis de ajuste.

O Anexo I da presente nota técnica explicita os itens de custos e despesas não inerentes à prestação dos serviços e, portanto, não reconhecidos no cálculo da receita requerida. Em termos líquidos, é desconsiderado o valor de R\$ 173.825.749,58 (sessenta e quatro milhões, novecentos e setenta mil, trezentos e nove reais, vinte centavos). Dentre os itens desconsiderados, cabe destacar aqueles relacionados a despesas financeiras (somando, R\$ 83.546.180,78, ou, aproximadamente, 48,1% do valor total dos dispêndios não reconhecidos para fins de tarifação, compensadas por meio da remuneração de capital), bem como aqueles associados às obrigações decorrentes de multas, indenizações pagas decisões judiciais desfavoráveis a Concessionária (no valor total de R\$ 88.397.050,44, correspondentes a 50,8% dos itens não reconhecidos).

Na medida em que a Concessionária auferir receitas não oriundas das tarifas, porém associadas à condição de prestador de serviço público delegado, há de se incorporar os efeitos dessas outras receitas no cálculo tarifário. Entre tais receitas não tarifárias, cabe destacar as *receitas indiretas*.

As receitas indiretas são aquelas provenientes de serviços prestados a partir da estrutura de ativos vinculados aos serviços públicos de saneamento básico, tais como ligações, acréscimos por impontualidade, religações e sanções, ampliações e serviços de laboratórios, entre outros. Na medida em que a prestação de tais serviços implica custos e despesas, cabe ao Ente Regulador apurar os valores correspondentes a tais dispêndios, confrontando-os com as correspondentes receitas, avaliando o seu impacto sobre os preços públicos (tarifas) dos serviços objeto de delegação.

Dada a não segregação dos dispêndios incorridos na prestação direta dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário daqueles incorridos na prestação de serviços a esses associados, é suposto que apenas parcela das receitas indiretas corresponda a custos e despesas já incorporados no conjunto dos custos apresentados pela concessionária, sendo a parcela residual corresponde à margem de lucro dos últimos a ser incorporado como resultado de empresa. Para fins da presente revisão, é considerado, como margem de lucro da prestação desses outros serviços, o percentual estabelecido para a remuneração dos capitais investidos (10,2922%).

A Tabela 16 reúne as informações acerca das receitas indiretas, valor não incorporado aos custos dos serviços de saneamento básico prestados pela CAGECE.

Tabela 16 - Resumo de Receitas (Serviços Indiretos) – CAGECE (2017-2018)

Item Contábil	Valor (R\$)
310101020101 -- Receitas Indiretas Água	39.793.594,49
310201020101 -- Receitas Indiretas Esgoto	4.575.002,35
Total Receitas Indiretas	44.368.596,84
CM _e PC Cagece (Real antes IR - % ao ano)	10,2922%
Margem Serviços = [1/(1+CM _e PC)]	90,6682%
Parcela Receitas Indiretas a Deduzir	40.228.221,60

Fonte: ARCE/CET

A Tabela 17 traz a síntese dos dispêndios associados à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados no Estado do Ceará pela CAGECE no período de referência, bem como a corresponde receita requerida (em termos absolutos e unitários).

Tabela 17 – Custos, Despesas e Receita Requerida – CAGECE

Classe de Dispêndio	Valor (R\$)
Pessoal	235.032.367,63
Materiais	36.701.482,91
Terceiros	365.225.567,85
Outros	112.540.938,91
Água Bruta	60.277.810,64
Energia	107.618.081,47
Materiais Tratamento	41.479.252,09
Receitas Irrecuperáveis (Liq.)	33.325.327,70
SubTotal	992.200.829,18
FESB (Fundo Estadual Saneamento Básico)	12.463.523,73
PIS/COFINS	86.576.202,70
Impostos/Taxas	62.594.673,12
(-) Impostos/Taxas Tarifa Contingência	-34.428.681,96
Total - OPEX Reconhecido	1.119.406.546,77
Capital de Movimento - Total	23.836.408,56
Base Ativos Regulatórios Líquida	2.428.138.188,70
Total - CAPEX Reconhecido	252.362.508,57
Amortizações&Depreciações	94.960.713,16
Programação Desembolsos Investimentos 2018-2019	60.070.423,77
Parcela Receitas Indiretas a Deduzir	-40.228.221,60
RECEITA TARIFÁRIA REQUERIDA (R\$)	1.486.571.970,68
Volume Faturado - Água&Esgoto	361.898.554
TARIFA MÉDIA REQUERIDA (R\$/m³)	4,11

Fonte: ARCE/CET

Com base nos valores levantados nos citados documentos contábeis e incorporados ao cálculo tarifário, o total dos custos e das despesas com a prestação conjunta dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário pela CAGECE soma o valor de **R\$ 1.486.571.970,68** (um bilhão, quatrocentos e oitenta e seis milhões, quinhentos e setenta e um mil, novecentos e setenta reais, sessenta e oito centavos), no período julho/2017-junho/2018. Em termos de reais por volume faturado, tal valor corresponde a **R\$ 4,11/m³** (quatro reais e onze centavos por metro cúbico).

Por fim, reitera-se, que a presente análise não traduz julgamento acerca da qualidade dos procedimentos e registros contábeis subjacentes às demonstrações contábeis fontes dos valores levantados. Tal opção apóia-se no fato de que, por ser companhia aberta, a Concessionária submete suas contas à apreciação de auditores independentes, os quais, em última análise, asseguram a consistência e a confiabilidade das informações prestadas.

3 – Conclusões/Recomendações

Com base nas análises realizadas, esta Coordenadoria Econômico-Tarifária recomenda a revisão ordinária da tarifa média a ser praticada pela CAGECE na prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, estabelecendo-a no valor de **R\$ 4,11/m³** (quatro reais e onze centavos por metro cúbico). A autorização ora recomendada implica o aumento tarifário médio, em relação à tarifa média anteriormente autorizada por esta Agência, no valor de R\$ 3,55/m³ (Resolução nº 221, de 05 de maio de 2017) da ordem de 15,86%.

Por fim, recomenda-se que seja determinada a apresentação pela CAGECE de informações que evidencie os investimentos programados para o período 2018-2019, cujos correspondentes desembolsos foram reconhecidos para a composição do cálculo tarifário, com vistas à sua validação, *a posteriori*, pelo Regulador.

Fortaleza, 20 de dezembro de 2018

Mario Augusto P. Monteiro
COORDENADOR ECONÔMICO-TARIFÁRIO – ARCE

Antonio Márcio Alves Vieira
ANALISTA DE REGULAÇÃO – ARCE

ANEXO I – CUSTOS&DESPESAS NÃO RECONHECIDAS

Quadro 1 – Custos&Despesas não Reconhecidas

Conta	Descrição Conta
41010101999900005	Acertos de Inventario - Agua
41010101999900020	Condenacao Judicial Trabalhista - Agua
41010101999900019	Indenizacoes a Terceiros-agua
41010101019900005	Material Copa e Cozinha
41010101019900004	Material Decoracao
41010101999900008	Multas de Transito - Agua
41010101020100014	Participacao Nos Resultados-agua
41010101020300014	Vale Cultura - Agua
41020101999900005	Acerto de Inventario - Agua
41020101999900010	Associacoes de Classes-agua
41020101999900019	Condenacao Judicial Trabalhista - Agua
41020101999900009	Jornais, Revistas e Informativos-agua
41020101019900005	Material Copa e Cozinha
41020101019900004	Material Decoracao
41020101999900008	Multas de Transito - Agua
41020101020100014	Participacao Nos Resultados-agua
41020101020300014	Vale Cultura - Agua
42010101999900005	Acerto de Inventario - Esgoto
42010101999900010	Associacoes de Classes-esgoto
42010101999900019	Condenacao Judicial Trabalhista - Esgoto
42010101019900005	Material Copa e Cozinha
42010101019900004	Material Decoracao
42010101999900008	Multas de Transito - Esgoto
42010101020100014	Participacao Nos Resultados-esgoto
42010101020300014	Vale Cultura - Esgoto
42020101999900005	Acerto de Inventario - Esgoto
42020101999900010	Associacoes de Classes-esgoto
42020101999900019	Condenacao Judicial Trabalhista - Esgoto
42020101999900009	Jornais, Revistas e Informativos-esgoto
42020101019900005	Material Copa e Cozinha
42020101019900004	Material Decoracao
42020101999900008	Multas de Transito - Esgoto
42020101020100014	Participacao Nos Resultados-esgoto
42020101020300014	Vale Cultura - Esgoto
51010102070100022	Acerto de Inventario - Adm - Agua
51010102070100010	Associacoes de Classes-agua
51010102070100030	Condenacao Judicial Civel - Agua
51010102070100031	Condenacao Judicial Trabalhista - Agua
51010101080100031	Condenacao Judicial Trabalhista - Agua
51010102070100033	Condenacao Juizado Especial - Agua
51010102070100034	Conting Legais e Jud. Civel Agua
51010102070100035	Conting Legais e Jud. Trabalhista Agua

Quadro 1 – Custos&Despesas não Reconhecidas

Conta	Descrição Conta
51010105010200006	Correcao Monet.financiam.-passiva-agua
51010102070100028	Desp.c/premiacoes de Incentivos-agua
51010101080100028	Desp.c/premiacoes de Incentivos-agua
51010105010200005	Despesa - Multa Atraso Fornecedor-agua
51010105010200001	Despesa C/juros e Taxas-financiam-agua
51010105010200010	Despesa de Variacao Cambial-agua
51010105010200008	Despesas Com Juros - Sanear li-agua
51010105010200009	Despesas Com Juros de Mora-agua
51010105010200002	Despesas Com Multas-agua
51010105010200004	Despesas Com Tarifa Bancaria-agua
51010105010200016	Despesas Desc,concedido Tar.conting-agua
51010105010200013	Despesas Desconto Concedido - Agua
51010105010200012	Despesas Financeiras - Prsp - Agua
51010102070100013	Despesas Legais e Judiciais-agua
51010102070100015	Doacoes-agua
51010101040100004	Eventos e Congressos
51010105030100004	Ganhos Alienacao/bx.imobilizado-agua
51010102070100018	Indenizacoes a Terceiros-agua
51010102019900002	Indenizacoes Prsp I e li - Agua
51010102019900003	Indenizacoes Prsp Iii - Agua
51010103019900004	Iof-agua
51010102070100012	Jornais, Revistas e Informativos-agua
51010101080100012	Jornais, Revistas e Informativos-agua
51010103020100003	Juros/multas Tributos Estaduais-agua
51010103019900006	Juros/multas Tributos Federais-agua
51010103030100003	Juros/multas Tributos Municipais-agua
51010102070100004	Material Copa e Cozinha-agua
51010101080100004	Material Copa e Cozinha-agua
51010102070100003	Material Decoracao-agua
51010101080100003	Material Decoracao-agua
51010103020100007	Multas Ambientais Estaduais - Agua
51010103019900010	Multas Ambientais Federais - Agua
51010103030100006	Multas Ambientais Municipais - Agua
51010102070100016	Multas de Transito-agua
51010101080100016	Multas de Transito-agua
51010103020100005	Multas Regulacao / Fiscalizacao - Agua
51010105010299999	Outras Despesas Financeiras-agua
51010102010100014	Participacao Nos Resultados-agua
51010101010100014	Participacao Nos Resultados-agua
51010102040100003	Patrocinio Eventos Cult/esportivo-agua
51010101040100003	Patrocinio Eventos Cult/esportivo-agua
51010105030200005	Perdas Alienacao/bx.imobilizado-agua

Quadro 1 – Custos&Despesas não Reconhecidas

Conta	Descrição Conta
51010102040100004	Recepcoes, Exposicoes e Congressos-agua
51010103019900014	Refis Lei 12.996 de 18 de Junho de 2014
51010103019900003	Refis/paes-agua
51010102010300014	Vale Cultura - Agua
51010101010300014	Vale Cultura - Agua
52010102070100022	Acerto de Inventario - Adm - Esgoto
52010102070100010	Associacoes de Classes-esgoto
52010102070100030	Condenacao Judicial Civel - Esgoto
52010102070100031	Condenacao Judicial Trabalhista - Esgoto
52010101080100031	Condenacao Judicial Trabalhista - Esgoto
52010102070100033	Condenacao Juizado Especial - Esgoto
52010102070100034	Conting Legais e Jud. Civel Esgoto
52010102070100035	Conting Legais e Jud. Trabalhista Esgoto
52010105010200006	Correcao Monet.financiam.-passiva-esgoto
52010102070100028	Desp.c/premiacoes de Incentivos-esgoto
52010101080100028	Desp.c/premiacoes de Incentivos-esgoto
52010105010200005	Despesa - Multa Atraso Fornecedor-esgoto
52010105010200001	Despesa C/juros e Taxas-financiam-esgoto
52010105010200010	Despesa de Variacao Cambial-esgoto
52010105010200008	Despesas Com Juros - Sanear li-esgoto
52010105010200009	Despesas Com Juros de Mora-esgoto
52010105010200002	Despesas Com Multas-esgoto
52010105010200004	Despesas Com Tarifa Bancaria-esgoto
52010105010200013	Despesas Desconto Concedido - Esgoto
52010105010200012	Despesas Financeiras - Prsp - Esgoto
52010102070100013	Despesas Legais e Judiciais-esgoto
52010102070100015	Doacoes-esgoto
52010101040100004	Eventos e Congressos
52010105030100004	Ganhos Alienacao/bx.imobilizado-esgoto
52010102070100018	Indenizacoes a Terceiros-esgoto
52010102019900002	Indenizacoes Prsp I e li - Esgoto
52010102019900003	Indenizacoes Prsp Iii - Esgoto
52010103019900004	Iof-esgoto
52010102070100012	Jornais, Revistas e Informativos-esgoto
52010101080100012	Jornais, Revistas e Informativos-esgoto
52010103020100003	Juros/multas Tributos Estaduais-esgoto
52010103019900006	Juros/multas Tributos Federais-esgoto
52010103030100003	Juros/multas Tributos Municipais-esgoto
52010102070100004	Material Copa e Cozinha-esgoto
52010101080100004	Material Copa e Cozinha-esgoto
52010102070100003	Material Decoracao-esgoto
52010101080100003	Material Decoracao-esgoto

Quadro 1 – Custos&Despesas não Reconhecidas

Conta	Descrição Conta
52010103020100007	Multas Ambientais Estaduais-esgoto
52010103019900010	Multas Ambientais Federais-esgoto
52010103030100006	Multas Ambientais Municipais-esgoto
52010102070100016	Multas de Transito-esgoto
52010101080100016	Multas de Transito-esgoto
52010103020100005	Multas Regulacao / Fiscalizacao-esgoto
52010105010299999	Outras Despesas Financeiras-esgoto
52010102010100014	Participacao Nos Resultados-esgoto
52010101010100014	Participacao Nos Resultados-esgoto
52010102040100003	Patrocinio Eventos Cult/esportivo-esgoto
52010101040100003	Patrocinio Eventos Cult/esportivo-esgoto
52010105030200005	Perdas Alienacao/bx.imobilizado-esgoto
52010102040100004	Recepcoes,exposicoes e Congressos-esgoto
52010103019900003	Refis/paes-esgoto
52010102010300014	Vale Cultura - esgoto
52010101010300014	Vale Cultura - esgoto

Fonte: ARCE/CET

ANEXO II – CUSTOS&DESPESAS RECALCULADAS

Quadro 2 – Custos&Despesas Recalculadas

Conta	Descrição Conta
41010101080200002	Amortizacao Ativo Financeiro-agua
41010101080200001	Amortizacao Intangivel-agua
41020101080200002	Amortizacao Ativo Financeiro-agua
41020101080200001	Amortizacao Intangivel-agua
42010101080200002	Amortizacao Ativo Financeiro-esgoto
42010101080200001	Amortizacao Intangivel-esgoto
42020101080200002	Amortizacao Ativo Financeiro-esgoto
42020101080200001	Amortizacao Intangivel-esgoto
51010102020400001	Amortizacao Intangivel Adm-agua
51010102020300001	Depreciacao Imobiliz Administrativo-agua
51010101020300001	Depreciacao Imobiliz Administrativo-agua
52010102020400001	Amortizacao Intangivel Adm-esgoto
52010102020300001	Depreciacao Imobiliz Administrat-esgoto
52010101020300001	Depreciacao Imobiliz Administrat-esgoto

Fonte: ARCE/CET

NOTA TÉCNICA

Processo nº 1167/18 – DS

Assunto: Análise do pedido de Revisão Tarifária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, concedidos à Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE.

Tratam os presentes fólios de pedido de Revisão Tarifária promovido pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE, que deu origem ao Processo nº 1167/2018-DS, o qual foi submetido à análise desta autarquia regulatória.

A solicitação está formalizada por meio do Ofício nº 349/18/Grape/DPR, datado de 12 de dezembro de 2018, e complementada pelo Ofício nº 339/18/GECOR/SCM, acompanhado de um CD com os dados contábeis do exercício de 2018, datado de 17 de dezembro de 2018. Em 19 de dezembro, processo foi despacho para a Diretoria de Saneamento. (fls.03 a 06)

Em 09 de janeiro de 2019 os autos foram remetidos à Procuradoria Jurídica para análise e Parecer (fl. 07). Este ente de regulação, no dia 10 de janeiro, enviou o Ofício nº 057/2019 (fl.09), onde se requereu estudo com a posição técnico-jurídica da Concessionária quanto ao seu pedido de Revisão. Em resposta, a CAGECE enviou o Ofício nº 28/19/GECOR REG/SCM, acompanhado na Nota Técnica nº 005/18 – ARCE (fls. 11 a 40), que no entender da solicitante contém as causas fundamentadoras e os motivos técnicos que suportam o pleito de revisão das tarifas aplicadas aos usuários dos serviços públicos concedidos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário na capital, outorgados por contrato de concessão à CAGECE em 2003.

Após o acostamento do ofício complementar da solicitação inicial e do estudo técnico em que se baseia o pedido da CAGECE, a Procuradoria Jurídica, em 18 de janeiro deste ano, exarou o Parecer Jurídico nº 013-19-PJA, que pugna pela legalidade da solicitação em análise, processado às fls. 42 a 54. A ACFOR expediu ainda o Ofício nº 078/2019, de 18 de janeiro de 2019, para que o titular dos serviços públicos concedidos, Município de Fortaleza, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007, se posicione a respeito do pedido de revisão tarifária, formulado pela CAGECE, nos termos dos ofícios acima citados. Recebida resposta por meio do Ofício nº 0085/19 – Secretaria de Governo (fl.86), com registro ao final da ciência e anuência do pedido, nos termos formulados pela CAGECE. Em pó, retornaram os autos para a Diretoria de Saneamento para análise do pedido.

I. Do Regramento Institucional

A Autarquia de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Ambiental – ACFOR tem suas prerrogativas regulatórias definidas em sua Lei de criação, Lei nº 8.869/04, alterada pela Lei nº 9.500/09, tendo como missão institucional a regulação, fiscalização e controle dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, prestados sob o regime de delegação à Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE em Fortaleza. No que tange ao processo de definição tarifária, reza o inciso I do art. 8º desta lei:

Art. 8º - São atribuições da ACFOR:

I - regular e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de saneamento ambiental, analisar e homologar as tarifas propostas pela concessionária, respeitando a modicidade das tarifas e a capacidade econômica dos usuários;

A prerrogativa de análise e homologação tarifária está fulcrada ainda no contrato de concessão, em especial na Cláusula Décima Nona do ajuste, a qual prevê a possibilidade de transferência ao ente de regulação das prerrogativas de fiscalização e análise técnica das condições econômicas e financeiras da concessão, podendo a entidade fiscalizadora estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar ações que demonstre serem compatíveis com as exigências legais para a adequada prestação dos serviços concedidos.

Imperioso ainda ressaltar que a Lei Federal nº 11.445/07, em seu art. 22, estabelece como competência do ente regulatório a análise e deliberação sobre tarifas, considerando o princípio da autonomia na regulação diante da necessidade de conciliar a garantia do equilíbrio econômico-financeiro da concessão e a busca pela modicidade tarifária. Dispõe o prefalado dispositivo legal:

Art. 22. São objetivos da regulação:

- I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;
- II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;
- III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;
- IV - **definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.** (grifos nossos)

II. Da Proposta

Inicialmente imperioso destacar que a presente proposta de revisão tarifária foi vazada nos termos do Ofício nº 349/18/Grape/DPR, Ofício nº 339/18/GECOR/SCM e Ofício nº 28/19/GECOR REG/SCM. O primeiro apresenta a intenção da prestadora dos serviços públicos concedidos de que seja autorizada uma revisão tarifária ordinária sobre a tarifa média aplicada pela CAGECE em Fortaleza. A majoração requerida, alega a prestadora, deverá fazer frente aos custos de investimentos para o horizonte de 48 meses e cobrir a defasagem dos custos diante da tarifa média praticada de janeiro de 2017 a maio de 2018. Alega ainda que contraiu uma série de financiamentos que terão suas contrapartidas e serviços da dívida ocorrendo a partir de 2019 e que para cumpri-los será necessário uma elevação da tarifa média praticada. Assevera que os financiamentos indicados suportarão melhorias nos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, somando a importância de R\$ 235.336.086,38 junto ao Banco do Nordeste do Brasil e R\$ 257.381,38 junto à Caixa Econômica Federal, além do serviço da dívida. Por fim, informa que estão sendo captados mais R\$ 409.952.967,89 para ampliação de sistemas de água e esgoto operados pela CAGECE.

O primeiro ofício acima citado foi complementado logo depois tendo em vista que CD inicialmente enviado com os dados contábeis que suportariam o pedido não estava apto a ser lido, tendo sido reenviadas as informações por meio do segundo ofício.



Prefeitura de
Fortaleza

Após provocação da ACFOR para que a solicitante finalmente se posicionasse acerca dos requisitos técnicos e fundamentos jurídicos que suportavam o pedido de revisão tarifária ordinária, de forma que fossem configurados os requisitos básicos que devem fundamentar um pedido de majoração tarifária na modalidade de revisão, a pleiteante apresentou o terceiro ofício retromencionado em que esclarece a sua demanda. Desta forma, restou evidente que a CAGECE apresentava a sua intenção de elevação da tarifa média com fulcro na Nota Técnica nº 005/2018, emitida pela Agência Reguladora de Serviços Delegados do Ceará (ARCE) (ver fl. 09).

Além da juntada do referido documento, argumentou a requerente que o mesmo continha estudo técnico que justificava a implementação de revisão tarifária para os serviços de água e esgoto para todo Estado do Ceará, incluindo o Município de Fortaleza, e que neste sentido estava configurada a necessidade de revisão em 15,86% sobre os preços atualmente praticados em Fortaleza, com vistas a garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Deste modo, evidencia-se que a Nota Técnica acima indicada passa a ser parte integrante e fundamental do pedido de revisão tarifária ordinária formulado pela CAGECE a este ente de regulação. Nesse sentido, todos os requisitos de ordem técnica e jurídica utilizados pelo ente de regulação estadual para a emissão do mencionado documento passaram a compor a intenção de elevação pretendida pela CAGECE para a fixação de novos valores tarifários a serem praticados em todo Estado, ou seja, incluindo Fortaleza.

A Nota Técnica do ente estadual, de forma bastante reduzida, procede o cálculo da receita requerida que permita a concessionária a fazer frente aos “custos eficientes de administração, operação e manutenção, comercialização e expansão dos serviços de água e esgotamento sanitário, assim como, cumprir com os serviços da dívida utilizados no financiamento dos investimentos, bem como obter um retorno razoável dos investimentos realizados”.

Após o cálculo de todos os fatores que interferem diretamente na composição final da receita requerida para suportar os custos e despesas para a prestação adequada dos serviços públicos concedidos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário e face o contraste desse montante, R\$ 1.486.571.970,68 (um bilhão, quatrocentos e oitenta e seis milhões, quinhentos e setenta e um mil, novecentos e setenta reais e sessenta e oito centavos) entre julho de 2017 a julho de 2018, com o volume faturado pela companhia no mesmo período, o estudo estadual suporta uma elevação tarifária para determinar uma nova tarifa média de R\$ 4,11/m³ (quatro reais e onze centavos por metro cúbico).



Diante deste cenário, conclui o estudo apresentado pela requerente que, considerando a tarifa média anteriormente autorizada no valor de R\$ 3,55/m³, para se implementar a nova tarifa média requerida R\$ 4,1/m³, se faz necessário um aumento na ordem de 15,86%.

Considerando, portanto, que a natureza do pedido e seus fundamentos técnicos e jurídicos, em linhas gerais, está diretamente vinculado ao estudo realizado pela ARCE, que ao abranger a realidade da exploração dos serviços públicos em tela, concedidos e explorados pela CAGECE em todo Estado, inclui também as condições econômico-financeiras da concessão realizada pelo município de Fortaleza à companhia, de tal modo que, em resumo, a CAGECE requer manifestação desta autarquia sobre a adequação do referido estudo aos parâmetros técnico-contábeis aplicados à concessão municipal, tendo em vista o contexto geral de prestação do serviço, em especial a necessidade manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão diante dos seus custos médios incorridos dos serviços concedidos, de forma que garanta à companhia receitas que possam suportar os custos dos serviços compostos pelas despesas de exploração, das quotas de depreciação e amortização, de pagamento de devedores e de remuneração dos investimentos reconhecidos, tendo como base a os custos incorridos no período de julho de 2017 a julho de 2018.

Isto posto, preliminarmente, não podemos deixar de observar que a presente solicitação, fulcrada nos aspectos técnicos relativos aos custos incorridos pela companhia no período retrocitado, tem como cenário conjuntural a exigência de garantir melhorias operacionais e a ampliação da infraestrutura vinculada, a promoção do desenvolvimento institucional e a renovação dos ativos, diante de um quadro de financiamentos com custos de capital não absorvíveis pela tarifa e restritos às obras de ampliação de cobertura, do aumento de recursos nas atividades operacionais causadas pela estiagem por que passa o Estado e da baixa adesão voluntária dos usuários ao serviço de esgotamento sanitário, provocando a ociosidade das novas redes, nociva à sustentabilidade econômica.

Deste modo, considera-se, nos termos do estudo fundamental do pedido, que os motivos trazidos pela concessionária revelam que o desequilíbrio atual dos valores tarifários prejudicará a qualidade dos serviços prestados, a captação de investimentos que possibilitem a manutenção, ampliação e melhoria dos sistemas de saneamento no município e, conseqüentemente, o alcance das metas de cobertura e qualidade definidas na concessão.

III. Da Análise



Ab initio, importa lembrar que a última recomposição tarifária promovida em Fortaleza foi realizada com base nos números e argumentos discutidos nos autos do Processo nº 015/17–DS, onde restou autorizada a majoração da tarifa mediante a autorização para a prática da tarifa média de R\$ 3,55/m³ (três reais e cinquenta e cinco centavos por metro cúbico), aplicada conforme quadro tarifário a todas as categorias e faixas de consumo previstas no Anexo da Resolução Homologatória nº 01/17, emitida por esta autarquia em 24 de maio de 2017, tendo em vista os custos incorridos pela empresa delagatária no exercício anterior.

Deste modo, observando que a última revisão se deu há mais de 12 meses, cumpre-se o interregno previsto no art. 37 da Lei Federal nº 11.445/2007, no que se refere à natureza ordinária do atual processo de revisão, face à fundamentação apenas na aplicação de elementos técnicos e jurídicos próprios da regulamentação da concessão, em que pese o cenário de escassez hídrica já consolidado ao longo do tempo e que certamente pressionam os custos de operação ora em análise.

Reportando-nos ao exame da solicitação de Revisão Tarifária ordinária acostada aos autos pela concessionária, está contido em seu bojo, como dito alhures, justificativas para tal pedido de majoração de tarifa, quando resta verificada a desatualização das tarifas praticadas pela concessionária, frente ao custo de referência acima de 5%, nos termos do Parágrafo Primeiro, Parágrafo Quarto, da Cláusula Oitava do Contrato de Concessão.

Cláusula Oitava – Da Política Tarifária

Os serviços outorgados, incluindo os investimentos, realizar-se-ão através do pagamento de tarifas pelos usuários à concessionária, aplicadas aos volumes de água e de esgoto faturáveis e aos demais serviços, conforme Tabela Tarifária e a de Prestação de Serviços da CAGECE, de forma a possibilitar a devida remuneração dos capitais empregados pela concessionária, seus custos e despesas, e a garantir e assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

(...)

Parágrafo primeiro – Ficam mantidas a Tabela Tarifária e a de Prestação de Serviços praticada pela concessionária e quanto à estrutura tarifária, a concessionária fica

autorizada a alterá-la conforme sua política tarifária e a de Prestação de Serviços, os procedimentos serão informados ao concedente e ao interveniente para que certifiquem a adequação dos mesmos ao presente contrato (...)

Parágrafo Quarto – Sempre que a tarifa encontrar-se defasada 5% (cinco por cento) em relação ao custo de referência, a **concessionária fará jus à revisão tarifária a que se refere o artigo 9º da Lei Federal nº 8.987/95, observado o disposto no Parágrafo Primeiro desta Cláusula.**

(...) (destaque nosso)

Nesse sentido, relembramos indubitavelmente a importância de não somente ampliar os indicadores de cobertura dos serviços concedidos, mas também garantir a eficiência dos serviços em operação mediante um vigoroso investimento em manutenção e atualidade das técnicas e materiais utilizados na prestação. A comprovação da criticidade da operação de diversas partes dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário na cidade está no cotidiano das ações fiscalizatórias promovidas pela ACFOR, seja na constatação de constantes prejuízos no abastecimento de água em alguns bairros, seja nas ocorrências estruturais verificadas em redes de esgotamento sanitário antigas, com vida útil já superadas.

Nesta perspectiva, importa salientar que não basta exigir e penalizar a companhia para que os serviços sejam executados dentro dos parâmetros do conceito legal de prestação adequada, mas convém, efetivamente, dotar a concessionária dos recursos suficientes para fazer frente ao desafio econômico-financeiro de ampliar e melhorar a prestação dos serviços delegados.

Isto posto, determinados os limites objetivos do pedido de revisão tarifária ordinária realizado pela CAGECE, com base na Nota Técnica nº 005/18 da Agência Reguladora do Estado do Ceará (ARCE), registro dois motivos que fundamentam a elaboração desta Nota Técnica:

- A manifestação inequívoca da Procuradoria Jurídica deste ente de regulação, que em seu Parecer nº 0131-19, após indicar as legislações que regem a matéria e a doutrina sobre o tema, entendeu ao final que: “parece restar verificada a existência de previsão legal e contratual

do pleito da CAGECE, no que pertine ao instituto da revisão tarifária, **bem como o atendimento das referências legais que devem conduzir o processo, além de regular instrução do mesmo com dados técnicos necessários à análise dos percentuais sugeridos;** Ou seja, a legalidade dos fundamentos jurídicos que baseiam o pedido formulado pela requerente;

- A manifestação do titular dos serviços públicos concedidos, Município de Fortaleza, por meio do Ofício nº 0085/19 – Secretaria de Governo, no sentido de garantir a ciência e a anuência quanto ao teor da Nota Técnica nº 005/2018 da ARCE, que na prática fundamenta o pedido de revisão tarifária pela CAGECE.

Desta forma, considerando superada a análise quanta à legalidade dos pilares jurídicos que sustentam o pedido em tela, a qual foi enfrentada pela Procuradoria Jurídica deste ente de regulação nos moldes acima considerados; entendo não caber a esta Diretoria posicionamento outro neste tocante.

Por outro lado, no que se refere à conveniência política e técnica do pleito em tela em contraste com os interesses públicos que supedanearam a celebração da outorga e continuam a vigorar no âmbito da presente concessão; entendo ainda que a anuência expressa do Poder Concedente quanto aos termos da Nota Técnica que sustenta o pedido da concessionária, sem qualquer reparo de outra ordem, é prova inequívoca do acerto entre as partes do contrato, quanto aos termos do procedimento de revisão tarifária ora pretendido.

Neste cenário traçado acima por estes dois posicionamentos cristalinos quanto à legalidade e conveniência político jurídica do pedido, fica evidente que a esta Diretoria somente cabe proceder a aderência técnica à Nota Técnica CET nº 005/2018 da ARCE, uma vez que os dados que nela contém são pertinentes a todo Estado do Ceará, incluindo a atuação da CAGECE para além dos limites operacionais de Fortaleza, que inegavelmente é dependente de estruturas operacionais que servem a mais de um município e planejamentos administrativos e comerciais feitos com base na necessidade da companhia de manter viável a continuidade dos padrões legais e contratuais previstos para a prestação adequada dos serviços públicos concedidos.

Nesse desiderato, imperioso destacar que não temos elementos que possam macular o estudo apresentado pela CAGECE, no sentido de que identifica a idoneidade técnica do documento diante da necessidade real de se elevar a tarifa média praticada em todo o Estado para fazer frente aos custos incorridos no período indicado acima, bem como dotar a prestadora

da capacidade econômica para cobrir custos de investimentos e buscar a captação de mais recursos com vistas a cumprir as metas de qualidade e expansão dos serviços.

Contudo, à parte a necessidade de se estabelecer uma atualização do cálculo da defasagem tarifária, entendemos que se faz urgente a definição de nova metodologia de cálculo dos processos de recomposição tarifária da concessão em Fortaleza, a fim de que se atualize os critérios para aplicação de valores que possam não somente cobrir os custos de exploração dos serviços e os percentuais de retorno dos capitais investidos, mas que capitalize a empresa com vistas a dotá-la de recursos suficientes para fazer frente ao conjunto de investimentos necessários ao cumprimento das metas de cobertura e eficiência previstas no Plano Municipal de Saneamento.

Neste viés, entende-se a razoabilidade de aplicação do estudo trazido pela CAGECE, produzido pela ARCE para um cenário geral da companhia no Estado, diante do grave momento que passa a companhia no que se refere a sua viabilidade econômica, diante da elevação de custos nos últimos anos decorrentes da escassez hídrica enfrentada, bem como da necessidade de investimentos adicionais para manter as metas de exploração dos serviços concedidos.

Importante então pontuar que as diretrizes regulatórias estão diretamente relacionadas com a necessidade de manutenção da saúde econômico-financeira da concessão e a garantia da qualidade dos serviços públicos concedidos, não somente na capital, mas para viabilizar a sustentabilidade do sistema metropolitana e do restante do Estado. Nesse sentido, se destaca o disposto no § 1º do art. 29 da Lei nº 11.445/07, quando ressalta que:

Art. 29. Caput omissis

...

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

(grifos nossos)

Destarte, levando em conta que a tarifa média autorizada pela ACFOR por meio da Resolução Homologatória nº 01/17, cuja aplicação já supera os 12 meses de vigência, é de aplicação de estrutura tarifária que possibilite a companhia atingir a tarifa média de R\$ 3,55/m³, revela-se tempestivo e fundamentado o presente pedido de revisão tarifária ordinária apresentado pela CAGECE, por entender a eficiência técnica do Estudo realizado pela ARCE, que ao cabo supedaneia o requerimento de atualização tarifária formulado pela concessionária, de modo a garantir a previsão de receitas suficientes para dar continuidade segura da prestação adequada dos serviços públicos delegados, tendo como alicerce a modicidade tarifária frente ao dever contratual e legal de continuidade, universalidade e atualidade dos serviços da concessão.

Em conformidade com o Parecer Jurídico nº 013-19-PJA, da Procuradoria jurídica desta Autarquia, que se manifestou favoravelmente ao pleito de revisão, após registrar a existência de previsão legal e contratual autorizadora do prosseguimento do pedido da CAGECE, nos moldes em que foi formulado.

III. Da Conclusão

Isto posto, este ente de regulação registra ser razoável e necessário o pedido de majoração de tarifa, ancorado no posicionamento da Procuradoria Jurídica nos autos e na manifestação inequívoca de concordância do Poder Concedente ao pleito revisional acima indicado, tendo como base os custos relativos à exploração dos serviços públicos concedidos frente às condições técnico-contábeis trazidas na Nota Técnica CET nº 005/18 da ARCE e, fundamentalmente, na necessidade de dotar a companhia de recursos suficientes para fazer



frente aos seus desafios locais de exploração dos serviços outorgados, considerando justificada a autorização à concessionária de revisão ordinária da tarifa média ora praticada, que de acordo com a última manifestação dessa autarquia é de até R\$ 3,55/m³ (Resolução Homologatória nº 001/17), para o limite máximo de R\$ 4,11/m³ (quatro reais e onze centavos por metro cúbico), formalizando a recomposição da tarifa média em 15,86% (quinze vírgula oitenta e seis por cento) sobre os valores praticados para a prestação conjunta dos serviços de distribuição de água e esgotamento sanitário no Município de Fortaleza, garantindo a sustentabilidade econômico-financeira da concessão de forma a possibilitar a manutenção da qualidade e eficiência na prestação dos serviços públicos outorgados nos termos estabelecidos nas normas técnicas, contrato de concessão e legislação em vigor.

Fortaleza/CE, 07 de fevereiro de 2019.

Alessandro Ruddi Siebra de Alencar Arraes da Silva

Diretor de Saneamento - ACFOR

Homero Cals Silva

Superintendente - ACFOR

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 01/19

Dispõe sobre a revisão tarifária ordinária relativa aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE em Fortaleza.

A AUTARQUIA DE REGULAÇÃO FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO AMBIENTAL - ACFOR, no uso das suas atribuições previstas em Lei, estipuladas nos art. 5º, I e III c/c art. 7º, I da Lei nº 8.869, de 19 de julho de 2004, com redação alterada pela Lei nº 9.500/09, e art. 22 e 37 da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e Contrato de Concessão de Serviços Públicos celebrado entre o Município de Fortaleza e a Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE:

Considerando a proposta de revisão tarifária ordinária apresentada pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE através do Ofício nº 349/18/Grape/DPR, e complementada pelo Ofício 339/18/GECOR REG/SCM, datado de 17 de dezembro de 2018, este acompanhado na Nota Técnica nº 005/2018 – ARCE, mediante a recomposição da tarifa média necessária à prestação adequada dos serviços públicos concedidos;

Considerando as análises e as recomendações constantes dos Pareceres e Nota Técnica acostada ao Processo nº 1167/18 – DS/ACFOR, que atestam a desatualização das tarifas praticadas pela concessionária frente ao custo de referência dos serviços em percentual acima de 5%, nos termos do Parágrafo Primeiro, Parágrafo Quarto, da Cláusula Oitava do Contrato de Concessão, firmado entre o Município de Fortaleza e a Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE;

Considerando que a revisão da tarifa média praticada ensejará as condições econômicas necessárias para eliminar risco grave à qualidade e eficiência na prestação dos serviços públicos, em especial no que se referente à manutenção da qualidade operacional;

Resolve:

ACFOR – Autarquia de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Ambiental

Avenida Antônio Sales, 1885 – Sobreloja. CEP 60.135-101 – Fortaleza-Ceará.

Telefone: (85) 3433.2789 | Fax: (85) 3261.6176

Art. 1º Autorizar a revisão do valor da tarifa média aplicável à prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário em Fortaleza pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE, até o limite de R\$ 4,11/m³ (quatro reais e onze centavos por metro cúbico), formalizando a revisão da tarifa média em 15,86% (quinze vírgula oitenta e seis por cento).

Parágrafo único. A forma de aplicação do valor autorizado acima para tarifa média dos serviços públicos concedidos em Fortaleza deverá ser comunicada à ACFOR, antes da entrada em vigor dos novos valores tarifários, acompanhada da estrutura tarifária aplicada às categorias de consumidores e os respectivos valores tarifários por faixa de consumo.

Art. 2º A tarifa média acima considerará os valores tarifários atribuídos por categoria de usuário e faixa de consumo, com cálculo da fatura mediante o regime da progressividade em função do volume medido ou estimado, obedecendo ao disposto nas Resoluções da ACFOR.

Parágrafo único. O cálculo da fatura pelo consumo do serviço de esgotamento sanitário obedecerá à estrutura tarifária apontada no caput do presente artigo, no entanto, o volume faturável de esgoto será de 80% do volume medido pelo consumo de água.

Art. 3º A aplicação da recomposição na forma prevista no art. 1º está condicionada ao cumprimento do disposto no art. 39 da Lei nº 11.445/07, devendo, portanto, a CAGECE divulgar, em veículo publicitário local de grande circulação, os novos valores tarifários a serem praticados, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a sua vigência.

SEDE DA AUTARQUIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO AMBIENTAL - ACFOR EM 24 DE MAIO DE 2017.

Homero Cals Silva

Superintendente da ACFOR



Alessandro Ruddi Siebra de Alencar Arraes da Silva

Diretor de Saneamento

ANEXO I

NOTA TÉCNICA CET 005/2018

REVISÃO TARIFÁRIA DA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ PARA O ESTADO DO CEARÁ





Nota Técnica CET 005/2018

REVISÃO TARIFÁRIA DA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ PARA O ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, Dezembro/2018

NOTA TÉCNICA CET nº 005/2018: AVALIAÇÃO DO PROCESSO DE REVISÃO TARIFÁRIA DA

SUMÁRIO

1. DA REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DA TARIFA MÉDIA PRATICADA PELA CAGECE	2
2. DA ANÁLISE DO PLEITO	3
2.1. DOS VOLUMES FATURADOS	7
2.2. DETERMINAÇÃO DOS CUSTOS OPERACIONAIS	8
2.2.1. CUSTOS ADICIONAIS ASSOCIADOS À SECA	11
2.3. DO CUSTO DE CAPITAL	11
2.3.1. CUSTO MÉDIO PONDERADO DO CAPITAL (WACC)	12
2.3.1.1. CUSTO DO CAPITAL PRÓPRIO	12
2.3.1.2. CUSTO DE CAPITAL DA DÍVIDA	13
2.3.1.3. DO RESULTADO DA METODOLOGIA	14
2.3.2. BASE DE ATIVOS REGULATÓRIA (BAR)	14
2.3.3. CAPITAL DE MOVIMENTO	17
2.3.4. RESULTADO DO CUSTO DE CAPITAL	18
2.4. DOS DESEMBOLSOS COM INVESTIMENTOS PROGRAMADOS PARA 2018/2019	19
2.5. DOS CUSTOS DOS SERVIÇOS	20
3 – CONCLUSÕES/RECOMENDAÇÕES	22
Anexo I	23
Anexo II	28

Considerando a Lei Complementar nº 162/2016, a qual impõe a esta Agência Reguladora a assunção da responsabilidade direta pelas atividades regulatórias dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na Região Metropolitana de Fortaleza e na Região Metropolitana do Cariri, conforme disposto no art. 7º, § 1º, da referida Lei Complementar, bem como a concessão do prazo de 3 (três) meses para a CAGECE se adequar à legislação, apresenta-se a Nota Técnica NT/CET/0005/2018, com o objetivo de fundamentar o parecer emanado desta Coordenadoria Econômico-Tarifária referente ao processo de revisão da tarifa média praticada nos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela Concessionária.

1. Da Revisão Extraordinária da Tarifa Média praticada pela CAGECE

Em julho de 2018, por meio do ofício OF/CET/017/2018, esta Coordenadoria solicitou informações operacionais e contábil-financeiras a CAGECE, com vistas a subsidiar a avaliação das condições econômico-financeiras da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário concedidos a tal Concessionária, bem como a elaboração de parecer que fundamente eventual reequilíbrio econômico-financeiro da citada prestação, por meio da revisão extraordinária da tarifa média praticada.

Atendendo à solicitação desta Agência, a CAGECE encaminhou, anexa ao seu Ofício nº 198/18/GECOR REG/SCM, de 17 de agosto de 2018, mídia física (DVD) contendo o seguinte conjunto de informações referentes à prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Estado do Ceará:

- I. Balancetes mensais, referentes ao período “janeiro de 2017 - maio de 2018” (arquivo “Balancete jan 2017 a maio 2018.xls”);
- II. Plano de contas utilizado pela Companhia em julho de 2018 (arquivo “plano de contas 2018.xls”);
- III. Manual do plano de contas utilizado pela Companhia em julho de 2018 (arquivo “Manual do Plano de contas.pdf”);
- IV. Volumes produzidos e distribuídos de água tratada, por município, nos anos 2017 e 2018 (arquivos “Volumes Produzidos e distribuídos por município 2017.xls” e “Volumes Produzidos e distribuídos por município 2018.xls”);
- V. Volumes faturados, consumidos e coletados de água e esgoto, respectivamente, ao longo do período “janeiro de 2017 - junho de 2018”, no Estado do Ceará (arquivo “HISTOGRAMA_201701-201806_MUNICIPIO-FAIXA_AGUA- ESGOTO.xls”);
- VI. Posição de valores a receber e referentes à inadimplência dos clientes da companhia (arquivos constantes da pasta “Gefar/Inadimplencia”);
- VII. Informações relativas aos passivos financeiros da CAGECE, relativos ao exercício 2018 (arquivo “Serviço da dívida.xls”);
- VIII. Dados sobre os investimentos programados pela CAGECE para o período 2018- 2023 (arquivo “Plano_Investimentos_Gplan_Versão_Final_02ago18-1.xls”); e

IX. Informações relativas à estrutura organizacional da Concessionária (arquivos “Organograma ANEXO II-RES_038_18.GERAL.pdf” e “Registro das Atribuições das UNs.USs da Cagece.2018.xls”).

212/18/GECOR REG/SCM, de 29 de agosto de 2018, essa Concessionária reenviou novos arquivos com as informações contábeis mencionadas no item “I” acima, em substituição àqueles anteriormente enviados. Em adição às informações anteriormente encaminhadas, a CAGECE, anexo a seu ofício nº 204/18/GECOR REG/SCM, de 27 de agosto de 2018, enviou dados referentes à sua Base de Ativos Regulatórios – BAR, substituídos, posteriormente, pelos dados enviados em anexo ao ofício nº 19/18/GEATI ATF/SFA, de 02 de outubro de 2018. Finalmente, em 06 de novembro de 2018, em anexo ao ofício nº 322/18/Gapre/DPR, a CAGECE enviou informações complementares relativas aos investimentos por ela programados.

A revisão das tarifas praticadas pela CAGECE tarifas encontra-se fundamentada no pressuposto, materializado nos contratos de concessão firmados por essa Concessionária com diversos municípios cearenses, de que as tarifas devem ser fixadas, revistas ou reajustadas com base nos custos médios incorridos na prestação dos serviços concedidos. Baseada em tal pressuposto, deve a Empresa implementar uma política tarifária compatível com a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, o que se traduz pela obtenção, na prestação dos serviços de distribuição de água e de esgotamento sanitário, de receitas equivalentes aos custos dos serviços compostos das despesas de exploração, das quotas de depreciação e amortização, da provisão para devedores, das amortizações de despesas e da remuneração dos investimentos reconhecidos.

Dessa forma, portanto, a revisão das tarifas aplicáveis aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados em todos os municípios do Estado do Ceará servidos por essa Concessionária, tem como objetivo principal readequá-las (as tarifas) às necessidades de cobertura dos custos e despesas incorridos na operação e manutenção desses serviços, bem como às exigências de sua ampliação e melhoria.

Nesse contexto, adotando as definições estabelecidas nos mencionados contratos de concessão para os termos do equilíbrio econômico-financeiro, toma-se, como referência para a avaliação do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços anteriormente referidos, com vistas à eventual revisão tarifária, o período compreendido entre julho de 2017 e junho de 2018.

Importante destacar a não apresentação, pela CAGECE, de uma proposta própria no sentido da revisão do valor da tarifa média dos serviços de saneamento básico por ela prestados, estruturada em torno da explicitação dos dispêndios por ela reconhecidos como referência para o cálculo tarifário. Tal ausência, ao privar o Ente Regulador da visão e das expectativas da Regulada, referentes à composição e ao valor da tarifa média de tais serviços, em nada contribui para a redução do problema da assimetria de informações, intrínseco à regulação tarifária de serviços públicos prestados sob condição de monopólio.

2. Da Análise do Pleito

O processo de análise e aprovação da proposta de revisão tarifária pela ARCE está fundamentado no disposto na Lei Estadual nº 14.394, de 07 de julho de 2009, a qual define a atuação desta Agência Reguladora no âmbito dos serviços públicos de saneamento básico no Estado do Ceará. Especificamente, o artigo 4º da mencionada lei dispõe, *in verbis*:

“Art.4º Ressalvadas as hipóteses definidas nos artigos anteriores, a ARCE competirá ainda a regulação, a fiscalização e o monitoramento dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pela CAGECE, exceto se observado o disposto no art.9º, inciso II, da Lei Federal nº11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. A atuação da ARCE prevista neste artigo se dará nos termos de suas atribuições básicas e competências legais, definidas na Lei Estadual nº12.786, de 30 de dezembro de 1997, regulamentada pelo Decreto Estadual nº25.059, de 15 de julho de 1998, observada a Lei Federal nº11.445, de 5 de janeiro de 2007”.

A aplicabilidade dos comandos legais acima referidos é reforçada pela Lei Complementar nº 162, de 20.06.16, que institui a Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Estado do Ceará. Dispõe tal lei o que segue:

“Art. 15. Competirá à entidade reguladora, sem prejuízo das competências definidas na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e, quando for o caso, na Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997:

...;

II – realizar procedimentos de reajustes e revisões tarifárias, ordinárias e extraordinárias (grifo nosso), nos termos definidos nos instrumentos de delegação e em resolução específica, sempre precedidos de audiência pública, com a participação dos municípios, dos consórcios públicos, dos usuários e dos prestadores de serviços;

...

Art. 17. A regulação dos serviços públicos na Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário será preferencialmente atribuída à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará ARCE.

§ 1º. Aplica-se integralmente à regulação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário a Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, e o Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de julho de 1998.

§ 2º. Os municípios poderão delegar a regulação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para a ARCE, mediante celebração de convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição e da legislação infraconstitucional correlata.

§ 3º. A regulação dos serviços metropolitanos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Estado do Ceará poderá ser delegada à ARCE mediante deliberação dos respectivos conselhos das regiões metropolitanas.

...”

A forma de atuação da ARCE em matéria tarifária é definida complementarmente na referida Lei Estadual nº12.786/97, a qual estabelece, em seu artigo 7º, inciso I, o conjunto de suas atribuições básicas, entre as quais cumpre citar:

“Art. 7º. ..., as seguintes atribuições básicas serão de sua competência:

- I. *Regulação econômica dos serviços públicos delegados, mediante o estabelecimento de tarifas ou parâmetros tarifários que reflitam o mercado e os custos reais de produção (grifo nosso), de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos privados e propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas aos usuários;*

A propósito, acresce o Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de julho de 1998, no seu artigo 15:

“Art. 15 – As atividades de regulação econômica desenvolvidas pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE visarão primordialmente à análise e controle das tarifas e estruturas tarifárias aplicadas pelas entidades reguladas, verificando se estas atendem às normas legais, regulamentares e pactuadas, e em especial, aos requisitos de modicidade e equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão ou termos de permissão”.

Por fim, a fundamentação legal da presente avaliação tarifária é acrescida pela Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, a qual dispõe no artigo 22 o seguinte:

“Art. 22. São objetivos da regulação:

....

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

....”

Uma vez estabelecidas as referências legais a serem observadas na condução do presente processo de revisão ordinária das tarifas cobradas dos usuários dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pela CAGECE, deve ser destacada a ausência de regras procedimentais e metodológicas, aplicáveis a processos dessa natureza, explicitamente institucionalizadas. A fim de superar tal limitação, esta Agência desenvolveu estudos voltados à proposição de regulamento tarifário, contendo diretrizes, normas e procedimentos vinculados, principalmente, aos processos de revisão e reajuste tarifário. Tal regulamento tarifário será aplicável à Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará, concessionária da maioria dos serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos, bem como, aos municípios que tenham delegado a esta agência sua capacidade regulatória. A efetiva implantação de normas e procedimentos tarifários integrantes da proposta elaborada depende, no entanto, do atendimento de algumas condições exógenas ao controle da ARCE.

É necessário ressaltar que o presente processo de revisão tarifária tem uma natureza ordinária, na medida em que é realizado a partir da observância no disposto no artigo 37 da Lei Federal nº 11.445/2007, segundo a qual “os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais”. Esse entendimento é reforçado pela não indicação, por parte da CAGECE, de fatos não previstos nos contratos firmados com os titulares dos serviços, fora de seu controle e capazes de alterar o seu equilíbrio econômico-financeiro. Portanto, considerando que a última alteração tarifária autorizada pela ARCE ocorreu em maio de 2017 (Resolução ARCE nº 221, de 05 de maio de 2017),

resta justificada a tempestividade do presente processo de revisão ordinária das tarifas da CAGECE.

Dada a situação descrita, adota-se, no presente processo, a recomposição de custos incorridos na prestação conjunta dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário como direcionador do cálculo subjacente à revisão ordinária de suas tarifas. Tal opção encontra amparo em disposições explicitadas em contratos de concessão de alguns (dos principais) municípios atendidos pela citada concessionária, que fazem menção a tal recomposição.

Ademais, diante da necessidade da expansão da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, especialmente, em um contexto no qual a superação da escassez hídrica, decorrente da situação climática prevalente no Estado ao longo dos últimos anos, e das exigências de melhoria das condições sanitárias da população (razão final da prestação de serviços públicos), incorpora-se um componente que reflita a necessidades de desembolso financeiro associadas aos investimentos programados para o biênio 2018/2019¹.

Nesse contexto, buscam-se determinar o volume mínimo de recursos, resultantes das tarifas, que permita à concessionária cobrir os custos eficientes de administração, operação e manutenção, comercialização e expansão dos serviços de água e esgotamento sanitário, assim como, cumprir com os serviços da dívida utilizados no financiamento dos investimentos, bem como obter um retorno razoável dos investimentos realizados. Tal valor, aqui definido como a Receita Requerida (RR), é determinado com base na seguinte equação:

$$RR_t = OPEX_t + BRRB_t \times DEP \% + BRRL \times WACC + DI_t;$$

onde:

- T : é o período de referência para o levantamento das informações e dados operacionais, contábeis e econômico-financeiros;
- $OPEX_t$: são os custos operacionais totais eficientes de administração, operação e manutenção e comercialização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário para o ano t ;
- $BRRB_t$: a Base de Remuneração Regulatória Bruta (BRRB) é o valor bruto, no final do ano t , dos ativos eficientes em operação, que não estão completamente depreciados, que são propriedade da empresa (adquiridos com fundos próprios e/ou financiados) e que estão vinculados à prestação do serviço de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, à área comercial e/ou de administração;
- $DEP\%$: a taxa de depreciação dos ativos eficientes é calculada em base à média ponderada da depreciação e o valor dos ativos;
- $BRRL_t$: a Base de Remuneração Líquida (BRRL) é o valor líquido, no final do ano t , dos ativos em operação vinculados à prestação do serviço de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, à área comercial e/ou de administração;
- DI_t : corresponde ao valor dos desembolsos previstos, para o período de referência t , com investimentos em ativos vinculados à prestação do serviço de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, à área comercial e/ou de administração;
- $WACC$: é a taxa de retorno regulada estabelecida para o prestador em termos reais antes dos impostos.

Determinado o valor total da receita requerida, com base nos volumes faturados, é possível determinar o valor unitário (ou seja, por metro cúbico) de tal receita, a qual corresponde, portanto, ao valor da tarifa média a ser autorizada por esta Agência Reguladora, com vistas à cobertura dos custos totais incorridos na prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário pela CAGECE no

A partir da observância dos dispositivos legais e das referências metodológicas anteriormente explicitadas, as análises subjacentes à revisão ordinária da CAGECE são conduzidas com base nas informações e dados relativos ao período *JULHO/2017 – JUNHO/2018*. A Tabela 1 apresenta o conjunto de informações e dados de natureza contábil- financeira, bem como de natureza gerencial, utilizados por esta Coordenadoria Econômico- Tarifária (e disponibilizados pela CAGECE) ao longo das atividades relacionadas a tais análises.

¹ A metodologia tarifária objeto de proposta elaborada por esta Coordenadoria em conjunto com a empresa Quantum do Brasil prevê a incorporação, no cálculo tarifário, dos investimentos planejados e comprometidos pela Cagece, a realizar durante o período tarifário de referência.

Tabela 1 – Informações e dados solicitados

1. Balancetes Mensais (incluindo as movimentações mensais por centro de custos, com os correspondentes saldos para os diversos itens de custo), referentes aos exercícios 2017 e primeiro semestre de 2018;
2. Volumes faturados de água e esgoto (por categoria e faixa de consumidor), referentes aos exercícios 2017 e primeiro semestre de 2018, em Fortaleza, nos municípios do interior do Estado e no município de Itapipoca;
3. Volumes produzidos e distribuídos de água e coletados de esgoto (por categoria e faixa de consumidor), aos exercícios 2017 e primeiro semestre de 2018, em Fortaleza, nos municípios do interior do Estado e no município de Itapipoca;
4. Detalhamento dos passivos (serviço da dívida) da concessionária (entidade concedente, prazo, taxa de juro, etc.);
5. Manual e plano de contas, correspondentes a todas as contas contábeis da concessionária (contas patrimoniais e de resultados), adotados na elaboração dos relatórios contábil-financeiros referentes aos exercícios 2017 e primeiro semestre de 2018;
6. Relação atualizada das unidades de negócio e unidades de serviços da CAGECE, com descrição de sua jurisdição e atribuições/atividades;
7. Relatório sobre a evolução das perdas de faturamento, associadas ao inadimplemento de valores cobrados, bem como sobre as medidas destinadas a sua gestão e redução no período janeiro/2017 – junho 2018.

Fonte: ARCE/CET

As informações e dados solicitados foram encaminhados pela CAGECE por meio dos expedientes mencionados anteriormente: (i) Ofício nº 198/18/GECOR REG/SCM, de 17 de agosto de 2018; (ii) Ofício nº 203/18/GECOR REG/SCM, de 24 de agosto de 2018; (iii) Ofício nº 212/18/GECOR REG/SCM, de 29 de agosto de 2018; (iv) Ofício nº 204/18/GECOR REG/SCM, de 27 de agosto de 2018; (v) Ofício nº 19/18/GEATI ATF/SFA, de 02 de outubro de 2018; e (vi) Ofício nº 322/18/Gapre/DPR.

Com base nos dados e informações constantes nos documentos e relatórios contábeis fornecidos pela Concessionária, em especial, os balancetes mensais de resultados (referentes ao período compreendido entre julho de 2017 e junho de 2018), a análise realizada teve como objetivo principal, portanto, determinar o custo médio por m³ faturado da prestação conjunta dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado do Ceará.

2.1. DOS VOLUMES FATURADOS

As informações sobre os volumes faturados com os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pela CAGECE em todos os municípios do Estado do Ceará são apresentadas nas Tabelas 2 e 3. As informações constantes nas referidas Tabelas evidenciam a contínua redução nos volumes faturados nos serviços de abastecimento de água ao longo período 2014 - 2018, os quais diminuíram em torno de 4% na comparação entre os volumes faturados em 2014 e no período de referência da presente análise. A situação observada nos volumes de água faturada reflete, em larga medida, os efeitos da estiagem verificada nos últimos anos no Estado do Ceará sobre a oferta de água tratada, impondo a adoção de medidas voltadas para a limitação do consumo desse bem.

Tabela 2 – Volumes Faturados – Estado (m³)

Volumes Faturados	2014	2015	2016	2017	2017-2018
Água	276.636.636	274.418.903	270.921.897	265.420.626	264.707.374
Esgoto	93.188.883	95.921.657	94.823.047	96.163.804	97.191.180
Total (A&E)	369.825.519	370.340.560	365.744.944	361.584.430	361.898.554

Fonte: CAGECE

Contrapondo-se ao comportamento observado nos volumes faturados de água, os volumes faturados de esgotos coletados apresentam crescimento ao longo de 2017 e do período julho/2017-junho/2018, quando comparados aos volumes dos anos anteriores, o que pode ser atribuído aos esforços empreendidos com o objetivo de expandir a prestação dos serviços de esgotamento sanitário no Estado do Ceará.

Tabela 3 – Variação % dos Volumes Faturados – Estado

Volumes Faturados	Var.% 2015/2014	Var.% 2016/2015	Var.% 2017/2016	Var.% 2017-18/2017	Var.% 2017-18/2014
Água	-0,80%	-1,27%	-2,03%	-0,27%	-4,31%
Esgoto	2,93%	-1,15%	1,41%	1,07%	2,50%
Total (A&E)	0,14%	-1,24%	-1,14%	0,09%	-1,05%

Fonte: ARCE/CET

Complementarmente, as Tabelas 4 e 5 apresentam informações relativas aos volumes faturados por economias ativas da CAGECE a partir de 2014 até junho do corrente ano. Resta evidente de tais Tabelas a redução nos volumes faturados por economias, tanto em termos de abastecimento de água, quanto em termos de esgotamento sanitário, o que traduz, por sua vez, tanto a diminuição na capacidade de geração de resultados a partir do atendimento a essas economias, quanto à necessidade de redução nos custos fixos da concessionária sob pena de perda de rentabilidade em termos resultados por economia.

Tabela 4 – Volumes Faturados por Economias Ativas – Estado

Vol.Faturado/Economia	2014	2015	2016	2017	2017-2018
Água	13,31	12,77	12,13	11,97	12,00
Esgoto	11,88	11,56	10,96	10,47	10,48

Fonte: ARCE/CET

Tabela 5 – Variação % dos Volumes Faturados por Economias Ativas – Estado

Vol.Faturado/Economia	Var.% 2015/2014	Var.% 2016/2015	Var.% 2017/2016	Var.% 2017-18/2017	Var.% 2017-18/2014
Água	-4,1%	-5,0%	-1,3%	0,3%	-9,8%
Esgoto	-2,7%	-5,2%	-4,5%	0,1%	-11,8%

Fonte: ARCE/CET

2.2. DETERMINAÇÃO DOS CUSTOS OPERACIONAIS

De acordo com os contratos firmados pela CAGECE com os titulares das maiores concessões por ela servidas, as despesas de exploração “*são aquelas necessárias à prestação dos serviços pela CONCESSIONÁRIA, abrangendo as despesas de operação e manutenção, as despesas comerciais, as despesas administrativas e as despesas fiscais e tributárias, excluindo as provisões para imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido*”, não sendo “*consideradas despesas de exploração os juros e atualizações monetárias de empréstimos e financiamentos e outras despesas financeiras*”.

Os custos e despesas incorridos com a operação e manutenção dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário são estabelecidos com base nos dados referentes aos balancetes mensais (incluindo as movimentações mensais por centro de custos, com os correspondentes saldos para os diversos itens de custo), relativos aos exercícios 2017 e 2018 (nesse último, até o mês de junho), disponibilizados, em meio eletrônico, pela CAGECE.

A ARCE definiu os custos operacionais reconhecidos da CAGECE a partir dos custos e despesas incorridos no período base, desconsiderados aqueles itens contábeis que não correspondem a custos operacionais regulados. Para fins de determinação dos custos operacionais reconhecidos são expurgados os saldos das contas referentes a:

- **Custos não reconhecidos:** são custos não inerentes à prestação dos serviços e não devendo integrar a Receita Requerida. Em termos gerais, correspondem principalmente contas relativas a multas, doações, etc. A relação de tais itens contábeis é apresentada no Anexo I da presente nota técnica;
- **Custos recalculados no modelo tarifário:** são custos que se introduzem em outro componente da Receita Requerida. Estes custos são incorporados no custo de capital. O Anexo II desta nota técnica lista os itens de dispêndio objeto de recálculo, para fins da presente revisão tarifária;
- **Outras Receitas e Receitas Indiretas.** Na medida em que os custos originados pelo desenvolvimento das atividades vinculadas a estes conceitos, já estão sendo incorporados nos custos operacionais que serão parte da tarifa, ditas receitas devem ser deduzidas dos custos com a finalidade de evitar sua duplicidade.

Nesse sentido, por conseguinte, os diferentes custos e despesas incorridas pela CAGECE são sumarizados no seguinte conjunto de itens de dispêndios relativos a: (i) Água Bruta; (ii) Pessoal; (iii) Energia Elétrica; (iv) Materiais de Tratamento; (v) Serviços de Terceiros; (vi) Materiais; (vii) Impostos e Taxas; (viii) Outros Dispêndios; (ix) PIS/COFINS; (x) Receitas Irrecuperáveis; e (xi) Fundo Estadual de Saneamento Básico (FESB). Todos esses itens tiveram seus valores estabelecidos individualmente para os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

A Tabela 6 sintetiza os valores dos custos e despesas incorridos na prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos municípios

atendidos pela CAGECE no Estado do Ceará. Tais custos e despesas somam R\$ 1.119.406.546,77. Em termos unitários, os dispêndios associados à operação de tais serviços alcançaram o valor de R\$ 3,09/m³ (três reais e nove centavos por metro cúbico) no período julho de 2017 a junho de 2018.

Os dados constantes da Tabela 7 evidenciam a participação percentual dos diferentes itens de custo e despesa na composição do valor dos dispêndios totais realizados no período de referência. Com base em tal Tabela é possível observar que somente dois itens, “Pessoal” e “Terceiros”, representam 53,6% do valor total dos referidos dispêndios, enquanto a participação conjunta de itens, tais como “Água Bruta” e “Materiais de Tratamento”, soma 13,3% (aproximadamente, somente um quarto da participação de “Pessoal” e “Terceiros”).

Tabela 6 – OPEX Reconhecido – Ceará (Julho/2017-Junho/2018)

Classe de Dispêndio	Valor (R\$)
Pessoal	235.032.367,63
Materiais	36.701.482,91
Terceiros	365.225.567,85
Outros	112.540.938,91
Água Bruta	60.277.810,64
Energia	107.618.081,47
Materiais Tratamento	41.479.252,09
Receitas Irrecuperáveis (Liq.)	33.325.327,70
SubTotal	992.200.829,18
FESB (Fundo Estadual Saneamento Básico)	12.463.523,73
PIS/COFINS	86.576.202,70
Impostos/Taxas	62.594.673,12
(-) Impostos/Taxas Tarifa Contingência	-34.428.681,96
Total - OPEX Reconhecido	1.119.406.546,77

Fonte: ARCE/CET

Tabela 7 – Composição OPEX Reconhecido – Ceará (2016)

Classe de Dispêndio	Participação %
Pessoal	21,0%
Materiais	3,3%
Terceiros	32,6%
Outros	10,1%
Água Bruta	5,4%
Energia	9,6%
Materiais Tratamento	3,7%
Receitas Irrecuperáveis (Liq.)	3,0%
SubTotal	88,6%
FESB (Fundo Estadual Saneamento Básico)	1,1%
PIS/COFINS&Impostos/Taxas Liq.	10,3%
Total - OPEX Reconhecido	100,0%

Fonte: ARCE/CET

A Tabela 8 apresenta a evolução dos valores totais reconhecidos dos custos e despesas incorridas na operação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos municípios atendidos pela CAGECE no Estado do Ceará de 2015 até junho do corrente ano. Observa-se que os valores realizados no período julho/2017-junho/2018 apresentaram crescimento bastante superior à taxa inflacionária observada a partir de janeiro de 2017 até junho de 2018 (IPCA de 4,31%). Tal variação pode ser atribuída principalmente ao comportamento dos dispêndios

associados aos itens “Terceiros” e “Outros”, cujas elevações respondem por, aproximadamente, 69% do aumento total da OPEX entre os dois períodos de referência.

Tabela 8 – Evolução OPEX Reconhecido – Ceará (2015-2017/2018).

Valores em R\$.

Classe de Dispêndio	2015	2016	Var.% 2016/2015	2ºSem2017-1ºSem2018	Var.% 2017-18/2016
Pessoal	204.985.589,67	218.496.276,98	6,6%	235.032.367,63	7,6%
Materiais	35.815.154,32	36.639.034,75	2,3%	36.701.482,91	0,2%
Terceiros	279.625.972,29	291.224.384,91	4,1%	365.225.567,85	25,4%
Outros	56.592.949,09	47.540.259,85	-16,0%	112.540.938,91	136,7%
Água Bruta	48.473.384,41	54.153.710,78	11,7%	60.277.810,64	11,3%
Energia	103.385.988,43	97.915.386,66	-5,3%	107.618.081,47	9,9%
Materiais Tratamento	45.406.590,14	47.144.625,82	3,8%	41.479.252,09	-12,0%
PIS/COFINS&Impostos/Taxas Liq.	72.281.142,25	97.212.417,01	34,5%	114.742.193,86	18,0%
Receitas Irrecuperáveis (Liq)	9.567.444,03	26.618.627,29	178,2%	33.325.327,70	25,2%
FESB (Fundo Estadual Saneamento Básico)	não aplicável	não aplicável	não aplicável	12.463.523,73	não aplicável
Total - OPEX Reconhecido	856.136.229,63	916.946.740,05	7,1%	1.119.406.546,77	22,1%

Fonte: ARCE/CET

Tabela 9 – Evolução OPEX por m³ Reconhecido – Ceará (2015-2017/2018).

Valores em R\$/m³.

Classe de Dispêndio	2015	2016	Var.% 2016/2015	2ºSem2017-1ºSem2018	Var.% 2017-18/2016
Pessoal	0,55	0,60	7,9%	0,65	8,7%
Materiais	0,10	0,10	3,6%	0,10	1,2%
Terceiros	0,76	0,80	5,5%	1,01	26,7%
Outros	0,15	0,13	-14,9%	0,31	139,2%
Água Bruta	0,13	0,15	13,1%	0,17	12,5%
Energia	0,28	0,27	-4,1%	0,30	11,1%
Materiais Tratamento	0,12	0,13	5,1%	0,11	-11,1%
PIS/COFINS&Impostos/Taxas Liq.	0,20	0,07	-63,4%	0,32	343,6%
Receitas Irrecuperáveis	0,03	0,07	181,7%	0,09	26,5%
FESB (Fundo Estadual Saneamento Básico)	não aplicável	não aplicável	não aplicável	0,03	não aplicável
Total - OPEX Reconhecido	2,31	2,51	8,4%	3,09	23,4%

Fonte: ARCE/CET

A Tabela 9 traz informações sobre o comportamento dos dispêndios com a operação e manutenção dos sistemas de saneamento básico pela CAGECE no Estado do Ceará em termos de reais por volume faturado. As variações apontadas evidenciam o crescimento desses dispêndios em ritmo superior à variação inflacionária do período considerado, indicando, pois, menor eficiência por parte da referida concessionária na prestação dos serviços, na forma de maiores dispêndios operacionais por metro cúbico faturado (o que, cabe observar, pode ser atribuído aos efeitos da prolongada seca sobre as condições operacionais da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário).

Cabe destacar, por fim, a necessidade de instituições de regras regulatórias referentes à definição de critérios e procedimentos destinados a orientar a análise de eficiência na prestação dos serviços, cujos resultados permitam a este ente regulador avaliar com maior propriedade os dispêndios elegíveis para a composição dos custos e despesas a serem cobertas pelo pagamento de tarifas (em atendimento ao princípio da modicidade tarifária). No caso presente, a ausência das supracitadas regras limita o alcance da avaliação dos dispêndios realizados pela CAGECE apresentada nesta nota técnica.

2.2.1. CUSTOS ADICIONAIS ASSOCIADOS À SECA

No âmbito do processo PCSB/CET/0005/2015, a ARCE autorizou a aplicação da tarifa de contingência aos usuários dos serviços de abastecimento de água potável residentes nos municípios da Região Metropolitana de Fortaleza, com o objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes da situação de escassez hídrica que afeta o Estado do Ceará (por conta da seca prolongada), garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda (Resolução ARCE nº 201).

Em conformidade com o disposto no artigo 46 da Lei Federal nº 11.445/2007, foi

estabelecido que os valores adicionais arrecadados pela CAGECE com a aplicação da tarifa de contingência, registrados separadamente em conta contábil específica, têm por objetivo cobrir os custos adicionais decorrentes da situação de escassez hídrica e, na eventualidade de sobra de recursos, os investimentos elencados no plano de redução de perdas físicas de água, a ser homologado pela ARCE. Determinou ainda esta Agência que, extinta a vigência da tarifa de contingência, os saldos contábeis das contas vinculadas a essas receitas, que não estejam comprometidos com inversões do plano de redução de perdas de água e/ou não tenham sido empregados na cobertura dos custos adicionais decorrentes da situação de seca, seguindo o disposto na Lei Federal nº 11.445/2007, deverão considerados pela ARCE, no processo tarifário, para fins de modicidade tarifária.

Considerando, no entanto, a persistência da seca, implicando a continuidade da situação de emergência na oferta hídrica, entende-se como recomendável que a avaliação do fiel cumprimento do disposto na supracitada mencionada Resolução nº 201 seja objeto de processo específico, com eventuais compensações de valores arrecadados, porém, não aplicados, sendo realizadas em futuros processos de revisão tarifária.

2.3. DO CUSTO DE CAPITAL

Parcela significativa do custo dos serviços de saneamento básico refere-se à remuneração dos capitais aplicados na prestação de tais serviços. De acordo com o estabelecido nos contratos de concessão firmados pela concessionária, define-se o custo de capital como sendo o resultado da multiplicação da taxa de retorno (em termos reais antes do imposto de renda) pelo saldo dos investimentos compostos por capital de movimento, pelas imobilizações técnicas atualizadas monetariamente pelo IGP-M (calculado pela Fundação Getúlio Vargas) e pelo ativo diferido².

Dessa forma, de acordo com tal definição, a análise do custo de capital pode abranger a avaliação da taxa de remuneração utilizada, bem como a composição dos ativos, objeto dessa remuneração.

² O ativo diferido foi eliminado com as alterações contábeis introduzidas pela Lei 11.941/2009.

2.3.1. CUSTO MÉDIO PONDERADO DO CAPITAL (WACC)

Para a determinação da taxa de custo do capital, a prática comum entre as agências reguladoras na maioria dos países, é a metodologia de Custo Médio Ponderado do Capital (WACC - *Weighted Average Cost of Capital*). Essa metodologia reconhece que as diferentes formas de financiar o prestador envolvem diferentes custos, ponderando o custo financeiro de cada fonte de financiamento pela participação que cada uma tem no total do financiamento do prestador.

Em termos gerais, o financiamento vem tanto do capital próprio dos investidores, como de terceiros, para quem a empresa solicitou recursos financeiros em forma de

empréstimo. De acordo com o exposto, o WACC é definido como:

$$WACC = w_e * \frac{r_e}{(1 - t_G)} + w_D * R_D,$$

onde:

WACC	=	Custo Médio Ponderado do Capital, representa o custo de financiamento dos ativos do prestador (em termos nominais antes do imposto);
w_e	=	Participação do capital próprio ou <i>equity</i> na estrutura de capital definida, isto é, igual a $E / (E + D)$, onde: E = capital próprio ou <i>equity</i> D = dívida $E + D$ = valor dos ativos.
r_e	=	Custo do Capital Próprio ou <i>equity</i> em termos nominais, depois do imposto;
w_D	=	ponderação da dívida na estrutura de capital, sendo $w_D = D / (E + D)$;
R_D	=	custo da dívida, é uma taxa nominal;
t_G	=	taxa de imposto de renda.

O custo de capital tem então dois componentes: o do capital próprio ou dos investidores, e o custo da dívida ou terceiros, os mesmos são detalhados mais adiante.

2.3.1.1. CUSTO DO CAPITAL PRÓPRIO

Para o cálculo do custo de capital próprio a metodologia mais difundida é denominada de Método do Preço de Ativos Financeiros ou CAPM (por suas siglas em inglês *Capital Asset Pricing Model*).

Este modelo sustenta que o retorno exigido sobre um ativo com risco é equivalente ao retorno esperado de um investimento para um ativo livre de risco, mais um componente que mede o risco do ativo em questão. Para calcular este risco é necessário determinar o risco da carteira do mercado, que contém todos os ativos do mesmo, medindo o maior ou menor risco relativo do ativo em questão em relação ao do mercado. Esta formulação está resumida na seguinte expressão:

$$r_e = r_f + \beta_e \times (r_m - r_f) + \text{risco}_{\text{cambial}} + \text{risco}_{\text{país}}$$

onde:

r_e = custo de oportunidade do capital próprio em termos nominais depois de impostos;

r_f = taxa de rentabilidade de ativos financeiros livres de risco (bônus do tesouro dos EUA);

$$\beta_e = \frac{\text{Cov}(r_e, r_m)}{\sigma_m^2}$$

Beta é o risco relativo das empresas do setor de saneamento em relação ao risco do mercado. Determina-se como a covariância do retorno do ativo que se quer medir (neste caso o setor de saneamento) e o retorno médio do mercado, dividindo

a variância da carteira de mercado. Esta variável mede o risco relativo do ativo, cujo custo de capital está sendo determinado sobre o conjunto de ativos de risco que conformam a carteira de mercado;

r_m = taxa de rentabilidade de uma carteira de ações representativa do mercado de ativos de risco;

$risco_{cambial}$ = é o indicador do risco cambial do Brasil. Calcula-se como a diferença entre o retorno dos bônus do governo do Brasil em moeda local e o retorno dos bônus do governo do Brasil em moeda norte-americana;

$risco_{país}$ = é o indicador do risco país do Brasil. Calcula-se como a diferença entre o retorno dos bônus do governo do Brasil e os retornos dos bônus do tesouro dos EUA (ambos em moeda americana).

Quando for calculado o r_e para ser aplicado num país que não tem um mercado de capitais o suficientemente desenvolvido como para determinar as variáveis r_f , β_e e r_m será necessário calcular r_e através de informações de um país com um mercado de capitais maduro, como os Estados Unidos. Nesse caso, será necessário ajustar o r_e para considerar a diferença de risco entre ambos os países. Esta variante ajustada do CAPM é denominada como “*Country Spread Model*” e nela é adicionado o risco país e o risco cambial no caso do Brasil.

2.3.1.2. CUSTO DE CAPITAL DA DÍVIDA

Uma metodologia similar à anterior é aplicada no momento de definir o custo de capital da dívida denominada CAPM da dívida. A mesma é expressa segundo:

$$R_D = r_f + risco_{cambial} + risco_{país},$$

onde

: R_d = custo de oportunidade do capital de terceiros em termos nominais;

r_f = taxa de rentabilidade dos ativos financeiros livres de risco (definido anteriormente);

$risco_{cambial}$ = é o indicador de risco cambial do Brasil (definido anteriormente);

$risco_{país}$ = é o indicador de risco país do Brasil (definido anteriormente).

2.3.1.3. RESULTADOS DA METODOLOGIA

Os resultados dessa metodologia estão resumidos na Tabela 10, a seguir:

Taxa Livre de Risco (R_F) =	2,514% ao ano
Taxa de Retorno do Mercad (R_M) =	8,685% ao ano
Relação D/E_{Cagece} =	60,26%
$Beta_{Cagece}$ =	0,37
$Risco_{país}$ =	2,624%
$Risco_{Cambial}$ =	2,753%
(Alíquota IR EUA) $T_{G\text{EUA}}$ =	15,09%
(Alíquota IR BRA) $T_{G\text{BRA}}$ =	34,00%
Custo Capital Próprio ($R_{e-Cagece}$) =	10,1976% ao ano
Custo Dívida ($R_{D-Cagece}$) =	7,8910% ao ano
Inflação Americana (Projeção CPI 2018) =	2,10%
WACC Cagece (Nominal antes IR) =	12,6084% ao ano
WACC Cagece (Real antes IR) =	10,2922% ao ano

Fonte: ARCE/CET

A taxa média ponderada de capital a ser considerada para a remuneração dos capitais investidos na CAGECE é 10,2922% ao ano.

2.3.2. BASE DE ATIVOS REGULATÓRIA (BAR)

Nos termos do parecer PR/CET/027/2015, de 09 de outubro de 2015, esta Agência decidiu pela homologação da Base de Ativos Regulatória (BAR) da Cagece, com data-base em 31 de dezembro de 2013, tendo como Valor Novo de Reposição (VNR), líquido de depreciação/amortização no total de R\$ 2.283.846.279,38 (resultante da soma do valor inicial da base bruta, a saber, R\$ 2.246.743.510,00, mais o valor das adições homologadas pela ARCE posteriormente à contabilização dos valores referentes aos respectivos períodos de competência, da ordem de R\$ 37.102.769,00). Estando incluso ainda nestes valores considerados, o montante de R\$ 169.231.400,83, o qual se refere aos ativos financiados por recursos não onerosos, classificados sob a denominação de Obrigações Especiais, tal como demonstrados nas colunas iniciais da Tabela 11.

Tabela 11 – Base de Ativos Regulatórios – CAGECE (Julho2017-Junho2018)

ANO	[I] BASE BRUTA (saldo inicial homol. ARCE)	[II] ADIÇÕES		[III] OBRIGAÇÕES ESPECIAIS		[IV]=[II]-[III] ADIÇÕES LÍQUIDAS	[V] SALDO ANTERIOR	[VI]=[IV]+[V] BASE BRUTA (depreciável)	[VII] BAIXAS (Cagece)	[VIII] BAIXAS (bens depre.)	[IX] BAIXAS (terrenos)	[X]=[VI]-[VII]-[VIII]-[IX] VALOR BRUTO FINAL (pós baixas)	[XI] DEPREC. ACUMUL./ DESPEZA	[XII] DESPESAS DE BAIXAS (bens deprec.)	[XIII]=[VI]-[IX]-[XI]-[XII] VALOR LÍQUIDO	[XIV]=[XIII]+[gp]-[M] VALOR LÍQUIDO + Igp-M
		Homol. ARCE	Não Homol. ARCE	Homol. ARCE	Não Homol. ARCE											
2014	2.246.743.510	31.125.131	89.022.767	168.788.462	6.452.330	2.191.650.616	0	2.191.650.616	0	0	0	2.191.650.616	84.716.673	0	2.106.933.943	-
2015		0	53.657.213	0	0	53.657.213	2.191.650.616	2.245.307.829	24.955.168	0	60.999.917	2.159.352.744	179.775.705	20.907.167	1.983.625.041	-
2016		4.548.702	80.564.782	337.056	16.586.713	68.189.715	2.159.352.744	2.227.542.459	13.022.252	13.596.622	1.366	2.200.922.219	265.432.465	10.270.729	1.951.837.900	-
jan a jun/2017		1.428.936	43.848.453	105.883	11.923.000	33.248.506	2.200.922.219	2.234.170.725	5.422.246	2.907.331	0	2.225.841.147	293.806.814	4.377.015	1.935.986.895	-
jul/2017 a jun/2018		0	96.918.345	0	10.510.275	86.408.070	2.225.841.147	2.312.249.217	13.325.696	6.559.212	0	2.292.364.310	379.887.653	9.714.266	1.922.647.299	2.428.138.189
TOTAL	2.246.743.510	37.102.769	364.011.560	169.231.401	45.472.318	2.433.154.121	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Fonte: ARCE/CET

a) Dos Ativos Imobilizados em Serviço

Para o início do processamento da Base de Ativos Regulatória (BAR) da Concessionária, foi usado o saldo dos bens levantados na data-base de 31 de dezembro de 2013, representado aqui sob a descrição de Saldo Inicial Base Bruta mais Adições, homologados pela ARCE e reconhecido pela CAGECE, evidenciando, assim, um valor de R\$ 2.283.846.279,38, demonstrados nas partes I e II da Tabela acima.

Depois de demonstrados os bens e valores que compõem a base inicial dos ativos regulatórios da CAGECE, fez-se necessária a incorporação das adições efetivadas à atividade concedida, ao longo dos períodos de apuração, nas quais somaram o valor total de R\$ 364.011.560,14, bens estes classificados como não homologados pela Arce, uma vez que se trata de dados fornecidos pela Concessionária, mas que ainda não foram objeto de inspeção ou de verificação quanto ao seu efetivo uso na atividade regulada, por parte desta Agência Reguladora.

b) Das Obrigações Especiais

As Obrigações Especiais são recursos aportados pela União, Estados, Municípios e consumidores para a Concessão, o que, em tese, não deverá constituir um ônus tarifário para o usuário do serviço.

Sendo assim, do montante de R\$ 214.703.718,97 em Obrigações Especiais apuradas, R\$ 169.231.400,83 compõe o valor de aquisição dos bens já homologados pela Arce, e R\$ 45.472.318,14 congrega as adições realizadas pela Concessionária ao longo dos períodos analisados, adições estas ainda não homologadas pela Arce, conforme demonstrado na parte III da já apresentada Tabela 11.

Frente ao exposto, o montante das Obrigações Especiais foi tratado de forma individualizada como parcela redutora do valor de aquisição dos bens em uso no serviço público regulado, gerando assim um saldo líquido da base de ativos para fins de cálculo da depreciação/amortização, bem como um redutor dos custos/despesas para a composição da tarifária de remuneração do serviço.

c) Das Despesas de Depreciação/Amortização

As despesas de depreciação/amortização representam a perda da capacidade produtiva de um bem em uso por uma determinada unidade econômica, sendo resultante do desgaste físico, da deterioração ou da obsolescência registrada em um ativo, e na qual é calculada em função de uma vida útil estabelecida, bem como da definição de cotas mensais de depreciação obtidas por meio dos custos de aquisição/implantação dos respectivos bens.

A Concessionária informou em sua base de ativos os custos, as datas de implantação, as taxas de depreciação, dentre outras informações patrimoniais, possibilitando assim a realização do cálculo das despesas de depreciação/amortização, de acordo com as

respectivas vidas transcorridas para os bens em uso efetivo na Concessão, conforme demonstrado na Tabela 12.

Tabela 12 – Composição da Despesa de Depreciação – janeiro/2014 a junho/2018

PERÍODO	DESPESA DE DEPRECIÇÃO/AMORTIZAÇÃO (R\$)	DESPESA DE DEPRECIÇÃO/AMORTIZAÇÃO + IGP-M (R\$)
2014	84.716.672,82	106.867.537,79
2015	95.059.032,05	113.429.485,68
2016	89.704.760,64	96.628.362,46
Janeiro-Junho/2017	44.722.496,11	46.857.097,00
Julho/2017-Junho/2018	90.032.733,95	94.960.713,16
TOTAL	404.235.695,56	458.743.196,10

Fonte: ARCE/CET

Conforme demonstrado na Tabela acima, as despesas de depreciação no período de 01 de janeiro de 2014 a 30 de junho de 2018 totalizaram o valor R\$ 404.235.695,56 calculadas em cotas mensais durante os períodos de vidas úteis transcorridas para os respectivos bens depreciáveis. Porém, para fins de cálculo da revisão tarifária do setor de distribuição de água e esgotamento sanitário do estado do Ceará, considera-se como imputável à citada revisão, o montante de R\$ 94.960.713,16, atualizados pelo IGP-M, referente ao período de julho de 2017 a junho de 2018.

d) Da Base Líquida de Ativos a Remunerar

A base líquida de ativos a remunerar corresponde ao saldo remanescente dos bens existentes ao final dos períodos analisados, deduzidas da base bruta depreciável e não depreciável, as baixas dos valores dos terrenos, da depreciação acumulada e das despesas de baixas.

Entende-se como “despesas de baixas” a parcela do custo de aquisição dos bens baixados em momento anterior ao final das correspondentes vidas úteis totais, líquida das despesas de depreciação/amortização relativa ao período restante de sua utilização (ou seja, período em que tais bens seriam utilizados, caso não tivessem sido baixados).

De acordo com a metodologia de cálculo acima demonstrada, bem como evidenciada na parte XIII (coluna “Valor Líquido”) da Tabela 11, a base líquida de ativos a remunerar, apurada no período de julho de 2017 a junho de 2018, alcança o valor total de R\$ 1.922.647.298,57, o qual, atualizado pelo IGP-M em fatores acumulados ao longo dos períodos de vidas úteis transcorridas dos bens, resulta no montante de R\$ 2.428.138.188,70 ao final do período analisado.

2.3.3. CAPITAL DE MOVIMENTO

O saldo do capital de movimento, para fins da presente análise, é composto pelo saldo de *Investimento Operacional de Giro*, ou seja, a diferença entre a soma dos ativos circulantes de natureza operacional (cuja constituição decorre diretamente das atividades operacionais da Concessionária) e o total dos passivos circulantes associados a fontes de financiamento

de curto prazo geradas pela própria operação dos serviços públicos de saneamento básico concedidos.

O procedimento aqui adotado justifica-se pelo fato de que somente a parcela dos ativos de giro, diretamente vinculados às operações inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos, e não financiadas por fontes operacionais (isto é, oriundas da própria operação e, portanto, de forma não onerosa, registradas no chamado *Passivo Circulante Operacional*) representam investimentos, de curto prazo, elegíveis para a remuneração à mesma taxa aplicada à Base de Ativos Regulatórios.

Dessa forma, definem-se os investimentos em capital de movimento, a serem remunerados, como a diferença entre ativos e passivos de curto prazo cuja existência seja consequência direta da atividade operacional fim da Concessionária.

A Tabela 13 explicita as contas consideradas na mensuração do capital de movimento da CAGECE para o período de referência aqui considerado.

Tabela 13 – Elementos do Capital de Movimento – CAGECE (Julho2017-Junho2018)

CONTA	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	CONTA	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1102 [...]	Contas a Receber de Clientes: Comercial, Industrial e Residencial	321.448.610,79	2103	Fornecedores	127.623.940,98
1102 [...]	Contas a Receber de Clientes: Público Estadual, Federal e Municipal	25.886.257,11	2104	Depósitos e Retenções Contratuais	-6.218,18
1102 [...]	Contas a Receber de Clientes: Serviços Indiretos	103.115.159,36	2105	Tributos a Recolher	22.751.733,81
1102 [...]	(-) Provisões para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD) - Tarifa Comum	-213.731.987,09	2106	Remunerações e Encargos Sociais a Pagar	30.245.454,92
1103	Demaís Créditos, Direitos e Valores Realizáveis	21.306.627,43	2107	Contas a Pagar	3.936.924,24
1105	Estoques	11.940.064,22	2108	Provisões e Contingências	80.056.668,78
1106	Despesas do Exercício Seguinte	18.480.181,29			
TOTAL ATIVOS CIRCULANTES OPERACIONAIS		288.444.913,10	TOTAL PASSIVOS CIRCULANTES OPERACIONAIS		264.608.504,54

Fonte: ARCE/CET

A partir dos saldos contábeis do conjunto de contas patrimoniais, explicitadas na Tabela 13, registrados nas demonstrações referentes ao período julho/2017-junho/2018, encontra-se para o período de análise um valor para *Capital de Movimento* da ordem de valor de R\$ 23.836.408,56 (vinte e três milhões, oitocentos e trinta e seis mil, quatrocentos e oito reais, cinquenta e seis centavos). Tal valor representa as aplicações líquidas da Concessionária em ativos (de curto prazo) diretamente relacionados ao giro de suas atividades negociais finalísticas, devendo, assim, ser somado ao valor da Base de Ativos Regulatória Líquida, com vistas ao cálculo do custo de capital a ser incorporado nesta revisão tarifária.

2.3.4. RESULTADO DO CUSTO DE CAPITAL

Com base nas análises realizadas, entende-se como remuneração do capital para o período de referência, o valor de R\$ 252.362.508,57 (duzentos e cinquenta e dois milhões, trezentos e seiscentos e dois mil, quinhentos e oito reais, cinquenta e sete centavos). Esse total resulta da aplicação da taxa de remuneração dos capitais investidos (WACC) na prestação dos serviços, a saber, 10,2922% ao ano, ao total dos capitais investidos na prestação dos serviços (Base de Ativos Regulatória Líquida mais Capital de Movimento), no valor de R\$ 2.451.974.597,26 (dois bilhões, quatrocentos e cinquenta e um milhões, novecentos e setenta e quatro mil, quinhentos e noventa e sete reais, vinte e seis centavos).

Tabela 14 – Custo de Capital – CAGECE (Julho/2017-Junho/2018) – Valores em R\$

Capital de Movimento - Total	23.836.408,56
Base Ativos Regulatórios Líquida	2.428.138.188,70
Capitais Investidos - Total	2.451.974.597,26
CM _e PC Cagece (Real antes IR - % ao ano)	10,2922%
CAPEX	252.362.508,57
Amortizações&Depreciações	94.960.713,16
Remuneração/Amortização/Depreciação Ativos	347.323.221,74

Fonte: ARCE/CET

À remuneração dos capitais investidos deve ser adicionado o valor dos dispêndios com amortização e depreciação associadas aos capitais investidos, de modo a totalizar a parcela da tarifa média destinada a assegurar ao prestador dos serviços públicos concedidos, não somente o justo retorno desses capitais, como, também, os recursos necessários à recomposição dos ativos constituídos ao final de sua vida útil, preservando, em última análise, a continuidade dos serviços.

Em termos unitários, o valor da remuneração do capital, adicionada de sua correspondente amortização/depreciação, por metro cúbico (m³) faturado é igual a R\$ 0,96 (noventa e seis centavos) para a prestação conjunta dos serviços de distribuição de água e de esgotamento sanitário.

2.4. DOS DESEMBOLSOS COM INVESTIMENTOS PROGRAMADOS PARA 2018/2019

De acordo com informações prestadas pela CAGECE, por meio de seu ofício nº 322/18/Gapre/DPR, de 06 de novembro de 2018, está programada a realização de um conjunto de investimentos em infraestrutura de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, desenvolvimento institucional e redução de perdas de água, que soma valor superior a R\$ 900 milhões ao longo do período 2018-2023 (ver Tabela 15).

Tabela 15 – Plano de Investimentos – CAGECE (2018-2023)

GRUPO DE INVESTIMENTO	2018	2019	2020	2021	2022	2023	VALOR TOTAL (R\$)
Melhorias Operacionais SES	7.276.411,42	112.401.138,97	30.310.798,92	3.026.184,57	623.588,20		153.638.122,08
Redução de Perdas de Água	870.739,97	27.989.529,02	23.214.043,53	17.531.949,13			69.606.261,65
Desenvolvimento Institucional	29.096.373,77	6.278.978,09	10.645.095,78				46.020.447,64
Expansão SAA			35.093.283,49	105.913.318,70	22.893.868,85		163.900.471,04
Expansão SES		1.950.767,05	93.109.958,31	250.850.456,18	110.765.949,32	12.828.048,61	469.505.179,47
VALOR TOTAL (R\$)	37.243.525,16	148.620.413,13	192.373.180,03	377.321.908,58	134.283.406,37	12.828.048,61	902.670.481,88

Fonte: CAGECE/GPLAN

Os recursos a serem utilizados no financiamento de tais investimentos provêm de diversas fontes, representadas por instituições de crédito nacionais, organismos financeiros multilaterais e fundos financeiros oficiais, em adição aos recursos próprios da Concessionária. Considerando a relevância, para a continuidade e adequação da prestação dos serviços concedidos, da realização de investimentos na expansão e no melhoramento das infraestruturas e processos vinculados a tais serviços, torna-se justificável o repasse para o valor das tarifas de parcela referente ao efetivo desembolso financeiro associado a tais investimentos.

Nesse sentido, cabe destacar que a metodologia tarifária objeto de proposta elaborada por esta Coordenadoria em conjunto com a empresa Quantum do Brasil já prevê a incorporação, no cálculo tarifário, dos investimentos planejados e comprometidos pela Cagece, a realizar durante o período tarifário de referência.

No caso concreto, dada a não implantação, ainda, da referida metodologia tarifária, serão considerados os desembolsos com realização prevista para o período 2018-2019, no valor total de R\$ 60.070.423,77, tal como informação constante de planilha da Concessionária, anexa a mensagem eletrônica de 17 de dezembro de 2018.

A despeito da relevância dos investimentos programados, cabe destacar, por fim, a ausência de identificação (o quê? onde?) dos investimentos associados aos desembolsos presentemente reconhecidos, dificultando, dessa forma, o seu posterior acompanhamento pelo Regulador. Assim, é mandatória a apresentação pela CAGECE de informação que evidencie os investimentos a serem realizados, relacionando-os com os desembolsos programados e reconhecidos no cálculo tarifário, com vistas à validação, *a posteriori*, do repasse dos valores aqui referidos para a tarifa dos serviços abastecimento de água e esgotamento sanitário ora sob revisão.

2.5. DOS CUSTOS DOS SERVIÇOS

Tendo em vista o princípio legal da modicidade tarifária, o cálculo do custo total dos serviços de saneamento básico prestados pela CAGECE no Estado do Ceará implica a realização de ajustes voltados para a exclusão de despesas e receitas que por sua natureza não são vinculados diretamente à viabilização da prestação desses serviços ou não são decorrentes de exigência do Poder Concedente, bem como, estejam associados a registros de contábeis de ajuste.

O Anexo I da presente nota técnica explicita os itens de custos e despesas não inerentes à prestação dos serviços e, portanto, não reconhecidos no cálculo da receita requerida. Em termos líquidos, é desconsiderado o valor de R\$ 173.825.749,58 (sessenta e quatro milhões, novecentos e setenta mil, trezentos e nove reais, vinte centavos). Dentre os itens desconsiderados, cabe destacar aqueles relacionados a despesas financeiras (somando, R\$ 83.546.180,78, ou, aproximadamente, 48,1% do valor total dos dispêndios não reconhecidos para fins de tarifação, compensadas por meio da remuneração de capital), bem como aqueles associados às obrigações decorrentes de multas, indenizações pagas decisões judiciais desfavoráveis a Concessionária (no valor total de R\$ 88.397.050,44, correspondentes a 50,8% dos itens não reconhecidos).

Na medida em que a Concessionária auferir receitas não oriundas das tarifas, porém associadas à condição de prestador de serviço público delegado, há de se incorporar os efeitos dessas outras receitas no cálculo tarifário. Entre tais receitas não tarifárias, cabe destacar as *receitas indiretas*.

As receitas indiretas são aquelas provenientes de serviços prestados a partir da estrutura de ativos vinculados aos serviços públicos de saneamento básico, tais como ligações, acréscimos por impontualidade, religações e sanções, ampliações e serviços de laboratórios, entre outros. Na medida em que a prestação de tais serviços implica custos e despesas, cabe ao Ente Regulador apurar os valores correspondentes a tais dispêndios, confrontando-os com as correspondentes receitas, avaliando o seu impacto sobre os preços públicos (tarifas) dos serviços objeto de delegação.

Dada a não segregação dos dispêndios incorridos na prestação direta dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário daqueles incorridos na prestação de serviços a esses associados, é suposto que apenas parcela das receitas indiretas corresponda a custos e despesas já incorporados no conjunto dos custos apresentados pela concessionária, sendo a parcela residual corresponde à margem de lucro dos últimos a ser incorporado como resultado de empresa. Para fins da presente revisão, é considerado, como margem de lucro da prestação desses outros serviços, o percentual estabelecido para a remuneração dos capitais investidos (10,2922%).

A Tabela 16 reúne as informações acerca das receitas indiretas, valor não incorporado aos custos dos serviços de saneamento básico prestados pela CAGECE.

Tabela 16 - Resumo de Receitas (Serviços Indiretos) – CAGECE (2017-2018)

Item Contábil	Valor (R\$)
310101020101 -- Receitas Indiretas Água	39.793.594,49
310201020101 -- Receitas Indiretas Esgoto	4.575.002,35
Total Receitas Indiretas	44.368.596,84
CM _e PC Cagece (Real antes IR - % ao ano)	10,2922%
Margem Serviços = $[1/(1+CM_ePC)]$	90,6682%
Parcela Receitas Indiretas a Deduzir	40.228.221,60

Fonte: ARCE/CET

A Tabela 17 traz a síntese dos dispêndios associados à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados no Estado do Ceará pela CAGECE no período de referência, bem como a corresponde receita requerida (em termos absolutos e unitários).

Tabela 17 – Custos, Despesas e Receita Requerida – CAGECE

Classe de Dispêndio	Valor (R\$)
Pessoal	235.032.367,63
Materiais	36.701.482,91
Terceiros	365.225.567,85
Outros	112.540.938,91
Água Bruta	60.277.810,64
Energia	107.618.081,47
Materiais Tratamento	41.479.252,09
Receitas Irrecuperáveis (Liq.)	33.325.327,70
SubTotal	992.200.829,18
FESB (Fundo Estadual Saneamento Básico)	12.463.523,73
PIS/COFINS	86.576.202,70
Impostos/Taxas	62.594.673,12
(-) Impostos/Taxas Tarifa Contingência	-34.428.681,96
Total - OPEX Reconhecido	1.119.406.546,77

Capital de Movimento - Total	23.836.408,56
Base Ativos Regulatórios Líquida	2.428.138.188,70
Total - CAPEX Reconhecido	252.362.508,57
Amortizações&Depreciações	94.960.713,16
Programação Desembolsos Investimentos 2018-2019	60.070.423,77
Parcela Receitas Indiretas a Deduzir	-40.228.221,60
RECEITA TARIFÁRIA REQUERIDA (R\$)	1.486.571.970,68
Volume Faturado - Água&Esgoto	361.898.554
TARIFA MÉDIA REQUERIDA (R\$/m³)	4,11

Fonte: ARCE/CET

Com base nos valores levantados nos citados documentos contábeis e incorporados ao cálculo tarifário, o total dos custos e das despesas com a prestação conjunta dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário pela CAGECE soma o valor de **R\$ 1.486.571.970,68** (um bilhão, quatrocentos e oitenta e seis milhões, quinhentos e setenta e um mil, novecentos e setenta reais, sessenta e oito centavos), no período julho/2017-junho/2018. Em termos de reais por volume faturado, tal valor corresponde a **R\$ 4,11/m³** (quatro reais e onze centavos por metro cúbico).

Por fim, reitera-se, que a presente análise não traduz julgamento acerca da qualidade dos procedimentos e registros contábeis subjacentes às demonstrações contábeis fontes dos valores levantados. Tal opção apóia-se no fato de que, por ser companhia aberta, a Concessionária submete suas contas à apreciação de auditores independentes, os quais, em última análise, asseguram a consistência e a confiabilidade das informações prestadas.

3 – Conclusões/Recomendações

Com base nas análises realizadas, esta Coordenadoria Econômico-Tarifária recomenda a revisão ordinária da tarifa média a ser praticada pela CAGECE na prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, estabelecendo-a no valor de **R\$ 4,11/m³** (quatro reais e onze centavos por metro cúbico). A autorização ora recomendada implica o aumento tarifário médio, em relação à tarifa média anteriormente autorizada por esta Agência, no valor de R\$ 3,55/m³ (Resolução nº 221, de 05 de maio de 2017) da ordem de 15,86%.

Por fim, recomenda-se que seja determinada a apresentação pela CAGECE de informações que evidencie os investimentos programados para o período 2018-2019, cujos correspondentes desembolsos foram reconhecidos para a composição do cálculo tarifário, com vistas à sua validação, *a posteriori*, pelo Regulador.

Fortaleza, 20 de dezembro de 2018

Mario Augusto P. Monteiro
 COORDENADOR ECONÔMICO-TARIFÁRIO – ARCE

Antonio Márcio Alves Vieira
 ANALISTA DE REGULAÇÃO – ARCE



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA-CE.

Processo nº 0122794-17.2019.8.06.0001

COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ – CAGECE, devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe que lhe move a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO CEARÁ**, vem, com o respeito e acatamento costumeiros, através de sua advogada signatária, **MANIFESTAR sobre o pedido de antecipação de tutela**, no prazo de 05 dias, concedido por esse juízo, o que faz adiante, nos termos seguintes:

1.PRELIMINARMENTE

De pòrtico, cumpre-nos demonstrar a Vossa Excelência a existência de questões preliminares, as quais serão devidamente ratificadas por ocasião da contestação, que impedem o deferimento da tutela antecipada de urgência pleiteada, por parte desse d. juízo.

1.1 DA CONEXÃO ENTRE AÇÕES

Tramita no juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública de Fortaleza, a **Ação Popular com Pedido de Tutela de Urgência, Processo nº 0112460-21.2019.8.06.0001, distribuída em 22/02/2019, às 16:35**, movida pelo Deputado HEITOR CORREIA FÉRRER contra a ARCE e a CAGECE, que possui causa de pedir comum a da presente ação, reputando-se CONEXAS, nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil. (vide documentação anexa)

Referida ação tem por escopo, nos termos da petição inicial:

16.- *In casu*, a pretensão autoral consiste na suspensão dos efeitos do ato (**Resolução nº 245**, publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará em 20/02/2019) e, em última análise, na declaração da sua nulidade, haja vista violar frontalmente a moralidade administrativa e as disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor, conforme será devidamente demonstrado em linhas próximas.

Dessa forma, a conexão aparece entre demandas que tenham o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir (requisitos alternativos), isto é, que, no fundo, tratem da mesma relação jurídica.

Por outro lado, mesmo que as causas não guardem relação de conexidade entre si, elas podem ser reunidas para julgamento em conjunto, pois, caso decididas separadamente, gerariam riscos de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.

Assim dispõe, pois, o art. 55, §3º, do NCPC:

“Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”.

Observe-se, portanto, que o Novo Código deixa expresso que não é necessário que haja conexão entre os processos, no sentido técnico-jurídico, mas tão-somente que sejam protegidos os valores da segurança jurídica, da isonomia e da confiança, este último expressamente referido no art. 927, §4º, do NCPC.

Conforme prevê o artigo 286, I, do NCPC, as ações que se relacionam com outra por conexão ou continência devem ser distribuídas por dependência. Caso não sejam distribuídas por dependência, por falta de informações a respeito da existência de outra ação relacionada por conexão ou continência, realiza-se a reunião das ações com observância do disposto no artigo 59 do NCPC: “O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.”

Considerando que a **Ação Popular foi distribuída em 22/02/2019** e a presente **Ação Civil Pública foi distribuída em 10/04/2019**, o juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública torna-se prevento para o julgamento das causas, razão pela qual cumpre àquele juízo manifestar-se acerca do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

Diante disso, requer a Vossa Excelência que, reconhecendo a conexão de ações, remeta os autos ao juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública, para fins de processamento e julgamento das ações de forma conjunta.

1.2 DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

Através da ação em referência, a OAB-CE pleiteia que seja reconhecida a ilegalidade das revisões tarifárias veiculadas por meio da Resolução nº 245/2019 da ARCE e da Resolução Homologatória nº 01/2019 da ACFOR, as quais autorizaram a revisão das tarifas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no percentual de 15,86%.

Em sede de tutela de emergência requerem que a CAGECE se abstenha de aplicar o aludido percentual, mantendo a tarifa praticada no ano de 2018, até o julgamento definitivo de mérito. Requerem, ainda, que a ARCE e a ACFOR, se abstenham de deferir aumentos tarifários, sem o prévio estabelecimento de diretrizes e metodologias dos mecanismos de revisão tarifária e de reajuste tarifários para os serviços prestados pela CAGECE.

Da leitura dos pedidos, facilmente se percebe que a discussão do tema está posicionada no âmbito do instituto de concessão dos serviços públicos, que tem o condão de especializar o regime jurídico incidente.

Assim sendo, temos que CAGECE é uma sociedade de economia mista integrante da administração indireta estadual, não dependente do orçamento fiscal estadual, concessionária que presta os serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário em **151 Municípios** do Estado do Ceará, os quais são os titulares dos respectivos serviços, ressaltando que, em regiões metropolitanas/microrregiões/aglomerados urbanos, por força da ADI 1842, a gestão é compartilhada, entre o **ESTADO DO CEARÁ** e os **Municípios integrantes**.

Nesse sentido, cumpre ao titular do serviço decidir sobre como prestará o serviço de saneamento de sua competência, a partir da escolha do modelo, entre os juridicamente disponíveis, quais sejam:

1) **poderá prestar diretamente**, por órgão ou entidade da sua Administração, com remuneração de taxa ou de tarifa, conforme os pressupostos de cada espécie, ou, se assim entender possível e conveniente, custear o serviço sem cobrança específica e divisível entre os usuários (taxa/tarifa), mas utilizando-se do orçamento fiscal (através da arrecadação tributária de sua competência, nesse caso, dividindo os custos também com contribuintes não usuários do serviço);

2) **poderá prestar indiretamente**, por delegação própria (contratual), no caso de concessão, hipótese em que poderá seguir a concessão comum (obrigatoriamente remuneração tarifária – lei 8987/1995) ou as concessões em parceria público-privada (lei 11.079/2004 – remuneração via tarifa mais orçamento fiscal, na concessão patrocinada, e remuneração apenas fiscal, na concessão administrativa).

Portanto, essa é uma decisão do Poder Executivo que expressa o **princípio da reserva de administração**, corolário da separação de poderes (CF, art. 2º), o qual impede ingerência meritória, inclusive legislativa, em matérias de exclusiva competência administrativa do Executivo, como o é a supressão de modelo tarifário eleito pelo administrador e posto em contrato, conforme será discutido posteriormente em contestação.

Nas delegações feitas à Cagece, as decisões foram pelo modelo de concessão comum tarifário, condição que persiste até hoje tendo em vista que os Poderes Concedentes nunca manifestaram qualquer intenção de aditar os contratos em suas cláusulas econômicas.

Como não há que se cogitar de serviço gratuito, uma vez que este possui custos que precisam ser satisfeitos, seja pelo modelo tarifário, seja pelo orçamento fiscal, nem seria constitucional obrigar a Cagece a suportar os custos do serviço sem remuneração adequada, qualquer iniciativa que **repercute nesse equilíbrio tarifário** deve ser realizada principalmente em face e com a participação dos Poderes Concedentes, que são os entes titulares dos serviços e competentes para a prestação em apreço, bem como são os 151 entes municipais que possuem obrigações contratuais com a Cagece, decorrentes da lógica jurídico econômica da relação concessória.

Como a entidade promovente persegue, por meio da concessão da tutela de emergência, que a tarifa permaneça abaixo do custo dos serviços – considerando o impedimento da cobrança da tarifa reajustada (manutenção do equilíbrio econômico financeiro contratual) e utilização da tarifa anterior, cuja receita suporta os custos necessários para operação; os Poderes Concedentes, assim como o Estado do Ceará, devem ser chamados ao procedimento, a fim de avaliarem as hipóteses e alternativas de alteração do sistema de remuneração das concessões.

Assim, a fim de que aquilatem as consequências fiscais e orçamentárias que poderão advir do presente procedimento, a este devem ser integrados todos os Municípios que delegaram os serviços à Cagece, uma vez que, na qualidade de Poderes Concedentes, são os principais destinatários e afetados pela decisão que poderá advir deste procedimento, assim como o Estado do Ceará, para que possam adotar as medidas políticas, jurídicas ou administrativas que couberem.

Entende ARRUDA ALVIM, por sua vez, que:

“(...) estará legitimado o autor quando for possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença. (Código de Processo Civil Comentado, v. I, p. 319)

Mediante tais conceitos, são legitimados para o processo os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito, e o estatuto processual civil pátrio não exige seja demonstrada, *initio litis*, a pertinência subjetiva da ação, de forma incontroversa e cabal, sendo suficiente que a relação processual litigiosa se trave entre o possível titular do direito pretendido (legitimação ativa) e o sujeito que estaria obrigado a suportar os efeitos oriundos de uma sentença que julgue procedente o pedido inicial (legitimação passiva).

Segundo a teoria da asserção, a legitimidade da parte deve ser analisada observando-se se a pertinência subjetiva das alegações feitas pelo autor na petição inicial em relação ao réu.

No caso dos autos, vislumbra-se que a CAGECE é uma concessionária de serviço público e que os Poderes concedentes não vieram aos autos. Ora, como dito acima, a obrigação de prestar o serviço público é do Poder Concedente, que, em determinados casos, pode transferi-lo ao particular mediante as modalidades de contratos administrativos existente em lei.

Nos termos do art. 11 da Lei de concessões:

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos

associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Existente, pois, uma relação obrigacional estabelecida entre a concessionária com o Poder Público cedente, a decisão proferida nos presentes autos, atingirá a esfera jurídica subjetiva dos Poderes Públicos Concedentes, haja vista o impacto produzido pelas tarifas não revisadas, afetando a própria prestação do serviço público, de modo a alterar as bases contratuais ajustadas entre a concessionária, os Municípios concedentes e entre estes e o Estado do Ceará, no caso de gestão associada.

A figura do litisconsórcio necessário está prevista no art. 114 do NCPC, que dispõe:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Diante do exposto, a apreciação do deferimento da tutela antecipatória de urgência, somente poderá ser procedido após a integração de todos os litisconsortes passivos necessários à lide (art. 115, § ún., CPC).

2. DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA DE URGÊNCIA – DA LEGALIDADE DO PROCESSO DE REVISÃO – PERIGO DE DANO INVERSO – IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO

Pretendemos com a presente manifestação, mais do que defender a adequação da revisão tarifária de que se trata, contribuir para a verificação de que deferir o pedido de tutela de urgência, nos moldes como requerido pela autora, não conduz à prestação adequada dos serviços e, principalmente, à universalização, objetivos e esforços que deveriam estar na origem de qualquer iniciativa de interesse verdadeiramente público.

Ao contrário, a concessão da tutela antecipada, enseja dano grave e de difícil reparação à CAGECE, vez que o impedimento de revisão da tarifa e, por consequência, a manutenção de tarifa em percentual inferior, que desconsidere os custos para prestação dos serviços e as condições do mercado, atingirá a própria sociedade, posto que a eficiência dos sistemas depende da correta aplicação das regras tarifárias, previstas em lei e nos contratos.

Os serviços de abastecimento de água tratada e de esgotamento sanitário são especialmente intensivos de capital, uma vez que demandam a implantação, operação e manutenção de infraestruturas, com pesados custos com mão de obra, produtos de tratamento, energia elétrica e uma gama de outros serviços e despesas necessárias à captação, à adução, ao tratamento e à distribuição de água potável e à coleta, ao tratamento e à disposição dos efluentes tratados. Agregando o desafio de operação no semiárido, onde há escassez hídrica e geologia complicada, e da universalização, a necessidade de recursos é imensa.

Com efeito, a primeira observação que se faz é de que, tratando-se de serviços específicos e divisíveis, a remuneração da concessão dos mesmos é passível de ser realizada pelo regime tarifário. No bojo de tal regime avulta a figura do usuário, que, a par de possuir proteção jurídica consentânea, também possui deveres próprios decorrentes da integração de um sistema concessório (solidariedade no custeio do serviço, conforme, por exemplo, ADI 4649 e ADI 4478).

Trata-se, como cediço, de revisão da tarifa dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário promovida pelas entidades reguladoras dos ditos serviços, a saber, a ARCE e a ACFOR, conforme competência legalmente concedida pela Lei Federal 11.445/07 Leis Estaduais 14.394/09 e 12.786/97 Leis Municipais de Fortaleza 8.869/04 e 9.500/09, referente ao ciclo posterior a março de 2018. O deferimento da revisão foi fundamentado na lógica econômica e jurídica dos contratos de concessão, que se traduz na busca pela sustentabilidade da prestação dos serviços, a fim de que seja gerada a receita requerida para a prestação adequada e contínua.

O referido processo de revisão seguiu, além da legislação setorial estadual e municipal citadas, os preceitos dispostos na Lei 11.445/07, que estabelece a regulação, enquanto mecanismo técnico indutor da prestação adequada dos serviços e controlador de conflitos de interesse e de interferências prejudiciais ao serviço público, como pressuposto obrigatório para a prestação dos serviços.

Para o exercício das funções de regulação econômica e da qualidade dos serviços, no atual marco legal a entidade reguladora assume posições ativas diretas na regulação econômica, justamente a fim de realizar os objetivos maiores de sustentabilidade dos serviços e de prestação adequada e universal, com a tarifa técnica adequada. Portanto, afastado o cenário de autorregulação (fixação unilateral de tarifas), é sob o influxo desse contexto jurídico e econômico que deve ser a leitura consentânea da revisão.

Nesse sentido, a ARCE e a ACFOR, entidades competentes para a regulação dos serviços concedidos no âmbito da prestação regionalizada, procederam à análise da hipótese, com base em idônea documentação de natureza contábil-financeira apresentada pela Cagece em atendimento ao artigo 25 da Lei 11.445/07 (a Cagece é Sociedade Anônima de capital aberto – embora sem ação em bolsa –, regulada pela Comissão de Valores Mobiliários-CVM, pelo que é auditada por auditoria independente) e, com fulcro nas técnicas aplicáveis à espécie, encontrou o percentual de revisão que deveria incidir (conforme Notas Técnicas e Resoluções respectivas – em anexo).

Tal procedimento, que se desenvolveu com publicidade e informações a partir de relatórios expressos, consultas e audiências públicas, independia de um “número” requerido pela Cagece, haja vista que o que valeria seria o que resultasse das análises do regulador.

Não é demais lembrar que a regulação exercida por agência independente (“regulação por agência”) encerra prática adequada para a realização dos desafios do setor de saneamento, uma vez que, para além de ser mecanismo pré-ordenado a conferir a flexibilidade

necessária para o enfrentamento do problema da incompletude dos contratos de longo prazo (“regulação por contrato”), trata-se de setor dependente da prestação regionalizada (artigos 11, § 4º, 14, incisos I, II, III e 24, da Lei 11.445/07) e do subsídio cruzado (artigos 29, §2º e 31, inciso III), a fim de viabilizar a prestação dos serviços na imensa maioria dos municípios brasileiros e enfrentar o desafio ainda maior da universalização, objetivos que não se entrelaçariam em estritos e estanques contratos com cada município isoladamente considerados.

A regulação por agência, uma vez que realiza com efetividade os objetivos maiores de uma concessão de serviços públicos, tem aptidão de, na função própria (atividade-fim), produzir decisões técnicas da espécie (mérito administrativo) que o próprio Poder Judiciário guarda deferência técnico-administrativa.

Nessa ordem de ideias, em caso recente e, em tudo e por tudo, paradigmático ao presente, assim decidiu o TRF da 5ª Região:

PROCESSO Nº: 0804510-17.2018.4.05.0000 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

AGRAVANTE: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE

ADVOGADO: Decio Flavio Gonçalves Torres Freire

AGRAVADO: DANILO JORGE DE BARROS CABRAL e outro

ADVOGADO: Eric Luis Chules e outro

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Jose Lazaro Alfredo Guimaraes - 4ª Turma

EMENTA:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO POPULAR. PRETENSÃO DE REVISÃO/SUSPENSÃO DE REAJUSTE TARIFÁRIO ANUAL DE ENERGIA ELÉTRICA HOMOLOGADO PELA ANEEL. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DA INFLAÇÃO DE 2017. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE SE CONFERIR LEGITIMIDADE A UM CIDADÃO PARA A DEFESA EM JUÍZO DE INTERESSES "INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS". ANÁLISE DE PEDIDO LIMINAR. NÃO APLICAÇÃO DE EFEITO TRANSLATIVO AO AGRAVO. DECISÃO RECORRIDA QUE IMPLICA VIOLAÇÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA. PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO.

1. Tem-se por plausível a tese apresentada pela ora agravante de que, a ação popular - *instrumento jurídico de natureza desconstitutiva, à disposição de qualquer cidadão para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural* - não constitui meio adequado para veicular a pretensão de revisão/suspensão, em nome de todos os consumidores, de reajuste de energia elétrica, o que resultaria por conferir legitimidade a um cidadão para a defesa, em juízo, de interesses "individuais homogêneos". Neste contexto, não obstante se reconheça que a utilização do efeito translativo no agravo de instrumento - *com o encerramento imediato de lides ainda pendentes de sentença perante o juízo a quo* - venha ocorrendo na prática jurídica dos tribunais (como forma de prestigiar a economia processual e o princípio da razoável duração do processo), no caso ora sob exame, estando o feito em sede de análise liminar, bem como considerando a sistemática imposta pelo Código de Processo Civil de 2015, que prevê um rol exaustivo de hipóteses para a interposição do agravo de instrumento, não figurando no elenco do art. 1.015 do CPC/15 a decisão que verse sobre ausência de interesse de agir, conclui-se descaber, no presente momento processual, o aprofundamento no exame da matéria.

2. Em sede de exame sumário da matéria, identifica-se plausibilidade na tese recursal, notadamente diante das premissas segundo as quais, uma Resolução da ANEEL que homologa reajuste tarifário (assim como os atos administrativos em geral), goza de presunção relativa de veracidade e legitimidade, mormente quando tais critérios de reajuste

são estabelecidos em lei, regulamentos e em cláusulas contratuais, sem que tenha sido apontada, como se dá no caso ora sob exame, qualquer violação dos atos normativos que fundamentam tal reajuste/revisão.

3. A propósito, registre-se que as tarifas que foram homologadas pela ANEEL (aumento de 8,41% para os consumidores residenciais e 9,9% - *em média* - para as indústrias no Estado de Pernambuco) seguiram complexa e preestabelecida metodologia de cálculo (a considerar custos gerenciáveis pela concessionária e parcela de custos imprevisíveis relacionados às atividades de geração e de transmissão de energia) que consta da cláusula sétima dos contratos de concessão de distribuição, celebrados pela UNIÃO, por intermédio da ANEEL, inclusive havendo sido adotada a mesma metodologia para todas as concessionárias do país.

4. Além disso, não se pode deixar de referir que, o mero fato de o (s) índice (s) de reajuste tarifários terem sido calculados em patamar supostamente superior ao da inflação, não se mostra suficiente, de per si, para concluir que as novas tarifas violariam o princípio da modicidade tarifária, que nada mais é do que uma diretriz a guiar a atuação da Agência Reguladora na definição de preços públicos no menor patamar suficiente para assegurar a justa remuneração da prestação de serviços, entendida como uma Receita que permita o pagamento de todos os custos com a aquisição de insumos, realização de investimentos e obtenção de lucratividade dentro de parâmetros regulatórios.

5. Não compete ao Poder Judiciário "*alterar os rumos das políticas públicas, matérias afeitas ao Poder Executivo por força da própria Constituição da República. Ora, definir o valor de um preço administrado por determinado setor implica em conhecer os meandros da composição desses custos.*" (PROCESSO: 00044619520144058100, AC591528/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Segunda Turma, JULGAMENTO: 07/02/2017, PUBLICAÇÃO: DJE 17/02/2017 - Página 115)

6. Patente, também, o risco de dano grave ou de difícil reparação a atingir a ora agravante (a ter revisada/reajustada a tarifa em percentual menor do que o previsto no contrato), bem como a própria sociedade, na medida em que a real garantia de melhor funcionamento possível do sistema somente se dá quando as regras tarifárias são corretamente aplicadas.

7. Atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento, com suspensão da eficácia da douda decisão recorrida, na parte em que limitou o reajuste na tarifa de energia elétrica a vigorar no Estado de Pernambuco, ao percentual da inflação de 2017, medida pelo índice oficial apresentado pelo IBGE (IPCA).

No mesmo sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência, da qual se extrai o seguinte precedente:

REsp 1171688 / DFRECURSO ESPECIAL2009/0242534-7

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 01/06/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2010

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDANO PRESENTE CASO. (...)

5.9. Mantendo a incidência da princiologia acima já declinada (princípios da isonomia, da eficiência e da deferência técnico-administrativa), parece incongruente, a esta altura, manter a liminar nos termos em que deferida quando a agência reguladora do setor de telecomunicações já fixou o VU-M que entende cabível -ainda que no âmbito da arbitragem "GVT vs. Vivo". 6. Violação ao art. 273 do CPC: Os requisitos para a concessão da liminar foram bem delineados no acórdão recorrido. 6.1. Com relação ao periculum in mora, remeto-

me ao seguinte trecho, já transcrito acima (fl. 2.410 - **negrito acrescentado**): "a própria ANATEL, por meio de Nota Técnica divulgada pelo Informe329/2007-PBCTA/PBCP, constante de processo administrativo no qual companhias prestadoras de serviço telefônico fixo requereram o reajuste da tarifa de Valor de Comunicação 1 - VC1, reconhece que as operadoras de telefonia fixa estão, no quadro atual, trabalhando com prejuízo no que tange às ligações realizadas por seus usuários para as operadoras de serviço móvel (especificamente as ligações tarifadas como VC-1)"6.2. Reverter este entendimento esbarraria no óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior.6.3. No que tange à extensão do fumus boni iuris, a própria superveniência do Despacho n. 3/2007, da CAI, reitera que os valores cobrados precisam ser revistos, embora não na extensão pleiteada pela GVT.6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindicabilidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007.7. Recurso especial parcialmente provido apenas para, reconhecendo a violação ao art. 462 do CPC e parcial ofensa ao art. 273 do mesmo diploma normativo, adequar o VU-M pago pela GVT à TIM àquele estipulado pela Anatel no Despacho n. 3/2007, da CAI - revendo, pois, a liminar apenas nesta extensão.

Na espécie, não entende diferente o E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. ART. 7º, III E XV, IN FINE, DA LEI Nº 9.782/1999. RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA (RDC) DA ANVISA Nº 14/2002. PROIBIÇÃO DA IMPORTAÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS FUMÍGENOS DERIVADOS DO TABACO CONTENDO ADITIVOS. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. REGULAÇÃO SETORIAL. FUNÇÃO NORMATIVA DAS AGÊNCIA REGULADORAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE INICIATIVA E DO DIREITO À SAÚDE. PRODUTOS QUE ENVOLVEM RISCO À SAÚDE. COMPETÊNCIA ESPECÍFICA E QUALIFICADA DA ANVISA. ART. 8º, § 1º, X, DA LEI Nº 9.782/1999. JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL. DEFERÊNCIA ADMINISTRATIVA. RAZOABILIDADE. CONVENÇÃO-QUADRO SOBRE CONTROLE DO USO DO TABACO – CQCT. IMPROCEDÊNCIA.(...). 9. **Definidos na legislação de regência as políticas a serem perseguidas, os objetivos a serem implementados e os objetos de tutela, ainda que ausente pronunciamento direto, preciso e não ambíguo do legislador sobre as medidas específicas a adotar, não cabe ao Poder Judiciário, no exercício do controle jurisdicional da exegese conferida por uma Agência ao seu próprio estatuto legal, simplesmente substituí-la pela sua própria interpretação da lei. Deferência da jurisdição constitucional à interpretação empreendida pelo ente administrativo acerca do diploma definidor das suas próprias competências e atribuições, desde que a solução a que chegou a agência seja devidamente fundamentada e tenha lastro em uma interpretação da lei razoável e compatível com a Constituição. Aplicação da doutrina da deferência administrativa (Chevron U.S.A. v. Natural Res. Def. Council).** 10. A incorporação da CQCT ao direito interno, embora não vinculante, fornece um standard de razoabilidade para aferição dos parâmetros adotados na RDC nº 14/2012 pela ANVISA, com base na competência atribuída pelos arts. 7º, III, e 8º, § 1º, X, da Lei nº 9.782/1999. 11. **Ao editar a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 14/2012, definindo normas e padrões técnicos sobre limites máximos de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono nos cigarros e restringindo o uso dos denominados aditivos nos produtos fumígenos derivados do tabaco, sem alterar a sua natureza ou redefinir características elementares da sua identidade, a ANVISA atuou em conformidade com os lindes constitucionais e legais das suas prerrogativas, observados a cláusula constitucional do direito à saúde, o marco legal vigente e a estrita competência normativa que lhe outorgam os arts. 7º, III, e 8º, § 1º, X, da Lei nº 9.782/1999.** Improcedência do pedido sucessivo.

(ADI 4874, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019)

Dessa forma, as agências, observando suas competências e prerrogativas que lhes são outorgadas pelo marco legal setorial, com vasta, pública e razoável fundamentação, chegaram à “tarifa técnica” (valor adequado do custo unitário do serviço, considerando o nível de utilização, para proporcionar a sustentabilidade da concessão em termos de custos, investimentos e retorno do concessionário) que permitiria a realização da receita requerida para a prestação dos serviços no nível de custos atual, depois de decorrido outro período com os impactos da estiagem e de outros custos que não são capturados por índices que medem a inflação (conforme será detalhado por ocasião da contestação).

Dessa forma, ao revés do que apontou a OAB/CE, a revisão em comento realiza a um só tempo a legislação incidente e os objetivos maiores de sustentabilidade dos serviços. Diante da legalidade do processo administrativo de verificação do percentual aplicado, que contou com a manifestação favorável das agências reguladoras, ARCE e ACFOR, a concessão da tutela antecipada pretendida enseja o risco de dano inverso pela não observância do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados, uma vez que a CAGECE não será remunerada pelos investimentos realizados, bem como pelos custos operacionais com a manutenção de todo o sistema.

Acrescente-se, ainda, ao cenário caótico apontado acima, a *possibilidade de irreversibilidade da decisão que deferir a suspensão do reajuste tarifário*, posto que, confirmada ao final a improcedência da ação, tornar-se-á bem mais complexa e prejudicial aos consumidores, a cobrança retroativa por parte da Companhia dos valores das tarifas não reajustadas conforme as Resoluções combatidas, com base no recálculo do consumo de todos os clientes, valores estes que somados mês a mês, provavelmente alcançariam montantes que cobrados de uma única vez, ensejariam maiores prejuízos ao orçamento familiar dos usuários dos serviços, provavelmente inviabilizando o pagamento e obrigando a empresa ao ingresso de inúmeras ações de cobranças.

É o que se vê no art. 300, § 3º, do NCPC, segundo o qual “**a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**”.

Respaldadas pelo procedimento legítimo de aprovação, de acordo com Nota Técnica da ARCE e Resolução Homologatória da ACFOR, as agências reguladoras reconheceram a necessária concessão da revisão tarifária dos serviços diretos e da reposição inflacionária dos serviços indiretos, por ser medida que realiza equidade e permite a continuidade da prestação dos serviços de fornecimento de água e de esgotamento sanitário, em condição de sustentabilidade, conforme preconiza a Lei nº 11.445/07, razão pela qual o deferimento da tutela antecipada de urgência, nos moldes requeridos pela autora, deve ser indeferido.

Da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB

Por fim, o presente caso, deve se subsumir às prescrições da LINDB, no sentido de que, a par da necessária e precisa contextualização técnica de que os controladores devem se cercar para decidir, devem ser considerados e ponderados aspectos de consequencialismo, a

fim de que se obtenha decisão conforme o postulado da proporcionalidade e que realize a melhor concordância prática entre os valores em conflito.

Nessa ordem de ideias, pedimos vênha para transcrever os artigos da LINDB que merecem cumprimento:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e **judicial**, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

*Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.*

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

No presente caso, a autora busca a suspensão de revisão tarifária praticada pela CAGECE, devidamente respaldada pelas agências reguladoras, assim, uma vez que o resultado venha a desequilibrar a receita requerida, podem reclamar atuação do poder concedente/regulador para reequilibrar o sistema (com reflexo tarifário ou via outra forma admitida de subvenção), o que implica que a decisão de mérito deverá estar tecnicamente embasada no tocante ao afastamento da política tarifária adotada, nos termos dos artigos da LINDB citados acima.

Caso haja o deferimento dos pedidos formulados em sede de tutela de urgência antecipada, nos exatos termos dos trechos acima transcritos, a CAGECE restará obrigada a inobservar as determinações legais e regulatórias do seu setor de atuação, o que ensejará, prejuízos a própria prestação dos serviços, ante a imperiosa necessidade de revisão da política tarifária atual, razão pela qual pleiteia a Vossa Excelência que sejam indeferidos os pedidos nesse sentido.

DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência que se digne de:

a) Acatar a manifestação de **CONEXÃO** apresentada e determinar a remessa dos autos presentes autos para a 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, para julgamento conjunto desta AÇÃO CIVIL PÚBLICA e a *Ação Popular com Pedido de Tutela de Urgência, Processo nº 0112460-21.2019.8.06.0001*, onde em razão da prevenção poderá ser apreciado e decidido o pedido de concessão de tutela de urgência requerido;

b) Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, que seja acatada a manifestação de **LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO** apresentada, para fins de integrar os Poderes Concedentes dos contratos de concessão firmados com a CAGECE e o Estado do Ceará à presente lide, para somente após a manifestação destes, seja apreciado o pedido de concessão de tutela de urgência requerido;

c) Seja, por fim, **INDEFERIDO o pedido de tutela antecipada de urgência requerido** pela autora, considerando a ausência dos requisitos autorizadores de sua concessão, nos termos acima expostos e, caso Vossa Excelência assim não entenda e opte pelo DEFERIMENTO, que a decisão seja devidamente motivada, considerando as peculiaridades da matéria, nos termos dos artigos 20 a 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Fortaleza, 30 de abril de 2019.

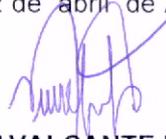
Maria Rachel de Andrade Costa
OAB/CE 14.437

José Araújo de Pontes Neto
OAB/CE 21.693

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

Por este instrumento particular de procuração, **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ – CAGECE**, Sociedade de Economia Mista Estadual, vinculada à Secretaria das Cidades do Estado do Ceará, inscrita no CNPJ sob o nº 07.040.108/0001-57, com sede e foro jurídico à Rua Lauro Vieira Chaves, 1030 – Vila União, CEP: 60420-280 – Fortaleza, CE, por seu Diretor Presidente Dr. **NEURISANGELO CAVALCANTE DE FREITAS**, abaixo assinado, **NOMEIA** e **CONSTITUI** seus bastantes procuradores os Advogados, **SILENO KLEBER GUEDES FILHO**, inscrito na OAB/CE Nº 14.871, **FABIANA MELO FEIJÃO**, inscrita na OAB/CE Nº 14.918, **MARIA RACHEL DE ANDRADE COSTA**, JOSÉ ARAÚJO DE PONTES NETO, inscrito na OAB/CE Nº 21.693, **JOSÉ ALEXANDRE XIMENES ARAGÃO**, inscrito na OAB/CE nº 14.456, **JADER MATOS CAVALCANTE FILHO**, inscrito na OAB/CE Nº 24.654, **KÊNIA RIOS DE LIMA**, inscrita na OAB/CE Nº 21.769, **JOÃO PAULO GOMES DIAS**, inscrito na OAB/CE Nº 20.746, aos quais confere os poderes da cláusula "ad judicia" nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, para o foro em geral, para fins de representação nos autos da **Ação Civil Pública nº 0122794-17.2019.8.06.0001**, movida pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seção Ceará** em qualquer Juízo, Instância, ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-as, agravar, requerer falência, habilitar crédito, prestar caução idônea, no âmbito de qualquer jurisdição, conferindo, ainda, poderes especiais, **apenas para os dois primeiros advogados acima relacionados**, para desistir, renunciar direitos, transigir, confessar, receber e dar quitação, levantar valores de qualquer espécie, dando tudo por firme e valioso.

Fortaleza, 12 de abril de 2019



NEURISANGELO CAVALCANTE DE FREITAS
DIRETOR – PRESIDENTE DA CAGECE



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº10/2019, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019

Nº	NOME	CURSO
300.040-8-6	Francisca de Assis Silva Braga	Direito
300.040-9-4	Luan Fontenelle Vieira Rodrigues	Tecnologia em Estradas

*** **

PORTARIA Nº11/2019 - A PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 7º do Decreto nº 29.704, de 08 de Abril de 2009 e seguintes do Decreto supracitado e a aprovação na SELEÇÃO PARA ESTÁGIO NO SERVIÇO PÚBLICO resolve autorizar a concessão de **BOLSA DE ESTÁGIO** aos **ESTAGIÁRIOS** relacionados no anexo único desta Portaria que perceberão a título de BOLSA DE ESTÁGIO o valor mensal de R\$ 671,95(seiscentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos), devendo correr as despesas a conta da dotação orçamentária desta AUTARQUIA, pelo prazo de 1 ano, à cidade 08 de janeiro de 2019 a 08 de janeiro de 2020. AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE, em Fortaleza, 11 de fevereiro de 2019.

Fernando Alfredo Rabello Franco
PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº11/2019, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019

Nº	NOME	CURSO
300.040-7-8	Isabela Duarte Ponte	Engenharia Ambiental e Sanitária
300.040-6-X	Jedson Vieira de Oliveira	Engenharia Ambiental

*** **

PORTARIA Nº12/2019 - O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA ARCE, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **JARDSON SARAIVA CRUZ**, ocupante do cargo de Conselheiro do Conselho Diretor, matrícula nº 300.027-1-7, desta Autarquia, a **viajar** à cidade de Aracaju/SE, no período de 27 a 29 de março de 2019, a fim de participar de Reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos e Institucionais, concedendo-lhe duas diárias e meia, no valor unitário de R\$ 350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos) acrescidos de 40% (quarenta por cento) do valor da diária, no valor total de R\$ 1.226,68 (hum mil, duzentos e vinte e seis reais a sessenta e oito centavos), mais uma ajuda de custo no valor total de R\$ 350,48 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), e passagem aérea, para o trecho Fortaleza/Aracaju/Fortaleza, no valor de R\$ 1.293,87 (hum mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos), e quantidade de uma taxa de transação, totalizando o valor de R\$ 0,02 (dois centavos), perfazendo o valor de R\$ 2.871,05 (dois mil, oitocentos e setenta e um reais e cinco centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea b., § 1º e § 3º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; arts. 6º, 8º e 10, classe I, do Decreto nº 30.719 de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta Autarquia. AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de fevereiro de 2019.

Fernando Alfredo Rabello Franco
PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA Nº13/2019 - O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA ARCE, no uso de suas atribuições legais RESOLVE **DESIGNAR**, nos termos do inciso II do art. 4º combinado com o art. 8º do Decreto nº 28.086, de 10 de janeiro de 2006, D.O.E. de 12 de janeiro de 2006, a servidora **TATIANA CIRLA LIMA SAMPAIO BANDEIRA** a partir de 04 de fevereiro de 2019 para a função de Gestor de Compras. AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ em Fortaleza, 18 de fevereiro de 2019.

Fernando Alfredo Rabello Franco
PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR

Registre-se e publique-se.

*** **

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DIRETOR DO DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2019

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DO DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2019. Aos 08 (oito) dias do mês de fevereiro do ano de 2019, às 09h, na sede da ARCE, presentes os Conselheiros: Hélio Winston, Fernando Franco, Jardson Cruz e João Gabriel Rocha e a assessora do Conselho Diretor, Márcia de Oliveira Nunes, que atuou como Secretária. A Reunião iniciou com a discussão sobre a alteração da Comissão Multissetorial da Implantação dos Sistemas desenvolvidos durante o Contrato CO/PRJ/0017/2015, para acompanhar a implantação dos Sistemas de Informações de Transporte, Planejamento de Metas, Avaliação de Desempenho e Sistema de Recursos Humanos a ser apresentado pela CPR, que passará a ter a seguinte composição: Ivo César Barreto de Carvalho, Procurador, Felipe Mota Campos, Rinaldo Azevedo Cavalcante e Mário Augusto Parente Monteiro, Analistas de Regulação, sendo presidida pelo primeiro; Em seguida foi constituída uma Comissão para apuração dos fatos relatados no PAD/CPR/003/2019, que ficou composta pelo Procurador Marcelo Capistrano Cavalcante e pelos Analistas de Regulação, Arlan Mendes Mesquita e Alceu Castro Galvão, sendo presidida pelo primeiro, desconsiderando a decisão prolatada na reunião do dia 25 de janeiro de 2019, publicada no DOE de 05 de fevereiro de 2019. O Conselho por unanimidade aprovou a alteração e a composição da Comissão. Término: 10horas AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ-ARCE, em Fortaleza, 08 de fevereiro de 2019.

Fernando Alfredo Rabello Franco
PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR
Hélio Winston Leitão
CONSELHEIRO DIRETOR
Jardson Saraiva Cruz
CONSELHEIRO DIRETOR
João Gabriel Laprovitera Rocha
CONSELHEIRO DIRETOR
Márcia de Oliveira Nunes
ASSESSORA

*** **

RESOLUÇÃO Nº245, de 28 janeiro de 2019.

PROCEDE À REVISÃO EXTRA-ORDINÁRIA DA TARIFA MÉDIA DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ, SUJEITOS À FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO POR PARTE DA ARCE.

O CONSELHO DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 7º, inc. I, art. 8º, inc. XV e art. 11 da Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, art. 3º, inc. XII, do Decreto Estadual no 25.059, de 15 de julho de 1998, de acordo com a deliberação do Conselho Diretor da Arce; e CONSIDERANDO o disposto no art. 22, inc. IV, e no art. 23, inc. IV, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelecem a competência da entidade de regulação para editar normas que relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, especialmente o regime, a estrutura e os níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão; CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 14.394, de 7 de julho de 2009, que define a Arce como entidade reguladora dos serviços públicos de saneamento básico prestados pela Cagece, nos termos da referida lei; CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual Complementar nº 162, de 20 de junho de 2016, que institui a Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Estado do Ceará; CONSIDERANDO os autos do processo administrativo PCSB/CET/0001/2018, que trata da análise do pleito de revisão tarifária encaminhado pela Cagece; RESOLVE:

Art. 1º - Proceder à revisão extraordinária da tarifa média dos serviços de água e esgoto da Companhia de Água e Esgoto do Ceará no Estado do Ceará, passando a mesma de R\$ 3,55/m³ (três reais e cinquenta e cinco centavos por metro cúbico), estabelecida por meio da Resolução nº 221, de 05 de maio de 2017, para R\$ 4,11 (quatro reais e onze centavos) por metro cúbico (m³) faturado, equivalendo a aumento tarifário médio da ordem de 15,86%.

Art. 2º - O cumprimento do disposto nesta resolução deve observar as cláusulas constantes nos contratos de concessão firmados entre a Companhia e os municípios do Estado do Ceará por ela atendidos.



Art. 3º – A Companhia de Água e Esgoto do Ceará deverá divulgar, na imprensa oficial do Estado do Ceará e em veículo publicitário local de grande circulação, os novos valores tarifários a serem praticados, no mínimo 30 (trinta) dias antes de sua vigência.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de janeiro de 2019.

Fernando Alfredo R. Franco
PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR
Artur Silva Filho
CONSELHEIRO DIRETOR
Jardson Saraiva Cruz
CONSELHEIRO DIRETOR
João Gabriel Laprovítera Rocha
CONSELHEIRO DIRETOR

*** ** *

CORRIGENDA

No Diário Oficial nº 016 ANO XI, de 22 de janeiro de 2019, que publicou o EDITAL 01/2019 ANEXO UNICO - AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE. **Onde se lê:** ÁREA -Engenharia Civil/Tecnólogo em Estradas/Tecnólogo em Vias e Transportes; ÁREA -Engenharia Ambiental/Tecnologia em Saneamento **Leia-se:** ÁREA -Engenharia Civil - Transportes/Tecnólogo em Estradas/Tecnólogo em Vias e Transportes; ÁREA : Engenharia Civil – Saneamento/ Engenharia Ambiental/ Engenharia Ambiental e Sanitária/Tecnólogo em Gestão Ambiental/ Tecnólogo em Saneamento Ambiental Fortaleza, 30 de janeiro de 2019.

Fernando Alfredo Rabello Franco
PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR

SECRETARIAS E VINCULADAS

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

PORTARIA Nº0056/2018 - O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o inciso I, do art. 20, do Decreto nº 29.704, de 08 de abril de 2009, resolve **DESLIGAR** a estagiária **ALINE MINEIRA MACIEL**, a partir de 13 de fevereiro de 2019. SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de fevereiro de 2019.

Rafael de Jesus Beserra
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA ADMINISTRAÇÃO
PENITENCIÁRIA

*** ** *

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº009/2018

CONVENIENTES: O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, através da SECRETARIA DE JUSTIÇA E CIDADANIA, com sede na Rua Tenente Benévolo, nº. 1055, Meireles, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 07.954.530/0001-18, doravante denominada simplesmente SEJUS, neste ato representado por sua Secretária, Dra. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO e **JUSTIÇA FEDERAL DO CEARÁ – 5ª REGIÃO**, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.424.487/0001-53, situada na Rua Pedro I, na Praça Murilo Borges, Centro, em Fortaleza/CE, CEP: 60035-210, doravante denominado simplesmente JFCE, neste ato representado pelo Diretor do Foro, Juiz Federal, Dr. JOSÉ EDUARDO DE MELO VILAR FILHO.. OBJETO: O presente CONVÊNIO tem por objeto a **parceria entre os CONVENIENTES** no compartilhamento do SISPEN – SISTEMA PENITENCIÁRIO, que detém os dados de todos os presos do Estado do Ceará, com a finalidade de integrar as informações confiáveis ao desenvolvimento de políticas estaduais e federais de segurança pública, o qual permitirá seu uso através dos servidores indicados pela Justiça Federal no Ceará – 5ª Região, lotados nas Varas Federais integrantes dessa Seção Judiciária do Ceará, conforme consta no anexo aos autos (fls. 03-09). FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente TERMO reger-se-á por toda a legislação aplicável, especialmente no que couber a Lei Federal nº. 8.666/93 e suas modificações posteriores. FORO: Fortaleza-CE. VIGÊNCIA: O presente Convênio terá vigência 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser renovado, mediante termos Aditivos, conforme art. 57, II, da Lei Federal nº. 8.666/1993. VALOR GLOBAL: R\$ SEM VALOR. VALOR: SEM VALOR. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: SEM DOTAÇÃO. DATA DA ASSINATURA: 26 DE DEZEMBRO DE 2018. SIGNATÁRIOS : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, SECRETARIA DA JUSTIÇA E CIDADANIA E JOSÉ EDUARDO DE MELO VILAR FILHO, JUSTIÇA FEDERAL DO CEARÁ – 5ª REGIÃO.

Mariana Justa Furtado Maia
COORDENADORA DA ASSESSORIA JURIDICA

SECRETARIA DAS CIDADES

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais, tendo em vista o que consta no processo nº 5977944/2018 do VIPROC, e com fundamento no art. 41 da Constituição Federal, combinado com os arts. 27 e 29 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, alterados pela Lei nº 13.092, de 08 de janeiro de 2001, publicada no Diário Oficial do Estado de 08 de janeiro de 2001, **RESOLVE declarar cumprido o Estágio Probatório**, tornando estáveis no serviço público os **SERVIDORES** constantes no Anexo Único deste Ato, ocupantes do cargo de provimento efetivo de Analista de Desenvolvimento Organizacional, da carreira Gestão Territorial Urbana integrante do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior - ANS, lotados na Secretaria das Cidades. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Francisco de Queiroz Maia Júnior
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa
SECRETÁRIO DAS CIDADES

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ATO DATADO DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

ORDEM	MATRÍCULA	NOME	DATA		
			D.O.E NOMEAÇÃO	EXERCÍCIO	ESTABILIDADE
1	300096.1-4	FABIANO TAVARES DA SILVA	05/08/2015	08/09/2015	07/09/2018
2	300073.1-X	GUILHERME MUNIZ GURGEL	19/05/2015	01/06/2015	05/06/2018
3	300076.1-1	JACKELINE OLIVEIRA NOBRE RECAMONDE	19/05/2015	05/06/2015	06/06/2018

*** ** *

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais, tendo em vista o que consta no processo nº 5978126/2018 do VIPROC, e com fundamento no art. 41 da Constituição Federal, combinado com os arts. 27 e 29 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, alterados pela Lei nº 13.092, de 08 de janeiro de 2001, publicada no Diário Oficial do Estado de 08 de janeiro de 2001, **RESOLVE declarar cumprido o Estágio Probatório**, tornando estáveis no serviço público os **SERVIDORES** constantes no Anexo Único deste Ato, ocupantes do cargo de provimento efetivo de Analista de Desenvolvimento Urbano da carreira Gestão Territorial Urbana integrante do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior - ANS, lotados na Secretaria das Cidades. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Francisco de Queiroz Maia Júnior
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa
SECRETÁRIO DAS CIDADES

Registre-se e publique-se.



ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº41/2019 DE 10 DE JANEIRO DE 2019

NOME	CARGO OU FUNÇÃO	MATRÍCULA	TIPO	QUANT
ALUISIO ANTONIO CHAVES	AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	2764-1-3	A	42
ANTONIO ALVES DA SILVA FILHO	ASSISTENTE DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	536-1-9	A	42
ANTONIO DE LOIOLA CUNHA	ASSISTENTE DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	339-1-X	F	42
ANTONIO EDNO DE OLIVEIRA	ASSISTENTE DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	899-1-5	F	10
ARTHUR GOMES BENIGNO	ASSISTENTE DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	718-1-1-1	E	66
DULCE PESSOA NOGUEIRA	AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	2797-4	A	26
EDILSON LOPES DE MOURA	AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	2837-1-1	E	22
EVALDO GONÇALVES SILVA	AGENTE DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	67-1-8	A	42
FRANCISCA CLEBIA C.M.DE OLIVEIRA	ASSISTENTE DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	160-1-2	A	20
FRANCISCA FATIMA DIVINO ARAUJO	ASSISTENTE DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	145-1-6	A	16
FRANCISCO ASSIS ARAUJO CASTELO BRANCO	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	541-1-9	A	21
FRANCISCO JOSE DE LIMA	OFICIAL DE MANUTENÇÃO	473-1-7	A	38
GERARDO MAGELA FERNANDES RODRIGUES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	203-1-1	A	42
GILDON DE ANDRADE ROCHA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	388-1-4	A	26
GLEDSON DUARTE DOS SANTOS	AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	2938-1-4	E	12
HELANO DE SOUSA MOURA	AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	2950-1-9	A	42
JAIRO FERREIRA DE SOUSA	AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	2810-1-8	A	42
JOÃO DINANCES DE ANDRADE	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	205-1-6	E	42
JOÃO LUCIO DE ASSIS	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	1905-1-9	A	20
JOÃO VIANNEY DOS SANTOS AIRES PEDROSA	CHEFE DE POSTO	759-1-4	F	42
JOSENIAS CARLOS P. DE OLIVEIRA	OFICIAL DE MANUTENCAO	498-1-6	A	42
JOSÉ ARY GONÇALVES DOS REIS FILHO	AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	2770-1-0	A	12
LAURINDO DO NASCIMENTO CRISPIM	PINTOR ELETRICO	382-1-0	A	42
LUIS CLOVIS DOS S.NEPOMUCENO	AUXILIAR DE TRÂNSITO	375-1-6	F	42
MARIA DE SALETE COSTA ROCHA	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	371-1-7	A	42
MARIA REGINA DA COSTA	CHEFE DE POSTO	805-19	A	84
MARTA GOMES SOMBRA	ASSISTENTE DE ATIVIDADES DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	969-1-1	A	42
NOELIA DE MOURA F. ARAGAO	ASSISTENTE DE ATIVIDADES DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	819-1-4	A	42
MARIA TEREZA P.ARAUJO	ASSISTENTE DE ATIVIDADES DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	786-1-1	A	42
OZIEL ARAUJO DE ALMEIDA	OPERADOR DE RECURSOS AUDIOVISUAIS	503-1-8	A	10
PAULO ROBERTO PEREIRA	MOTORISTA	337-1-5	A/E	42/42
RAIMUNDA CLEIDE DE S. CORREIA	ASSISTENTE DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	824-1-4	A	42
ROSALINA ROCHA MAGGIOTTO	ASSISTENTE DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	879-1-2	A	42
SILVANA B.DO NASCIMENTO	ASSISTENTE DE ATIVIDADES DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	891-1-7	A	38
VALDIMIRO QUEIROZ SANTIAGO	AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	2900-1-7	A/E	22/22
VANIA MARIA L.DE OLIVEIRA	ASSISTENTE DE ATIVIDADE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	552-1-2	A	42
VERONICA MOREIRA DA ROCHA	ASSESSOR TÉCNICO	376-1-3	A	34
YURI VASCONCELOS E CUNHA	AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	2905-1-3	A	42

*** **

PORTARIA Nº157/2019 - O DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, no uso de suas atribuições legais e em especial a competência deferida na Portaria nº 469/2015, de 13 de abril de 2015 RESOLVE CONCEDER, nos termos do art. 16 e seu Parágrafo Único do Decreto no 29.704, de 08 de Abril de 2009, **AUXÍLIO TRANSPORTE** aos **ESTAGIÁRIOS** relacionados no Anexo único desta Portaria. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, em Fortaleza, 12 de fevereiro de 2019.

Luís Fernando Simões da Silva
DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO

Registre-se, publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº157/2019 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019

MATR.	NOME	JAN/2019	FEV/2019	MAR/2019	ABR/ 2019	TOTALVTE	TOTAL
30061543	LUCAS ARAUJO DE OLIVEIRA	28	40	36	40	144	RS 168,00
30061527	LUDMILLE JASMIM GOMES DE ARAUJO	28	40	36	40	144	RS 168,00
30061535	RUBEN DA SILVA BARBOSA	28	40	36	40	144	RS 168,00
TOTAL							RS504,00

*** **

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº003/2019

O SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO – DETRAN/CE, no uso de suas atribuições legais, torna publico que nos dias 21, 22, 23 de Março de 2019, às 10 horas no pátio de Leiloeiro Oficial senhor FERNANDO MONTENEGRO CASTELO, localizado na rua Ademar Paula nº 1000, Bairro Esplanada do Castelão em Fortaleza/CE, **realizar-se-á Leilão Público de VEÍCULOS** tipo: automóveis, motocicletas, motonetas, ciclomoteres, resíduos metálicos – sucata ferrosa mista e sucatas diversas, apreendidos na Capital em suas Regionais, já devidamente notificados, por via postal, seus proprietários e as financeiras, conforme Art. 5º, da Lei 13.160 DE 25 de Agosto de 2015 combinado com o Art. 328, da Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB) e Resolução nº 623, de 06 de Setembro de 2016 do CONTRAN, através do Leiloeiro supracitado. Maiores informações serão obtidas no escritório do Leiloeiro, PABX (85) 3066-8282, ou através do site www.montenegroleiloes.com.br, ou ainda com a Comissão Permanente de Leilão. O inteiro teor desse Edital, bem como, seus anexos onde constam os lotes a serem leiloados, poderá ser retirado na sede do Leiloeiro Oficial no endereço supra citado ou na Comissão Permanente de Leilão do DETRAN/CE situado na Av. Godofredo Maciel nº 2.900, no bairro da Maraponga em Fortaleza/CE, das 08 às 15 horas. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO em Fortaleza, 18 de fevereiro de 2019.

Igor Vasconcelos Ponte
SUPERINTENDENTE

*** **

EXTRATO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº056/2019

LOCADORA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/CE. LOCATÁRIA: **ROCHEDO CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A**. OBJETO: **locação do imóvel** situado na Av. Frei Cirilo, 4561 – Messejana – Fortaleza/Ce, destinando-se à instalação e funcionamento do Posto do DETRAN/CE. VALOR GLOBAL: R\$ 610.860,12 (seiscentos e dez mil, oitocentos e sessenta reais e doze centavos). DESTINAÇÃO: instalação e funcionamento do Posto do DETRAN/CE. DATA DA ASSINATURA: Fortaleza. 04 de fevereiro de 2019. ASSINANTES: IGOR VASCONCELOS PONTE- Superintendente DETRAN/CE; JOSÉ QUINTÃO DE OLIVEIRA- Diretor-Presidente EMPRESA ROCHEDO.

Daniel Sousa Paiva
PROCURADOR JURÍDICO

COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ**COMUNICADO**

A COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE **torna público** conforme autorizado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Ceará (Arce) através da Resolução nº 245/2019 e Autarquia de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Ambiental (Acfor) através da Resolução Homologatória nº 01/2019, **aplicará uma recomposição de preço de 15,86% para todo o estado**, de forma linear para todas as categorias e faixas de consumo, passando a partir do dia 24 de março de 2019 a praticar a seguinte estrutura tarifária:



CATEGORIA	FAIXA DE CONSUMO (M³)	TARIFA ÁGUA (RS/M³)	TARIFA ESGOTO (RS/M³)
Residencial Social - Demanda máxima de 10m³	0 a 10	1,38	1,38
Residencial Popular - Demandas mínimas de 10m³ de água e 8m³ de esgoto	0 a 10	2,83	2,83
	11 a 15	4,82	4,82
	16 a 20	5,23	5,23
	21 a 50	8,99	8,99
> 50	16,02	16,02	
	0 a 10	4,03	4,46
	11 a 15	5,23	5,72
Residencial Normal - Demandas mínimas de 10m³ de água e 8m³ de esgoto	16 a 20	5,65	6,20
	21 a 50	9,69	10,65
	> 50	17,11	18,82
Comercial Popular - Demandas mínimas de 7m³ de água e 5m³ de esgoto	0 a 13	4,82	5,31
Comercial II - Demandas mínimas de 10m³ de água e 8m³ de esgoto	0 a 50	10,10	11,16
	> 50	16,02	17,62
Industrial - Demandas mínimas de 15m³ de água e 12m³ de esgoto	0 a 15	8,93	9,84
	16 a 50	10,59	11,63
	> 50	16,46	18,10
Pública - Demandas mínimas de 15m³ de água e 12m³ de esgoto	0 a 15	5,89	6,48
	16 a 50	8,77	9,63
	> 50	14,07	15,47
Entidades Filantrópicas - Demandas mínimas de 10m³ de água e 8m³ de esgoto	0 a 10	2,83	2,83
	11 a 15	4,76	4,76
	16 a 20	5,12	5,12
	21 a 50	8,77	8,77
	> 50	15,47	15,47

A DIRETORIA. Fortaleza, 21 de fevereiro de 2019
Neurisangelo Cavalcante de Freitas
DIRETOR-PRESIDENTE

*** **

EXTRATO DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 13/2019 PROCESSO NÚMERO 4118760/2018

ÓRGÃO GESTOR: Companhia de Água e Esgoto do Ceará – Cagece. OBJETO: **Registrar preços para futuras e eventuais aquisições de Hidrômetros Velocimétricos, Hidrômetros Woltmann com Filtro e Acessórios (contra flanges, parafusos, porcas, juntas de borracha).** Porcas para tubetes, Tubetes e Guarnições para atender as necessidades do Planejamento de Material da Cagece. JUSTIFICATIVA: atender as demandas das unidades da Cagece que manifestarem interesse em contratar os itens da referida Ata. VIGÊNCIA: A Ata de Registro de Preços terá validade de 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua assinatura. DATA DA ASSINATURA: 01/02/2019. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Pregão Eletrônico nº20180071, nos termos do Decreto Estadual nº28.087 de 10/1/2006, publicado no DOE de 12/1/2006 e Na Lei Federal nº 8.666, de 21/6/1993 e suas alterações. EMPRESA DETENTORA DE PREÇOS REGISTRADOS: **GAAS SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA** (CNPJ: 13.226.892/0001-95)- GRUPO 2 – item 05, com o valor unitário de R\$ 3,66 a quantidade de 270.000 unidades; item 06, com o valor unitário R\$ 3,83 a quantidade de 270.000 unidades; item 07, com o valor unitário R\$ 5,70 a quantidade de 3.000 unidades; item 08, com o valor unitário R\$ 5,70 a quantidade de 3.000 unidades; item 09, com o valor unitário de R\$ 12,80 a quantidade 1.500 unidades; item 10, com o valor unitário de R\$ 12,80 a quantidade de 1.500 unidades - GRUPO 3- item 11, com o valor unitário de R\$ 3,66 a quantidade de 90.000 unidades; item 12, com o valor unitário de R\$ 3,83 a quantidade 90.000 unidades; item 13, com o valor unitário de R\$ 5,70 a quantidade de 1.000 unidades; item 14, com o valor unitário de R\$ 5,70 a quantidade de 1.000 unidades; item 15, com o valor unitário de R\$ 12,80 a quantidade de 500 unidades; item 16, com o valor unitário de R\$ 12,80 a quantidade de 500 unidades. RATIFICAÇÃO: José Fernandes da Silva Filho, Gerente de Suprimentos da Cagece; Neurisângelo Cavalcante de Freitas, Diretor - Presidente da Cagece; Dario Sidrim Perini, Diretor de Gestão Corporativa da Cagece; Adalberto Napoleão de A. Neto, Superintendente Financeiro e de Ativos da Cagece; Dayse Maria Aparecida da Fonseca, Analista de Licitação da Empresa Gaas Serviços e Soluções Ltda. COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE, em Fortaleza, 19 de fevereiro de 2019.

Neurisangelo Cavalcante de Freitas
DIRETOR-PRESIDENTE

*** **

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº019/2019 PROCESSO NÚMERO 4092248/2018

ÓRGÃO GESTOR: Companhia de Água e Esgoto do Ceará – Cagece. OBJETO: **Registrar preços para futuras e eventuais aquisições de Lubrificantes, Graxas, Óleos e Desengripante** para atender as necessidades do Planejamento de Material da Cagece. JUSTIFICATIVA: atender as demandas das unidades da Cagece que manifestarem interesse em contratar o item da referida Ata. VIGÊNCIA: A Ata de Registro de Preços terá validade de 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua publicação ou então até o esgotamento do quantitativo nela registrado, se este ocorrer primeiro. DATA DA ASSINATURA: 31/01/2019. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 20180066, nos termos do Decreto Estadual nº 32.824 de 11/10/2018, publicado no DOE de 11/10/2018, na Lei Federal nº 13.303 de

30.6.2016 e Regulamento de Licitações e Contratos da CAGECE. EMPRESA DETENTORA DE PREÇO REGISTRADO: **ARILUB DISTRIBUIDOR DE ÓLEOS LUBRIFICANTES E ADITIVOS LTDA** (CNPJ: 41.389.388/0001-41) - item 13, com o valor unitário de R\$5,56 e quantidade de 2.000 unidades. RATIFICAÇÃO: José Fernandes da Silva Filho, Gerente de Suprimentos da Cagece; Neurisângelo Cavalcante de Freitas, Diretor-Presidente da Cagece; Dario Sidrim Perini, Diretor de Gestão Corporativa da Cagece; Adalberto Napoleão de A. Neto, Superintendente Financeiro e de Ativos da Cagece, Antônio Ari Benevides Cavalcante, Sócio Gerente da Empresa Arilub Distribuidor de Óleos Lubrificantes e Aditivos Ltda. COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE, em Fortaleza, 19 de fevereiro de 2019.

Neurisangelo Cavalcante de Freitas
DIRETOR-PRESIDENTE

*** **

EXTRATO DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº20 E 21/2019 PROCESSO NÚMERO 7820821/2018

ÓRGÃO GESTOR: Companhia de Água e Esgoto do Ceará – Cagece. OBJETO: **Registrar preços para futuras e eventuais aquisições de Kit Elisa Saxitoxina e Cilindrospermpolina** para atender as necessidades do Planejamento de Material da Cagece. JUSTIFICATIVA: atender as demandas das unidades da Cagece que manifestarem interesse em contratar os itens das referidas Atas. VIGÊNCIA: As Atas de Registro de Preços terão validade de 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua publicação ou então até o esgotamento do quantitativo nela registrado, se este ocorrer primeiro. DATAS DAS ASSINATURAS: 31/01/2019. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Pregão Eletrônico nº20180120, nos termos do Decreto Estadual nº 32.824 de 11/10/2018, publicado no DOE de 11/10/2018, na Lei Federal nº 13.303, de 30/06/2016 e Regulamento de Licitações e Contratos da CAGECE. EMPRESAS DETENTORAS DE PREÇOS REGISTRADOS: ATA DE Nº 20/2019, **ANDREZA CAVALCANTE BARBOSA-ME** (CNPJ: 29.838.678/0001-20) – item 01, com o valor unitário de R\$ 2.170,46 a quantidade de 109 unidades. ATA DE Nº 21/2019, **LABOR SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA EPP** (CNPJ: 57.429.045/0001-01) - item 02, com o valor unitário de R\$ 1.874,72 a quantidade de 36 unidades; item 03, com o valor unitário de R\$ 1.897,22 a quantidade de 109 unidades; item 04, com o valor unitário de R\$ 1.897,22 a quantidade de 36 unidades. RATIFICAÇÃO: José Fernandes da Silva Filho, Gerente de Suprimentos da Cagece; Neurisângelo Cavalcante de Freitas, Diretor - Presidente da Cagece; Dario Sidrim Perini, Diretor de Gestão Corporativa da Cagece; Adalberto Napoleão de A. Neto , Superintendente Financeiro e de Ativos da Cagece; Andreza Cavalcante Barbosa, Sócia Diretora da Empresa Andreza Cavalcante Barbosa - ME e Celso Eduardo Guidette, Diretor da Empresa Labor Soluções em Engenharia Ltda Epp. COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2019.

Neurisangelo Cavalcante de Freitas
DIRETOR-PRESIDENTE

SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR

FUNDAÇÃO CEARENSE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

PORTARIA Nº12/2019 - O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CEARENSE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR, nos termos do § 1º do art. 6º do Decreto nº 23.636, de 07/03/1995, a **circulação**, (alem do expediente normal e aos sábados, domingos e feriados) dos seguintes **VEÍCULOS FOCUS 2L** de placas OHZ-7366, OHZ-9509 e L200 de placas HXP-1966, por 30 (trinta) dias, contados a partir de 05/02/2019. FUNDAÇÃO CEARENSE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO, em Fortaleza, 05 de fevereiro de 2019.

Tarcísio Haroldo Cavalcante Pequeno
PRESIDENTE

*** **

PORTARIA Nº13/2019 - O PRESIDENTE DA FUNCAP, no uso de suas atribuições legais e em observância ao disposto no §1º do artigo 4º, do Decreto Estadual nº 30.474/2011, resolve **DESIGNAR** a servidora **MARÍLIA RÊGO GONÇALVES MATOS**, Procuradora Jurídica da Funcap, matrícula 300102-1-3, para exercer as funções de Ouvidora desta Fundação. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. FUNCAP, em Fortaleza, 18 de fevereiro de 2019.

Tarcísio Haroldo Cavalcante Pequeno
PRESIDENTE

*** **

PORTARIA Nº15/2019 - O PRESIDENTE DA FUNCAP, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no §1º do artigo 6º do Decreto Estadual nº 31.199/2013, RESOLVE: Art. 1º **Designar** os **COLABORADORES** abaixo relacionados para participarem do Comitê Setorial de Acesso à Informação (CSAI) desta Fundação: 1) Denise Sá Maia Casselli – CPF nº 717.496.753-15 – representante do Conselho Executivo; 2) Marília Rêgo



GOVERNADORIA

CASA CIVIL

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PORTARIA Nº25/2019 - O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso das suas atribuições legais, RESOLVE **CESRAR OS EFEITOS**, a partir de 31 de janeiro de 2019, da **Portaria nº 229/2012**, publicada no Diário Oficial do Estado de 07 de agosto de 2012, que INCLUIU como Membro, o servidor **JOÃO RENATO BANHOS CORDEIROS**, Procurador do Estado, matrícula nº 163101-1-5, lotado na Procuradoria Geral do Estado, na Portaria nº 92/2011, datada de 11 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial do Estado de 26 de abril de 2011, que designou servidores para integrarem o Grupo Conjunto de Trabalho da Assessoria de Análise, Elaboração e Revisão de Cálculos Judiciais e Extrajudiciais. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 24 de janeiro de 2019.

João Régis Nogueira Matias

PROCURADOR EXECUTIVO DE CONTENCIOSO GERAL E ADMINISTRATIVO

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA Nº26/2019 - O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso das suas atribuições legais, RESOLVE **INCLUIR**, a partir de 01 de fevereiro de 2019, na Portaria nº 92/2011, datada de 11 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial do Estado de 26 de abril de 2011, a servidora **ROBERTA ALINE FERREIRA DE LIMA**, ocupante do cargo Procurador do Estado, matrícula nº 163113-1-6, lotado nesta Procuradoria Geral do Estado, para integrar como Membro o Grupo Conjunto de Trabalho da Assessoria de Análise, Elaboração e Revisão de Cálculos Judiciais e Extrajudiciais, atribuindo-lhe a **GRATIFICAÇÃO** por Encargo de Análise e Cálculo Judicial. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 24 de janeiro de 2019.

João Régis Nogueira Matias

PROCURADOR EXECUTIVO DE CONTENCIOSO GERAL E ADMINISTRATIVO

Registre-se e publique-se.

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº03/2019 - O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA ARCE, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **CASSIO TERSANDRO DE CASTRO ANDRADE**, ocupante do cargo de Analista de Regulação, matrícula nº 46-1-8, desta Autarquia, a **viajar** à cidade de Brasília/DF, no período de 17 a 18 de janeiro de 2019, a fim de participar de reunião sobre o convênio de Metas da Arce, concedendo-lhe uma diária e meia, no valor unitário de R\$ 166,49 (cento e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos) acrescidos de 60% (sessenta por cento), no valor total de R\$ 399,58 (trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos), mais uma ajuda de custo no valor total de R\$ 166,49 (cento e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos), e passagem aérea, para o trecho Fortaleza/Brasília/Fortaleza, no valor de R\$ 1.700,37 (hum mil, setecentos reais e trinta e sete centavos), e quantidade de uma taxa de transação, totalizando o valor de R\$ 0,02 (dois centavos), perfazendo o valor de R\$ 2.266,46 (dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea b, § 1º e § 3º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; arts. 6º, 8º e 10, classe IV, do Decreto nº 30.719 de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta Autarquia. AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de janeiro de 2019.

Fernando Alfredo Rabello Franco

PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA Nº04/2019 - O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA ARCE, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **MARCELO SILVA DE ALMEIDA**, ocupante do cargo de Analista de Regulação, matrícula nº 127-1-8, desta Autarquia, a **viajar** às cidades de Ibicuitinga e Ibaretama, no período de 04 a 08 de fevereiro de 2019 a fim de realizar ação de fiscalização, concedendo-lhe quatro diárias e meia, no valor unitário de R\$ 64,83 (sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), totalizando R\$ 291,74 (duzentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea b, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10, classe IV do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta Autarquia. AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE, em Fortaleza, 17 de janeiro de 2019.

Fernando Alfredo Rabello Franco

PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR

Registre-se e publique-se.

*** **

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DIRETOR DO DIA 29 DE JANEIRO DE 2019

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DO DIA 29 DE JANEIRO DE 2019. Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de janeiro do ano de 2019, às 11h00, na sede da ARCE, presentes os Conselheiros: Fernando Alfredo Franco; Jardson Cruz, Artur Silva e João Gabriel Rocha; O Procurador-Chefe, Marcelo Capistrano e a assessora do Conselho Diretor, Márcia de Oliveira Nunes, que atuou como Secretária. Ausência Justificada: Hélio Winston Leitão, por motivo de férias. PCSB/CET/0001/2018: Interessado: CAGECE; Assunto: Revisão tarifária 2018; Relator: João Gabriel Rocha; Decisão: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela admissibilidade da

revisão da tarifa média a ser praticada pela Cagece, no valor de R\$ 4,11/m³, nos termos do voto do Relator. Término: 11h45. AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de janeiro de 2019.

Fernando Alfredo Rabello Franco
PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR

Jardson Saraiva Cruz
CONSELHEIRO DIRETOR
João Gabriel Laprovitera Rocha
CONSELHEIRO DIRETOR
Arthur Silva Filho
CONSELHEIRO DIRETOR
Márcia de Oliveira Nunes
ASSESSORA

CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PORTARIA Nº02/2019 - O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no processo nº 10178484/2018 e com fundamento nos arts. 110, inciso I, alínea "a", § 1º (com nova redação dada pela Lei nº 13.578 de 21/01/2005), e 113 da Lei nº 9.826, de 14/05/1974, regulamentado pelos Decretos nº 25.851 e nº 28.871, de 12/04/2000 e 10/09/2007, respectivamente, RESOLVE AUTORIZAR O **AFASTAMENTO** para fins de estudo de pós-graduação para o curso de Doutorado do servidor **JOSÉ BENEVIDES LÓBO NETO**, matrícula nº 3000141-9, que ocupa o cargo de Auditor de Controle Interno, lotado nesta Controladoria e Ouvidoria Geral, para participar do curso Engenharia Civil (Recursos Hídricos), ministrado pela Universidade Federal do Ceará - UFC, pelo período de 6 (seis) meses a partir de 01/08/2019 a 31/01/2020, sem ônus para o Estado e sem prejuízo de seu vencimento e das vantagens fixas de caráter pessoal. CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL, em Fortaleza, 24 de janeiro de 2019.

Antonio Marconi Lemos da Silva
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO, RESPONDENDO

Registre-se e publique-se.

SECRETARIAS E VINCULADAS

SECRETARIA DAS CIDADES

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO

PARTÍCIPES: O ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da SECRETARIA DAS CIDADES, A AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE E O **MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO**. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Processo nº 00613635/2019, com fundamento Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, na Lei Federal no 11.107, de 06 de abril de 2005, no Decreto Federal no 6.017, de 17 de janeiro de 2007, na Lei Federal no 11.145, de 05 de janeiro de 2007 e nas demais normas específicas vigentes. OBJETO: O presente CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO tem por finalidade **definir a forma de gestão associada do Estado do Ceará** e do Município de São Benedito, nas questões afetas à regulação dos serviços concedidos de água e esgoto, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da legislação correlata. DOS RECURSOS FINANCEIROS: As despesas decorrentes do presente convênio serão suportadas pelos recursos previstos na Lei Estadual n. 14.394, de 07 de julho de 2009. DA VIGÊNCIA: O presente Convênio terá sua vigência a contar de sua assinatura e enquanto permanecer concedidos os serviços de água e esgoto. DO FORO: Comarca de Fortaleza. DATA DA ASSINATURA: 28 de dezembro de 2018. SIGNATÁRIOS: Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa, SECRETÁRIO DAS CIDADES, Hélio Winston Barreto Leitão, Presidente do Conselho Diretor da ARCE e Gadelv Gonçalves de Aguiar Paula, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO. SECRETARIA DAS CIDADES, em Fortaleza, 25 de janeiro de 2019.

Liano Levy Almir Gonçalves Vieira
ASSESSORIA JURÍDICA

*** **

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO

PARTÍCIPES: O ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da SECRETARIA DAS CIDADES, A AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ - ARCE E O **MUNICÍPIO DE MILAGRES**. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Processo nº 00554744/2019, com fundamento Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, na Lei Federal no 11.107, de 06 de abril de 2005, no Decreto Federal no 6.017, de 17 de janeiro de 2007, na Lei Federal no 11.145, de 05 de janeiro de 2007 e nas demais normas específicas vigentes. OBJETO: O presente CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO tem por finalidade **definir a forma de gestão associada do Estado do Ceará** e do Município de Milagres, nas questões afetas à regulação dos serviços concedidos de água e esgoto, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da legislação correlata. DOS RECURSOS FINANCEIROS: As despesas decorrentes do presente convênio serão suportadas pelos recursos previstos na Lei Estadual n. 14.394, de 07 de julho de 2009. DA VIGÊNCIA: O presente Convênio terá sua vigência a contar de sua assinatura e enquanto permanecer concedidos os serviços de água e esgoto. DO FORO: Comarca de Fortaleza. DATA DA ASSINATURA: 28 de dezembro de 2018. SIGNATÁRIOS: Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa, SECRETÁRIO DAS CIDADES, Hélio Winston Barreto Leitão, Presidente do Conselho Diretor da ARCE e Lielson Macedo Landim, PREFEITO MUNICIPAL DE MILAGRES. SECRETARIA DAS CIDADES, em Fortaleza, 25 de janeiro de 2019.

Liano Levy Almir Gonçalves Vieira
ASSESSORIA JURÍDICA

*** **



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**FORTALEZA, 19 DE FEVEREIRO DE 2019****TERÇA-FEIRA - PÁGINA 72**

E COMUNICAÇÕES CRÍTICAS LTDA. OBJETO: Contratação de empresa especializada em Configuração dos Terminais Portáteis TPH900, serviços de integração no sistema de RÁDIO-COMUNICAÇÃO TETRAPOL, implantado pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa social – SSPDS/CE, para atender as necessidades da operação e fiscalização de trânsito da Autarquia Municipal de Trânsito e Cidadania - AMC, de acordo com as especificações e quantidade contidas no Termo de Referência. VALOR: O valor da contratação é de R\$ 26.122,45 (vinte e seis mil, cento e vinte dois reais e quarenta e cinco centavos), que serão pagos em reais. FUNDAMENTO: O presente contrato tem como fundamento o Processo Administrativo nº P164915/2018, bem como o Despacho do Procurador Geral do Município de Fortaleza que acolheu o Parecer nº 03/2019-PA, os preceitos do direito público, o art. 25, I, da Lei Federal nº 8.666/1993, com suas alterações, e, ainda, outras leis especiais necessárias ao cumprimento de seu objeto. RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: A despesa decorrente desta contratação correrá à conta de dotações consignadas ao Projeto /Atividade 19.201.06.181.0053.2940.0001 – Manutenção de Operação de Trânsito e de Sinalização Viária, Elemento de Despesa 3.3.90.39, Fonte de Recurso 1.630.0000.00.00 do orçamento da Autarquia Municipal de Trânsito e Cidadania – AMC. VIGÊNCIA: O prazo de vigência e de execução deste contrato é de 12 (doze) meses, contado a partir da sua publicação, devendo ser publicado na forma do parágrafo único, do art. 61, da Lei Federal nº 8.666/93. DATA DA ASSINATURA: 21 de janeiro de 2019. SIGNATÁRIOS: Pela CONTRATANTE: **AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E CIDADANIA – AMC, Sr. Francisco Arcelino Araújo Lima** e CONTRATADA: **AIRBUS DS SLC - Sr. Sérgio Guedelha Coutinho.**

**AUTARQUIA DE REGULARIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO
E CONTROLE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE
SANEAMENTO AMBIENTAL**

EXTRATO- RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 01/19

Dispõe sobre a revisão tarifária ordinária relativa aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE em Fortaleza.

A AUTARQUIA DE REGULAÇÃO FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO AMBIENTAL - ACFOR, no uso das suas atribuições previstas em Lei, estipuladas nos art. 5º, I e III c/c art. 7º, I da Lei nº 8.869, de 19 de julho de 2004, com redação alterada pela Lei nº 9.500/09, e art. 22 e 37 da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e Contrato de Concessão de Serviços Públicos celebrado entre o Município de Fortaleza e a Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE: Considerando a proposta de revisão tarifária ordinária apresentada pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE através do Ofício nº 349/18/Grape/DPR, e complementada pelo Ofício 339/18/GECOR REG/SCM, datado de 17 de dezembro de 2018, este acompanhado na Nota Técnica nº 005/2018 – ARCE, mediante a recomposição da tarifa média necessária à prestação adequada dos serviços públicos concedidos. Considerando as análises e as recomendações constantes dos Pareceres e Nota Técnica acostada ao Processo nº 1167/18 – DS/ACFOR, que atestam a desatualização das tarifas praticadas pela concessionária frente ao custo de referência dos ser-

viços em percentual acima de 5%, nos termos do Parágrafo Primeiro, Parágrafo Quarto, da Cláusula Oitava do Contrato de Concessão, firmado entre o Município de Fortaleza e a Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE; Considerando que a revisão da tarifa média praticada ensejará as condições econômicas necessárias para eliminar risco grave à qualidade e eficiência na prestação dos serviços públicos, em especial no que se refere à manutenção da qualidade operacional. Resolve: Art. 1º Autorizar a revisão do valor da tarifa média aplicável à prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário em Fortaleza pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE, até o limite de R\$ 4,11/m3 (quatro reais e onze centavos por metro cúbico), formalizando a revisão da tarifa média em 15,86% (quinze vírgula oitenta e seis por cento). Parágrafo único. A forma de aplicação do valor autorizado acima para tarifa média dos serviços públicos concedidos em Fortaleza deverá ser comunicada à ACFOR, antes da entrada em vigor dos novos valores tarifários, acompanhada da estrutura tarifária aplicada às categorias de consumidores e os respectivos valores tarifários por faixa de consumo. Art. 2º A tarifa média acima considerará os valores tarifários atribuídos por categoria de usuário e faixa de consumo, com cálculo da fatura mediante o regime da progressividade em função do volume medido ou estimado, obedecendo ao disposto nas Resoluções da ACFOR. Parágrafo único. O cálculo da fatura pelo consumo do serviço de esgotamento sanitário obedecerá à estrutura tarifária apontada no caput do presente artigo, no entanto, o volume faturável de esgoto será de 80% do volume faturado pelo consumo de água. Art. 3º A aplicação da recomposição na forma prevista no art. 1º está condicionada ao cumprimento do disposto no art. 39 da Lei nº 11.445/07, devendo, portanto, a CAGECE divulgar, em veículo publicitário local de grande circulação, os novos valores tarifários a serem praticados, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a sua vigência. SEDE DA AUTARQUIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO AMBIENTAL - ACFOR, em 14 de fevereiro de 2019. **Homero Cals Silva - SUPERINTENDENTE DA ACFOR.** **Alessandro Ruddi Siebra de Alencar Arraes da Silva - DIRETOR DE SANEAMENTO.**

**AUTARQUIA DE URBANISMO E PAISAGISMO DE
FORTALEZA**

PORTARIA Nº 29/2019 - URBFOR - O SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA DE URBANISMO E PAISAGISMO DE FORTALEZA – URBFOR, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Processo nº P211983/2018, de 30/05/2018, em conformidade com a Lei Complementar nº 0214, de 22.12.2015, e com a Súmula nº 372 do Tribunal Superior do Trabalho. RESOLVE: Incorporar aos vencimentos do servidor RAIMUNDO NONATO MIRANDA DE CARVALHO, titular da matrícula nº 015613-01, ocupante do cargo de GARI, a gratificação de função no valor de R\$ 341,18 (Trezentos e quarenta e um reais e dezoito centavos), referente à média das gratificações de função recebidas no período aquisitivo, a contar a partir de 30 de maio de 2018. Cientifique-se, publique-se e cumpra-se. **GABINETE DA SUPERINTENDÊNCIA DA AUTARQUIA DE URBANISMO E PAISAGISMO DE FORTALEZA**, em 06 de fevereiro de 2019. **Regis Rafael Tavares da Silva - SUPERINTENDENTE DA URBFOR.** **VISTO: Philippe Theophilo Nottingham - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO.**

*** **

TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 03/2016 - URBFOR - O SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA DE URBANISMO E PAISAGISMO DE FORTALEZA – URBFOR, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art. 65, §



Nota Técnica CET 005/2018

REVISÃO TARIFÁRIA DA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ PARA O ESTADO DO CEARÁ

	ABON	REGIÃO	LÍQUID
em 2011	em 2012	em 2013	em 2013
62,21 x 62,91	63,12 x 63,12	63,49 x 70,49	
62,91 x 69,20	63,12 x 77,23	70,49 x 77,54	
109,20 x 72,91	77,23	77,54 x 86,49	
=77,91		=81,41	

Fortaleza, Dezembro/2018

NOTA TÉCNICA CET Nº 005/2018: AVALIAÇÃO DO PROCESSO DE REVISÃO TARIFÁRIA DA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ – CAGECE.

SUMÁRIO

1. DA REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DA TARIFA MÉDIA PRATICADA PELA CAGECE	2
2. DA ANÁLISE DO PLEITO	3
2.1. DOS VOLUMES FATURADOS	7
2.2. DETERMINAÇÃO DOS CUSTOS OPERACIONAIS	8
2.2.1. CUSTOS ADICIONAIS ASSOCIADOS À SECA	11
2.3. DO CUSTO DE CAPITAL	11
2.3.1. CUSTO MÉDIO PONDERADO DO CAPITAL (WACC)	12
2.3.1.1. CUSTO DO CAPITAL PRÓPRIO	12
2.3.1.2. CUSTO DE CAPITAL DA DÍVIDA	13
2.3.1.3. DO RESULTADO DA METODOLOGIA	14
2.3.2. BASE DE ATIVOS REGULATÓRIA (BAR)	14
2.3.3. CAPITAL DE MOVIMENTO	17
2.3.4. RESULTADO DO CUSTO DE CAPITAL	18
2.4. DOS DESEMBOLSOS COM INVESTIMENTOS PROGRAMADOS PARA 2018/2019	19
2.5. DOS CUSTOS DOS SERVIÇOS	20
3 – CONCLUSÕES/RECOMENDAÇÕES	22
Anexo I	23
Anexo II	28

NOTA TÉCNICA CET nº 005/2018: AVALIAÇÃO DO PROCESSO DE REVISÃO TARIFÁRIA DA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ – CAGECE.

Considerando a Lei Complementar nº 162/2016, a qual impõe a esta Agência Reguladora a assunção da responsabilidade direta pelas atividades regulatórias dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na Região Metropolitana de Fortaleza e na Região Metropolitana do Cariri, conforme disposto no art. 7º, § 1º, da referida Lei Complementar, bem como a concessão do prazo de 3 (três) meses para a CAGECE se adequar à legislação, apresenta-se a Nota Técnica NT/CET/0005/2018, com o objetivo de fundamentar o parecer emanado desta Coordenadoria Econômico-Tarifária referente ao processo de revisão da tarifa média praticada nos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela Concessionária.

1. Da Revisão Extraordinária da Tarifa Média praticada pela CAGECE

Em julho de 2018, por meio do ofício OF/CET/017/2018, esta Coordenadoria solicitou informações operacionais e contábil-financeiras a CAGECE, com vistas a subsidiar a avaliação das condições econômico-financeiras da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário concedidos a tal Concessionária, bem como a elaboração de parecer que fundamente eventual reequilíbrio econômico-financeiro da citada prestação, por meio da revisão extraordinária da tarifa média praticada.

Atendendo à solicitação desta Agência, a CAGECE encaminhou, anexa ao seu Ofício nº 198/18/GECOR REG/SCM, de 17 de agosto de 2018, mídia física (DVD) contendo o seguinte conjunto de informações referentes à prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Estado do Ceará:

- I. Balancetes mensais, referentes ao período “janeiro de 2017 - maio de 2018” (arquivo “Balancete jan 2017 a maio 2018.xls”);
- II. Plano de contas utilizado pela Companhia em julho de 2018 (arquivo “plano de contas 2018.xls”);
- III. Manual do plano de contas utilizado pela Companhia em julho de 2018 (arquivo “Manual do Plano de contas.pdf”);
- IV. Volumes produzidos e distribuídos de água tratada, por município, nos anos 2017 e 2018 (arquivos “Volumes Produzidos e distribuídos por município 2017.xls” e “Volumes Produzidos e distribuídos por município 2018.xls”);
- V. Volumes faturados, consumidos e coletados de água e esgoto, respectivamente, ao longo do período “janeiro de 2017 - junho de 2018”, no Estado do Ceará (arquivo “HISTOGRAMA_201701-201806_MUNICIPIO-FAIXA_AGUA-ESGOTO.xls”);
- VI. Posição de valores a receber e referentes à inadimplência dos clientes da companhia (arquivos constantes da pasta “Gefar/Inadimplencia”);
- VII. Informações relativas aos passivos financeiros da CAGECE, relativos ao exercício 2018 (arquivo “Serviço da dívida.xls”);
- VIII. Dados sobre os investimentos programados pela CAGECE para o período 2018-2023 (arquivo “Plano_Investimentos_Gplan_Versão_Final_02ago18-1.xls”); e
- IX. Informações relativas à estrutura organizacional da Concessionária (arquivos “Organograma ANEXO II-RES_038_18.GERAL.pdf” e “Registro das Atribuições das UNs.USs da Cagece.2018.xls”).

Por meio dos ofícios nº 203/18/GECOR REG/SCM, de 24 de agosto de 2018, e nº 212/18/GECOR REG/SCM, de 29 de agosto de 2018, essa Concessionária reenviou novos arquivos com as informações contábeis mencionadas no item “I” acima, em substituição àqueles anteriormente enviados. Em adição às informações anteriormente encaminhadas, a CAGECE, anexo a seu ofício nº 204/18/GECOR REG/SCM, de 27 de agosto de 2018, enviou dados referentes à sua Base de Ativos Regulatórios – BAR, substituídos, posteriormente, pelos dados enviados em anexo ao ofício nº 19/18/GEATI ATF/SFA, de 02 de outubro de 2018. Finalmente, em 06 de novembro de 2018, em anexo ao ofício nº 322/18/Gapre/DPR, a CAGECE enviou informações complementares relativas aos investimentos por ela programados.

A revisão das tarifas praticadas pela CAGECE tarifas encontra-se fundamentada no pressuposto, materializado nos contratos de concessão firmados por essa Concessionária com diversos municípios cearenses, de que as tarifas devem ser fixadas, revistas ou reajustadas com base nos custos médios incorridos na prestação dos serviços concedidos. Baseada em tal pressuposto, deve a Empresa implementar uma política tarifária compatível com a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, o que se traduz pela obtenção, na prestação dos serviços de distribuição de água e de esgotamento sanitário, de receitas equivalentes aos custos dos serviços compostos das despesas de exploração, das quotas de depreciação e amortização, da provisão para devedores, das amortizações de despesas e da remuneração dos investimentos reconhecidos.

Dessa forma, portanto, a revisão das tarifas aplicáveis aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados em todos os municípios do Estado do Ceará servidos por essa Concessionária, tem como objetivo principal readequá-las (as tarifas) às necessidades de cobertura dos custos e despesas incorridos na operação e manutenção desses serviços, bem como às exigências de sua ampliação e melhoria.

Nesse contexto, adotando as definições estabelecidas nos mencionados contratos de concessão para os termos do equilíbrio econômico-financeiro, toma-se, como referência para a avaliação do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços anteriormente referidos, com vistas à eventual revisão tarifária, o período compreendido entre julho de 2017 e junho de 2018.

Importante destacar a não apresentação, pela CAGECE, de uma proposta própria no sentido da revisão do valor da tarifa média dos serviços de saneamento básico por ela prestados, estruturada em torno da explicitação dos dispêndios por ela reconhecidos como referência para o cálculo tarifário. Tal ausência, ao privar o Ente Regulador da visão e das expectativas da Regulada, referentes à composição e ao valor da tarifa média de tais serviços, em nada contribui para a redução do problema da assimetria de informações, intrínseco à regulação tarifária de serviços públicos prestados sob condição de monopólio.

2. Da Análise do Pleito

O processo de análise e aprovação da proposta de revisão tarifária pela ARCE está fundamentado no disposto na Lei Estadual nº 14.394, de 07 de julho de 2009, a qual define a atuação desta Agência Reguladora no âmbito dos serviços públicos de saneamento básico no Estado do Ceará. Especificamente, o artigo 4º da mencionada lei dispõe, *in verbis*:

“Art.4º Ressalvadas as hipóteses definidas nos artigos anteriores, a ARCE competirá ainda a regulação, a fiscalização e o monitoramento dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pela CAGECE, exceto se observado o disposto no art.9º, inciso II, da Lei Federal nº11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. A atuação da ARCE prevista neste artigo se dará nos termos de suas atribuições básicas e competências legais, definidas na Lei Estadual nº12.786, de 30 de dezembro de 1997, regulamentada pelo Decreto Estadual nº25.059, de 15 de julho de 1998, observada a Lei Federal nº11.445, de 5 de janeiro de 2007”.

A aplicabilidade dos comandos legais acima referidos é reforçada pela Lei Complementar nº 162, de 20.06.16, que institui a Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Estado do Ceará. Dispõe tal lei o que segue:

“Art. 15. Competirá à entidade reguladora, sem prejuízo das competências definidas na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e, quando for o caso, na Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997:

...;

II – realizar procedimentos de reajustes e revisões tarifárias, ordinárias e extraordinárias (grifo nosso), nos termos definidos nos instrumentos de delegação e em resolução específica, sempre precedidos de audiência pública, com a participação dos municípios, dos consórcios públicos, dos usuários e dos prestadores de serviços;

...

Art. 17. A regulação dos serviços públicos na Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário será preferencialmente atribuída à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará ARCE.

§ 1º. Aplica-se integralmente à regulação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário a Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, e o Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de julho de 1998.

§ 2º. Os municípios poderão delegar a regulação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para a ARCE, mediante celebração de convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição e da legislação infraconstitucional correlata.

§ 3º. A regulação dos serviços metropolitanos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Estado do Ceará poderá ser delegada à ARCE mediante deliberação dos respectivos conselhos das regiões metropolitanas.

...”.

A forma de atuação da ARCE em matéria tarifária é definida complementarmente na referida Lei Estadual nº12.786/97, a qual estabelece, em seu artigo 7º, inciso I, o conjunto de suas atribuições básicas, entre as quais cumpre citar:

“Art. 7º. ..., as seguintes atribuições básicas serão de sua competência:

- I. Regulação econômica dos serviços públicos delegados, mediante o estabelecimento de tarifas ou parâmetros tarifários que reflitam o mercado e os custos reais de produção (grifo nosso), de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos privados e propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas aos usuários;”*

A propósito, acresce o Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de julho de 1998, no seu artigo 15:

“Art. 15 – As atividades de regulação econômica desenvolvidas pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE visarão primordialmente à análise e controle das tarifas e estruturas tarifárias aplicadas pelas entidades reguladas, verificando

se estas atendem às normas legais, regulamentares e pactuadas, e em especial, aos requisitos de modicidade e equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão ou termos de permissão”.

Por fim, a fundamentação legal da presente avaliação tarifária é acrescida pela Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, a qual dispõe no artigo 22 o seguinte:

“Art. 22. São objetivos da regulação:

....

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

....”

Uma vez estabelecidas as referências legais a serem observadas na condução do presente processo de revisão ordinária das tarifas cobradas dos usuários dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pela CAGECE, deve ser destacada a ausência de regras procedimentais e metodológicas, aplicáveis a processos dessa natureza, explicitamente institucionalizadas. A fim de superar tal limitação, esta Agência desenvolveu estudos voltados à proposição de regulamento tarifário, contendo diretrizes, normas e procedimentos vinculados, principalmente, aos processos de revisão e reajuste tarifário. Tal regulamento tarifário será aplicável à Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará, concessionária da maioria dos serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos, bem como, aos municípios que tenham delegado a esta agência sua capacidade regulatória. A efetiva implantação de normas e procedimentos tarifários integrantes da proposta elaborada depende, no entanto, do atendimento de algumas condições exógenas ao controle da ARCE.

É necessário ressaltar que o presente processo de revisão tarifária tem uma natureza ordinária, na medida em que é realizado a partir da observância no disposto no artigo 37 da Lei Federal nº 11.445/2007, segundo a qual “os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais”. Esse entendimento é reforçado pela não indicação, por parte da CAGECE, de fatos não previstos nos contratos firmados com os titulares dos serviços, fora de seu controle e capazes de alterar o seu equilíbrio econômico-financeiro. Portanto, considerando que a última alteração tarifária autorizada pela ARCE ocorreu em maio de 2017 (Resolução ARCE nº 221, de 05 de maio de 2017), resta justificada a tempestividade do presente processo de revisão ordinária das tarifas da CAGECE.

Dada a situação descrita, adota-se, no presente processo, a recomposição de custos incorridos na prestação conjunta dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário como direcionador do cálculo subjacente à revisão ordinária de suas tarifas. Tal opção encontra amparo em disposições explicitadas em contratos de concessão de alguns (dos principais) municípios atendidos pela citada concessionária, que fazem menção a tal recomposição.

Ademais, diante da necessidade da expansão da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, especialmente, em um contexto no qual a superação da escassez hídrica, decorrente da situação climática prevalente no Estado ao longo dos últimos anos, e das exigências de melhoria das condições sanitárias da população (razão final da prestação de serviços públicos), incorpora-se um componente que

reflita a necessidades de desembolso financeiro associadas aos investimentos programados para o biênio 2018/2019¹.

Nesse contexto, buscam-se determinar o volume mínimo de recursos, resultantes das tarifas, que permita à concessionária cobrir os custos eficientes de administração, operação e manutenção, comercialização e expansão dos serviços de água e esgotamento sanitário, assim como, cumprir com os serviços da dívida utilizados no financiamento dos investimentos, bem como obter um retorno razoável dos investimentos realizados. Tal valor, aqui definido como a Receita Requerida (RR), é determinado com base na seguinte equação:

$$RR_t = OPEX_t + BRRB_t \times DEP\% + BRRL_t \times WACC + DI_t;$$

onde:

- t : é o período de referência para o levantamento das informações e dados operacionais, contábeis e econômico-financeiros;
- $OPEX_t$: são os custos operacionais totais eficientes de administração, operação e manutenção e comercialização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário para o ano t ;
- $BRRB_t$: a Base de Remuneração Regulatória Bruta (BRRB) é o valor bruto, no final do ano t , dos ativos eficientes em operação, que não estão completamente depreciados, que são propriedade da empresa (adquiridos com fundos próprios e/ou financiados) e que estão vinculados à prestação do serviço de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, à área comercial e/ou de administração;
- $DEP\%$: a taxa de depreciação dos ativos eficientes é calculada em base à média ponderada da depreciação e o valor dos ativos;
- $BRRL_t$: a Base de Remuneração Líquida (BRRL) é o valor líquido, no final do ano t , dos ativos em operação vinculados à prestação do serviço de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, à área comercial e/ou de administração;
- DI_t : corresponde ao valor dos desembolsos previstos, para o período de referência t , com investimentos em ativos vinculados à prestação do serviço de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, à área comercial e/ou de administração;
- $WACC$: é a taxa de retorno regulada estabelecida para o prestador em termos reais antes dos impostos.

Determinado o valor total da receita requerida, com base nos volumes faturados, é possível determinar o valor unitário (ou seja, por metro cúbico) de tal receita, a qual corresponde, portanto, ao valor da tarifa média a ser autorizada por esta Agência Reguladora, com vistas à cobertura dos custos totais incorridos na prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário pela CAGECE no Estado do Ceará.

A partir da observância dos dispositivos legais e das referências metodológicas anteriormente explicitadas, as análises subjacentes à revisão ordinária da CAGECE são conduzidas com base nas informações e dados relativos ao período *JULHO/2017 – JUNHO/2018*. A Tabela 1 apresenta o conjunto de informações e dados de natureza contábil-financeira, bem como de natureza gerencial, utilizados por esta Coordenadoria Econômico-Tarifária (e disponibilizados pela CAGECE) ao longo das atividades relacionadas a tais análises.

¹ A metodologia tarifária objeto de proposta elaborada por esta Coordenadoria em conjunto com a empresa Quantum do Brasil prevê a incorporação, no cálculo tarifário, dos investimentos planejados e comprometidos pela Cagece, a realizar durante o período tarifário de referência.

Tabela 1 – Informações e dados solicitados

1. Balancetes Mensais (incluindo as movimentações mensais por centro de custos, com os correspondentes saldos para os diversos itens de custo), referentes aos exercícios 2017 e primeiro semestre de 2018;
2. Volumes faturados de água e esgoto (por categoria e faixa de consumidor), referentes aos exercícios 2017 e primeiro semestre de 2018, em Fortaleza, nos municípios do interior do Estado e no município de Itapipoca;
3. Volumes produzidos e distribuídos de água e coletados de esgoto (por categoria e faixa de consumidor), aos exercícios 2017 e primeiro semestre de 2018, em Fortaleza, nos municípios do interior do Estado e no município de Itapipoca;
4. Detalhamento dos passivos (serviço da dívida) da concessionária (entidade concedente, prazo, taxa de juro, etc.);
5. Manual e plano de contas, correspondentes a todas as contas contábeis da concessionária (contas patrimoniais e de resultados), adotados na elaboração dos relatórios contábil-financeiros referentes aos exercícios 2017 e primeiro semestre de 2018;
6. Relação atualizada das unidades de negócio e unidades de serviços da CAGECE, com descrição de sua jurisdição e atribuições/atividades;
7. Relatório sobre a evolução das perdas de faturamento, associadas ao inadimplemento de valores cobrados, bem como sobre as medidas destinadas a sua gestão e redução no período janeiro/2017 – junho 2018.

Fonte: ARCE/CET

As informações e dados solicitados foram encaminhados pela CAGECE por meio dos expedientes mencionados anteriormente: (i) Ofício nº 198/18/GECOR REG/SCM, de 17 de agosto de 2018; (ii) Ofício nº 203/18/GECOR REG/SCM, de 24 de agosto de 2018; (iii) Ofício nº 212/18/GECOR REG/SCM, de 29 de agosto de 2018; (iv) Ofício nº 204/18/GECOR REG/SCM, de 27 de agosto de 2018; (v) Ofício nº 19/18/GEATI ATF/SFA, de 02 de outubro de 2018; e (vi) Ofício nº 322/18/Gapre/DPR.

Com base nos dados e informações constantes nos documentos e relatórios contábeis fornecidos pela Concessionária, em especial, os balancetes mensais de resultados (referentes ao período compreendido entre julho de 2017 e junho de 2018), a análise realizada teve como objetivo principal, portanto, determinar o custo médio por m³ faturado da prestação conjunta dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado do Ceará.

2.1. DOS VOLUMES FATURADOS

As informações sobre os volumes faturados com os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pela CAGECE em todos os municípios do Estado do Ceará são apresentadas nas Tabelas 2 e 3. As informações constantes nas referidas Tabelas evidenciam a contínua redução nos volumes faturados nos serviços de abastecimento de água ao longo período 2014 - 2018, os quais diminuíram em torno de 4% na comparação entre os volumes faturados em 2014 e no período de referência da presente análise. A situação observada nos volumes de água faturada reflete, em larga medida, os efeitos da estiagem verificada nos últimos anos no Estado do Ceará sobre a oferta de água tratada, impondo a adoção de medidas voltadas para a limitação do consumo desse bem.

Tabela 2 – Volumes Faturados – Estado (m³)

Volumes Faturados	2014	2015	2016	2017	2017-2018
Água	276.636.636	274.418.903	270.921.897	265.420.626	264.707.374
Esgoto	93.188.883	95.921.657	94.823.047	96.163.804	97.191.180
Total (A&E)	369.825.519	370.340.560	365.744.944	361.584.430	361.898.554

Fonte: CAGECE

Contrapondo-se ao comportamento observado nos volumes faturados de água, os volumes faturados de esgotos coletados apresentam crescimento ao longo de 2017 e do período julho/2017-junho/2018, quando comparados aos volumes dos anos anteriores, o que pode ser atribuído aos esforços empreendidos com o objetivo de expandir a prestação dos serviços de esgotamento sanitário no Estado do Ceará.

Tabela 3 – Variação % dos Volumes Faturados – Estado

Volumes Faturados	Var.% 2015/2014	Var.% 2016/2015	Var.% 2017/2016	Var.% 2017-18/2017	Var.% 2017-18/2014
Água	-0,80%	-1,27%	-2,03%	-0,27%	-4,31%
Esgoto	2,93%	-1,15%	1,41%	1,07%	2,50%
Total (A&E)	0,14%	-1,24%	-1,14%	0,09%	-1,05%

Fonte: ARCE/CET

Complementarmente, as Tabelas 4 e 5 apresentam informações relativas aos volumes faturados por economias ativas da CAGECE a partir de 2014 até junho do corrente ano. Resta evidente de tais Tabelas a redução nos volumes faturados por economias, tanto em termos de abastecimento de água, quanto em termos de esgotamento sanitário, o que traduz, por sua vez, tanto a diminuição na capacidade de geração de resultados a partir do atendimento a essas economias, quanto à necessidade de redução nos custos fixos da concessionária sob pena de perda de rentabilidade em termos resultados por economia.

Tabela 4 – Volumes Faturados por Economias Ativas – Estado

Vol.Faturado/Economia	2014	2015	2016	2017	2017-2018
Água	13,31	12,77	12,13	11,97	12,00
Esgoto	11,88	11,56	10,96	10,47	10,48

Fonte: ARCE/CET

Tabela 5 – Variação % dos Volumes Faturados por Economias Ativas – Estado

Vol.Faturado/Economia	Var.% 2015/2014	Var.% 2016/2015	Var.% 2017/2016	Var.% 2017-18/2017	Var.% 2017-18/2014
Água	-4,1%	-5,0%	-1,3%	0,3%	-9,8%
Esgoto	-2,7%	-5,2%	-4,5%	0,1%	-11,8%

Fonte: ARCE/CET

2.2. DETERMINAÇÃO DOS CUSTOS OPERACIONAIS

De acordo com os contratos firmados pela CAGECE com os titulares das maiores concessões por ela servidas, as despesas de exploração *“são aquelas necessárias à prestação dos serviços pela CONCESSIONÁRIA, abrangendo as despesas de operação e manutenção, as despesas comerciais, as despesas administrativas e as despesas fiscais e tributárias, excluindo as provisões para imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido”*, não sendo *“consideradas despesas de exploração os juros e atualizações monetárias de empréstimos e financiamentos e outras despesas financeiras”*.

Os custos e despesas incorridos com a operação e manutenção dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário são estabelecidos com base nos dados referentes aos balancetes mensais (incluindo as movimentações mensais por centro de custos, com os correspondentes saldos para os diversos itens de custo), relativos aos exercícios 2017 e 2018 (nesse último, até o mês de junho), disponibilizados, em meio eletrônico, pela CAGECE.

A ARCE definiu os custos operacionais reconhecidos da CAGECE a partir dos custos e despesas incorridos no período base, desconsiderados aqueles itens contábeis que não correspondem a custos operacionais regulados. Para fins de determinação dos custos operacionais reconhecidos são expurgados os saldos das contas referentes a:

- **Custos não reconhecidos:** são custos não inerentes à prestação dos serviços e não devendo integrar a Receita Requerida. Em termos gerais, correspondem principalmente contas relativas a multas, doações, etc. A relação de tais itens contábeis é apresentada no Anexo I da presente nota técnica;
- **Custos recalculados no modelo tarifário:** são custos que se introduzem em outro componente da Receita Requerida. Estes custos são incorporados no custo de capital. O Anexo II desta nota técnica lista os itens de dispêndio objeto de recálculo, para fins da presente revisão tarifária;
- **Outras Receitas e Receitas Indiretas.** Na medida em que os custos originados pelo desenvolvimento das atividades vinculadas a estes conceitos, já estão sendo incorporados nos custos operacionais que serão parte da tarifa, ditas receitas devem ser deduzidas dos custos com a finalidade de evitar sua duplicidade.

Nesse sentido, por conseguinte, os diferentes custos e despesas incorridas pela CAGECE são sumarizados no seguinte conjunto de itens de dispêndios relativos a: (i) Água Bruta; (ii) Pessoal; (iii) Energia Elétrica; (iv) Materiais de Tratamento; (v) Serviços de Terceiros; (vi) Materiais; (vii) Impostos e Taxas; (viii) Outros Dispêndios; (ix) PIS/COFINS; (x) Receitas Irrecuperáveis; e (xi) Fundo Estadual de Saneamento Básico (FESB). Todos esses itens tiveram seus valores estabelecidos individualmente para os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

A Tabela 6 sintetiza os valores dos custos e despesas incorridos na prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos municípios atendidos pela CAGECE no Estado do Ceará. Tais custos e despesas somam R\$ 1.119.406.546,77. Em termos unitários, os dispêndios associados à operação de tais serviços alcançaram o valor de R\$ 3,09/m³ (três reais e nove centavos por metro cúbico) no período julho de 2017 a junho de 2018.

Os dados constantes da Tabela 7 evidenciam a participação percentual dos diferentes itens de custo e despesa na composição do valor dos dispêndios totais realizados no período de referência. Com base em tal Tabela é possível observar que somente dois itens, “Pessoal” e “Terceiros”, representam 53,6% do valor total dos referidos dispêndios, enquanto a participação conjunta de itens, tais como “Água Bruta” e “Materiais de Tratamento”, soma 13,3% (aproximadamente, somente um quarto da participação de “Pessoal” e “Terceiros”).

Tabela 6 – OPEX Reconhecido – Ceará (Julho/2017-Junho/2018)

Classe de Dispêndio	Valor (R\$)
Pessoal	235.032.367,63
Materiais	36.701.482,91
Terceiros	365.225.567,85
Outros	112.540.938,91
Água Bruta	60.277.810,64
Energia	107.618.081,47
Materiais Tratamento	41.479.252,09
Receitas Irrecuperáveis (Liq.)	33.325.327,70
SubTotal	992.200.829,18
FESB (Fundo Estadual Saneamento Básico)	12.463.523,73
PIS/COFINS	86.576.202,70
Impostos/Taxas	62.594.673,12
(-) Impostos/Taxas Tarifa Contingência	-34.428.681,96
Total - OPEX Reconhecido	1.119.406.546,77

Fonte: ARCE/CET

Tabela 7 – Composição OPEX Reconhecido – Ceará (2016)

Classe de Dispêndio	Participação %
Pessoal	21,0%
Materiais	3,3%
Terceiros	32,6%
Outros	10,1%
Água Bruta	5,4%
Energia	9,6%
Materiais Tratamento	3,7%
Receitas Irrecuperáveis (Liq.)	3,0%
SubTotal	88,6%
FESB (Fundo Estadual Saneamento Básico)	1,1%
PIS/COFINS&Impostos/Taxas Liq.	10,3%
Total - OPEX Reconhecido	100,0%

Fonte: ARCE/CET

A Tabela 8 apresenta a evolução dos valores totais reconhecidos dos custos e despesas incorridas na operação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos municípios atendidos pela CAGECE no Estado do Ceará de 2015 até junho do corrente ano. Observa-se que os valores realizados no período julho/2017-junho/2018 apresentaram crescimento bastante superior à taxa inflacionária observada a partir de janeiro de 2017 até junho de 2018 (IPCA de 4,31%). Tal variação pode ser atribuída principalmente ao comportamento dos dispêndios associados aos itens “Terceiros” e “Outros”, cujas elevações respondem por, aproximadamente, 69% do aumento total da OPEX entre os dois períodos de referência.

Tabela 8 – Evolução OPEX Reconhecido – Ceará (2015-2017/2018).

Valores em R\$.

Classe de Dispêndio	2015	2016	Var.% 2016/2015	2ºSem2017-1ºSem2018	Var.% 2017-18/2016
Pessoal	204.985.589,67	218.496.276,98	6,6%	235.032.367,63	7,6%
Materiais	35.815.154,32	36.639.034,75	2,3%	36.701.482,91	0,2%
Terceiros	279.625.972,29	291.224.384,91	4,1%	365.225.567,85	25,4%
Outros	56.592.949,09	47.540.259,85	-16,0%	112.540.938,91	136,7%
Água Bruta	48.473.384,41	54.153.710,78	11,7%	60.277.810,64	11,3%
Energia	103.385.988,43	97.915.386,66	-5,3%	107.618.081,47	9,9%
Materiais Tratamento	45.406.590,14	47.144.625,82	3,8%	41.479.252,09	-12,0%
PIS/COFINS&Impostos/Taxas Liq.	72.281.142,25	97.212.417,01	34,5%	114.742.193,86	18,0%
Receitas Irrecuperáveis (Liq)	9.567.444,03	26.618.627,29	178,2%	33.325.327,70	25,2%
FESB (Fundo Estadual Saneamento Básico)	não aplicável	não aplicável	não aplicável	12.463.523,73	não aplicável
Total - OPEX Reconhecido	856.136.229,63	916.946.740,05	7,1%	1.119.406.546,77	22,1%

Fonte: ARCE/CET

Tabela 9 – Evolução OPEX por m³ Reconhecido – Ceará (2015-2017/2018).Valores em R\$/m³.

Classe de Dispêndio	2015	2016	Var.% 2016/2015	2ºSem2017-1ºSem2018	Var.% 2017-18/2016
Pessoal	0,55	0,60	7,9%	0,65	8,7%
Materiais	0,10	0,10	3,6%	0,10	1,2%
Terceiros	0,76	0,80	5,5%	1,01	26,7%
Outros	0,15	0,13	-14,9%	0,31	139,2%
Água Bruta	0,13	0,15	13,1%	0,17	12,5%
Energia	0,28	0,27	-4,1%	0,30	11,1%
Materiais Tratamento	0,12	0,13	5,1%	0,11	-11,1%
PIS/COFINS&Impostos/Taxas Liq.	0,20	0,07	-63,4%	0,32	343,6%
Receitas Irrecuperáveis	0,03	0,07	181,7%	0,09	26,5%
FESB (Fundo Estadual Saneamento Básico)	não aplicável	não aplicável	não aplicável	0,03	não aplicável
Total - OPEX Reconhecido	2,31	2,51	8,4%	3,09	23,4%

Fonte: ARCE/CET

A Tabela 9 traz informações sobre o comportamento dos dispêndios com a operação e manutenção dos sistemas de saneamento básico pela CAGECE no Estado do Ceará em termos de reais por volume faturado. As variações apontadas evidenciam o crescimento desses dispêndios em ritmo superior à variação inflacionária do período considerado, indicando, pois, menor eficiência por parte da referida concessionária na prestação dos serviços, na forma de maiores dispêndios operacionais por metro cúbico faturado (o que, cabe observar, pode ser atribuído aos efeitos da prolongada seca sobre as condições operacionais da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário).

Cabe destacar, por fim, a necessidade de instituições de regras regulatórias referentes à definição de critérios e procedimentos destinados a orientar a análise de eficiência na prestação dos serviços, cujos resultados permitam a este ente regulador avaliar com maior propriedade os dispêndios elegíveis para a composição dos custos e despesas a serem cobertas pelo pagamento de tarifas (em atendimento ao princípio da modicidade tarifária). No caso presente, a ausência das supracitadas regras limita o alcance da avaliação dos dispêndios realizados pela CAGECE apresentada nesta nota técnica.

2.2.1. CUSTOS ADICIONAIS ASSOCIADOS À SECA

No âmbito do processo PCSB/CET/0005/2015, a ARCE autorizou a aplicação da tarifa de contingência aos usuários do serviços de abastecimento de água potável residentes nos municípios da Região Metropolitana de Fortaleza, com o objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes da situação de escassez hídrica que afeta o Estado do Ceará (por conta da seca prolongada), garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda (Resolução ARCE nº 201).

Em conformidade com o disposto no artigo 46 da Lei Federal nº 11.445/2007, foi estabelecido que os valores adicionais arrecadados pela CAGECE com a aplicação da tarifa de contingência, registrados separadamente em conta contábil específica, têm por objetivo cobrir os custos adicionais decorrentes da situação de escassez hídrica e, na eventualidade de sobra de recursos, os investimentos elencados no plano de redução de perdas físicas de água, a ser homologado pela ARCE. Determinou ainda esta Agência que, extinta a vigência da tarifa de contingência, os saldos contábeis das contas vinculadas a essas receitas, que não estejam comprometidos com inversões do plano de redução de perdas de água e/ou não tenham sido empregados na cobertura dos custos adicionais decorrentes da situação de seca, seguindo o disposto na Lei Federal nº 11.445/2007, deverão considerados pela ARCE, no processo tarifário, para fins de modicidade tarifária.

Considerando, no entanto, a persistência da seca, implicando a continuidade da situação de emergência na oferta hídrica, entende-se como recomendável que a avaliação do fiel cumprimento do disposto na supracitada mencionada Resolução nº 201 seja objeto de processo específico, com eventuais compensações de valores arrecadados, porém, não aplicados, sendo realizadas em futuros processos de revisão tarifária.

2.3. DO CUSTO DE CAPITAL

Parcela significativa do custo dos serviços de saneamento básico refere-se à remuneração dos capitais aplicados na prestação de tais serviços. De acordo com o estabelecido nos contratos de concessão firmados pela concessionária, define-se o custo de capital como sendo o resultado da multiplicação da taxa de retorno (em termos reais antes do imposto de renda) pelo saldo dos investimentos compostos por capital de movimento, pelas imobilizações técnicas atualizadas monetariamente pelo IGP-M (calculado pela Fundação Getúlio Vargas) e pelo ativo diferido².

Dessa forma, de acordo com tal definição, a análise do custo de capital pode abranger a avaliação da taxa de remuneração utilizada, bem como a composição dos ativos, objeto dessa remuneração.

² O ativo diferido foi eliminado com as alterações contábeis introduzidas pela Lei 11.941/2009.

2.3.1. CUSTO MÉDIO PONDERADO DO CAPITAL (WACC)

Para a determinação da taxa de custo do capital, a prática comum entre as agências reguladoras na maioria dos países, é a metodologia de Custo Médio Ponderado do Capital (WACC - *Weighted Average Cost of Capital*). Essa metodologia reconhece que as diferentes formas de financiar o prestador envolvem diferentes custos, ponderando o custo financeiro de cada fonte de financiamento pela participação que cada uma tem no total do financiamento do prestador.

Em termos gerais, o financiamento vem tanto do capital próprio dos investidores, como de terceiros, para quem a empresa solicitou recursos financeiros em forma de empréstimo. De acordo com o exposto, o WACC é definido como:

$$WACC = w_e * \frac{r_e}{(1 - t_G)} + w_D * R_D,$$

onde:

WACC = Custo Médio Ponderado do Capital, representa o custo de financiamento dos ativos do prestador (em termos nominais antes do imposto);

w_e = Participação do capital próprio ou *equity* na estrutura de capital definida, isto é, igual a $E / (E + D)$, onde:

E = capital próprio ou *equity*

D = dívida

$E + D$ = valor dos ativos.

r_e = Custo do Capital Próprio ou *equity* em termos nominais, depois do imposto;

w_D = ponderação da dívida na estrutura de capital, sendo $w_D = D / (E + D)$;

R_D = custo da dívida, é uma taxa nominal;

t_G = taxa de imposto de renda.

O custo de capital tem então dois componentes: o do capital próprio ou dos investidores, e o custo da dívida ou terceiros, os mesmos são detalhados mais adiante.

2.3.1.1. CUSTO DO CAPITAL PRÓPRIO

Para o cálculo do custo de capital próprio a metodologia mais difundida é denominada de Método do Preço de Ativos Financeiros ou CAPM (por suas siglas em inglês *Capital Asset Pricing Model*).

Este modelo sustenta que o retorno exigido sobre um ativo com risco é equivalente ao retorno esperado de um investimento para um ativo livre de risco, mais um componente que mede o risco do ativo em questão. Para calcular este risco é necessário determinar o risco da carteira do mercado, que contém todos os ativos do mesmo, medindo o maior ou menor risco relativo do ativo em questão em relação ao do mercado. Esta formulação está resumida na seguinte expressão:

$$r_e = r_f + \beta_e \times (r_m - r_f) + \text{risco}_{\text{cambial}} + \text{risco}_{\text{país}}$$

onde:

r_e = custo de oportunidade do capital próprio em termos nominais depois de impostos;

r_f = taxa de rentabilidade de ativos financeiros livres de risco (bônus do tesouro dos EUA);

$$\beta_e = \frac{\text{Cov}(r_e, r_m)}{\sigma_m^2}$$

Beta é o risco relativo das empresas do setor de saneamento em relação ao risco do mercado. Determina-se como a covariância do retorno do ativo que se quer medir (neste caso o setor de saneamento) e o retorno médio do mercado, dividindo a variância da carteira de mercado. Esta variável mede o risco relativo do ativo, cujo custo de capital está sendo determinando sobre o conjunto de ativos de risco que conformam a carteira de mercado;

r_m = taxa de rentabilidade de uma carteira de ações representativa do mercado de ativos de risco;

$\text{risco}_{\text{cambial}}$ = é o indicador do risco cambial do Brasil. Calcula-se como a diferença entre o retorno dos bônus do governo do Brasil em moeda local e o retorno dos bônus do governo do Brasil em moeda norte-americana;

$\text{risco}_{\text{país}}$ = é o indicador do risco país do Brasil. Calcula-se como a diferença entre o retorno dos bônus do governo do Brasil e os retornos dos bônus do tesouro dos EUA (ambos em moeda americana).

Quando for calculado o r_e para ser aplicado num país que não tem um mercado de capitais o suficientemente desenvolvido como para determinar as variáveis r_f , β_e e r_m será necessário calcular r_e através de informações de um país com um mercado de capitais maduro, como os Estados Unidos. Nesse caso, será necessário ajustar o r_e para considerar a diferença de risco entre ambos os países. Esta variante ajustada do CAPM é denominada como “*Country Spread Model*” e nela é adicionado o risco país e o risco cambial no caso do Brasil.

2.3.1.2. CUSTO DE CAPITAL DA DÍVIDA

Uma metodologia similar à anterior é aplicada no momento de definir o custo de capital da dívida denominada CAPM da dívida. A mesma é expressa segundo:

$$R_D = r_f + \text{risco}_{\text{cambial}} + \text{risco}_{\text{país}},$$

onde:

R_d = custo de oportunidade do capital de terceiros em termos nominais;

r_f = taxa de rentabilidade dos ativos financeiros livres de risco (definido anteriormente);

$r_{risco\,cambial}$ = é o indicador de risco cambial do Brasil (definido anteriormente);

$r_{risco\,país}$ = é o indicador de risco país do Brasil (definido anteriormente).

2.3.1.3. RESULTADOS DA METODOLOGIA

Os resultados dessa metodologia estão resumidos na Tabela 10, a seguir:

Taxa Livre de Risco (R_f) =	2,514% ao ano
Taxa de Retorno do Mercado (R_M) =	8,685% ao ano
Relação D/E _{Cagece} =	60,26%
Beta _{Cagece} =	0,37
Risco _{País} =	2,624%
Risco _{Cambial} =	2,753%
(Alíquota IR EUA) $T_{G\,EUA}$ =	15,09%
(Alíquota IR BRA) $T_{G\,BRA}$ =	34,00%
Custo Capital Próprio ($R_{e-Cagece}$) =	10,1976% ao ano
Custo Dívida ($R_{D-Cagece}$) =	7,8910% ao ano
Inflação Americana (Projeção CPI 2018) =	2,10%
WACC Cagece (Nominal antes IR) =	12,6084% ao ano
WACC Cagece (Real antes IR) =	10,2922% ao ano

Fonte: ARCE/CET

A taxa média ponderada de capital a ser considerada para a remuneração dos capitais investidos na CAGECE é 10,2922% ao ano.

2.3.2. BASE DE ATIVOS REGULATÓRIA (BAR)

Nos termos do parecer PR/CET/027/2015, de 09 de outubro de 2015, esta Agência decidiu pela homologação da Base de Ativos Regulatória (BAR) da Cagece, com data-base em 31 de dezembro de 2013, tendo como Valor Novo de Reposição (VNR), líquido de depreciação/amortização no total de R\$ 2.283.846.279,38 (resultante da soma do valor inicial da base bruta, a saber, R\$ 2.246.743.510,00, mais o valor das adições homologadas pela ARCE posteriormente à contabilização dos valores referentes aos respectivos períodos de competência, da ordem de R\$ 37.102.769,00). Estando incluso ainda nestes valores considerados, o montante de R\$ 169.231.400,83, o qual se refere aos ativos financiados por recursos não onerosos, classificados sob a denominação de Obrigações Especiais, tal como demonstrados nas colunas iniciais da Tabela 11.

Tabela 11 – Base de Ativos Regulatórios – CAGECE (Julho2017-Junho2018)

ANO	[I] BASE BRUTA (saldo inicial homol. ARCE)	[II] ADIÇÕES		[III] OBRIGAÇÕES ESPECIAIS		[IV=+II-III] ADIÇÕES LÍQUIDAS	[V] SALDO ANTERIOR	[VI=IV+V] BASE BRUTA (depreciável)	[VII] BAIXAS (Cagece)	[VIII] BAIXAS (bens deprec.)	[IX] BAIXAS (terrenos)	[X=VI-VII-VIII-IX] VALOR BRUTO FINAL (pós baixas)	[XI] DEPREC. ACUMUL./ DESPESA	[XII] DESPESAS DE BAIXAS (bens deprec.)	[XIII=VI-IX-XI-XII] VALOR LÍQUIDO	[XIV=XIII+Igp-M] VALOR LÍQUIDO + Igp-M
		Homol. ARCE	Não Homol. ARCE	Homol. ARCE	Não Homol. ARCE											
2014	2.246.743.510	31.125.131	89.022.767	168.788.462	6.452.330	2.191.650.616	0	2.191.650.616	0	0	0	2.191.650.616	84.716.673	0	2.106.933.943	-
2015		0	53.657.213	0	0	53.657.213	2.191.650.616	2.245.307.829	24.955.168	0	60.999.917	2.159.352.744	179.775.705	20.907.167	1.983.625.041	-
2016		4.548.702	80.564.782	337.056	16.586.713	68.189.715	2.159.352.744	2.227.542.459	13.022.252	13.596.622	1.366	2.200.922.219	265.432.465	10.270.729	1.951.837.900	-
jan a jun/2017		1.428.936	43.848.453	105.883	11.923.000	33.248.506	2.200.922.219	2.234.170.725	5.422.246	2.907.331	0	2.225.841.147	293.806.814	4.377.015	1.935.986.895	-
jul/2017 a jun/2018		0	96.918.345	0	10.510.275	86.408.070	2.225.841.147	2.312.249.217	13.325.696	6.559.212	0	2.292.364.310	379.887.653	9.714.266	1.922.647.299	2.428.138.189
TOTAL	2.246.743.510	37.102.769	364.011.560	169.231.401	45.472.318	2.433.154.121	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Fonte: ARCE/CET

a) Dos Ativos Imobilizados em Serviço

Para o início do processamento da Base de Ativos Regulatória (BAR) da Concessionária, foi usado o saldo dos bens levantados na data-base de 31 de dezembro de 2013, representado aqui sob a descrição de Saldo Inicial Base Bruta mais Adições, homologados pela ARCE e reconhecido pela CAGECE, evidenciando, assim, um valor de R\$ 2.283.846.279,38, demonstrados nas partes I e II da Tabela acima.

Depois de demonstrados os bens e valores que compõem a base inicial dos ativos regulatórios da CAGECE, fez-se necessária a incorporação das adições efetivadas à atividade concedida, ao longo dos períodos de apuração, nas quais somaram o valor total de R\$ 364.011.560,14, bens estes classificados como não homologados pela Arce, uma vez que se trata de dados fornecidos pela Concessionária, mas que ainda não foram objeto de inspeção ou de verificação quanto ao seu efetivo uso na atividade regulada, por parte desta Agência Reguladora.

b) Das Obrigações Especiais

As Obrigações Especiais são recursos aportados pela União, Estados, Municípios e consumidores para a Concessão, o que, em tese, não deverá constituir um ônus tarifário para o usuário do serviço.

Sendo assim, do montante de R\$ 214.703.718,97 em Obrigações Especiais apuradas, R\$ 169.231.400,83 compõe o valor de aquisição dos bens já homologados pela Arce, e R\$ 45.472.318,14 congrega as adições realizadas pela Concessionária ao longo dos períodos analisados, adições estas ainda não homologadas pela Arce, conforme demonstrado na parte III da já apresentada Tabela 11.

Frente ao exposto, o montante das Obrigações Especiais foi tratado de forma individualizada como parcela redutora do valor de aquisição dos bens em uso no serviço público regulado, gerando assim um saldo líquido da base de ativos para fins de cálculo da depreciação/amortização, bem como um redutor dos custos/despesas para a composição da tarifária de remuneração do serviço.

c) Das Despesas de Depreciação/Amortização

As despesas de depreciação/amortização representam a perda da capacidade produtiva de um bem em uso por uma determinada unidade econômica, sendo resultante do desgaste físico, da deterioração ou da obsolescência registrada em um ativo, e na qual é calculada em função de uma vida útil estabelecida, bem como da definição de cotas mensais de depreciação obtidas por meio dos custos de aquisição/implantação dos respectivos bens.

A Concessionária informou em sua base de ativos os custos, as datas de implantação, as taxas de depreciação, dentre outras informações patrimoniais, possibilitando assim a realização do cálculo das despesas de depreciação/amortização, de acordo com as respectivas vidas transcorridas para os bens em uso efetivo na Concessão, conforme demonstrado na Tabela 12.

Tabela 12 – Composição da Despesa de Depreciação – janeiro/2014 a junho/2018

PERÍODO	DESPESA DE DEPRECIÇÃO/AMORTIZAÇÃO (R\$)	DESPESA DE DEPRECIÇÃO/AMORTIZAÇÃO + IGP-M (R\$)
2014	84.716.672,82	106.867.537,79
2015	95.059.032,05	113.429.485,68
2016	89.704.760,64	96.628.362,46
Janeiro-Junho/2017	44.722.496,11	46.857.097,00
Julho/2017-Junho/2018	90.032.733,95	94.960.713,16
TOTAL	404.235.695,56	458.743.196,10

Fonte: ARCE/CET

Conforme demonstrado na Tabela acima, as despesas de depreciação no período de 01 de janeiro de 2014 a 30 de junho de 2018 totalizaram o valor R\$ 404.235.695,56 calculadas em cotas mensais durante os períodos de vidas úteis transcorridas para os respectivos bens depreciáveis. Porém, para fins de cálculo da revisão tarifária do setor de distribuição de água e esgotamento sanitário do estado do Ceará, considera-se como imputável à citada revisão, o montante de R\$ 94.960.713,16, atualizados pelo IGP-M, referente ao período de julho de 2017 a junho de 2018.

d) Da Base Líquida de Ativos a Remunerar

A base líquida de ativos a remunerar corresponde ao saldo remanescente dos bens existentes ao final dos períodos analisados, deduzidas da base bruta depreciável e não depreciável, as baixas dos valores dos terrenos, da depreciação acumulada e das despesas de baixas.

Entende-se como “despesas de baixas” a parcela do custo de aquisição dos bens baixados em momento anterior ao final das correspondentes vidas úteis totais, líquida das despesas de depreciação/amortização relativa ao período restante de sua utilização (ou seja, período em que tais bens seriam utilizados, caso não tivessem sido baixados).

De acordo com a metodologia de cálculo acima demonstrada, bem como evidenciada na parte XIII (coluna “Valor Líquido”) da Tabela 11, a base líquida de ativos a remunerar, apurada no período de julho de 2017 a junho de 2018, alcança o valor total de R\$ 1.922.647.298,57, o qual, atualizado pelo IGP-M em fatores acumulados ao longo dos períodos de vidas úteis transcorridas dos bens, resulta no montante de R\$ 2.428.138.188,70 ao final do período analisado.

2.3.3. CAPITAL DE MOVIMENTO

O saldo do capital de movimento, para fins da presente análise, é composto pelo saldo de *Investimento Operacional de Giro*, ou seja, a diferença entre a soma dos ativos circulantes de natureza operacional (cuja constituição decorre diretamente das atividades operacionais da Concessionária) e o total dos passivos circulantes associados a fontes de financiamento de curto prazo geradas pela própria operação dos serviços públicos de saneamento básico concedidos.

O procedimento aqui adotado justifica-se pelo fato de que somente a parcela dos ativos de giro, diretamente vinculados às operações inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos, e não financiadas por fontes operacionais (isto é, oriundas da própria operação e, portanto, de forma não onerosa, registradas no chamado *Passivo Circulante*

Operacional) representam investimentos, de curto prazo, elegíveis para a remuneração à mesma taxa aplicada à Base de Ativos Regulatórios.

Dessa forma, definem-se os investimentos em capital de movimento, a serem remunerados, como a diferença entre ativos e passivos de curto prazo cuja existência seja consequência direta da atividade operacional fim da Concessionária.

A Tabela 13 explicita as contas consideradas na mensuração do capital de movimento da CAGECE para o período de referência aqui considerado.

Tabela 13 – Elementos do Capital de Movimento – CAGECE (Julho2017-Junho2018)

CONTA	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	CONTA	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1102 [...]	Contas a Receber de Clientes: Comercial, Industrial e Residencial	321.448.610,79	2103	Fornecedores	127.623.940,98
1102 [...]	Contas a Receber de Clientes: Público Estadual, Federal e Municipal	25.886.257,11	2104	Depósitos e Retenções Contratuais	-6.218,18
1102 [...]	Contas a Receber de Clientes: Serviços Indiretos	103.115.159,36	2105	Tributos a Recolher	22.751.733,81
1102 [...]	(-) Provisões para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD) - Tarifa Comum	-213.731.987,09	2106	Remunerações e Encargos Sociais a Pagar	30.245.454,92
1103	Demais Créditos, Direitos e Valores Realizáveis	21.306.627,43	2107	Contas a Pagar	3.936.924,24
1105	Estoques	11.940.064,22	2108	Provisões e Contingências	80.056.668,78
1106	Despesas do Exercício Seguinte	18.480.181,29			
TOTAL ATIVOS CIRCULANTES OPERACIONAIS		288.444.913,10	TOTAL PASSIVOS CIRCULANTES OPERACIONAIS		264.608.504,54

Fonte: ARCE/CET

A partir dos saldos contábeis do conjunto de contas patrimoniais, explicitadas na Tabela 13, registrados nas demonstrações referentes ao período julho/2017-junho/2018, encontra-se para o período de análise um valor para *Capital de Movimento* da ordem de valor de R\$ 23.836.408,56 (vinte e três milhões, oitocentos e trinta e seis mil, quatrocentos e oito reais, cinqüenta e seis centavos). Tal valor representa as aplicações líquidas da Concessionária em ativos (de curto prazo) diretamente relacionados ao giro de suas atividades negociais finalísticas, devendo, assim, ser somado ao valor da Base de Ativos Regulatória Líquida, com vistas ao cálculo do custo de capital a ser incorporado nesta revisão tarifária.

2.3.4. RESULTADO DO CUSTO DE CAPITAL

Com base nas análises realizadas, entende-se como remuneração do capital para o período de referência, o valor de R\$ 252.362.508,57 (duzentos e cinqüenta e dois milhões, trezentos e seiscentos e dois mil, quinhentos e oito reais, cinqüenta e sete centavos). Esse total resulta da aplicação da taxa de remuneração dos capitais investidos (WACC) na prestação dos serviços, a saber, 10,2922% ao ano, ao total dos capitais investidos na prestação dos serviços (Base de Ativos Regulatória Líquida mais Capital de Movimento), no valor de R\$ 2.451.974.597,26 (dois bilhões, quatrocentos e cinqüenta e um milhões, novecentos e setenta e quatro mil, quinhentos e noventa e sete reais, vinte e seis centavos).

Tabela 14 – Custo de Capital – CAGECE (Julho/2017-Junho/2018) – Valores em R\$

Capital de Movimento - Total	23.836.408,56
Base Ativos Regulatórios Líquida	2.428.138.188,70
Capitais Investidos - Total	2.451.974.597,26
CM _e PC Cagece (Real antes IR - % ao ano)	10,2922%
CAPEX	252.362.508,57
Amortizações&Depreciações	94.960.713,16
Remuneração/Amortização/Depreciação Ativos	347.323.221,74

Fonte: ARCE/CET

À remuneração dos capitais investidos deve ser adicionado o valor dos dispêndios com amortização e depreciação associadas aos capitais investidos, de modo a totalizar a parcela da tarifa média destinada a assegurar ao prestador dos serviços públicos concedidos, não somente o justo retorno desses capitais, como, também, os recursos necessários à recomposição dos ativos constituídos ao final de sua vida útil, preservando, em última análise, a continuidade dos serviços.

Em termos unitários, o valor da remuneração do capital, adicionada de sua correspondente amortização/depreciação, por metro cúbico (m³) faturado é igual a R\$ 0,96 (noventa e seis centavos) para a prestação conjunta dos serviços de distribuição de água e de esgotamento sanitário.

2.4. DOS DESEMBOLSOS COM INVESTIMENTOS PROGRAMADOS PARA 2018/2019

De acordo com informações prestadas pela CAGECE, por meio de seu ofício nº 322/18/Gapre/DPR, de 06 de novembro de 2018, está programada a realização de um conjunto de investimentos em infraestrutura de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, desenvolvimento institucional e redução de perdas de água, que soma valor superior a R\$ 900 milhões ao longo do período 2018-2023 (ver Tabela 15).

Tabela 15 – Plano de Investimentos – CAGECE (2018-2023)

GRUPO DE INVESTIMENTO	2018	2019	2020	2021	2022	2023	VALOR TOTAL (R\$)
Melhorias Operacionais SES	7.276.411,42	112.401.138,97	30.310.798,92	3.026.184,57	623.588,20		153.638.122,08
Redução de Perdas de Água	870.739,97	27.989.529,02	23.214.043,53	17.531.949,13			69.606.261,65
Desenvolvimento Institucional	29.096.373,77	6.278.978,09	10.645.095,78				46.020.447,64
Expansão SAA			35.093.283,49	105.913.318,70	22.893.868,85		163.900.471,04
Expansão SES		1.950.767,05	93.109.958,31	250.850.456,18	110.765.949,32	12.828.048,61	469.505.179,47
VALOR TOTAL (R\$)	37.243.525,16	148.620.413,13	192.373.180,03	377.321.908,58	134.283.406,37	12.828.048,61	902.670.481,88

Fonte: CAGECE/GPLAN

Os recursos a serem utilizados no financiamento de tais investimentos provêm de diversas fontes, representadas por instituições de crédito nacionais, organismos financeiros multilaterais e fundos financeiros oficiais, em adição aos recursos próprios da Concessionária. Considerando a relevância, para a continuidade e adequação da prestação dos serviços concedidos, da realização de investimentos na expansão e no melhoramento das infraestruturas e processos vinculados a tais serviços, torna-se justificável o repasse para o valor das tarifas de parcela referente ao efetivo desembolso financeiro associado a tais investimentos.

Nesse sentido, cabe destacar que a metodologia tarifária objeto de proposta elaborada por esta Coordenadoria em conjunto com a empresa Quantum do Brasil já prevê a incorporação, no cálculo tarifário, dos investimentos planejados e comprometidos pela Cagece, a realizar durante o período tarifário de referência.

No caso concreto, dada a não implantação, ainda, da referida metodologia tarifária, serão considerados os desembolsos com realização prevista para o período 2018-2019, no valor total de R\$ 60.070.423,77, tal como informação constante de planilha da Concessionária, anexa a mensagem eletrônica de 17 de dezembro de 2018.

A despeito da relevância dos investimentos programados, cabe destacar, por fim, a ausência de identificação (o quê? onde?) dos investimentos associados aos desembolsos presentemente reconhecidos, dificultando, dessa forma, o seu posterior acompanhamento pelo Regulador. Assim, é mandatória a apresentação pela CAGECE de informação que

evidencie os investimentos a serem realizados, relacionando-os com os desembolsos programados e reconhecidos no cálculo tarifário, com vistas à validação, *a posteriori*, do repasse dos valores aqui referidos para a tarifa dos serviços abastecimento de água e esgotamento sanitário ora sob revisão.

2.5. DOS CUSTOS DOS SERVIÇOS

Tendo em vista o princípio legal da modicidade tarifária, o cálculo do custo total dos serviços de saneamento básico prestados pela CAGECE no Estado do Ceará implica a realização de ajustes voltados para a exclusão de despesas e receitas que por sua natureza não são vinculados diretamente à viabilização da prestação desses serviços ou não são decorrentes de exigência do Poder Concedente, bem como, estejam associados a registros de contábeis de ajuste.

O Anexo I da presente nota técnica explicita os itens de custos e despesas não inerentes à prestação dos serviços e, portanto, não reconhecidos no cálculo da receita requerida. Em termos líquidos, é desconsiderado o valor de R\$ 173.825.749,58 (sessenta e quatro milhões, novecentos e setenta mil, trezentos e nove reais, vinte centavos). Dentre os itens desconsiderados, cabe destacar aqueles relacionados a despesas financeiras (somando, R\$ 83.546.180,78, ou, aproximadamente, 48,1% do valor total dos dispêndios não reconhecidos para fins de tarifação, compensadas por meio da remuneração de capital), bem como aqueles associados às obrigações decorrentes de multas, indenizações pagas decisões judiciais desfavoráveis a Concessionária (no valor total de R\$ 88.397.050,44, correspondentes a 50,8% dos itens não reconhecidos).

Na medida em que a Concessionária auferir receitas não oriundas das tarifas, porém associadas à condição de prestador de serviço público delegado, há de se incorporar os efeitos dessas outras receitas no cálculo tarifário. Entre tais receitas não tarifárias, cabe destacar as *receitas indiretas*.

As receitas indiretas são aquelas provenientes de serviços prestados a partir da estrutura de ativos vinculados aos serviços públicos de saneamento básico, tais como ligações, acréscimos por impontualidade, religações e sanções, ampliações e serviços de laboratórios, entre outros. Na medida em que a prestação de tais serviços implica custos e despesas, cabe ao Ente Regulador apurar os valores correspondentes a tais dispêndios, confrontando-os com as correspondentes receitas, avaliando o seu impacto sobre os preços públicos (tarifas) dos serviços objeto de delegação.

Dada a não segregação dos dispêndios incorridos na prestação direta dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário daqueles incorridos na prestação de serviços a esses associados, é suposto que apenas parcela das receitas indiretas corresponda a custos e despesas já incorporados no conjunto dos custos apresentados pela concessionária, sendo a parcela residual corresponde à margem de lucro dos últimos a ser incorporado como resultado de empresa. Para fins da presente revisão, é considerado, como margem de lucro da prestação desses outros serviços, o percentual estabelecido para a remuneração dos capitais investidos (10,2922%).

A Tabela 16 reúne as informações acerca das receitas indiretas, valor não incorporado aos custos dos serviços de saneamento básico prestados pela CAGECE.

Tabela 16 - Resumo de Receitas (Serviços Indiretos) – CAGECE (2017-2018)

Item Contábil	Valor (R\$)
310101020101 -- Receitas Indiretas Água	39.793.594,49
310201020101 -- Receitas Indiretas Esgoto	4.575.002,35
Total Receitas Indiretas	44.368.596,84
CM _e PC Cagece (Real antes IR - % ao ano)	10,2922%
Margem Serviços = [1/(1+CM _e PC)]	90,6682%
Parcela Receitas Indiretas a Deduzir	40.228.221,60

Fonte: ARCE/CET

A Tabela 17 traz a síntese dos dispêndios associados à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados no Estado do Ceará pela CAGECE no período de referência, bem como a corresponde receita requerida (em termos absolutos e unitários).

Tabela 17 – Custos, Despesas e Receita Requerida – CAGECE

Classe de Dispêndio	Valor (R\$)
Pessoal	235.032.367,63
Materiais	36.701.482,91
Terceiros	365.225.567,85
Outros	112.540.938,91
Água Bruta	60.277.810,64
Energia	107.618.081,47
Materiais Tratamento	41.479.252,09
Receitas Irrecuperáveis (Liq.)	33.325.327,70
SubTotal	992.200.829,18
FESB (Fundo Estadual Saneamento Básico)	12.463.523,73
PIS/COFINS	86.576.202,70
Impostos/Taxas	62.594.673,12
(-) Impostos/Taxas Tarifa Contingência	-34.428.681,96
Total - OPEX Reconhecido	1.119.406.546,77
Capital de Movimento - Total	23.836.408,56
Base Ativos Regulatórios Líquida	2.428.138.188,70
Total - CAPEX Reconhecido	252.362.508,57
Amortizações&Depreciações	94.960.713,16
Programação Desembolsos Investimentos 2018-2019	60.070.423,77
Parcela Receitas Indiretas a Deduzir	-40.228.221,60
RECEITA TARIFÁRIA REQUERIDA (R\$)	1.486.571.970,68
Volume Faturado - Água&Esgoto	361.898.554
TARIFA MÉDIA REQUERIDA (R\$/m³)	4,11

Fonte: ARCE/CET

Com base nos valores levantados nos citados documentos contábeis e incorporados ao cálculo tarifário, o total dos custos e das despesas com a prestação conjunta dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário pela CAGECE soma o valor de **R\$ 1.486.571.970,68** (um bilhão, quatrocentos e oitenta e seis milhões, quinhentos e setenta e um mil, novecentos e setenta reais, sessenta e oito centavos), no período julho/2017-junho/2018. Em termos de reais por volume faturado, tal valor corresponde a **R\$ 4,11/m³** (quatro reais e onze centavos por metro cúbico).

Por fim, reitera-se, que a presente análise não traduz julgamento acerca da qualidade dos procedimentos e registros contábeis subjacentes às demonstrações contábeis fontes dos valores levantados. Tal opção apóia-se no fato de que, por ser companhia aberta, a Concessionária submete suas contas à apreciação de auditores independentes, os quais, em última análise, asseguram a consistência e a confiabilidade das informações prestadas.

3 – Conclusões/Recomendações

Com base nas análises realizadas, esta Coordenadoria Econômico-Tarifária recomenda a revisão ordinária da tarifa média a ser praticada pela CAGECE na prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, estabelecendo-a no valor de **R\$ 4,11/m³** (quatro reais e onze centavos por metro cúbico). A autorização ora recomendada implica o aumento tarifário médio, em relação à tarifa média anteriormente autorizada por esta Agência, no valor de R\$ 3,55/m³ (Resolução nº 221, de 05 de maio de 2017) da ordem de 15,86%.

Por fim, recomenda-se que seja determinada a apresentação pela CAGECE de informações que evidencie os investimentos programados para o período 2018-2019, cujos correspondentes desembolsos foram reconhecidos para a composição do cálculo tarifário, com vistas à sua validação, *a posteriori*, pelo Regulador.

Fortaleza, 20 de dezembro de 2018

Mario Augusto P. Monteiro
COORDENADOR ECONÔMICO-TARIFÁRIO – ARCE

Antonio Márcio Alves Vieira
ANALISTA DE REGULAÇÃO – ARCE

ANEXO I – CUSTOS&DESPESAS NÃO RECONHECIDAS

Quadro 1 – Custos&Despesas não Reconhecidas

Conta	Descrição Conta
41010101999900005	Acertos de Inventario - Agua
41010101999900020	Condenacao Judicial Trabalhista - Agua
41010101999900019	Indenizacoes a Terceiros-agua
41010101019900005	Material Copa e Cozinha
41010101019900004	Material Decoracao
41010101999900008	Multas de Transito - Agua
41010101020100014	Participacao Nos Resultados-agua
41010101020300014	Vale Cultura - Agua
41020101999900005	Acerto de Inventario - Agua
41020101999900010	Associacoes de Classes-agua
41020101999900019	Condenacao Judicial Trabalhista - Agua
41020101999900009	Jornais, Revistas e Informativos-agua
41020101019900005	Material Copa e Cozinha
41020101019900004	Material Decoracao
41020101999900008	Multas de Transito - Agua
41020101020100014	Participacao Nos Resultados-agua
41020101020300014	Vale Cultura - Agua
42010101999900005	Acerto de Inventario - Esgoto
42010101999900010	Associacoes de Classes-esgoto
42010101999900019	Condenacao Judicial Trabalhista - Esgoto
42010101019900005	Material Copa e Cozinha
42010101019900004	Material Decoracao
42010101999900008	Multas de Transito - Esgoto
42010101020100014	Participacao Nos Resultados-esgoto
42010101020300014	Vale Cultura - Esgoto
42020101999900005	Acerto de Inventario - Esgoto
42020101999900010	Associacoes de Classes-esgoto
42020101999900019	Condenacao Judicial Trabalhista - Esgoto
42020101999900009	Jornais, Revistas e Informativos-esgoto
42020101019900005	Material Copa e Cozinha
42020101019900004	Material Decoracao
42020101999900008	Multas de Transito - Esgoto
42020101020100014	Participacao Nos Resultados-esgoto
42020101020300014	Vale Cultura - Esgoto
51010102070100022	Acerto de Inventario - Adm - Agua
51010102070100010	Associacoes de Classes-agua
51010102070100030	Condenacao Judicial Civel - Agua
51010102070100031	Condenacao Judicial Trabalhista - Agua
51010101080100031	Condenacao Judicial Trabalhista - Agua
51010102070100033	Condenacao Juizado Especial - Agua
51010102070100034	Conting Legais e Jud. Civel Agua
51010102070100035	Conting Legais e Jud. Trabalhista Agua

Quadro 1 – Custos&Despesas não Reconhecidas

Conta	Descrição Conta
51010105010200006	Correcao Monet.financiam.-passiva-agua
51010102070100028	Desp.c/premiacoes de Incentivos-agua
51010101080100028	Desp.c/premiacoes de Incentivos-agua
51010105010200005	Despesa - Multa Atraso Fornecedor-agua
51010105010200001	Despesa C/juros e Taxas-financiam-agua
51010105010200010	Despesa de Variacao Cambial-agua
51010105010200008	Despesas Com Juros - Sanear li-agua
51010105010200009	Despesas Com Juros de Mora-agua
51010105010200002	Despesas Com Multas-agua
51010105010200004	Despesas Com Tarifa Bancaria-agua
51010105010200016	Despesas Desc,concedido Tar.conting-agua
51010105010200013	Despesas Desconto Concedido - Agua
51010105010200012	Despesas Financeiras - Prsp - Agua
51010102070100013	Despesas Legais e Judiciais-agua
51010102070100015	Doacoes-agua
51010101040100004	Eventos e Congressos
51010105030100004	Ganhos Alienacao/bx.imobilizado-agua
51010102070100018	Indenizacoes a Terceiros-agua
51010102019900002	Indenizacoes Prsp I e li - Agua
51010102019900003	Indenizacoes Prsp Iii - Agua
51010103019900004	Iof-agua
51010102070100012	Jornais, Revistas e Informativos-agua
51010101080100012	Jornais, Revistas e Informativos-agua
51010103020100003	Juros/multas Tributos Estaduais-agua
51010103019900006	Juros/multas Tributos Federais-agua
51010103030100003	Juros/multas Tributos Municipais-agua
51010102070100004	Material Copa e Cozinha-agua
51010101080100004	Material Copa e Cozinha-agua
51010102070100003	Material Decoracao-agua
51010101080100003	Material Decoracao-agua
51010103020100007	Multas Ambientais Estaduais - Agua
51010103019900010	Multas Ambientais Federais - Agua
51010103030100006	Multas Ambientais Municipais - Agua
51010102070100016	Multas de Transito-agua
51010101080100016	Multas de Transito-agua
51010103020100005	Multas Regulacao / Fiscalizacao - Agua
51010105010299999	Outras Despesas Financeiras-agua
51010102010100014	Participacao Nos Resultados-agua
51010101010100014	Participacao Nos Resultados-agua
51010102040100003	Patrocinio Eventos Cult/esportivo-agua
51010101040100003	Patrocinio Eventos Cult/esportivo-agua
51010105030200005	Perdas Alienacao/bx.imobilizado-agua

Quadro 1 – Custos&Despesas não Reconhecidas

Conta	Descrição Conta
51010102040100004	Recepcoes, Exposicoes e Congressos-agua
51010103019900014	Refis Lei 12.996 de 18 de Junho de 2014
51010103019900003	Refis/paes-agua
51010102010300014	Vale Cultura - Agua
51010101010300014	Vale Cultura - Agua
52010102070100022	Acerto de Inventario - Adm - Esgoto
52010102070100010	Associacoes de Classes-esgoto
52010102070100030	Condenacao Judicial Civil - Esgoto
52010102070100031	Condenacao Judicial Trabalhista - Esgoto
52010101080100031	Condenacao Judicial Trabalhista - Esgoto
52010102070100033	Condenacao Juizado Especial - Esgoto
52010102070100034	Conting Legais e Jud. Civil Esgoto
52010102070100035	Conting Legais e Jud. Trabalhista Esgoto
52010105010200006	Correcao Monet.financiam.-passiva-esgoto
52010102070100028	Desp.c/premiacoes de Incentivos-esgoto
52010101080100028	Desp.c/premiacoes de Incentivos-esgoto
52010105010200005	Despesa - Multa Atraso Fornecedor-esgoto
52010105010200001	Despesa C/juros e Taxas-financiam-esgoto
52010105010200010	Despesa de Variacao Cambial-esgoto
52010105010200008	Despesas Com Juros - Sanear li-esgoto
52010105010200009	Despesas Com Juros de Mora-esgoto
52010105010200002	Despesas Com Multas-esgoto
52010105010200004	Despesas Com Tarifa Bancaria-esgoto
52010105010200013	Despesas Desconto Concedido - Esgoto
52010105010200012	Despesas Financeiras - Prsp - Esgoto
52010102070100013	Despesas Legais e Judiciais-esgoto
52010102070100015	Doacoes-esgoto
52010101040100004	Eventos e Congressos
52010105030100004	Ganhos Alienacao/bx.imobilizado-esgoto
52010102070100018	Indenizacoes a Terceiros-esgoto
52010102019900002	Indenizacoes Prsp I e li - Esgoto
52010102019900003	Indenizacoes Prsp Iii - Esgoto
52010103019900004	Iof-esgoto
52010102070100012	Jornais, Revistas e Informativos-esgoto
52010101080100012	Jornais, Revistas e Informativos-esgoto
52010103020100003	Juros/multas Tributos Estaduais-esgoto
52010103019900006	Juros/multas Tributos Federais-esgoto
52010103030100003	Juros/multas Tributos Municipais-esgoto
52010102070100004	Material Copa e Cozinha-esgoto
52010101080100004	Material Copa e Cozinha-esgoto
52010102070100003	Material Decoracao-esgoto
52010101080100003	Material Decoracao-esgoto

Quadro 1 – Custos&Despesas não Reconhecidas

Conta	Descrição Conta
52010103020100007	Multas Ambientais Estaduais-esgoto
52010103019900010	Multas Ambientais Federais-esgoto
52010103030100006	Multas Ambientais Municipais-esgoto
52010102070100016	Multas de Transito-esgoto
52010101080100016	Multas de Transito-esgoto
52010103020100005	Multas Regulacao / Fiscalizacao-esgoto
52010105010299999	Outras Despesas Financeiras-esgoto
52010102010100014	Participacao Nos Resultados-esgoto
52010101010100014	Participacao Nos Resultados-esgoto
52010102040100003	Patrocinio Eventos Cult/esportivo-esgoto
52010101040100003	Patrocinio Eventos Cult/esportivo-esgoto
52010105030200005	Perdas Alienacao/bx.imobilizado-esgoto
52010102040100004	Recepcoes,exposicoes e Congressos-esgoto
52010103019900003	Refis/paes-esgoto
52010102010300014	Vale Cultura - esgoto
52010101010300014	Vale Cultura - esgoto

Fonte: ARCE/CET

ANEXO II – CUSTOS&DESPESAS RECALCULADAS

Quadro 2 – Custos&Despesas Recalculadas

Conta	Descrição Conta
41010101080200002	Amortizacao Ativo Financeiro-agua
41010101080200001	Amortizacao Intangivel-agua
41020101080200002	Amortizacao Ativo Financeiro-agua
41020101080200001	Amortizacao Intangivel-agua
42010101080200002	Amortizacao Ativo Financeiro-esgoto
42010101080200001	Amortizacao Intangivel-esgoto
42020101080200002	Amortizacao Ativo Financeiro-esgoto
42020101080200001	Amortizacao Intangivel-esgoto
51010102020400001	Amortizacao Intangivel Adm-agua
51010102020300001	Depreciacao Imobiliz Administrativo-agua
51010101020300001	Depreciacao Imobiliz Administrativo-agua
52010102020400001	Amortizacao Intangivel Adm-esgoto
52010102020300001	Depreciacao Imobiliz Administrat-esgoto
52010101020300001	Depreciacao Imobiliz Administrat-esgoto

Fonte: ARCE/CET

NOTA TÉCNICA

Processo nº 1167/18 – DS

Assunto: Análise do pedido de Revisão Tarifária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, concedidos à Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE.

Tratam os presentes fólios de pedido de Revisão Tarifária promovido pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE, que deu origem ao Processo nº 1167/2018-DS, o qual foi submetido à análise desta autarquia regulatória.

A solicitação está formalizada por meio do Ofício nº 349/18/Grape/DPR, datado de 12 de dezembro de 2018, e complementada pelo Ofício nº 339/18/GECOR/SCM, acompanhado de um CD com os dados contábeis do exercício de 2018, datado de 17 de dezembro de 2018. Em 19 de dezembro, processo foi despacho para a Diretoria de Saneamento. (fls.03 a 06)

Em 09 de janeiro de 2019 os autos foram remetidos à Procuradoria Jurídica para análise e Parecer (fl. 07). Este ente de regulação, no dia 10 de janeiro, enviou o Ofício nº 057/2019 (fl.09), onde se requereu estudo com a posição técnico-jurídica da Concessionária quanto ao seu pedido de Revisão. Em resposta, a CAGECE enviou o Ofício nº 28/19/GECOR REG/SCM, acompanhado na Nota Técnica nº 005/18 – ARCE (fls. 11 a 40), que no entender da solicitante contém as causas fundamentadoras e os motivos técnicos que suportam o pleito de revisão das tarifas aplicadas aos usuários dos serviços públicos concedidos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário na capital, outorgados por contrato de concessão à CAGECE em 2003.

Após o acostamento do ofício complementar da solicitação inicial e do estudo técnico em que se baseia o pedido da CAGECE, a Procuradoria Jurídica, em 18 de janeiro deste ano, exarou o Parecer Jurídico nº 013-19-PJA, que pugna pela legalidade da solicitação em análise, processado às fls. 42 a 54. A ACFOR expediu ainda o Ofício nº 078/2019, de 18 de janeiro de 2019, para que o titular dos serviços públicos concedidos, Município de Fortaleza, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007, se posicione a respeito do pedido de revisão tarifária, formulado pela CAGECE, nos termos dos ofícios acima citados. Recebida resposta por meio do Ofício nº 0085/19 – Secretaria de Governo (fl.86), com registro ao final da ciência e anuência do pedido, nos termos formulados pela CAGECE. Em seguida, retornaram os autos para a Diretoria de Saneamento para análise do pedido.

I. Do Regramento Institucional

A Autarquia de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Ambiental – ACFOR tem suas prerrogativas regulatórias definidas em sua Lei de criação, Lei nº 8.869/04, alterada pela Lei nº 9.500/09, tendo como missão institucional a regulação, fiscalização e controle dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, prestados sob o regime de delegação à Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE em Fortaleza. No que tange ao processo de definição tarifária, reza o inciso I do art. 8º desta lei:

Art. 8º - São atribuições da ACFOR:

I - regular e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de saneamento ambiental, analisar e homologar as tarifas propostas pela concessionária, respeitando a modicidade das tarifas e a capacidade econômica dos usuários;

A prerrogativa de análise e homologação tarifária está fulcrada ainda no contrato de concessão, em especial na Cláusula Décima Nona do ajuste, a qual prevê a possibilidade de transferência ao ente de regulação das prerrogativas de fiscalização e análise técnica das condições econômicas e financeiras da concessão, podendo a entidade fiscalizadora estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar ações que demonstre serem compatíveis com as exigências legais para a adequada prestação dos serviços concedidos.

Imperioso ainda ressaltar que a Lei Federal nº 11.445/07, em seu art. 22, estabelece como competência do ente regulatório a análise e deliberação sobre tarifas, considerando o princípio da autonomia na regulação diante da necessidade de conciliar a garantia do equilíbrio econômico-financeiro da concessão e a busca pela modicidade tarifária. Dispõe o prefalado dispositivo legal:

Art. 22. São objetivos da regulação:

- I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;
- II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;
- III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;
- IV - **definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.** (grifos nossos)

II. Da Proposta

Inicialmente imperioso destacar que a presente proposta de revisão tarifária foi vazada nos termos do Ofício nº 349/18/Grape/DPR, Ofício nº 339/18/GECOR/SCM e Ofício nº 28/19/GECOR REG/SCM. O primeiro apresenta a intenção da prestadora dos serviços públicos concedidos de que seja autorizada uma revisão tarifária ordinária sobre a tarifa média aplicada pela CAGECE em Fortaleza. A majoração requerida, alega a prestadora, deverá fazer frente aos custos de investimentos para o horizonte de 48 meses e cobrir a defasagem dos custos diante da tarifa média praticada de janeiro de 2017 a maio de 2018. Alega ainda que contraiu uma série de financiamentos que terão suas contrapartidas e serviços da dívida ocorrendo a partir de 2019 e que para cumpri-los será necessário uma elevação da tarifa média praticada. Assevera que os financiamentos indicados suportarão melhorias nos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, somando a importância de R\$ 235.336.086,38 junto ao Banco do Nordeste do Brasil e R\$ 257.381,38 junto à Caixa Econômica Federal, além do serviço da dívida. Por fim, informa que estão sendo captados mais R\$ 409.952.967,89 para ampliação de sistemas de água e esgoto operados pela CAGECE.

O primeiro ofício acima citado foi complementado logo depois tendo em vista que CD inicialmente enviado com os dados contábeis que suportariam o pedido não estava apto a ser lido, tendo sido reenviadas as informações por meio do segundo ofício.



Após provocação da ACFOR para que a solicitante finalmente se posicionasse acerca dos requisitos técnicos e fundamentos jurídicos que suportavam o pedido de revisão tarifária ordinária, de forma que fossem configurados os requisitos básicos que devem fundamentar um pedido de majoração tarifária na modalidade de revisão, a pleiteante apresentou o terceiro ofício retromencionado em que esclarece a sua demanda. Desta forma, restou evidente que a CAGECE apresentava a sua intenção de elevação da tarifa média com fulcro na Nota Técnica nº 005/2018, emitida pela Agência Reguladora de Serviços Delegados do Ceará (ARCE) (ver fl. 09).

Além da juntada do referido documento, argumentou a requerente que o mesmo continha estudo técnico que justificava a implementação de revisão tarifária para os serviços de água e esgoto para todo Estado do Ceará, incluindo o Município de Fortaleza, e que neste sentido estava configurada a necessidade de revisão em 15,86% sobre os preços atualmente praticados em Fortaleza, com vistas a garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Deste modo, evidencia-se que a Nota Técnica acima indicada passa a ser parte integrante e fundamental do pedido de revisão tarifária ordinária formulado pela CAGECE a este ente de regulação. Nesse sentido, todos os requisitos de ordem técnica e jurídica utilizados pelo ente de regulação estadual para a emissão do mencionado documento passaram a compor a intenção de elevação pretendida pela CAGECE para a fixação de novos valores tarifários a serem praticados em todo Estado, ou seja, incluindo Fortaleza.

A Nota Técnica do ente estadual, de forma bastante reduzida, procede o cálculo da receita requerida que permita a concessionária a fazer frente aos “custos eficientes de administração, operação e manutenção, comercialização e expansão dos serviços de água e esgotamento sanitário, assim como, cumprir com os serviços da dívida utilizados no financiamento dos investimentos, bem como obter um retorno razoável dos investimentos realizados”.

Após o cálculo de todos os fatores que interferem diretamente na composição final da receita requerida para suportar os custos e despesas para a prestação adequada dos serviços públicos concedidos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário e face o contraste desse montante, R\$ 1.486.571.970,68 (um bilhão, quatrocentos e oitenta e seis milhões, quinhentos e setenta e um mil, novecentos e setenta reais e sessenta e oito centavos) entre julho de 2017 a julho de 2018, com o volume faturado pela companhia no mesmo período, o estudo estadual suporta uma elevação tarifária para determinar uma nova tarifa média de R\$ 4,11/m³ (quatro reais e onze centavos por metro cúbico).



Diante deste cenário, conclui o estudo apresentado pela requerente que, considerando a tarifa média anteriormente autorizada no valor de R\$ 3,55/m³, para se implementar a nova tarifa média requerida R\$ 4,1/m³, se faz necessário um aumento na ordem de 15,86%.

Considerando, portanto, que a natureza do pedido e seus fundamentos técnicos e jurídicos, em linhas gerais, está diretamente vinculado ao estudo realizado pela ARCE, que ao abranger a realidade da exploração dos serviços públicos em tela, concedidos e explorados pela CAGECE em todo Estado, inclui também as condições econômico-financeiras da concessão realizada pelo município de Fortaleza à companhia, de tal modo que, em resumo, a CAGECE requer manifestação desta autarquia sobre a adequação do referido estudo aos parâmetros técnico-contábeis aplicados à concessão municipal, tendo em vista o contexto geral de prestação do serviço, em especial a necessidade manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão diante dos seus custos médios incorridos dos serviços concedidos, de forma que garanta à companhia receitas que possam suportar os custos dos serviços compostos pelas despesas de exploração, das quotas de depreciação e amortização, de pagamento de devedores e de remuneração dos investimentos reconhecidos, tendo como base a os custos incorridos no período de julho de 2017 a julho de 2018.

Isto posto, preliminarmente, não podemos deixar de observar que a presente solicitação, fulcrada nos aspectos técnicos relativos aos custos incorridos pela companhia no período retrocitado, tem como cenário conjuntural a exigência de garantir melhorias operacionais e a ampliação da infraestrutura vinculada, a promoção do desenvolvimento institucional e a renovação dos ativos, diante de um quadro de financiamentos com custos de capital não absorvíveis pela tarifa e restritos às obras de ampliação de cobertura, do aumento de recursos nas atividades operacionais causadas pela estiagem por que passa o Estado e da baixa adesão voluntária dos usuários ao serviço de esgotamento sanitário, provocando a ociosidade das novas redes, nociva à sustentabilidade econômica.

Deste modo, considera-se, nos termos do estudo fundamental do pedido, que os motivos trazidos pela concessionária revelam que o desequilíbrio atual dos valores tarifários prejudicará a qualidade dos serviços prestados, a captação de investimentos que possibilitem a manutenção, ampliação e melhoria dos sistemas de saneamento no município e, conseqüentemente, o alcance das metas de cobertura e qualidade definidas na concessão.

III. Da Análise



Ab initio, importa lembrar que a última recomposição tarifária promovida em Fortaleza foi realizada com base nos números e argumentos discutidos nos autos do Processo nº 015/17–DS, onde restou autorizada a majoração da tarifa mediante a autorização para a prática da tarifa média de R\$ 3,55/m³ (três reais e cinquenta e cinco centavos por metro cúbico), aplicada conforme quadro tarifário a todas as categorias e faixas de consumo previstas no Anexo da Resolução Homologatória nº 01/17, emitida por esta autarquia em 24 de maio de 2017, tendo em vista os custos incorridos pela empresa delagatária no exercício anterior.

Deste modo, observando que a última revisão se deu há mais de 12 meses, cumpre-se o interregno previsto no art. 37 da Lei Federal nº 11.445/2007, no que se refere à natureza ordinária do atual processo de revisão, face à fundamentação apenas na aplicação de elementos técnicos e jurídicos próprios da regulamentação da concessão, em que pese o cenário de escassez hídrica já consolidado ao longo do tempo e que certamente pressionam os custos de operação ora em análise.

Reportando-nos ao exame da solicitação de Revisão Tarifária ordinária acostada aos autos pela concessionária, está contido em seu bojo, como dito alhures, justificativas para tal pedido de majoração de tarifa, quando resta verificada a desatualização das tarifas praticadas pela concessionária, frente ao custo de referência acima de 5%, nos termos do Parágrafo Primeiro, Parágrafo Quarto, da Cláusula Oitava do Contrato de Concessão.

Cláusula Oitava – Da Política Tarifária

Os serviços outorgados, incluindo os investimentos, realizar-se-ão através do pagamento de tarifas pelos usuários à concessionária, aplicadas aos volumes de água e de esgoto faturáveis e aos demais serviços, conforme Tabela Tarifária e a de Prestação de Serviços da CAGECE, de forma a possibilitar a devida remuneração dos capitais empregados pela concessionária, seus custos e despesas, e a garantir e assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

(...)

Parágrafo primeiro – Ficam mantidas a Tabela Tarifária e a de Prestação de Serviços praticada pela concessionária e quanto à estrutura tarifária, a concessionária fica

autorizada a alterá-la conforme sua política tarifária e a de Prestação de Serviços, os procedimentos serão informados ao concedente e ao interveniente para que certifiquem a adequação dos mesmos ao presente contrato (...)

Parágrafo Quarto – Sempre que a tarifa encontrar-se defasada 5% (cinco por cento) em relação ao custo de referência, a **concessionária fará jus à revisão tarifária a que se refere o artigo 9º da Lei Federal nº 8.987/95, observado o disposto no Parágrafo Primeiro desta Cláusula.**

(...) (destaque nosso)

Nesse sentido, relembramos indubitavelmente a importância de não somente ampliar os indicadores de cobertura dos serviços concedidos, mas também garantir a eficiência dos serviços em operação mediante um vigoroso investimento em manutenção e atualidade das técnicas e materiais utilizados na prestação. A comprovação da criticidade da operação de diversas partes dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário na cidade está no cotidiano das ações fiscalizatórias promovidas pela ACFOR, seja na constatação de constantes prejuízos no abastecimento de água em alguns bairros, seja nas ocorrências estruturais verificadas em redes de esgotamento sanitário antigas, com vida útil já superadas.

Nesta perspectiva, importa salientar que não basta exigir e penalizar a companhia para que os serviços sejam executados dentro dos parâmetros do conceito legal de prestação adequada, mas convém, efetivamente, dotar a concessionária dos recursos suficientes para fazer frente ao desafio econômico-financeiro de ampliar e melhorar a prestação dos serviços delegados.

Isto posto, determinados os limites objetivos do pedido de revisão tarifária ordinária realizado pela CAGECE, com base na Nota Técnica nº 005/18 da Agência Reguladora do Estado do Ceará (ARCE), registro dois motivos que fundamentam a elaboração desta Nota Técnica:

- A manifestação inequívoca da Procuradoria Jurídica deste ente de regulação, que em seu Parecer nº 0131-19, após indicar as legislações que regem a matéria e a doutrina sobre o tema, entendeu ao final que: “parece restar verificada a existência de previsão legal e contratual



do pleito da CAGECE, no que pertine ao instituto da revisão tarifária, **bem como o atendimento das referências legais que devem conduzir o processo, além de regular instrução do mesmo com dados técnicos necessários à análise dos percentuais sugeridos;** Ou seja, a legalidade dos fundamentos jurídicos que baseiam o pedido formulado pela requerente;

- A manifestação do titular dos serviços públicos concedidos, Município de Fortaleza, por meio do Ofício nº 0085/19 – Secretaria de Governo, no sentido de garantir a ciência e a anuência quanto ao teor da Nota Técnica nº 005/2018 da ARCE, que na prática fundamenta o pedido de revisão tarifária pela CAGECE.

Desta forma, considerando superada a análise quanta à legalidade dos pilares jurídicos que sustentam o pedido em tela, a qual foi enfrentada pela Procuradoria Jurídica deste ente de regulação nos moldes acima considerados; entendo não caber a esta Diretoria posicionamento outro neste tocante.

Por outro lado, no que se refere à conveniência política e técnica do pleito em tela em contraste com os interesses públicos que supedanearam a celebração da outorga e continuam a vigorar no âmbito da presente concessão; entendo ainda que a anuência expressa do Poder Concedente quanto aos termos da Nota Técnica que sustenta o pedido da concessionária, sem qualquer reparo de outra ordem, é prova inequívoca do acerto entre as partes do contrato, quanto aos termos do procedimento de revisão tarifária ora pretendido.

Neste cenário traçado acima por estes dois posicionamentos cristalinos quanto à legalidade e conveniência político jurídica do pedido, fica evidente que a esta Diretoria somente cabe proceder a aderência técnica à Nota Técnica CET nº 005/2018 da ARCE, uma vez que os dados que nela contém são pertinentes a todo Estado do Ceará, incluindo a atuação da CAGECE para além dos limites operacionais de Fortaleza, que inegavelmente é dependente de estruturas operacionais que servem a mais de um município e planejamentos administrativos e comerciais feitos com base na necessidade da companhia de manter viável a continuidade dos padrões legais e contratuais previstos para a prestação adequada dos serviços públicos concedidos.

Nesse desiderato, imperioso destacar que não temos elementos que possam macular o estudo apresentado pela CAGECE, no sentido de que identifica a idoneidade técnica do documento diante da necessidade real de se elevar a tarifa média praticada em todo o Estado para fazer frente aos custos incorridos no período indicado acima, bem como dotar a prestadora

da capacidade econômica para cobrir custos de investimentos e buscar a captação de mais recursos com vistas a cumprir as metas de qualidade e expansão dos serviços.

Contudo, à parte a necessidade de se estabelecer uma atualização do cálculo da defasagem tarifária, entendemos que se faz urgente a definição de nova metodologia de cálculo dos processos de recomposição tarifária da concessão em Fortaleza, a fim de que se atualize os critérios para aplicação de valores que possam não somente cobrir os custos de exploração dos serviços e os percentuais de retorno dos capitais investidos, mas que capitalize a empresa com vistas a dotá-la de recursos suficientes para fazer frente ao conjunto de investimentos necessários ao cumprimento das metas de cobertura e eficiência previstas no Plano Municipal de Saneamento.

Neste viés, entende-se a razoabilidade de aplicação do estudo trazido pela CAGECE, produzido pela ARCE para um cenário geral da companhia no Estado, diante do grave momento que passa a companhia no que se refere a sua viabilidade econômica, diante da elevação de custos nos últimos anos decorrentes da escassez hídrica enfrentada, bem como da necessidade de investimentos adicionais para manter as metas de exploração dos serviços concedidos.

Importante então pontuar que as diretrizes regulatórias estão diretamente relacionadas com a necessidade de manutenção da saúde econômico-financeira da concessão e a garantia da qualidade dos serviços públicos concedidos, não somente na capital, mas para viabilizar a sustentabilidade do sistema metropolitana e do restante do Estado. Nesse sentido, se destaca o disposto no § 1º do art. 29 da Lei nº 11.445/07, quando ressalta que:

Art. 29. Caput omissis

...

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

(grifos nossos)

Destarte, levando em conta que a tarifa média autorizada pela ACFOR por meio da Resolução Homologatória nº 01/17, cuja aplicação já supera os 12 meses de vigência, é de aplicação de estrutura tarifária que possibilite a companhia atingir a tarifa média de R\$ 3,55/m³, revela-se tempestivo e fundamentado o presente pedido de revisão tarifária ordinária apresentado pela CAGECE, por entender a eficiência técnica do Estudo realizado pela ARCE, que ao cabo supedaneia o requerimento de atualização tarifária formulado pela concessionária, de modo a garantir a previsão de receitas suficientes para dar continuidade segura da prestação adequada dos serviços públicos delegados, tendo como alicerce a modicidade tarifária frente ao dever contratual e legal de continuidade, universalidade e atualidade dos serviços da concessão.

Em conformidade com o Parecer Jurídico nº 013-19-PJA, da Procuradoria jurídica desta Autarquia, que se manifestou favoravelmente ao pleito de revisão, após registrar a existência de previsão legal e contratual autorizadora do prosseguimento do pedido da CAGECE, nos moldes em que foi formulado.

III. Da Conclusão

Isto posto, este ente de regulação registra ser razoável e necessário o pedido de majoração de tarifa, ancorado no posicionamento da Procuradoria Jurídica nos autos e na manifestação inequívoca de concordância do Poder Concedente ao pleito revisional acima indicado, tendo como base os custos relativos à exploração dos serviços públicos concedidos frente às condições técnico-contábeis trazidas na Nota Técnica CET nº 005/18 da ARCE e, fundamentalmente, na necessidade de dotar a companhia de recursos suficientes para fazer



frente aos seus desafios locais de exploração dos serviços outorgados, considerando justificada a autorização à concessionária de revisão ordinária da tarifa média ora praticada, que de acordo com a última manifestação dessa autarquia é de até R\$ 3,55/m³ (Resolução Homologatória nº 001/17), para o limite máximo de R\$ 4,11/m³ (quatro reais e onze centavos por metro cúbico), formalizando a recomposição da tarifa média em 15,86% (quinze vírgula oitenta e seis por cento) sobre os valores praticados para a prestação conjunta dos serviços de distribuição de água e esgotamento sanitário no Município de Fortaleza, garantindo a sustentabilidade econômico-financeira da concessão de forma a possibilitar a manutenção da qualidade e eficiência na prestação dos serviços públicos outorgados nos termos estabelecidos nas normas técnicas, contrato de concessão e legislação em vigor.

Fortaleza/CE, 07 de fevereiro de 2019.

Alessandro Ruddi Siebra de Alencar Arraes da Silva

Diretor de Saneamento - ACFOR

Homero Cals Silva

Superintendente - ACFOR

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 01/19

Dispõe sobre a revisão tarifária ordinária relativa aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE em Fortaleza.

A AUTARQUIA DE REGULAÇÃO FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO AMBIENTAL - ACFOR, no uso das suas atribuições previstas em Lei, estipuladas nos art. 5º, I e III c/c art. 7º, I da Lei nº 8.869, de 19 de julho de 2004, com redação alterada pela Lei nº 9.500/09, e art. 22 e 37 da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e Contrato de Concessão de Serviços Públicos celebrado entre o Município de Fortaleza e a Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE:

Considerando a proposta de revisão tarifária ordinária apresentada pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE através do Ofício nº 349/18/Grape/DPR, e complementada pelo Ofício 339/18/GECOR REG/SCM, datado de 17 de dezembro de 2018, este acompanhado na Nota Técnica nº 005/2018 – ARCE, mediante a recomposição da tarifa média necessária à prestação adequada dos serviços públicos concedidos;

Considerando as análises e as recomendações constantes dos Pareceres e Nota Técnica acostada ao Processo nº 1167/18 – DS/ACFOR, que atestam a desatualização das tarifas praticadas pela concessionária frente ao custo de referência dos serviços em percentual acima de 5%, nos termos do Parágrafo Primeiro, Parágrafo Quarto, da Cláusula Oitava do Contrato de Concessão, firmado entre o Município de Fortaleza e a Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE;

Considerando que a revisão da tarifa média praticada ensejará as condições econômicas necessárias para eliminar risco grave à qualidade e eficiência na prestação dos serviços públicos, em especial no que se referente à manutenção da qualidade operacional;

Resolve:

ACFOR – Autarquia de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Ambiental

Avenida Antônio Sales, 1885 – Sobreloja. CEP 60.135-101 – Fortaleza-Ceará.

Telefone: (85) 3433.2789 | Fax: (85) 3261.6176

Art. 1º Autorizar a revisão do valor da tarifa média aplicável à prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário em Fortaleza pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE, até o limite de R\$ 4,11/m³ (quatro reais e onze centavos por metro cúbico), formalizando a revisão da tarifa média em 15,86% (quinze vírgula oitenta e seis por cento).

Parágrafo único. A forma de aplicação do valor autorizado acima para tarifa média dos serviços públicos concedidos em Fortaleza deverá ser comunicada à ACFOR, antes da entrada em vigor dos novos valores tarifários, acompanhada da estrutura tarifária aplicada às categorias de consumidores e os respectivos valores tarifários por faixa de consumo.

Art. 2º A tarifa média acima considerará os valores tarifários atribuídos por categoria de usuário e faixa de consumo, com cálculo da fatura mediante o regime da progressividade em função do volume medido ou estimado, obedecendo ao disposto nas Resoluções da ACFOR.

Parágrafo único. O cálculo da fatura pelo consumo do serviço de esgotamento sanitário obedecerá à estrutura tarifária apontada no caput do presente artigo, no entanto, o volume faturável de esgoto será de 80% do volume medido pelo consumo de água.

Art. 3º A aplicação da recomposição na forma prevista no art. 1º está condicionada ao cumprimento do disposto no art. 39 da Lei nº 11.445/07, devendo, portanto, a CAGECE divulgar, em veículo publicitário local de grande circulação, os novos valores tarifários a serem praticados, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a sua vigência.

SEDE DA AUTARQUIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO AMBIENTAL - ACFOR EM 24 DE MAIO DE 2017.

Homero Cals Silva

Superintendente da ACFOR



Alessandro Ruddi Siebra de Alencar Arraes da Silva

Diretor de Saneamento

ANEXO I

NOTA TÉCNICA CET 005/2018

REVISÃO TARIFÁRIA DA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ PARA O ESTADO DO CEARÁ





Nota Técnica CET 005/2018

REVISÃO TARIFÁRIA DA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ PARA O ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, Dezembro/2018

NOTA TÉCNICA CET nº 005/2018: AVALIAÇÃO DO PROCESSO DE REVISÃO TARIFÁRIA DA

SUMÁRIO

1. DA REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DA TARIFA MÉDIA PRATICADA PELA CAGECE	2
2. DA ANÁLISE DO PLEITO	3
2.1. DOS VOLUMES FATURADOS	7
2.2. DETERMINAÇÃO DOS CUSTOS OPERACIONAIS	8
2.2.1. CUSTOS ADICIONAIS ASSOCIADOS À SECA	11
2.3. DO CUSTO DE CAPITAL	11
2.3.1. CUSTO MÉDIO PONDERADO DO CAPITAL (WACC)	12
2.3.1.1. CUSTO DO CAPITAL PRÓPRIO	12
2.3.1.2. CUSTO DE CAPITAL DA DÍVIDA	13
2.3.1.3. DO RESULTADO DA METODOLOGIA	14
2.3.2. BASE DE ATIVOS REGULATÓRIA (BAR)	14
2.3.3. CAPITAL DE MOVIMENTO	17
2.3.4. RESULTADO DO CUSTO DE CAPITAL	18
2.4. DOS DESEMBOLSOS COM INVESTIMENTOS PROGRAMADOS PARA 2018/2019	19
2.5. DOS CUSTOS DOS SERVIÇOS	20
3 – CONCLUSÕES/RECOMENDAÇÕES	22
Anexo I	23
Anexo II	28

Considerando a Lei Complementar nº 162/2016, a qual impõe a esta Agência Reguladora a assunção da responsabilidade direta pelas atividades regulatórias dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na Região Metropolitana de Fortaleza e na Região Metropolitana do Cariri, conforme disposto no art. 7º, § 1º, da referida Lei Complementar, bem como a concessão do prazo de 3 (três) meses para a CAGECE se adequar à legislação, apresenta-se a Nota Técnica NT/CET/0005/2018, com o objetivo de fundamentar o parecer emanado desta Coordenadoria Econômico-Tarifária referente ao processo de revisão da tarifa média praticada nos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela Concessionária.

1. Da Revisão Extraordinária da Tarifa Média praticada pela CAGECE

Em julho de 2018, por meio do ofício OF/CET/017/2018, esta Coordenadoria solicitou informações operacionais e contábil-financeiras a CAGECE, com vistas a subsidiar a avaliação das condições econômico-financeiras da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário concedidos a tal Concessionária, bem como a elaboração de parecer que fundamente eventual reequilíbrio econômico-financeiro da citada prestação, por meio da revisão extraordinária da tarifa média praticada.

Atendendo à solicitação desta Agência, a CAGECE encaminhou, anexa ao seu Ofício nº 198/18/GECOR REG/SCM, de 17 de agosto de 2018, mídia física (DVD) contendo o seguinte conjunto de informações referentes à prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Estado do Ceará:

- I. Balancetes mensais, referentes ao período “janeiro de 2017 - maio de 2018” (arquivo “Balancete jan 2017 a maio 2018.xls”);
- II. Plano de contas utilizado pela Companhia em julho de 2018 (arquivo “plano de contas 2018.xls”);
- III. Manual do plano de contas utilizado pela Companhia em julho de 2018 (arquivo “Manual do Plano de contas.pdf”);
- IV. Volumes produzidos e distribuídos de água tratada, por município, nos anos 2017 e 2018 (arquivos “Volumes Produzidos e distribuídos por município 2017.xls” e “Volumes Produzidos e distribuídos por município 2018.xls”);
- V. Volumes faturados, consumidos e coletados de água e esgoto, respectivamente, ao longo do período “janeiro de 2017 - junho de 2018”, no Estado do Ceará (arquivo “HISTOGRAMA_201701-201806_MUNICIPIO-FAIXA_AGUA- ESGOTO.xls”);
- VI. Posição de valores a receber e referentes à inadimplência dos clientes da companhia (arquivos constantes da pasta “Gefar/Inadimplencia”);
- VII. Informações relativas aos passivos financeiros da CAGECE, relativos ao exercício 2018 (arquivo “Serviço da dívida.xls”);
- VIII. Dados sobre os investimentos programados pela CAGECE para o período 2018- 2023 (arquivo “Plano_Investimentos_Gplan_Versão_Final_02ago18-1.xls”); e

IX. Informações relativas à estrutura organizacional da Concessionária (arquivos “Organograma ANEXO II-RES_038_18.GERAL.pdf” e “Registro das Atribuições das UNs.USs da Cagece.2018.xls”).

212/18/GECOR REG/SCM, de 29 de agosto de 2018, essa Concessionária reenviou novos arquivos com as informações contábeis mencionadas no item “I” acima, em substituição àqueles anteriormente enviados. Em adição às informações anteriormente encaminhadas, a CAGECE, anexo a seu ofício nº 204/18/GECOR REG/SCM, de 27 de agosto de 2018, enviou dados referentes à sua Base de Ativos Regulatórios – BAR, substituídos, posteriormente, pelos dados enviados em anexo ao ofício nº 19/18/GEATI ATF/SFA, de 02 de outubro de 2018. Finalmente, em 06 de novembro de 2018, em anexo ao ofício nº 322/18/Gapre/DPR, a CAGECE enviou informações complementares relativas aos investimentos por ela programados.

A revisão das tarifas praticadas pela CAGECE tarifas encontra-se fundamentada no pressuposto, materializado nos contratos de concessão firmados por essa Concessionária com diversos municípios cearenses, de que as tarifas devem ser fixadas, revistas ou reajustadas com base nos custos médios incorridos na prestação dos serviços concedidos. Baseada em tal pressuposto, deve a Empresa implementar uma política tarifária compatível com a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, o que se traduz pela obtenção, na prestação dos serviços de distribuição de água e de esgotamento sanitário, de receitas equivalentes aos custos dos serviços compostos das despesas de exploração, das quotas de depreciação e amortização, da provisão para devedores, das amortizações de despesas e da remuneração dos investimentos reconhecidos.

Dessa forma, portanto, a revisão das tarifas aplicáveis aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados em todos os municípios do Estado do Ceará servidos por essa Concessionária, tem como objetivo principal readequá-las (as tarifas) às necessidades de cobertura dos custos e despesas incorridos na operação e manutenção desses serviços, bem como às exigências de sua ampliação e melhoria.

Nesse contexto, adotando as definições estabelecidas nos mencionados contratos de concessão para os termos do equilíbrio econômico-financeiro, toma-se, como referência para a avaliação do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços anteriormente referidos, com vistas à eventual revisão tarifária, o período compreendido entre julho de 2017 e junho de 2018.

Importante destacar a não apresentação, pela CAGECE, de uma proposta própria no sentido da revisão do valor da tarifa média dos serviços de saneamento básico por ela prestados, estruturada em torno da explicitação dos dispêndios por ela reconhecidos como referência para o cálculo tarifário. Tal ausência, ao privar o Ente Regulador da visão e das expectativas da Regulada, referentes à composição e ao valor da tarifa média de tais serviços, em nada contribui para a redução do problema da assimetria de informações, intrínseco à regulação tarifária de serviços públicos prestados sob condição de monopólio.

2. Da Análise do Pleito

O processo de análise e aprovação da proposta de revisão tarifária pela ARCE está fundamentado no disposto na Lei Estadual nº 14.394, de 07 de julho de 2009, a qual define a atuação desta Agência Reguladora no âmbito dos serviços públicos de saneamento básico no Estado do Ceará. Especificamente, o artigo 4º da mencionada lei dispõe, *in verbis*:

“Art.4º Ressalvadas as hipóteses definidas nos artigos anteriores, a ARCE competirá ainda a regulação, a fiscalização e o monitoramento dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pela CAGECE, exceto se observado o disposto no art.9º, inciso II, da Lei Federal nº11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. A atuação da ARCE prevista neste artigo se dará nos termos de suas atribuições básicas e competências legais, definidas na Lei Estadual nº12.786, de 30 de dezembro de 1997, regulamentada pelo Decreto Estadual nº25.059, de 15 de julho de 1998, observada a Lei Federal nº11.445, de 5 de janeiro de 2007”.

A aplicabilidade dos comandos legais acima referidos é reforçada pela Lei Complementar nº 162, de 20.06.16, que institui a Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Estado do Ceará. Dispõe tal lei o que segue:

“Art. 15. Competirá à entidade reguladora, sem prejuízo das competências definidas na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e, quando for o caso, na Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997:

...;

II – realizar procedimentos de reajustes e revisões tarifárias, ordinárias e extraordinárias (grifo nosso), nos termos definidos nos instrumentos de delegação e em resolução específica, sempre precedidos de audiência pública, com a participação dos municípios, dos consórcios públicos, dos usuários e dos prestadores de serviços;

...

Art. 17. A regulação dos serviços públicos na Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário será preferencialmente atribuída à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará ARCE.

§ 1º. Aplica-se integralmente à regulação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário a Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, e o Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de julho de 1998.

§ 2º. Os municípios poderão delegar a regulação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para a ARCE, mediante celebração de convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição e da legislação infraconstitucional correlata.

§ 3º. A regulação dos serviços metropolitanos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Estado do Ceará poderá ser delegada à ARCE mediante deliberação dos respectivos conselhos das regiões metropolitanas.

...”

A forma de atuação da ARCE em matéria tarifária é definida complementarmente na referida Lei Estadual nº12.786/97, a qual estabelece, em seu artigo 7º, inciso I, o conjunto de suas atribuições básicas, entre as quais cumpre citar:

“Art. 7º. ..., as seguintes atribuições básicas serão de sua competência:

- I. *Regulação econômica dos serviços públicos delegados, mediante o estabelecimento de tarifas ou parâmetros tarifários que reflitam o mercado e os custos reais de produção (grifo nosso), de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos privados e propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas aos usuários;*

A propósito, acresce o Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de julho de 1998, no seu artigo 15:

“Art. 15 – As atividades de regulação econômica desenvolvidas pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE visarão primordialmente à análise e controle das tarifas e estruturas tarifárias aplicadas pelas entidades reguladas, verificando se estas atendem às normas legais, regulamentares e pactuadas, e em especial, aos requisitos de modicidade e equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão ou termos de permissão”.

Por fim, a fundamentação legal da presente avaliação tarifária é acrescida pela Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, a qual dispõe no artigo 22 o seguinte:

“Art. 22. São objetivos da regulação:

....

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

....”

Uma vez estabelecidas as referências legais a serem observadas na condução do presente processo de revisão ordinária das tarifas cobradas dos usuários dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pela CAGECE, deve ser destacada a ausência de regras procedimentais e metodológicas, aplicáveis a processos dessa natureza, explicitamente institucionalizadas. A fim de superar tal limitação, esta Agência desenvolveu estudos voltados à proposição de regulamento tarifário, contendo diretrizes, normas e procedimentos vinculados, principalmente, aos processos de revisão e reajuste tarifário. Tal regulamento tarifário será aplicável à Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará, concessionária da maioria dos serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos, bem como, aos municípios que tenham delegado a esta agência sua capacidade regulatória. A efetiva implantação de normas e procedimentos tarifários integrantes da proposta elaborada depende, no entanto, do atendimento de algumas condições exógenas ao controle da ARCE.

É necessário ressaltar que o presente processo de revisão tarifária tem uma natureza ordinária, na medida em que é realizado a partir da observância no disposto no artigo 37 da Lei Federal nº 11.445/2007, segundo a qual “os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais”. Esse entendimento é reforçado pela não indicação, por parte da CAGECE, de fatos não previstos nos contratos firmados com os titulares dos serviços, fora de seu controle e capazes de alterar o seu equilíbrio econômico-financeiro. Portanto, considerando que a última alteração tarifária autorizada pela ARCE ocorreu em maio de 2017 (Resolução ARCE nº 221, de 05 de maio de 2017),

resta justificada a tempestividade do presente processo de revisão ordinária das tarifas da CAGECE.

Dada a situação descrita, adota-se, no presente processo, a recomposição de custos incorridos na prestação conjunta dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário como direcionador do cálculo subjacente à revisão ordinária de suas tarifas. Tal opção encontra amparo em disposições explicitadas em contratos de concessão de alguns (dos principais) municípios atendidos pela citada concessionária, que fazem menção a tal recomposição.

Ademais, diante da necessidade da expansão da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, especialmente, em um contexto no qual a superação da escassez hídrica, decorrente da situação climática prevalente no Estado ao longo dos últimos anos, e das exigências de melhoria das condições sanitárias da população (razão final da prestação de serviços públicos), incorpora-se um componente que reflita a necessidades de desembolso financeiro associadas aos investimentos programados para o biênio 2018/2019¹.

Nesse contexto, buscam-se determinar o volume mínimo de recursos, resultantes das tarifas, que permita à concessionária cobrir os custos eficientes de administração, operação e manutenção, comercialização e expansão dos serviços de água e esgotamento sanitário, assim como, cumprir com os serviços da dívida utilizados no financiamento dos investimentos, bem como obter um retorno razoável dos investimentos realizados. Tal valor, aqui definido como a Receita Requerida (RR), é determinado com base na seguinte equação:

$$RR_t = OPEX_t + BRRB_t \times DEP \% + BRRL \times WACC + DI_t;$$

onde:

- T : é o período de referência para o levantamento das informações e dados operacionais, contábeis e econômico-financeiros;
- $OPEX_t$: são os custos operacionais totais eficientes de administração, operação e manutenção e comercialização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário para o ano t ;
- $BRRB_t$: a Base de Remuneração Regulatória Bruta (BRRB) é o valor bruto, no final do ano t , dos ativos eficientes em operação, que não estão completamente depreciados, que são propriedade da empresa (adquiridos com fundos próprios e/ou financiados) e que estão vinculados à prestação do serviço de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, à área comercial e/ou de administração;
- $DEP\%$: a taxa de depreciação dos ativos eficientes é calculada em base à média ponderada da depreciação e o valor dos ativos;
- $BRRL_t$: a Base de Remuneração Líquida (BRRL) é o valor líquido, no final do ano t , dos ativos em operação vinculados à prestação do serviço de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, à área comercial e/ou de administração;
- DI_t : corresponde ao valor dos desembolsos previstos, para o período de referência t , com investimentos em ativos vinculados à prestação do serviço de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, à área comercial e/ou de administração;
- $WACC$: é a taxa de retorno regulada estabelecida para o prestador em termos reais antes dos impostos.

Determinado o valor total da receita requerida, com base nos volumes faturados, é possível determinar o valor unitário (ou seja, por metro cúbico) de tal receita, a qual corresponde, portanto, ao valor da tarifa média a ser autorizada por esta Agência Reguladora, com vistas à cobertura dos custos totais incorridos na prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário pela CAGECE no

A partir da observância dos dispositivos legais e das referências metodológicas anteriormente explicitadas, as análises subjacentes à revisão ordinária da CAGECE são conduzidas com base nas informações e dados relativos ao período *JULHO/2017 – JUNHO/2018*. A Tabela 1 apresenta o conjunto de informações e dados de natureza contábil- financeira, bem como de natureza gerencial, utilizados por esta Coordenadoria Econômico- Tarifária (e disponibilizados pela CAGECE) ao longo das atividades relacionadas a tais análises.

¹ A metodologia tarifária objeto de proposta elaborada por esta Coordenadoria em conjunto com a empresa Quantum do Brasil prevê a incorporação, no cálculo tarifário, dos investimentos planejados e comprometidos pela Cagece, a realizar durante o período tarifário de referência.

Tabela 1 – Informações e dados solicitados

1. Balancetes Mensais (incluindo as movimentações mensais por centro de custos, com os correspondentes saldos para os diversos itens de custo), referentes aos exercícios 2017 e primeiro semestre de 2018;
2. Volumes faturados de água e esgoto (por categoria e faixa de consumidor), referentes aos exercícios 2017 e primeiro semestre de 2018, em Fortaleza, nos municípios do interior do Estado e no município de Itapipoca;
3. Volumes produzidos e distribuídos de água e coletados de esgoto (por categoria e faixa de consumidor), aos exercícios 2017 e primeiro semestre de 2018, em Fortaleza, nos municípios do interior do Estado e no município de Itapipoca;
4. Detalhamento dos passivos (serviço da dívida) da concessionária (entidade concedente, prazo, taxa de juro, etc.);
5. Manual e plano de contas, correspondentes a todas as contas contábeis da concessionária (contas patrimoniais e de resultados), adotados na elaboração dos relatórios contábil-financeiros referentes aos exercícios 2017 e primeiro semestre de 2018;
6. Relação atualizada das unidades de negócio e unidades de serviços da CAGECE, com descrição de sua jurisdição e atribuições/atividades;
7. Relatório sobre a evolução das perdas de faturamento, associadas ao inadimplemento de valores cobrados, bem como sobre as medidas destinadas a sua gestão e redução no período janeiro/2017 – junho 2018.

Fonte: ARCE/CET

As informações e dados solicitados foram encaminhados pela CAGECE por meio dos expedientes mencionados anteriormente: (i) Ofício nº 198/18/GECOR REG/SCM, de 17 de agosto de 2018; (ii) Ofício nº 203/18/GECOR REG/SCM, de 24 de agosto de 2018; (iii) Ofício nº 212/18/GECOR REG/SCM, de 29 de agosto de 2018; (iv) Ofício nº 204/18/GECOR REG/SCM, de 27 de agosto de 2018; (v) Ofício nº 19/18/GEATI ATF/SFA, de 02 de outubro de 2018; e (vi) Ofício nº 322/18/Gapre/DPR.

Com base nos dados e informações constantes nos documentos e relatórios contábeis fornecidos pela Concessionária, em especial, os balancetes mensais de resultados (referentes ao período compreendido entre julho de 2017 e junho de 2018), a análise realizada teve como objetivo principal, portanto, determinar o custo médio por m³ faturado da prestação conjunta dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado do Ceará.

2.1. DOS VOLUMES FATURADOS

As informações sobre os volumes faturados com os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pela CAGECE em todos os municípios do Estado do Ceará são apresentadas nas Tabelas 2 e 3. As informações constantes nas referidas Tabelas evidenciam a contínua redução nos volumes faturados nos serviços de abastecimento de água ao longo período 2014 - 2018, os quais diminuíram em torno de 4% na comparação entre os volumes faturados em 2014 e no período de referência da presente análise. A situação observada nos volumes de água faturada reflete, em larga medida, os efeitos da estiagem verificada nos últimos anos no Estado do Ceará sobre a oferta de água tratada, impondo a adoção de medidas voltadas para a limitação do consumo desse bem.

Tabela 2 – Volumes Faturados – Estado (m³)

Volumes Faturados	2014	2015	2016	2017	2017-2018
Água	276.636.636	274.418.903	270.921.897	265.420.626	264.707.374
Esgoto	93.188.883	95.921.657	94.823.047	96.163.804	97.191.180
Total (A&E)	369.825.519	370.340.560	365.744.944	361.584.430	361.898.554

Fonte: CAGECE

Contrapondo-se ao comportamento observado nos volumes faturados de água, os volumes faturados de esgotos coletados apresentam crescimento ao longo de 2017 e do período julho/2017-junho/2018, quando comparados aos volumes dos anos anteriores, o que pode ser atribuído aos esforços empreendidos com o objetivo de expandir a prestação dos serviços de esgotamento sanitário no Estado do Ceará.

Tabela 3 – Variação % dos Volumes Faturados – Estado

Volumes Faturados	Var.% 2015/2014	Var.% 2016/2015	Var.% 2017/2016	Var.% 2017-18/2017	Var.% 2017-18/2014
Água	-0,80%	-1,27%	-2,03%	-0,27%	-4,31%
Esgoto	2,93%	-1,15%	1,41%	1,07%	2,50%
Total (A&E)	0,14%	-1,24%	-1,14%	0,09%	-1,05%

Fonte: ARCE/CET

Complementarmente, as Tabelas 4 e 5 apresentam informações relativas aos volumes faturados por economias ativas da CAGECE a partir de 2014 até junho do corrente ano. Resta evidente de tais Tabelas a redução nos volumes faturados por economias, tanto em termos de abastecimento de água, quanto em termos de esgotamento sanitário, o que traduz, por sua vez, tanto a diminuição na capacidade de geração de resultados a partir do atendimento a essas economias, quanto à necessidade de redução nos custos fixos da concessionária sob pena de perda de rentabilidade em termos resultados por economia.

Tabela 4 – Volumes Faturados por Economias Ativas – Estado

Vol.Faturado/Economia	2014	2015	2016	2017	2017-2018
Água	13,31	12,77	12,13	11,97	12,00
Esgoto	11,88	11,56	10,96	10,47	10,48

Fonte: ARCE/CET

Tabela 5 – Variação % dos Volumes Faturados por Economias Ativas – Estado

Vol.Faturado/Economia	Var.% 2015/2014	Var.% 2016/2015	Var.% 2017/2016	Var.% 2017-18/2017	Var.% 2017-18/2014
Água	-4,1%	-5,0%	-1,3%	0,3%	-9,8%
Esgoto	-2,7%	-5,2%	-4,5%	0,1%	-11,8%

Fonte: ARCE/CET

2.2. DETERMINAÇÃO DOS CUSTOS OPERACIONAIS

De acordo com os contratos firmados pela CAGECE com os titulares das maiores concessões por ela servidas, as despesas de exploração “*são aquelas necessárias à prestação dos serviços pela CONCESSIONÁRIA, abrangendo as despesas de operação e manutenção, as despesas comerciais, as despesas administrativas e as despesas fiscais e tributárias, excluindo as provisões para imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido*”, não sendo “*consideradas despesas de exploração os juros e atualizações monetárias de empréstimos e financiamentos e outras despesas financeiras*”.

Os custos e despesas incorridos com a operação e manutenção dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário são estabelecidos com base nos dados referentes aos balancetes mensais (incluindo as movimentações mensais por centro de custos, com os correspondentes saldos para os diversos itens de custo), relativos aos exercícios 2017 e 2018 (nesse último, até o mês de junho), disponibilizados, em meio eletrônico, pela CAGECE.

A ARCE definiu os custos operacionais reconhecidos da CAGECE a partir dos custos e despesas incorridos no período base, desconsiderados aqueles itens contábeis que não correspondem a custos operacionais regulados. Para fins de determinação dos custos operacionais reconhecidos são expurgados os saldos das contas referentes a:

- **Custos não reconhecidos:** são custos não inerentes à prestação dos serviços e não devendo integrar a Receita Requerida. Em termos gerais, correspondem principalmente contas relativas a multas, doações, etc. A relação de tais itens contábeis é apresentada no Anexo I da presente nota técnica;
- **Custos recalculados no modelo tarifário:** são custos que se introduzem em outro componente da Receita Requerida. Estes custos são incorporados no custo de capital. O Anexo II desta nota técnica lista os itens de dispêndio objeto de recálculo, para fins da presente revisão tarifária;
- **Outras Receitas e Receitas Indiretas.** Na medida em que os custos originados pelo desenvolvimento das atividades vinculadas a estes conceitos, já estão sendo incorporados nos custos operacionais que serão parte da tarifa, ditas receitas devem ser deduzidas dos custos com a finalidade de evitar sua duplicidade.

Nesse sentido, por conseguinte, os diferentes custos e despesas incorridas pela CAGECE são sumarizados no seguinte conjunto de itens de dispêndios relativos a: (i) Água Bruta; (ii) Pessoal; (iii) Energia Elétrica; (iv) Materiais de Tratamento; (v) Serviços de Terceiros; (vi) Materiais; (vii) Impostos e Taxas; (viii) Outros Dispêndios; (ix) PIS/COFINS; (x) Receitas Irrecuperáveis; e (xi) Fundo Estadual de Saneamento Básico (FESB). Todos esses itens tiveram seus valores estabelecidos individualmente para os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

A Tabela 6 sintetiza os valores dos custos e despesas incorridos na prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos municípios

atendidos pela CAGECE no Estado do Ceará. Tais custos e despesas somam R\$ 1.119.406.546,77. Em termos unitários, os dispêndios associados à operação de tais serviços alcançaram o valor de R\$ 3,09/m³ (três reais e nove centavos por metro cúbico) no período julho de 2017 a junho de 2018.

Os dados constantes da Tabela 7 evidenciam a participação percentual dos diferentes itens de custo e despesa na composição do valor dos dispêndios totais realizados no período de referência. Com base em tal Tabela é possível observar que somente dois itens, “Pessoal” e “Terceiros”, representam 53,6% do valor total dos referidos dispêndios, enquanto a participação conjunta de itens, tais como “Água Bruta” e “Materiais de Tratamento”, soma 13,3% (aproximadamente, somente um quarto da participação de “Pessoal” e “Terceiros”).

Tabela 6 – OPEX Reconhecido – Ceará (Julho/2017-Junho/2018)

Classe de Dispêndio	Valor (R\$)
Pessoal	235.032.367,63
Materiais	36.701.482,91
Terceiros	365.225.567,85
Outros	112.540.938,91
Água Bruta	60.277.810,64
Energia	107.618.081,47
Materiais Tratamento	41.479.252,09
Receitas Irrecuperáveis (Liq.)	33.325.327,70
SubTotal	992.200.829,18
FESB (Fundo Estadual Saneamento Básico)	12.463.523,73
PIS/COFINS	86.576.202,70
Impostos/Taxas	62.594.673,12
(-) Impostos/Taxas Tarifa Contingência	-34.428.681,96
Total - OPEX Reconhecido	1.119.406.546,77

Fonte: ARCE/CET

Tabela 7 – Composição OPEX Reconhecido – Ceará (2016)

Classe de Dispêndio	Participação %
Pessoal	21,0%
Materiais	3,3%
Terceiros	32,6%
Outros	10,1%
Água Bruta	5,4%
Energia	9,6%
Materiais Tratamento	3,7%
Receitas Irrecuperáveis (Liq.)	3,0%
SubTotal	88,6%
FESB (Fundo Estadual Saneamento Básico)	1,1%
PIS/COFINS&Impostos/Taxas Liq.	10,3%
Total - OPEX Reconhecido	100,0%

Fonte: ARCE/CET

A Tabela 8 apresenta a evolução dos valores totais reconhecidos dos custos e despesas incorridas na operação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos municípios atendidos pela CAGECE no Estado do Ceará de 2015 até junho do corrente ano. Observa-se que os valores realizados no período julho/2017-junho/2018 apresentaram crescimento bastante superior à taxa inflacionária observada a partir de janeiro de 2017 até junho de 2018 (IPCA de 4,31%). Tal variação pode ser atribuída principalmente ao comportamento dos dispêndios

associados aos itens “Terceiros” e “Outros”, cujas elevações respondem por, aproximadamente, 69% do aumento total da OPEX entre os dois períodos de referência.

Tabela 8 – Evolução OPEX Reconhecido – Ceará (2015-2017/2018).

Valores em R\$.

Classe de Dispêndio	2015	2016	Var.% 2016/2015	2ºSem2017-1ºSem2018	Var.% 2017-18/2016
Pessoal	204.985.589,67	218.496.276,98	6,6%	235.032.367,63	7,6%
Materiais	35.815.154,32	36.639.034,75	2,3%	36.701.482,91	0,2%
Terceiros	279.625.972,29	291.224.384,91	4,1%	365.225.567,85	25,4%
Outros	56.592.949,09	47.540.259,85	-16,0%	112.540.938,91	136,7%
Água Bruta	48.473.384,41	54.153.710,78	11,7%	60.277.810,64	11,3%
Energia	103.385.988,43	97.915.386,66	-5,3%	107.618.081,47	9,9%
Materiais Tratamento	45.406.590,14	47.144.625,82	3,8%	41.479.252,09	-12,0%
PIS/COFINS&Impostos/Taxas Liq.	72.281.142,25	97.212.417,01	34,5%	114.742.193,86	18,0%
Receitas Irrecuperáveis (Liq)	9.567.444,03	26.618.627,29	178,2%	33.325.327,70	25,2%
FESB (Fundo Estadual Saneamento Básico)	não aplicável	não aplicável	não aplicável	12.463.523,73	não aplicável
Total - OPEX Reconhecido	856.136.229,63	916.946.740,05	7,1%	1.119.406.546,77	22,1%

Fonte: ARCE/CET

Tabela 9 – Evolução OPEX por m³ Reconhecido – Ceará (2015-2017/2018).

Valores em R\$/m³.

Classe de Dispêndio	2015	2016	Var.% 2016/2015	2ºSem2017-1ºSem2018	Var.% 2017-18/2016
Pessoal	0,55	0,60	7,9%	0,65	8,7%
Materiais	0,10	0,10	3,6%	0,10	1,2%
Terceiros	0,76	0,80	5,5%	1,01	26,7%
Outros	0,15	0,13	-14,9%	0,31	139,2%
Água Bruta	0,13	0,15	13,1%	0,17	12,5%
Energia	0,28	0,27	-4,1%	0,30	11,1%
Materiais Tratamento	0,12	0,13	5,1%	0,11	-11,1%
PIS/COFINS&Impostos/Taxas Liq.	0,20	0,07	-63,4%	0,32	343,6%
Receitas Irrecuperáveis	0,03	0,07	181,7%	0,09	26,5%
FESB (Fundo Estadual Saneamento Básico)	não aplicável	não aplicável	não aplicável	0,03	não aplicável
Total - OPEX Reconhecido	2,31	2,51	8,4%	3,09	23,4%

Fonte: ARCE/CET

A Tabela 9 traz informações sobre o comportamento dos dispêndios com a operação e manutenção dos sistemas de saneamento básico pela CAGECE no Estado do Ceará em termos de reais por volume faturado. As variações apontadas evidenciam o crescimento desses dispêndios em ritmo superior à variação inflacionária do período considerado, indicando, pois, menor eficiência por parte da referida concessionária na prestação dos serviços, na forma de maiores dispêndios operacionais por metro cúbico faturado (o que, cabe observar, pode ser atribuído aos efeitos da prolongada seca sobre as condições operacionais da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário).

Cabe destacar, por fim, a necessidade de instituições de regras regulatórias referentes à definição de critérios e procedimentos destinados a orientar a análise de eficiência na prestação dos serviços, cujos resultados permitam a este ente regulador avaliar com maior propriedade os dispêndios elegíveis para a composição dos custos e despesas a serem cobertas pelo pagamento de tarifas (em atendimento ao princípio da modicidade tarifária). No caso presente, a ausência das supracitadas regras limita o alcance da avaliação dos dispêndios realizados pela CAGECE apresentada nesta nota técnica.

2.2.1. CUSTOS ADICIONAIS ASSOCIADOS À SECA

No âmbito do processo PCSB/CET/0005/2015, a ARCE autorizou a aplicação da tarifa de contingência aos usuários dos serviços de abastecimento de água potável residentes nos municípios da Região Metropolitana de Fortaleza, com o objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes da situação de escassez hídrica que afeta o Estado do Ceará (por conta da seca prolongada), garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda (Resolução ARCE nº 201).

Em conformidade com o disposto no artigo 46 da Lei Federal nº 11.445/2007, foi

estabelecido que os valores adicionais arrecadados pela CAGECE com a aplicação da tarifa de contingência, registrados separadamente em conta contábil específica, têm por objetivo cobrir os custos adicionais decorrentes da situação de escassez hídrica e, na eventualidade de sobra de recursos, os investimentos elencados no plano de redução de perdas físicas de água, a ser homologado pela ARCE. Determinou ainda esta Agência que, extinta a vigência da tarifa de contingência, os saldos contábeis das contas vinculadas a essas receitas, que não estejam comprometidos com inversões do plano de redução de perdas de água e/ou não tenham sido empregados na cobertura dos custos adicionais decorrentes da situação de seca, seguindo o disposto na Lei Federal nº 11.445/2007, deverão considerados pela ARCE, no processo tarifário, para fins de modicidade tarifária.

Considerando, no entanto, a persistência da seca, implicando a continuidade da situação de emergência na oferta hídrica, entende-se como recomendável que a avaliação do fiel cumprimento do disposto na supracitada mencionada Resolução nº 201 seja objeto de processo específico, com eventuais compensações de valores arrecadados, porém, não aplicados, sendo realizadas em futuros processos de revisão tarifária.

2.3. DO CUSTO DE CAPITAL

Parcela significativa do custo dos serviços de saneamento básico refere-se à remuneração dos capitais aplicados na prestação de tais serviços. De acordo com o estabelecido nos contratos de concessão firmados pela concessionária, define-se o custo de capital como sendo o resultado da multiplicação da taxa de retorno (em termos reais antes do imposto de renda) pelo saldo dos investimentos compostos por capital de movimento, pelas imobilizações técnicas atualizadas monetariamente pelo IGP-M (calculado pela Fundação Getúlio Vargas) e pelo ativo diferido².

Dessa forma, de acordo com tal definição, a análise do custo de capital pode abranger a avaliação da taxa de remuneração utilizada, bem como a composição dos ativos, objeto dessa remuneração.

² O ativo diferido foi eliminado com as alterações contábeis introduzidas pela Lei 11.941/2009.

2.3.1. CUSTO MÉDIO PONDERADO DO CAPITAL (WACC)

Para a determinação da taxa de custo do capital, a prática comum entre as agências reguladoras na maioria dos países, é a metodologia de Custo Médio Ponderado do Capital (WACC - *Weighted Average Cost of Capital*). Essa metodologia reconhece que as diferentes formas de financiar o prestador envolvem diferentes custos, ponderando o custo financeiro de cada fonte de financiamento pela participação que cada uma tem no total do financiamento do prestador.

Em termos gerais, o financiamento vem tanto do capital próprio dos investidores, como de terceiros, para quem a empresa solicitou recursos financeiros em forma de

empréstimo. De acordo com o exposto, o WACC é definido como:

$$WACC = w_e * \frac{r_e}{(1 - t_G)} + w_D * R_D,$$

onde:

WACC	= Custo Médio Ponderado do Capital, representa o custo de financiamento dos ativos do prestador (em termos nominais antes do imposto);
w_e	= Participação do capital próprio ou <i>equity</i> na estrutura de capital definida, isto é, igual a $E / (E + D)$, onde: E = capital próprio ou <i>equity</i> D = dívida $E + D$ = valor dos ativos.
r_e	= Custo do Capital Próprio ou <i>equity</i> em termos nominais, depois do imposto;
w_D	= ponderação da dívida na estrutura de capital, sendo $w_D = D / (E + D)$;
R_D	= custo da dívida, é uma taxa nominal;
t_G	= taxa de imposto de renda.

O custo de capital tem então dois componentes: o do capital próprio ou dos investidores, e o custo da dívida ou terceiros, os mesmos são detalhados mais adiante.

2.3.1.1. CUSTO DO CAPITAL PRÓPRIO

Para o cálculo do custo de capital próprio a metodologia mais difundida é denominada de Método do Preço de Ativos Financeiros ou CAPM (por suas siglas em inglês *Capital Asset Pricing Model*).

Este modelo sustenta que o retorno exigido sobre um ativo com risco é equivalente ao retorno esperado de um investimento para um ativo livre de risco, mais um componente que mede o risco do ativo em questão. Para calcular este risco é necessário determinar o risco da carteira do mercado, que contém todos os ativos do mesmo, medindo o maior ou menor risco relativo do ativo em questão em relação ao do mercado. Esta formulação está resumida na seguinte expressão:

$$r_e = r_f + \beta_e \times (r_m - r_f) + \text{risco}_{\text{cambial}} + \text{risco}_{\text{país}}$$

onde:

r_e = custo de oportunidade do capital próprio em termos nominais depois de impostos;

r_f = taxa de rentabilidade de ativos financeiros livres de risco (bônus do tesouro dos EUA);

$$\beta_e = \frac{\text{Cov}(r_e, r_m)}{\sigma_m^2}$$

Beta é o risco relativo das empresas do setor de saneamento em relação ao risco do mercado. Determina-se como a covariância do retorno do ativo que se quer medir (neste caso o setor de saneamento) e o retorno médio do mercado, dividindo

a variância da carteira de mercado. Esta variável mede o risco relativo do ativo, cujo custo de capital está sendo determinado sobre o conjunto de ativos de risco que conformam a carteira de mercado;

r_m = taxa de rentabilidade de uma carteira de ações representativa do mercado de ativos de risco;

$risco_{cambial}$ = é o indicador do risco cambial do Brasil. Calcula-se como a diferença entre o retorno dos bônus do governo do Brasil em moeda local e o retorno dos bônus do governo do Brasil em moeda norte-americana;

$risco_{país}$ = é o indicador do risco país do Brasil. Calcula-se como a diferença entre o retorno dos bônus do governo do Brasil e os retornos dos bônus do tesouro dos EUA (ambos em moeda americana).

Quando for calculado o r_e para ser aplicado num país que não tem um mercado de capitais o suficientemente desenvolvido como para determinar as variáveis r_f , β_e e r_m será necessário calcular r_e através de informações de um país com um mercado de capitais maduro, como os Estados Unidos. Nesse caso, será necessário ajustar o r_e para considerar a diferença de risco entre ambos os países. Esta variante ajustada do CAPM é denominada como “*Country Spread Model*” e nela é adicionado o risco país e o risco cambial no caso do Brasil.

2.3.1.2. CUSTO DE CAPITAL DA DÍVIDA

Uma metodologia similar à anterior é aplicada no momento de definir o custo de capital da dívida denominada CAPM da dívida. A mesma é expressa segundo:

$$R_D = r_f + risco_{cambial} + risco_{país},$$

onde

: R_d = custo de oportunidade do capital de terceiros em termos nominais;

r_f = taxa de rentabilidade dos ativos financeiros livres de risco (definido anteriormente);

$risco_{cambial}$ = é o indicador de risco cambial do Brasil (definido anteriormente);

$risco_{país}$ = é o indicador de risco país do Brasil (definido anteriormente).

2.3.1.3. RESULTADOS DA METODOLOGIA

Os resultados dessa metodologia estão resumidos na Tabela 10, a seguir:

Taxa Livre de Risco (R_F) =	2,514% ao ano
Taxa de Retorno do Mercad (R_M) =	8,685% ao ano
Relação D/E_{Cagece} =	60,26%
$Beta_{Cagece}$ =	0,37
$Risco_{país}$ =	2,624%
$Risco_{Cambial}$ =	2,753%
(Alíquota IR EUA) $T_{G\text{EUA}}$ =	15,09%
(Alíquota IR BRA) $T_{G\text{BRA}}$ =	34,00%
Custo Capital Próprio ($R_e\text{-}Cagece$) =	10,1976% ao ano
Custo Dívida ($R_D\text{-}Cagece$) =	7,8910% ao ano
Inflação Americana (Projeção CPI 2018) =	2,10%
WACC Cagece (Nominal antes IR) =	12,6084% ao ano
WACC Cagece (Real antes IR) =	10,2922% ao ano

Fonte: ARCE/CET

A taxa média ponderada de capital a ser considerada para a remuneração dos capitais investidos na CAGECE é 10,2922% ao ano.

2.3.2. BASE DE ATIVOS REGULATÓRIA (BAR)

Nos termos do parecer PR/CET/027/2015, de 09 de outubro de 2015, esta Agência decidiu pela homologação da Base de Ativos Regulatória (BAR) da Cagece, com data-base em 31 de dezembro de 2013, tendo como Valor Novo de Reposição (VNR), líquido de depreciação/amortização no total de R\$ 2.283.846.279,38 (resultante da soma do valor inicial da base bruta, a saber, R\$ 2.246.743.510,00, mais o valor das adições homologadas pela ARCE posteriormente à contabilização dos valores referentes aos respectivos períodos de competência, da ordem de R\$ 37.102.769,00). Estando incluso ainda nestes valores considerados, o montante de R\$ 169.231.400,83, o qual se refere aos ativos financiados por recursos não onerosos, classificados sob a denominação de Obrigações Especiais, tal como demonstrados nas colunas iniciais da Tabela 11.

Tabela 11 – Base de Ativos Regulatórios – CAGECE (Julho2017-Junho2018)

ANO	[I] BASE BRUTA (saldo inicial homol. ARCE)	[II] ADIÇÕES		[III] OBRIGAÇÕES ESPECIAIS		[IV]=[II]-[III] ADIÇÕES LÍQUIDAS	[V] SALDO ANTERIOR	[VI]=[IV]+V BASE BRUTA (depreciável)	[VII] BAIXAS (Cagece)	[VIII] BAIXAS (bens deprec.)	[IX] BAIXAS (terrenos)	[X]=[VI]-VII-[VIII]-IX] VALOR BRUTO FINAL (pós baixas)	[XI] DEPREC. ACUMUL./ DESPESA	[XII] DESPESAS DE BAIXAS (bens deprec.)	[XIII]=[VI]-IX-[XI]-[XII] VALOR LÍQUIDO	[XIV]=[XIII]+Igp-M VALOR LÍQUIDO + Igp-M
		Homol. ARCE	Não Homol. ARCE	Homol. ARCE	Não Homol. ARCE											
2014	2.246.743.510	31.125.131	89.022.767	168.788.462	6.452.330	2.191.650.616	0	2.191.650.616	0	0	0	2.191.650.616	84.716.673	0	2.106.933.943	-
2015		0	53.657.213	0	0	53.657.213	2.191.650.616	2.245.307.829	24.955.168	0	60.999.917	2.159.352.744	179.775.705	20.907.167	1.983.625.041	-
2016		4.548.702	80.564.782	337.056	16.586.713	68.189.715	2.159.352.744	2.227.542.459	13.022.252	13.596.622	1.366	2.200.922.219	265.432.465	10.270.729	1.951.837.900	-
jan a jun/2017		1.428.936	43.848.453	105.883	11.923.000	33.248.506	2.200.922.219	2.234.170.725	5.422.246	2.907.331	0	2.225.841.147	293.806.814	4.377.015	1.935.986.895	-
jul/2017 a jun/2018		0	96.918.345	0	10.510.275	86.408.070	2.225.841.147	2.312.249.217	13.325.696	6.559.212	0	2.292.364.310	379.887.653	9.714.266	1.922.647.299	2.428.138.189
TOTAL	2.246.743.510	37.102.769	364.011.560	169.231.401	45.472.318	2.433.154.121	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Fonte: ARCE/CET

a) Dos Ativos Imobilizados em Serviço

Para o início do processamento da Base de Ativos Regulatória (BAR) da Concessionária, foi usado o saldo dos bens levantados na data-base de 31 de dezembro de 2013, representado aqui sob a descrição de Saldo Inicial Base Bruta mais Adições, homologados pela ARCE e reconhecido pela CAGECE, evidenciando, assim, um valor de R\$ 2.283.846.279,38, demonstrados nas partes I e II da Tabela acima.

Depois de demonstrados os bens e valores que compõem a base inicial dos ativos regulatórios da CAGECE, fez-se necessária a incorporação das adições efetivadas à atividade concedida, ao longo aos dos períodos de apuração, nas quais somaram o valor total de R\$ 364.011.560,14, bens estes classificados como não homologados pela Arce, uma vez que se trata de dados fornecidos pela Concessionária, mas que ainda não foram objeto de inspeção ou de verificação quanto ao seu efetivo uso na atividade regulada, por parte desta Agência Reguladora.

b) Das Obrigações Especiais

As Obrigações Especiais são recursos aportados pela União, Estados, Municípios e consumidores para a Concessão, o que, em tese, não deverá constituir um ônus tarifário para o usuário do serviço.

Sendo assim, do montante de R\$ 214.703.718,97 em Obrigações Especiais apuradas, R\$ 169.231.400,83 compõe o valor de aquisição dos bens já homologados pela Arce, e R\$ 45.472.318,14 congrega as adições realizadas pela Concessionária ao longo dos períodos analisados, adições estas ainda não homologadas pela Arce, conforme demonstrado na parte III da já apresentada Tabela 11.

Frente ao exposto, o montante das Obrigações Especiais foi tratado de forma individualizada como parcela redutora do valor de aquisição dos bens em uso no serviço público regulado, gerando assim um saldo líquido da base de ativos para fins de cálculo da depreciação/amortização, bem como um redutor dos custos/despesas para a composição da tarifária de remuneração do serviço.

c) Das Despesas de Depreciação/Amortização

As despesas de depreciação/amortização representam a perda da capacidade produtiva de um bem em uso por uma determinada unidade econômica, sendo resultante do desgaste físico, da deterioração ou da obsolescência registrada em um ativo, e na qual é calculada em função de uma vida útil estabelecida, bem como da definição de cotas mensais de depreciação obtidas por meio dos custos de aquisição/implantação dos respectivos bens.

A Concessionária informou em sua base de ativos os custos, as datas de implantação, as taxas de depreciação, dentre outras informações patrimoniais, possibilitando assim a realização do cálculo das despesas de depreciação/amortização, de acordo com as

respectivas vidas transcorridas para os bens em uso efetivo na Concessão, conforme demonstrado na Tabela 12.

Tabela 12 – Composição da Despesa de Depreciação – janeiro/2014 a junho/2018

PERÍODO	DESPESA DE DEPRECIÇÃO/AMORTIZAÇÃO (R\$)	DESPESA DE DEPRECIÇÃO/AMORTIZAÇÃO + IGP-M (R\$)
2014	84.716.672,82	106.867.537,79
2015	95.059.032,05	113.429.485,68
2016	89.704.760,64	96.628.362,46
Janeiro-Junho/2017	44.722.496,11	46.857.097,00
Julho/2017-Junho/2018	90.032.733,95	94.960.713,16
TOTAL	404.235.695,56	458.743.196,10

Fonte: ARCE/CET

Conforme demonstrado na Tabela acima, as despesas de depreciação no período de 01 de janeiro de 2014 a 30 de junho de 2018 totalizaram o valor R\$ 404.235.695,56 calculadas em cotas mensais durante os períodos de vidas úteis transcorridas para os respectivos bens depreciáveis. Porém, para fins de cálculo da revisão tarifária do setor de distribuição de água e esgotamento sanitário do estado do Ceará, considera-se como imputável à citada revisão, o montante de R\$ 94.960.713,16, atualizados pelo IGP-M, referente ao período de julho de 2017 a junho de 2018.

d) Da Base Líquida de Ativos a Remunerar

A base líquida de ativos a remunerar corresponde ao saldo remanescente dos bens existentes ao final dos períodos analisados, deduzidas da base bruta depreciável e não depreciável, as baixas dos valores dos terrenos, da depreciação acumulada e das despesas de baixas.

Entende-se como “despesas de baixas” a parcela do custo de aquisição dos bens baixados em momento anterior ao final das correspondentes vidas úteis totais, líquida das despesas de depreciação/amortização relativa ao período restante de sua utilização (ou seja, período em que tais bens seriam utilizados, caso não tivessem sido baixados).

De acordo com a metodologia de cálculo acima demonstrada, bem como evidenciada na parte XIII (coluna “Valor Líquido”) da Tabela 11, a base líquida de ativos a remunerar, apurada no período de julho de 2017 a junho de 2018, alcança o valor total de R\$ 1.922.647.298,57, o qual, atualizado pelo IGP-M em fatores acumulados ao longo dos períodos de vidas úteis transcorridas dos bens, resulta no montante de R\$ 2.428.138.188,70 ao final do período analisado.

2.3.3. CAPITAL DE MOVIMENTO

O saldo do capital de movimento, para fins da presente análise, é composto pelo saldo de *Investimento Operacional de Giro*, ou seja, a diferença entre a soma dos ativos circulantes de natureza operacional (cuja constituição decorre diretamente das atividades operacionais da Concessionária) e o total dos passivos circulantes associados a fontes de financiamento

de curto prazo geradas pela própria operação dos serviços públicos de saneamento básico concedidos.

O procedimento aqui adotado justifica-se pelo fato de que somente a parcela dos ativos de giro, diretamente vinculados às operações inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos, e não financiadas por fontes operacionais (isto é, oriundas da própria operação e, portanto, de forma não onerosa, registradas no chamado *Passivo Circulante Operacional*) representam investimentos, de curto prazo, elegíveis para a remuneração à mesma taxa aplicada à Base de Ativos Regulatórios.

Dessa forma, definem-se os investimentos em capital de movimento, a serem remunerados, como a diferença entre ativos e passivos de curto prazo cuja existência seja consequência direta da atividade operacional fim da Concessionária.

A Tabela 13 explicita as contas consideradas na mensuração do capital de movimento da CAGECE para o período de referência aqui considerado.

Tabela 13 – Elementos do Capital de Movimento – CAGECE (Julho2017-Junho2018)

CONTA	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	CONTA	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1102 [...]	Contas a Receber de Clientes: Comercial, Industrial e Residencial	321.448.610,79	2103	Fornecedores	127.623.940,98
1102 [...]	Contas a Receber de Clientes: Público Estadual, Federal e Municipal	25.886.257,11	2104	Depósitos e Retenções Contratuais	-6.218,18
1102 [...]	Contas a Receber de Clientes: Serviços Indiretos	103.115.159,36	2105	Tributos a Recolher	22.751.733,81
1102 [...]	(-) Provisões para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD) - Tarifa Comum	-213.731.987,09	2106	Remunerações e Encargos Sociais a Pagar	30.245.454,92
1103	Demaís Créditos, Direitos e Valores Realizáveis	21.306.627,43	2107	Contas a Pagar	3.936.924,24
1105	Estoques	11.940.064,22	2108	Provisões e Contingências	80.056.668,78
1106	Despesas do Exercício Seguinte	18.480.181,29			
TOTAL ATIVOS CIRCULANTES OPERACIONAIS		288.444.913,10	TOTAL PASSIVOS CIRCULANTES OPERACIONAIS		264.608.504,54

Fonte: ARCE/CET

A partir dos saldos contábeis do conjunto de contas patrimoniais, explicitadas na Tabela 13, registrados nas demonstrações referentes ao período julho/2017-junho/2018, encontra-se para o período de análise um valor para *Capital de Movimento* da ordem de valor de R\$ 23.836.408,56 (vinte e três milhões, oitocentos e trinta e seis mil, quatrocentos e oito reais, cinquenta e seis centavos). Tal valor representa as aplicações líquidas da Concessionária em ativos (de curto prazo) diretamente relacionados ao giro de suas atividades negociais finalísticas, devendo, assim, ser somado ao valor da Base de Ativos Regulatória Líquida, com vistas ao cálculo do custo de capital a ser incorporado nesta revisão tarifária.

2.3.4. RESULTADO DO CUSTO DE CAPITAL

Com base nas análises realizadas, entende-se como remuneração do capital para o período de referência, o valor de R\$ 252.362.508,57 (duzentos e cinquenta e dois milhões, trezentos e seiscentos e dois mil, quinhentos e oito reais, cinquenta e sete centavos). Esse total resulta da aplicação da taxa de remuneração dos capitais investidos (WACC) na prestação dos serviços, a saber, 10,2922% ao ano, ao total dos capitais investidos na prestação dos serviços (Base de Ativos Regulatória Líquida mais Capital de Movimento), no valor de R\$ 2.451.974.597,26 (dois bilhões, quatrocentos e cinquenta e um milhões, novecentos e setenta e quatro mil, quinhentos e noventa e sete reais, vinte e seis centavos).

Tabela 14 – Custo de Capital – CAGECE (Julho/2017-Junho/2018) – Valores em R\$

Capital de Movimento - Total	23.836.408,56
Base Ativos Regulatórios Líquida	2.428.138.188,70
Capitais Investidos - Total	2.451.974.597,26
CM _e PC Cagece (Real antes IR - % ao ano)	10,2922%
CAPEX	252.362.508,57
Amortizações&Depreciações	94.960.713,16
Remuneração/Amortização/Depreciação Ativos	347.323.221,74

Fonte: ARCE/CET

À remuneração dos capitais investidos deve ser adicionado o valor dos dispêndios com amortização e depreciação associadas aos capitais investidos, de modo a totalizar a parcela da tarifa média destinada a assegurar ao prestador dos serviços públicos concedidos, não somente o justo retorno desses capitais, como, também, os recursos necessários à recomposição dos ativos constituídos ao final de sua vida útil, preservando, em última análise, a continuidade dos serviços.

Em termos unitários, o valor da remuneração do capital, adicionada de sua correspondente amortização/depreciação, por metro cúbico (m³) faturado é igual a R\$ 0,96 (noventa e seis centavos) para a prestação conjunta dos serviços de distribuição de água e de esgotamento sanitário.

2.4. DOS DESEMBOLSOS COM INVESTIMENTOS PROGRAMADOS PARA 2018/2019

De acordo com informações prestadas pela CAGECE, por meio de seu ofício nº 322/18/Gapre/DPR, de 06 de novembro de 2018, está programada a realização de um conjunto de investimentos em infraestrutura de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, desenvolvimento institucional e redução de perdas de água, que soma valor superior a R\$ 900 milhões ao longo do período 2018-2023 (ver Tabela 15).

Tabela 15 – Plano de Investimentos – CAGECE (2018-2023)

GRUPO DE INVESTIMENTO	2018	2019	2020	2021	2022	2023	VALOR TOTAL (R\$)
Melhorias Operacionais SES	7.276.411,42	112.401.138,97	30.310.798,92	3.026.184,57	623.588,20		153.638.122,08
Redução de Perdas de Água	870.739,97	27.989.529,02	23.214.043,53	17.531.949,13			69.606.261,65
Desenvolvimento Institucional	29.096.373,77	6.278.978,09	10.645.095,78				46.020.447,64
Expansão SAA			35.093.283,49	105.913.318,70	22.893.868,85		163.900.471,04
Expansão SES		1.950.767,05	93.109.958,31	250.850.456,18	110.765.949,32	12.828.048,61	469.505.179,47
VALOR TOTAL (R\$)	37.243.525,16	148.620.413,13	192.373.180,03	377.321.908,58	134.283.406,37	12.828.048,61	902.670.481,88

Fonte: CAGECE/GPLAN

Os recursos a serem utilizados no financiamento de tais investimentos provêm de diversas fontes, representadas por instituições de crédito nacionais, organismos financeiros multilaterais e fundos financeiros oficiais, em adição aos recursos próprios da Concessionária. Considerando a relevância, para a continuidade e adequação da prestação dos serviços concedidos, da realização de investimentos na expansão e no melhoramento das infraestruturas e processos vinculados a tais serviços, torna-se justificável o repasse para o valor das tarifas de parcela referente ao efetivo desembolso financeiro associado a tais investimentos.

Nesse sentido, cabe destacar que a metodologia tarifária objeto de proposta elaborada por esta Coordenadoria em conjunto com a empresa Quantum do Brasil já prevê a incorporação, no cálculo tarifário, dos investimentos planejados e comprometidos pela Cagece, a realizar durante o período tarifário de referência.

No caso concreto, dada a não implantação, ainda, da referida metodologia tarifária, serão considerados os desembolsos com realização prevista para o período 2018-2019, no valor total de R\$ 60.070.423,77, tal como informação constante de planilha da Concessionária, anexa a mensagem eletrônica de 17 de dezembro de 2018.

A despeito da relevância dos investimentos programados, cabe destacar, por fim, a ausência de identificação (o quê? onde?) dos investimentos associados aos desembolsos presentemente reconhecidos, dificultando, dessa forma, o seu posterior acompanhamento pelo Regulador. Assim, é mandatória a apresentação pela CAGECE de informação que evidencie os investimentos a serem realizados, relacionando-os com os desembolsos programados e reconhecidos no cálculo tarifário, com vistas à validação, *a posteriori*, do repasse dos valores aqui referidos para a tarifa dos serviços abastecimento de água e esgotamento sanitário ora sob revisão.

2.5. DOS CUSTOS DOS SERVIÇOS

Tendo em vista o princípio legal da modicidade tarifária, o cálculo do custo total dos serviços de saneamento básico prestados pela CAGECE no Estado do Ceará implica a realização de ajustes voltados para a exclusão de despesas e receitas que por sua natureza não são vinculados diretamente à viabilização da prestação desses serviços ou não são decorrentes de exigência do Poder Concedente, bem como, estejam associados a registros de contábeis de ajuste.

O Anexo I da presente nota técnica explicita os itens de custos e despesas não inerentes à prestação dos serviços e, portanto, não reconhecidos no cálculo da receita requerida. Em termos líquidos, é desconsiderado o valor de R\$ 173.825.749,58 (sessenta e quatro milhões, novecentos e setenta mil, trezentos e nove reais, vinte centavos). Dentre os itens desconsiderados, cabe destacar aqueles relacionados a despesas financeiras (somando, R\$ 83.546.180,78, ou, aproximadamente, 48,1% do valor total dos dispêndios não reconhecidos para fins de tarifação, compensadas por meio da remuneração de capital), bem como aqueles associados às obrigações decorrentes de multas, indenizações pagas decisões judiciais desfavoráveis a Concessionária (no valor total de R\$ 88.397.050,44, correspondentes a 50,8% dos itens não reconhecidos).

Na medida em que a Concessionária auferir receitas não oriundas das tarifas, porém associadas à condição de prestador de serviço público delegado, há de se incorporar os efeitos dessas outras receitas no cálculo tarifário. Entre tais receitas não tarifárias, cabe destacar as *receitas indiretas*.

As receitas indiretas são aquelas provenientes de serviços prestados a partir da estrutura de ativos vinculados aos serviços públicos de saneamento básico, tais como ligações, acréscimos por impontualidade, religações e sanções, ampliações e serviços de laboratórios, entre outros. Na medida em que a prestação de tais serviços implica custos e despesas, cabe ao Ente Regulador apurar os valores correspondentes a tais dispêndios, confrontando-os com as correspondentes receitas, avaliando o seu impacto sobre os preços públicos (tarifas) dos serviços objeto de delegação.

Dada a não segregação dos dispêndios incorridos na prestação direta dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário daqueles incorridos na prestação de serviços a esses associados, é suposto que apenas parcela das receitas indiretas corresponda a custos e despesas já incorporados no conjunto dos custos apresentados pela concessionária, sendo a parcela residual corresponde à margem de lucro dos últimos a ser incorporado como resultado de empresa. Para fins da presente revisão, é considerado, como margem de lucro da prestação desses outros serviços, o percentual estabelecido para a remuneração dos capitais investidos (10,2922%).

A Tabela 16 reúne as informações acerca das receitas indiretas, valor não incorporado aos custos dos serviços de saneamento básico prestados pela CAGECE.

Tabela 16 - Resumo de Receitas (Serviços Indiretos) – CAGECE (2017-2018)

Item Contábil	Valor (R\$)
310101020101 -- Receitas Indiretas Água	39.793.594,49
310201020101 -- Receitas Indiretas Esgoto	4.575.002,35
Total Receitas Indiretas	44.368.596,84
CM _e PC Cagece (Real antes IR - % ao ano)	10,2922%
Margem Serviços = $[1/(1+CM_ePC)]$	90,6682%
Parcela Receitas Indiretas a Deduzir	40.228.221,60

Fonte: ARCE/CET

A Tabela 17 traz a síntese dos dispêndios associados à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados no Estado do Ceará pela CAGECE no período de referência, bem como a corresponde receita requerida (em termos absolutos e unitários).

Tabela 17 – Custos, Despesas e Receita Requerida – CAGECE

Classe de Dispêndio	Valor (R\$)
Pessoal	235.032.367,63
Materiais	36.701.482,91
Terceiros	365.225.567,85
Outros	112.540.938,91
Água Bruta	60.277.810,64
Energia	107.618.081,47
Materiais Tratamento	41.479.252,09
Receitas Irrecuperáveis (Liq.)	33.325.327,70
SubTotal	992.200.829,18
FESB (Fundo Estadual Saneamento Básico)	12.463.523,73
PIS/COFINS	86.576.202,70
Impostos/Taxas	62.594.673,12
(-) Impostos/Taxas Tarifa Contingência	-34.428.681,96
Total - OPEX Reconhecido	1.119.406.546,77

Capital de Movimento - Total	23.836.408,56
Base Ativos Regulatórios Líquida	2.428.138.188,70
Total - CAPEX Reconhecido	252.362.508,57
Amortizações&Depreciações	94.960.713,16
Programação Desembolsos Investimentos 2018-2019	60.070.423,77
Parcela Receitas Indiretas a Deduzir	-40.228.221,60
RECEITA TARIFÁRIA REQUERIDA (R\$)	1.486.571.970,68
Volume Faturado - Água&Esgoto	361.898.554
TARIFA MÉDIA REQUERIDA (R\$/m³)	4,11

Fonte: ARCE/CET

Com base nos valores levantados nos citados documentos contábeis e incorporados ao cálculo tarifário, o total dos custos e das despesas com a prestação conjunta dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário pela CAGECE soma o valor de **R\$ 1.486.571.970,68** (um bilhão, quatrocentos e oitenta e seis milhões, quinhentos e setenta e um mil, novecentos e setenta reais, sessenta e oito centavos), no período julho/2017-junho/2018. Em termos de reais por volume faturado, tal valor corresponde a **R\$ 4,11/m³** (quatro reais e onze centavos por metro cúbico).

Por fim, reitera-se, que a presente análise não traduz julgamento acerca da qualidade dos procedimentos e registros contábeis subjacentes às demonstrações contábeis fontes dos valores levantados. Tal opção apóia-se no fato de que, por ser companhia aberta, a Concessionária submete suas contas à apreciação de auditores independentes, os quais, em última análise, asseguram a consistência e a confiabilidade das informações prestadas.

3 – Conclusões/Recomendações

Com base nas análises realizadas, esta Coordenadoria Econômico-Tarifária recomenda a revisão ordinária da tarifa média a ser praticada pela CAGECE na prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, estabelecendo-a no valor de **R\$ 4,11/m³** (quatro reais e onze centavos por metro cúbico). A autorização ora recomendada implica o aumento tarifário médio, em relação à tarifa média anteriormente autorizada por esta Agência, no valor de R\$ 3,55/m³ (Resolução nº 221, de 05 de maio de 2017) da ordem de 15,86%.

Por fim, recomenda-se que seja determinada a apresentação pela CAGECE de informações que evidencie os investimentos programados para o período 2018-2019, cujos correspondentes desembolsos foram reconhecidos para a composição do cálculo tarifário, com vistas à sua validação, *a posteriori*, pelo Regulador.

Fortaleza, 20 de dezembro de 2018

Mario Augusto P. Monteiro
 COORDENADOR ECONÔMICO-TARIFÁRIO – ARCE

Antonio Márcio Alves Vieira
 ANALISTA DE REGULAÇÃO – ARCE



Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza.

PROCESSO Nº 0122794-17.2019.8.06.0001

A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, Autarquia Estadual criada pela Lei n.º 12.786/97, com sede na Av. General Albuquerque Lima, s/n, Cambeba, CEP: 60.822-325, Fortaleza/CE, vem, por seu Procurador Autárquico ao final subscrito (e-mail: procuradoria@arce.ce.gov.br), com plácido respeito e acatamento, apresentar **MANIFESTAÇÃO**, no prazo determinado por V.Exa., acerca do Pedido de Tutela de Urgência Antecipada feito na Ação Civil Pública promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Ceará, o que passa a fazer pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1 – PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO

Preliminarmente, é preciso informar que a presente manifestação é tempestiva, tendo sido apresentada dentro do prazo exarado por Vossa Excelência no despacho (fls. 310/311). Isto porque, por ser a ARCE pessoa jurídica de direito público, a citação é pessoal (art. 242, §3º, CPC) e os prazos processuais referentes a processos em que a ARCE é parte são contados em dobro (art. 183, CPC).

O mandado do oficial de justiça em que citou/intimou esta Autarquia Estadual para se manifestar sobre o pedido antecipatório em questão foi cumprido em 24 de abril do corrente ano (certidão de fl. 328), encerrando-se somente no dia 09 de maio do corrente ano (arts. 219 c/c 231, II, CPC).

2 – DA PRETENSÃO EXORDIAL

A Ordem dos Advogados do Brasil Seção Ceará (OAB-CE), por meio de sua Comissão de Defesa do Consumidor, ingressou com a presente Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência *inaldita altera pars*, contra ARCE, ACFOR e CAGECE, argumentando que esta Agência Reguladora promoveu, supostamente de forma ilegal e abusiva, revisão extraordinária da tarifa média dos serviços de água e esgoto prestados pela CAGECE no Estado do Ceará.

Alega, em suma, que referida revisão tarifária: (i) careceria de fato extraordinário e imprevisível apto a sua concessão, inclusive por falta de supedâneo no art. 37 da Lei Federal nº 11.445/07; (ii) não possuiria regras procedimentais e metodológicas no contrato de concessão que viabilizassem a revisão extraordinária ou ordinária, ou mesmo haveria desobediência à fórmula de reajuste tarifário; (iii) fora realizada mediante mera homologação de despesas, sem indicação de custos de referência aptos a ensejar a aplicação do aumento das tarifas dos mencionados serviços; (iv) teria promovido aumento unilateral com onerosidade excessiva, com falta de transparência e sem eficiência e modicidade tarifária.

Ao final, requer a concessão de tutela de urgência, *inaudita altera pars*, no sentido de: (i) determinar a imediata suspensão da eficácia da Resolução ARCE nº 245/2019 e Resolução Homologatória nº 01/2019 da ACFOR, que autorizaram a revisão tarifária de 15,86% nos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela CAGECE; (ii) determinar a ARCE e a ACFOR que se abstenham de deferir aumentos tarifários, sem prévio estabelecimento de diretrizes e metodologias de mecanismos de revisão tarifária e de reajustes tarifários para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em respeito à Lei Federal nº 11.445/07.

2 – DA BREVE ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DA ARCE

A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE é uma Autarquia Estadual em Regime Especial, criada pela Lei 12.786, de 30 de dezembro de 1997, vinculada à Procuradoria-Geral do Estado e detentora das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, dotada de autonomia orçamentária, financeira, funcional e administrativa.

Consoante estabelecido no art. 3º da referida lei instituidora, a ARCE exercerá poder de direção, regulação e fiscalização sobre serviços públicos delegados, nos termos da própria lei e demais normas legais, regulamentares e consensuais pertinentes. Vale salientar, ainda, que *“o poder regulatório da ARCE será exercido com a finalidade última de atender o interesse público, mediante normatização, planejamento, acompanhamento, controle e fiscalização das concessões e permissões submetidas à competência da ARCE”* (parágrafo único – destaque nosso).

Dentre os seus objetivos fundamentais previstos na Lei Estadual nº 12.786/97, cabe à ARCE:

Art. 5º. Constituem objetivos fundamentais da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE:

I - promover e zelar pela eficiência econômica e técnica dos serviços públicos delegados, submetidos à sua competência regulatória, **propiciando condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, universalidade e modicidade das tarifas;** (grifamos)

[...]

III - **fixar regras procedimentais claras, inclusive em relação ao estabelecimento, revisão, ajuste e aprovação de tarifas, que permitam a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessões e termos de permissões de serviços públicos;** (grifamos)

[...]

V - promover a estabilidade nas relações entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários;

Tais objetivos são corroborados por algumas de suas competências legais:

Art. 7º. Sem prejuízo de outros poderes de direção, regulação e fiscalização sobre serviços públicos que possam vir a ser delegados à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, as seguintes atribuições básicas serão de sua competência:

I - regulação econômica dos serviços públicos delegados, mediante o estabelecimento de tarifas ou parâmetros tarifários que reflitam o mercado e os custos reais de produção, de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos privados e propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas aos usuários; (grifamos)

[...]

Art. 8º. Compete ainda à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE:

I - zelar pelo fiel cumprimento da legislação, dos contratos de concessão e termos de permissão de serviços públicos sob a sua competência regulatória, podendo, para tanto, determinar diligências junto ao poder concedente e entidades reguladas, e ter amplo acesso a dados e informações;

II - implementar as diretrizes estabelecidas pelo poder concedente em relação à concessão e permissão de serviços sujeitos à competência da ARCE;

De um modo geral, a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico e deu outras providências, dentre as quais determinou as competências das entidades reguladoras do setor:

Art. 22. São objetivos da regulação:

[...]

IV – definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por meio de mecanismos que induzam a eficiência e a eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.

Art. 23. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

[...]

IV – regime, estrutura, níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

No que tange especificamente aos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pela CAGECE, a Lei Estadual nº 14.394, de 07 de julho de 2009, veio a dispor sobre a regulação do referido sistema no Estado do Ceará, atribuindo à ARCE a competência regulatória nos seguintes termos:

Art.4º Ressalvadas as hipóteses definidas nos artigos anteriores, à ARCE competirá ainda a regulação, a fiscalização e o monitora-

mento dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pela CAGECE, exceto se observado o disposto no art.9º, inciso II, da Lei Federal nº11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. A atuação da ARCE prevista neste artigo se dará nos termos de suas atribuições básicas e competências legais, definidas na Lei Estadual nº12.786, de 30 de dezembro de 1997, regulamentada pelo Decreto Estadual nº25.059, de 15 de julho de 1998, observada a Lei Federal nº11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 162, de 20 de junho de 2016, que instituiu a Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Estado do Ceará, o papel da regulação pela ARCE restou mais evidente, especialmente no tocante à questão tarifária:

Art. 14. Para viabilizar a instituição, reajuste e revisão de tarifas pelo Poder Público, todo serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no âmbito do Estado do Ceará, inclusive aqueles prestados por secretarias e autarquias municipais, deverá submeter-se à regulação, com vistas a estabelecer um regime de eficiência dos serviços públicos. (grifamos)

Art. 15. Competirá à entidade reguladora, sem prejuízo das competências definidas na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e, quando for o caso, na Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997:

I - editar resoluções para o fiel cumprimento pelos prestadores de serviços, sem prejuízo daquelas definidas no art. 23 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e de outras, acerca de condições gerais de prestação, serviço de ouvidoria, tarifas, contabilidade regulatória, auditoria e certificação de investimentos, subsídios, transferência de informações e indicadores; (grifamos)

II - realizar procedimentos de reajustes e revisões tarifárias, ordinárias e extraordinárias, nos termos definidos nos instrumentos de delegação e em resolução específica, sempre precedidos de audiência pública, com a participação dos municípios, dos consórcios públicos, dos usuários e dos prestadores de serviços; (grifamos)

Noutros termos, compete à ARCE realizar a regulação do serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Estado do Ceará, podendo, para tanto, editar resoluções para definir as tarifas dos sobreditos serviços e realizar procedimentos de revisões tarifárias, com

transparência e participação popular, com base em eficiência e com o fito de alcançar a modicidade tarifária.

Sumariada a competência legal desta Agência Reguladora quanto ao Sistema de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado do Ceará, passemos às questões concernentes à tutela de urgência requerida pela OAB/CE.

3 – DOS FATOS QUE FUNDAMENTAM O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Aduz a Requerente que *“a **revisão extraordinária** recém-aprovada em favor da CAGECE, por meio da Resolução ARCE nº 245/2019 e Resolução Homologatória 01/19 da ACFOR, no percentual de 15,86%, com ônus para os consumidores, ora impugnada nesta ação, esta [sic] ocorreu em absoluta inobservância às regras legais e contratuais pertinentes ao instituto, sendo suscetível de causar grave lesão à economia popular, tendo em vista tratar-se de **serviço essencial** de consumo imprescindível.”* (fl.03)

Por essas razões, estar-se-ia buscando a concessão de uma tutela antecipada no sentido de determinar que a ARCE se abstenha de aplicar o aludido percentual nas faturas de água e esgoto dos consumidores, mantendo-se os valores da tarifa tal como vinham sendo praticados, até o julgamento definitivo do mérito da ação.

Prefacialmente, mister esclarecer que **a ARCE detém a competência legal para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico (abastecimento de água e esgotamento sanitário) no Estado do Ceará, em particular para instituir tarifas do sistema e realizar reajustes e revisões tarifárias, conforme preceituam a Lei Federal nº 11.445/2007 (arts. 22, inc. IV; 23, inc. IV), as Leis Estaduais nº 12.786/09 (arts. 5º, incs. I e III; 7º, inc. I; 8º, incs. I e II) e nº 14.394, de 07 de julho de 2009 (art. 4º), bem como a Lei Complementar Estadual nº 162/2016 (arts. 14 e 15, incs. I e II).**

Outrossim, a despeito da alegação da Autora de não pretender interferir no mérito administrativo da decisão da ARCE de se proceder à revisão tarifária e autorizar à CAGECE para aumentar, no percentual de 15,86%, a tarifa média dos

serviços de água e esgoto no Estado do Ceará, **tal incursão da OAB-CE nos atos administrativos e nos procedimentos internos de uma agência reguladora consiste, precisamente, em verdadeira interferência no mérito de atos administrativos e decisórios desta Autarquia Estadual. Nada mais evidente!**

Diante dos fatos narrados, a concessão de tutela de urgência nesta fase processual traduz-se numa incursão temerosa do Poder Judiciário, que não estaria realizando apenas um controle de legalidade dos atos administrativos desta Agência Reguladora, mas também estaria se imiscuindo *a priori* em critérios técnicos utilizados nos cálculos da revisão tarifária e em metodologias econômico-tarifárias sobremodo complexas ainda a serem melhor explicadas e fundamentadas na peça contestatória da presente ação.

Neste azo, preciosas as lições de José Cretella Jr. acerca do controle jurisdicional do ato administrativo:

Inteiramente livre para examinar a *legalidade* do ato administrativo, está proibido o Poder Judiciário de entrar na indagação do *mérito*, que fica totalmente fora de seu policiamento. Inscreve-se o *mérito em* terreno de competência exclusiva do Poder Executivo, pois traduz o entendimento da noção tradicional, resumida no clássico binômio *oportunidade-conveniência*, que traduz juízo axiológico do administrador.

Ora, o mérito nem se confunde com a legalidade nem a ela se contrapõe. São campos diferentes, com pontos de contato acidentais.

Legalidade é adequação do ato ao texto legal. Aqui, o Poder Judiciário intervém e reexamina o ato editado. *Mérito* é aspecto que se relaciona com a *oportunidade* ou *conveniência* da medida adotada, conjunto de ponderações que levam a autoridade administrativa, perscrutando com todos os meios que tem a seu alcance a realidade social, a decidir sobre o mês, o dia, a hora, o minuto, o lugar, a equidade, a razoabilidade, a justiça, a economia, a moralidade.¹

Dos fatos expostos, subsume-se, portanto, que a ARCE detém competência legal para proceder à revisão tarifária dos serviços de água e de esgoto prestados pela CAGECE, tendo este procedimento revisional obedecido a legislação aplicável, conforme se demonstrará. Ademais, a pretensão da Autora em imiscuir-se nos critérios técnicos e na metodologia econômico-tarifária do

¹CRETILLA JR., José. **Controle jurisdicional do ato administrativo**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 336.

procedimento de revisão tarifária consiste em verdadeira interferência do Poder Judiciário no mérito administrativo dos atos praticados, e não mero controle de legalidade, temerosa conduta que se deve evitar.

Outrossim, deve-se ponderar que as decisões judiciais que porventura decretem a invalidação de atos administrativos, além de motivadas e fundamentadas, não podem simplesmente se basear em *valores jurídicos abstratos* sem que sejam consideradas as consequências jurídicas e administrativas dessas decisões (arts. 20 e 21, LINDB). No caso em tela, por ser o serviço de saneamento básico altamente sensível como política pública, a decisão sobre a tutela de urgência requerida deve-se ater também ao art. 22 da LINDB: *“Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.”*

Em suma, a tutela jurisdicional provisória buscada pela Autora de suspender a revisão tarifária extraordinária praticada pela Arce, devidamente respaldada na Resolução nº 245/2019, por envolver normas técnicas altamente sensíveis do ponto de vista de políticas públicas, encontra sérios obstáculos e dificuldades a serem analisados preliminarmente (arts. 20, 21 e 22, LINDB), que dificultam sobremaneira a concessão do provimento de urgência.

4 – DA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA

Considerando-se que são pressupostos para a concessão do pedido de tutela de urgência, de acordo com o art. 300 do CPC: (i) a probabilidade do direito; (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e (iii) o caráter reversível do provimento provisório requestado, de cujo reconhecimento concomitante depende a concessão da medida provisória requerida, passa-se a demonstrar a insubsistência da pretensão autoral conforme os itens que seguem.

4.1 Da ausência da probabilidade do direito

A autora tenta alegar que o procedimento administrativo realizado por esta Agência Reguladora que culminou com a Resolução nº 245/2019 da ARCE estaria inquinado e eivado de ilegalidade.

Preliminarmente, há de se louvar a decisão de Vossa Excelência em não ter concedido a tutela pleiteada sem a oitiva das partes suplicadas. Isto porque, temerosa seria a concessão da tutela conforme solicitada, em face desta Autarquia Estadual legitimamente investida de sua competência para controlar, fiscalizar e regular a prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, prestados pela CAGECE, no Estado do Ceará.

A Autora, insistentemente, repisa o argumento de que a ARCE procedeu a uma revisão tarifária extraordinária sem a devida constatação de fato imprevisível e superveniente e sem o supedâneo contratual e legal, aptos a causar a quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão da CAGECE. Ora, tal alegação é inverídica!

A revisão das tarifas praticadas pela CAGECE encontra fundamento tanto na legislação federal e estadual supramencionada, bem como nos contratos de concessão firmados por essa Concessionária com diversos municípios cearenses. Nestes contratos, há previsão para que estas tarifas sejam fixadas, revistas ou reajustadas com base nos custos médios incorridos na prestação dos serviços concedidos. Com base nesse pressuposto, a empresa deve implementar uma política tarifária compatível com a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão. Dito de outro modo, na prestação dos serviços de distribuição de água e de esgotamento sanitário, a obtenção das receitas deve ser equivalente aos custos dos serviços compostos de despesas de exploração, das quotas de depreciação e amortização, da provisão de devedores, das amortizações de despesas e da remuneração dos investimentos reconhecidos.

Em suma, “a revisão das tarifas aplicáveis aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, prestados em todos os municípios do Estado do Ceará servidos por essa Concessionária, tem como objetivo principal readequá-las (as tarifas) às necessidades de cobertura dos custos e despesas incorridos na operação e manutenção desses serviços, bem como às exigências de sua ampliação e melhoria” (Nota Técnica CET nº 05/2018 – fls. 25).

Para demonstrar a legalidade dos procedimentos de revisão tarifária realizados pela ARCE, necessário examinar a Cláusula Oitava – da Política Tarifária do Contrato de Concessão do Município de Fortaleza, *verbis*:

CLÁUSULA OITAVA – DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Os serviços outorgados, incluindo os investimentos, realizar-se-ão através do pagamento de tarifas pelos usuários à **CONCESSIONÁRIA**, aplicadas aos volumes de água e de esgoto faturáveis e aos demais serviços conforme Tabela Tarifária e a de Prestação de Serviços da CAGECE, de forma a possibilitar a devida remuneração dos capitais empregados pela **CONCESSIONÁRIA**, seus custos e despesas, e a garantir e assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

[...]

Parágrafo Quarto – Sempre que a tarifa encontrar-se defasada em 5% (cinco por cento) em relação ao custo de referência, a **CONCESSIONÁRIA** fará jus à revisão tarifária a que se refere o artigo 9º da Lei nº 8.987/95, observado o disposto no Parágrafo Primeiro desta Cláusula.

Parágrafo Quinto – A revisão das tarifas ocorrerá ainda, sempre que fatos supervenientes, tais como acréscimo nos custos de referência, criação ou alteração de quaisquer tributos ou encargos legais, após a homologação da tarifa ou de seu reajuste, venha a provocar o desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Infere-se dos dispositivos contratuais supra colacionados que, a par do reajuste anual da tarifa previsto no Parágrafo Segundo da Cláusula Oitava, **a CAGECE faz jus à revisão das tarifas de água e esgoto “sempre que a tarifa encontrar-se defasada em 5% (cinco por cento) em relação ao custo de referência” (Parágrafo Quarto da Cláusula Oitava) e que tais acréscimos nos custos de referência consistem em fatos supervenientes aptos à revisão das tarifas (Parágrafo Quinto da Cláusula Oitava). Em suma, a defasagem de 5% em relação ao custo de referência na tarifa de água e esgoto autoriza sua revisão extraordinária por se tratar de fato superveniente, de acordo com o Contrato de Concessão celebrado entre a CAGECE e o Município de Fortaleza.**

Ademais, de modo lamentável, tenta enganar Vossa Excelência ao afirmar que a ARCE vem realizando aumentos tarifários anuais sempre superiores à inflação, seja na forma de revisão ou reajuste, de forma ilegal e sem qualquer

suporte fático, alegação esta totalmente inverossímil! **Isto porque tais alegações confundem os procedimentos de reajuste e revisão das tarifas, sem expressar a realidade dos fatos e da legislação aplicável, bem como fugindo ao objeto da presente Ação Civil Pública – que não pode se prestar a discutir procedimentos pretéritos seja de reajuste, seja de revisão, ou mesmo de instituição da tarifa de contingência para os serviços de água e esgoto.**

Em suma, resta clara a ausência do 1º requisito – probabilidade do direito – para a concessão da tutela de urgência.

4.2 Da inexistência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo

O argumento da OAB-CE quanto à existência do 2º requisito para concessão da tutela de urgência – perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) – também não se sustenta. A alegação da requerente calca-se em dois pontos: (i) o aumento tarifário de 15,86% é muito superior à inflação e à variação do salário mínimo no período; (ii) a imediata implantação desse aumento afetaria o orçamento familiar e a economia popular de todo os consumidores desse serviço público essencial, em especial a população de baixa renda, que poderá sofrer danos imediatos e de difícil reparação no aguardo da prestação jurisdicional inibitória.

Quanto ao primeiro ponto suscitado, repita-se o que fora dito no item 4.1 desta peça judicial: a Autora tenta confundir Vossa Excelência ao misturar os institutos do reajuste e da revisão tarifários, tendo o primeiro uma fórmula específica no Parágrafo Segundo da Cláusula Oitava do Contrato de Concessão, e o segundo está previsto nos Parágrafos Quarto e Quinto da Cláusula Oitava do Contrato de Concessão. A variação da inflação e do salário mínimo não são itens pertinentes à metodologia de cálculo da revisão tarifária dos serviços de água e esgoto implementados pela ARCE, conforme estabelece o Contrato de Concessão. Em arremate, a consideração ou não de tais itens não reflete em perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, razão pela qual se mostra inconsistente tal argumento.

No que tange ao segundo ponto, é mister salientar que o aumento de qualquer preço (seja público ou privado) afeta o orçamento familiar e a economia popular, disso não há dúvidas. Contudo, deve-se sopesar que o investimento na melhoria da qualidade do serviço público essencial de água e esgoto traduz-se em economia em gastos de saúde pública, causados com a ausência de água potável e falta de rede de esgoto sanitário. Portanto, os custos de um aumento tarifário são mitigados pela diminuição de despesas com a proliferação de doenças e a compra de medicamentos pela população.

Ademais, cumpre destacar o que fora dito no voto do Conselheiro Relator desta Agência Reguladora quanto ao impacto do aumento tarifário em tela (fl. 282):

O aumento da tarifa média poderá resultar em aumentos diferenciados para as diferentes categorias de consumidor e faixas de consumo integrantes da estrutura tarifária da Cagece. Esperamos que o incremento nas receitas proporcione condições necessárias para prestação contínua e adequada dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nas localidades servidas pela Cagece.

Por fim, cumpre informar que a Resolução ARCE nº 245/2019 não procedeu ao aumento da tarifa, mas apenas autorizou o aumento tarifário médio no percentual de 15,86%, que poderá ser implementado pela Cagece de acordo com sua Política Tarifária, nos termos da Cláusula Oitava do Contrato de Concessão do Município de Fortaleza. Portanto, inconsistente também o segundo ponto suscitado para configuração do 2º requisito autorizador da tutela requerida.

4.3 Do caráter irreversível da medida

Alega a Autora que não haveria perigo de irreversibilidade do provimento urgente requestado, pois a medida poderá ser modificada e revogada a qualquer tempo. Ora, nada mais elementar.

A reversibilidade da tutela provisória é característica geral que faz parte da essência do instituto, tanto que dispõe o art. 296 do CPC: “*A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.*” É inerente a esta espécie de tutela de urgência a possibilidade de o magistrado rever seu entendimento a qualquer momento, desde que o faça de modo fundamentado.

A questão, em verdade, é outra. A ideia de satisfatividade não deve e não pode ser confundida com a de irreversibilidade. A medida judicial em si (a concessão da tutela de urgência) é sempre reversível; ao contrário, os fatos decorrentes de tal medida, uma vez concedida, podem trazer consequências irreversíveis. E isto é o que torna a medida com caráter de satisfatividade, esta sim com prejuízos incalculáveis ao Poder Público e a toda a sociedade.

Noutros termos, a postergação ou a denegação do aumento da tarifa média dos serviços de água e de esgoto prestados pela Cagece dificultará ou impossibilitará a Companhia Estadual de obter as condições necessárias para a prestação contínua e adequada dos mencionados serviços no Estado do Ceará, causando prejuízos irreversíveis à população cearense que, certamente, cobrará da concessionária estadual os investimentos para tanto, sem que haja a devida contrapartida financeira em razão da eventual concessão desta tutela jurisdicional.

Seguindo esta mesma linha de raciocínio, pedimos vênias para citar o Prof. Juvêncio Vasconcelos Viana, notável processualista cearense, que bem esclarece a questão ao tratar da antecipação de tutela no antigo CPC:

Outro requisito que se soma aos mencionados anteriormente (*caput*, incs. I e II, art. 274, CPC) é o da reversibilidade dos efeitos da medida a ser antecipada. A antecipação de tutela, embora traduza providência de natureza satisfativa, não pode ser irreversível. A ideia de satisfatividade não deve ser confundida com irreversibilidade. A primeira tem a ver com a entrega do próprio bem da vida, postulado no processo; a segunda, liga-se à ideia de regressão dos efeitos antecipados, possibilidade de restauração da situação anterior.

Essa irreversibilidade da eficácia do provimento desejado em sede de antecipação de tutela é outro argumento que normalmente se erige em desfavor de sua concessão em face da Fazenda Pública.

Antes de tudo, é fundamental notar que a reversibilidade – ou irreversibilidade, se vista enquanto pressuposto negativo – da providência que se deseja antecipar é colocada na lei como *condição geral* para a concessão da providência requerida (§2º, art. 273 do CPC). Em outras palavras, essa não constitui óbice aferível somente em relação às demandas em que o Poder Público é parte.

Depois, cumpre ressaltar que a **“reversibilidade” que se cogita aqui é a dos efeitos práticos, ocorridos com a execução da decisão antecipatória. O provimento que antecipa a tutela, em si mesmo considerado, é sempre**

reversível, por ser provisório e revogável (§4º, art. 273, CPC). Ou seja, o que não pode ser irreversível são os fatos, a situação que possa ser criada pelo provimento.² (grifo nosso)

Da doutrina colacionada, percebe-se, claramente, que a ideia da reversibilidade da tutela antecipada está ligada à possibilidade de devolução ao *status quo ante*, o que no caso não se configura. Tal raciocínio também vale para a atual tutela de urgência, pois também com o caráter da antecipação.

A regulação dos serviços públicos delegados, como é o caso dos de saneamento básico (abastecimento de água e esgotamento sanitário) é atividade essencial desenvolvida pela ARCE à população cearense. Obstá-la em sua competência legal, proibindo-a de proceder à instituição e revisão tarifária e impedindo-a de realizar, com efetividade e eficácia, a regulação econômica dos sobreditos serviços é medida a ser concedida em antítese ao interesse público primário, qual seja, o bem-estar da população.

A concessão da medida pleiteada causaria prejuízos incalculáveis à população cearense e irreversíveis sob o ponto de vista de suas consequências fáticas, tendo em vista que os usuários dos serviços de saneamento básico, uma vez impedida a implantação da revisão tarifária, teriam obstados os seus direitos a constante melhoria do serviço público, por meio de investimentos no setor e com reflexos na própria saúde pública! Ainda que, e apenas por amor ao debate, seja considerado ilegal o aumento das tarifas de água e esgoto, os valores cobrados a maior poderiam simplesmente compensados em faturas futuras, sem qualquer prejuízo à população.

Em suma, resta clara também a inexistência do terceiro requisito – irreversibilidade do provimento antecipado, razão pela qual este não deve ser concedido.

5 – DO PEDIDO

Em razão do exposto, requer que Vossa Excelência se digne em DENEGAR o provimento requestado, mantendo-se a eficácia da Resolução Arce

² VIANA, Juvêncio Vasconcelos. *Efetividade do processo em face da Fazenda Pública*. São Paulo: Dialética, 2003, p.195.

nº 245/2019, bem como mantendo-se as atribuições legais desta Agência Reguladora para continuar a realizar a regulação do serviço público de saneamento básico (abastecimento de água e esgotamento sanitário), de acordo com suas competências legais previstas na Lei Federal nº 11.445/2007 (arts. 22, inc. IV; 23, inc. IV), nas Leis Estaduais nº 12.786/09 (arts. 5º, incs. I e III; 7º, inc. I; 8º, incs. I e II) e nº 14.394, de 07 de julho de 2009 (art. 4º), bem como na Lei Complementar Estadual nº 162/2016 (arts. 14 e 15, incs. I e II).

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza, 02 de maio de 2019.

Ivo César Barreto de Carvalho
Procurador Autárquico da ARCE
Matrícula 120-1-7 / OAB-CE 12.640

1

1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for10fp@tjce.jus.brFortaleza
Juiz(a) Titular da Vara: Francisco Eduardo Torquato Scorsafava

COMAN DIGITAL

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Processo nº: **0122794-17.2019.8.06.0001**
 Apensos:
 Classe Assunto: **Ação Civil Pública - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**
 Autor: **Ordem dos Advogados do Brasil Seccção Ceará**
 Réu: **Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - Arce e outros**
 Oficial de Justiça:
 Mandado nº: **001.2019/082915-0**
 Endereço: **Rua Antonio Sales, 1885, Joaquim Tavora - CEP 60135-101, Fortaleza-CE**

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I) da Comarca de Fortaleza, na forma da lei, **MANDA** a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à **CITAÇÃO** do (a) **Acfor - Autarquia de Regulação Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Ambiental**, do conteúdo da petição, apresentada pelo(s) Autor, para, querendo, **OFERECER RESPOSTA**, no prazo legal. Efetue também a **INTIMAÇÃO** do(a) **requerido(a)** para que se manifeste sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela, no prazo de 5 dias. Segue senha de acesso ao processo na tarja lateral de assinatura deste documento. **CUMPRA-SE.**

Fortaleza, 11 de abril de 2019.

Servidor SEJUD
Provimento n.º 1/2019 da CGJ
 Assinado por certificação digital¹

Recebido em: 29.04.19
 PROJUE: [Assinatura]



¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abriu a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for10fp@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo n.º: **0122794-17.2019.8.06.0001**
 Classe – Assunto: **Ação Civil Pública - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**
 Autor: **Ordem dos Advogados do Brasil Seção Ceará**
 Réu: **Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - Arce e outros**
 Pessoa selecionada no mandado: **Réu - Acfor - Autarquia de Regulação Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Ambiental**
 Mandado n.º: **001.2019/082915-0**
 Situação do mandado:

CERTIDÃO

Certifico, eu, Oficial de Justiça abaixo assinado, que em cumprimento ao mandado de fls. 316, às 11H20 do dia 29 de abril do corrente ano, dirigi-me à Rua Antonio Sales, 1885, e ali chegando CITEI e INTIMEI a ACFOR – Autarquia de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Ambiental, na pessoa do Dr. Giordano Fernandes Freire – Assessor Jurídico, que depois de tomar conhecimento de todo o conteúdo do mesmo, ficou de tudo bem ciente, recebendo ainda a contra-fé que por mim lhe foi oferecida, conforme assinatura aposta no mandado. O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza, 29 de abril de 2019

Francisco de A. F. Carneiro
 Oficial de Justiça Avaliador
 Matrícula 011943-1-3

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for10fp@tjce.jus.br**CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE JUNTADA DE MANDADO**

Processo nº: **0122794-17.2019.8.06.0001**
Classe: **Ação Civil Pública**
Assunto: **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que o mandado da certidão do oficial acima, foi juntado aos autos nesta data.

Fortaleza/CE, 02 de maio de 2019.

*Certidão gerada de forma automática.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA – CE, DR. FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSARFAVA.

Processo nº 0122794-17.2019.8.06.0001

(Caso de **CONEXÃO** com o processo nº 0112460-21.2019.8.06.0001.)

A AUTARQUIA DE REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLES DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEMAMENTO AMBIENTAL – ACFOR (Promovida); autarquia municipal de direito público interno, atuante como Agência Reguladora dos serviços públicos concedidos de fornecimento de água e saneamento básico, no âmbito do Município de Fortaleza-CE; inscrita no CNPJ sob o nº 07.014.639/0001-75; situada à Av. Antônio Sales, 1885 - Sobreloja, CEP nº 60.135-101, em Fortaleza-CE; vem, através de seu Procurador Jurídico (**Doc. 01**), respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos da **Ação Civil Pública nº 0122794-17.2019.8.06.0001**, ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Ceará (Promovente)**, apresentar a sua

MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em acatamento ao despacho inicial proferido às fls. 310/311 dos autos, nos termos que adiante seguem.

ACFOR – Autarquia de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Ambiental
Avenida Antônio Sales, 1885 – Sobreloja. CEP 60.135-101 – Fortaleza-Ceará.
Telefone: (85) 3433.2789 / Fax: (85) 3261.6176

I – PRELIMINARMENTE

a) Da conexão do presente feito com demanda em tramitação perante a 7ª Vara da Fazenda Pública (PROCESSO nº 0112460-21.2019.8.06.0001).

01.- Inicialmente, antes de a ACFOR se manifestar expressamente acerca do pedido de tutela de urgência ofertado pela parte adversa, oportuno e cauteloso se faz trazer ao conhecimento desse D. Juízo o fato de que a presente demanda é conexa ao processo nº 0112460-21.2019.8.06.0001, distribuído em 22/02/2019, perante a 7ª Vara da Fazenda Pública de Fortaleza, ajuizada como Ação Popular pelo Deputado Estadual Heitor Férrer, cujo objeto e causa de pedir são idênticos à presente (**vide cópia da petição inicial, Doc. 02 em anexo**).

02.- De tal sorte, no nosso sentir, é importante que as ações sejam reunidas, para serem julgadas simultaneamente, a fim de se evitarem decisões conflitantes, nos termos do que prescrevem o § 3º, do artigo 55, do Código de Processo Civil; ou mesmo o artigo 59 do diploma processual civil brasileiro.

03.- Pelo exposto, havendo conexão entre as causas, por cautela e economia processual, requer a ACFOR, desde já, que Vossa Excelência, ao acatar a presente preliminar, se digne a remeter estes autos ao D. Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública de Fortaleza, para fins de processamento e julgamento das ações de forma conjunta.

II – DO NÃO CABIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA PELA PROMOVENTE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO. INDEFERIMENTO.

04.- Ato contínuo, passa agora a ACFOR a cumprir o seu *mister* processual de rebater ao pleito de tutela de urgência ofertado pela parte adversa. Desde já se alerta que, bem diferente do que fora alegado pela parte adversa em sua peça exordial, os requisitos necessários para concessão de tutelas de urgência **não** foram atendidos pela Promovente, de modo que os pleitos de tutela de urgência não merecem ser deferidos. Explica-se melhor adiante.

05.- Pois bem. Da leitura da petição autoral, se extraem os seguintes pedidos de tutela de urgência:

“a) Seja concedida, inauditur et altera pars, com fundamento no art. 300, do NCPC e arts. 84, § 3º, da Lei nº 8.078/90 e 11 e 12, da Lei 7.347/85, TUTELA DE URGÊNCIA

no sentido de determinar a imediata suspensão da eficácia da resolução nº 245/2019 da ARCE e RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA 01/2019 da ACFOR, que autorizaram a revisão tarifária de 15,86%, a qual entrou em vigor em 24/03/2019, bem assim que a CAGECE se abstenha de aplicar o aludido percentual nas faturas de água e esgoto dos consumidores não permitindo a cobrança da tarifa de água e esgoto no valor de R\$ 4,11, mantendo-se os valores da tarifa tal como vinham sendo praticados no ano de 2018 como valor de R\$ 3,55 por metro cúbico, até o julgamento definitivo do mérito da presente ação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na hipótese de descumprimento da medida e com vistas a assegurar o resultado equivalente ao do adimplemento por descumprimento, com fulcro nos arts. 497 e 499, do CPC c/c 84, § 4º, do CDC. Caso seja cobrado o valor da tarifa com o aumento tarifário ora combatido com a quitação pelos consumidores, antes dos efeitos da medida liminar, que se determine a imediata devolução dos valores aos respectivos clientes que tenham suportado o prejuízo, por meio de compensação em contas vindouras;

b) Conceder também, inauditur et altera pars, com fundamento no art. 300, do NCPD e arts. 84, § 3º, da Lei nº 8.078/90 e 11 e 12, da Lei 7.347/85, TUTELA DE URGÊNCIA no sentido de determinar que a Agência Reguladora do Estado do Ceará-ARCE e da Autarquia de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Ambiental-ACFOR, se abstenha de deferir aumentos tarifários, sem o prévio estabelecimento de diretrizes e metodologias dos mecanismos de revisão tarifária e de reajustes tarifários para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em respeito à Lei 11.445/07;”

06.- Quanto aos referidos pedidos retro transcritos, não merece haver deferimento, conforme veremos a seguir.

A) DA AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO.

07.- No que diz respeito à probabilidade do direito invocado pela parte Promovente, em verdade, a mesma inexistente. E inexistente pelo simples fato de que o proceder da ACFOR, desde o início da tramitação do procedimento da referida revisão tarifária ordinária, foi pautada em estrita obediência à legalidade, cumprindo a mesma o seu dever legal enquanto Agência Reguladora dos serviços públicos concedidos de fornecimento de água e saneamento básico no âmbito do Município de Fortaleza.

08.- De início, é importante chamar a atenção de V.Exa. para o RELEVANTE fato de que a Promovente, em virtude de sua narrativa fática, com a *maxima venia*, transparece tentar induzir ao erro o Poder Judiciário, o que se percebe desde as primeiras linhas do seu petítório inicial. É que, ao longo de sua narrativa, a parte Promovente vem tratando, por expresse, a revisão tarifária referendada através da Resolução homologatória nº 01/2019 (ACFOR) como se fosse a mesma de

natureza **extraordinária**; quando, em verdade, não foi isso que ocorreu, eis que tratou-se de uma revisão tarifária periódica de natureza **ORDINÁRIA**, que é procedimento diferente e que, por isso (mas não apenas), torna improcedente a presente demanda em seu mérito, assim como prejudicam os pleitos de tutela de urgência ofertados, na medida em que a suposta probabilidade do direito invocado para justifica-los se baseia em premissas fáticas que não ocorreram.

09.- Não se sabe ao certo se esse proceder foi proposital, visando a tentar justificar a sua pretensão e os pleitos a ela correspondentes; ou se, de fato, tratou, da fato, de uma atecnia (relevante) cometida pela parte contrária, mas que é suficientemente capaz de induzir o Julgador ao erro.

10.- Ademais disso, o fato é que, independentemente de ter ocorrido uma ou outra hipótese, esse D. Juízo deve ser imediatamente (re)direcionado à verdade dos fatos e ao correto enquadramento jurídico do feito, a fim de que a tramitação do caso conduza-o a um julgamento correto; ou seja, no sentido do indeferimento do pleito de urgência e do julgamento improcedente da demanda ao final, tudo isso levando-se em conta do que de fato estamos a tratar; que é a legalidade e regularidade do procedimento de **Revisão Tarifária ORDINÁRIA**, que tramitou perante a ACFOR e culminou com a Resolução Homologatória nº 01/2019-ACFOR.

11.- Ora, Nobre Julgador, como pode a parte adversa defender a existência de probabilidade de um suposto direito para embasar o seu pleito de tutela de urgência, se sequer apresenta em sua petição inicial os fatos como de fato ocorreram; e, ainda mais, quando a forma como os apresentou é, por si, capaz de mudar completamente o contexto do tratamento legal a ser levado em consideração no ato de julgar? Daí claramente já se percebe a fragilidade do pedido de concessão de tutela de urgência ofertado pela parte contrária.

a.1) Reajuste tarifário e revisão tarifária (extraordinária e ordinária). Considerações básicas e diferenciação:

12.- Essa diferenciação é importante porque, a partir da exata noção acerca da diferença entre os procedimentos de **reajuste** e de **revisão tarifária**; e, conseqüentemente, da diferença entre a **revisão ordinária** e a **revisão extraordinária**, levar-se-á esse D. Juízo a uma correta análise do caso.

13.- Nesse *mister*, o ponto de partida dessa análise nos leva a tecermos um brevíssimo esclarecimento acerca da política tarifária e a atividade regulatória e, por conseguinte, à razão de existir das **tarifas**. As tarifas são cobradas pelas empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos federais estaduais e municipais, para permitir a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos referidos serviços, bem como assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Os custos e investimentos repassados às tarifas são apresentados pela entidade regulada e cancelados / auditados pelo órgão regulador.

14.- Por oportuno, cumpre-nos destacar que, pela leitura que dos autos do procedimento administrativo que culminou com a Resolução Homologatória nº 01/2019 (**Doc.**), tratou-se o caso de um pedido de **atualização de estudo tarifário** para fins de realização de **REVISÃO TARIFÁRIA ORDINÁRIA**.

15.- Pois bem. O **reajuste** e a **revisão** tarifária são mecanismos utilizados e pelos quais as tarifas cobradas aos usuários pelos serviços concedidos podem ser alteradas. Via de regra, tais mecanismos estão previstos nos contratos de concessão e visam, a grosso modo, a permitir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias em relação aos contratos firmados com a Administração Pública, conforme a lei, atentando-se adicionalmente e, em paralelo, para que o procedimento permita haver uma modicidade tarifária, **sem prejuízo da qualidade, eficiência e continuidade do serviço**.

16.- O **Reajuste tarifário** tem por objetivo **repassar os custos não gerenciáveis e atualizar monetariamente os custos gerenciáveis**. O reajuste, geralmente, acontece anualmente, na data de "aniversário" do contrato de concessão, conforme previsão contida no artigo 37, da Lei Federal 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico. Vejamos:

“Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.”

17.- Em outras palavras, o reajuste tarifário tem por objetivo **ajustar o valor nominal das tarifas devido aos efeitos da inflação**. Trata-se de um **procedimento mais simples que a revisão tarifária**, limitando-se à recomposição do valor real das tarifas, a não ser pela aplicação de um fator corretivo pré-estabelecido na revisão tarifária (*Fator X*). Geralmente é aplicado por reguladores que adotam o modelo regulatório de Preço Teto (*Price Cap*) nos anos entre revisões tarifárias.

18.- Dito isso, geralmente, o reajuste tarifário deve ser conduzido de forma a se tornar um procedimento mais simples e seguindo uma regra, sem necessidade de discussões e de construção de novos consensos. Trata-se de continuidade do estabelecido anteriormente na revisão tarifária, apenas restaurando o valor real da tarifa e aplicando o fator corretivo já estipulado.

19.- Por outro lado, caso seja necessário atualizar tarifas devido a variação de custos administráveis, ou por necessidades não previstas nas regras de reajuste, deve-se proceder **revisão tarifária**, seja a ordinária ou extraordinária, com os devidos procedimentos previstos na Lei 11.445/07.

20.- A **Revisão tarifária**, como o nome sugere, é o processo de alteração dos valores das tarifas cobradas aos usuários pelas empresas concessionárias, ocorrendo geralmente de forma periódica, **não havendo previsão legal específica acerca de tempo mínimo para que as mesmas**



ocorram, mas sim a de ser demonstrada a existência das circunstâncias que demandam a referida revisão das tarifas, com o objetivo de preservar o **equilíbrio econômico financeiro da concessão e, claro, preservar a modicidade tarifária**, que é algo que varia com o tempo e espaço, **sem prejuízo, ainda, da preservação da qualidade, eficiência e continuidade do serviço**.

21.- Assim, a revisão tarifária, em outras palavras, trata-se de um mecanismo direto de alteração do valor da tarifa, visando a adequar as condições contratuais às instabilidades próprias do mercado que influenciam nos custos para prestação do serviço concedido. **Diferente do que parece defender a parte adversa, o procedimento de revisão tarifária não se confunde com reajuste tarifário de modo que os critérios para alteração da tarifa não dizem respeito somente à inflação, pelas explicações básicas – porém óbvias – retro apresentadas.**

22.- É importante destacar que a revisão tarifária permite que se modifique não apenas o valor da tarifa cobrada de usuários do serviço público, mas também o nível de serviço, o plano de investimento e o prazo do contrato, representando, como se observa facilmente, mecanismo distinto do reajuste ocorrido anualmente, anteriormente mencionado, daí ser procedimento nitidamente mais complexo e que não pode ser tratado apenas com “verdades” jurídico-conceituais abstratas.

23.- No processo de revisão tarifária, são feitos dois tipos de cálculo / estudo: o primeiro consiste em apurar o valor do reposicionamento tarifário, com o objetivo de determinar um nível de tarifa que permita à concessionária cobrir os custos não gerenciáveis e os custos operacionais eficientes, além de proporcionar a adequada remuneração dos investimentos prudentes realizados. O segundo cálculo consiste na definição do fator X, que é um índice fixado pelas agências reguladoras quando das revisões tarifárias. Sua função é repassar ao consumidor os ganhos de produtividade estimados da concessionária decorrentes do crescimento do mercado e do aumento do consumo dos clientes existentes. Assim, o mecanismo contribui para a modicidade tarifária.

24.- Na **revisão ordinária**, tem-se por escopo aferir, com o passar do tempo, os parâmetros de eficiência previstos originariamente no contrato, buscando a retomada periódica do seu equilíbrio, tendo por objeto discutir, de tempos em tempos (a Lei não prescreve esse tempo), os valores de tarifa a partir dos parâmetros de eficiência esperados tanto pelo concessionário, quanto pelo permissionário.

25.- Já a **revisão extraordinária** pode ocorrer a qualquer tempo, independentemente dos reajustes e revisões anteriormente mencionados, se houver alterações significativas comprovadas nos custos da concessionária e/ou modificação ou extinção de tributos e encargos posteriores à assinatura do contrato, quando comprovado o seu impacto sobre os custos da empresa; ou seja, busca a retomada imediata do equilíbrio de contrato em função de circunstâncias que originem uma onerosidade excessiva.

26.- Como se pode observar dessas breves considerações, ambos os institutos (reajuste e revisão) servem para manter o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato e garantem, a um só



tempo, a modicidade tarifária (direito subjetivo do usuário de serviço público), e a Taxa Interna de Retorno (TIR) adequada à satisfação dos interesses legítimos dos entes privados, conforme contratado com a Administração Pública, sem olvidar da necessária preservação da eficiência, qualidade e continuidade do serviço público concedido.

a.2) Da tramitação do procedimento de revisão tarifária periódica ordinária perante a ACFOR que culminou com a Resolução Homologatória nº 01/2019.

26.- A Lei 11.445 de 5 de Janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, é a legislação que apresenta critérios de como proceder com a revisão tarifária do caso em apreço, onde se prevê a necessidade, além do enfrentamento prévio dos aspectos técnicos e jurídicos, a necessidade de realização de consulta pública sobre o procedimento. Vejamos o que dispõe o Art. 51 da referida lei:

“Art. 51. O processo de elaboração e revisão dos planos de saneamento básico deverá prever sua divulgação em conjunto com os estudos que os fundamentarem, o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública e, quando previsto na legislação do titular, análise e opinião por órgão colegiado criado nos termos do art. 47 desta Lei.”

27.- Acerca desse aspecto, se verificou nos autos que a ACFOR elaborou e aprovou um *press-release* (**Doc. 03**), para fins de divulgação da sua Nota Técnica que embasou a revisão tarifária em comento (**Doc. 04**), mediante Consulta Pública feita em canal próprio da Prefeitura (<https://www.fortaleza.ce.gov.br/noticias/acfor-abre-consulta-publica-para-tarifa-de-agua-e-esgoto-em-fortaleza>), visando a possibilitar que a população realizasse suas manifestações, tirasse suas dúvidas e, ainda, caso quisesse, interviesse com eventuais contribuições em relação ao processo de revisão tarifária em comento. Desse procedimento de Consulta Pública, realizada durante 7 (sete) dias, foram acatadas as sugestões que foram feitas (**Doc. 05**).

28.- **Igualmente, o próprio ente Público titular do serviço, no caso o MUNICÍPIO DE FORTALEZA, anuiu por expresso com os termos do estudo tarifário que fora realizado, o que pavimentou, ainda mais, o caminho para que a proposta de revisão tarifária fosse homologada de forma correta e escoreita (Doc. 06).**

29.- Não é demais lembrar que, nos processos de revisão tarifária, são necessários elementos para embasar a análise econômica, que configurarão o estado da concessão para fins do reposicionamento tarifário objeto da revisão. O entendimento do equilíbrio econômico-financeiro constitui-se em questão basilar para a solução da revisão, assim como a descrição dos elementos envolvidos em processo de revisão.

30.- Ciente dessa necessidade, a CAGECE trouxe junto do seu requerimento informações técnicas e documentos anexados num DVD, trazido aos autos através do Ofício nº 339/18/GECOR

ACFOR – Autarquia de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Ambiental

Avenida Antônio Sales, 1885 – Sobreloja. CEP 60.135-101 – Fortaleza-Ceará.
 Telefone: (85) 3433.2789 / Fax: (85) 3261.6176

REG/SCM; além de cópia de um estudo para implementação da revisão tarifária no Estado do Ceará (Nota Técnica CET 005/2018), de lavra da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Ceará – ARCE, estudo este no qual o Município de Fortaleza estava inserido e que já compõe o bojo documental do presente processo judicial.

31.- A solicitação da CAGECE no sentido da revisão de suas tarifas encontra-se fundamentada no pressuposto - materializado nos contratos de concessão firmados por aquela Concessionária com diversos municípios cearenses - de que as tarifas devem ser fixadas, revistas ou reajustadas com base nos custos médios incorridos na prestação dos serviços concedidos.

32.- **Baseada em tal pressuposto, deve a concessionária implementar uma política tarifária compatível com a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, o que se traduz pela obtenção, na prestação dos serviços de distribuição de água e de esgotamento sanitário, de receitas equivalentes aos custos dos serviços compostos das despesas de exploração, das quotas de depreciação e amortização, da provisão para devedores, das amortizações de despesas e da remuneração dos investimentos reconhecidos.**

33.- Os procedimentos a serem respeitados nesse proceder são referendados pelo o que prescreve a Lei Federal nº 11.445/2007, que assim rege:

“Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, na forma estabelecida a seguir, e, quando necessário, por outras formas adicionais como subsídios ou subvenções:

I - abastecimento de água e esgotamento sanitário - na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;

II - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, exceto o serviço a que se refere o inciso III do caput do art. 7º - na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades;

III - drenagem e manejo de águas pluviais urbanas - na forma de tributos, inclusive taxas, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.”

“Art. 38. As REVISÕES TARIFÁRIAS compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1o As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2o Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3o Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

§ 4o A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.”

34.- A Lei Federal 8.987/1995, por sua vez, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, dispõe que:

“Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

(...)

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

(...)

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;”

“Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

(...)

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

(...)

VIII - CAPTAR, APLICAR E GERIR OS RECURSOS FINANCEIROS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.”

35.- Assim, na oportunidade, verificou a ACFOR a incontroversa existência de previsão legal do pleito da CAGECE, no que diz respeito ao instituto da revisão tarifária, bem como estabelecidas as referências legais a serem observadas na condução do presente processo de revisão ordinária das tarifas cobradas dos usuários dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pela CAGECE.

36.- Ademais, há de se pontuar, ainda, que a ACFOR, ao proceder com a análise da retro citada solicitação, seguiu obediência ao que preconiza a Lei Federal nº 11.445/07, sobre o estabelecimento da competência do ente regulatório à análise e deliberação sobre tarifas. Senão vejamos:

“Art. 22 São objetivos da regulação:

(...)

IV – Definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.”

37.- **Não se pode perder de norte, Excelência, que um questionamento judicial desse jaez não pode ser feito com argumentos tão genéricos e mediante a simples apresentação de valores jurídicos abstratos, como o que afirma que o percentual de revisão que fora homologado foi supostamente excessivamente oneroso ao consumidor, sem considerar todos os aspectos que são envolvidos nesse tipo de procedimento e todo o contexto técnico que o permeia.**

38.- O que claramente se percebe, *permissa venia*, é um certo desconhecimento técnico acerca da matéria (e isso não é nenhum demérito porque realmente é a mesma de natureza complexa); mas, para além disso, se denota a **clara tentativa se promover uma intervenção da Promovente do mérito administrativo através da provocação que foi feita o Poder Judiciário, algo que não se pode permitir. Sob o raso argumento de atuar no controle da legalidade dos atos administrativos praticados, em verdade, se vê a Promovente, em verdade, com a clara intenção de se utilizar do Poder Judiciário para intervir no mérito administrativo da ACFOR e tomar o lugar desta agência reguladora na sua atuação no que diz respeito à adoção dos critérios técnicos utilizados nos cálculos da revisão tarifária e em metodologias econômico-tarifárias.**

39.- **Outrossim, diferente do que fora alegado pela parte contrária - que sequer enquadrou a sua exposição fática e o seu pleito no tipo de revisão tarifária que de fato ocorreu (revisão periódica ORDINÁRIA) - a ACFOR seguiu perfeitamente todo o rito necessário para aprovação da revisão tarifária visto que, respeitando a política federal de saneamento básico, além de ter realizado a verificação preliminar da possibilidade jurídica do pleito, também fundamentou sua Nota Técnica com os estudos requeridos (Doc. 04); onde adicionalmente também deu oportunidade, via Consulta Pública através do portal**

ACFOR – Autarquia de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Ambiental

Avenida Antônio Sales, 1885 – Sobreloja. CEP 60.135-101 – Fortaleza-Ceará.
 Telefone: (85) 3433.2789 / Fax: (85) 3261.6176

(<https://www.fortaleza.ce.gov.br/noticias/acfor-abre-consulta-publica-para-tarifa-de-agua-e-esgoto-em-fortaleza>) disponibilizado para tal, para que a população realizasse sugestões, críticas, bem como tirasse eventuais dúvidas sobre o procedimento de revisão tarifária ora em estudo (Doc. 3).

40.- Se não bastasse isso, a jurisprudência dominante sobre esse tipo de matéria já se manifestou sobre a legalidade do proceder adotado nas revisões tarifárias e sobre a inadequação dos pleitos de tutela de urgência, com base em argumentos como os que foram ofertados pela parte adversa neste processo e diante da clara possibilidade de serem gerados sérios danos reversos à própria sociedade. Vejamos:

“ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO POPULAR. PRETENSÃO DEREVISÃO/SUSPENSÃO DE REAJUSTE TARIFÁRIO ANUAL DE ENERGIA ELÉTRICAHOMOLOGADO PELA ANEEL. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DA INFLAÇÃO DE 2017.IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE SE CONFERIR LEGITIMIDADE A UM CIDADADÃO PARA A DEFESA EM JUÍZO DE INTERESSES "INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS". ANÁLISE DE PEDIDO LIMINAR. NÃO APLICAÇÃO DE EFEITO TRANSLATIVO AO AGRAVO.DECISÃO RECORRIDA QUE IMPLICA VIOLAÇÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA.PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO.

(...)

3. A PROPÓSITO, REGISTRE-SE QUE AS TARIFAS QUE FORAM HOMOLOGADAS PELA ANEEL (AUMENTO DE 8,41% PARA OS CONSUMIDORES RESIDENCIAIS E 9,9% - EM MÉDIA - PARA AS INDÚSTRIAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO) SEGUIRAM COMPLEXA E PREESTABELECIDADA METODOLOGIA DE CÁLCULO (A CONSIDERAR CUSTOS GERENCIÁVEIS PELA CONCESSIONÁRIA E PARCELA DE CUSTOS IMPREVISÍVEIS RELACIONADOS ÀS ATIVIDADES DE GERAÇÃO E DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA) QUE CONSTA DA CLÁUSULA SÉTIMA DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, CELEBRADOS PELA UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA ANEEL, INCLUSIVE HAVENDO SIDO ADOTADA A MESMA METODOLOGIA PARA TODAS AS CONCESSIONÁRIAS DO PAÍS.

4. ALÉM DISSO, NÃO SE PODE DEIXAR DE REFERIR QUE, O MERO FATO DE O (S) ÍNDICE (S) DE REAJUSTE TARIFÁRIOS TEREM SIDO CALCULADOS EM PATAMAR SUPOSTAMENTE SUPERIOR AO DA INFLAÇÃO, NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE, DE PER SI, PARA CONCLUIR QUE AS NOVAS TARIFAS VIOLARIAM O PRINCÍPIO DA MODICIDADE TARIFÁRIA, QUE NADA MAIS É DO QUE UMA DIRETRIZ A GUIAR A ATUAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA NA DEFINIÇÃO DE PREÇOS PÚBLICOS NO MENOR PATAMAR SUFICIENTE PARA ASSEGURAR AJUSTA REMUNERAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ENTENDIDA COMO UMA RECEITA QUE PERMITA O PAGAMENTO DE TODOS OS CUSTOS COM A AQUISIÇÃO DE INSUMOS, REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS E OBTENÇÃO DE LUCRATIVIDADE DENTRO DE PARÂMETROS REGULATÓRIOS.

5. NÃO COMPETE AO PODER JUDICIÁRIO "ALTERAR OS RUMOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, MATÉRIAS AFEITAS AO PODER EXECUTIVO POR FORÇA DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ORA, DEFINIR O VALOR DE UM PREÇO ADMINISTRADO POR DETERMINADO SETOR IMPLICA EM CONHECER OS MEANDROS DA COMPOSIÇÃO DESSES CUSTOS." (PROCESSO:

00044619520144058100, AC591528/CE, DESEMBARGADORFEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Segunda Turma, JULGAMENTO:07/02/2017, PUBLICAÇÃO: DJE 17/02/2017 - Página 115)

6. Patente, também, o risco de dano grave ou de difícil reparação a atingir a ora agravante (ater revisada/reajustada a tarifa em percentual menor do que o previsto no contrato), bem como a própria sociedade, na medida em que a real garantia de melhor funcionamento possível do sistema somente se dá quando as regras tarifárias são corretamente aplicadas.

7. Atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento, com suspensão da eficácia da douta decisão recorrida, na parte em que limitou o reajuste na tarifa de energia elétrica a vigorar no Estado de Pernambuco, ao percentual da inflação de 2017, medida pelo índice oficial apresentado pelo IBGE (IPCA).” (PROCESSO Nº: 0804510-17.2018.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator: Desembargador(a) Federal Jose Lazaro Alfredo Guimaraes - 4ª Turma. TRF-5P)

41.- Então, com base no que ora fora inicialmente exposto e nessas premissas técnico-conceituais, se levássemos em conta que a modalidade de revisão tarifária realizada foi uma revisão extraordinária, algo que não ocorreu e somente se cogita por louvor ao debate, talvez fizesse algum sentido ser dar um enfrentamento mais amplo da demanda pelo Judiciário. Porém, não é o caso, pois o que ocorreu, em verdade, foi uma REVISÃO TARIFÁRIA DA MODALIDADE PERIÓDICA / ORDINÁRIA, cujos requisitos formais e materiais foram fielmente atendidos tal qual prescreve a Lei, o que já foi demonstrado e melhor será debatido quando da peça contestatória.

42.- Assim, Excelência, de plano, se percebe que INEXISTE PROBABILIDADE DE DIREITO da Promovente a autorizar uma concessão de uma tutela de urgência tão drástica, **principalmente se levarmos em conta os danos reversos que certamente ela poderá causar, conforme será discorrido adiante**, de modo que, de pronto, se percebe que não é o caso de deferimento da tutela de urgência requerida.

B) DA AUSÊNCIA DO PERIGO DE DANO E DA CONCRETA POSSIBILIDADE DE SER GERADO DANO REVERSO À POPULAÇÃO COM O DEFERIMENTO DA TUTELA.

43.- Inexiste perigo de dano aos supostos direitos defendidos pela parte adversa. Pelo contrário, **o que existe, em verdade, é a clara possibilidade de se gerar um grave dano reverso à população com o eventual deferimento da tutela de urgência pretendida.**

44.- É publico e notório que no Brasil vigora o princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira, tal como explícito no Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988.

“CF, Art. 37:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

45.- A proteção ao equilíbrio econômico-financeiro encontra, ainda, amparo nos princípios constitucionais, como o da isonomia, da tutela e da indisponibilidade dos interesses fundamentais.

46.- A tutela do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos assegura nas relações firmadas com a Administração Pública. No período em que dura um contrato administrativo, existe a possibilidade de que se rompa o equilíbrio econômico-financeiro que existia na época em que o ajuste foi celebrado.

47.- Se, por algum **fato ou motivo superveniente**, as obrigações para uma das partes se tornam extremamente onerosas, verifica-se uma quebra do equilíbrio econômico-financeiro, nascendo para a parte, o direito de modificação de suas cláusulas, de forma a que o equilíbrio perdido seja restaurado.

48.- Será utilizado o termo reequilíbrio para indicar o gênero. Ou seja, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato compreende o estudo da teoria da imprevisão (ou revisão ou recomposição), do reajuste e da repactuação.

49.- Com base nesses pressupostos e após ter defendido a regularidade do procedimento de revisão tarifária ordinária e a inexistência de probabilidade do direito da parte adversa, **deve-se levar em conta um pedido liminar em que se suspenda a revisão aplicada, causará um grande déficit nas contas da concessionária, comprometendo o serviço público essencial à população.**

50.- **Em outras palavras, não é dispendioso lembrar que eventual inadequação do valor da tarifa pode vir a impactar diretamente na capacidade operacional da concessionária, o que, como consequência, também pode vir a colocar em risco a qualidade do serviço prestado pela mesma, culminando, até mesmo, em risco de colapso do sistema de saneamento básico, o que, naturalmente, seria desastroso para a sociedade. Assim, quando o ente estatal deixa de realizar o reajuste e as revisões pactuadas, principalmente por receio de impacto social, deixando de ponderar o interesse público – modicidade tarifária – e o privado – Taxa Interna de Retorno – coloca-se, indiretamente, em risco o próprio princípio da continuidade do serviço público.**

51.- Adicionalmente, como já dito pela CAGECE em sua manifestação que nestes autos já se encontra, entendimento este com o qual a ACFOR há de concordar, além da concreta possibilidade

de comprometimento do serviço prestado e prejuízos à população, também há clara possibilidade de irreversibilidade com eventual decisão que deferir a suspensão da revisão tarifária, sem falar que, se ao final, na análise do mérito, for julgada improcedente da ação, haverá um cenário bem mais prejudicial aos consumidores, eis que certamente as concessionárias estarão autorizada a promover a cobrança retroativa dos valores das tarifas não reajustadas conforme as Resoluções combatidas, ensejando maiores prejuízos ao orçamento familiar dos usuários dos serviços, provavelmente inviabilizando o pagamento e obrigando a empresa ao ingresso de inúmeras ações de cobranças.

52.- Importante lembrarmos o que o que prescreve o art. 300, §3º do NCPC, nesse tipo de situações:

“Art. 300 do NCPC:

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (grifo nosso)

53.- Sobre o assunto, colhe-se, também, da doutrina de Teresa Arruda Alvim Wambier:

“Primeiramente, é de se indagar qual o significado de irreversibilidade colocada pelo legislador. Trata-se, obviamente, de uma irreversibilidade fática, e não jurídica. Explica-se: a decisão, sob aspecto jurídico, é sempre reversível, bastando para tanto que seja revogada, cessada ou modificada. Não é essa a irreversibilidade que se cogita na norma, mas sim a eventual irreversibilidade das consequências da efetivação da tutela de urgência; essa, sim, deve ser motivo de preocupação ao se pensar na concessão, ou não, da medida pleiteada.”
(WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Página 501).

54.- Há que se atentar, por extrema relevância ao caso, que à medida que possa existir o perigo da demora ao direito do administrado, muitas vezes pode concorrer o periculum in mora ao direito da administração pública.

"Na concessão de liminar, pela ampla discricção com que age, deve o juiz redobrar de cautelas SOPESANDO MADURAMENTE A GRAVIDADE E A EXTENSÃO DO PREJUÍZO, alegado, que será imposto aos requeridos (...)" (ac. unân., da 1ª Câm. do TJRS, de 26.2.85, no agr. 584.044.135, rel. des. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO; RT 598/191).

"Vale colacionar no ensejo a norma do art. 401 do CPC de Portugal em que o juiz é aconselhado a, ocorrentes a plausibilidade do bom direito e o perigo na demora, conceder a liminar 'salvo se o prejuízo resultante da providência exceder o dano que com ela se quer evitar'. Em suma, por vezes a concessão da liminar poderá ser mais danosa ao réu, do que a não-concessão ao autor. Portanto, tudo aconselha o magistrado prudentemente perquirir

sobre o *fumus boni iuris*, sobre o *periculum in mora* e também sobre a proporcionalidade entre o dano invocado pelo impetrante e o dano que poderá sofrer o impetrado (ou, de modo geral, o réu em ações cautelares)" (CARNEIRO, mar./jun. 1992) (grifos nossos).

"A concessão, indiscriminadamente transformada em verdadeira benesse, vem retirando a seriedade do denominado remédio heróico, enfraquecendo o writ como *remedium iuris* excepcional, em desprestígio da própria justiça enquanto instituição. E, não raras vezes, após a concessão da liminar, o mandado não é provido, mas o fato já se tornou irreversível e consumado. A concessão de liminar há, portanto, de ser precedida de criterioso estudo, só se concedendo em caso de iminente e irreparável lesão. A concessão de liminar há, portanto, de ser precedida de criterioso estudo, só se concedendo em caso de iminente e irreparável lesão. A concessão indiscriminada de medidas liminares poderá levar ao referendo de caprichos e procrastinações, às vezes irreversíveis, com desprestígio do próprio Poder Judiciário (...)" (OLIVEIRA, 1988, p. 194) (grifos nossos).

55.- Como muito bem frisou Egas Moniz de Aragão "(...) O *periculum in mora* inverso e o princípio da proporcionalidade devem ser considerados, pois há liminares que trazem resultados piores que aqueles que visam evitar".

56.- De tal sorte, seja pelo não preenchimento dos requisitos necessários para concessão da tutela de urgência (probabilidade do direito e risco de dano), seja pela concreta possibilidade de ser gerado grave dano reverso à população com a concessão da medida, não deve a mesma ser atendida. É o que desde já se requer.

III – DOS PEDIDOS

57.- Diante do exposto, requer a ACFOR que esse D. Juízo se digne a :

(i) **HABILITAR** nos autos o patrono que esta peça subscreve (**Dr. Gilvando Figueiredo Junior, OAB/CE nº 18.259**), a fim de que, enquanto Procurador Jurídico da ACFOR, todas as publicações e intimações sejam feitas em seu nome, sob pena de nulidade.

(ii) **PRELIMINARMENTE**, reconhecer a **CONEXÃO** do presente caso com a **Ação Popular com Pedido de Tutela de Urgência nº 0112460-21.2019.8.06.0001**, determinando a remessa dos autos presentes para a **7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza**, juízo aquele prevento para atuar na causa, para que haja o julgamento conjunto das duas causas.



(iii) INDEFERIR os pedidos de tutela de urgência ofertados pela parte adversa, ante a narrativa do caso concreto, e tendo em vista a patente ausência dos requisitos autorizadores da medida, além da concreta possibilidade de serem gerados graves **danos reversos** à sociedade com a concessão.

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza/CE, 29 de abril de 2019.

Gilvando Figueiredo Junior
Procurador-Chefe do Jurídico da ACFOR
OAB/CE – 18.259



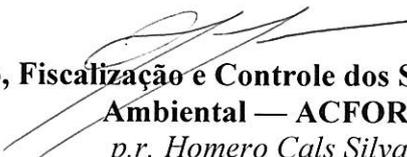
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Autarquia de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Ambiental — ACFOR, inscrita no CNPJ nº 07.014.639/0001-75, com sede à Av. Antônio Sales, 1885 — Sobreloja, em Fortaleza/CE; neste ato representada regulamentemente, conforme ato de nomeação, pelo seu Superintendente Sr. **Homero Cals Silva**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 621.562.503-59.

OUTORGADO: Dr. **Gilvando Furtado de Figueiredo Júnior**, brasileiro, casado, advogado, Procurador Jurídico, inscrito na OAB/CE sob o nº 18.259, com endereço profissional nesta capital, estabelecido para fins de notificações, intimações, ou para fins de manifestação a qualquer ato processual.

A quem confere poderes amplos e ilimitados para o foro em geral, com cláusula *AD JUDICIA ET EXTRA* especialmente para tratar de todos os assuntos do interesse da outorgante, que a lei assim confere, especificamente para representá-lo, nos autos do **Processo nº 0122794-17.2019.8.06.0001 (Ação Civil Pública)**, em trâmite perante a Justiça Estadual Cearense, podendo receber intimações, confessar, reconhecer o pedido, transigir, desistir, firmar acordo e compromisso, receber e dar quitação, recorrer, e o que necessário se fizer para o bom e fiel desempenho desse mandato, inclusive substabelecimento com ou sem reserva de poderes.

Fortaleza/CE, 30 de abril de 2019.


Autarquia de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Ambiental — ACFOR.
p.r. Homero Cals Silva
CPF nº 621.562.503-59
(OUTORGANTE)

**ATO 0037/2017 - GABPREF**

04 - 01 - 2017

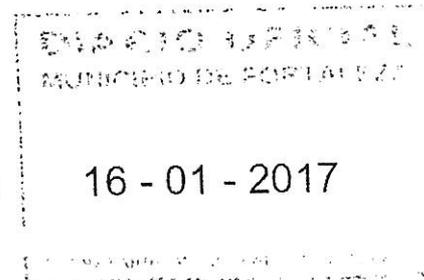
DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE FORTALEZA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE nomear, nos termos do art. 11, item II da Lei nº 6.794, de 27.12.1990, do Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza, publicado no DOM n.º 9.526 - suplemento de 02.01.1991, **HOMERO CALS SILVA**, para exercer o cargo em comissão de SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA DE REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO AMBIENTAL, simbologia S-2, integrante da estrutura administrativa do(a) AUTARQUIA DE REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO AMBIENTAL, a partir de 01/01/2017.

Roberto Claudio Rodrigues Bezerra
PREFEITO DE FORTALEZA



PORTARIA 0001/2017 - ACFOR

16 - 01 - 2017

O(A) SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA DE REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO AMBIENTAL, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE nomear, de acordo com o artigo 11, item II da Lei nº 6.794 de 27.12.1990, Estatuto dos Servidores do Município, publicado no DOM nº 9.526 – Suplemento de 02.01.1991, os servidores relacionados em anexo, nos cargos em comissão discriminados, integrantes da estrutura administrativa do(a) AUTARQUIA DE REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO AMBIENTAL.

Homero Cals Silva

SUPERINTENDENTE DA AUTARQUIA DE REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Roberto Claudio Rodrigues Bezerra
PREFEITO DE FORTALEZA

Philippe Theophilo Nottingham

SECRETÁRIO MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO



Prefeitura de
Fortaleza

Anexo único a que se refere a portaria 0001/2017-GABPREF.

Entidade: AUTARQUIA DE REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Unidade administrativa	Cargo	Símbolo	Nome	Data
DIRETORIA ESPECIAL DE SANEAMENTO	DIRETOR ESPECIAL	DG-1	ALESSANDRO RUDDI SIEBRA DE ALENCAR ARRAIS DA SILVA	02/05/2019
OUIDORIA	OUIDOR	DNS-1	ANTÔNIO CÉSAR DE LIMA	02/05/2019
SUPERINTENDÊNCIA	ASSISTENTE TÉCNICO- ADMINISTRATIVO I	DNS-3	FERNANDA DE SOUSA FERNANDES MACIEL	02/05/2019
<u>PROCURADORIA JURÍDICA</u>	<u>PROCURADOR JURÍDICO</u>	DNS-1	GILVANDO FURTADO DE FIGUEIREDO JUNIOR	02/05/2019
ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL	COORDENADOR	DNS-1	MIRTANIA IEDA FERNANDES MACIEL	02/05/2019
GERÊNCIA ADMINISTRATIVA E DE GESTÃO DE PESSOAS	ASSISTENTE TÉCNICO- ADMINISTRATIVO II	DAS-1	PATRICIA FILGUEIRAS MOREIRA	02/05/2019
GERÊNCIA ADMINISTRATIVA E DE GESTÃO DE PESSOAS	GERENTE	DNS-2	RAQUEL RODRIGUES DOS SANTOS	02/05/2019

 **Poder Judiciário**
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

 Portal de Serviços

CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA

GILVANDO FURTADO DE FIGUEIREDO JUNIOR (Sair)

> Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos de 1º Grau

MENU

Consulta de Processos de 1º Grau

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para pesquisa

Foro: Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua ▼

Pesquisar por: Nome da parte ▼

Nome da parte: heitor ferrer Pesquisar por nome completo



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do processo

Processo: 0112460-21.2019.8.06.0001

Classe: Ação Popular
Área: Cível

Assunto: Fornecimento de Água

Outros assuntos: Água e/ou Esgoto

Distribuição: 22/02/2019 às 16:35 - Sorteio
7ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I) - Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua

Controle: 2019/000129

Juiz: Carlos Augusto Gomes Correia

Valor da ação: R\$ 1.000,00

Partes do processo

Exibindo Somente as principais partes. [»Exibir todas as partes.](#)

Requerente: Heitor Correia Férrer
Advogado: Matheus Andrade Braga

Requerido: CAGECE - Companhia de Água e Esgoto do Ceará

Movimentações

Exibindo 5 últimas. [»Listar todas as movimentações.](#)

Data	Movimento
30/04/2019	 Expedição de Mandado
30/04/2019	 Expedição de Mandado Mandado nº: 001.2019/089461-0 Situação: Distribuído em 02/05/2019 Local: Oficial de justiça - WANDERVAL TAVARES DE SOUZA
17/04/2019	 Certidão emitida
17/04/2019	 Certidão emitida
11/04/2019	Concluso para Despacho

Petições diversas

Não há petições diversas vinculadas a este processo.

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Apensos, Entranhados e Unificados

Não há processos apensados, entranhados e unificados a este processo.

Audiências

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA, ESTADO DO CEARÁ.

HEITOR CORREIA FÉRRER (Promovente), brasileiro, casado, médico e deputado estadual pelo Partido Solidariedade – SD, portador da cédula de identidade RG nº 97002300969 SSP/CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.382.333-91, residente e domiciliado na Rua Pereira Valente, 595, apto. 401, Meireles, Fortaleza/CE, CEP: 60.160-250, e-mail: heitorferrer@uol.com.br, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado devidamente habilitado (**doc. 01**), com fulcro nos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal; 1º, da Lei nº 4.747/65; e 83, do Código de Defesa do Consumir, propor a presente

AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face da **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ – CAGECE**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade de economia mista estadual, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.040.108/0001-57, com sede na Rua Dr. Lauro Vieira Chaves, nº 1030, Vila União, Fortaleza/CE, CEP: 60.420-280, e da **AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE (Promovidas)** autarquia estadual especial, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.486.321/0001-73, com sede na Avenida General Alfonso Albuquerque Lima, s/n, Cambéba, Fortaleza/CE, CEP: 60.822-325, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a aduzir:

I.- SÍNTESE DA DEMANDA

01.- O Promovente – e todo o povo do Estado do Ceará – fora surpreendido com a aprovação da revisão tarifária do serviço de fornecimento de água por parte da COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ – CAGECE (1ª Promovida), a quem, como é cediço, cabe a prestação exclusiva do serviço de fornecimento de água e de tratamento de esgoto no território do Estado do Ceará, mediante concessão onerosa.

02.- A 2ª Promovida, AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, autarquia reguladora responsável pelo controle e fiscalização da concessão, anunciou a revisão da tarifa no dia 20/02/2019, mediante a publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará da **Resolução nº 245** (v. doc. 02).

03.- A ARCE procedeu ao reajuste da tarifa dos serviços de fornecimento de água e de tratamento de esgoto, prestados pela CAGECE, em **15,86% (quinze vírgula oitenta e seis por cento)**. Com a revisão, **a tarifa média praticada pela 1ª Promovida passa de R\$ 3,55/m³ (três reais e cinquenta e cinco centavos por metro cúbico) para R\$ 4,11/m³ (quatro reais e onze centavos por metro cúbico)**.

04.- Ocorre, Excelência, que a revisão das tarifas e dos preços dos serviços prestados pela CAGECE, após autorização da ARCE, viola frontalmente os princípios da Administração Pública – essencialmente por ser imoral e desproporcional – e os direitos do consumidor.

05.- A discrepância dos valores aplicados a título de reajuste tarifário diante da variação da inflação e, por igual, do aumento do salário mínimo nacional, por si só, acusa a falta de razoabilidade das Promovidas, quando da lavra da Resolução nº 245. O ato ora impugnado impõe o aumento da tarifa média da água em 15,86% (quinze vírgula oitenta e seis por cento), bem acima da inflação de 2018 (3,8%).¹ Absolutamente superior, de igual sorte, se comparado com o aumento do salário mínimo. Não obstante estarrecedora, a prática de aumento das tarifas médias e dos serviços

¹<https://economia.uol.com.br/noticias/afp/2019/01/11/brasil-fecha-2018-com-inflacao-de-375-dentro-da-meta-oficial.htm>

indiretos prestados pela CAGECE, infelizmente, não é novidade para o público cearense, conforme se observa do histórico (v. **doc. 03**).

06.- Excelência, a referida revisão, no patamar autorizado pela 2ª Promovida, tem uma repercussão extremamente negativa no orçamento do usuário-consumidor do Estado do Ceará, especialmente daqueles mais pobres. Com efeito, o ato ora impugnado desatende a condição imposta pela Constituição Federal atinente à modicidade das tarifas para fins de adequação do serviço público prestado mediante concessão, além de ignorar completamente os direitos do consumidor, parte mais vulnerável da relação contratual.

07.- Adianta-se, na oportunidade, que todo e qualquer argumento porventura apresentado por uma das Promovidas no sentido de que o aumento tarifário se justifica em virtude de “novos” custos operacionais e de despesas extraordinárias deve ser rechaçado. E isso porque eventuais despesas operacionais, ainda que de caráter extraordinário, encontram-se delimitadas dentro dos riscos inerentes à própria atividade empresarial, sendo certo que a 1ª Promovida não pode repassar tais gastos ao usuário-consumidor de forma desmedida, sempre almejando o aumento do lucro, em detrimento dos direitos dos consumidores e dos limites estabelecidos em lei. É dizer, a escusa de que todo e qualquer reajuste tarifário deve-se em razão do aumento das despesas não pode dar azo a revisões absolutamente desproporcionais e agressivas ao bolso do consumidor!²

08.- As Promovidas deveriam, realmente, dispor de uma política de reajuste tarifário compatível com os preceitos constitucionais, que levasse em conta a situação econômica do Estado e a posição do consumidor na relação contratual. Nesse particular, cumpre apontar para a absoluta ausência de regras procedimentais e metodológicas para definir os reajustes praticados pela CAGECE. A lei e o contrato de concessão, aqui, mantêm-se silentes! Na verdade, os critérios são estabelecidos arbitrariamente e exclusivamente pela própria ARCE (2ª Promovida), em completa desatenção, como se observa, à realidade econômica do Estado do Ceará.

09.- Demais, chama-se a atenção desse MM. Juízo para a exclusividade do serviço prestado pela 1ª Promovida e para a sua essencialidade. Ora, Excelência, não se trata de qualquer

² É falacioso, por igual, o argumento de que a tarifa aplicada atualmente encontra-se defasada, dado os inúmeros reajustes realizados pela CAGECE no decorrer dos últimos anos. Para tanto, basta verificar o doc. 03 (histórico de reajustes).

serviço em que, uma vez insatisfeito, o consumidor pode optar pela manutenção ou não da relação contratual. Apenas a título ilustrativo – mantendo-se como paradigma a prestação de um serviço público – a hipótese discutida nos autos não poderia sequer ser comparada com a situação de um aumento da tarifa cobrada pela manutenção do serviço de determinado meio de transporte público (mesmo que arbitrário e desproporcional o aumento), porquanto, neste caso, o usuário-consumidor ainda teria à sua disposição outras opções de locomoção, inclusive fornecidas pelo próprio Poder Público (metrô, ônibus, bicicletas de uso coletivo etc.). A vontade do consumidor, aqui, teria alguma significância na relação estabelecida com a concessionária do serviço público.

10.- No caso em comento, por sua vez, o serviço é prestado em caráter exclusivo (pela CAGECE) e o bem é único e de extrema essencialidade (água), de sorte que o usuário-consumidor não tem opção a não ser assumir o encargo decorrente do aumento unilateral da tarifa praticada pela prestadora do serviço, sob pena de sua residência ficar sem água – elemento mais que essencial para a sua subsistência! Aqui, a sua vontade não tem importância prática alguma, pois.

11.- Nessa perspectiva, Excelência, os contratos devem ser analisados à luz da sua função social e da sua utilidade prática, ante a, cada vez mais crescente, insignificância da liberdade individual do sujeito contratante, *in casu*, do usuário-consumidor.³ Daí a importância da fiscalização de contratos de concessão, para fins de manutenção do equilíbrio da relação negocial.

12.- O ato ora impugnado traduz verdadeira situação de desrespeito para com o consumidor cearense. É absolutamente imoral e abusivo a revisão da tarifa média e o aumento dos preços dos serviços indiretos por parte da CAGECE, tal e qual consta da Resolução nº 245.

13.- Ante o exposto, diante da manifesta ilegalidade do ato ora impugnado, vem o Promovente buscar em juízo a suspensão de seus efeitos, a título de tutela antecipada, e, no mérito, a sua anulação, nos termos das razões de fato e de direito a seguir expostas.

II.- DO CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR. DEMANDA CONSUMERISTA. REQUISITOS E CONDIÇÕES DA AÇÃO PREENCHIDOS.

³ Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

14.- A ação popular trata-se de garantia constitucional do cidadão, consubstanciada em meio processual cuja finalidade é a anulação de atos lesivos ao patrimônio público, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural e, finalmente, à própria moralidade administrativa. Eis o disposto no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, **à moralidade administrativa**, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

(grifos nossos).

15.- Cuida-se, portanto, de instituto processual constitucionalmente assegurado ao cidadão, para fins de controle jurisdicional da legalidade, da proporcionalidade e/ou da razoabilidade dos atos da Administração Pública, sempre em interesse da coletividade!

16.- *In casu*, a pretensão autoral consiste na suspensão dos efeitos do ato (**Resolução nº 245**, publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará em 20/02/2019) e, em última análise, na declaração da sua nulidade, haja vista violar frontalmente a moralidade administrativa e as disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor, conforme será devidamente demonstrado em linhas próximas.

17.- Nesse particular, chama-se a atenção desse MM. Juízo para a possibilidade de ajuizamento de ação popular com vistas à anulação de ato lesivo à moralidade administrativa ou aos demais princípios da Administração Pública, mesmo que inexistente dano material ao patrimônio público. A jurisprudência pátria é pacífica nesse sentido, a ver:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO POPULAR. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO EXCLUSIVAMENTE ECONÔMICO. DESNECESSIDADE. PROTEÇÃO AOS BENS E DIREITOS ASSOCIADOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ALCANÇADO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

RECONHECIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui firme orientação de que um dos pressupostos da Ação Popular é a lesão ao patrimônio público. Ocorre que a Lei 4.717/1965 deve ser interpretada de forma a possibilitar, por meio de Ação Popular, a mais ampla proteção aos bens e direitos associados ao patrimônio público, em suas várias dimensões (cofres públicos, meio ambiente, moralidade administrativa, patrimônio artístico, estético, histórico e turístico).

2. Para o cabimento da Ação Popular, basta a ilegalidade do ato administrativo por ofensa a normas específicas ou desvios dos princípios da Administração Pública, dispensando-se a demonstração de prejuízo material.

(...)

7. Agravo Interno não provido.

(STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp 949.377/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO CPC/1973. NULIDADE DE ATO PÚBLICO. OBJETO DA AÇÃO POPULAR. INTERESSE COLETIVO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IRREGULARIDADE E LESIVIDADE DO ATO PRATICADO. IMPRESCINDÍVEL ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A ação popular é o meio processual a que tem direito qualquer cidadão que deseje questionar judicialmente a validade de atos que considera lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (art. 5º, LXXIII, da CF/88). Não se trata, in casu, de tutela de interesse individual, pois a ação popular se prestou a anular ato ilegal praticado pelo Poder Público em afronta à Constituição Federal e ao ordenamento jurídico brasileiro e, por conseguinte, ao interesse coletivo, sendo, portanto adequada a via eleita.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a ação popular é cabível para a proteção da moralidade administrativa, ainda que inexistente o dano material ao patrimônio público, porquanto a lesão tanto pode ser efetiva quanto legalmente presumida, visto que a Lei 4.717/1965 estabelece casos de presunção de lesividade (art. 4º), para os quais basta a prova da prática do ato naquelas circunstâncias para considerar-se lesivo e nulo de pleno direito. Precedentes.

(...)

6. Agravo regimental não provido.

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1504797/SE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 01/06/2016).

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. AUMENTO DA TARIFA DE REPASSE DE POTÊNCIA DA EMPRESA ITAIPU BINACIONAL. REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO DE TARIFA.

ATO POTENCIALMENTE ILEGAL E LESIVO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA. CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA.

1. (...) Os fatos narrados na inicial demonstram que o autor popular insurge-se contra o aumento da tarifa de repasse de potência de ITAIPU Binacional, de 12,10% (doze vírgula dez por cento), autorizado pela Portaria nº 338, de 29.09.2005, do Ministro da Fazenda, por entender que as distribuidoras de energia elétrica, concessionárias do serviço público, terão que arcar com o aumento e não poderão repassar ao consumidor antes do reajuste anual das tarifas de energia elétrica. Assim, a lesividade do ato, portanto, se existir, não atingirá o erário público, mas sim o patrimônio de empresas privadas. (...)

2. De acordo com o art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal/88, “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”.

3. A ação popular constitucional abrange, além do ato lesivo ao patrimônio público, previsto no art. 1º da Lei 4.7171/65 (Lei da Ação Popular), aquele lesivo à moralidade administrativa, a demonstrar, assim, a adequação da via eleita, em que se busca a declaração de nulidade de ato supostamente ilegal e contrário à moralidade administrativa.

4. “A jurisprudência do STJ admite o ajuizamento de ação popular na defesa da moralidade administrativa, ainda que inexistam danos materiais ao patrimônio público” (REsp 964.909/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 23/11/2009).

(...)

8. Apelação provida. Afastada a inépcia da inicial, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito. (TRF1, Sétima Turma, AC 0031794-83.2005.4.01.3400/DF, Rel. Des. REYNALDO FONSECA, DJe 02.08.2013).

(grifos nossos).

18.- De outra banda, também se deve atentar à absoluta possibilidade de ajuizamento de ação popular para defender os direitos e os interesses coletivos dos consumidores, seja em virtude da expressa permissividade do Código de Defesa do Consumidor ou mesmo por força da mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *ipsis litteris*:

Art. 83, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor):

“Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis **todas** as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.”

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO POPULAR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

SUPOSTA COBRANÇA A MAIOR. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CDC. APLICAÇÃO.

1. Hipótese de Ação Popular proposta contra concessionária de energia, em que se alega cobrança indevida pelo fornecimento de energia elétrica para iluminação pública. Os presentes autos não tratam da questão de fundo (ocorrência de cobrança a maior), nem da necessidade da prova. O debate recursal restringe-se à inversão do ônus probatório na forma do CDC, determinada pelo juiz de origem e mantida pelo TJ.

(...)

4. Segundo o entendimento da Segunda Turma, no caso do fornecimento de energia elétrica para iluminação pública, a coletividade assume a condição de consumidora (REsp 913.711/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 19/8/2008, DJe 16/9/2008).

5. Aplica-se, assim, o CDC, porquanto o pedido é formulado em nome da coletividade, que é indubitavelmente a consumidora da energia elétrica sob forma de iluminação pública.

(...)

9. A Ação Popular deve ser apreciada, quanto às hipóteses de cabimento, da maneira mais ampla possível, de modo a garantir, em vez de restringir, a atuação judicial do cidadão.

10. Recurso Especial não provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 1164710/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/02/2015).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO POPULAR**. RESPONSABILIDADE POR RECUPERAÇÃO DO ASFALTO. **INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS**. **RELAÇÃO DE CONSUMO**. **APLICAÇÃO DO CDC**. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO EM CONCRETO. HIPÓTESE EM QUE O TRIBUNAL A QUO NÃO PROCEDEU A ALEGADA DISTINÇÃO ENTRE "FATO DO PRODUTO" OU "FALTA DE SERVIÇO". FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 282/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nas razões do presente agravo regimental, a parte ora agravante aduz que a vedação do art. 88 do CDC é direcionada tão somente às hipóteses do artigo 13 parágrafo único, do CDC, ou seja, ao "fato do produto" e, que, portanto, as hipóteses de responsabilidade por prestação de serviços (art. 14, CDC), ou seja, "fato do serviço", como o presente caso, não estaria englobado por tal proibição.

2. Não obstante, o acórdão prolatado pelo Tribunal a quo enquadrando a conduta da parte ora recorrente como subsumível ao art. 13 do Código de Defesa do Consumidor, não distinguindo se a conduta seria "fato do produto" ou "fato do serviço". Nas razões do recurso especial não foi alegada qualquer violação do art. 535 do CPC, o que denota que a parte ora agravante considerou que o referido acórdão não padece de nenhuma omissão, obscuridade ou contradição a inviabilizar a sua integral compreensão. Incidência da Súmula 282/STF por aplicação analógica.

3. No mérito, a solução alcançada pelo Tribunal a quo foi firmada no mesmo sentido da jurisprudência deste Sodalício, no sentido de que descabe a denúncia à lide nos contratos de consumo. Incidência, neste tocante, da Súmula 83/STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.
(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1340395/MS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/04/2013).

(grifos nossos).

19.- Conforme se observa, a legislação consumerista não faz qualquer tipo de restrição à espécie de ação que deve se valer o cidadão para fins de defesa dos direitos e dos interesses dos consumidores. Ao contrário, tanto o Código de Defesa do Consumidor quanto a melhor jurisprudência tendem a reconhecer o vasto rol de meios processuais pelos quais viável a tutela do direito do consumidor.

20.- Destarte, com vistas à manutenção do interesse coletivo, a ação popular desvela-se como meio processual mais que adequado à tutela do usuário-consumidor, mormente quando diante de uma violação da legislação consumerista no âmbito de uma prestação de serviço essencial à coletividade, tal e qual ocorre no caso dos autos.

21.- Indiscutível, pois, o cabimento da presente ação popular para discutir a Resolução nº 245, da ARCE, que, à revelia dos direitos e garantias básicas do consumidor cearense, procedeu ao aumento da tarifa no percentual de 15,86% (quinze vírgula oitenta e seis por cento), ato este não só imoral, mas ilegal, posto que viola frontalmente os princípios da Administração Pública e as disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor.

22.- A lei exige que prova da cidadania do autor para fins de proposição da ação popular. No caso dos autos, a condição de cidadão do ora Promovente resta comprovada com a juntada do seu título de eleitor (v. **doc. 1.1**). É parte legítima, portanto, para promover a presente ação popular.

23.- Incontestável, por igual, a legitimidade passiva da COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ – CAGECE (1ª Promovida), pessoa jurídica de direito privado, **prestadora de serviço público** essencial ao povo cearense, e da AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE (2ª Promovida), autarquia estadual especial, responsável pelo controle e fiscalização da concessão do serviço de água no Estado do Ceará, que procedeu ao reajuste tarifário nos termos do ato ora impugnado.

24.- Demonstrado o cabimento da ação popular na hipótese *sub judice* e preenchidos os requisitos e as condições da ação, pois.

III.- DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. JUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA.

25.- Discute-se, na oportunidade, ato lavrado pela ARCE (2ª Promovida), autarquia reguladora estadual competente para tanto, que implica no aumento dos preços cobrados pela CAGECE (1ª Promovida), sociedade de economia mista estadual. Ante a natureza da demanda e as partes envolvidas no litígio, considera-se uma das varas da Fazenda Pública da capital do Estado do Ceará como o foro competente para julgamento da presente ação popular. Senão veja-se.

26.- A 1ª Promovida, COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ – CAGECE, trata-se de sociedade de economia mista, responsável pelo fornecimento de água para consumo público e pelo tratamento do esgoto no âmbito do Estado do Ceará. Em razão da sua natureza jurídica, da qualidade do serviço prestado, e por inexistente qualquer interesse da União Federal para com a presente demanda, tem-se por competente o foro da Justiça Comum, em absoluta consonância com o preceituado no verbete da Súmula n.º 556, do STJ, e na jurisprudência desse Eg. Tribunal, *in verbis*:

SÚMULA 556

“É competente a **Justiça comum** para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista.”

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INGRESSO DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. **COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM.**

1. A jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que "as sociedades de economia mista só têm foro na Justiça federal, quando a União intervém como assistente ou opoente" [Súmula 517].

2. Não tendo a União requerido seu ingresso na causa para sustentar eventual interesse no feito, não há que se falar em incompetência da Justiça estadual para conhecer da demanda. Daí a legitimidade do Ministério Público estadual para atuar na causa, não do Ministério Público Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Segunda Turma, RE 400291 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, DJe 15.08.2008).

(grifos nossos).

27.- Também por força da natureza jurídica da 2ª Promovida, AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, há de se considerar a Justiça Comum como foro competente para julgamento do presente feito. E mais: por se tratar de autarquia reguladora estadual, autoridade responsável pelo ato ora impugnado, com repercussão em todo o Estado do Ceará, atrai-se a competência de umas das varas da Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 56, da Lei nº 16.397/2017, que trata da Organização Judiciária do Estado do Ceará:

Art. 56. Aos Juízes de Direito das Varas da Fazenda Pública compete, por distribuição:

I processar e julgar com jurisdição em todo o território do Estado:

a) as causas em que o Estado do Ceará, o Município de Fortaleza, as suas respectivas autarquias, fundações e empresas públicas, forem interessados, como autores, réus, assistentes ou oponentes, excetuadas as de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, as recuperações judiciais e falências, as sujeitas à Justiça do Trabalho e à Justiça Eleitoral, bem como as definidas nas alíneas “e” e “f”, do inciso I, do art. 102, da Constituição Federal; (...)

(grifos nossos).

28.- Destarte, conclui-se pela competência de uma das varas da Fazenda Pública da Justiça Comum para processar e julgar a presente ação popular, por versar sobre serviço público prestado a todo o Estado do Ceará mediante sociedade de economia mista (1ª Promovida), regulada por autarquia especial (2ª Promovida), sem qualquer envolvimento/interesse da União Federal.

29.- Na hipótese dos autos, justifica-se a proposição da presente ação popular no foro da capital, Fortaleza/CE, por força do disposto no art. 93, do Código de Defesa do Consumidor, *ipsis litteris*:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

(...)

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

(grifos nossos).

30.- Demonstrada e justificada a escolha do foro, com o devido embasamento legal, passa-se à análise do mérito da demanda.

IV.- DO DIREITO

31.- Como é de conhecimento público, a 1ª Promovida, CAGECE, é a empresa responsável pela prestação do serviço de abastecimento de água e tratamento de esgoto no Estado do Ceará, mediante concessão onerosa. A 2ª Promovida (ARCE), por seu turno, trata-se de autarquia especial reguladora cuja finalidade última é atender o interesse público, a partir do planejamento, controle e fiscalização das concessões e permissões submetidas à sua competência, garantindo, em última análise, condições adequadas à prestação do serviço público, inclusive, no que diz respeito à modicidade tarifária.

32.- O serviço prestado pela CAGECE, regulado e fiscalizado pela ARCE, é, portanto, extremamente essencial à população cearense. Ora, sem o adequado fornecimento de água – direito mais que fundamental do cidadão – dificilmente se poderia imaginar em uma vida minimamente digna. Nesse particular, tanto a Constituição Federal como o Código de Defesa do Consumidor preceituam, expressamente, um dos princípios mais valiosos do nosso ordenamento jurídico, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana, que deve servir de baliza para toda e qualquer relação jurídica, especialmente para as relações que envolvem uma parte hipossuficiente, como ocorre no caso dos autos (arts. 1º, III, da CF; e 4º, *caput*, do CDC).

33.- Discutir sobre a adequabilidade da prestação do serviço público de abastecimento de água implica, necessariamente, discutir sobre a dignidade da pessoa humana e a qualidade de vida do cidadão. O Estado, para assegurar uma qualidade mínima de vida dos cidadãos, deve prestar um serviço de fornecimento de água absolutamente adequado, à luz das garantias individuais e, finalmente, dos direitos dos usuários-consumidores. Quer dizer, quando da prestação do serviço, o Estado não pode desconsiderar as disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor e do texto constitucional. Excelência, não é à toa a posição de destaque conferida pelo constituinte ao consumidor quando da elaboração da Constituição Federal!

34.- In casu, a revisão tarifária aplicada pela CAGECE é ilegal, porque macula princípios da Administração Pública e não considera os direitos da parte mais vulnerável da relação, o usuário-consumidor. Em verdade, o aumento das tarifas e dos preços dos serviços prestados pela 1ª

Promovida **ignora**, absolutamente, os direitos do consumidor cearense, parte hipossuficiente da relação *sub judice*, que não deveria ser passível de imposições contratuais abusivas, ao bel critério da empresa fornecedora do serviço.

35.- Demais, nos termos aplicados pela CAGECE, após aprovação da ARCE, a recomposição tarifária viola frontalmente os princípios da moralidade administrativa, da razoabilidade e da proporcionalidade, além de não coadunar com as disposições constantes da Lei de Concessões e Permissões Públicas (Lei nº 8.987/95), a qual estabelece a modicidade das tarifas como condição de adequação do serviço público.

36.- Eis os dispositivos constitucionais e legais que sustentam a pretensão autoral:

Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, **a defesa do consumidor**;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência (...)

Código de Defesa do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

V - a **modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais** ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VII - o **acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos**, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a **facilitação da defesa de seus direitos**, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

X - a **adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral**.

Art. 39. É **vedado** ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

V - **exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva**;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

§ 1º **Presume-se exagerada**, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Lei nº 8.987/95

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º **Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.**

(grifos nossos).

37.- Como se observa, seja pelas disposições constantes da Constituição Federal, ou mesmo pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor e da Lei de Concessões (Lei nº 8.987/95), salta aos olhos a abusividade da recomposição tarifária no percentual de 15,86% (quinze vírgula oitenta e seis por cento).

38.- Excelência, o ato ora impugnado (Resolução nº 245) denota um verdadeiro **abuso** aos direitos básicos do consumidor. O aumento aprovado pela ARCE, a ser aplicado pela CAGECE, não corresponde minimamente com a realidade econômica do Estado do Ceará. A recomposição tarifária a que se sujeitará o consumidor cearense é interminavelmente superior à variação inflacionária e ao aumento do salário mínimo, o que representa, sobremaneira, um peso significativo no bolso do consumidor, especialmente do mais pobre.

39.- Ante o exposto, visando à proteção do consumidor contra práticas e cláusulas abusivas impostas pelas Promovidas, em completa desatenção ao princípio da moralidade

administrativa e à modicidade tarifária, requer-se a Vossa Excelência a total procedência da pretensão autoral, nos termos dos arts. 11 e 18, da Lei 4.747/65, por ser medida de justiça e de pleno direito do consumidor cearense.

V. – DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

40.- Os pressupostos subjetivos da relação de consumo estão presentes, eis que o Promovente – como todos os usuários do serviço – se amolda inequivocamente ao conceito legal de *consumidor*. A CAGECE, por seu turno, exerce atividade empresarial, profissionalmente, e com a habitualidade necessária para a incidência da legislação consumerista, enquadrando-se na definição de *fornecedora* nos termos da lei.

41.- De outra banda, também estão presentes os pressupostos objetivos da relação consumerista, haja vista discutir-se relação contratual cujo objeto é a prestação do serviço de abastecimento de água.⁴ É patente, pois, a incidência do Código de Defesa do Consumidor à hipótese vertente, devendo haver a inversão do ônus da prova em favor do Promovente, o que, de logo, se requer.

VI. – DA TUTELA DE URGÊNCIA.

42.- A tutela provisória de urgência, que possibilita à parte pleitear a antecipação do pedido de mérito com fundamento na urgência, encontra-se prevista no art. 300, do Código de Processo Civil, *ipsis litteris*:

“Art. 300. **A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

(...)

⁴Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

(grifos nossos).

43.- Diante da verossimilhança das alegações autorais, escoradas à documentação colacionada aos autos, resta evidente a probabilidade do direito do Promovente de ver suspenso o ato lavrado pela 2ª Promovida que aprovou a revisão tarifária, à revelia dos preceitos estampados na Constituição Federal, no Código de Defesa do Consumidor e, em última análise na Lei das Concessões.

44.- O requisito do perigo da demora, por sua vez, também resta configurado, sobretudo porque a não adoção de providências imediatas dará ensejo a perpetuação de prejuízos de ordem moral e patrimonial aos usuários-consumidores do Estado do Ceará, além de acarretar o enriquecimento ilícito da 1ª Promovida.

45.- Demonstrados, pois, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*), a concessão da presente tutela de urgência é medida que se impõe.

46.- Subsidiariamente, acaso Vossa Excelência entenda não ser adequada a concessão da tutela antecipada de urgência, requer-se seja concedida a suspensão dos efeitos da Resolução nº 245, a título de tutela de evidência, porquanto – independentemente da demonstração do *periculum in mora* – a Exordial mostra-se instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito autoral, nos termos do art. 311, IV, do CPC.

VII.- DOS PEDIDOS

47.- *Ex positis*, requer-se a Vossa Excelência:

i) a suspensão, a título de tutela antecipada, dos efeitos da Resolução nº 245, por ser manifestamente ilegal, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento, com fulcro nos arts. 300, do CPC; 84, do CDC; e 5º, § 4º, da Lei nº 4.717/65;

- i.a) a suspensão, por conseguinte, de todo e qualquer ato que eventualmente venha a ser lavrado e publicado pela 1ª Promovida, com o fito de consolidar o (**abusivo**) aumento tarifário, nos termos aprovados pela 2ª Promovida;
- ii) a citação das Promovidas para, querendo, apresentar contestação no prazo legal;
- iii) a intimação do Representante do Ministério Público Estadual;
- iv) no mérito, a total procedência da pretensão autoral para anular o ato ora impugnado, porquanto imoral e ilegal, à luz do texto constitucional e dos direitos básicos do consumidor;
- v) a condenação das Promovidas ao pagamento dos honorários advocatícios.

48.- O patrono do Promovente **DECLARA**, ainda, para os devidos fins, a **AUTENTICIDADE** de todos os documentos e informações apresentados na presente ação.

49.- Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), para fins fiscais.

50.- Requer, ao final, que todas as publicações, intimações e/ou notificações sejam feitas em nome do Dr. **Matheus Andrade Braga**, inscrito na OAB/CE sob o nº 40.495, e na OAB/PE sob o nº 44.858, com endereço profissional na Rua Frei Mansueto, nº 1011, 4º andar, Varjota, Fortaleza/CE, sob pena de nulidade processual, nos termos do artigo 272, § 2º, do CPC.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 21 de fevereiro de 2019.

Matheus Andrade Braga
OAB/CE nº 40.495

PRESS RELEASE

Acfor abre consulta pública para tarifa de água e esgoto em Fortaleza

Os interessados poderão se manifestar sobre a revisão tarifária no prazo de sete dias.

A Autarquia de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Ambiental – Acfor – inicia consulta pública sobre a solicitação da Companhia de Água e Esgoto do Ceará (Cagece) para a revisão da tarifa de abastecimento de água e esgotamento sanitário em Fortaleza, apresentada nos termos do Processo Nº 1167/18.

A consulta pública estará disponível durante o período de 7 dias, que vai de 07 a 13 de fevereiro 2019. Ao longo desses dias poderão ser enviadas sugestões, críticas e opiniões para o aperfeiçoamento da Nota Técnica, que poderá ser acessada através de [link](#).

Os interessados poderão também [ter](#) acesso a Nota Técnica de Revisão Tarifária do Processo Nº 1167/18, por meio de requerimento destinado à Diretoria de Saneamento, no endereço da Avenida Antônio Sales, 1885, Sobreloja, Dionísio Torres, Fortaleza-Ce, CEP 60.135-101.

As contribuições deverão ser encaminhadas preferencialmente por meio eletrônico para o endereço: controlesocial@acfor.fortaleza.ce.gov.br ou correspondência enviada para o endereço da Acfor, informando, obrigatoriamente, nome e endereço completos e, se possível, telefone e endereço eletrônico do participante.

TAGS: REVISÃO TARIFÁRIA - ACFOR – CAGECE

Redação: Marcus Arouca/ Sandra Mendes Nunes - Jornalista

Data: 07/02/2019



Portal
Página Inicial

A Cidade
Conheça Mais

Canais
Conheça Mais

Institucional
Órgãos e regionais

Notícias
Acompanhe

Acessibilidade: A- A A+

Pesquise em todo site!



Acor abre consulta pública para tarifa de água e esgoto em Fortaleza

Os interessados poderão se manifestar sobre a revisão tarifária no prazo de sete dias

1 2 3 4 5

Qual Serviço você procura?

Urbanismo e Meio Ambiente	Defesa do Consumidor	Fiscalização
Trabalho e Serviços Sociais	Cultura	Turismo
Desenvolvimento Econômico	Servidor	Habitação
Planejamento e Gestão	Ouvidoria	

Acessar todos os Serviços

NOTÍCIAS DE FORTALEZA

Mais Lidas

ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO / LICENÇA SANITÁRIA / SIMULADOR DE TAXAS

07 de fevereiro de 2019 em Meio ambiente

Acfor abre consulta pública para tarifa de água e esgoto em Fortaleza

Os interessados poderão se manifestar sobre a revisão tarifária no prazo de sete dias

ENVIAR POR EMAIL IMPRIMIR COMPARTILHAR

A Autarquia de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Ambiental (Acfor) inicia consulta pública sobre a solicitação da Companhia de Água e Esgoto do Ceará (Cagece) para a revisão da tarifa de abastecimento de água e esgotamento sanitário em Fortaleza, apresentada nos termos do Processo Nº 1167/18.

A consulta pública estará disponível durante o período de sete dias, que vai de 07 a 13 de fevereiro 2019. Ao longo desses dias poderão ser enviadas sugestões, críticas e opiniões para o aperfeiçoamento da Nota Técnica, que poderá ser acessada [aqui](#).

Os interessados poderão também ter acesso a Nota Técnica de Revisão Tarifária do Processo Nº 1167/18, por meio de requerimento destinado à Diretoria de Saneamento, no endereço da Avenida Antônio Sales, 1885, Sobreloja, Dionísio Torres, Fortaleza-Ce, CEP 60.135-101.

As contribuições deverão ser encaminhadas preferencialmente por meio eletrônico para o endereço: controlesocial@acfor.fortaleza.ce.gov.br ou correspondência enviada para o endereço da Acfor, informando, obrigatoriamente, nome e endereço completos e, se possível, telefone e endereço eletrônico do participante.

Mais Lidas

- Concursos e Seleções**
Prefeitura oferta 566 vagas para teste de nível do Centro de Línguas do Imparh
- Habitação**
Prefeito Roberto Cláudio participa de sorteio de 656 unidades habitacionais do Cidade Jardim 2
- Cultura**
Primeiro fim de semana de Pré-Carnaval conta com atrações em nove polos de Fortaleza

Agenda da Cidade

Prefeitura de 07 de fevereiro

Vencimento do IPTU com desconto de 8% e da primeira parcela do imposto

LOCALIZE

OS ECOPONTOS

NOTA TÉCNICA

Processo nº 1167/18 – DS

Assunto: Análise do pedido de Revisão Tarifária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, concedidos à Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE.

Tratam os presentes fólios de pedido de Revisão Tarifária promovido pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE, que deu origem ao Processo nº 1167/2018-DS, o qual foi submetido à análise desta autarquia regulatória.

A solicitação está formalizada por meio do Ofício nº 349/18/Grape/DPR, datado de 12 de dezembro de 2018, e complementada pelo Ofício nº 339/18/GECOR/SCM, acompanhado de um CD com os dados contábeis do exercício de 2018, datado de 17 de dezembro de 2018. Em 19 de dezembro, processo foi despacho para a Diretoria de Saneamento. (fls.03 a 06)

Em 09 de janeiro de 2019 os autos foram remetidos à Procuradoria Jurídica para análise e Parecer (fl. 07). Este ente de regulação, no dia 10 de janeiro, enviou o Ofício nº 057/2019 (fl.09), onde se requereu estudo com a posição técnico-jurídica da Concessionária quanto ao seu pedido de Revisão. Em resposta, a CAGECE enviou o Ofício nº 28/19/GECOR REG/SCM, acompanhado na Nota Técnica nº 005/18 – ARCE (fls. 11 a 40), que no entender da solicitante contém as causas fundamentadoras e os motivos técnicos que suportam o pleito de revisão das tarifas aplicadas aos usuários dos serviços públicos concedidos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário na capital, outorgados por contrato de concessão à CAGECE em 2003.

Após o acostamento do ofício complementar da solicitação inicial e do estudo técnico em que se baseia o pedido da CAGECE, a Procuradoria Jurídica, em 18 de janeiro deste ano, exarou o Parecer Jurídico nº 013-19-PJA, que pugna pela legalidade da solicitação em análise, processado às fls. 42 a 54. A ACFOR expediu ainda o Ofício nº 078/2019, de 18 de janeiro de 2019, para que o titular dos serviços públicos concedidos, Município de Fortaleza, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007, se posicione a respeito do pedido de revisão tarifária, formulado pela CAGECE, nos termos dos ofícios acima citados. Recebida resposta por meio do Ofício nº 0085/19 – Secretaria de Governo (fl.86), com registro ao final da ciência e anuência do pedido, nos termos formulados pela CAGECE. Em pó, retornaram os autos para a Diretoria de Saneamento para análise do pedido.

I. Do Regramento Institucional

A Autarquia de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Ambiental – ACFOR tem suas prerrogativas regulatórias definidas em sua Lei de criação, Lei nº 8.869/04, alterada pela Lei nº 9.500/09, tendo como missão institucional a regulação, fiscalização e controle dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, prestados sob o regime de delegação à Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE em Fortaleza. No que tange ao processo de definição tarifária, reza o inciso I do art. 8º desta lei:

Art. 8º - São atribuições da ACFOR:

I - regular e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de saneamento ambiental, analisar e homologar as tarifas propostas pela concessionária, respeitando a modicidade das tarifas e a capacidade econômica dos usuários;

A prerrogativa de análise e homologação tarifária está fulcrada ainda no contrato de concessão, em especial na Cláusula Décima Nona do ajuste, a qual prevê a possibilidade de transferência ao ente de regulação das prerrogativas de fiscalização e análise técnica das condições econômicas e financeiras da concessão, podendo a entidade fiscalizadora estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar ações que demonstre serem compatíveis com as exigências legais para a adequada prestação dos serviços concedidos.

Imperioso ainda ressaltar que a Lei Federal nº 11.445/07, em seu art. 22, estabelece como competência do ente regulatório a análise e deliberação sobre tarifas, considerando o princípio da autonomia na regulação diante da necessidade de conciliar a garantia do equilíbrio econômico-financeiro da concessão e a busca pela modicidade tarifária. Dispõe o prelado dispositivo legal:

Art. 22. São objetivos da regulação:

- I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;
- II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;
- III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;
- IV - **definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.** (grifos nossos)

II. Da Proposta

Inicialmente imperioso destacar que a presente proposta de revisão tarifária foi vazada nos termos do Ofício nº 349/18/Grape/DPR, Ofício nº 339/18/GECOR/SCM e Ofício nº 28/19/GECOR REG/SCM. O primeiro apresenta a intenção da prestadora dos serviços públicos concedidos de que seja autorizada uma revisão tarifária ordinária sobre a tarifa média aplicada pela CAGECE em Fortaleza. A majoração requerida, alega a prestadora, deverá fazer frente aos custos de investimentos para o horizonte de 48 meses e cobrir a defasagem dos custos diante da tarifa média praticada de janeiro de 2017 a maio de 2018. Alega ainda que contraiu uma série de financiamentos que terão suas contrapartidas e serviços da dívida ocorrendo a partir de 2019 e que para cumpri-los será necessário uma elevação da tarifa média praticada. Assevera que os financiamentos indicados suportarão melhorias nos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, somando a importância de R\$ 235.336.086,38 junto ao Banco do Nordeste do Brasil e R\$ 257.381,38 junto à Caixa Econômica Federal, além do serviço da dívida. Por fim, informa que estão sendo captados mais R\$ 409.952.967,89 para ampliação de sistemas de água e esgoto operados pela CAGECE.

O primeiro ofício acima citado foi complementado logo depois tendo em vista que CD inicialmente enviado com os dados contábeis que suportariam o pedido não estava apto a ler lido, tendo sido reenviadas as informações por meio do segundo ofício.



Após provocação da ACFOR para que a solicitante finalmente se posicionasse acerca dos requisitos técnicos e fundamentos jurídicos que suportavam o pedido de revisão tarifária ordinária, de forma que ficassem configurados os requisitos básicos que devem fundamentar um pedido de majoração tarifária na modalidade de revisão, a pleiteante apresentou o terceiro ofício retromencionado em que esclarece a sua demanda. Desta forma, restou evidente que a CAGECE apresentava a sua intenção de elevação da tarifa média com fulcro na Nota Técnica nº 005/2018, emitida pela Agência Reguladora de Serviços Delegados do Ceará (ARCE) (ver fl. 09).

Além da juntada do referido documento, argumentou a requerente que o mesmo continha estudo técnico que justificava a implementação de revisão tarifária para os serviços de água e esgoto para todo Estado do Ceará, incluindo o Município de Fortaleza, e que neste sentido estava configurada a necessidade de revisão em 15,86% sobre os preços atualmente praticados em Fortaleza, com vistas a garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Deste modo, evidencia-se que a Nota Técnica acima indicada passa a ser parte integrante e fundamental do pedido de revisão tarifária ordinária formulado pela CAGECE a este ente de regulação. Nesse sentido, todos os requisitos de ordem técnica e jurídica utilizados pelo ente de regulação estadual para a emissão do mencionado documento passaram a compor a intenção de elevação pretendida pela CAGECE para a fixação de novos valores tarifários a serem praticados em todo Estado, ou seja, incluindo Fortaleza.

A Nota Técnica do ente estadual, de forma bastante reduzida, procede o cálculo da receita requerida que permita a concessionária a fazer frente aos “custos eficientes de administração, operação e manutenção, comercialização e expansão dos serviços de água e esgotamento sanitário, assim como, cumprir com os serviços da dívida utilizados no financiamento dos investimentos, bem como obter um retorno razoável dos investimentos realizados”.

Após o cálculo de todos os fatores que interferem diretamente na composição final da receita requerida para suportar os custos e despesas para a prestação adequada dos serviços públicos concedidos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário e face o contraste desse montante, R\$ 1.486.571.970,68 (um bilhão, quatrocentos e oitenta e seis milhões, quinhentos e setenta e um mil, novecentos e setenta reais e sessenta e oito centavos) entre julho de 2017 a julho de 2018, com o volume faturado pela companhia no mesmo período, o estudo estadual suporta uma elevação tarifária para determinar uma nova tarifa média de R\$ 4,11/m³ (quatro reais e onze centavos por metro cúbico).



Diante deste cenário, conclui o estudo apresentado pela requerente que, considerando a tarifa média anteriormente autorizada no valor de R\$ 3,55/m³, para se implementar a nova tarifa média requerida R\$ 4,1/m³, se faz necessário um aumento na ordem de 15,86%.

Considerando, portanto, que a natureza do pedido e seus fundamentos técnicos e jurídicos, em linhas gerais, está diretamente vinculado ao estudo realizado pela ARCE, que ao abranger a realidade da exploração dos serviços públicos em tela, concedidos e explorados pela CAGECE em todo Estado, inclui também as condições econômico-financeiras da concessão realizada pelo município de Fortaleza à companhia, de tal modo que, em resumo, a CAGECE requer manifestação desta autarquia sobre a adequação do referido estudo aos parâmetros técnico-contábeis aplicados à concessão municipal, tendo em vista o contexto geral de prestação do serviço, em especial a necessidade manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão diante dos seus custos médios incorridos dos serviços concedidos, de forma que garanta à companhia receitas que possam suportar os custos dos serviços compostos pelas despesas de exploração, das quotas de depreciação e amortização, de pagamento de devedores e de remuneração dos investimentos reconhecidos, tendo como base a os custos incorridos no período de julho de 2017 a julho de 2018.

Isto posto, preliminarmente, não podemos deixar de observar que a presente solicitação, fulcrada nos aspectos técnicos relativos aos custos incorridos pela companhia no período retrocitado, tem como cenário conjuntural a exigência de garantir melhorias operacionais e a ampliação da infraestrutura vinculada, a promoção do desenvolvimento institucional e a renovação dos ativos, diante de um quadro de financiamentos com custos de capital não absorvíveis pela tarifa e restritos às obras de ampliação de cobertura, do aumento de recursos nas atividades operacionais causadas pela estiagem por que passa o Estado e da baixa adesão voluntária dos usuários ao serviço de esgotamento sanitário, provocando a ociosidade das novas redes, nociva à sustentabilidade econômica.

Deste modo, considera-se, nos termos do estudo fundamental do pedido, que os motivos trazidos pela concessionária revelam que o desequilíbrio atual dos valores tarifários prejudicará a qualidade dos serviços prestados, a captação de investimentos que possibilitem a manutenção, ampliação e melhoria dos sistemas de saneamento no município e, conseqüentemente, o alcance das metas de cobertura e qualidade definidas na concessão.

III. Da Análise

Ab initio, importa lembrar que a última recomposição tarifária promovida em Fortaleza foi realizada com base nos números e argumentos discutidos nos autos do Processo nº 015/17–DS, onde restou autorizada a majoração da tarifa mediante a autorização para a prática da tarifa média de R\$ 3,55/m³ (três reais e cinquenta e cinco centavos por metro cúbico), aplicada conforme quadro tarifário a todas as categorias e faixas de consumo previstas no Anexo da Resolução Homologatória nº 01/17, emitida por esta autarquia em 24 de maio de 2017, tendo em vista os custos incorridos pela empresa delatária no exercício anterior.

Deste modo, observando que a última revisão se deu há mais de 12 meses, cumpre-se o interregno previsto no art. 37 da Lei Federal nº 11.445/2007, no que se refere à natureza ordinária do atual processo de revisão, face à fundamentação apenas na aplicação de elementos técnicos e jurídicos próprios da regulamentação da concessão, em que pese o cenário de escassez hídrica já consolidado ao longo do tempo e que certamente pressionam os custos de operação ora em análise.

Reportando-nos ao exame da solicitação de Revisão Tarifária ordinária acostada aos autos pela concessionária, está contido em seu bojo, como dito alhures, justificativas para tal pedido de majoração de tarifa, quando resta verificada a desatualização das tarifas praticadas pela concessionária, frente ao custo de referência acima de 5%, nos termos do Parágrafo Primeiro, Parágrafo Quarto, da Cláusula Oitava do Contrato de Concessão.

Cláusula Oitava – Da Política Tarifária

Os serviços outorgados, incluindo os investimentos, realizar-se-ão através do pagamento de tarifas pelos usuários à concessionária, aplicadas aos volumes de água e de esgoto faturáveis e aos demais serviços, conforme Tabela Tarifária e a de Prestação de Serviços da CAGECE, de forma a possibilitar a devida remuneração dos capitais empregados pela concessionária, seus custos e despesas, e a garantir e assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

(...)

Parágrafo primeiro – Ficam mantidas a Tabela Tarifária e a de Prestação de Serviços praticada pela concessionária e quanto à estrutura tarifária, a concessionária fica

autorizada a alterá-la conforme sua política tarifária e a de Prestação de Serviços, os procedimentos serão informados ao concedente e ao interveniente para que certifiquem a adequação dos mesmos ao presente contrato (...)

Parágrafo Quarto – Sempre que a tarifa encontrar-se defasada 5% (cinco por cento) em relação ao custo de referência, a **concessionária fará jus à revisão tarifária a que se refere o artigo 9º da Lei Federal nº 8.987/95, observado o disposto no Parágrafo Primeiro desta Cláusula.**

(...) (destaque nosso)

Nesse sentido, relembramos indubitavelmente a importância de não somente ampliar os indicadores de cobertura dos serviços concedidos, mas também garantir a eficiência dos serviços em operação mediante um vigoroso investimento em manutenção e atualidade das técnicas e materiais utilizados na prestação. A comprovação da criticidade da operação de diversas partes dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário na cidade está no cotidiano das ações fiscalizatórias promovidas pela ACFOR, seja na constatação de constantes prejuízos no abastecimento de água em alguns bairros, seja nas ocorrências estruturais verificadas em redes de esgotamento sanitário antigas, com vida útil já superadas.

Nesta perspectiva, importa salientar que não basta exigir e penalizar a companhia para que os serviços sejam executados dentro dos parâmetros do conceito legal de prestação adequada, mas convém, efetivamente, dotar a concessionária dos recursos suficientes para fazer frente ao desafio econômico-financeiro de ampliar e melhorar a prestação dos serviços delegados.

Isto posto, determinados os limites objetivos do pedido de revisão tarifária ordinária realizado pela CAGECE, com base na Nota Técnica nº 005/18 da Agência Reguladora do Estado do Ceará (ARCE), registro dois motivos que fundamentam a elaboração desta Nota Técnica:

- A manifestação inequívoca da Procuradoria Jurídica deste ente de regulação, que em seu Parecer nº 0131-19, após indicar as legislações que regem a matéria e a doutrina sobre o tema, entendeu ao final que: “parece restar verificada a existência de previsão legal e contratual



do pleito da CAGECE, no que pertine ao instituto da revisão tarifária, **bem como o atendimento das referências legais que devem conduzir o processo, além de regular instrução do mesmo com dados técnicos necessários à análise dos percentuais sugeridos;** Ou seja, a legalidade dos fundamentos jurídicos que baseiam o pedido formulado pela requerente;

- A manifestação do titular dos serviços públicos concedidos, Município de Fortaleza, por meio do Ofício nº 0085/19 – Secretaria de Governo, no sentido de garantir a ciência e a anuência quanto ao teor da Nota Técnica nº 005/2018 da ARCE, que na prática fundamenta o pedido de revisão tarifária pela CAGECE.

Desta forma, considerando superada a análise quanta à legalidade dos pilares jurídicos que sustentam o pedido em tela, a qual foi enfrentada pela Procuradoria Jurídica deste ente de regulação nos moldes acima considerados; entendo não caber a esta Diretoria posicionamento outro neste tocante.

Por outro lado, no que se refere à conveniência política e técnica do pleito em tela em contraste com os interesses públicos que supedanearam a celebração da outorga e continuam a vigorar no âmbito da presente concessão; entendo ainda que a anuência expressa do Poder Concedente quanto aos termos da Nota Técnica que sustenta o pedido da concessionária, sem qualquer reparo de outra ordem, é prova inequívoca do acerto entre as partes do contrato, quanto aos termos do procedimento de revisão tarifária ora pretendido.

Neste cenário traçado acima por estes dois posicionamentos cristalinos quanto à legalidade e conveniência político jurídica do pedido, fica evidente que a esta Diretoria somente cabe proceder a aderência técnica à Nota Técnica CET nº 005/2018 da ARCE, uma vez que os dados que nela contém são pertinentes a todo Estado do Ceará, incluindo a atuação da CAGECE para além dos limites operacionais de Fortaleza, que inegavelmente é dependente de estruturas operacionais que servem a mais de um município e planejamentos administrativos e comerciais feitos com base na necessidade da companhia de manter viável a continuidade dos padrões legais e contratuais previstos para a prestação adequada dos serviços públicos concedidos.

Nesse desiderato, imperioso destacar que não temos elementos que possam macular o estudo apresentado pela CAGECE, no sentido de que identifica a idoneidade técnica do documento diante da necessidade real de se elevar a tarifa média praticada em todo o Estado para fazer frente aos custos incorridos no período indicado acima, bem como dotar a prestadora

da capacidade econômica para cobrir custos de investimentos e buscar a captação de mais recursos com vistas a cumprir as metas de qualidade e expansão dos serviços.

Contudo, à parte a necessidade de se estabelecer uma atualização do cálculo da defasagem tarifária, entendemos que se faz urgente a definição de nova metodologia de cálculo dos processos de recomposição tarifária da concessão em Fortaleza, a fim de que se atualize os critérios para aplicação de valores que possam não somente cobrir os custos de exploração dos serviços e os percentuais de retorno dos capitais investidos, mas que capitalize a empresa com vistas a dotá-la de recursos suficientes para fazer frente ao conjunto de investimentos necessários ao cumprimento das metas de cobertura e eficiência previstas no Plano Municipal de Saneamento.

Neste viés, entende-se a razoabilidade de aplicação do estudo trazido pela CAGECE, produzido pela ARCE para um cenário geral da companhia no Estado, diante do grave momento que passa a companhia no que se refere a sua viabilidade econômica, diante da elevação de custos nos últimos anos decorrentes da escassez hídrica enfrentada, bem como da necessidade de investimentos adicionais para manter as metas de exploração dos serviços concedidos.

Importante então pontuar que as diretrizes regulatórias estão diretamente relacionadas com a necessidade de manutenção da saúde econômico-financeira da concessão e a garantia da qualidade dos serviços públicos concedidos, não somente na capital, mas para viabilizar a sustentabilidade do sistema metropolitana e do restante do Estado. Nesse sentido, se destaca o disposto no § 1º do art. 29 da Lei nº 11.445/07, quando ressalta que:

Art. 29. Caput omissis

...

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

(grifos nossos)

Destarte, levando em conta que a tarifa media autorizada pela ACFOR por meio da Resolução Homologatória nº 01/17, cuja aplicação já supera os 12 meses de vigência, é de aplicação de estrutura tarifária que possibilite a companhia atingir a tarifa média de R\$ 3,55/m³, revela-se tempestivo e fundamentado o presente pedido de revisão tarifária ordinária apresentado pela CAGECE, por entender a eficiência técnica do Estudo realizado pela ARCE, que ao cabo supedaneia o requerimento de atualização tarifária formulado pela concessionária, de modo a garantir a previsão de receitas suficientes para dar continuidade segura da prestação adequada dos serviços públicos delegados, tendo como alicerce a modicidade tarifária frente ao dever contratual e legal de continuidade, universalidade e atualidade dos serviços da concessão.

Em conformidade com o Parecer Jurídico nº 013-19-PJA, da Procuradoria jurídica desta Autarquia, que se manifestou favoravelmente ao pleito de revisão, após registrar a existência de previsão legal e contratual autorizadora do prosseguimento do pedido da CAGECE, nos moldes em que foi formulado.

III. Da Conclusão

Isto posto, este ente de regulação registra ser razoável e necessário o pedido de majoração de tarifa, ancorado no posicionamento da Procuradoria Jurídica nos autos e na manifestação inequívoca de concordância do Poder Concedente ao pleito revisional acima indicado, tendo como base os custos relativos à exploração dos serviços públicos concedidos frente às condições técnico-contábeis trazidas na Nota Técnica CET nº 005/18 da ARCE e, fundamentalmente, na necessidade de dotar a companhia de recursos suficientes para fazer



frente aos seus desafios locais de exploração dos serviços outorgados, considerando justificada a autorização à concessionária de revisão ordinária da tarifa média ora praticada, que de acordo com a última manifestação dessa autarquia é de até R\$ 3,55/m³ (Resolução Homologatória nº 001/17), para o limite máximo de R\$ 4,11/m³ (quatro reais e onze centavos por metro cúbico), formalizando a recomposição da tarifa média em 15,86% (quinze vírgula oitenta e seis por cento) sobre os valores praticados para a prestação conjunta dos serviços de distribuição de água e esgotamento sanitário no Município de Fortaleza, garantindo a sustentabilidade econômico-financeira da concessão de forma a possibilitar a manutenção da qualidade e eficiência na prestação dos serviços públicos outorgados nos termos estabelecidos nas normas técnicas, contrato de concessão e legislação em vigor.

Fortaleza/CE, 07 de fevereiro de 2019.

Alessandro Ruddi Siebra de Alencar Arraes da Silva

Diretor de Saneamento - ACFOR

Homero Cals Silva

Superintendente - ACFOR

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 01/19

Dispõe sobre a revisão tarifária ordinária relativa aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE em Fortaleza.

A AUTARQUIA DE REGULAÇÃO FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO AMBIENTAL - ACFOR, no uso das suas atribuições previstas em Lei, estipuladas nos art. 5º, I e III c/c art. 7º, I da Lei nº 8.869, de 19 de julho de 2004, com redação alterada pela Lei nº 9.500/09, e art. 22 e 37 da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e Contrato de Concessão de Serviços Públicos celebrado entre o Município de Fortaleza e a Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE:

Considerando a proposta de revisão tarifária ordinária apresentada pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE através do Ofício nº 349/18/Grape/DPR, e complementada pelo Ofício 339/18/GECOR REG/SCM, datado de 17 de dezembro de 2018, este acompanhado na Nota Técnica nº 005/2018 – ARCE, mediante a recomposição da tarifa média necessária à prestação adequada dos serviços públicos concedidos;

Considerando as análises e as recomendações constantes dos Pareceres e Nota Técnica acostada ao Processo nº 1167/18 – DS/ACFOR, que atestam a desatualização das tarifas praticadas pela concessionária frente ao custo de referência dos serviços em percentual acima de 5%, nos termos do Parágrafo Primeiro, Parágrafo Quarto, da Cláusula Oitava do Contrato de Concessão, firmado entre o Município de Fortaleza e a Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE;

Considerando que a revisão da tarifa média praticada ensejará as condições econômicas necessárias para eliminar risco grave à qualidade e eficiência na prestação dos serviços públicos, em especial no que se referente à manutenção da qualidade operacional;

Resolve:

ACFOR – Autarquia de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Ambiental

Avenida Antônio Sales, 1885 – Sobreloja. CEP 60.135-101 – Fortaleza-Ceará.
Telefone: (85) 3433.2789 | Fax: (85) 3261.6176

Art. 1º Autorizar a revisão do valor da tarifa média aplicável à prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário em Fortaleza pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE, até o limite de R\$ 4,11/m³ (quatro reais e onze centavos por metro cúbico), formalizando a revisão da tarifa média em 15,86% (quinze vírgula oitenta e seis por cento).

Parágrafo único. A forma de aplicação do valor autorizado acima para tarifa média dos serviços públicos concedidos em Fortaleza deverá ser comunicada à ACFOR, antes da entrada em vigor dos novos valores tarifários, acompanhada da estrutura tarifária aplicada às categorias de consumidores e os respectivos valores tarifários por faixa de consumo.

Art. 2º A tarifa média acima considerará os valores tarifários atribuídos por categoria de usuário e faixa de consumo, com cálculo da fatura mediante o regime da progressividade em função do volume medido ou estimado, obedecendo ao disposto nas Resoluções da ACFOR.

Parágrafo único. O cálculo da fatura pelo consumo do serviço de esgotamento sanitário obedecerá à estrutura tarifária apontada no caput do presente artigo, no entanto, o volume faturável de esgoto será de 80% do volume medido pelo consumo de água.

Art. 3º A aplicação da recomposição na forma prevista no art. 1º está condicionada ao cumprimento do disposto no art. 39 da Lei nº 11.445/07, devendo, portanto, a CAGECE divulgar, em veículo publicitário local de grande circulação, os novos valores tarifários a serem praticados, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a sua vigência.

SEDE DA AUTARQUIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO AMBIENTAL - ACFOR EM 24 DE MAIO DE 2017.

Homero Cals Silva

Superintendente da ACFOR



Prefeitura de
Fortaleza

Alessandro Ruddi Siebra de Alencar Arraes da Silva

Diretor de Saneamento

ACFOR – Autarquia de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Ambiental

Avenida Antônio Sales, 1885 – Sobreloja. CEP 60.135-101 – Fortaleza-Ceará.

Telefone: (85) 3433.2789 | Fax: (85) 3261.6176



ANEXO I

NOTA TÉCNICA CET 005/2018

**REVISÃO TARIFÁRIA DA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ PARA O
ESTADO DO CEARÁ**



ACFOR – Autarquia de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Ambiental

Avenida Antônio Sales, 1885 – Sobreloja. CEP 60.135-101 – Fortaleza-Ceará.
Telefone: (85) 3433.2789 | Fax: (85) 3261.6176

Nota Técnica CET 005/2018

REVISÃO TARIFÁRIA DA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ PARA O ESTADO DO CEARÁ

Área	Residência	Ind. Aq.
at 52,36	at 52,36	at 52,36
52,36 + 62,91	52,36 + 62,91	62,91 + 70,40
62,91 + 68,36	62,91 + 77,23	68,36 + 77,54
68,36 + 74,31	77,23	77,54 + 82,40
74,31	82,40	82,40

Fortaleza, Dezembro/2018

NOTA TÉCNICA CET Nº 005/2018: AVALIAÇÃO DO PROCESSO DE REVISÃO TARIFÁRIA DA
SUMÁRIO

1. DA REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DA TARIFA MÉDIA PRATICADA PELA CAGECE	2
2. DA ANÁLISE DO PLEITO	3
2.1. DOS VOLUMES FATURADOS	7
2.2. DETERMINAÇÃO DOS CUSTOS OPERACIONAIS	8
2.2.1. CUSTOS ADICIONAIS ASSOCIADOS À SECA	11
2.3. DO CUSTO DE CAPITAL	11
2.3.1. CUSTO MÉDIO PONDERADO DO CAPITAL (WACC)	12
2.3.1.1. CUSTO DO CAPITAL PRÓPRIO	12
2.3.1.2. CUSTO DE CAPITAL DA DÍVIDA	13
2.3.1.3. DO RESULTADO DA METODOLOGIA	14
2.3.2. BASE DE ATIVOS REGULATÓRIA (BAR)	14
2.3.3. CAPITAL DE MOVIMENTO	17
2.3.4. RESULTADO DO CUSTO DE CAPITAL	18
2.4. DOS DESEMBOLSOS COM INVESTIMENTOS PROGRAMADOS PARA 2018/2019	19
2.5. DOS CUSTOS DOS SERVIÇOS	20
3 – CONCLUSÕES/RECOMENDAÇÕES	22
Anexo I	23
Anexo II	28

Considerando a Lei Complementar nº 162/2016, a qual impõe a esta Agência Reguladora a assunção da responsabilidade direta pelas atividades regulatórias dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na Região Metropolitana de Fortaleza e na Região Metropolitana do Cariri, conforme disposto no art. 7º, § 1º, da referida Lei Complementar, bem como a concessão do prazo de 3 (três) meses para a CAGECE se adequar à legislação, apresenta-se a Nota Técnica NT/CET/0005/2018, com o objetivo de fundamentar o parecer emanado desta Coordenadoria Econômico-Tarifária referente ao processo de revisão da tarifa média praticada nos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela Concessionária.

1. Da Revisão Extraordinária da Tarifa Média praticada pela CAGECE

Em julho de 2018, por meio do ofício OF/CET/017/2018, esta Coordenadoria solicitou informações operacionais e contábil-financeiras a CAGECE, com vistas a subsidiar a avaliação das condições econômico-financeiras da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário concedidos a tal Concessionária, bem como a elaboração de parecer que fundamente eventual reequilíbrio econômico-financeiro da citada prestação, por meio da revisão extraordinária da tarifa média praticada.

Atendendo à solicitação desta Agência, a CAGECE encaminhou, anexa ao seu Ofício nº 198/18/GECOR REG/SCM, de 17 de agosto de 2018, mídia física (DVD) contendo o seguinte conjunto de informações referentes à prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Estado do Ceará:

- I. Balancetes mensais, referentes ao período “janeiro de 2017 - maio de 2018” (arquivo “Balancete jan 2017 a maio 2018.xls”);
- II. Plano de contas utilizado pela Companhia em julho de 2018 (arquivo “plano de contas 2018.xls”);
- III. Manual do plano de contas utilizado pela Companhia em julho de 2018 (arquivo “Manual do Plano de contas.pdf”);
- IV. Volumes produzidos e distribuídos de água tratada, por município, nos anos 2017 e 2018 (arquivos “Volumes Produzidos e distribuídos por município 2017.xls” e “Volumes Produzidos e distribuídos por município 2018.xls”);
- V. Volumes faturados, consumidos e coletados de água e esgoto, respectivamente, ao longo do período “janeiro de 2017 - junho de 2018”, no Estado do Ceará (arquivo “HISTOGRAMA_201701-201806_MUNICIPIO-FAIXA_AGUA- ESGOTO.xls”);
- VI. Posição de valores a receber e referentes à inadimplência dos clientes da companhia (arquivos constantes da pasta “Gefar/Inadimplencia”);
- VII. Informações relativas aos passivos financeiros da CAGECE, relativos ao exercício 2018 (arquivo “Serviço da dívida.xls”);
- VIII. Dados sobre os investimentos programados pela CAGECE para o período 2018- 2023 (arquivo “Plano_Investimentos_Gplan_Versão_Final_02ago18-1.xls”); e

IX. Informações relativas à estrutura organizacional da Concessionária (arquivos "Organograma ANEXO II-RES_038_18.GERAL.pdf" e "Registro das Atribuições das UNs.USs da Cagece.2018.xls").

212/18/GECOR REG/SCM, de 29 de agosto de 2018, essa Concessionária reenviou novos arquivos com as informações contábeis mencionadas no item "I" acima, em substituição àqueles anteriormente enviados. Em adição às informações anteriormente encaminhadas, a CAGECE, anexo a seu ofício nº 204/18/GECOR REG/SCM, de 27 de agosto de 2018, enviou dados referentes à sua Base de Ativos Regulatórios – BAR, substituídos, posteriormente, pelos dados enviados em anexo ao ofício nº 19/18/GEATI ATF/SFA, de 02 de outubro de 2018. Finalmente, em 06 de novembro de 2018, em anexo ao ofício nº 322/18/Gapre/DPR, a CAGECE enviou informações complementares relativas aos investimentos por ela programados.

A revisão das tarifas praticadas pela CAGECE encontra-se fundamentada no pressuposto, materializado nos contratos de concessão firmados por essa Concessionária com diversos municípios cearenses, de que as tarifas devem ser fixadas, revistas ou reajustadas com base nos custos médios incorridos na prestação dos serviços concedidos. Baseada em tal pressuposto, deve a Empresa implementar uma política tarifária compatível com a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, o que se traduz pela obtenção, na prestação dos serviços de distribuição de água e de esgotamento sanitário, de receitas equivalentes aos custos dos serviços compostos das despesas de exploração, das quotas de depreciação e amortização, da provisão para devedores, das amortizações de despesas e da remuneração dos investimentos reconhecidos.

Dessa forma, portanto, a revisão das tarifas aplicáveis aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados em todos os municípios do Estado do Ceará servidos por essa Concessionária, tem como objetivo principal readequá-las (as tarifas) às necessidades de cobertura dos custos e despesas incorridos na operação e manutenção desses serviços, bem como às exigências de sua ampliação e melhoria.

Nesse contexto, adotando as definições estabelecidas nos mencionados contratos de concessão para os termos do equilíbrio econômico-financeiro, toma-se, como referência para a avaliação do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços anteriormente referidos, com vistas à eventual revisão tarifária, o período compreendido entre julho de 2017 e junho de 2018.

Importante destacar a não apresentação, pela CAGECE, de uma proposta própria no sentido da revisão do valor da tarifa média dos serviços de saneamento básico por ela prestados, estruturada em torno da explicitação dos dispêndios por ela reconhecidos como referência para o cálculo tarifário. Tal ausência, ao privar o Ente Regulador da visão e das expectativas da Regulada, referentes à composição e ao valor da tarifa média de tais serviços, em nada contribui para a redução do problema da assimetria de informações, intrínseco à regulação tarifária de serviços públicos prestados sob condição de monopólio.

2. Da Análise do Pleito

O processo de análise e aprovação da proposta de revisão tarifária pela ARCE está fundamentado no disposto na Lei Estadual nº 14.394, de 07 de julho de 2009, a qual define a atuação desta Agência Reguladora no âmbito dos serviços públicos de saneamento básico no Estado do Ceará. Especificamente, o artigo 4º da mencionada lei dispõe, *in verbis*:

“Art. 4º Ressalvadas as hipóteses definidas nos artigos anteriores, a ARCE competirá ainda a regulação, a fiscalização e o monitoramento dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pela CAGECE, exceto se observado o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. A atuação da ARCE prevista neste artigo se dará nos termos de suas atribuições básicas e competências legais, definidas na Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de julho de 1998, observada a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007”.

A aplicabilidade dos comandos legais acima referidos é reforçada pela Lei Complementar nº 162, de 20.06.16, que institui a Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Estado do Ceará. Dispõe tal lei o que segue:

“Art. 15. Competirá à entidade reguladora, sem prejuízo das competências definidas na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e, quando for o caso, na Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997:

...;

II – realizar procedimentos de reajustes e revisões tarifárias, ordinárias e extraordinárias (grifo nosso), nos termos definidos nos instrumentos de delegação e em resolução específica, sempre precedidos de audiência pública, com a participação dos municípios, dos consórcios públicos, dos usuários e dos prestadores de serviços;

...

Art. 17. A regulação dos serviços públicos na Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário será preferencialmente atribuída à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará ARCE.

§ 1º. Aplica-se integralmente à regulação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário a Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, e o Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de julho de 1998.

§ 2º. Os municípios poderão delegar a regulação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para a ARCE, mediante celebração de convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição e da legislação infraconstitucional correlata.

§ 3º. A regulação dos serviços metropolitanos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Estado do Ceará poderá ser delegada à ARCE mediante deliberação dos respectivos conselhos das regiões metropolitanas.

...”.

A forma de atuação da ARCE em matéria tarifária é definida complementarmente na referida Lei Estadual nº 12.786/97, a qual estabelece, em seu artigo 7º, inciso I, o conjunto de suas atribuições básicas, entre as quais cumpre citar:

“Art. 7º. ..., as seguintes atribuições básicas serão de sua competência:

- I. **Regulação econômica dos serviços públicos delegados, mediante o estabelecimento de tarifas ou parâmetros tarifários que reflitam o mercado e os custos reais de produção (grifo nosso), de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos privados e propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas aos usuários;**

A propósito, acresce o Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de julho de 1998, no seu artigo 15:

“Art. 15 – As atividades de regulação econômica desenvolvidas pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE visarão primordialmente à análise e controle das tarifas e estruturas tarifárias aplicadas pelas entidades reguladas, verificando se estas atendem às normas legais, regulamentares e pactuadas, e em especial, aos requisitos de modicidade e equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão ou termos de permissão”.

Por fim, a fundamentação legal da presente avaliação tarifária é acrescida pela Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, a qual dispõe no artigo 22 o seguinte:

“Art. 22. São objetivos da regulação:

....

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

....”

Uma vez estabelecidas as referências legais a serem observadas na condução do presente processo de revisão ordinária das tarifas cobradas dos usuários dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pela CAGECE, deve ser destacada a ausência de regras procedimentais e metodológicas, aplicáveis a processos dessa natureza, explicitamente institucionalizadas. A fim de superar tal limitação, esta Agência desenvolveu estudos voltados à proposição de regulamento tarifário, contendo diretrizes, normas e procedimentos vinculados, principalmente, aos processos de revisão e reajuste tarifário. Tal regulamento tarifário será aplicável à Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará, concessionária da maioria dos serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos, bem como, aos municípios que tenham delegado a esta agência sua capacidade regulatória. A efetiva implantação de normas e procedimentos tarifários integrantes da proposta elaborada depende, no entanto, do atendimento de algumas condições exógenas ao controle da ARCE.

É necessário ressaltar que o presente processo de revisão tarifária tem uma natureza ordinária, na medida em que é realizado a partir da observância no disposto no artigo 37 da Lei Federal nº 11.445/2007, segundo a qual “os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais”. Esse entendimento é reforçado pela não indicação, por parte da CAGECE, de fatos não previstos nos contratos firmados com os titulares dos serviços, fora de seu controle e capazes de alterar o seu equilíbrio econômico-financeiro. Portanto, considerando que a última alteração tarifária autorizada pela ARCE ocorreu em maio de 2017 (Resolução ARCE nº 221, de 05 de maio de 2017),

resta justificada a tempestividade do presente processo de revisão ordinária das tarifas da CAGECE.

Dada a situação descrita, adota-se, no presente processo, a recomposição de custos incorridos na prestação conjunta dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário como direcionador do cálculo subjacente à revisão ordinária de suas tarifas. Tal opção encontra amparo em disposições explicitadas em contratos de concessão de alguns (dos principais) municípios atendidos pela citada concessionária, que fazem menção a tal recomposição.

Ademais, diante da necessidade da expansão da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, especialmente, em um contexto no qual a superação da escassez hídrica, decorrente da situação climática prevalente no Estado ao longo dos últimos anos, e das exigências de melhoria das condições sanitárias da população (razão final da prestação de serviços públicos), incorpora-se um componente que reflita a necessidades de desembolso financeiro associadas aos investimentos programados para o biênio 2018/2019¹.

Nesse contexto, buscam-se determinar o volume mínimo de recursos, resultantes das tarifas, que permita à concessionária cobrir os custos eficientes de administração, operação e manutenção, comercialização e expansão dos serviços de água e esgotamento sanitário, assim como, cumprir com os serviços da dívida utilizados no financiamento dos investimentos, bem como obter um retorno razoável dos investimentos realizados. Tal valor, aqui definido como a Receita Requerida (RR), é determinado com base na seguinte equação:

$$RR_t = OPEX_t + BRRB_t \times DEP \% + BRRL \times WACC + DI_t;$$

onde:

- T : é o período de referência para o levantamento das informações e dados operacionais, contábeis e econômico-financeiros;
- $OPEX_t$: são os custos operacionais totais eficientes de administração, operação e manutenção e comercialização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário para o ano t ;
- $BRRB_t$: a Base de Remuneração Regulatória Bruta (BRRB) é o valor bruto, no final do ano t , dos ativos eficientes em operação, que não estão completamente depreciados, que são propriedade da empresa (adquiridos com fundos próprios e/ou financiados) e que estão vinculados à prestação do serviço de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, à área comercial e/ou de administração;
- $DEP\%$: a taxa de depreciação dos ativos eficientes é calculada em base à média ponderada da depreciação e o valor dos ativos;
- $BRRL_t$: a Base de Remuneração Líquida (BRRL) é o valor líquido, no final do ano t , dos ativos em operação vinculados à prestação do serviço de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, à área comercial e/ou de administração;
- DI_t : corresponde ao valor dos desembolsos previstos, para o período de referência t , com investimentos em ativos vinculados à prestação do serviço de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, à área comercial e/ou de administração;
- $WACC$: é a taxa de retorno regulada estabelecida para o prestador em termos reais antes dos impostos.

Determinado o valor total da receita requerida, com base nos volumes faturados, é possível determinar o valor unitário (ou seja, por metro cúbico) de tal receita, a qual corresponde, portanto, ao valor da tarifa média a ser autorizada por esta Agência Reguladora, com vistas à cobertura dos custos totais incorridos na prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário pela CAGECE no

A partir da observância dos dispositivos legais e das referências metodológicas anteriormente explicitadas, as análises subjacentes à revisão ordinária da CAGECE são conduzidas com base nas informações e dados relativos ao período *JULHO/2017 – JUNHO/2018*. A Tabela 1 apresenta o conjunto de informações e dados de natureza contábil- financeira, bem como de natureza gerencial, utilizados por esta Coordenadoria Econômico- Tarifária (e disponibilizados pela CAGECE) ao longo das atividades relacionadas a tais análises.

¹ A metodologia tarifária objeto de proposta elaborada por esta Coordenadoria em conjunto com a empresa Quantum do Brasil prevê a incorporação, no cálculo tarifário, dos investimentos planejados e comprometidos pela Cagece, a realizar durante o período tarifário de referência.

Tabela 1 – Informações e dados solicitados

1. Balancetes Mensais (incluindo as movimentações mensais por centro de custos, com os correspondentes saldos para os diversos itens de custo), referentes aos exercícios 2017 e primeiro semestre de 2018;
2. Volumes faturados de água e esgoto (por categoria e faixa de consumidor), referentes aos exercícios 2017 e primeiro semestre de 2018, em Fortaleza, nos municípios do interior do Estado e no município de Itapipoca;
3. Volumes produzidos e distribuídos de água e coletados de esgoto (por categoria e faixa de consumidor), aos exercícios 2017 e primeiro semestre de 2018, em Fortaleza, nos municípios do interior do Estado e no município de Itapipoca;
4. Detalhamento dos passivos (serviço da dívida) da concessionária (entidade concedente, prazo, taxa de juro, etc.);
5. Manual e plano de contas, correspondentes a todas as contas contábeis da concessionária (contas patrimoniais e de resultados), adotados na elaboração dos relatórios contábil-financeiros referentes aos exercícios 2017 e primeiro semestre de 2018;
6. Relação atualizada das unidades de negócio e unidades de serviços da CAGECE, com descrição de sua jurisdição e atribuições/atividades;
7. Relatório sobre a evolução das perdas de faturamento, associadas ao inadimplemento de valores cobrados, bem como sobre as medidas destinadas a sua gestão e redução no período janeiro/2017 – junho 2018.

Fonte: ARCE/CET

As informações e dados solicitados foram encaminhados pela CAGECE por meio dos expedientes mencionados anteriormente: (i) Ofício nº 198/18/GECOR REG/SCM, de 17 de agosto de 2018; (ii) Ofício nº 203/18/GECOR REG/SCM, de 24 de agosto de 2018; (iii) Ofício nº 212/18/GECOR REG/SCM, de 29 de agosto de 2018; (iv) Ofício nº 204/18/GECOR REG/SCM, de 27 de agosto de 2018; (v) Ofício nº 19/18/GEATI ATF/SFA, de 02 de outubro de 2018; e (vi) Ofício nº 322/18/Gapre/DPR.

Com base nos dados e informações constantes nos documentos e relatórios contábeis fornecidos pela Concessionária, em especial, os balancetes mensais de resultados (referentes ao período compreendido entre julho de 2017 e junho de 2018), a análise realizada teve como objetivo principal, portanto, determinar o custo médio por m³ faturado da prestação conjunta dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado do Ceará.

2.1. DOS VOLUMES FATURADOS

As informações sobre os volumes faturados com os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pela CAGECE em todos os municípios do Estado do Ceará são apresentadas nas Tabelas 2 e 3. As informações constantes nas referidas Tabelas evidenciam a contínua redução nos volumes faturados nos serviços de abastecimento de água ao longo período 2014 - 2018, os quais diminuíram em torno de 4% na comparação entre os volumes faturados em 2014 e no período de referência da presente análise. A situação observada nos volumes de água faturada reflete, em larga medida, os efeitos da estiagem verificada nos últimos anos no Estado do Ceará sobre a oferta de água tratada, impondo a adoção de medidas voltadas para a limitação do consumo desse bem.

Tabela 2 – Volumes Faturados – Estado (m³)

Volumes Faturados	2014	2015	2016	2017	2017-2018
Água	276.636.636	274.418.903	270.921.897	265.420.626	264.707.374
Esgoto	93.188.883	95.921.657	94.823.047	96.163.804	97.191.180
Total (A&E)	369.825.519	370.340.560	365.744.944	361.584.430	361.898.554

Fonte: CAGECE

Contrapondo-se ao comportamento observado nos volumes faturados de água, os volumes faturados de esgotos coletados apresentam crescimento ao longo de 2017 e do período julho/2017-junho/2018, quando comparados aos volumes dos anos anteriores, o que pode ser atribuído aos esforços empreendidos com o objetivo de expandir a prestação dos serviços de esgotamento sanitário no Estado do Ceará.

Tabela 3 – Variação % dos Volumes Faturados – Estado

Volumes Faturados	Var.% 2015/2014	Var.% 2016/2015	Var.% 2017/2016	Var.% 2017-18/2017	Var.% 2017-18/2014
Água	-0,80%	-1,27%	-2,03%	-0,27%	-4,31%
Esgoto	2,93%	-1,15%	1,41%	1,07%	2,50%
Total (A&E)	0,14%	-1,24%	-1,14%	0,09%	-1,05%

Fonte: ARCE/CET

Complementarmente, as Tabelas 4 e 5 apresentam informações relativas aos volumes faturados por economias ativas da CAGECE a partir de 2014 até junho do corrente ano. Resta evidente de tais Tabelas a redução nos volumes faturados por economias, tanto em termos de abastecimento de água, quanto em termos de esgotamento sanitário, o que traduz, por sua vez, tanto a diminuição na capacidade de geração de resultados a partir do atendimento a essas economias, quanto à necessidade de redução nos custos fixos da concessionária sob pena de perda de rentabilidade em termos resultados por economia.

Tabela 4 – Volumes Faturados por Economias Ativas – Estado

Vol.Faturado/Economia	2014	2015	2016	2017	2017-2018
Água	13,31	12,77	12,13	11,97	12,00
Esgoto	11,88	11,56	10,96	10,47	10,48

Fonte: ARCE/CET

Tabela 5 – Variação % dos Volumes Faturados por Economias Ativas – Estado

Vol.Faturado/Economia	Var.% 2015/2014	Var.% 2016/2015	Var.% 2017/2016	Var.% 2017-18/2017	Var.% 2017-18/2014
Água	-4,1%	-5,0%	-1,3%	0,3%	-9,8%
Esgoto	-2,7%	-5,2%	-4,5%	0,1%	-11,8%

Fonte: ARCE/CET

2.2. DETERMINAÇÃO DOS CUSTOS OPERACIONAIS

De acordo com os contratos firmados pela CAGECE com os titulares das maiores concessões por ela servidas, as despesas de exploração “são aquelas necessárias à prestação dos serviços pela CONCESSIONÁRIA, abrangendo as despesas de operação e manutenção, as despesas comerciais, as despesas administrativas e as despesas fiscais e tributárias, excluindo as provisões para imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido”, não sendo “consideradas despesas de exploração os juros e atualizações monetárias de empréstimos e financiamentos e outras despesas financeiras”.

Os custos e despesas incorridos com a operação e manutenção dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário são estabelecidos com base nos dados referentes aos balancetes mensais (incluindo as movimentações mensais por centro de custos, com os correspondentes saldos para os diversos itens de custo), relativos aos exercícios 2017 e 2018 (nesse último, até o mês de junho), disponibilizados, em meio eletrônico, pela CAGECE.

A ARCE definiu os custos operacionais reconhecidos da CAGECE a partir dos custos e despesas incorridos no período base, desconsiderados aqueles itens contábeis que não correspondem a custos operacionais regulados. Para fins de determinação dos custos operacionais reconhecidos são expurgados os saldos das contas referentes a:

- **Custos não reconhecidos:** são custos não inerentes à prestação dos serviços e não devendo integrar a Receita Requerida. Em termos gerais, correspondem principalmente contas relativas a multas, doações, etc. A relação de tais itens contábeis é apresentada no Anexo I da presente nota técnica;
- **Custos recalculados no modelo tarifário:** são custos que se introduzem em outro componente da Receita Requerida. Estes custos são incorporados no custo de capital. O Anexo II desta nota técnica lista os itens de dispêndio objeto de recálculo, para fins da presente revisão tarifária;
- **Outras Receitas e Receitas Indiretas.** Na medida em que os custos originados pelo desenvolvimento das atividades vinculadas a estes conceitos, já estão sendo incorporados nos custos operacionais que serão parte da tarifa, ditas receitas devem ser deduzidas dos custos com a finalidade de evitar sua duplicidade.

Nesse sentido, por conseguinte, os diferentes custos e despesas incorridas pela CAGECE são sumarizados no seguinte conjunto de itens de dispêndios relativos a: (i) Água Bruta; (ii) Pessoal; (iii) Energia Elétrica; (iv) Materiais de Tratamento; (v) Serviços de Terceiros; (vi) Materiais; (vii) Impostos e Taxas; (viii) Outros Dispêndios; (ix) PIS/COFINS;

(x) Receitas Irrecuperáveis; e (xi) Fundo Estadual de Saneamento Básico (FESB). Todos esses itens tiveram seus valores estabelecidos individualmente para os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

A Tabela 6 sintetiza os valores dos custos e despesas incorridos na prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos municípios

atendidos pela CAGECE no Estado do Ceará. Tais custos e despesas somam R\$ 1.119.406.546,77. Em termos unitários, os dispêndios associados à operação de tais serviços alcançaram o valor de R\$ 3,09/m³ (três reais e nove centavos por metro cúbico) no período julho de 2017 a junho de 2018.

Os dados constantes da Tabela 7 evidenciam a participação percentual dos diferentes itens de custo e despesa na composição do valor dos dispêndios totais realizados no período de referência. Com base em tal Tabela é possível observar que somente dois itens, “Pessoal” e “Terceiros”, representam 53,6% do valor total dos referidos dispêndios, enquanto a participação conjunta de itens, tais como “Água Bruta” e “Materiais de Tratamento”, soma 13,3% (aproximadamente, somente um quarto da participação de “Pessoal” e “Terceiros”).

Tabela 6 – OPEX Reconhecido – Ceará (Julho/2017-Junho/2018)

Classe de Dispêndio	Valor (R\$)
Pessoal	235.032.367,63
Materiais	36.701.482,91
Terceiros	365.225.567,85
Outros	112.540.938,91
Água Bruta	60.277.810,64
Energia	107.618.081,47
Materiais Tratamento	41.479.252,09
Receitas Irrecuperáveis (Liq.)	33.325.327,70
SubTotal	992.200.829,18
FESB (Fundo Estadual Saneamento Básico)	12.463.523,73
PIS/COFINS	86.576.202,70
Impostos/Taxas	62.594.673,12
(-) Impostos/Taxas Tarifa Contingência	-34.428.681,96
Total - OPEX Reconhecido	1.119.406.546,77

Fonte: ARCE/CET

Tabela 7 – Composição OPEX Reconhecido – Ceará (2016)

Classe de Dispêndio	Participação %
Pessoal	21,0%
Materiais	3,3%
Terceiros	32,6%
Outros	10,1%
Água Bruta	5,4%
Energia	9,6%
Materiais Tratamento	3,7%
Receitas Irrecuperáveis (Liq.)	3,0%
SubTotal	88,6%
FESB (Fundo Estadual Saneamento Básico)	1,1%
PIS/COFINS&Impostos/Taxas Liq.	10,3%
Total - OPEX Reconhecido	100,0%

Fonte: ARCE/CET

A Tabela 8 apresenta a evolução dos valores totais reconhecidos dos custos e despesas incorridas na operação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos municípios atendidos pela CAGECE no Estado do Ceará de 2015 até junho do corrente ano. Observa-se que os valores realizados no período julho/2017-junho/2018 apresentaram crescimento bastante superior à taxa inflacionária observada a partir de janeiro de 2017 até junho de 2018 (IPCA de 4,31%). Tal variação pode ser atribuída principalmente ao comportamento dos dispêndios

associados aos itens “Terceiros” e “Outros”, cujas elevações respondem por, aproximadamente, 69% do aumento total da OPEX entre os dois períodos de referência.

Tabela 8 – Evolução OPEX Reconhecido – Ceará (2015-2017/2018).

Valores em R\$.

Classe de Dispêndio	2015	2016	Var.% 2016/2015	2ºSem2017-1ºSem2018	Var.% 2017-18/2016
Pessoal	204.985.589,67	218.495.276,98	6,6%	235.032.367,83	7,6%
Materiais	35.815.154,32	36.639.034,75	2,3%	36.701.482,91	0,2%
Terceiros	279.625.972,29	291.224.384,91	4,1%	365.225.567,85	25,4%
Outros	56.592.949,09	47.540.259,85	-16,0%	112.540.938,91	136,7%
Água Bruta	48.473.384,41	54.153.710,78	11,7%	60.277.810,64	11,3%
Energia	103.385.988,43	97.915.386,66	-5,3%	107.618.081,47	9,9%
Materiais Tratamento	45.406.590,14	47.144.625,82	3,8%	41.479.252,09	-12,0%
PIS/COFINS&Impostos/Taxas Liq.	72.281.142,25	97.212.417,01	34,5%	114.742.193,86	18,0%
Receitas Irrecuperáveis (Liq)	9.567.444,03	26.618.627,29	178,2%	33.325.327,70	25,2%
FESB (Fundo Estadual Saneamento Básico)	não aplicável	não aplicável	não aplicável	1.119.406.546,77	22,1%
Total - OPEX Reconhecido	856.136.229,83	916.946.740,05	7,1%	1.119.406.546,77	22,1%

Fonte: ARCE/CET

Tabela 9 – Evolução OPEX por m³ Reconhecido – Ceará (2015-2017/2018).
Valores em R\$/m³.

Classe de Dispêndio	2015	2016	Var.% 2016/2015	2ºSem2017-1ºSem2018	Var.% 2017-18/2016
Pessoal	0,55	0,60	7,9%	0,65	8,7%
Materiais	0,10	0,10	3,6%	0,10	1,2%
Terceiros	0,76	0,80	5,5%	1,01	26,7%
Outros	0,15	0,13	-14,9%	0,31	139,2%
Água Bruta	0,13	0,15	13,1%	0,17	12,5%
Energia	0,28	0,27	-4,1%	0,30	11,1%
Materiais Tratamento	0,12	0,13	5,1%	0,11	-11,1%
PIS/COFINS&Impostos/Taxas Liq.	0,20	0,07	-63,4%	0,32	343,6%
Receitas Irrecuperáveis	0,03	0,07	181,7%	0,09	26,5%
FESB (Fundo Estadual Saneamento Básico)	não aplicável	não aplicável	não aplicável	0,03	não aplicável
Total - OPEX Reconhecido	2,31	2,51	8,4%	3,09	23,4%

Fonte: ARCE/CET

A Tabela 9 traz informações sobre o comportamento dos dispêndios com a operação e manutenção dos sistemas de saneamento básico pela CAGECE no Estado do Ceará em termos de reais por volume faturado. As variações apontadas evidenciam o crescimento desses dispêndios em ritmo superior à variação inflacionária do período considerado, indicando, pois, menor eficiência por parte da referida concessionária na prestação dos serviços, na forma de maiores dispêndios operacionais por metro cúbico faturado (o que, cabe observar, pode ser atribuído aos efeitos da prolongada seca sobre as condições operacionais da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário).

Cabe destacar, por fim, a necessidade de instituições de regras regulatórias referentes à definição de critérios e procedimentos destinados a orientar a análise de eficiência na prestação dos serviços, cujos resultados permitam a este ente regulador avaliar com maior propriedade os dispêndios elegíveis para a composição dos custos e despesas a serem cobertas pelo pagamento de tarifas (em atendimento ao princípio da modicidade tarifária). No caso presente, a ausência das supracitadas regras limita o alcance da avaliação dos dispêndios realizados pela CAGECE apresentada nesta nota técnica.

2.2.1. CUSTOS ADICIONAIS ASSOCIADOS À SECA

No âmbito do processo PCSB/CET/0005/2015, a ARCE autorizou a aplicação da tarifa de contingência aos usuários dos serviços de abastecimento de água potável residentes nos municípios da Região Metropolitana de Fortaleza, com o objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes da situação de escassez hídrica que afeta o Estado do Ceará (por conta da seca prolongada), garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda (Resolução ARCE nº 201).

Em conformidade com o disposto no artigo 46 da Lei Federal nº 11.445/2007, foi

estabelecido que os valores adicionais arrecadados pela CAGECE com a aplicação da tarifa de contingência, registrados separadamente em conta contábil específica, têm por objetivo cobrir os custos adicionais decorrentes da situação de escassez hídrica e, na eventualidade de sobra de recursos, os investimentos elencados no plano de redução de perdas físicas de água, a ser homologado pela ARCE. Determinou ainda esta Agência que, extinta a vigência da tarifa de contingência, os saldos contábeis das contas vinculadas a essas receitas, que não estejam comprometidos com inversões do plano de redução de perdas de água e/ou não tenham sido empregados na cobertura dos custos adicionais decorrentes da situação de seca, seguindo o disposto na Lei Federal nº 11.445/2007, deverão considerados pela ARCE, no processo tarifário, para fins de modicidade tarifária.

Considerando, no entanto, a persistência da seca, implicando a continuidade da situação de emergência na oferta hídrica, entende-se como recomendável que a avaliação do fiel cumprimento do disposto na supracitada mencionada Resolução nº 201 seja objeto de processo específico, com eventuais compensações de valores arrecadados, porém, não aplicados, sendo realizadas em futuros processos de revisão tarifária.

2.3. DO CUSTO DE CAPITAL

Parcela significativa do custo dos serviços de saneamento básico refere-se à remuneração dos capitais aplicados na prestação de tais serviços. De acordo com o estabelecido nos contratos de concessão firmados pela concessionária, define-se o custo de capital como sendo o resultado da multiplicação da taxa de retorno (em termos reais antes do imposto de renda) pelo saldo dos investimentos compostos por capital de movimento, pelas imobilizações técnicas atualizadas monetariamente pelo IGP-M (calculado pela Fundação Getúlio Vargas) e pelo ativo diferido².

Dessa forma, de acordo com tal definição, a análise do custo de capital pode abranger a avaliação da taxa de remuneração utilizada, bem como a composição dos ativos, objeto dessa remuneração.

² O ativo diferido foi eliminado com as alterações contábeis introduzidas pela Lei 11.941/2009.

2.3.1. CUSTO MÉDIO PONDERADO DO CAPITAL (WACC)

Para a determinação da taxa de custo do capital, a prática comum entre as agências reguladoras na maioria dos países, é a metodologia de Custo Médio Ponderado do Capital (WACC - *Weighted Average Cost of Capital*). Essa metodologia reconhece que as diferentes formas de financiar o prestador envolvem diferentes custos, ponderando o custo financeiro de cada fonte de financiamento pela participação que cada uma tem no total do financiamento do prestador.

Em termos gerais, o financiamento vem tanto do capital próprio dos investidores, como de terceiros, para quem a empresa solicitou recursos financeiros em forma de

empréstimo. De acordo com o exposto, o WACC é definido como:

$$WACC = w_e * \frac{r_e}{(1-t_G)} + w_D * R_D,$$

onde:

WACC	= Custo Médio Ponderado do Capital, representa o custo de financiamento dos ativos do prestador (em termos nominais antes do imposto);
W_e	= Participação do capital próprio ou <i>equity</i> na estrutura de capital definida, isto é, igual a $E / (E + D)$, onde: E = capital próprio ou <i>equity</i> D = dívida $E + D$ = valor dos ativos.
r_e	= Custo do Capital Próprio ou <i>equity</i> em termos nominais, depois do imposto;
W_D	= ponderação da dívida na estrutura de capital, sendo $W_D = D / (E + D)$;
R_D	= custo da dívida, é uma taxa nominal;
t_G	= taxa de imposto de renda.

O custo de capital tem então dois componentes: o do capital próprio ou dos investidores, e o custo da dívida ou terceiros, os mesmos são detalhados mais adiante.

2.3.1.1. CUSTO DO CAPITAL PRÓPRIO

Para o cálculo do custo de capital próprio a metodologia mais difundida é denominada de Método do Preço de Ativos Financeiros ou CAPM (por suas siglas em inglês *Capital Asset Pricing Model*).

Este modelo sustenta que o retorno exigido sobre um ativo com risco é equivalente ao retorno esperado de um investimento para um ativo livre de risco, mais um componente que mede o risco do ativo em questão. Para calcular este risco é necessário determinar o risco da carteira do mercado, que contém todos os ativos do mesmo, medindo o maior ou menor risco relativo do ativo em questão em relação ao do mercado. Esta formulação está resumida na seguinte expressão:

$$r_e = r_f + \beta_e \times (r_m - r_f) + \text{risco}_{\text{cambial}} + \text{risco}_{\text{país}}$$

onde:

r_e = custo de oportunidade do capital próprio em termos nominais depois de impostos;

r_f = taxa de rentabilidade de ativos financeiros livres de risco (bônus do tesouro dos EUA);

$$\beta_e = \frac{\text{Cov}(r_e, r_m)}{\sigma_m^2}$$

Beta é o risco relativo das empresas do setor de saneamento em relação ao risco do mercado. Determina-se como a covariância do retorno do ativo que se quer medir (neste caso o setor de saneamento) e o retorno médio do mercado, dividindo

a variância da carteira de mercado. Esta variável mede o risco relativo do ativo, cujo custo de capital está sendo determinado sobre o conjunto de ativos de risco que conformam a carteira de mercado;

r_m = taxa de rentabilidade de uma carteira de ações representativa do mercado de ativos de risco;

$risco_{cambial}$ = é o indicador do risco cambial do Brasil. Calcula-se como a diferença entre o retorno dos bônus do governo do Brasil em moeda local e o retorno dos bônus do governo do Brasil em moeda norte-americana;

$risco_{pais}$ = é o indicador do risco país do Brasil. Calcula-se como a diferença entre o retorno dos bônus do governo do Brasil e os retornos dos bônus do tesouro dos EUA (ambos em moeda americana).

Quando for calculado o r_e para ser aplicado num país que não tem um mercado de capitais o suficientemente desenvolvido como para determinar as variáveis r_f , β_c e r_m será necessário calcular r_e através de informações de um país com um mercado de capitais maduro, como os Estados Unidos. Nesse caso, será necessário ajustar o r_e para considerar a diferença de risco entre ambos os países. Esta variante ajustada do CAPM é denominada como “*Country Spread Model*” e nela é adicionado o risco país e o risco cambial no caso do Brasil.

2.3.1.2. CUSTO DE CAPITAL DA DÍVIDA

Uma metodologia similar à anterior é aplicada no momento de definir o custo de capital da dívida denominada CAPM da dívida. A mesma é expressa segundo:

$$R_D = r_f + risco_{cambial} + risco_{pais},$$

onde

: R_d = custo de oportunidade do capital de terceiros em termos nominais;

r_f = taxa de rentabilidade dos ativos financeiros livres de risco (definido anteriormente);

$r_{risco\,cambial}$ = é o indicador de risco cambial do Brasil (definido anteriormente);

$r_{risco\,país}$ = é o indicador de risco país do Brasil (definido anteriormente).

2.3.1.3. RESULTADOS DA METODOLOGIA

Os resultados dessa metodologia estão resumidos na Tabela 10, a seguir:

Tabela 10 – Custo Médio Ponderado de Capital/WACC – CAGECE	
Taxa Livre de Risco (R_F) =	2,514% ao ano
Taxa de Retorno do Mercado (R_M) =	8,685% ao ano
Relação D/ E_{Cagece} =	60,26%
$Beta_{Cagece}$ =	0,37
$Risco_{País}$ =	2,624%
$Risco_{Cambial}$ =	2,753%
(Aliquota IR EUA) $T_{G\,EUA}$ =	15,09%
(Aliquota IR BRA) $T_{G\,BRA}$ =	34,00%
Custo Capital Próprio ($R_{e-Cagece}$) =	10,1976% ao ano
Custo Dívida ($R_{D-Cagece}$) =	7,8910% ao ano
Inflação Americana (Projeção CPI 2018) =	2,10%
WACC Cagece (Nominal antes IR) =	12,6084% ao ano
WACC Cagece (Real antes IR) =	10,2922% ao ano

Fonte: ARCE/CET

A taxa média ponderada de capital a ser considerada para a remuneração dos capitais investidos na CAGECE é 10,2922% ao ano.

2.3.2. BASE DE ATIVOS REGULATÓRIA (BAR)

Nos termos do parecer PR/CET/027/2015, de 09 de outubro de 2015, esta Agência decidiu pela homologação da Base de Ativos Regulatória (BAR) da Cagece, com data-base em 31 de dezembro de 2013, tendo como Valor Novo de Reposição (VNR), líquido de depreciação/amortização no total de R\$ 2.283.846.279,38 (resultante da soma do valor inicial da base bruta, a saber, R\$ 2.246.743.510,00, mais o valor das adições homologadas pela ARCE posteriormente à contabilização dos valores referentes aos respectivos períodos de competência, da ordem de R\$ 37.102.769,00). Estando incluso ainda nestes valores considerados, o montante de R\$ 169.231.400,83, o qual se refere aos ativos financiados por recursos não onerosos, classificados sob a denominação de Obrigações Especiais, tal como demonstrados nas colunas iniciais da Tabela 11.



Tabela 11 – Base de Ativos Regulatórios – CAGECE (Julho2017-Junho2018)

ANO	[I] BASE BRUTA (saldo inicial Homol. ARCE)	[II] ADIÇÕES		[III] OBRIGAÇÕES ESPECIAIS		[IV+V+III] ADIÇÕES LÍQUIDAS	[M] SALDO ANTERIOR	[VI+V+VI] BASE BRUTA (depreciável)	[VII] BAIXAS (Cagece)	[VIII] BAIXAS (bens deprec.)	[IX] BAIXAS (terrenos)	[X+VI-VII-VIII-IX] VALOR BRUTO FINAL (pós baixas)	[XI] DEPREC. ACUMUL./ DESPESA	[XII] DESPESAS DE BAIXAS (bens deprec.)	[XIII+VII-IX-XI-XII] VALOR LÍQUIDO	[XIV-XIII+Ipg-M]
		Homol. ARCE	Não Homol. ARCE	Homol. ARCE	Não Homol. ARCE											
2014	2.246.743.510	31.125.131	89.022.767	168.788.462	6.452.330	2.191.650.616	0	2.191.650.616	0	0	0	2.191.650.616	84.716.673	0	2.106.933.943	-
2015	0	53.657.213	0	0	53.657.213	2.191.650.616	2.245.307.829	14.955.168	0	80.999.917	2.159.352.744	179.775.705	20.907.167	1.983.625.041	-	
2016	4.548.702	80.564.782	337.056	16.586.713	68.189.715	2.159.352.744	2.227.542.459	13.022.252	13.596.622	1.366	2.200.922.219	265.492.465	10.270.729	1.951.837.900	-	
01 a jun/2017	1.428.936	43.048.453	105.863	11.923.000	33.248.506	2.200.922.219	2.234.170.725	5.422.246	2.907.331	0	2.225.041.147	293.806.014	4.377.015	1.935.906.095	-	
Jul/2017 a Jun/2018	0	96.918.345	0	10.510.275	86.408.070	2.225.041.147	2.311.249.217	13.325.696	6.559.212	0	2.292.364.310	379.807.653	9.714.266	1.922.647.289	2.420.138.189	
TOTAL	2.246.743.510	37.102.769	364.011.560	169.291.401	45.472.318	2.433.154.121	-	-	-	-	-	-	-	-	-	

Fonte: ARCE/CET

a) Dos Ativos Imobilizados em Serviço

Para o início do processamento da Base de Ativos Regulatória (BAR) da Concessionária, foi usado o saldo dos bens levantados na data-base de 31 de dezembro de 2013, representado aqui sob a descrição de Saldo Inicial Base Bruta mais Adições, homologados pela ARCE e reconhecido pela CAGECE, evidenciando, assim, um valor de R\$ 2.283.846.279,38, demonstrados nas partes I e II da Tabela acima.

Depois de demonstrados os bens e valores que compõem a base inicial dos ativos regulatórios da CAGECE, fez-se necessária a incorporação das adições efetivadas à atividade concedida, ao longo dos períodos de apuração, nas quais somaram o valor total de R\$ 364.011.560,14, bens estes classificados como não homologados pela Arce, uma vez que se trata de dados fornecidos pela Concessionária, mas que ainda não foram objeto de inspeção ou de verificação quanto ao seu efetivo uso na atividade regulada, por parte desta Agência Reguladora.

b) Das Obrigações Especiais

As Obrigações Especiais são recursos aportados pela União, Estados, Municípios e consumidores para a Concessão, o que, em tese, não deverá constituir um ônus tarifário para o usuário do serviço.

Sendo assim, do montante de R\$ 214.703.718,97 em Obrigações Especiais apuradas, R\$ 169.231.400,83 compõe o valor de aquisição dos bens já homologados pela Arce, e R\$ 45.472.318,14 congrega as adições realizadas pela Concessionária ao longo dos períodos analisados, adições estas ainda não homologadas pela Arce, conforme demonstrado na parte III da já apresentada Tabela 11.

Frente ao exposto, o montante das Obrigações Especiais foi tratado de forma individualizada como parcela redutora do valor de aquisição dos bens em uso no serviço público regulado, gerando assim um saldo líquido da base de ativos para fins de cálculo da depreciação/amortização, bem como um redutor dos custos/despesas para a composição da tarifária de remuneração do serviço.

c) Das Despesas de Depreciação/Amortização

As despesas de depreciação/amortização representam a perda da capacidade produtiva de um bem em uso por uma determinada unidade econômica, sendo resultante do desgaste físico, da deterioração ou da obsolescência registrada em um ativo, e na qual é calculada em função de uma vida útil estabelecida, bem como da definição de cotas mensais de depreciação obtidas por meio dos custos de aquisição/implantação dos respectivos bens.

A Concessionária informou em sua base de ativos os custos, as datas de implantação, as taxas de depreciação, dentre outras informações patrimoniais, possibilitando assim a realização do cálculo das despesas de depreciação/amortização, de acordo com as

respectivas vidas transcorridas para os bens em uso efetivo na Concessão, conforme demonstrado na Tabela 12.

Tabela 12 – Composição da Despesa de Depreciação – janeiro/2014 a junho/2018

PERÍODO	DESPESA DE DEPRECIÇÃO/AMORTIZAÇÃO (R\$)	DESPESA DE DEPRECIÇÃO/AMORTIZAÇÃO + IGP-M (R\$)
2014	84.716.672,82	106.867.537,79
2015	95.059.032,05	113.429.485,68
2016	89.704.760,64	96.628.362,46
Janeiro-Junho/2017	44.722.496,11	46.857.097,00
Julho/2017-Junho/2018	90.032.733,95	94.960.713,16
TOTAL	404.235.695,56	458.743.196,10

Fonte: ARCE/CET

Conforme demonstrado na Tabela acima, as despesas de depreciação no período de 01 de janeiro de 2014 a 30 de junho de 2018 totalizaram o valor R\$ 404.235.695,56 calculadas em cotas mensais durante os períodos de vidas úteis transcorridas para os respectivos bens depreciáveis. Porém, para fins de cálculo da revisão tarifária do setor de distribuição de água e esgotamento sanitário do estado do Ceará, considera-se como imputável à citada revisão, o montante de R\$ 94.960.713,16, atualizados pelo IGP-M, referente ao período de julho de 2017 a junho de 2018.

d) Da Base Líquida de Ativos a Remunerar

A base líquida de ativos a remunerar corresponde ao saldo remanescente dos bens existentes ao final dos períodos analisados, deduzidas da base bruta depreciável e não depreciável, as baixas dos valores dos terrenos, da depreciação acumulada e das despesas de baixas.

Entende-se como “despesas de baixas” a parcela do custo de aquisição dos bens baixados em momento anterior ao final das correspondentes vidas úteis totais, líquida das despesas de depreciação/amortização relativa ao período restante de sua utilização (ou seja, período em que tais bens seriam utilizados, caso não tivessem sido baixados).

De acordo com a metodologia de cálculo acima demonstrada, bem como evidenciada na parte XIII (coluna “Valor Líquido”) da Tabela 11, a base líquida de ativos a remunerar, apurada no período de julho de 2017 a junho de 2018, alcança o valor total de R\$ 1.922.647.298,57, o qual, atualizado pelo IGP-M em fatores acumulados ao longo dos períodos de vidas úteis transcorridas dos bens, resulta no montante de R\$ 2.428.138.188,70 ao final do período analisado.

2.3.3. CAPITAL DE MOVIMENTO

O saldo do capital de movimento, para fins da presente análise, é composto pelo saldo de *Investimento Operacional de Giro*, ou seja, a diferença entre a soma dos ativos circulantes de natureza operacional (cuja constituição decorre diretamente das atividades operacionais da Concessionária) e o total dos passivos circulantes associados a fontes de financiamento

de curto prazo geradas pela própria operação dos serviços públicos de saneamento básico concedidos.

O procedimento aqui adotado justifica-se pelo fato de que somente a parcela dos ativos de giro, diretamente vinculados às operações inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos, e não financiadas por fontes operacionais (isto é, oriundas da própria operação e, portanto, de forma não onerosa, registradas no chamado *Passivo Circulante Operacional*) representam investimentos, de curto prazo, elegíveis para a remuneração à mesma taxa aplicada à Base de Ativos Regulatórios.

Dessa forma, definem-se os investimentos em capital de movimento, a serem remunerados, como a diferença entre ativos e passivos de curto prazo cuja existência seja consequência direta da atividade operacional fim da Concessionária.

A Tabela 13 explicita as contas consideradas na mensuração do capital de movimento da CAGECE para o período de referência aqui considerado.

Tabela 13 – Elementos do Capital de Movimento – CAGECE (Julho2017-Junho2018)

CONTA	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	CONTA	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1102 [...]	Contas a Receber de Clientes: Comercial, Industrial e Residencial	321.448.610,79	2103	Fornecedores	127.623.940,98
1102 [...]	Contas a Receber de Clientes: Público Estadual, Federal e Municipal	25.886.257,11	2104	Depósitos e Retenções Contratuais	-6.014,14
1102 [...]	Contas a Receber de Clientes: Serviços Indiretos	103.115.159,36	2105	Tributos a Recolher	22.751.733,81
1102 [...]	(-) Provisões para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD) - Tarifa Comum	-213.731.987,03	2106	Remunerações e Encargos Sociais a Pagar	30.245.454,92
1103	Demais Créditos, Direitos e Valores Realizáveis	21.306.627,43	2107	Contas a Pagar	3.936.924,24
1105	Estoques	11.940.064,22	2108	Provisões e Contingências	80.056.668,78
1106	Despesas do Exercício Seguinte	18.480.181,29			
TOTAL ATIVOS CIRCULANTES OPERACIONAIS		288.444.913,10	TOTAL PASSIVOS CIRCULANTES OPERACIONAIS		264.608.504,54

Fonte: ARCE/CET

A partir dos saldos contábeis do conjunto de contas patrimoniais, explicitadas na Tabela 13, registrados nas demonstrações referentes ao período julho/2017-junho/2018, encontra-se para o período de análise um valor para *Capital de Movimento* da ordem de valor de R\$ 23.836.408,56 (vinte e três milhões, oitocentos e trinta e seis mil, quatrocentos e oito reais, cinquenta e seis centavos). Tal valor representa as aplicações líquidas da Concessionária em ativos (de curto prazo) diretamente relacionados ao giro de suas atividades negociais finalísticas, devendo, assim, ser somado ao valor da Base de Ativos Regulatória Líquida, com vistas ao cálculo do custo de capital a ser incorporado nesta revisão tarifária.

2.3.4. RESULTADO DO CUSTO DE CAPITAL

Com base nas análises realizadas, entende-se como remuneração do capital para o período de referência, o valor de R\$ 252.362.508,57 (duzentos e cinquenta e dois milhões, trezentos e seiscentos e dois mil, quinhentos e oito reais, cinquenta e sete centavos). Esse total resulta da aplicação da taxa de remuneração dos capitais investidos (WACC) na prestação dos serviços, a saber, 10,2922% ao ano, ao total dos capitais investidos na prestação dos serviços (Base de Ativos Regulatória Líquida mais Capital de Movimento), no valor de R\$ 2.451.974.597,26 (dois bilhões, quatrocentos e cinquenta e um milhões, novecentos e setenta e quatro mil, quinhentos e noventa e sete reais, vinte e seis centavos).

Tabela 14 – Custo de Capital – CAGECE (Julho/2017-Junho/2018) – Valores em R\$

Capital de Movimento - Total	23.836.408,56
Base Ativos Regulatórios Líquida	2.428.138.188,70
Capitais Investidos - Total	2.451.974.597,26
CM _e PC Cagece (Real antes IR - % ao ano)	10,2922%
CAPEX	252.362.508,57
Amortizações&Depreciações	94.960.713,16
Remuneração/Amortização/Depreciação Ativos	347.323.221,74

Fonte: ARCE/CET

À remuneração dos capitais investidos deve ser adicionado o valor dos dispêndios com amortização e depreciação associadas aos capitais investidos, de modo a totalizar a parcela da tarifa média destinada a assegurar ao prestador dos serviços públicos concedidos, não somente o justo retorno desses capitais, como, também, os recursos necessários à recomposição dos ativos constituídos ao final de sua vida útil, preservando, em última análise, a continuidade dos serviços.

Em termos unitários, o valor da remuneração do capital, adicionada de sua correspondente amortização/depreciação, por metro cúbico (m³) faturado é igual a R\$ 0,96 (noventa e seis centavos) para a prestação conjunta dos serviços de distribuição de água e de esgotamento sanitário.

2.4. DOS DESEMBOLSOS COM INVESTIMENTOS PROGRAMADOS PARA 2018/2019

De acordo com informações prestadas pela CAGECE, por meio de seu ofício nº 322/18/Gapre/DPR, de 06 de novembro de 2018, está programada a realização de um conjunto de investimentos em infraestrutura de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, desenvolvimento institucional e redução de perdas de água, que soma valor superior a R\$ 900 milhões ao longo do período 2018-2023 (ver Tabela 15).

Tabela 15 – Plano de Investimentos – CAGECE (2018-2023)

GRUPO DE INVESTIMENTO	2018	2019	2020	2021	2022	2023	VALOR TOTAL (R\$)
Melhorias Operacionais SES	7.276.411,42	112.401.138,97	30.310.798,92	3.026.184,57	623.588,20		153.638.122,08
Redução de Perdas de Água	870.739,97	27.989.529,02	23.214.043,53	17.531.949,13			69.606.261,65
Desenvolvimento Institucional	29.096.373,77	6.278.978,09	10.645.095,78				46.020.447,64
Expansão SAA			35.093.283,49	105.913.318,70	22.893.868,85		163.900.471,04
Expansão SES		1.950.767,05	93.109.958,31	250.850.456,18	110.765.949,32	12.828.048,61	469.505.179,47
VALOR TOTAL (R\$)	37.243.525,16	148.620.413,13	192.373.180,03	377.321.908,58	134.283.406,37	12.828.048,61	902.670.481,88

Fonte: CAGECE/GPLAN

Os recursos a serem utilizados no financiamento de tais investimentos provêm de diversas fontes, representadas por instituições de crédito nacionais, organismos financeiros multilaterais e fundos financeiros oficiais, em adição aos recursos próprios da Concessionária. Considerando a relevância, para a continuidade e adequação da prestação dos serviços concedidos, da realização de investimentos na expansão e no melhoramento das infraestruturas e processos vinculados a tais serviços, torna-se justificável o repasse para o valor das tarifas de parcela referente ao efetivo desembolso financeiro associado a tais investimentos.

Nesse sentido, cabe destacar que a metodologia tarifária objeto de proposta elaborada por esta Coordenadoria em conjunto com a empresa Quantum do Brasil já prevê a incorporação, no cálculo tarifário, dos investimentos planejados e comprometidos pela Cagece, a realizar durante o período tarifário de referência.

No caso concreto, dada a não implantação, ainda, da referida metodologia tarifária, serão considerados os desembolsos com realização prevista para o período 2018-2019, no valor total de R\$ 60.070.423,77, tal como informação constante de planilha da Concessionária, anexa a mensagem eletrônica de 17 de dezembro de 2018.

A despeito da relevância dos investimentos programados, cabe destacar, por fim, a ausência de identificação (o quê? onde?) dos investimentos associados aos desembolsos presentemente reconhecidos, dificultando, dessa forma, o seu posterior acompanhamento pelo Regulador. Assim, é mandatária a apresentação pela CAGECE de informação que evidencie os investimentos a serem realizados, relacionando-os com os desembolsos programados e reconhecidos no cálculo tarifário, com vistas à validação, *a posteriori*, do repasse dos valores aqui referidos para a tarifa dos serviços abastecimento de água e esgotamento sanitário ora sob revisão.

2.5. DOS CUSTOS DOS SERVIÇOS

Tendo em vista o princípio legal da modicidade tarifária, o cálculo do custo total dos serviços de saneamento básico prestados pela CAGECE no Estado do Ceará implica a realização de ajustes voltados para a exclusão de despesas e receitas que por sua natureza não são vinculados diretamente à viabilização da prestação desses serviços ou não são decorrentes de exigência do Poder Concedente, bem como, estejam associados a registros de contábeis de ajuste.

O Anexo I da presente nota técnica explicita os itens de custos e despesas não inerentes à prestação dos serviços e, portanto, não reconhecidos no cálculo da receita requerida. Em termos líquidos, é desconsiderado o valor de R\$ 173.825.749,58 (sessenta e quatro milhões, novecentos e setenta mil, trezentos e nove reais, vinte centavos). Dentre os itens desconsiderados, cabe destacar aqueles relacionados a despesas financeiras (somando, R\$ 83.546.180,78, ou, aproximadamente, 48,1% do valor total dos dispêndios não reconhecidos para fins de tarifação, compensadas por meio da remuneração de capital), bem como aqueles associados às obrigações decorrentes de multas, indenizações pagas decisões judiciais desfavoráveis a Concessionária (no valor total de R\$ 88.397.050,44, correspondentes a 50,8% dos itens não reconhecidos).

Na medida em que a Concessionária auferir receitas não oriundas das tarifas, porém associadas à condição de prestador de serviço público delegado, há de se incorporar os efeitos dessas outras receitas no cálculo tarifário. Entre tais receitas não tarifárias, cabe destacar as *receitas indiretas*.

As receitas indiretas são aquelas provenientes de serviços prestados a partir da estrutura de ativos vinculados aos serviços públicos de saneamento básico, tais como ligações, acréscimos por impontualidade, religações e sanções, ampliações e serviços de laboratórios, entre outros. Na medida em que a prestação de tais serviços implica custos e despesas, cabe ao Ente Regulador apurar os valores correspondentes a tais dispêndios, confrontando-os com as correspondentes receitas, avaliando o seu impacto sobre os preços públicos (tarifas) dos serviços objeto de delegação.

Dada a não segregação dos dispêndios incorridos na prestação direta dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário daqueles incorridos na prestação de serviços a esses associados, é suposto que apenas parcela das receitas indiretas corresponda a custos e despesas já incorporados no conjunto dos custos apresentados pela concessionária, sendo a parcela residual corresponde à margem de lucro dos últimos a ser incorporado como resultado de empresa. Para fins da presente revisão, é considerado, como margem de lucro da prestação desses outros serviços, o percentual estabelecido para a remuneração dos capitais investidos (10,2922%).

A Tabela 16 reúne as informações acerca das receitas indiretas, valor não incorporado aos custos dos serviços de saneamento básico prestados pela CAGECE.

Tabela 16 - Resumo de Receitas (Serviços Indiretos) – CAGECE (2017-2018)

Item Contábil	Valor (R\$)
310101020101 -- Receitas Indiretas Água	39.793.594,49
310201020101 -- Receitas Indiretas Esgoto	4.575.002,35
Total Receitas Indiretas	44.368.596,84
CM ₆ PC Cagece (Real antes IR - % ao ano)	10,2922%
Margem Serviços = [1/(1+CM ₆ PC)]	90,6682%
Parcela Receitas Indiretas a Deduzir	40.228.221,60

Fonte: ARCE/CET

A Tabela 17 traz a síntese dos dispêndios associados à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados no Estado do Ceará pela CAGECE no período de referência, bem como a corresponde receita requerida (em termos absolutos e unitários).

Tabela 17 – Custos, Despesas e Receita Requerida – CAGECE

Classe de Dispêndio	Valor (R\$)
Pessoal	235.032.367,63
Materiais	36.701.482,91
Terceiros	365.225.567,85
Outros	112.540.938,91
Água Bruta	60.277.810,64
Energia	107.618.081,47
Materiais Tratamento	41.479.252,09
Receitas Irrecuperáveis (Liq.)	33.325.327,70
SubTotal	992.200.829,18
FESB (Fundo Estadual Saneamento Básico)	12.463.523,73
PIS/COFINS	86.576.202,70
Impostos/Taxas	62.594.673,12
(-) Impostos/Taxas Tarifa Contingência	-34.428.681,96
Total - OPEX Reconhecido	1.119.406.546,77



Capital de Movimento - Total	23.836.408,56
Base Ativos Regulatórios Líquida	2.428.138.188,70
Total - CAPEX Reconhecido	252.362.508,57
Amortizações&Depreciações	94.960.713,16
Programação Desembolsos Investimentos 2018-2019	60.070.423,77
Parcela Receitas Indiretas a Deduzir	-40.228.221,60
RECEITA TARIFÁRIA REQUERIDA (R\$)	1.486.571.970,68
Volume Faturado - Água&Esgoto	361.898.554
TARIFA MÉDIA REQUERIDA (R\$/m³)	4,11

Fonte: ARCE/CET

Com base nos valores levantados nos citados documentos contábeis e incorporados ao cálculo tarifário, o total dos custos e das despesas com a prestação conjunta dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário pela CAGECE soma o valor de **R\$ 1.486.571.970,68** (um bilhão, quatrocentos e oitenta e seis milhões, quinhentos e setenta e um mil, novecentos e setenta reais, sessenta e oito centavos), no período julho/2017-junho/2018. Em termos de reais por volume faturado, tal valor corresponde a **R\$ 4,11/m³** (quatro reais e onze centavos por metro cúbico).

Por fim, reitera-se, que a presente análise não traduz julgamento acerca da qualidade dos procedimentos e registros contábeis subjacentes às demonstrações contábeis fontes dos valores levantados. Tal opção apóia-se no fato de que, por ser companhia aberta, a Concessionária submete suas contas à apreciação de auditores independentes, os quais, em última análise, asseguram a consistência e a confiabilidade das informações prestadas.

3 – Conclusões/Recomendações

Com base nas análises realizadas, esta Coordenadoria Econômico-Tarifária recomenda a revisão ordinária da tarifa média a ser praticada pela CAGECE na prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, estabelecendo-a no valor de **R\$ 4,11/m³** (quatro reais e onze centavos por metro cúbico). A autorização ora recomendada implica o aumento tarifário médio, em relação à tarifa média anteriormente autorizada por esta Agência, no valor de R\$ 3,55/m³ (Resolução nº 221, de 05 de maio de 2017) da ordem de 15,86%.

Por fim, recomenda-se que seja determinada a apresentação pela CAGECE de informações que evidencie os investimentos programados para o período 2018-2019, cujos correspondentes desembolsos foram reconhecidos para a composição do cálculo tarifário, com vistas à sua validação, *a posteriori*, pelo Regulador.

Fortaleza, 20 de dezembro de 2018

Mario Augusto P. Monteiro
 COORDENADOR ECONÔMICO-TARIFÁRIO – ARCE

Antonio Márcio Alves Vieira
 ANALISTA DE REGULAÇÃO – ARCE

Zimbra

controlesocial@acfor.fortaleza.ce.gov.br

Re: Contribuição audiência pública ACFOR**De :** Controle Social <controlesocial@acfor.fortaleza.ce.gov.br> Qui, 14 de fev de 2019 11:59**Assunto :** Re: Contribuição audiência pública ACFOR**Para :** KETI LENE SOUZA PISTOLESI
<keti.souza@cagece.com.br>As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

"Sra. Keti Lene,

Agradecemos a sua colaboração e registramos que a sua proposta de redação foi acatada após análise e posicionamento técnico desta Autarquia, o qual apontou:

A proposta da participante tem aplicação recomendada para evitar dúvidas a respeito dos casos em que a concessionária está autorizada a cobrar pela demanda mínima conforme critérios de consumo determinados por este ente de regulação. Nesta hipótese, considera-se um volume mínimo para faturamento e não o efetivamente medido. Observa-se que nos demais casos, que envolve a grande maioria dos faturamentos da prestadora do serviço público delegado, a redação proposta está perfeita, contudo no caso específico de cobrança por demanda mínima, me parece que a sugestão da participante resolve qualquer dúvida e facilita a compreensão dos usuários. Nestes termos, opino por alterar a redação do parágrafo único do art. 2º da Resolução Homologatória nº 01/19 para: Parágrafo Único. O cálculo da fatura pelo consumo do serviço de esgotamento sanitário obedecerá à estrutura tarifária apontada no caput do presente artigo, no entanto, o volume faturável de esgoto será de 80% do volume faturado pelo consumo de água."

Atenciosamente,

Alessandro Siebra
Diretor de Água e Esgoto - ACFOR**De:** "KETI LENE SOUZA PISTOLESI" <keti.souza@cagece.com.br>**Para:** controlesocial@acfor.fortaleza.ce.gov.br**Cc:** "JOAO RODRIGUES NETO" <joao.rodriguesneto@cagece.com.br>**Enviadas:** Quarta-feira, 13 de fevereiro de 2019 10:01:34**Assunto:** Contribuição audiência pública ACFOR

Bom dia!

Na nota da resolução homologatória nr. 01/2019, gostaríamos de realizar uma correção:

No art. 2º, trata que o volume faturável do esgoto será de 80% do volume medido pelo consumo de água.

Na realidade o volume faturado de esgoto corresponde a 80% do volume faturado de água e não ao volume medido/consumido de água.

Segue texto exposto na resolução homologatória cuja correção se faz necessária.

... A tarifa média acima considerará os valores tarifários atribuídos por categoria de usuário e faixa de consumo, com cálculo da fatura mediante o regime da progressividade em função do volume medido ou estimado, obedecendo ao disposto nas Resoluções da ACFOR. Parágrafo único. O cálculo da fatura pelo consumo do serviço de esgotamento sanitário obedecerá à estrutura tarifária apontada no caput do presente artigo, no entanto, o volume faturável de esgoto será de 80% do volume medido pelo consumo de água.

Grata,



Ofício 078/2019

Fortaleza, 18 de Janeiro de 2019.

Assunto: Implementação da revisão tarifária CAGECE.

Prezado Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, dando cumprimento ao que estabelece o § 1º, do artigo 38, da Lei 11.445/2007, que estabelece que nos procedimentos de revisões tarifárias dos serviços públicos concedidos devem ser ouvidos os titulares dos mesmos; venho, por meio deste, remeter a Vossa Senhoria cópia da Nota Técnica CET 005/2018, recebida da Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará - CAGECE, na qual está contido o estudo que foi feito para fins de implementação da revisão tarifária pretendida pela mesma no Município de Fortaleza, sobre o qual respeitosamente solicito manifestação.

No ensejo, reiteramos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


HOMERO CALS SILVA
Superintendente

Ilmo. Sr.
SAMUEL ANTONIO SILVA DIAS
Secretário de Governo – SEGOV
Nesta

Recebido em: 21/01/19

fu



Nota Técnica CET 005/2018



REVISÃO TARIFÁRIA DA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ PARA O ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, Dezembro/2018

SUMÁRIO

1. DA REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DA TARIFA MÉDIA PRATICADA PELA CAGECE	2
2. DA ANÁLISE DO PLEITO	3
2.1. DOS VOLUMES FATURADOS	7
2.2. DETERMINAÇÃO DOS CUSTOS OPERACIONAIS	8
2.2.1. CUSTOS ADICIONAIS ASSOCIADOS À SECA	11
2.3. DO CUSTO DE CAPITAL	11
2.3.1. CUSTO MÉDIO PONDERADO DO CAPITAL (WACC)	12
2.3.1.1. CUSTO DO CAPITAL PRÓPRIO	12
2.3.1.2. CUSTO DE CAPITAL DA DÍVIDA	13
2.3.1.3. DO RESULTADO DA METODOLOGIA	14
2.3.2. BASE DE ATIVOS REGULATÓRIA (BAR)	14
2.3.3. CAPITAL DE MOVIMENTO	17
2.3.4. RESULTADO DO CUSTO DE CAPITAL	18
2.4. DOS DESEMBOLSOS COM INVESTIMENTOS PROGRAMADOS PARA 2018/2019	19
2.5. DOS CUSTOS DOS SERVIÇOS	20
3 – CONCLUSÕES/RECOMENDAÇÕES	22
Anexo I	23
Anexo II	28

NOTA TÉCNICA CET Nº 005/2018: AVALIAÇÃO DO PROCESSO DE REVISÃO TARIFÁRIA DA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ – CAGECE.

Considerando a Lei Complementar nº 162/2016, a qual impõe a esta Agência Reguladora a assunção da responsabilidade direta pelas atividades regulatórias dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na Região Metropolitana de Fortaleza e na Região Metropolitana do Cariri, conforme disposto no art. 7º, § 1º, da referida Lei Complementar, bem como a concessão do prazo de 3 (três) meses para a CAGECE se adequar à legislação, apresenta-se a Nota Técnica NT/CET/0005/2018, com o objetivo de fundamentar o parecer emanado desta Coordenadoria Econômico-Tarifária referente ao processo de revisão da tarifa média praticada nos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela Concessionária.

1. Da Revisão Extraordinária da Tarifa Média praticada pela CAGECE

Em julho de 2018, por meio do ofício OF/CET/017/2018, esta Coordenadoria solicitou informações operacionais e contábil-financeiras a CAGECE, com vistas a subsidiar a avaliação das condições econômico-financeiras da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário concedidos a tal Concessionária, bem como a elaboração de parecer que fundamente eventual reequilíbrio econômico-financeiro da citada prestação, por meio da revisão extraordinária da tarifa média praticada.

Atendendo à solicitação desta Agência, a CAGECE encaminhou, anexa ao seu Ofício nº 198/18/GECOR REG/SCM, de 17 de agosto de 2018, mídia física (DVD) contendo o seguinte conjunto de informações referentes à prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Estado do Ceará:

- I. Balancetes mensais, referentes ao período “janeiro de 2017 - maio de 2018” (arquivo “Balancete jan 2017 a maio 2018.xls”);
- II. Plano de contas utilizado pela Companhia em julho de 2018 (arquivo “plano de contas 2018.xls”);
- III. Manual do plano de contas utilizado pela Companhia em julho de 2018 (arquivo “Manual do Plano de contas.pdf”);
- IV. Volumes produzidos e distribuídos de água tratada, por município, nos anos 2017 e 2018 (arquivos “Volumes Produzidos e distribuídos por município 2017.xls” e “Volumes Produzidos e distribuídos por município 2018.xls”);
- V. Volumes faturados, consumidos e coletados de água e esgoto, respectivamente, ao longo do período “janeiro de 2017 - junho de 2018”, no Estado do Ceará (arquivo “HISTOGRAMA_201701-201806_MUNICIPIO-FAIXA_AGUA-ESGOTO.xls”);
- VI. Posição de valores a receber e referentes à inadimplência dos clientes da companhia (arquivos constantes da pasta “Gefar/Inadimplencia”);
- VII. Informações relativas aos passivos financeiros da CAGECE, relativos ao exercício 2018 (arquivo “Serviço da dívida.xls”);
- VIII. Dados sobre os investimentos programados pela CAGECE para o período 2018-2023 (arquivo “Plano_Investimentos_Gplan_Versão_Final_02ago18-1.xls”); e
- IX. Informações relativas à estrutura organizacional da Concessionária (arquivos “Organograma ANEXO II-RES_038_18.GERAL.pdf” e “Registro das Atribuições das UNs.USs da Cagece.2018.xls”).

Por meio dos ofícios nº 203/18/GECOR REG/SCM, de 24 de agosto de 2018, e nº 212/18/GECOR REG/SCM, de 29 de agosto de 2018, essa Concessionária reenviou novos arquivos com as informações contábeis mencionadas no item "I" acima, em substituição àqueles anteriormente enviados. Em adição às informações anteriormente encaminhadas, a CAGECE, anexo a seu ofício nº 204/18/GECOR REG/SCM, de 27 de agosto de 2018, enviou dados referentes à sua Base de Ativos Regulatórios – BAR, substituídos, posteriormente, pelos dados enviados em anexo ao ofício nº 19/18/GEATI ATF/SFA, de 02 de outubro de 2018. Finalmente, em 06 de novembro de 2018, em anexo ao ofício nº 322/18/Gapre/DPR, a CAGECE enviou informações complementares relativas aos investimentos por ela programados.

A revisão das tarifas praticadas pela CAGECE encontra-se fundamentada no pressuposto, materializado nos contratos de concessão firmados por essa Concessionária com diversos municípios cearenses, de que as tarifas devem ser fixadas, revistas ou reajustadas com base nos custos médios incorridos na prestação dos serviços concedidos. Baseada em tal pressuposto, deve a Empresa implementar uma política tarifária compatível com a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, o que se traduz pela obtenção, na prestação dos serviços de distribuição de água e de esgotamento sanitário, de receitas equivalentes aos custos dos serviços compostos das despesas de exploração, das quotas de depreciação e amortização, da provisão para devedores, das amortizações de despesas e da remuneração dos investimentos reconhecidos.

Dessa forma, portanto, a revisão das tarifas aplicáveis aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados em todos os municípios do Estado do Ceará servidos por essa Concessionária, tem como objetivo principal readequá-las (as tarifas) às necessidades de cobertura dos custos e despesas incorridos na operação e manutenção desses serviços, bem como às exigências de sua ampliação e melhoria.

Nesse contexto, adotando as definições estabelecidas nos mencionados contratos de concessão para os termos do equilíbrio econômico-financeiro, toma-se, como referência para a avaliação do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços anteriormente referidos, com vistas à eventual revisão tarifária, o período compreendido entre julho de 2017 e junho de 2018.

Importante destacar a não apresentação, pela CAGECE, de uma proposta própria no sentido da revisão do valor da tarifa média dos serviços de saneamento básico por ela prestados, estruturada em torno da explicitação dos dispêndios por ela reconhecidos como referência para o cálculo tarifário. Tal ausência, ao privar o Ente Regulador da visão e das expectativas da Regulada, referentes à composição e ao valor da tarifa média de tais serviços, em nada contribui para a redução do problema da assimetria de informações, intrínseco à regulação tarifária de serviços públicos prestados sob condição de monopólio.

2. Da Análise do Pleito

O processo de análise e aprovação da proposta de revisão tarifária pela ARCE está fundamentado no disposto na Lei Estadual nº 14.394, de 07 de julho de 2009, a qual define a atuação desta Agência Reguladora no âmbito dos serviços públicos de saneamento básico no Estado do Ceará. Especificamente, o artigo 4º da mencionada lei dispõe, *in verbis*:

“Art.4º Ressalvadas as hipóteses definidas nos artigos anteriores, a ARCE competirá ainda a regulação, a fiscalização e o monitoramento dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pela CAGECE, exceto se observado o disposto no art.9º, inciso II, da Lei Federal nº11.445, de 5 de janeiro de 2007.”

Parágrafo único. A atuação da ARCE prevista neste artigo se dará nos termos de suas atribuições básicas e competências legais, definidas na Lei Estadual nº12.786, de 30 de dezembro de 1997, regulamentada pelo Decreto Estadual nº25.059, de 15 de julho de 1998, observada a Lei Federal nº11.445, de 5 de janeiro de 2007".

A aplicabilidade dos comandos legais acima referidos é reforçada pela Lei Complementar nº 162, de 20.06.16, que institui a Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário no Estado do Ceará. Dispõe tal lei o que segue:

"Art. 15. Competirá à entidade reguladora, sem prejuízo das competências definidas na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e, quando for o caso, na Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997:

...;

II – realizar procedimentos de reajustes e revisões tarifárias, ordinárias e extraordinárias (grifo nosso), nos termos definidos nos instrumentos de delegação e em resolução específica, sempre precedidos de audiência pública, com a participação dos municípios, dos consórcios públicos, dos usuários e dos prestadores de serviços;

...

Art. 17. A regulação dos serviços públicos na Política Estadual de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário será preferencialmente atribuída à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará ARCE.

§ 1º. Aplica-se integralmente à regulação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário a Lei Estadual nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, e o Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de julho de 1998.

§ 2º. Os municípios poderão delegar a regulação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para a ARCE, mediante celebração de convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição e da legislação infraconstitucional correlata.

§ 3º. A regulação dos serviços metropolitanos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Estado do Ceará poderá ser delegada à ARCE mediante deliberação dos respectivos conselhos das regiões metropolitanas.

...".

A forma de atuação da ARCE em matéria tarifária é definida complementarmente na referida Lei Estadual nº12.786/97, a qual estabelece, em seu artigo 7º, inciso I, o conjunto de suas atribuições básicas, entre as quais cumpre citar:

"Art. 7º. ..., as seguintes atribuições básicas serão de sua competência:

- I. **Regulação econômica dos serviços públicos delegados, mediante o estabelecimento de tarifas ou parâmetros tarifários que reflitam o mercado e os custos reais de produção** (grifo nosso), de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos privados e propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas aos usuários;"

A propósito, acresce o Decreto Estadual nº 25.059, de 15 de julho de 1998, no seu artigo 15:

"Art. 15 – As atividades de regulação econômica desenvolvidas pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE visarão primordialmente à análise e controle das tarifas e estruturas tarifárias aplicadas pelas entidades reguladas, verificando

se estas atendem às normas legais, regulamentares e pactuadas, e em especial, aos requisitos de modicidade e equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão ou termos de permissão”.

Por fim, a fundamentação legal da presente avaliação tarifária é acrescida pela Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, a qual dispõe no artigo 22 o seguinte:

“Art. 22. São objetivos da regulação:

....

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

....”

Uma vez estabelecidas as referências legais a serem observadas na condução do presente processo de revisão ordinária das tarifas cobradas dos usuários dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pela CAGECE, deve ser destacada a ausência de regras procedimentais e metodológicas, aplicáveis a processos dessa natureza, explicitamente institucionalizadas. A fim de superar tal limitação, esta Agência desenvolveu estudos voltados à proposição de regulamento tarifário, contendo diretrizes, normas e procedimentos vinculados, principalmente, aos processos de revisão e reajuste tarifário. Tal regulamento tarifário será aplicável à Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará, concessionária da maioria dos serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos, bem como, aos municípios que tenham delegado a esta agência sua capacidade regulatória. A efetiva implantação de normas e procedimentos tarifários integrantes da proposta elaborada depende, no entanto, do atendimento de algumas condições exógenas ao controle da ARCE.

É necessário ressaltar que o presente processo de revisão tarifária tem uma natureza ordinária, na medida em que é realizado a partir da observância no disposto no artigo 37 da Lei Federal nº 11.445/2007, segundo a qual “os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais”. Esse entendimento é reforçado pela não indicação, por parte da CAGECE, de fatos não previstos nos contratos firmados com os titulares dos serviços, fora de seu controle e capazes de alterar o seu equilíbrio econômico-financeiro. Portanto, considerando que a última alteração tarifária autorizada pela ARCE ocorreu em maio de 2017 (Resolução ARCE nº 221, de 05 de maio de 2017), resta justificada a tempestividade do presente processo de revisão ordinária das tarifas da CAGECE.

Dada a situação descrita, adota-se, no presente processo, a recomposição de custos incorridos na prestação conjunta dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário como direcionador do cálculo subjacente à revisão ordinária de suas tarifas. Tal opção encontra amparo em disposições explicitadas em contratos de concessão de alguns (dos principais) municípios atendidos pela citada concessionária, que fazem menção a tal recomposição.

Ademais, diante da necessidade da expansão da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, especialmente, em um contexto no qual a superação da escassez hídrica, decorrente da situação climática prevalente no Estado ao longo dos últimos anos, e das exigências de melhoria das condições sanitárias da população (razão final da prestação de serviços públicos), incorpora-se um componente que

reflita a necessidades de desembolso financeiro associadas aos investimentos programados para o biênio 2018/2019¹.

Nesse contexto, buscam-se determinar o volume mínimo de recursos, resultantes das tarifas, que permita à concessionária cobrir os custos eficientes de administração, operação e manutenção, comercialização e expansão dos serviços de água e esgotamento sanitário, assim como, cumprir com os serviços da dívida utilizados no financiamento dos investimentos, bem como obter um retorno razoável dos investimentos realizados. Tal valor, aqui definido como a Receita Requerida (RR), é determinado com base na seguinte equação:

$$RR_t = OPEX_t + BRRB_t \times DEP\% + BRRL_t \times WACC + DI_t;$$

onde:

- t : é o período de referência para o levantamento das informações e dados operacionais, contábeis e econômico-financeiros;
- $OPEX_t$: são os custos operacionais totais eficientes de administração, operação e manutenção e comercialização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário para o ano t ;
- $BRRB_t$: a Base de Remuneração Regulatória Bruta (BRRB) é o valor bruto, no final do ano t , dos ativos eficientes em operação, que não estão completamente depreciados, que são propriedade da empresa (adquiridos com fundos próprios e/ou financiados) e que estão vinculados à prestação do serviço de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, à área comercial e/ou de administração;
- $DEP\%$: a taxa de depreciação dos ativos eficientes é calculada em base à média ponderada da depreciação e o valor dos ativos;
- $BRRL_t$: a Base de Remuneração Líquida (BRRL) é o valor líquido, no final do ano t , dos ativos em operação vinculados à prestação do serviço de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, à área comercial e/ou de administração;
- DI_t : corresponde ao valor dos desembolsos previstos, para o período de referência t , com investimentos em ativos vinculados à prestação do serviço de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, à área comercial e/ou de administração;
- $WACC$: é a taxa de retorno regulada estabelecida para o prestador em termos reais antes dos impostos.

Determinado o valor total da receita requerida, com base nos volumes faturados, é possível determinar o valor unitário (ou seja, por metro cúbico) de tal receita, a qual corresponde, portanto, ao valor da tarifa média a ser autorizada por esta Agência Reguladora, com vistas à cobertura dos custos totais incorridos na prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário pela CAGECE no Estado do Ceará.

A partir da observância dos dispositivos legais e das referências metodológicas anteriormente explicitadas, as análises subjacentes à revisão ordinária da CAGECE são conduzidas com base nas informações e dados relativos ao período *JULHO/2017 – JUNHO/2018*. A Tabela 1 apresenta o conjunto de informações e dados de natureza contábil-financeira, bem como de natureza gerencial, utilizados por esta Coordenadoria Econômico-Tarifária (e disponibilizados pela CAGECE) ao longo das atividades relacionadas a tais análises.

¹ A metodologia tarifária objeto de proposta elaborada por esta Coordenadoria em conjunto com a empresa Quantum do Brasil prevê a incorporação, no cálculo tarifário, dos investimentos planejados e comprometidos pela Cagece, a realizar durante o período tarifário de referência.

Tabela 1 – Informações e dados solicitados

1. Balancetes Mensais (incluindo as movimentações mensais por centro de custos, com os correspondentes saldos para os diversos itens de custo), referentes aos exercícios 2017 e primeiro semestre de 2018;
2. Volumes faturados de água e esgoto (por categoria e faixa de consumidor), referentes aos exercícios 2017 e primeiro semestre de 2018, em Fortaleza, nos municípios do interior do Estado e no município de Itapipoca;
3. Volumes produzidos e distribuídos de água e coletados de esgoto (por categoria e faixa de consumidor), aos exercícios 2017 e primeiro semestre de 2018, em Fortaleza, nos municípios do interior do Estado e no município de Itapipoca;
4. Detalhamento dos passivos (serviço da dívida) da concessionária (entidade concedente, prazo, taxa de juro, etc.);
5. Manual e plano de contas, correspondentes a todas as contas contábeis da concessionária (contas patrimoniais e de resultados), adotados na elaboração dos relatórios contábil-financeiros referentes aos exercícios 2017 e primeiro semestre de 2018;
6. Relação atualizada das unidades de negócio e unidades de serviços da CAGECE, com descrição de sua jurisdição e atribuições/atividades;
7. Relatório sobre a evolução das perdas de faturamento, associadas ao inadimplemento de valores cobrados, bem como sobre as medidas destinadas a sua gestão e redução no período janeiro/2017 – junho 2018.

Fonte: ARCE/CET

As informações e dados solicitados foram encaminhados pela CAGECE por meio dos expedientes mencionados anteriormente: (i) Ofício nº 198/18/GECOR REG/SCM, de 17 de agosto de 2018; (ii) Ofício nº 203/18/GECOR REG/SCM, de 24 de agosto de 2018; (iii) Ofício nº 212/18/GECOR REG/SCM, de 29 de agosto de 2018; (iv) Ofício nº 204/18/GECOR REG/SCM, de 27 de agosto de 2018; (v) Ofício nº 19/18/GEATI ATF/SFA, de 02 de outubro de 2018; e (vi) Ofício nº 322/18/Gapre/DPR.

Com base nos dados e informações constantes nos documentos e relatórios contábeis fornecidos pela Concessionária, em especial, os balancetes mensais de resultados (referentes ao período compreendido entre julho de 2017 e junho de 2018), a análise realizada teve como objetivo principal, portanto, determinar o custo médio por m³ faturado da prestação conjunta dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado do Ceará.

2.1. DOS VOLUMES FATURADOS

As informações sobre os volumes faturados com os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário prestados pela CAGECE em todos os municípios do Estado do Ceará são apresentadas nas Tabelas 2 e 3. As informações constantes nas referidas Tabelas evidenciam a contínua redução nos volumes faturados nos serviços de abastecimento de água ao longo período 2014 - 2018, os quais diminuiram em torno de 4% na comparação entre os volumes faturados em 2014 e no período de referência da presente análise. A situação observada nos volumes de água faturada reflete, em larga medida, os efeitos da estiagem verificada nos últimos anos no Estado do Ceará sobre a oferta de água tratada, impondo a adoção de medidas voltadas para a limitação do consumo desse bem.

Tabela 2 – Volumes Faturados – Estado (m³)

Volumes Faturados	2014	2015	2016	2017	2017-2018
Água	276.636.636	274.418.903	270.921.897	265.420.626	264.707.374
Esgoto	93.188.883	95.921.657	94.823.047	96.163.804	97.191.180
Total (A&E)	369.825.519	370.340.560	365.744.944	361.584.430	361.898.554

Fonte: CAGECE

Contraopondo-se ao comportamento observado nos volumes faturados de água, os volumes faturados de esgotos coletados apresentam crescimento ao longo de 2017 e do período julho/2017-junho/2018, quando comparados aos volumes dos anos anteriores, o que pode ser atribuído aos esforços empreendidos com o objetivo de expandir a prestação dos serviços de esgotamento sanitário no Estado do Ceará.

Tabela 3 – Variação % dos Volumes Faturados – Estado

Volumes Faturados	Var.% 2015/2014	Var.% 2016/2015	Var.% 2017/2016	Var.% 2017-18/2017	Var.% 2017-18/2014
Água	-0,80%	-1,27%	-2,03%	-0,27%	-4,31%
Esgoto	2,93%	-1,15%	1,41%	1,07%	2,50%
Total (A&E)	0,14%	-1,24%	-1,14%	0,09%	-1,05%

Fonte: ARCE/CET

Complementarmente, as Tabelas 4 e 5 apresentam informações relativas aos volumes faturados por economias ativas da CAGECE a partir de 2014 até junho do corrente ano. Resta evidente de tais Tabelas a redução nos volumes faturados por economias, tanto em termos de abastecimento de água, quanto em termos de esgotamento sanitário, o que traduz, por sua vez, tanto a diminuição na capacidade de geração de resultados a partir do atendimento a essas economias, quanto à necessidade de redução nos custos fixos da concessionária sob pena de perda de rentabilidade em termos resultados por economia.

Tabela 4 – Volumes Faturados por Economias Ativas – Estado

Vol.Faturado/Economia	2014	2015	2016	2017	2017-2018
Água	13,31	12,77	12,13	11,97	12,00
Esgoto	11,88	11,56	10,96	10,47	10,48

Fonte: ARCE/CET

Tabela 5 – Variação % dos Volumes Faturados por Economias Ativas – Estado

Vol.Faturado/Economia	Var.% 2015/2014	Var.% 2016/2015	Var.% 2017/2016	Var.% 2017-18/2017	Var.% 2017-18/2014
Água	-4,1%	-5,0%	-1,3%	0,3%	-9,8%
Esgoto	-2,7%	-5,2%	-4,5%	0,1%	-11,8%

Fonte: ARCE/CET

2.2. DETERMINAÇÃO DOS CUSTOS OPERACIONAIS

De acordo com os contratos firmados pela CAGECE com os titulares das maiores concessões por ela servidas, as despesas de exploração “são aquelas necessárias à prestação dos serviços pela CONCESSIONÁRIA, abrangendo as despesas de operação e manutenção, as despesas comerciais, as despesas administrativas e as despesas fiscais e tributárias, excluindo as provisões para imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido”, não sendo “consideradas despesas de exploração os juros e atualizações monetárias de empréstimos e financiamentos e outras despesas financeiras”.

Os custos e despesas incorridos com a operação e manutenção dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário são estabelecidos com base nos dados referentes aos balancetes mensais (incluindo as movimentações mensais por centro de custos, com os correspondentes saldos para os diversos itens de custo), relativos aos exercícios 2017 e 2018 (nesse último, até o mês de junho), disponibilizados, em meio eletrônico, pela CAGECE.

A ARCE definiu os custos operacionais reconhecidos da CAGECE a partir dos custos e despesas incorridos no período base, desconsiderados aqueles itens contábeis que não correspondem a custos operacionais regulados. Para fins de determinação dos custos operacionais reconhecidos são expurgados os saldos das contas referentes a:

- **Custos não reconhecidos:** são custos não inerentes à prestação dos serviços e não devendo integrar a Receita Requerida. Em termos gerais, correspondem principalmente contas relativas a multas, doações, etc. A relação de tais itens contábeis é apresentada no Anexo I da presente nota técnica;
- **Custos recalculados no modelo tarifário:** são custos que se introduzem em outro componente da Receita Requerida. Estes custos são incorporados no custo de capital. O Anexo II desta nota técnica lista os itens de dispêndio objeto de recálculo, para fins da presente revisão tarifária;
- **Outras Receitas e Receitas Indiretas.** Na medida em que os custos originados pelo desenvolvimento das atividades vinculadas a estes conceitos, já estão sendo incorporados nos custos operacionais que serão parte da tarifa, ditas receitas devem ser deduzidas dos custos com a finalidade de evitar sua duplicidade.

Nesse sentido, por conseguinte, os diferentes custos e despesas incorridas pela CAGECE são sumarizados no seguinte conjunto de itens de dispêndios relativos a: (i) Água Bruta; (ii) Pessoal; (iii) Energia Elétrica; (iv) Materiais de Tratamento; (v) Serviços de Terceiros; (vi) Materiais; (vii) Impostos e Taxas; (viii) Outros Dispêndios; (ix) PIS/COFINS; (x) Receitas Irrecuperáveis; e (xi) Fundo Estadual de Saneamento Básico (FESB). Todos esses itens tiveram seus valores estabelecidos individualmente para os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

A Tabela 6 sintetiza os valores dos custos e despesas incorridos na prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos municípios atendidos pela CAGECE no Estado do Ceará. Tais custos e despesas somam R\$ 1.119.406.546,77. Em termos unitários, os dispêndios associados à operação de tais serviços alcançaram o valor de R\$ 3,09/m³ (três reais e nove centavos por metro cúbico) no período julho de 2017 a junho de 2018.

Os dados constantes da Tabela 7 evidenciam a participação percentual dos diferentes itens de custo e despesa na composição do valor dos dispêndios totais realizados no período de referência. Com base em tal Tabela é possível observar que somente dois itens, "Pessoal" e "Terceiros", representam 53,6% do valor total dos referidos dispêndios, enquanto a participação conjunta de itens, tais como "Água Bruta" e "Materiais de Tratamento", soma 13,3% (aproximadamente, somente um quarto da participação de "Pessoal" e "Terceiros").

Tabela 6 – OPEX Reconhecido – Ceará (Julho/2017-Junho/2018)

Classe de Dispêndio	Valor (R\$)
Pessoal	235.032.367,63
Materiais	36.701.482,91
Terceiros	365.225.567,85
Outros	112.540.938,91
Água Bruta	60.277.810,64
Energia	107.618.081,47
Materiais Tratamento	41.479.252,09
Receitas Irrecuperáveis (Liq.)	33.325.327,70
SubTotal	992.200.829,18
FESB (Fundo Estadual Saneamento Básico)	12.463.523,73
PIS/COFINS	86.576.202,70
Impostos/Taxas	62.594.673,12
(-) Impostos/Taxas Tarifa Contingência	-34.428.681,96
Total - OPEX Reconhecido	1.119.406.546,77

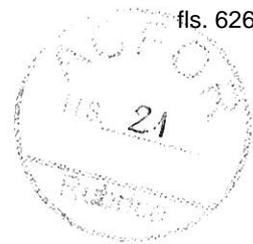


Tabela 7 – Composição OPEX Reconhecido – Ceará (2016)

Classe de Dispêndio	Participação %
Pessoal	21,0%
Materiais	3,3%
Terceiros	32,6%
Outros	10,1%
Água Bruta	5,4%
Energia	9,6%
Materiais Tratamento	3,7%
Receitas Irrecuperáveis (Liq.)	3,0%
SubTotal	88,6%
FESB (Fundo Estadual Saneamento Básico)	1,1%
PIS/COFINS&Impostos/Taxas Liq.	10,3%
Total - OPEX Reconhecido	100,0%

Fonte: ARCE/CET

A Tabela 8 apresenta a evolução dos valores totais reconhecidos dos custos e despesas incorridas na operação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos municípios atendidos pela CAGECE no Estado do Ceará de 2015 até junho do corrente ano. Observa-se que os valores realizados no período julho/2017-junho/2018 apresentaram crescimento bastante superior à taxa inflacionária observada a partir de janeiro de 2017 até junho de 2018 (IPCA de 4,31%). Tal variação pode ser atribuída principalmente ao comportamento dos dispêndios associados aos itens “Terceiros” e “Outros”, cujas elevações respondem por, aproximadamente, 69% do aumento total da OPEX entre os dois períodos de referência.

Tabela 8 – Evolução OPEX Reconhecido – Ceará (2015-2017/2018).

Valores em R\$.

Classe de Dispêndio	2015	2016	Var.% 2016/2015	2ºSem2017-1ºSem2018	Var.% 2017-18/2016
Pessoal	204.985.589,67	218.496.276,98	6,6%	235.032.367,63	7,6%
Materiais	35.815.154,32	36.639.034,75	2,3%	36.701.482,91	0,2%
Terceiros	279.625.972,29	291.224.384,91	4,1%	365.225.567,85	25,4%
Outros	56.592.949,09	47.540.259,85	-16,0%	112.540.938,91	136,7%
Água Bruta	48.473.384,41	54.153.710,78	11,7%	60.277.810,64	11,3%
Energia	103.385.988,43	97.915.386,66	-5,3%	107.618.081,47	9,9%
Materiais Tratamento	45.406.590,14	47.144.625,82	3,8%	41.479.252,09	-12,0%
PIS/COFINS&Impostos/Taxas Liq.	72.281.142,25	97.212.417,01	34,5%	114.742.193,86	18,0%
Receitas Irrecuperáveis (Liq.)	9.567.444,03	26.618.627,29	178,2%	33.325.327,70	25,2%
FESB (Fundo Estadual Saneamento Básico)	não aplicável	não aplicável	não aplicável	12.463.523,73	não aplicável
Total - OPEX Reconhecido	856.136.229,63	916.946.740,05	7,1%	1.119.406.546,77	22,1%

Fonte: ARCE/CET

Tabela 9 – Evolução OPEX por m³ Reconhecido – Ceará (2015-2017/2018).

Valores em R\$/m³.

Classe de Dispêndio	2015	2016	Var.% 2016/2015	2ºSem2017-1ºSem2018	Var.% 2017-18/2016
Pessoal	0,55	0,60	7,9%	0,65	8,7%
Materiais	0,10	0,10	3,6%	0,10	1,2%
Terceiros	0,76	0,80	5,5%	1,01	26,7%
Outros	0,15	0,13	-14,9%	0,31	139,2%
Água Bruta	0,13	0,15	13,1%	0,17	12,5%
Energia	0,28	0,27	-4,1%	0,30	11,1%
Materiais Tratamento	0,12	0,13	5,1%	0,11	-11,1%
PIS/COFINS&Impostos/Taxas Liq.	0,20	0,07	-63,4%	0,32	343,6%
Receitas Irrecuperáveis	0,03	0,07	181,7%	0,09	26,5%
FESB (Fundo Estadual Saneamento Básico)	não aplicável	não aplicável	não aplicável	0,03	não aplicável
Total - OPEX Reconhecido	2,31	2,51	8,4%	3,09	23,4%

Fonte: ARCE/CET

A Tabela 9 traz informações sobre o comportamento dos dispêndios com a operação e manutenção dos sistemas de saneamento básico pela CAGECE no Estado do Ceará em termos de reais por volume faturado. As variações apontadas evidenciam o crescimento desses dispêndios em ritmo superior à variação inflacionária do período considerado, indicando, pois, menor eficiência por parte da referida concessionária na prestação dos serviços, na forma de maiores dispêndios operacionais por metro cúbico faturado (o que, cabe observar, pode ser atribuído aos efeitos da prolongada seca sobre as condições operacionais da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário).

Cabe destacar, por fim, a necessidade de instituições de regras regulatórias referentes à definição de critérios e procedimentos destinados a orientar a análise de eficiência na prestação dos serviços, cujos resultados permitam a este ente regulador avaliar com maior propriedade os dispêndios elegíveis para a composição dos custos e despesas a serem cobertas pelo pagamento de tarifas (em atendimento ao princípio da modicidade tarifária). No caso presente, a ausência das supracitadas regras limita o alcance da avaliação dos dispêndios realizados pela CAGECE apresentada nesta nota técnica.

2.2.1. CUSTOS ADICIONAIS ASSOCIADOS À SECA

No âmbito do processo PCSB/CET/0005/2015, a ARCE autorizou a aplicação da tarifa de contingência aos usuários do serviços de abastecimento de água potável residentes nos municípios da Região Metropolitana de Fortaleza, com o objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes da situação de escassez hídrica que afeta o Estado do Ceará (por conta da seca prolongada), garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda (Resolução ARCE nº 201).

Em conformidade com o disposto no artigo 46 da Lei Federal nº 11.445/2007, foi estabelecido que os valores adicionais arrecadados pela CAGECE com a aplicação da tarifa de contingência, registrados separadamente em conta contábil específica, têm por objetivo cobrir os custos adicionais decorrentes da situação de escassez hídrica e, na eventualidade de sobra de recursos, os investimentos elencados no plano de redução de perdas físicas de água, a ser homologado pela ARCE. Determinou ainda esta Agência que, extinta a vigência da tarifa de contingência, os saldos contábeis das contas vinculadas a essas receitas, que não estejam comprometidos com inversões do plano de redução de perdas de água e/ou não tenham sido empregados na cobertura dos custos adicionais decorrentes da situação de seca, seguindo o disposto na Lei Federal nº 11.445/2007, deverão considerados pela ARCE, no processo tarifário, para fins de modicidade tarifária.

Considerando, no entanto, a persistência da seca, implicando a continuidade da situação de emergência na oferta hídrica, entende-se como recomendável que a avaliação do fiel cumprimento do disposto na supracitada mencionada Resolução nº 201 seja objeto de processo específico, com eventuais compensações de valores arrecadados, porém, não aplicados, sendo realizadas em futuros processos de revisão tarifária.

2.3. DO CUSTO DE CAPITAL

Parcela significativa do custo dos serviços de saneamento básico refere-se à remuneração dos capitais aplicados na prestação de tais serviços. De acordo com o estabelecido nos contratos de concessão firmados pela concessionária, define-se o custo de capital como sendo o resultado da multiplicação da taxa de retorno (em termos reais antes do imposto de renda) pelo saldo dos investimentos compostos por capital de movimento, pelas imobilizações técnicas atualizadas monetariamente pelo IGP-M (calculado pela Fundação Getúlio Vargas) e pelo ativo diferido².

Dessa forma, de acordo com tal definição, a análise do custo de capital pode abranger a avaliação da taxa de remuneração utilizada, bem como a composição dos ativos, objeto dessa remuneração.

² O ativo diferido foi eliminado com as alterações contábeis introduzidas pela Lei 11.941/2009.

2.3.1. CUSTO MÉDIO PONDERADO DO CAPITAL (WACC)

Para a determinação da taxa de custo do capital, a prática comum entre as agências reguladoras na maioria dos países, é a metodologia de Custo Médio Ponderado do Capital (WACC - *Weighted Average Cost of Capital*). Essa metodologia reconhece que as diferentes formas de financiar o prestador envolvem diferentes custos, ponderando o custo financeiro de cada fonte de financiamento pela participação que cada uma tem no total do financiamento do prestador.

Em termos gerais, o financiamento vem tanto do capital próprio dos investidores, como de terceiros, para quem a empresa solicitou recursos financeiros em forma de empréstimo. De acordo com o exposto, o WACC é definido como:

$$WACC = w_e * \frac{r_e}{(1-t_G)} + w_D * R_D,$$

onde:

- WACC = Custo Médio Ponderado do Capital, representa o custo de financiamento dos ativos do prestador (em termos nominais antes do imposto);
- w_e = Participação do capital próprio ou *equity* na estrutura de capital definida, isto é, igual a $E / (E + D)$, onde:
 - E = capital próprio ou *equity*
 - D = dívida
 - $E + D$ = valor dos ativos.
- r_e = Custo do Capital Próprio ou *equity* em termos nominais, depois do imposto;
- w_D = ponderação da dívida na estrutura de capital, sendo $w_D = D / (E + D)$;
- R_D = custo da dívida, é uma taxa nominal;
- t_G = taxa de imposto de renda.

O custo de capital tem então dois componentes: o do capital próprio ou dos investidores, e o custo da dívida ou terceiros, os mesmos são detalhados mais adiante.

2.3.1.1. CUSTO DO CAPITAL PRÓPRIO

Para o cálculo do custo de capital próprio a metodologia mais difundida é denominada de Método do Preço de Ativos Financeiros ou CAPM (por suas siglas em inglês *Capital Asset Pricing Model*).

Este modelo sustenta que o retorno exigido sobre um ativo com risco é equivalente ao retorno esperado de um investimento para um ativo livre de risco, mais um componente que mede o risco do ativo em questão. Para calcular este risco é necessário determinar o risco da carteira do mercado, que contém todos os ativos do mesmo, medindo o maior ou menor risco relativo do ativo em questão em relação ao do mercado. Esta formulação está resumida na seguinte expressão:



$$r_e = r_f + \beta_e \times (r_m - r_f) + \text{risco}_{\text{cambial}} + \text{risco}_{\text{país}}$$

onde:

r_e = custo de oportunidade do capital próprio em termos nominais depois de impostos;

r_f = taxa de rentabilidade de ativos financeiros livres de risco (bônus do tesouro dos EUA);

$$\beta_e = \frac{\text{Cov}(r_e, r_m)}{\sigma_m^2}$$

Beta é o risco relativo das empresas do setor de saneamento em relação ao risco do mercado. Determina-se como a covariância do retorno do ativo que se quer medir (neste caso o setor de saneamento) e o retorno médio do mercado, dividindo a variância da carteira de mercado. Esta variável mede o risco relativo do ativo, cujo custo de capital está sendo determinando sobre o conjunto de ativos de risco que conformam a carteira de mercado;

r_m = taxa de rentabilidade de uma carteira de ações representativa do mercado de ativos de risco;

$\text{risco}_{\text{cambial}}$ = é o indicador do risco cambial do Brasil. Calcula-se como a diferença entre o retorno dos bônus do governo do Brasil em moeda local e o retorno dos bônus do governo do Brasil em moeda norte-americana;

$\text{risco}_{\text{país}}$ = é o indicador do risco país do Brasil. Calcula-se como a diferença entre o retorno dos bônus do governo do Brasil e os retornos dos bônus do tesouro dos EUA (ambos em moeda americana).

Quando for calculado o r_e para ser aplicado num país que não tem um mercado de capitais o suficientemente desenvolvido como para determinar as variáveis r_f , β_e e r_m será necessário calcular r_e através de informações de um país com um mercado de capitais maduro, como os Estados Unidos. Nesse caso, será necessário ajustar o r_e para considerar a diferença de risco entre ambos os países. Esta variante ajustada do CAPM é denominada como "Country Spread Model" e nela é adicionado o risco país e o risco cambial no caso do Brasil.

2.3.1.2. CUSTO DE CAPITAL DA DÍVIDA

Uma metodologia similar à anterior é aplicada no momento de definir o custo de capital da dívida denominada CAPM da dívida. A mesma é expressa segundo:

$$R_D = r_f + \text{risco}_{\text{cambial}} + \text{risco}_{\text{país}}$$

onde:

R_d = custo de oportunidade do capital de terceiros em termos nominais;

r_f = taxa de rentabilidade dos ativos financeiros livres de risco (definido anteriormente);

$r_{risco\,cambial}$ = é o indicador de risco cambial do Brasil (definido anteriormente);

$r_{risco\,país}$ = é o indicador de risco país do Brasil (definido anteriormente).

2.3.1.3. RESULTADOS DA METODOLOGIA

Os resultados dessa metodologia estão resumidos na Tabela 10, a seguir:

Tabela 10 – Custo Médio Ponderado de Capital/WACC – CAGECE

Taxa Livre de Risco (R_f) =	2,514% ao ano
Taxa de Retorno do Mercado (R_M) =	8,685% ao ano
Relação D/E _{Cagece} =	60,26%
Beta _{Cagece} =	0,37
Risco _{País} =	2,624%
Risco _{Cambial} =	2,753%
(Alíquota IR EUA) $T_{G\,EUA}$ =	15,09%
(Alíquota IR BRA) $T_{G\,BRA}$ =	34,00%
Custo Capital Próprio ($R_{e-Cagece}$) =	10,1976% ao ano
Custo Dívida ($R_{D-Cagece}$) =	7,8910% ao ano
Inflação Americana (Projeção CPI 2018) =	2,10%
WACC Cagece (Nominal antes IR) =	12,6084% ao ano
WACC Cagece (Real antes IR) =	10,2922% ao ano

Fonte: ARCE/CET

A taxa média ponderada de capital a ser considerada para a remuneração dos capitais investidos na CAGECE é 10,2922% ao ano.

2.3.2. BASE DE ATIVOS REGULATÓRIA (BAR)

Nos termos do parecer PR/CET/027/2015, de 09 de outubro de 2015, esta Agência decidiu pela homologação da Base de Ativos Regulatória (BAR) da Cagece, com data-base em 31 de dezembro de 2013, tendo como Valor Novo de Reposição (VNR), líquido de depreciação/amortização no total de R\$ 2.283.846.279,38 (resultante da soma do valor inicial da base bruta, a saber, R\$ 2.246.743.510,00, mais o valor das adições homologadas pela ARCE posteriormente à contabilização dos valores referentes aos respectivos períodos de competência, da ordem de R\$ 37.102.769,00). Estando incluso ainda nestes valores considerados, o montante de R\$ 169.231.400,83, o qual se refere aos ativos financiados por recursos não onerosos, classificados sob a denominação de Obrigações Especiais, tal como demonstrados nas colunas iniciais da Tabela 11.

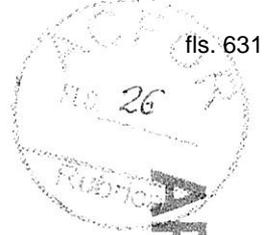


Tabela 11 – Base de Ativos Regulatórios – CAGECE (Julho2017-Junho2018)

ANO	ii) BASE BRUTA (saldo inicial homolog. ARCE)	iii) ADIÇÕES		iiii) OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS		v) ADIÇÕES LÍQUIDAS (iv+iii-ii)	vi) SALDO ANTERIOR	vii) BASE BRUTA (depreciable)	viii) BAIXAS (Cagece)	ix) BAIXAS (bens deprec.)	x) BAIXAS (terrenos)	xi) VALOR BRUTO FINAL (pós baixas)	xii) DEPREC. ACUMUL. / DESPESA	xiii) DESPESAS DE BAIXAS (bens deprec.)	xiv) VALOR LÍQUIDO (xiii+ii-xii)	xv) VALOR LÍQUIDO + IGP-M
		Homol. ARCE	Não Homol. ARCE	Homol. ARCE	Não Homol. ARCE											
2014	2.246.743.510	31.125.131	89.022.767	158.788.452	5.452.230	2.191.650.616	0	2.191.650.616	0	0	0	2.191.650.616	84.716.673	0	2.106.933.943	-
2015	0	0	53.657.213	0	0	53.657.213	2.191.650.616	2.245.307.829	24.955.168	0	60.999.917	2.159.352.744	179.775.705	20.907.167	1.983.625.041	-
2015	4.548.702	80.564.782	337.056	16.586.713	68.189.715	2.159.352.744	2.227.542.459	13.022.252	13.596.622	1.365	2.200.922.219	265.432.465	10.270.729	1.951.837.900	-	
Jan a Jun/2017	1.428.936	43.848.453	105.883	11.923.000	33.248.505	2.200.922.219	2.234.170.725	5.422.245	2.907.391	0	2.225.841.147	293.806.814	4.377.015	1.935.985.895	-	
Jul/2017 a Jun/2018	0	96.918.345	0	10.510.275	86.408.070	2.225.841.147	2.312.249.217	13.325.696	6.559.212	0	2.292.364.310	379.887.653	9.714.266	1.932.647.299	2.428.138.189	
TOTAL	2.246.743.510	37.102.769	364.011.560	169.231.401	45.472.318	2.433.154.121	-	-	-	-	-	-	-	-	-	

Fonte: ARCE/CEI

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILVANDO FURTADO DE FIGUEIREDO JUNIOR e Tribunal de Justiça do Ceará, protocolado em 03/05/2019 às 11:33, sob o número WEB119012448182. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0122794-17.2019.8.06.0001 e código 47E5651.

a) Dos Ativos Imobilizados em Serviço

Para o início do processamento da Base de Ativos Regulatória (BAR) da Concessionária, foi usado o saldo dos bens levantados na data-base de 31 de dezembro de 2013, representado aqui sob a descrição de Saldo Inicial Base Bruta mais Adições, homologados pela ARCE e reconhecido pela CAGECE, evidenciando, assim, um valor de R\$ 2.283.846.279,38, demonstrados nas partes I e II da Tabela acima.

Depois de demonstrados os bens e valores que compõem a base inicial dos ativos regulatórios da CAGECE, fez-se necessária a incorporação das adições efetivadas à atividade concedida, ao longo aos dos períodos de apuração, nas quais somaram o valor total de R\$ 364.011.560,14, bens estes classificados como não homologados pela Arce, uma vez que se trata de dados fornecidos pela Concessionária, mas que ainda não foram objeto de inspeção ou de verificação quanto ao seu efetivo uso na atividade regulada, por parte desta Agência Reguladora.

b) Das Obrigações Especiais

As Obrigações Especiais são recursos aportados pela União, Estados, Municípios e consumidores para a Concessão, o que, em tese, não deverá constituir um ônus tarifário para o usuário do serviço.

Sendo assim, do montante de R\$ 214.703.718,97 em Obrigações Especiais apuradas, R\$ 169.231.400,83 compõe o valor de aquisição dos bens já homologados pela Arce, e R\$ 45.472.318,14 congrega as adições realizadas pela Concessionária ao longo dos períodos analisados, adições estas ainda não homologadas pela Arce, conforme demonstrado na parte III da já apresentada Tabela 11.

Frente ao exposto, o montante das Obrigações Especiais foi tratado de forma individualizada como parcela redutora do valor de aquisição dos bens em uso no serviço público regulado, gerando assim um saldo líquido da base de ativos para fins de cálculo da depreciação/amortização, bem como um redutor dos custos/despesas para a composição da tarifária de remuneração do serviço.

c) Das Despesas de Depreciação/Amortização

As despesas de depreciação/amortização representam a perda da capacidade produtiva de um bem em uso por uma determinada unidade econômica, sendo resultante do desgaste físico, da deterioração ou da obsolescência registrada em um ativo, e na qual é calculada em função de uma vida útil estabelecida, bem como da definição de cotas mensais de depreciação obtidas por meio dos custos de aquisição/implantação dos respectivos bens.

A Concessionária informou em sua base de ativos os custos, as datas de implantação, as taxas de depreciação, dentre outras informações patrimoniais, possibilitando assim a realização do cálculo das despesas de depreciação/amortização, de acordo com as respectivas vidas transcorridas para os bens em uso efetivo na Concessão, conforme demonstrado na Tabela 12.

Tabela 12 – Composição da Despesa de Depreciação – janeiro/2014 a junho/2018

PERÍODO	DESPESA DE DEPRECIÇÃO/AMORTIZAÇÃO (R\$)	DESPESA DE DEPRECIÇÃO/AMORTIZAÇÃO + IGP-M (R\$)
2014	84.716.672,82	106.867.537,79
2015	95.059.032,05	113.429.485,68
2016	89.704.760,64	96.628.362,46
Janeiro-Junho/2017	44.722.496,11	46.857.097,00
Julho/2017-Junho/2018	90.032.733,95	94.960.713,16
TOTAL	404.235.695,56	458.743.196,10

Fonte: ARCE/CET

Conforme demonstrado na Tabela acima, as despesas de depreciação no período de 01 de janeiro de 2014 a 30 de junho de 2018 totalizaram o valor R\$ 404.235.695,56 calculadas em cotas mensais durante os períodos de vidas úteis transcorridas para os respectivos bens depreciáveis. Porém, para fins de cálculo da revisão tarifária do setor de distribuição de água e esgotamento sanitário do estado do Ceará, considera-se como imputável à citada revisão, o montante de R\$ 94.960.713,16, atualizados pelo IGP-M, referente ao período de julho de 2017 a junho de 2018.

d) Da Base Líquida de Ativos a Remunerar

A base líquida de ativos a remunerar corresponde ao saldo remanescente dos bens existentes ao final dos períodos analisados, deduzidas da base bruta depreciável e não depreciável, as baixas dos valores dos terrenos, da depreciação acumulada e das despesas de baixas.

Entende-se como “despesas de baixas” a parcela do custo de aquisição dos bens baixados em momento anterior ao final das correspondentes vidas úteis totais, líquida das despesas de depreciação/amortização relativa ao período restante de sua utilização (ou seja, período em que tais bens seriam utilizados, caso não tivessem sido baixados).

De acordo com a metodologia de cálculo acima demonstrada, bem como evidenciada na parte XIII (coluna “Valor Líquido”) da Tabela 11, a base líquida de ativos a remunerar, apurada no período de julho de 2017 a junho de 2018, alcança o valor total de R\$ 1.922.647.298,57, o qual, atualizado pelo IGP-M em fatores acumulados ao longo dos períodos de vidas úteis transcorridas dos bens, resulta no montante de R\$ 2.428.138.188,70 ao final do período analisado.

2.3.3. CAPITAL DE MOVIMENTO

O saldo do capital de movimento, para fins da presente análise, é composto pelo saldo de *Investimento Operacional de Giro*, ou seja, a diferença entre a soma dos ativos circulantes de natureza operacional (cuja constituição decorre diretamente das atividades operacionais da Concessionária) e o total dos passivos circulantes associados a fontes de financiamento de curto prazo geradas pela própria operação dos serviços públicos de saneamento básico concedidos.

O procedimento aqui adotado justifica-se pelo fato de que somente a parcela dos ativos de giro, diretamente vinculados às operações inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos, e não financiadas por fontes operacionais (isto é, oriundas da própria operação e, portanto, de forma não onerosa, registradas no chamado *Passivo Circulante*

Operacional) representam investimentos, de curto prazo, elegíveis para a remuneração à mesma taxa aplicada à Base de Ativos Regulatórios.

Dessa forma, definem-se os investimentos em capital de movimento, a serem remunerados, como a diferença entre ativos e passivos de curto prazo cuja existência seja consequência direta da atividade operacional fim da Concessionária.

A Tabela 13 explicita as contas consideradas na mensuração do capital de movimento da CAGECE para o período de referência aqui considerado.

Tabela 13 – Elementos do Capital de Movimento – CAGECE (Julho2017-Junho2018)

CONTA	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	CONTA	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1102 [...]	Contas a Receber de Clientes: Comercial, Industrial e Residencial	321.448.610,79	2103	Fornecedores	127.623.940,98
1102 [...]	Contas a Receber de Clientes: Público Estadual, Federal e Municipal	25.886.257,11	2104	Depósitos e Retenções Contratuais	-6.218,18
1102 [...]	Contas a Receber de Clientes: Serviços Indiretos	103.115.159,36	2105	Tributos a Recolher	22.751.733,81
1102 [...]	(-) Provisões para Créditos de Liquidação Duvidosa (PCLD) - Tarifa Comum	-213.731.987,09	2106	Remunerações e Encargos Sociais a Pagar	30.245.454,92
1103	Demais Créditos, Direitos e Valores Realizáveis	21.306.627,43	2107	Contas a Pagar	3.936.924,24
1105	Estoques	11.940.064,22	2108	Provisões e Contingências	80.056.668,78
1106	Despesas do Exercício Seguinte	18.480.181,29			
TOTAL ATIVOS CIRCULANTES OPERACIONAIS		288.444.913,10	TOTAL PASSIVOS CIRCULANTES OPERACIONAIS		264.608.504,54

Fonte: ARCE/CET

A partir dos saldos contábeis do conjunto de contas patrimoniais, explicitadas na Tabela 13, registrados nas demonstrações referentes ao período julho/2017-junho/2018, encontra-se para o período de análise um valor para *Capital de Movimento* da ordem de valor de R\$ 23.836.408,56 (vinte e três milhões, oitocentos e trinta e seis mil, quatrocentos e oito reais, cinquenta e seis centavos). Tal valor representa as aplicações líquidas da Concessionária em ativos (de curto prazo) diretamente relacionados ao giro de suas atividades negociais finalísticas, devendo, assim, ser somado ao valor da Base de Ativos Regulatória Líquida, com vistas ao cálculo do custo de capital a ser incorporado nesta revisão tarifária.

2.3.4. RESULTADO DO CUSTO DE CAPITAL

Com base nas análises realizadas, entende-se como remuneração do capital para o período de referência, o valor de R\$ 252.362.508,57 (duzentos e cinquenta e dois milhões, trezentos e seiscentos e dois mil, quinhentos e oito reais, cinquenta e sete centavos). Esse total resulta da aplicação da taxa de remuneração dos capitais investidos (WACC) na prestação dos serviços, a saber, 10,2922% ao ano, ao total dos capitais investidos na prestação dos serviços (Base de Ativos Regulatória Líquida mais Capital de Movimento), no valor de R\$ 2.451.974.597,26 (dois bilhões, quatrocentos e cinquenta e um milhões, novecentos e setenta e quatro mil, quinhentos e noventa e sete reais, vinte e seis centavos).

Tabela 14 – Custo de Capital – CAGECE (Julho/2017-Junho/2018) – Valores em R\$

Capital de Movimento - Total	23.836.408,56
Base Ativos Regulatórios Líquida	2.428.138.188,70
Capitais Investidos - Total	2.451.974.597,26
CM _e PC Cagece (Real antes IR - % ao ano)	10,2922%
CAPEX	252.362.508,57
Amortizações&Depreciações	94.960.713,16
Remuneração/Amortização/Depreciação Ativos	347.323.221,74

Fonte: ARCE/CET

À remuneração dos capitais investidos deve ser adicionado o valor dos dispêndios com amortização e depreciação associadas aos capitais investidos, de modo a totalizar a parcela da tarifa média destinada a assegurar ao prestador dos serviços públicos concedidos, não somente o justo retorno desses capitais, como, também, os recursos necessários à recomposição dos ativos constituídos ao final de sua vida útil, preservando, em última análise, a continuidade dos serviços.

Em termos unitários, o valor da remuneração do capital, adicionada de sua correspondente amortização/depreciação, por metro cúbico (m³) faturado é igual a R\$ 0,96 (noventa e seis centavos) para a prestação conjunta dos serviços de distribuição de água e de esgotamento sanitário.

2.4. DOS DESEMBOLSOS COM INVESTIMENTOS PROGRAMADOS PARA 2018/2019

De acordo com informações prestadas pela CAGECE, por meio de seu ofício nº 322/18/Gapre/DPR, de 06 de novembro de 2018, está programada a realização de um conjunto de investimentos em infraestrutura de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, desenvolvimento institucional e redução de perdas de água, que soma valor superior a R\$ 900 milhões ao longo do período 2018-2023 (ver Tabela 15).

Tabela 15 – Plano de Investimentos – CAGECE (2018-2023)

GRUPO DE INVESTIMENTO	2018	2019	2020	2021	2022	2023	VALOR TOTAL (R\$)
Melhorias Operacionais SES	7.276.411,42	112.401.138,97	30.310.798,92	3.026.184,57	623.588,20		153.638.122,08
Redução de Perdas de Água	870.739,97	27.989.529,02	23.214.043,53	17.531.949,13			69.606.261,65
Desenvolvimento Institucional	29.096.373,77	6.278.978,09	10.645.095,78				46.020.447,64
Expansão SAA			35.093.283,49	105.913.318,70	22.893.868,85		163.900.471,04
Expansão SES		1.950.767,05	93.109.958,31	250.850.456,18	110.765.949,32	12.828.048,61	469.505.179,47
VALOR TOTAL (R\$)	37.243.525,16	148.620.413,13	192.373.180,03	377.321.908,58	134.283.406,37	12.828.048,61	902.670.481,88

Fonte: CAGECE/GPLAN

Os recursos a serem utilizados no financiamento de tais investimentos provêm de diversas fontes, representadas por instituições de crédito nacionais, organismos financeiros multilaterais e fundos financeiros oficiais, em adição aos recursos próprios da Concessionária. Considerando a relevância, para a continuidade e adequação da prestação dos serviços concedidos, da realização de investimentos na expansão e no melhoramento das infraestruturas e processos vinculados a tais serviços, torna-se justificável o repasse para o valor das tarifas de parcela referente ao efetivo desembolso financeiro associado a tais investimentos.

Nesse sentido, cabe destacar que a metodologia tarifária objeto de proposta elaborada por esta Coordenadoria em conjunto com a empresa Quantum do Brasil já prevê a incorporação, no cálculo tarifário, dos investimentos planejados e comprometidos pela Cagece, a realizar durante o período tarifário de referência.

No caso concreto, dada a não implantação, ainda, da referida metodologia tarifária, serão considerados os desembolsos com realização prevista para o período 2018-2019, no valor total de R\$ 60.070.423,77, tal como informação constante de planilha da Concessionária, anexa a mensagem eletrônica de 17 de dezembro de 2018.

A despeito da relevância dos investimentos programados, cabe destacar, por fim, a ausência de identificação (o quê? onde?) dos investimentos associados aos desembolsos presentemente reconhecidos, dificultando, dessa forma, o seu posterior acompanhamento pelo Regulador. Assim, é mandatória a apresentação pela CAGECE de informação que

evidencie os investimentos a serem realizados, relacionando-os com os desembolsos programados e reconhecidos no cálculo tarifário, com vistas à validação, *a posteriori*, do repasse dos valores aqui referidos para a tarifa dos serviços abastecimento de água e esgotamento sanitário ora sob revisão.

2.5. DOS CUSTOS DOS SERVIÇOS

Tendo em vista o princípio legal da modicidade tarifária, o cálculo do custo total dos serviços de saneamento básico prestados pela CAGECE no Estado do Ceará implica a realização de ajustes voltados para a exclusão de despesas e receitas que por sua natureza não são vinculados diretamente à viabilização da prestação desses serviços ou não são decorrentes de exigência do Poder Concedente, bem como, estejam associados a registros de contábeis de ajuste.

O Anexo I da presente nota técnica explicita os itens de custos e despesas não inerentes à prestação dos serviços e, portanto, não reconhecidos no cálculo da receita requerida. Em termos líquidos, é desconsiderado o valor de R\$ 173.825.749,58 (sessenta e quatro milhões, novecentos e setenta mil, trezentos e nove reais, vinte centavos). Dentre os itens desconsiderados, cabe destacar aqueles relacionados a despesas financeiras (somando, R\$ 83.546.180,78, ou, aproximadamente, 48,1% do valor total dos dispêndios não reconhecidos para fins de tarifação, compensadas por meio da remuneração de capital), bem como aqueles associados às obrigações decorrentes de multas, indenizações pagas decisões judiciais desfavoráveis a Concessionária (no valor total de R\$ 88.397.050,44, correspondentes a 50,8% dos itens não reconhecidos).

Na medida em que a Concessionária auferir receitas não oriundas das tarifas, porém associadas à condição de prestador de serviço público delegado, há de se incorporar os efeitos dessas outras receitas no cálculo tarifário. Entre tais receitas não tarifárias, cabe destacar as *receitas indiretas*.

As receitas indiretas são aquelas provenientes de serviços prestados a partir da estrutura de ativos vinculados aos serviços públicos de saneamento básico, tais como ligações, acréscimos por impontualidade, religações e sanções, ampliações e serviços de laboratórios, entre outros. Na medida em que a prestação de tais serviços implica custos e despesas, cabe ao Ente Regulador apurar os valores correspondentes a tais dispêndios, confrontando-os com as correspondentes receitas, avaliando o seu impacto sobre os preços públicos (tarifas) dos serviços objeto de delegação.

Dada a não segregação dos dispêndios incorridos na prestação direta dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário daqueles incorridos na prestação de serviços a esses associados, é suposto que apenas parcela das receitas indiretas corresponda a custos e despesas já incorporados no conjunto dos custos apresentados pela concessionária, sendo a parcela residual corresponde à margem de lucro dos últimos a ser incorporado como resultado de empresa. Para fins da presente revisão, é considerado, como margem de lucro da prestação desses outros serviços, o percentual estabelecido para a remuneração dos capitais investidos (10,2922%).

A Tabela 16 reúne as informações acerca das receitas indiretas, valor não incorporado aos custos dos serviços de saneamento básico prestados pela CAGECE.

Tabela 16 - Resumo de Receitas (Serviços Indiretos) – CAGECE (2017-2018)

Item Contábil	Valor (R\$)
310101020101 -- Receitas Indiretas Água	39.793.594,49
310201020101 -- Receitas Indiretas Esgoto	4.575.002,35
Total Receitas Indiretas	44.368.596,84
CM _e PC Cagece (Real antes IR - % ao ano)	10,2922%
Margem Serviços = [1/(1+CM _e PC)]	90,6682%
Parcela Receitas Indiretas a Deduzir	40.228.221,60

Fonte: ARCE/CET

A Tabela 17 traz a síntese dos dispêndios associados à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados no Estado do Ceará pela CAGECE no período de referência, bem como a corresponde receita requerida (em termos absolutos e unitários).

Tabela 17 – Custos, Despesas e Receita Requerida – CAGECE

Classe de Dispêndio	Valor (R\$)
Pessoal	235.032.367,63
Materiais	36.701.482,91
Terceiros	365.225.567,85
Outros	112.540.938,91
Água Bruta	60.277.810,64
Energia	107.618.081,47
Materiais Tratamento	41.479.252,09
Receitas Irrecuperáveis (Liq.)	33.325.327,70
SubTotal	992.200.829,18
FESB (Fundo Estadual Saneamento Básico)	12.463.523,73
PIS/COFINS	86.576.202,70
Impostos/Taxas	62.594.673,12
(-) Impostos/Taxas Tarifa Contingência	-34.428.681,96
Total - OPEX Reconhecido	1.119.406.546,77
Capital de Movimento - Total	23.836.408,56
Base Ativos Regulatórios Líquida	2.428.138.188,70
Total - CAPEX Reconhecido	252.362.508,57
Amortizações&Depreciações	94.960.713,16
Programação Desembolsos Investimentos 2018-2019	60.070.423,77
Parcela Receitas Indiretas a Deduzir	-40.228.221,60
RECEITA TARIFÁRIA REQUERIDA (R\$)	1.486.571.970,68
Volume Faturado - Água&Esgoto	361.898.554
TARIFA MÉDIA REQUERIDA (R\$/m³)	4,11

Fonte: ARCE/CET

Com base nos valores levantados nos citados documentos contábeis e incorporados ao cálculo tarifário, o total dos custos e das despesas com a prestação conjunta dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário pela CAGECE soma o valor de **R\$ 1.486.571.970,68** (um bilhão, quatrocentos e oitenta e seis milhões, quinhentos e setenta e um mil, novecentos e setenta reais, sessenta e oito centavos), no período julho/2017-junho/2018. Em termos de reais por volume faturado, tal valor corresponde a **R\$ 4,11/m³** (quatro reais e onze centavos por metro cúbico).

Por fim, reitera-se, que a presente análise não traduz julgamento acerca da qualidade dos procedimentos e registros contábeis subjacentes às demonstrações contábeis fontes dos valores levantados. Tal opção apóia-se no fato de que, por ser companhia aberta, a Concessionária submete suas contas à apreciação de auditores independentes, os quais, em última análise, asseguram a consistência e a confiabilidade das informações prestadas.

3 – Conclusões/Recomendações

Com base nas análises realizadas, esta Coordenadoria Econômico-Tarifária recomenda a revisão ordinária da tarifa média a ser praticada pela CAGECE na prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, estabelecendo-a no valor de **R\$ 4,11/m³** (quatro reais e onze centavos por metro cúbico). A autorização ora recomendada implica o aumento tarifário médio, em relação à tarifa média anteriormente autorizada por esta Agência, no valor de R\$ 3,55/m³ (Resolução nº 221, de 05 de maio de 2017) da ordem de 15,86%.

Por fim, recomenda-se que seja determinada a apresentação pela CAGECE de informações que evidencie os investimentos programados para o período 2018-2019, cujos correspondentes desembolsos foram reconhecidos para a composição do cálculo tarifário, com vistas à sua validação, *a posteriori*, pelo Regulador.

Fortaleza, 20 de dezembro de 2018

Mario Augusto P. Monteiro
COORDENADOR ECONÔMICO-TARIFÁRIO – ARCE

Antonio Márcio Alves Vieira
ANALISTA DE REGULAÇÃO – ARCE



29
6

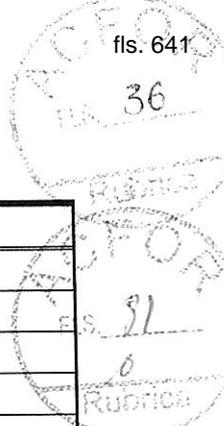
ANEXO I – CUSTOS&DESPESAS NÃO RECONHECIDAS

Quadro 1 – Custos&Despesas não Reconhecidas

Conta	Descrição Conta
41010101999900005	Acertos de Inventario - Agua
41010101999900020	Condenacao Judicial Trabalhista - Agua
41010101999900019	Indenizacoes a Terceiros-agua
41010101019900005	Material Copa e Cozinha
41010101019900004	Material Decoracao
41010101999900008	Multas de Transito - Agua
41010101020100014	Participacao Nos Resultados-agua
41010101020300014	Vale Cultura - Agua
41020101999900005	Acerto de Inventario - Agua
41020101999900010	Associacoes de Classes-agua
41020101999900019	Condenacao Judicial Trabalhista - Agua
41020101999900009	Jornais, Revistas e Informativos-agua
41020101019900005	Material Copa e Cozinha
41020101019900004	Material Decoracao
41020101999900008	Multas de Transito - Agua
41020101020100014	Participacao Nos Resultados-agua
41020101020300014	Vale Cultura - Agua
42010101999900005	Acerto de Inventario - Esgoto
42010101999900010	Associacoes de Classes-esgoto
42010101999900019	Condenacao Judicial Trabalhista - Esgoto
42010101019900005	Material Copa e Cozinha
42010101019900004	Material Decoracao
42010101999900008	Multas de Transito - Esgoto
42010101020100014	Participacao Nos Resultados-esgoto
42010101020300014	Vale Cultura - Esgoto
42020101999900005	Acerto de Inventario - Esgoto
42020101999900010	Associacoes de Classes-esgoto
42020101999900019	Condenacao Judicial Trabalhista - Esgoto
42020101999900009	Jornais, Revistas e Informativos-esgoto
42020101019900005	Material Copa e Cozinha
42020101019900004	Material Decoracao
42020101999900008	Multas de Transito - Esgoto
42020101020100014	Participacao Nos Resultados-esgoto
42020101020300014	Vale Cultura - Esgoto
51010102070100022	Acerto de Inventario - Adm - Agua
51010102070100010	Associacoes de Classes-agua
51010102070100030	Condenacao Judicial Civel - Agua
51010102070100031	Condenacao Judicial Trabalhista - Agua
51010101080100031	Condenacao Judicial Trabalhista - Agua
51010102070100033	Condenacao Juizado Especial - Agua
51010102070100034	Conting Legais e Jud. Civel Agua
51010102070100035	Conting Legais e Jud. Trabalhista Agua

Quadro 1 – Custos&Despesas não Reconhecidas

Conta	Descrição Conta
51010105010200006	Correcao Monet.financiam.-passiva-agua
51010102070100028	Desp.c/premiacoes de Incentivos-agua
51010101080100028	Desp.c/premiacoes de Incentivos-agua
51010105010200005	Despesa - Multa Atraso Fornecedor-agua
51010105010200001	Despesa C/juros e Taxas-financiam-agua
51010105010200010	Despesa de Variacao Cambial-agua
51010105010200008	Despesas Com Juros - Sanear li-agua
51010105010200009	Despesas Com Juros de Mora-agua
51010105010200002	Despesas Com Multas-agua
51010105010200004	Despesas Com Tarifa Bancaria-agua
51010105010200016	Despesas Desc,concedido Tar.conting-agua
51010105010200013	Despesas Desconto Concedido - Agua
51010105010200012	Despesas Financeiras - Prsp - Agua
51010102070100013	Despesas Legais e Judiciais-agua
51010102070100015	Doacoes-agua
51010101040100004	Eventos e Congressos
51010105030100004	Ganhos Alienacao/bx.imobilizado-agua
51010102070100018	Indenizacoes a Terceiros-agua
51010102019900002	Indenizacoes Prsp I e li - Agua
51010102019900003	Indenizacoes Prsp Iii - Agua
51010103019900004	lof-agua
51010102070100012	Jornais, Revistas e Informativos-agua
51010101080100012	Jornais, Revistas e Informativos-agua
51010103020100003	Juros/multas Tributos Estaduais-agua
51010103019900006	Juros/multas Tributos Federais-agua
51010103030100003	Juros/multas Tributos Municipais-agua
51010102070100004	Material Copa e Cozinha-agua
51010101080100004	Material Copa e Cozinha-agua
51010102070100003	Material Decoracao-agua
51010101080100003	Material Decoracao-agua
51010103020100007	Multas Ambientais Estaduais - Agua
51010103019900010	Multas Ambientais Federais - Agua
51010103030100006	Multas Ambientais Municipais - Agua
51010102070100016	Multas de Transito-agua
51010101080100016	Multas de Transito-agua
51010103020100005	Multas Regulacao / Fiscalizacao - Agua
51010105010299999	Outras Despesas Financeiras-agua
51010102010100014	Participacao Nos Resultados-agua
51010101010100014	Participacao Nos Resultados-agua
51010102040100003	Patrocinio Eventos Cult/esportivo-agua
51010101040100003	Patrocinio Eventos Cult/esportivo-agua
51010105030200005	Perdas Alienacao/bx.imobilizado-agua



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GILVANDO FURTADO DE FIGUEIREDO JUNIOR e Tribunal de Justiça do Ceará, protocolado em 03/05/2019 às 11:33, sob o número WEB19012448182. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjce.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0122794-17.2019.8.06.0001 e código 47E5651.

Quadro 1 – Custos&Despesas não Reconhecidas

Conta	Descrição Conta
51010102040100004	Recepcoes, Exposicoes e Congressos-agua
51010103019900014	Refis Lei 12.996 de 18 de Junho de 2014
51010103019900003	Refis/paes-agua
51010102010300014	Vale Cultura - Agua
51010101010300014	Vale Cultura - Agua
52010102070100022	Acerto de Inventario - Adm - Esgoto
52010102070100010	Associacoes de Classes-esgoto
52010102070100030	Condenacao Judicial Civil - Esgoto
52010102070100031	Condenacao Judicial Trabalhista - Esgoto
52010101080100031	Condenacao Judicial Trabalhista - Esgoto
52010102070100033	Condenacao Juizado Especial - Esgoto
52010102070100034	Conting Legais e Jud. Civil Esgoto
52010102070100035	Conting Legais e Jud. Trabalhista Esgoto
52010105010200006	Correcao Monet.financiam.-passiva-esgoto
52010102070100028	Desp.c/premiacoes de Incentivos-esgoto
52010101080100028	Desp.c/premiacoes de Incentivos-esgoto
52010105010200005	Despesa - Multa Atraso Fornecedor-esgoto
52010105010200001	Despesa C/juros e Taxas-financiam-esgoto
52010105010200010	Despesa de Variacao Cambial-esgoto
52010105010200008	Despesas Com Juros - Sanear li-esgoto
52010105010200009	Despesas Com Juros de Mora-esgoto
52010105010200002	Despesas Com Multas-esgoto
52010105010200004	Despesas Com Tarifa Bancaria-esgoto
52010105010200013	Despesas Desconto Concedido - Esgoto
52010105010200012	Despesas Financeiras - Prsp - Esgoto
52010102070100013	Despesas Legais e Judiciais-esgoto
52010102070100015	Doacoes-esgoto
52010101040100004	Eventos e Congressos
52010105030100004	Ganhos Alienacao/bx.imobilizado-esgoto
52010102070100018	Indenizacoes a Terceiros-esgoto
52010102019900002	Indenizacoes Prsp I e li - Esgoto
52010102019900003	Indenizacoes Prsp Iii - Esgoto
52010103019900004	lof-esgoto
52010102070100012	Jornais, Revistas e Informativos-esgoto
52010101080100012	Jornais, Revistas e Informativos-esgoto
52010103020100003	Juros/multas Tributos Estaduais-esgoto
52010103019900006	Juros/multas Tributos Federais-esgoto
52010103030100003	Juros/multas Tributos Municipais-esgoto
52010102070100004	Material Copa e Cozinha-esgoto
52010101080100004	Material Copa e Cozinha-esgoto
52010102070100003	Material Decoracao-esgoto
52010101080100003	Material Decoracao-esgoto

82

Quadro 1 – Custos&Despesas não Reconhecidas

Conta	Descrição Conta
52010103020100007	Multas Ambientais Estaduais-esgoto
52010103019900010	Multas Ambientais Federais-esgoto
52010103030100006	Multas Ambientais Municipais-esgoto
52010102070100016	Multas de Transito-esgoto
52010101080100016	Multas de Transito-esgoto
52010103020100005	Multas Regulacao / Fiscalizacao-esgoto
52010105010299999	Outras Despesas Financeiras-esgoto
52010102010100014	Participacao Nos Resultados-esgoto
52010101010100014	Participacao Nos Resultados-esgoto
52010102040100003	Patrocinio Eventos Cult/esportivo-esgoto
52010101040100003	Patrocinio Eventos Cult/esportivo-esgoto
52010105030200005	Perdas Alienacao/bx.imobilizado-esgoto
52010102040100004	Recepcoes,exposicoes e Congressos-esgoto
52010103019900003	Refis/paes-esgoto
52010102010300014	Vale Cultura - esgoto
52010101010300014	Vale Cultura - esgoto

Fonte: ARCE/CET

83

39

84

B

ANEXO II – CUSTOS&DESPESAS RECALCULADAS

Quadro 2 – Custos&Despesas Recalculadas

Conta	Descrição Conta
41010101080200002	Amortizacao Ativo Financeiro-agua
41010101080200001	Amortizacao Intangivel-agua
41020101080200002	Amortizacao Ativo Financeiro-agua
41020101080200001	Amortizacao Intangivel-agua
42010101080200002	Amortizacao Ativo Financeiro-esgoto
42010101080200001	Amortizacao Intangivel-esgoto
42020101080200002	Amortizacao Ativo Financeiro-esgoto
42020101080200001	Amortizacao Intangivel-esgoto
51010102020400001	Amortizacao Intangivel Adm-agua
51010102020300001	Depreciacao Imobiliz Administrativo-agua
51010101020300001	Depreciacao Imobiliz Administrativo-agua
52010102020400001	Amortizacao Intangivel Adm-esgoto
52010102020300001	Depreciacao Imobiliz Administrat-esgoto
52010101020300001	Depreciacao Imobiliz Administrat-esgoto

Fonte: ARCE/CET

40

85

0



Ofício nº 0085/2019 - Secretaria de Governo

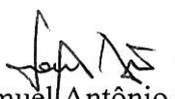
Fortaleza, 06 de fevereiro de 2019.

Ao Superintendente da ACFOR
Sr. Homero Cals Silva
Av. Antônio Sales, 1885 - Sobreloja
CEP: 60.131-101 Fortaleza/CE

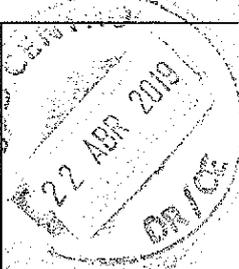
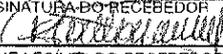
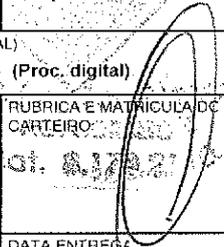
Assunto: Ref. Nota Técnica nº CET 005/2018.

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício nº 078/2019, expedido por esta Autarquia de Regulação, Fiscalização e Controle dos Serviços Públicos de Saneamento Ambiental – ACFOR, em que fez seguir cópia da Nota Técnica CET 005/2018 recebida da CAGECE, na qual está contido o estudo que foi feito para fins de implementação da revisão tarifária pretendida pela mesma no Município de Fortaleza; venho, por meio deste, registrar ciência e anuência acerca do teor de tal nota técnica.

Atenciosamente,


Samuel Antônio Silva Dias

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

  AVISO DE RECEBIMENTO											
DESTINATÁRIO DECON - Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor Rua Barão de Aratanha, 100, Centro 60050-070, Fortaleza, CE AR768483481BI 											
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR SEJUD I - Secretaria Judiciária de 1º Grau de Juri Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Nº 220, Edson Queiroz 60811-690, Fortaleza, CE											
 											
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ h 2ª _____ h 3ª _____ h ATENÇÃO Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto.	DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) 0122794-17.2019.8.06.0001-0002 (Proc. digital) MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO <table border="0"> <tr> <td><input type="checkbox"/> 1 Mudou-se</td> <td><input type="checkbox"/> 5 Recusado</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente</td> <td><input type="checkbox"/> 6 Não procurado</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 3 Não existe o número</td> <td><input type="checkbox"/> 7 Ausente</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 4 Desconhecido</td> <td><input type="checkbox"/> 8 Falecido</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 9 Outros</td> <td></td> </tr> </table>	<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5 Recusado	<input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente	<input type="checkbox"/> 6 Não procurado	<input type="checkbox"/> 3 Não existe o número	<input type="checkbox"/> 7 Ausente	<input type="checkbox"/> 4 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Falecido	<input type="checkbox"/> 9 Outros	
<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5 Recusado										
<input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente	<input type="checkbox"/> 6 Não procurado										
<input type="checkbox"/> 3 Não existe o número	<input type="checkbox"/> 7 Ausente										
<input type="checkbox"/> 4 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Falecido										
<input type="checkbox"/> 9 Outros											
ASSINATURA DO RECEBEDOR 	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO 										
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR Valéria Queiroz	DATA ENTREGA 22-04-19 Nº DOC. DE IDENTIDADE										

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for10fp@tjce.jus.br

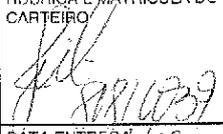
CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE JUNTADA DE AR

Processo nº: **0122794-17.2019.8.06.0001**
Classe: **Ação Civil Pública**
Assunto: **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que o **Aviso de Recebimento**, foi juntado aos autos.

Fortaleza/CE, 06 de maio de 2019.

*Certidão gerada de forma automática.

 AVISO DE RECEBIMENTO											
DESTINATÁRIO PROCON Fortaleza Rua Major Facundo, 869, Centro 60025-100, Fortaleza, CE											
AR768483478BI 											
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR SEJUD I - Secretaria Judiciária de 1º Grau de Juri Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Nº 220, Edson Queiroz 60811-690, Fortaleza, CE											
											
											
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª _____ : _____ h 2ª _____ : _____ h 3ª _____ : _____ h	DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) 0122794-17.2019.8.06.0001-0001 (Proc. digital)										
ATENÇÃO Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto.	MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO <table border="0"> <tr> <td><input type="checkbox"/> 1 Mudou-se</td> <td><input type="checkbox"/> 5 Recusado</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente</td> <td><input type="checkbox"/> 6 Não procurado</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 3 Não existe o número</td> <td><input type="checkbox"/> 7 Ausente</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 4 Desconhecido</td> <td><input type="checkbox"/> 8 Falecido</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 9 Outras</td> <td></td> </tr> </table>	<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5 Recusado	<input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente	<input type="checkbox"/> 6 Não procurado	<input type="checkbox"/> 3 Não existe o número	<input type="checkbox"/> 7 Ausente	<input type="checkbox"/> 4 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Falecido	<input type="checkbox"/> 9 Outras	
<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5 Recusado										
<input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente	<input type="checkbox"/> 6 Não procurado										
<input type="checkbox"/> 3 Não existe o número	<input type="checkbox"/> 7 Ausente										
<input type="checkbox"/> 4 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Falecido										
<input type="checkbox"/> 9 Outras											
ASSINATURA DO RECEBEDOR Sara Lany Atendente	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO 										
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR PROCON FORTALEZA	DATA ENTREGA 22/04/19 Nº DOC. DE IDENTIDADE										

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for10fp@tjce.jus.br

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE JUNTADA DE AR

Processo nº: **0122794-17.2019.8.06.0001**
Classe: **Ação Civil Pública**
Assunto: **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**

CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que o **Aviso de Recebimento**, foi juntado aos autos.

Fortaleza/CE, 09 de maio de 2019.

*Certidão gerada de forma automática.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for10fp@tjce.jus.brFortaleza

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

Processo nº: **0122794-17.2019.8.06.0001**
Classe – Assunto: **Ação Civil Pública - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO**
Autor: **Ordem dos Advogados do Brasil Seção Ceará e outro**
Réu: **Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - Arce e outros**

A autoridade judicial, que abaixo subscreve, FAZ SABER AOS INTERESSADOS, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo, tramita a ação acima referida, e que SEJA(M) INTIMADO(S) terceiros interessados, para que possam intervir no processo como litisconsortes, nos moldes do artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor.. **CUMPRASE.** Fortaleza/CE., em 11 de abril de 2019.

Juiz(a) de Direito

Assinado por certificação digital



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for10fp@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0122794-17.2019.8.06.0001**
 Classe: **Ação Civil Pública**
 Assunto: **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Atos Processuais e Nulidade**
 Autor: **Ordem dos Advogados do Brasil Seção Ceará**
 Réu: **Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - Arce e outros**

R. h.

Intime-se a parte autora para manifestar-se, **em dez dias**, sobre o conteúdo das petições de fls. 330/341, 421/432, 512/526, 530/546 e documentos que as instruíram.

Decorrido o prazo, volvam-me os autos conclusos para decisão.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 09 de maio de 2019.

Francisco Eduardo Torquato Scorsafava
Juiz de Direito

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de **atos e transmissão de peças processuais** será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica**; Art. 11. Os **documentos produzidos eletronicamente** e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, **serão considerados originais para todos os efeitos legais**.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site **http://esaj.tjce.jus.br**. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o **nº do processo** e o **código do documento**.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0171/2019, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Ana Paula Prado de Queiroz (OAB 12738/CE)	D.J
Jose Erinaldo Dantas Filho (OAB 11200/CE)	D.J

Teor do ato: "R. h. Intime-se a parte autora para manifestar-se, em dez dias, sobre o conteúdo das petições de fls. 330/341, 421/432, 512/526, 530/546 e documentos que as instruíram. Decorrido o prazo, volvam-me os autos conclusos para decisão. Expedientes necessários."

Do que dou fé.
Fortaleza, 13 de maio de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA-CE.

Processo nº 0122794-17.2019.8.06.0001

COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ – CAGECE, devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe que lhe move a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO CEARÁ**, vem, com o respeito e acatamento costumeiros, através de sua advogada signatária, **CONTESTAR** os termos da presente ação, o que faz adiante, nos termos seguintes:

1. RESUMO DA DEMANDA

Trata-se de Ação Civil Pública movida pela OAB, Seccional Ceará, visando a nulidade da Resolução nº 245, de 28 de janeiro de 2019 da ARCE e Resolução Homologatória nº 01/19 da ACFOR, as quais autorizaram o aumento tarifários no percentual de 15,86%, implementado aos usuários da CAGECE a partir de Março de 2019.

2. DA TEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO

A CAGECE foi CITADA dos termos da presente ação, assim como INTIMADA a manifestar-se sobre o pedido de concessão da tutela antecipada, através do MANDADO de fls. 317, nele consignando o prazo legal de 15 dias úteis para oferecer resposta. O referido expediente foi juntado aos autos em 23/04/2019, conforme certidão de fls. 326, iniciando-se o prazo para contestar em 24/04/2019, com término em 15/05/2019.

3. DAS PRELIMINARES

De pòrtico, cumpre-nos demonstrar a Vossa Excelência a existência de questões preliminares, já apresentadas por ocasião da manifestação sobre o pedido de concessão de tutela antecipada, ora ratificadas, nos termos do art. 337 do CPC;

3.1 DA CONEXÃO ENTRE AÇÕES

Tramita no juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública de Fortaleza, a **Ação Popular com Pedido de Tutela de Urgência, Processo nº 0112460-21.2019.8.06.0001, distribuída em 22/02/2019, às 16:35**, movida pelo Deputado HEITOR CORREIA FÉRRER contra a ARCE e a CAGECE, que possui causa de pedir comum a da presente ação, reputando-se CONEXAS, nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil. (vide documentação anexa)

Referida ação tem por escopo, nos termos da petição inicial:

16.- ~~Em caso~~ a pretensão autoral consiste na suspensão dos efeitos do ato (**Resolução nº 245**, publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará em 20/02/2019) e, em última análise, na declaração da sua nulidade, haja vista violar frontalmente a moralidade administrativa e as disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor, conforme será devidamente demonstrado em linhas próximas.

Dessa forma, a conexão aparece entre demandas que tenham o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir (requisitos alternativos), isto é, que, no fundo, tratem da mesma relação jurídica.

Por outro lado, mesmo que as causas não guardem relação de conexidade entre si, elas podem ser reunidas para julgamento em conjunto, pois, caso decididas separadamente, gerariam riscos de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.

Assim dispõe o art, 55, §3º, do NCPD:

“Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”

Observe-se, portanto, que o Novo Código deixa expresso que não é necessário que haja conexão entre os processos, no sentido técnico-jurídico, mas tão-somente que sejam protegidos os valores da segurança jurídica, da isonomia e da confiança, este último expressamente referido no art. 927, §4º, do NCPC.

Conforme prevê o artigo 286, I, do NCPC, as ações que se relacionam com outra por conexão ou continência devem ser distribuídas por dependência. Caso não sejam distribuídas por dependência, por falta de informações a respeito da existência de outra ação relacionada por conexão ou continência, realiza-se a reunião das ações com observância do disposto no artigo 59 do NCPC: “O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.”

Considerando que a **Ação Popular foi distribuída em 22/02/2019** e a presente **Ação Civil Pública foi distribuída em 10/04/2019**, o juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública torna-se prevento para o julgamento das causas, razão pela qual cumpre àquele juízo manifestar-se acerca do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.

Diante disso, requer a Vossa Excelência que, reconhecendo a conexão de ações, remeta os autos ao juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública, para fins de processamento e julgamento das ações de forma conjunta.

3.2 DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

Como dito, a OAB-CE pleiteia que seja reconhecida a ilegalidade das revisões tarifárias veiculadas por meio da Resolução nº 245/2019 da ARCE e da Resolução Homologatória nº 01/2019 da ACFOR, as quais autorizaram a revisão das tarifas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no percentual de 15,86%.

Em sede de tutela de emergência requer a OAB/CE que a CAGECE se abstenha de aplicar o aludido percentual, mantendo a tarifa praticada no ano de 2018, até o julgamento definitivo de mérito. Requerem, ainda, que a ARCE e a ACFOR, se abstenham de deferir aumentos tarifários, sem o prévio estabelecimento de diretrizes e metodologias dos

mecanismos de revisão tarifária e de reajuste tarifários para os serviços prestados pela CAGECE.

No mérito, pede a procedência da demanda em todos os seus termos, para tornar definitiva a tutela antecipada, reconhecendo a ilegalidade da Revisão Tarifária veiculada pela Resolução nº 245/2019 da ARCE e da Resolução Homologatória nº 01/19 da ACFOR, que autorizaram a revisão tarifária de 15,86%, condenando a CAGECE abster-se de implementar referido aumento nas faturas dirigidas aos consumidores em todo o Estado do Ceará, bem como, condenando a CAGECE na publicação das decisões proferidas que deem provimento à liminar ou procedência dos pedidos, para que os consumidores tomem delas ciência.

Da leitura dos pedidos, facilmente se percebe que a discussão do tema está posicionada no âmbito do instituto de concessão dos serviços públicos, que tem o condão de especializar o regime jurídico incidente.

Assim sendo, temos que CAGECE é uma sociedade de economia mista integrante da administração indireta estadual, não dependente do orçamento fiscal estadual, concessionária que presta os serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário em **151 Municípios** do Estado do Ceará, os quais são os titulares dos respectivos serviços, ressaltando que, em regiões metropolitanas/microrregiões/aglomerados urbanos, por força da ADI 1842, a gestão é compartilhada, entre o **ESTADO DO CEARÁ** e os **Municípios integrantes**.

Nesse sentido, cumpre ao titular do serviço decidir sobre como prestará o serviço de saneamento de sua competência, a partir da escolha do modelo, entre os juridicamente disponíveis, quais sejam:

1) **poderá prestar diretamente**, por órgão ou entidade da sua Administração, com remuneração de taxa ou de tarifa, conforme os pressupostos de cada espécie, ou, se assim entender possível e conveniente, custear o serviço sem cobrança específica e divisível entre os usuários (taxa/tarifa), mas utilizando-se do orçamento fiscal (através da arrecadação tributária de sua competência, nesse caso, dividindo os custos também com contribuintes não usuários do serviço);

2) **poderá prestar indiretamente**, por delegação própria (contratual), no caso de concessão, hipótese em que poderá seguir a concessão comum (obrigatoriamente remuneração tarifária – lei 8987/1995) ou as concessões em parceria público-privada (lei

11.079/2004 – remuneração via tarifa mais orçamento fiscal, na concessão patrocinada, e remuneração apenas fiscal, na concessão administrativa).

Portanto, essa é uma decisão do Poder Executivo que expressa o **princípio da reserva de administração**, corolário da separação de poderes (CF, art. 2º), o qual impede ingerência meritória, inclusive legislativa, em matérias de exclusiva competência administrativa do Executivo, como o é a supressão de modelo tarifário eleito pelo administrador e posto em contrato.

Nas delegações feitas à Cagece, as decisões foram pelo modelo de concessão comum tarifário, condição que persiste até hoje tendo em vista que os Poderes Concedentes nunca manifestaram qualquer intenção de aditar os contratos em suas cláusulas econômicas.

Como não há que se cogitar de serviço gratuito, uma vez que este possui custos que precisam ser satisfeitos, seja pelo modelo tarifário, seja pelo orçamento fiscal, nem seria constitucional obrigar a Cagece a suportar os custos do serviço sem remuneração adequada, qualquer iniciativa que **repercuta nesse equilíbrio tarifário** deve ser realizada principalmente em face e com a participação dos Poderes Concedentes, que são os entes titulares dos serviços e competentes para a prestação em apreço, bem como são os 151 entes municipais que possuem obrigações contratuais com a Cagece, decorrentes da lógica jurídico econômica da relação concessória.

Como a entidade promotora persegue, por meio da concessão da tutela de emergência, que a tarifa permaneça abaixo do custo dos serviços – considerando o impedimento da cobrança da tarifa reajustada (manutenção do equilíbrio econômico financeiro contratual) e utilização da tarifa anterior, cuja receita suporta os custos necessários para operação; os Poderes Concedentes, assim como o Estado do Ceará, devem ser chamados ao procedimento, a fim de avaliarem as hipóteses e alternativas de alteração do sistema de remuneração das concessões.

Assim, a fim de que aquilatem as consequências fiscais e orçamentárias que poderão advir do presente procedimento, a este devem ser integrados todos os Municípios que delegaram os serviços à Cagece, uma vez que, na qualidade de Poderes Concedentes, são os principais destinatários e afetados pela decisão que poderá advir deste procedimento, assim

como o Estado do Ceará, para que possam adotar as medidas políticas, jurídicas ou administrativas que couberem.

Entende ARRUDA ALVIM, por sua vez, que:

“(...) estará legitimado o autor quando for possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença. (Código de Processo Civil Comentado, v. I, p. 319)

Mediante tais conceitos, são legitimados para o processo os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito, e o estatuto processual civil pátrio não exige seja demonstrada, *initio litis*, a pertinência subjetiva da ação, de forma incontroversa e cabal, sendo suficiente que a relação processual litigiosa se trave entre o possível titular do direito pretendido (legitimação ativa) e o sujeito que estaria obrigado a suportar os efeitos oriundos de uma sentença que julgue procedente o pedido inicial (legitimação passiva).

Segundo a teoria da asserção, a legitimidade da parte deve ser analisada observando-se se a pertinência subjetiva das alegações feitas pelo autor na petição inicial em relação ao réu.

No caso dos autos, vislumbra-se que a CAGECE é uma concessionária de serviço público e que os Poderes concedentes não vieram aos autos. Ora, como dito acima, a obrigação de prestar o serviço público é do Poder Concedente, que, em determinados casos, pode transferi-lo ao particular mediante as modalidades de contratos administrativos existente em lei.

Nos termos do art. 11 da Lei de concessões:

Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Existente, pois, uma relação obrigacional estabelecida entre a concessionária com o Poder Público cedente, a decisão proferida nos presentes autos, atingirá a esfera jurídica subjetiva dos Poderes Públicos Concedentes, haja vista o impacto produzido pelas tarifas não revisadas, afetando a própria prestação do serviço público, de modo a alterar as bases contratuais ajustadas entre a concessionária, os Municípios concedentes e entre estes e o Estado do Ceará, no caso de gestão associada.

A figura do litisconsórcio necessário está prevista no art. 114 do NCP, que dispõe:

*Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, **pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.***

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência seja reconhecida a preliminar arguida, deferindo a integração de todos os litisconsortes passivos necessários à lide (art. 115, § ún., CPC), devendo a promovente promover as devidas citações.

4. DO MÉRITO

4.1 DA CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO E DOS USUÁRIOS

Com efeito, a primeira observação que se faz é de que, tratando-se de serviços específicos e divisíveis, a remuneração da concessão dos mesmos é passível de ser realizada pelo regime tarifário.

No bojo de tal regime avulta a figura do usuário, que, a par de possuir proteção jurídica consentânea, também possui deveres próprios decorrentes da integração de um sistema concessório, caracterizado constitucionalmente pela solidariedade no custeio do serviço, conforme remansosa jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal – STF (com destaques nossos):

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 12.155/2005 DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO PARA AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DE DISCRIMINAR

DETALHADAMENTE NAS CONTAS DE TELEFONIA FIXA E MÓVEL OS PULSOS COBRADOS NAS LIGAÇÕES LOCAIS, SOB PENA DE MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. (ARTIGO 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (ARTIGO 24, V E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). **USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (ARTIGO 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. O serviço de telecomunicações é da competência legislativa da (artigo 22, IV, da Constituição Federal), que resta violada quando lei estadual institui, para as empresas concessionárias de serviços de telecomunicações, a obrigação de discriminar detalhadamente nas contas de telefonia fixa e móvel os pulsos cobrados nas ligações locais, sob pena de multa, ainda que a pretexto de proteger o consumidor ou a saúde dos usuários. 2. A competência concorrente dos estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (artigo 24, V e VIII, da Constituição Federal) não pode conduzir à frustração da teleologia das normas que estabelecem as competências legislativa e administrativa privativas da União em matéria de telecomunicações. Precedentes: ADI 5.253, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 01/08/2017; ADI 4.861, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 01/08/2017; ADI 4.477, Rel. Min. Rosa Weber, Plenário, DJe de 31/05/2017; ADI 2.615, Rel. Min. Eros Grau, Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/05/2015; ADI 4.478, Rel. Min. Ayres Britto, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJe de 29.11.2011. 3. **O consumidor e o usuário de serviços públicos ostentam regimes jurídicos diversos. Enquanto o primeiro se subsume ao disposto no Código de Defesa do Consumidor, este último observa a lógica da solidariedade social (artigo 3º, I, da Constituição Federal) e encontra sede específica na cláusula “direitos dos usuários”, prevista no artigo 175, parágrafo único, II, da Constituição Federal.** 4. Ação direta conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 12.155/2005 do Estado de São Paulo.

(ADI 4019, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 04-02-2019 PUBLIC 05-02-2019)

Desse modo, é importante elucidar acerca do regime tarifário aplicado aos contratos de concessão de serviço público, o qual implica diretamente na prestação dos serviços aos usuários e, conseqüentemente, nos direitos e deveres das partes envolvidas, quais sejam: **Poder Concedente, Concessionária e Usuários**, para que não haja prejuízo ao interesse público.

Nesse sentido, é preciso que a estrutura tarifária gere a receita requerida para uma prestação adequada dos serviços e para a universalização da infraestrutura, a partir da lógica da progressividade e dos subsídios por parte das categorias com maior capacidade econômica a fim de permitir que os usuários menos abastados possam ter acesso aos serviços, possibilitando, assim, uma prestação adequada e que atenda ao princípio da universalização.

Por esta razão, a estrutura tarifária deve prever tarifas que contemplem a viabilidade econômica da empresa e, ao mesmo tempo, considere os aspectos sociais dos serviços e a diferenciação dos usuários.

“A estrutura tarifária é utilizada para aplicação da tarifa de água e esgotos aos usuários do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Em tese o preço nela especificado corresponde aos serviços de produção e distribuição da água, coleta e disposição dos esgotos. Além destes serviços, seriam levados em consideração diversos fatores, como previsão para devedores e amortização das despesas, quantidade consumida, categorias (residencial, comercial, industrial ou pública) e condição econômica do usuário. A cobrança visaria compatibilizar a viabilidade econômica da empresa com os aspectos sociais dos serviços de saneamento.”

(ASSIS, Aline R.; GUIMARÃES, Gustavo S.; HELLER, Leo. Avaliação da tarifa dos prestadores de serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Brasil. Disponível em: <<http://bases.bireme.br/cgi-bin/wxislind.exe/iah/online/?IisScript=iah/iah.xis&src=google&base=REPIDISCA&lang=p&nextAction=lnk&exprSearch=21115&indexSearch=ID>>).

A Lei 11.445/2007 estabeleceu diretrizes nacionais para o saneamento básico, destacando-se os seguintes princípios fundamentais: universalização do acesso, adoção de

métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais, articulação com políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social, voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante, utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas, além da adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água.

O art. 22 desta Lei também estabelece, dentre os objetivos da regulação:

“IV – definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.”

A determinação acima conferiu um papel importante às agências reguladoras, que devem observar sempre os dois lados, o do prestador de serviços e o do usuário. Portanto, a regulação econômica procura a modicidade tarifária para o usuário e o equilíbrio econômico financeiro para o contrato firmado com o prestador de serviços.

Apesar de não haver consenso entre os estudiosos acerca dos requisitos para caracterização da tarifa módica para um determinado serviço público, entende-se pacífica a definição que considera que as tarifas serão módicas quando elas não impedirem que as classes que mais necessitem da prestação do serviço tenham acesso a ele.

GALVÃO JÚNIOR e XIMENES¹ afirmam que *“uma tarifa módica pode ser entendida como aquela que viabiliza os serviços prestados por empresas que trabalham com custos eficientes e realizam investimentos prudentes”*.

ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÃO², leciona acerca do regime tarifário aplicado aos serviços públicos em relação aos preços cobrados pela iniciativa privada:

¹GALVÃO JUNIOR, Alceu de Castro; XIMENES, Marfisa Maria Aguiar Ferreira. **Regulação: normatização da prestação de serviços de água e esgoto**. Fortaleza: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, 2008, p. 251

²ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Direito dos Serviços Públicos**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 521,0523-524.

“Os serviços públicos têm uma conotação coletiva muito mais ampla que as atividades econômicas privadas. Visam à coesão social, sendo muitas vezes um instrumento técnico de distribuição de renda e realização da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), com financiamento, através das tarifas dos usuários que já têm o serviço, da sua expansão aos que ainda não tem acesso a ele. Se fosse apenas pelo sistema privatista do CDC, essas tarifas teriam que ser consideradas abusivas (art. 39, V; art. 51, IV, CDC), eis que superam o valor que seria decorrente apenas da utilidade individualmente fruída”

Por estas e outras razões, quando se tratam de serviços públicos, a política tarifária não pode ser tratada unicamente sob o viés do Código de Defesa do Consumidor, pois estamos diante de serviços prestados sob o regime de concessão, cujos contratos visam ao atendimento do interesse público e, portanto, se submetem ao regime jurídico-administrativo. As tarifas remuneratórias não se destinam apenas a remunerar o serviço prestado, mas financiam toda a infraestrutura do serviço, a manutenção do equilíbrio econômico financeiro e a implementação de uma determinada política pública.

4.2 DO PRINCÍPIO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO

O aludido princípio da reserva de administração impede ingerência meritória, inclusive pela legislativa, em matérias de exclusiva competência administrativa do Executivo, como o é a supressão de modelo tarifário eleito pelo administrador e posto em contrato. Nesse sentido, mais uma vez a iterativa jurisprudência do STF (com destaques nossos):

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). **FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO**

CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. **SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º).** PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O sistema federativo instituído pela Constituição Federal de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, 'b', e 22, IV). 2. A Lei nº 3.449/04 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica "pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal" (art. 1º, caput), incorreu em inconstitucionalidade formal, porquanto **necessariamente inserida a fixação da "política tarifária" no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade.** 3. Inexiste, in casu, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula "direitos dos usuários" prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição. 4. **Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.** 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 3343, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2011, DJe-221 DIVULG 21-11-2011 PUBLIC 22-11-2011 EMENT VOL-02630-01 PP-00001)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.166/05 do Município de Cascavel/PR. Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação. Precedentes. Recurso extraordinário parcialmente provido. 1. **O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes.** 2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, **acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias** de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido.

(ARE 929591 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017)

4.3 DA REGULAÇÃO E DA REVISÃO

Trata-se, como cediço, de revisão da tarifa dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário promovida pelas entidades reguladoras dos ditos serviços, a saber, a ARCE e a ACFOR, conforme competência legalmente concedida pela Lei Federal 11.445/07

Leis Estaduais 14.394/09 e 12.786/97 Leis Municipais de Fortaleza 8.869/04 e 9.500/09, referente ao ciclo posterior a março de 2018.

O deferimento da revisão foi fundamentado na lógica econômica e jurídica dos contratos de concessão, que se traduz na busca pela sustentabilidade da prestação dos serviços, a fim de que seja gerada a receita requerida para a prestação adequada e contínua.

O referido processo de revisão seguiu, além da legislação setorial estadual e municipal citadas, os preceitos dispostos na Lei 11.445/07, que estabelece a regulação, enquanto mecanismo técnico indutor da prestação adequada dos serviços e controlador de conflitos de interesse e de interferências prejudiciais ao serviço público, como pressuposto obrigatório para a prestação dos serviços.

Para o exercício das funções de regulação econômica e da qualidade dos serviços, no atual marco legal a entidade reguladora assume posições ativas diretas na regulação econômica, justamente a fim de realizar os objetivos maiores de sustentabilidade dos serviços e de prestação adequada e universal, com a tarifa técnica adequada. Portanto, afastado o cenário de autorregulação (fixação unilateral de tarifas), é sob o influxo desse contexto jurídico e econômico que deve ser a leitura consentânea da revisão.

Nesse sentido, a ARCE e a ACFOR, entidades competentes para a regulação dos serviços concedidos no âmbito da prestação regionalizada, procederam à análise da hipótese, com base em idônea documentação de natureza contábil-financeira apresentada pela Cagece em atendimento ao artigo 25 da Lei 11.445/07 (a Cagece é Sociedade Anônima de capital aberto – embora sem ação em bolsa -, regulada pela Comissão de Valores Mobiliários-CVM, pelo que é auditada por auditoria independente) e, com fulcro nas técnicas aplicáveis à espécie, encontrou o percentual de revisão que deveria incidir (conforme Notas Técnicas e Resoluções respectivas).

Tal procedimento, que se desenvolveu com publicidade e informações a partir de relatórios expressos, consultas e audiências públicas, independia de um “número” requerido pela Cagece, haja vista que o que valeria seria o que resultasse das análises do regulador. Por certo, para além do diálogo institucional no procedimento de revisão, a Cagece teria ao seu dispor o manejo do instrumental jurídico quando e sempre que as análises e decisões do regulador promovessem distorções ou contivessem impropriedades.

Assim, diferentemente das colocações impróprias da OAB/CE, no sentido da mera homologação de despesas, a partir dos trechos extraídos da Nota Técnica da ARCE, não é o fato de constar ou não um percentual no pedido de revisão de uma concessionária que pode determinar a assimetria de informação.

O que evita assimetria é exatamente a forma como a Cagece procedeu, enviando e disponibilizando acesso aos dados e informações fidedignas, sem sugerir o regulador a partir de um número “unilateral”. Para os incautos, mais uma vez se observa que até poderia constar um número, e isso não importaria exatamente na tentativa de sugerir o regulador, nem de obter vantagem decorrente de eventual assimetria, precisamente pelo fato de que assimetria pode decorrer da sonegação ou inidoneidade de informações e dados, fatos que não ocorreram na espécie.

Não é demais lembrar que a regulação exercida por agência independente (“regulação por agência”) encerra prática adequada para a realização dos desafios do setor de saneamento, uma vez que, para além de ser mecanismo pré-ordenado a conferir a flexibilidade necessária para o enfrentamento do problema da incompletude dos contratos de longo prazo (“regulação por contrato”), trata-se de setor dependente da prestação regionalizada (artigos 11, § 4º, 14, incisos I, II, III e 24, da Lei 11.445/07) e do subsídio cruzado (artigos 29, §2º e 31, inciso III), a fim de viabilizar a prestação dos serviços na imensa maioria dos municípios brasileiros e enfrentar o desafio ainda maior da universalização, objetivos que não se entrelaçariam em estritos e estanques contratos com cada município isoladamente considerados.

Nesse sentido, para além de contratos isolados e, por essência, fadados à incompletude (que a complexa institucionalidade do setor de saneamento e a realidade da prestação dos serviços no âmbito de uma prestação regionalizada em 151 municípios ensejam), as agências reguladoras adotaram metodologia técnica que realiza as diretrizes e os objetivos maiores da Lei 11.445/07, que se traduzem na sustentabilidade dos serviços em prol dos próprios usuários e da sociedade como um todo (externalidades positivas ambientais, sanitárias e sociais).

E, ao contrário do que interpretou a autora, o procedimento realizado, a par de estar albergado juridicamente, como visto, nas competências e prerrogativas que possuem as

agências do setor, encontra igualmente lastro legal no que pertine especificamente à figura da revisão “ordinária”.

Para além da invocação de uma interpretação proporcional que homenageie a “substância sobre a forma”, a revisão do caso concreto encontra fundamento de validade na previsão do artigo 38, da Lei 11.445/07, assim:

Art. 38. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I – periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II – extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3º Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

Trata-se, como já exposto e ainda será melhor detalhado adiante, de revisão do período de julho de 2017 a junho de 2018, período posterior à última revisão concedida. Dessa forma, atendido está o pressuposto legal, conforme art. 38, I, de que as revisões poderão ser “periódicas”, para reavaliação das condições da prestação dos serviços, das tarifas praticadas e das condições de mercado.

Ressalte-se, que a lei não estabelece nenhum outro condicionamento temporal.

Deveras, reforçando a precedência do modelo de regulação por agência, o parágrafo 1º, do artigo 38, da Lei 11.445/07, determina que **as revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas agências reguladoras** (ouvidos todos os atores e os usuários, em consultas e audiências públicas, o que ocorreu no presente caso, como visto).

A regulação por agência, uma vez que realiza com efetividade os objetivos maiores de uma concessão de serviços públicos, tem aptidão de, na função própria (atividade-fim), produzir decisões técnicas da espécie (mérito administrativo) que até o próprio Poder Judiciário guarda deferência técnico-administrativa.

Nessa ordem de ideias, em caso recente e, em tudo e por tudo, paradigmático ao presente, assim decidiu o TRF da 5ª Região (com destaques nossos):

PROCESSO Nº: 0804510-17.2018.4.05.0000 – **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

AGRAVANTE: COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CELPE

ADVOGADO: Decio Flavio Gonçalves Torres Freire

AGRAVADO: DANILO JORGE DE BARROS CABRAL e outro

ADVOGADO: Eric Luis Chules e outro

RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Jose Lazaro Alfredo Guimaraes - 4ª Turma

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO POPULAR. PRETENSÃO DE REVISÃO/SUSPENSÃO DE REAJUSTE TARIFÁRIO ANUAL DE ENERGIA ELÉTRICA HOMOLOGADO PELA ANEEL. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DA INFLAÇÃO DE 2017. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE SE CONFERIR LEGITIMIDADE A UM CIDADÃO PARA A DEFESA EM JUÍZO DE INTERESSES “INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS”. ANÁLISE DE PEDIDO LIMINAR. NÃO APLICAÇÃO DE EFEITO TRANSLATIVO AO AGRAVO. DECISÃO RECORRIDA QUE IMPLICA VIOLAÇÃO À ORDEM ADMINISTRATIVA. PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO.

1. Tem-se por plausível a tese apresentada pela ora agravante de que, a ação popular - *instrumento jurídico de natureza desconstitutiva, à disposição de qualquer cidadão para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural* - não constitui meio adequado para veicular a pretensão de revisão/suspensão, em nome de todos os consumidores, de reajuste de energia elétrica, o que resultaria por conferir legitimidade a um cidadão para a defesa, em juízo, de interesses "individuais homogêneos". Neste contexto, não obstante se reconheça que a utilização do efeito translativo no

agravo de instrumento - *com o encerramento imediato de lides ainda pendentes de sentença perante o juízo a quo* - venha ocorrendo na prática jurídica dos tribunais (como forma de prestigiar a economia processual e o princípio da razoável duração do processo), no caso ora sob exame, estando o feito em sede de análise liminar, bem como considerando a sistemática imposta pelo Código de Processo Civil de 2015, que prevê um rol exaustivo de hipóteses para a interposição do agravo de instrumento, não figurando no elenco do art. 1.015 do CPC/15 a decisão que verse sobre ausência de interesse de agir, conclui-se descaber, no presente momento processual, o aprofundamento no exame da matéria.

2. Em sede de exame sumário da matéria, identifica-se plausibilidade na tese recursal, notadamente diante das premissas segundo as quais, **uma Resolução da ANEEL que homologa reajuste tarifário (assim como os atos administrativos em geral), goza de presunção relativa de veracidade e legitimidade, mormente quando tais critérios de reajuste são estabelecidos em lei, regulamentos e em cláusulas contratuais, sem que tenha sido apontada, como se dá no caso ora sob exame, qualquer violação dos atos normativos que fundamentam tal reajuste/revisão.**

3. A propósito, registre-se que **as tarifas que foram homologadas pela ANEEL (aumento de 8,41% para os consumidores residenciais e 9,9% - em média - para as indústrias no Estado de Pernambuco) seguiram complexa e preestabelecida metodologia de cálculo** (a considerar custos gerenciáveis pela concessionária e parcela de custos imprevisíveis relacionados às atividades de geração e de transmissão de energia) que consta da cláusula sétima dos contratos de concessão de distribuição, celebrados pela UNIÃO, por intermédio da ANEEL, inclusive havendo sido adotada a mesma metodologia para todas as concessionárias do país.

4. Além disso, **não se pode deixar de referir que, o mero fato de o (s) índice (s) de reajuste tarifários terem sido calculados em patamar supostamente superior ao da inflação, não se mostra suficiente, de per si, para concluir que as novas tarifas violariam o princípio da modicidade tarifária, que nada mais é do que uma diretriz a guiar a atuação da Agência Reguladora na definição de preços públicos no menor patamar suficiente para assegurar a justa remuneração da prestação de serviços, entendida como uma Receita que permita o pagamento de todos os custos com a aquisição de insumos,**

realização de investimentos e obtenção de lucratividade dentro de parâmetros regulatórios.

5. Não compete ao Poder Judiciário "alterar os rumos das políticas públicas, matérias afeitas ao Poder Executivo por força da própria Constituição da República. Ora, definir o valor de um preço administrado por determinado setor implica em conhecer os meandros da composição desses custos." (PROCESSO: 00044619520144058100, AC591528/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Segunda Turma, JULGAMENTO: 07/02/2017, PUBLICAÇÃO: DJE 17/02/2017 - Página 115)

6. Patente, também, o risco de dano grave ou de difícil reparação a atingir a ora agravante (a ter revisada/reajustada a tarifa em percentual menor do que o previsto no contrato), bem como a própria sociedade, na medida em que a real garantia de melhor funcionamento possível do sistema somente se dá quando as regras tarifárias são corretamente aplicadas.

7. Atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento, com suspensão da eficácia da douda decisão recorrida, na parte em que limitou o reajuste na tarifa de energia elétrica a vigorar no Estado de Pernambuco, ao percentual da inflação de 2017, medida pelo índice oficial apresentado pelo IBGE (IPCA).

Quanto ao julgado acima, vale observar as peculiaridades da institucionalidade do setor elétrico em relação ao setor de saneamento, uma vez que naquele o Poder Concedente é único e o sistema todo interligado, do que deriva um único contrato na área de distribuição concedida, condição que torna a articulação do contrato com as competências da agência setorial (Aneel), para o atingimento dos objetivos da concessão, menos complexa. No setor de saneamento, no bojo de uma prestação regionalizada, são diversos Poderes Concedentes e contratos a serem considerados quando da regulação econômica (no caso da Cagece, 151 Municípios), com vistas ao atingimento dos altos objetivos de sustentabilidade, prestação adequada e universalização

No mesmo sentido da deferência técnico-administrativa, o E. Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência, da qual se extrai o seguinte precedente (com destaques nossos):

REsp 1171688 / DFRECURSO ESPECIAL2009/0242534-7

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 01/06/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2010

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. **MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA.** EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. **DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA,** DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO. (...)

5.9. **Mantendo a incidência da princiologia acima já declinada (princípios da isonomia, da eficiência e da deferência técnico-administrativa), parece incongruente, a esta altura, manter a liminar nos termos em que deferida quando a agência reguladora do setor de telecomunicações já fixou o VU-M que entende cabível** -ainda que no âmbito da arbitragem "GVT vs. Vivo". 6. Violação ao art. 273 do CPC: Os requisitos para a concessão da liminar foram bem delineados no acórdão recorrido. 6.1. Com relação ao periculum in mora, remeto-me ao seguinte trecho, já transcrito acima (fl. 2.410 - negrito acrescentado): **"a própria ANATEL, por meio de Nota Técnica divulgada pelo Informe 329/2007-PBCTA/PBCP, constante de processo administrativo no qual companhias prestadoras de serviço telefônico fixo requereram o reajuste da tarifa de Valor de Comunicação 1 - VC1, reconhece que as operadoras de telefonia fixa estão, no quadro atual, trabalhando com prejuízo no que tange às ligações realizadas por seus usuários para as operadoras de serviço móvel (especificamente as ligações tarifadas como VC-1)"** 6.2. Reverter este entendimento esbarraria no óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior. 6.3. No que tange à extensão do fumus boni iuris, a própria superveniência do Despacho n. 3/2007, da CAI, reitera que os valores cobrados precisam ser revistos, embora

não na extensão pleiteada pela GVT. 6.4. **Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível** – cautela que não se confunde com insindicabilidade, covardia ou falta de arrojo –, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007.7. Recurso especial parcialmente provido apenas para, reconhecendo a violação ao art. 462 do CPC e parcial ofensa ao art. 273 do mesmo diploma normativo, adequar o VU-M pago pela GVT à TIM àquele estipulado pela Anatel no Despacho n. 3/2007, da CAI – revendo, pois, a liminar apenas nesta extensão.

Na espécie, não entende diferente o E. Supremo Tribunal Federal (com destaques nossos):

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. ART. 7º, III E XV, IN FINE, DA LEI Nº 9.782/1999. RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA (RDC) DA ANVISA Nº 14/2002. PROIBIÇÃO DA IMPORTAÇÃO E DA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS FUMÍGENOS DERIVADOS DO TABACO CONTENDO ADITIVOS. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. REGULAÇÃO SETORIAL. FUNÇÃO NORMATIVA DAS AGÊNCIA REGULADORAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE INICIATIVA E DO DIREITO À SAÚDE. PRODUTOS QUE ENVOLVEM RISCO À SAÚDE. COMPETÊNCIA ESPECÍFICA E QUALIFICADA DA ANVISA. ART. 8º, § 1º, X, DA Lei nº 9.782/1999. JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL. DEFERÊNCIA ADMINISTRATIVA. RAZOABILIDADE. CONVENÇÃO-QUADRO SOBRE CONTROLE DO USO DO TABACO – CQCT. IMPROCEDÊNCIA(...). 9. **Definidos na legislação de regência as políticas a serem perseguidas, os objetivos a serem implementados e os objetos de tutela, ainda que ausente pronunciamento direto, preciso e não ambíguo do legislador sobre as medidas específicas a adotar, não cabe ao Poder Judiciário, no exercício do controle jurisdicional da exegese conferida por uma Agência ao seu próprio estatuto legal, simplesmente substituí-la pela sua própria interpretação da lei. Deferência da jurisdição constitucional à**

interpretação empreendida pelo ente administrativo acerca do diploma definidor das suas próprias competências e atribuições, desde que a solução a que chegou a agência seja devidamente fundamentada e tenha lastro em uma interpretação da lei razoável e compatível com a Constituição. Aplicação da doutrina da deferência administrativa (Chevron U.S.A. v. Natural Res. Def. Council). 10. A incorporação da CQCT ao direito interno, embora não vinculante, fornece um standard de razoabilidade para aferição dos parâmetros adotados na RDC nº 14/2012 pela ANVISA, com base na competência atribuída pelos arts. 7º, III, e 8º, § 1º, X, da Lei nº 9.782/1999. 11. **Ao editar a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 14/2012, definindo normas e padrões técnicos** sobre limites máximos de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono nos cigarros e restringindo o uso dos denominados aditivos nos produtos fumígenos derivados do tabaco, sem alterar a sua natureza ou redefinir características elementares da sua identidade, **a ANVISA atuou em conformidade com os lindes constitucionais e legais das suas prerrogativas, observados a cláusula constitucional do direito à saúde, o marco legal vigente e a estrita competência normativa que lhe outorgam os arts. 7º, III, e 8º, § 1º, X, da Lei nº 9.782/1999.** Improcedência do pedido sucessivo.

(ADI 4874, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019)

Dessa forma, as agências, observando suas competências e prerrogativas que lhes são outorgadas pelo marco legal setorial, com vasta, pública e razoável fundamentação, chegaram à “tarifa técnica” (valor adequado do custo unitário do serviço, considerando o nível de utilização, para proporcionar a sustentabilidade da concessão em termos de custos, investimentos e retorno do concessionário) que permitiria a realização da receita requerida para a prestação dos serviços no nível de custos atual, depois de decorrido outro período com os impactos da estiagem e de outros custos que não são capturados por índices que medem a inflação (como será detalhado adiante).

Encontrada a tarifa técnica, é preciso que se conheça como tal conceito se imbrica com o de modicidade tarifária, a fim de que atender a ressalva feita pela doutrina (por todos, Cesar A. Guimarães Pereira, *in* Usuários de serviços públicos. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008) no sentido de que ***“a compreensão inadequada da modicidade tarifária apresenta esse risco: em lugar de garantir ao usuário o serviço adequado pela menor tarifa, pode tornar impossível a prestação e remeter o usuário a uma situação de ausência do serviço”***.

De plano, modicidade tarifária é um princípio, de modo que, como tal, por não possuir um conteúdo estanque, concreto e objetivo positivamente expresso, sua verificação é dinâmica e condicionada às nuances do caso concreto. Dessa forma, tarifa módica, que deve ser a que permite o acesso ao serviço sobretudo nas categorias de maior hipossuficiência socioeconômica, nunca poderá importar em concessão deficitária. Se a política tarifária do Poder Concedente intencionar que a tarifa praticada fique abaixo da tarifa técnica necessária para remunerar os elevados custos do serviço, a equação deverá ser equilibrada com subsídios “internos” na estrutura tarifária ou mesmo com subvenções do Poder Concedente ao concessionário.

No presente caso, como será visto adiante, há mecanismos de subsídios que promovem a modicidade tarifária possível, conforme as peculiaridades do setor de saneamento e a realidade da prestação regionalizada.

Por outro lado, o regulador procede a glosas daquilo que entende insuscetível de impactar a tarifa, garantindo uma eficiência alocativa e evitando um retorno desproporcional ao concessionário.

Quanto aos mecanismos de captura de eficiências, **embora eles existam no caso concreto**, como será melhor explicado adiante, há no ponto mais uma extrapolação jurídico interpretativa por parte da OAB, na medida em que, no intuito perseguido de acoirar a revisão tarifária sob análise, trata como cogente aquilo que a lei estabelece como facultativo (o parágrafo 2º, do artigo 38, da Lei 11.445/07, expressa que **“poderão”** ser estabelecidos mecanismos indutores de eficiência – e não que **“deverão”**).

Além disso, não se pode perder de vista que, em setor tão sensível, cujos serviços são intensivos de capital e no qual a imensa maioria dos municípios não possui viabilidade, é de se ponderar, na análise econômica do direito, o conceito de eficiência com o de equidade. Nessa

difícil equação, que de resto não possui uma fórmula pronta ou um referencial objetivo no direito positivo setorial que contemple todas as particularidades e realidades, a Cagece leva o serviço mesmo onde não há retorno sequer suficiente o custeio do serviço, em uma lógica que não é a de agregação de valor, nem, portanto, de estrita eficiência econômica.

Com relação aos comentários que a própria Arce tece sobre a necessidade de aprimorar o modelo, uma vez que o modelo atual não se constituiu em óbice para a concessão da revisão, com todas as responsabilidades legais que a Arce sabe recair sobre si no seu mister, apenas se pode supor que tais recomendações são dirigidas a si mesma, sem outros efeitos.

Ademais, repisando que sua atuação está vocacionada para a promoção de equidade (a imensa maioria – mais de 80% - de suas concessões são deficitárias) e não para a geração em si de resultado econômico-financeiro (daí a atuação em municípios deficitários, diversamente da lógica empresarial que impera em concessões para concessionários eminentemente privados), quando a Cagece gera lucro, os correspondentes dividendos a que teriam direito os sócios são por estes capitalizados/reinvestidos na empresa (artigo 43, §§ 1º e 2º, do Estatuto Social da Cagece), precisamente em razão de todos os desafios existentes para uma adequada operação e para a universalização dos serviços.

Mais uma vez observamos que, caso se queira que a tarifa fique abaixo do custo do serviço, os Poderes Concedentes devem ser chamados ao procedimento para avaliarem a hipótese e as alternativas de alteração do sistema de remuneração das concessões.

Dessa forma, ao revés do que aponta a autora, a revisão em comento realiza a um só tempo a legislação incidente e os objetivos maiores de sustentabilidade dos serviços.

4.4 REPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA DA TABELA DE SERVIÇOS INDIRETOS

No que pertine aos serviços ditos indiretos, vale a mesma principiologia que gizou nossas observações até aqui sobre a revisão dos serviços diretos.

A diferença existente é quanto ao mecanismo regulatório utilizado para a alteração do valor: enquanto nos serviços diretos a hipótese foi de revisão, pelo que se chega a outra

composição de custos para remuneração dos serviços, nos serviços indiretos não se chegou a outra composição dos custos, mas apenas à reposição do valor da moeda na remuneração que vinha sendo aplicada em tais serviços (correção monetária, reajuste).

Daí que a observação feita pela Arce quanto à inexistência de referencial atual dos custos incidentes não está recebendo a melhor interpretação jurídica. O que Arce diz é que os valores que deveriam representar os custos atuais do serviço para fins de fixação da tarifa técnica não podem ser determinados sem a aferição técnica que o Regulador entende necessária. Isso pelo fato de que a Cagece reclama, sobretudo formalmente desde 2012 (ofício em anexo), mais do que a concessão de mera atualização do valor por algum índice geral inflacionário: reclama que os valores desses serviços devem ser revistos, por estarem absolutamente descolados dos custos incorridos com os mesmos.

Nesse sentido, a Arce não reviu os valores, mas apenas manteve os valores até então autorizados (pela própria Arce) com expressão monetária atualizada, o que apenas mitiga o problema da deficiência da remuneração dos serviços em comento.

Por fim, como será exposto adiante, é preciso que não se desconsidere que esses serviços são esporádicos em relação aos usuários (somente ocorrem quando os usuários demandam) e, quando ocorrem, a metodologia regulatória de remuneração dos mesmos (apartadas das tarifas pelos serviços diretos) contribui para realizar as notas da especificidade e da divisibilidade da tarifa, onerando mais os que demandam e desonerando a tarifa dos serviços diretos pagas pelo universo de usuários (os que não estão demandando os serviços indiretos). É, portanto, uma forma mais justa de se realizar modicidade tarifária, já que não fica dentro da tarifa contínua do serviço direto um custo que pode nem se realizar, caso não sejam demandados os serviços indiretos.

Por essa razão, como se constata das Notas Técnicas, o regulador opera uma dedução da receita auferida com esses serviços dos custos da empresa que servem de base para a fixação da tarifa dos serviços diretos.

4.5 DA REVISÃO PROPRIAMENTE DITA – DA MODICIDADE TARIFÁRIA (ESTRUTURA TARIFÁRIA, SUBSÍDIOS, PROGRESSIVIDADE) - DAS GLOSAS/COMPENSAÇÕES

A política tarifária do setor é traçada a partir dos seguintes princípios e objetivos tarifários:

- Permitir o acesso de todos aos serviços;
- Incentivar o uso racional da água;
- Privilegiar o consumo de água e o uso dos serviços destinados à subsistência humana, assegurando o atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde individual e coletiva;
- Financiar a continuidade da prestação dos serviços;
- Possibilitar investimentos para a ampliação do atendimento;
- Sustentabilidade econômico-financeira da prestadora;

Com base nos princípios acima estabelecidos, a tarifa praticada tem uma estrutura que se baseia na progressividade, mecanismo que, por aumentar o valor à medida que aumenta o consumo, induz o uso responsável da água.

As primeiras faixas de consumo residencial, até 10 m³ por mês, possuem seus valores subsidiados, política que realiza o consumo mínimo preconizado mundialmente como digno. Na categoria residencial, existem as tarifas social, popular e normal, sendo que em todas o valor da água consumida até 10 m³ fica abaixo do custo do serviço (tarifa técnica). Nesta faixa, encontram-se cerca 66% dos usuários da Cagece e, mesmo considerando consumos acima dos 10 m³, cerca de 83,69% dos usuários da Cagece das categorias social e popular que consomem até 20 m³ por mês ainda contam com subsídios nas respectivas contas.

Como exemplo, considerando o serviço de abastecimento de água tratada e o valor da tarifa técnica, de R\$ 4,11/m³, o valor da tarifa social é de R\$ 1,38/m³, já com a revisão em apreço, representando subsídio de 66,42%. Na popular, o valor é de R\$ 2,83/m³ e o subsídio de 31,14%. Na normal, R\$ 4,03/m³ de valor e 1,95% de subsídio.

Da mesma forma, quanto ao serviço de esgotamento sanitário, cujo faturamento já observa um redutor em relação ao volume de água faturado (na Cagece, 80%, sendo que em outras concessionárias, públicas e privada, o faturamento do volume de esgoto chega a 100% do volume de água faturado), há subsídios na categoria residencial social e popular (iguais aos citados acima, no serviço de água, valendo ainda a observação de que até 20 m³ as contas do serviço de esgotamento dessas categorias possuem subsídios).

Essa lógica, que realiza a modicidade tarifária possível, permitindo o acesso aos serviços por parte da população mais necessitada e operando uma justa redistribuição de riqueza, é subsidiada pelas demais categorias que demonstram maior capacidade contributiva (comercial, industrial e setor público), bem como por aqueles que avançam na progressividade do consumo para além da faixa subsidiada (até 10 m³ o subsídio permanece e é sempre considerado na conta mesmo daqueles que consomem mais).

Desta forma, são praticados subsídios cruzados entre faixas de consumo e entre categorias de clientes, como forma de possibilitar o acesso aos serviços dos consumidores com menor poder aquisitivo, sendo, pois, mecanismo de modicidade tarifária.

Por outro lado, a tarifa deve permitir a cobertura das despesas, custos, depreciação (renovação de ativos) e remuneração do capital investido.

Na Cagece, todo o lucro auferido (remuneração do capital investido pelos sócios) pela companhia não é distribuído aos sócios, como seria em uma empresa privada, sendo este reinvestido no próprio negócio, com o objetivo de desempenhar um melhor serviço para a população. Prova disso é que, apesar de toda a escassez hídrica observada nos últimos 8 anos, em nenhum momento foi realizado algum tipo de racionamento de água na Região Metropolitana de Fortaleza. A Cagece, no esforço de continuidade da prestação em toda a sua área de atuação, vem arcando com custos elevados de material de tratamento (em situação de escassez, a qualidade da água bruta piora e, assim, além da variação “inflacionária”, mais material de tratamento é exigido), de água bruta (muitas vezes essa é pressurizada e seu custo é mais elevado) e de energia.

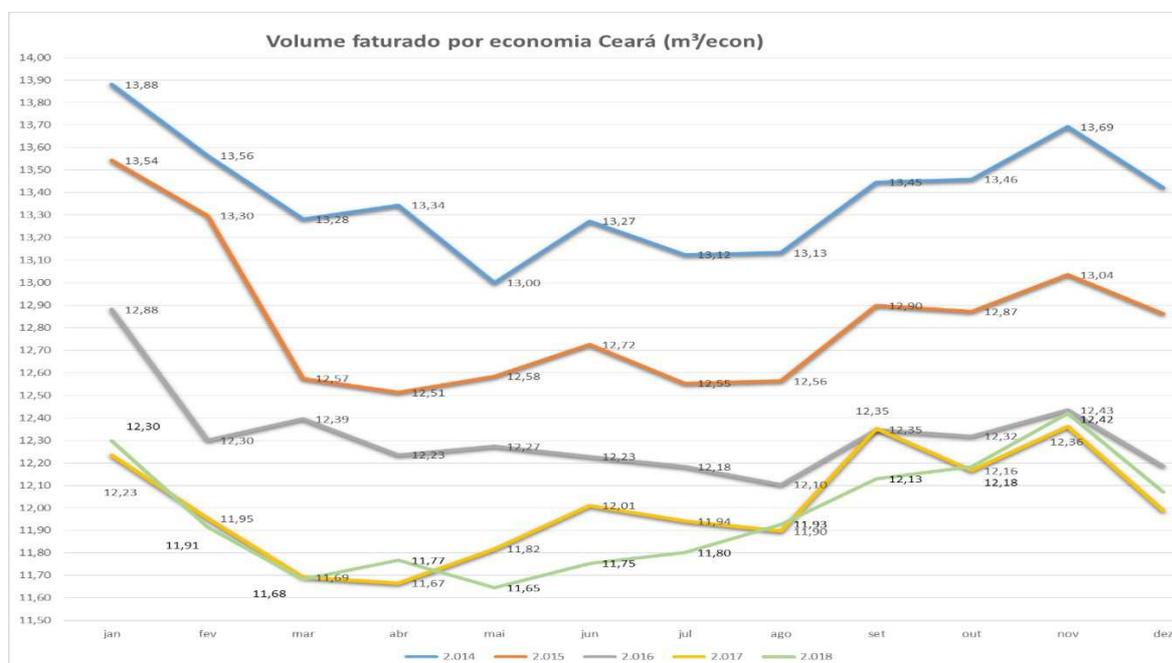
A energia adquirida pela Cagece teve um aumento de 8,54% em maio de 2017, 5,71% em maio de 2018, além das bandeiras tarifárias, que têm impactos diferentes sobre a tarifa normal. Quando entram em aplicação, a bandeira amarela gera impacto adicional para a companhia de mais 2,91%, a bandeira vermelha P1 gera impacto de 8,71% e a bandeira vermelha P2 gera impacto de 14,42%.

Logo, observamos que os índices inflacionários mais gerais não refletem a realidade dos custos setoriais de prestação dos serviços. Há custos que variam em função do dólar, bandeiras tarifárias, entre outros.

Além disso, se compararmos o volume médio faturado nos últimos 4 anos com o volume faturado de 2014, ano que a situação de escassez hídrica ainda não se encontrava tão severa, a Cagece teria faturado a mais o volume de 32.753.432 m³ no período. Isto representou uma queda de faturamento no montante de R\$ 102.718.755,00 ao longo do período. Isso mantendo o volume de 2014, desconsiderando o crescimento vegetativo e correspondente aumento de consumo que ocorreria em situação de normalidade hídrica.

Se em 2018 tivéssemos faturado o mesmo volume de 2014, teríamos 11.936.269 m³ a mais do que efetivamente foi faturado, caindo a tarifa técnica de R\$ 4,11/m³ para R\$ 3,98/m³, daí o impacto que a redução de volume ocasiona para além da pressão inflacionária. O percentual da revisão para a população seria de aproximadamente 12,02% e não de 15,86%. O ganho de escala, dentro de uma situação normal de oferta de água, portanto, ameniza em muito, os impactos tarifários.

Segue abaixo gráfico demonstrativo da queda de volume faturado de água por cliente. Nota-se que a empresa vem enfrentando aumento de custos com redução contínua de volume faturado.



No processo de definição das tarifas, os custos dos serviços são atribuídos por volume faturado dos serviços, de forma separada, e definem-se tarifas que proporcionem valor equivalente ao custo médio do serviço por metro cúbico. Isso quer dizer que quanto maior for o volume faturado, maior será o ganho de escala. Cumpre não perder de vista que a companhia tem custos fixos ordinários, inclusive os necessários a manter o serviço em estado de disponibilidade, que independem da produção/venda, de modo que, quanto menor for esse volume faturado, maior será o custo do serviço por m³.

A metodologia utilizada na revisão de 2019 foi a dos custos ocorridos no período, excluindo (glosas) as despesas com multas, contingências legais e judiciais, condenações, programa de incentivo à aposentadoria (oxigena os quadros e gera economia com despesas de folha), indenizações a terceiros, juros, participação nos resultados, etc.

Neste processo foram incluídas as despesas decorrentes do FESB (Fundo Estadual de Saneamento Básico), correspondendo a 1% da receita direta de água e esgoto, conforme previsto no Art. 23, parágrafo 1º, inciso I da Lei Complementar nº 162 de 20/06/16. Este Fundo Estadual, que passou a onerar a Cagece, tem a finalidade de constituir fonte de recursos de longo prazo para apoio a programas e projetos estruturantes e estruturais em saneamento básico, com vistas à redução dos indicadores de pobreza no Estado do Ceará. Ressaltamos que a referida lei que criou o Fundo Estadual de Saneamento Básico – FESB, foi lançado em evento realizado na Sede do Ministério Público Estadual, com a presença do Governador Camilo Santana, que ao sancionar a Lei que o instituiu, explicou sobre a importância do FESB para a realização de investimentos em saneamento em todos os Municípios do Estado.

Foram considerados também recursos para cobertura das contrapartidas de 2018/2019 no valor de R\$ 60.070.423,77, conforme estabelecido pela lei 11.445/2017, no artigo 29, parágrafo 1º, inciso III. Tais contrapartidas fazem parte de um financiamento obtido com o Banco do Nordeste da ordem de R\$ 235 milhões, para a realização de investimentos de melhorias e expansão do sistema de esgotamento sanitário, além de aquisição de máquinas, equipamentos e veículos para a melhor operação dos sistemas de água e esgoto.

Ressaltamos ainda que, para obtenção de financiamento/empréstimos, mister que a companhia tenha saúde financeira, principalmente capacidade de pagamento a curto e médio prazo. Atualmente, devido a situação econômica nacional, a captação de investimentos para saneamento não oneroso junto ao Governo Federal (que não impactaria a tarifa) está bastante

escassa e para o cumprimento das metas estabelecidas de manutenção do serviço, ampliação e implantação de novos sistemas, renovação de ativos e etc, a companhia vem buscando no mercado, linhas de financiamentos para tanto, as quais possuem custos financeiros e amortização da dívida.

Apenas para se ter uma ideia do tamanho do desafio, a necessidade de recursos para universalizar as áreas urbanas, renovação de ativos e melhoria dos sistemas de água e esgoto operados pela Cagece é de aproximadamente R\$ 16 bilhões. Perceba-se: ainda que se dispusesse de 1 bilhão por ano, quantia absolutamente vultosa, e imaginando que não teríamos novas necessidades no período, levaríamos longos 16 anos para realizar o desafio!

Outro fator a ser relato é que apesar de todos os recursos já investidos na companhia, principalmente em relação ao sistema de esgotamento sanitário, o índice de utilização da rede de esgoto, ou seja, a interligação do cliente ao sistema após a execução do investimento por parte da Companhia, é baixo, de apenas 78,50%. Atualmente das 875.067 das ligações de rede disponibilizadas de esgoto no estado do Ceará, 188.119 imóveis não se encontram conectados/interligados (não sendo cobrados). Esse fato também onera substancialmente a Companhia, já que, a par da frustração de receita, há a constante necessidade de manutenção da rede e de todo o sistema. A Cagece deixa de faturar anualmente, por conta dessa elevada ociosidade, aproximadamente R\$ 77 milhões, receita que, caso realizada, geraria menos impacto tarifário.

Com base nas análises realizadas, pelas agências reguladoras, ARCE e ACFOR, recomendou-se uma revisão de 15,86% frente a última tarifa média autorizada em 2017, de 3,55/m³. Ou seja, para a cobertura dos custos observados no período, far-se-á necessária a aplicação dessa recomposição. Logo, não se trata apenas da adequação do valor da moeda no tempo (inflação), e sim, da fiel recomposição dos custos, observados frente a necessidade de receita requerida no período.

Segue abaixo detalhamento dos custos considerados pelas agências reguladoras e detalhados nas respectivas notas técnicas CET005/2018 (ARCE) e Processo n° 1167/18 – DS (ACFOR):

CLASSE DE DISPÊNDIO	VALOR (R\$)
PESSOAL	235.032.367,63
MATERIAIS	36.701.482,91
TERCEIROS	365.225.567,85
OUTROS	112.540.938,91
ÁGUA BRUTA	60.277.810,64
ENERGIA	107.618.081,47
MATERIAIS TRATAMENTO	41.479.252,09
RECEITAS IRRECUPERÁVEIS (LIQ.)	33.325.327,70
SUBTOTAL	992.200.829,18
FESB (Fundo Estadual Saneamento Básico)	12.463.523,73
PIS/COFINS	86.576.202,70
IMPOSTOS/TAXAS	62.594.673,12
(-) IMPOSTOS/TAXAS TARIFA DE CONTINGÊNCIA	-34.428.681,96
TOTAL – OPEX RECONHECIDO	1.119.406.546,77
CAPITAL DE MOVIMENTO - TOTAL	23.836.408,56
BASE ATIVOS REGULATÓRIOS LÍQUIDA	2.428.138.188,70
TOTAL – CAPEX RECONHECIDO	252.362.508,57
AMORTIZAÇÕES & DEPRECIAÇÕES	94.960.713,16
PROGRAMAÇÃO DESEMBOLSOS INVESTIMENTOS 2018-2019	60.070.423,77
PARCELA RECEITAS INDIRETAS A DEDUZIR	-40.228.221,60
RECEITA TARIFÁRIA REQUERIDA (R\$)	1.486.571.970,68
VOLUME FATURADO – ÁGUA & ESGOTO	361.898.554
TARIFA MÉDIA REQUERIDA (R\$/M³)	4,11

No quadro acima, destacamos as despesas consideradas pela agência reguladora para o cálculo da tarifa média requerida para a prestação dos serviços. Na primeira parte, temos as despesas com pessoal próprio, materiais de operação e manutenção dos sistemas, serviços prestados por terceiros, outros serviços (como despesas administrativas, comerciais e outras despesas), custo com pagamento de água bruta, energia elétrica, materiais de tratamento e receitas irrecuperáveis, que são as provisões para créditos de liquidação duvidosa - PCLD (inadimplência, outro fator não gerenciável que impacta sobremaneira a arrecadação e, por conseguinte, a tarifa).

No quadro acima, ainda destacamos a previsão de pagamento do Fundo Estadual de Saneamento Básico, instituído através da Lei Complementar Estadual de nº 162, Contribuições, Impostos e Taxas incidentes sobre os serviços prestados, e a dedução dos impostos incidentes sobre a Tarifa de Contingência (lembrando que a Tarifa de Contingência é um mecanismo indutor de redução de consumo e cuja receita é “carimbada” para gastos específicos em redução de perdas e segurança hídrica, não podendo ser utilizada no custeio geral e ordinário da companhia). Tanto as receitas como os custos provenientes da tarifa de contingência são tratados em conta específica e com os propósitos específicos citados, sendo objeto de compensação e reversão em modicidade tarifária os eventuais valores arrecadados e não aplicados quando do término do mecanismo.

A tabela mostra também o valor da remuneração do capital de investimento reconhecido pelas agências reguladoras, que tem como base o capital de movimento (diferença entre ativos e passivos de curto prazo) e o saldo líquido da Base de Ativos Regulatória (imobilizado e bens vinculados às concessões). Cabe observar as bases consideradas pelas agências não são as mais atuais, remontando a dezembro de 2017.

Por fim, a tabela destaca as despesas reconhecidas pelas agências com amortizações e depreciações e, conforme já exposto, considera uma parcela de desembolso com a contrapartida de investimentos previstos em infraestrutura de abastecimento de água e de esgotamento sanitário para período de 2018-2019, investimento relevantíssimo sem o qual não se avançará na prestação dos serviços com melhorias operacionais e renovação de ativos.

A tabela mostra ainda a dedução das receitas provenientes dos serviços indiretos, que também tem seu reajuste questionado, conforme já exposto. Dessa forma, a receita auferida com tais serviços é abatida dos custos totais da companhia, promovendo-se uma compensação que desonera a tarifa, ou seja, todo faturamento obtido pela solicitação de serviços exclusivos para um determinado consumidor (como por exemplo, a solicitação de uma religação de água) será revertido como um redutor da base que serve para a fixação da tarifa para os serviços diretos.

Por estarem desatualizados desde 2006/2008 e a fim de se praticar um preço mais justo e realmente cobrar o valor devido a quem está solicitando o serviço, o regulador promoveu os reajustes com base no IGPM acumulado. Vale ressaltar que estes serviços não são contínuos para os clientes. São serviços solicitados de forma esporádica, não onerando suas contas continuamente.

Somando todos os custos e despesas acima, encontra-se o custo praticado no período, na ordem de R\$ 1.486.571.970,68. Ou seja, esse seria o valor que a Companhia precisaria para o próximo período para a cobertura do seu custo e investimento necessários à prestação dos serviços nos 151 Municípios em que opera.

Este valor dividido pelo volume faturado considerado no período, tem o custo médio praticado de R\$ 4,11/m³ (tarifa técnica), necessitando de uma receita requerida média por metro cúbico no mesmo valor para sua cobertura. Qualquer valor menor que esse afetaria

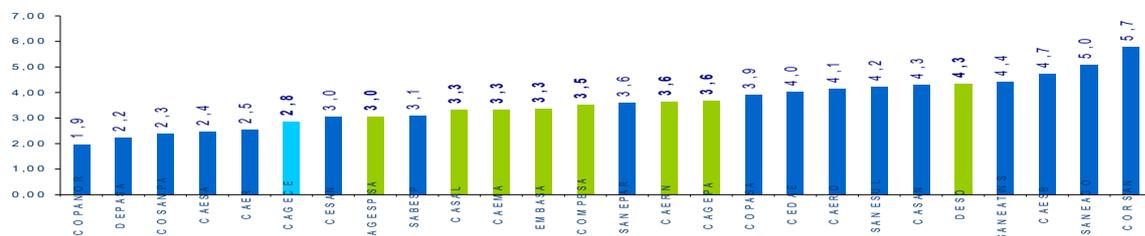
sobremaneira a manutenção dos serviços ofertados e os investimentos a serem realizados. Segue composição tarifária por metro cúbico.

Composição Tarifária	
Custos, despesas, depreciação e amortiz	
Remuneração do capital/m ³	
FESB	
Contrapartidas Financiamento BNB	
Custo Médio/m³	
Tarifa Média Autorizada Revisão 2017/m	

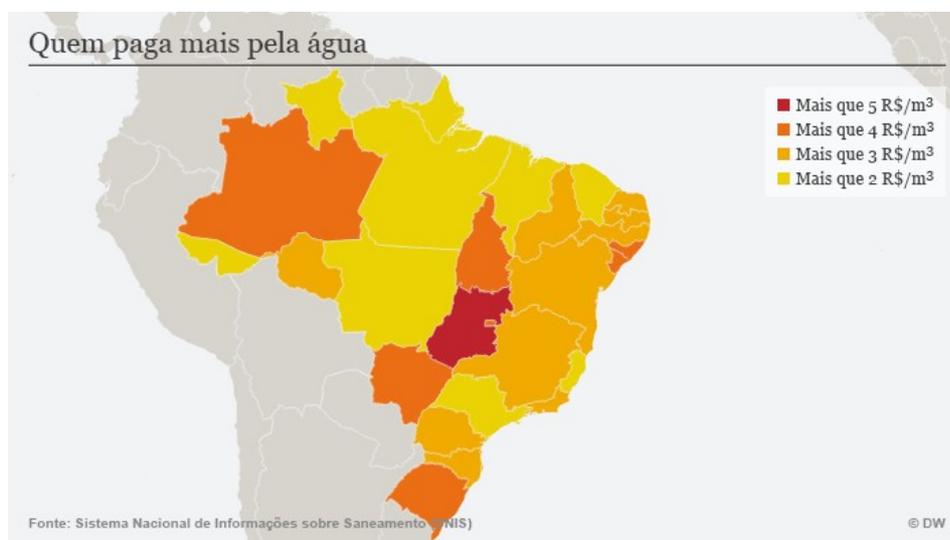
Ressaltamos que o percentual autorizado pelas agências reguladoras ainda será insuficiente para a cobertura total dos custos, despesas, depreciação e remuneração do capital investido. O percentual concedido se refere a recuperação dos custos referentes ao período de julho/2017 a junho/2018. Já estamos no mês de fevereiro de 2019 e o percentual concedido só terá impacto para o cliente nos consumos realizados a partir de 24 de março, sendo que somente em abril ocorrerá um ciclo de faturamento completo com a nova tarifa, o que importa em defasagem de custos de quase 10 meses.

O reflexo disso vem sendo observado ano após ano, nas informações divulgadas pelo Sistema Nacional de Informações sobre o Saneamento – SNIS. Em 2016 (existe uma defasagem de dois anos na divulgação destes números), a tarifa média praticada pela Cagece, embora com todos os desafios de prestar um serviço no semiárido (condições hidrológicas, geológicas e econômicas), encontrava-se entre as 6 menores do país e a menor do Nordeste. Se considerarmos a média das tarifas praticadas no Brasil no ano de 2016, observamos que, mesmo após os ajustes no valor da tarifa, praticados pela Cagece em 2016 e 2017, a tarifa média ainda ficou abaixo da média Brasil, conforme pode-se ver no gráfico abaixo.

Base 2016 Média Brasil: 3,58 – Defasagem da Cagece: **20,39%**; Base Tarifa Cagece 2017: R\$ 3,14 por m³ Média Brasil: 3,58 – Defasagem da Cagece: **12,29%**; Base Tarifa Cagece 2018: R\$ 3,52 por m³ Média Brasil: 3,58 – Defasagem da Cagece: **1,67%**;



Média tarifária de 2016 (água e esgoto) – Fonte Snis 2016



Logo se faz necessário que realmente sejam vistas e refletidas na tarifa as reais necessidades do setor (realismo tarifário), para que sejam prestados os serviços com a qualidade e eficiência que a sociedade demanda.

Por tudo aqui demonstrado, temos que a necessária concessão da revisão tarifária dos serviços diretos e da reposição inflacionária dos serviços indiretos decorreu de procedimento legítimo, por ser medida que realiza equidade e permite a continuidade da prestação dos serviços de fornecimento de água tratada e de esgotamento sanitário, em condição de sustentabilidade conforme preconiza a Lei 11.445/07, o que enseja a improcedência da presente ação em todos os seus termos.

5. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, a CAGECE requer a Vossa Excelência:

a) Seja **INDEFERIDO o pedido de tutela antecipada de urgência requerido** pela autora, considerando a ausência dos requisitos autorizadores de sua concessão, nos termos da manifestação anteriormente apresentada, que reiteramos para todos os fins; caso não seja esse o entendimento desse juízo, que a decisão seja devidamente motivada, como impõe o direito, apresentando ônus argumentativo acerca das consequências práticas da não concessão da revisão tarifária sob apreciação, considerando as peculiaridades da matéria, nos termos dos artigos 20 a 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB;

b) Seja **DEFERIDA a PRELIMINAR de CONEXÃO** apresentada para determinar a remessa dos autos presentes autos para a 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, para julgamento conjunto desta **AÇÃO CIVIL PÚBLICA e a Ação Popular com Pedido de Tutela de Urgência, Processo nº 0112460-21.2019.8.06.0001**, onde em razão da prevenção poderá ser apreciado e decidido o pedido de concessão de tutela de urgência requerido;

c) Seja **DEFERIDA a PRELIMINAR de LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO** apresentada, para que o Estado do Ceará e os Municípios, titulares dos serviços concedidos, sejam previamente ouvidos, a fim de que, como entes competentes pelas políticas públicas de saneamento e enquanto poderes concedentes que serão afetados por qualquer decisão que gere desequilíbrio nos contratos de concessão e comprometimento da prestação dos serviços, possam ponderar ou adotar o que de direito;

d) Seja, no **MÉRITO**, a presente ação julgada **IMPROCEDENTE** em todos os seus termos, condenando a promovente no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

e) Protesta pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas oportunamente arroladas, juntadas de documentos, etc.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Fortaleza, 14 de Maio de 2019.

Maria Rachel de Andrade Costa
OAB/CE 14.437

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0171/2019, foi disponibilizado na página 499/501 do Diário da Justiça Eletrônico em 14/05/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Ana Paula Prado de Queiroz (OAB 12738/CE)
Jose Erinaldo Dantas Filho (OAB 11200/CE)

Teor do ato: "R. h. Intime-se a parte autora para manifestar-se, em dez dias, sobre o conteúdo das petições de fls. 330/341, 421/432, 512/526, 530/546 e documentos que as instruíram. Decorrido o prazo, volvam-me os autos conclusos para decisão. Expedientes necessários."

Do que dou fé.
Fortaleza, 15 de maio de 2019.

Diretor(a) de Secretaria